ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 29

Brasília - DF, quinta-feira, 9 de fevereiro de 2012

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Presidência da República 1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 4
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 4
Ministério da Cultura 7
Ministério da Defesa 9
Ministério da Educação 10
Ministério da Fazenda 11
Ministério da Integração Nacional 22
Ministério da Justiça 23
Ministério da Previdência Social 28
Ministério da Saúde 29
Ministério das Cidades 31
Ministério das Comunicações 34
Ministério das Relações Exteriores 44
Ministério de Minas e Energia 45
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 53
Ministério do Meio Ambiente 55
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 55
Ministério do Trabalho e Emprego 56
Ministério dos Transportes 57
Conselho Nacional do Ministério Público 58
Ministério Público da União 59
Tribunal de Contas da União 120
Poder Judiciário 135

Presidência da República

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 8 de fevereiro de 2012

Entidade: AR IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ
CNPJ:04.887.154/0001-06
Processo Nº: 00100.000302/2011-11

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 78/84), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro AR IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ, operacionalmente vinculada à AC CERTISIGN RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.4, de 12 de agosto de 2010. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR VALID, vinculada ao SERPRO ACF e AC SERPRO RFB
Processos nºs: 00100.000306/2005-51 e 00100.000016/2003-45

Acolhe-se as Notas nºs 10 e 83/2012-APG/PFE/ITI que opinam pelo deferimento dos pedidos de credenciamento de nova Instalação Técnica da AR VALID, vinculada ao SERPRO ACF e AC SERPRO RFB, localizada na Avenida Doutor Rudge Ramos, 1561, Mezanino, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo-SP, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 3.2.1.3, do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento.

Entidade: AR CNBSP, vinculada à AC NOTARIAL RFB
Processo nº: 00100.000127/2008-66

Acolhe-se as Notas nºs 096 e 097/2012-HCL/PFE/ITI que opinam pelo deferimento do pedido de credenciamento de novas Instalações Técnicas da AR CNBSP, vinculada à AC NOTARIAL RFB, localizadas nos endereços citados abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 3.2.1.3, do DOC-ICP-03, defere-se os credenciamentos.

NOME	ENDEREÇO
Tabelionato de Notas de Bofete-SP	Rua Campos Salles, 404, Centro, Bofete-SP
4º Tabelião de Notas de Ribeirão Preto-SP	Rua São Sebastião, 633, Centro, Ribeirão Preto-SP

Entidade: AR CASA DO CORRETOR, vinculada à AC BR RFB
Processo nº: 00100.000007/2012-45

Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 007/2012 e consoante Parecer ICP 005/2012 - APG/PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR CASA DO CORRETOR, vinculada à AC BR RFB, com instalação técnica situada na Rua S-5, nº 457, Quadra S-26, Lote 22, Setor Bela Vista, Goiânia-GO, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Substituto

SECRETARIA-GERAL
CONSELHO NACIONAL DE JUVENTUDE

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre o Edital de Convocação da Assembléia de Eleição de representantes da Sociedade Civil no Conselho Nacional de Juventude para o período de 2 (dois) anos.

Em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que criou o CONSELHO NACIONAL DE JUVENTUDE, ao Decreto nº 5.490, de 14 de julho de 2005 que dispõem sobre sua composição e funcionamento, e de Deliberação do Plenário do Conselho de 23 de janeiro de 2012, fica convocada a **Assembléia de Eleição da representação da sociedade civil do CONSELHO NACIONAL DE JUVENTUDE** para o período de 2 (dois) anos, nos limites da presente Resolução.

DO CONSELHO NACIONAL DE JUVENTUDE

Art. 1º - O CONSELHO NACIONAL DE JUVENTUDE - CONJUVE, órgão colegiado de caráter consultivo, integrante da estrutura básica da Secretaria-Geral da Presidência da República, tem, segundo a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, por finalidade formular e propor diretrizes da ação governamental, voltadas à promoção de políticas públicas de juventude, fomentar estudos e pesquisas acerca da realidade socioeconômica juvenil e o intercâmbio entre as organizações juvenis nacionais e internacionais.

Das competências do CONJUVE

Art. 2º - Conforme dispõe a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que criou o CONJUVE, e ao Decreto nº 5.490, de 14 de julho de 2005 compete ao CONJUVE:

I - propor estratégias de acompanhamento e avaliação da política nacional de juventude;

II - apoiar a Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República na articulação com outros órgãos da administração pública federal, governos estaduais, municipais e do Distrito Federal;

III - promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a realidade da situação juvenil, com vistas a contribuir na elaboração de propostas de políticas públicas;

IV - apresentar propostas de políticas públicas e outras iniciativas que visem a assegurar e ampliar os direitos da juventude;

V - articular-se com os conselhos estaduais e municipais de juventude e outros conselhos setoriais, para ampliar a cooperação mútua e o estabelecimento de estratégias comuns de implementação de políticas públicas de juventude; e

VI - fomentar o intercâmbio entre organizações juvenis nacionais e internacionais.

Da Composição

Art. 3º - O CONJUVE é integrado por representantes do Poder Público e da sociedade civil, com reconhecida atuação na defesa e promoção dos direitos da juventude.

Art. 4º O CONJUVE é constituído de 60 (sessenta) membros titulares e respectivos suplentes, designados pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, observada a seguinte composição:

I - 1/3 (um terço) de representantes do poder público;

II - 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil.

Art. 5º - Poderão candidatar-se a representante da sociedade civil no CONJUVE nas seguintes categorias:

I. Movimentos, Associações ou Organizações da Juventude de atuação nacional;

II. Fóruns e Redes da Juventude; e,

III. Entidades de Apoio às Políticas Públicas de Juventude.

Parágrafo Único: Cada organização só poderá inscrever-se para concorrer a única cadeira em uma das três categorias previstas nos incisos do caput, sendo vedada alteração de categoria e/ou cadeira até a publicação da lista prévia das candidaturas habilitadas, conforme previsão do art. 25, caput.

Art. 6º - As candidaturas da sociedade civil deverão preencher Formulário padrão de Inscrição disponível na Secretaria Executiva do CONJUVE por meio:

Do site: www.juventude.gov.br/conjuve

Do e-mail eleicao.conjuve@presidencia.gov.br

Art. 7º - As inscrições deverão ser feitas no período de 08 de fevereiro até dia 05 de março de 2012, data limite para postagem por SEDEX à Secretaria Executiva do CONSELHO NACIONAL DE JUVENTUDE, SCES, Trecho 2, Lote 22, Edifício Tancredo Neves, 2º Andar, Sala 253, Centro Cultural Banco do Brasil, Brasília, DF CEP 70200-002.

Da inscrição de Movimentos, Associações ou Organizações da Juventude de atuação nacional.

Art. 8º - Para se habilitar para a referida eleição o Movimento, Associação ou Organização da Juventude de atuação nacional, deverá comprovar:

I. pelo menos dois anos de funcionamento;

II. representação em no mínimo 7 (sete) estados e 3 (três) macro-regiões;

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

III. atuação na mobilização, organização, na promoção ou na defesa ou na garantia dos direitos com reconhecimento na área e na temática de juventude.

Parágrafo Único: Para habilitação de entidade que represente os segmentos da JUVENTUDE INDÍGENA ou JUVENTUDE DE RELIGIÃO DE MATRIZ AFRICANA, fica dispensada a exigência prevista no item II.

Art. 9º - No ato da inscrição o Movimento, Associação ou Organização da Juventude de atuação nacional deverá apresentar ou enviar os seguintes documentos:

I. Cópia autenticada do Estatuto do Movimento, Associação ou Organização da Juventude de atuação nacional ou de documentos comprobatórios de sua existência;

II. Cópia autenticada da Ata de reunião que elegeu a atual representação do Movimento, Associação ou Organização da Juventude de atuação nacional;

III. Relatório de atividades dos anos de 2010 e 2011 que informe sua atuação no campo da juventude, com descrição de atividades organizadas, de atividades organizadas em parceria com outras organizações, atividades em que foi participante, quantidade de pessoas atingidas, histórico e demais informações que julgar pertinentes;

IV. Indicação formal, firmada pelo representante legítimo do Movimento, Associação ou Organização da Juventude, na forma do seu Estatuto ou correlato, do representante que participará da assembléia de eleição, citando nome e qualificação;

V. Apresentação de 3 (três) cartas, assinadas por instituições reconhecidas, reconhecendo a efetividade das ações da instituição requerente;

VI. Formulário padrão preenchido.

Art. 10 - A inscrição de Movimentos, Associações ou Organizações da Juventude de caráter geral, nacional ou federativo, não permitirá a inscrição de suas associadas, filiadas e componentes.

Art. 11 - Na categoria de representação de Movimentos, Associações ou Organizações da Juventude de atuação nacional, para participar da Assembléia de eleição e para assumir eventual cadeira no CONJUVE, somente serão admitidas indicações de jovens entre 15 e 29 anos preferencialmente, ou até 35 anos.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Parágrafo único - Indicações de jovens entre 15 e 17 anos deverão ser acompanhadas de documento autenticado com autorização e declaração dos pais ou responsável.

Da inscrição de Fóruns e Redes da Juventude

Art. 12 - O Fórum e a Rede da Juventude, para se habilitar para a referida eleição deverá comprovar:

I. pelo menos dois anos de funcionamento e

II. atuação na mobilização, organização, na promoção ou na defesa ou na garantia dos direitos com reconhecimento do impacto/influência nacional na área e na temática de juventude;

Art. 13 - No ato da inscrição o Fórum e da Rede deverá apresentar ou enviar os seguintes documentos:

I. Cópia autenticada do Estatuto, Carta de Princípios ou Ata de Criação do Fórum e da Rede ou de documentos comprobatórios de sua existência;

II. Cópia autenticada da Ata de reunião que elegeu a atual representação do Fórum e da Rede;

III. Relatório de atividades dos anos de 2010 e 2011 que informe sua atuação no campo da juventude, com descrição de atividades organizadas, de atividades organizadas em parceria com outras organizações, atividades em que foi participante, quantidade de pessoas atingidas, histórico e demais informações que julgar pertinentes;

IV. Indicação formal, firmada pelo representante legítimo do Fórum e da Rede, na forma do seu Estatuto ou correlato, do representante que participará da assembléia de eleição, citando nome e qualificação;

V. Apresentação de 3 (três) cartas, assinadas por instituições reconhecidas, reconhecendo a efetividade das ações da instituição requerente;

VI. Formulário padrão preenchido.

Art. 14 - Na categoria de representação de Fóruns e Redes da Juventude, para participar da Assembléia de eleição e para assumir eventual cadeira no CONJUVE, somente serão admitidas indicações de jovens entre 15 e 29 anos preferencialmente, ou até 35 anos.

Parágrafo único - Indicações de jovens entre 15 e 17 anos deverão ser acompanhadas de documento autenticado com autorização e declaração dos pais ou responsável.

Da participação das Entidades de Apoio às Políticas Públicas de Juventude

Art. 15 - A Entidade de Apoio às Políticas Públicas de Juventude, para participar da referida eleição deverá comprovar:

I. pelo menos dois anos de funcionamento;

II. atuação no atendimento e ou na promoção e ou na defesa e ou na garantia dos direitos e ou no estudo e na pesquisa da juventude com reconhecido impacto/influência nacional;

Art. 16 - No ato da inscrição a Entidade de Apoio às Políticas Públicas de Juventude deverá apresentar ou enviar os seguintes documentos:

I. Cópia autenticada do Estatuto da Entidade, registrado em cartório;

II. Cópia autenticada da Ata de reunião que elegeu a atual representação legal da Entidade, registrada em cartório;

III. Relatório de atividades dos anos de 2010 e 2011, com descrição de atividades organizadas, de atividades organizadas em parceria com outras organizações, atividades em que foi participante, quantidade de pessoas atingidas, histórico e demais informações que julgar pertinentes, comprovando sua contribuição na elaboração de políticas públicas de juventude que apresentem impacto/influencia nacional;

IV. Indicação formal, firmada pelo responsável legal da Entidade, na forma do seu Estatuto, do representante que participará desta assembléia de eleição, citando nome e qualificação;

V. Comprovante da Inscrição e da Situação Cadastral (CNPJ);

VI. Formulário padrão preenchido.

Art. 17 - As Instituições Pesquisa da categoria Entidade de Apoio às Políticas Públicas de Juventude deverão comprovar ainda:

I. Publicações na área de políticas públicas de juventude;

II. Indicação formal, firmada pelo responsável legal da Instituição de Ensino Superior ou da Instituição de Pesquisa, na forma do seu Estatuto, do representante que participará da Assembléia de Eleição do CONJUVE, citando nome e qualificação.

Art. 18 - A inscrição de Entidades de Apoio às Políticas Públicas de caráter geral, nacional ou federativo, não permitirá a inscrição de suas associadas, filiadas e componentes.

Da eleição para representação da sociedade civil.

Art. 19 - A eleição será para o preenchimento das vagas para representação da sociedade civil, entre titulares e suplentes, serão distribuídas nas seguintes categorias:

I. Movimentos, Associações ou Organizações da Juventude de atuação nacional - 24 Cadeiras;

II. Fóruns e Redes da Juventude - 4 Cadeiras;

III. Entidades de Apoio às Políticas Públicas de Juventude - 12 Cadeiras;

Art. 20 - Os Movimentos, Associações, e Organizações da Juventude de atuação nacional serão eleitos para as seguintes cadeiras de Titulares (T) e Suplentes (S):

CADEIRA	VAGAS
1. ARTISTICAS E CULTURAIS	1
2. DO CAMPO	2
3. ESTUDANTIS	3
4. HIP HOP	1
5. JOVENS EMPRESÁRIOS E EMPREENDEDORES	1
6. JOVENS FEMINISTAS	2
7. JOVENS NEGROS E NEGRAS	2
8. JUVENTUDE LGBT	1
9. RELIGIOSO	2
10. JUVENTUDE DE RELIGIÃO DE MATRIZ AFRICANA	1
11. TRABALHADORES URBANOS	3
12. POLÍTICO-PARTIDÁRIO	2
13. MOVIMENTO COMUNITÁRIO E DE MORADIA	1
14. JUVENTUDE INDÍGENA	1
15. MEIO AMBIENTE	1
TOTAL	**24**

Art. 21 - Os Fóruns e Redes serão eleitos para as seguintes cadeiras de Titulares (T) e Suplentes (S):

CADEIRA	VAGAS
FÓRUNS E REDES	4

Art. 22 - Caso não compareçam candidaturas em número igual ou superior ao estabelecido na categoria Fóruns e Redes, a Comissão eleitoral poderá ampliar as vagas nas seguintes cadeiras:

I. Meio ambiente da categoria Movimentos, Associações ou Organizações da Juventude de atuação nacional;

II. Esporte, Lazer e Tempo Livre da categoria Entidades de Apoio às Políticas de Juventude.

Art. 23 - As 12 (doze) vagas de titulares (T) e 12 (doze) vagas de suplentes (S) das Entidades de Apoio às Políticas de Juventude serão eleitas para as seguintes cadeiras:

CADEIRA	VAGAS
1. CULTURA	1
2. EDUCAÇÃO	1
3. ESPORTE, LAZER E TEMPO LIVRE	1
4. INSTITUIÇÃO DE PESQUISA	1
5. JOVENS COM DEFICIENCIA	1
6. MÍDIA, COMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1
7. PARTICIPAÇÃO JUVENIL	1
8. RAÇA/ETNIA	1
9. SAÚDE, GÊNERO E DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS	1
10. SEGURANÇA PÚBLICA/DIREITOS HUMANOS	1
11. POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS	1
12. TRABALHO E RENDA	1
TOTAL	**12**

Art. 24 - Caso não compareçam candidaturas em número igual ou superior ao estabelecido na categoria Entidade de Apoio às Políticas Públicas de Juventude, a Comissão eleitoral poderá ampliar as vagas nas seguintes cadeiras:

I. Educação;

II. Trabalho e renda; e

III. Cultura.

Da Comissão Eleitoral e do processo de análise

Art. 25 - Comissão Eleitoral, composta por quatro representantes da sociedade civil e três representantes do Governo Federal, conforme Resolução do CONJUVE 01/2012, publicada no D.O.U., publicará em 12 de março de 2012, no D.O.U., a lista prévia das candidaturas habilitadas, abrindo prazo de cinco dias úteis para recurso.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Parágrafo único - Findo este prazo, a Comissão Eleitoral deverá publicar no DOU, em 23 de março de 2012, a relação final das representações da sociedade civil habilitadas para participação na assembléia de Eleição.

Art. 26 - É de responsabilidade da Comissão Eleitoral, após análise dos documentos comprobatórios previstos nos artigos: 9º, 13 e 16, confirmar ou não a inscrição dos representantes da sociedade civil.

Art. 27 - É facultada à Comissão Eleitoral, antes da habilitação final, propor a reclassificação de candidatura em outra categoria ou cadeira, diferente da proposta de inscrição, desde que a organização inscrita concorde com a reclassificação.

Da Assembléia de Eleição.

Art. 28 - No dia 3 de abril de 2012, às 9h em primeira chamada com a presença de 50% dos/as representantes habilitados/as e às 9h30min com qualquer quorum, será iniciada a Assembléia de Eleição que será encerrada às 18hs, em Brasília/DF.

Art. 29 - A Comissão Eleitoral fará a designação do presidente e do secretário da Assembléia, que farão a apresentação da proposta da pauta e de organização dos trabalhos.

Art. 30 - Será permitida a presença de apenas um representante de cada Movimento, Associação, e Organização da Juventude de atuação nacional, Fóruns e Redes da Juventude e Entidade de Apoio às Políticas Públicas de Juventude habilitadas para a referida assembléia.

Art. 31 - A definição dos procedimentos para realização da assembléia, assim como todo o processo de escolha das organizações para comporem o CONJUVE , poderá ser fiscalizado pelo Ministério Público Federal.

Art. 32 - A eleição acontecerá em três assembléias, dividas pelas categorias: Movimentos, Associações ou Organizações da Juventude de atuação nacional; Fóruns e Redes da Juventude e Entidades de Apoio às Políticas de Juventude, onde cada participante votará, dentro de sua categoria, primeiramente nos membros titulares do CONJUVE e numa segunda votação nos membros suplentes do CONJUVE.

Da nomeação da representação da sociedade civil do CONJUVE.

Art. 33 - Após apurado e divulgado o resultado, será feita a lavratura da ata que será encaminhada à Presidência do CONJUVE que proclamará as entidades eleitas, e encaminhará, num prazo máximo de 10 (dez) dias, ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República que as designará nos termos da lei.

Art. 34 - A cadeira no CONJUVE é de titularidade do Movimento, Associação ou Organização da Juventude de atuação nacional, do Fórum ou Rede da Juventude, ou da Entidade de Apoio às Políticas Públicas de Juventude eleitos.

Parágrafo único - O Movimento, Associação ou Organização da Juventude de atuação nacional, do Fórum ou Rede da Juventude, ou da Entidade de Apoio às Políticas Públicas de Juventude terá um prazo de 10 (dez) dias após a eleição para indicar o titular e/ou suplente.

Disposições Gerais

Art. 35 - A Comissão Eleitoral durante o processo de análise dos documentos poderá solicitar outras informações e/ou documentos caso necessário.

Art. 36 - Não será aceita inscrição de seções ou sucursais de Entidade ou Organização internacional, mesmo que com sede no país.

Art. 37 - As despesas com a organização geral dos participantes da Assembléia de Eleição da representação da sociedade civil no CONJUVE correrão por conta da Secretaria Nacional de Juventude, cabendo aos participantes se responsabilizarem pelos gastos com deslocamento e hospedagem.

Art. 38 - Outras informações poderão ser obtidas diretamente na Secretaria Executiva do CONJUVE , pelos telefones: (61) 3411-3579 / 3411-3598, Fax: (61) 3346-1906 - e-mail: eleicao.conjuve@presidencia.gov.br

Art. 39 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral.

Art. 40 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL MEDINA DE TOLEDO
Presidente do Conselho

ÂNGELA CRISTINA SANTOS GUIMARÃES
Vice-Presidenta do Conselho
Secretária-Adjunta da Secretaria Nacional de Juventude

FRANCISCO RODRIGO JOSINO AMARAL
Secretário Executivo do Conselho

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL
SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 7, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

Homologa a Norma Complementar nº 11/IN01/DSIC/GSIPR.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na condição de **SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 4º do Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000, e o inciso IV do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 7.411, de 29 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Fica homologada a Norma Complementar nº 11/IN01/DSIC/GSIPR que estabelece as Diretrizes para avaliação de conformidade nos aspectos relativos à Segurança da Informação e Comunicações (SIC), nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal (APF), direta e indireta, aprovada pelo Diretor do Departamento de Segurança da Informação e Comunicações, em anexo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ELITO CARVALHO SIQUEIRA

PORTARIA Nº 8, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

Homologa a Norma Complementar nº 12/IN01/DSIC/GSIPR.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na condição de **SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 4º do Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000, e o inciso IV do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 7.411, de 29 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Fica homologada a Norma Complementar nº 12/IN01/DSIC/GSIPR que estabelece as Diretrizes para uso de dispositivos móveis nos aspectos relativos à Segurança da Informação e Comunicações (SIC), nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal (APF), direta e indireta, aprovada pelo Diretor do Departamento de Segurança da Informação e Comunicações, em anexo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ELITO CARVALHO SIQUEIRA

PORTARIA Nº 9, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

Homologa a Norma Complementar nº 13/IN01/DSIC/GSIPR.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na condição de **SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 4º do Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000, e o inciso IV do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 7.411, de 29 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Fica homologada a Norma Complementar nº 13/IN01/DSIC/GSIPR que estabelece as Diretrizes para gestão de mudanças nos aspectos relativos à Segurança da Informação e Comunicações (SIC), nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal (APF), direta e indireta, aprovada pelo Diretor do Departamento de Segurança da Informação e Comunicações, em anexo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ELITO CARVALHO SIQUEIRA

PORTARIA Nº 10, DE 7 FEVEREIRO DE 2012

Homologa a Norma Complementar nº 10/IN01/DSIC/GSIPR.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na condição de **SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 4º do Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000, e o inciso IV do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 7.411, de 29 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Fica homologada a Norma Complementar nº 10/IN01/DSIC/GSIPR que estabelece as Diretrizes para o processo de Inventário e Mapeamento de Ativos de Informação nos aspectos relativos à Segurança da Informação e Comunicações (SIC), nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal (APF), direta e indireta, aprovada pelo Diretor do Departamento de Segurança da Informação e Comunicações, em anexo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ELITO CARVALHO SIQUEIRA

PORTARIA Nº 11, DE 7 FEVEREIRO DE 2012

Homologa a Norma Complementar nº 14/IN01/DSIC/GSIPR.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na condição de **SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 4º do Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000, e o inciso IV do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 7.411, de 29 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Fica homologada a Norma Complementar nº 14/IN01/DSIC/GSIPR que estabelece as Diretrizes relacionadas à Segurança da Informação e Comunicações (SIC), para o uso de Computação em Nuvem, nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal (APF), direta e indireta, aprovada pelo Diretor do Departamento de Segurança da Informação e Comunicações, em anexo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ELITO CARVALHO SIQUEIRA

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
SECRETÁRIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 20, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre a atualização do Manual de Identidade Visual do Governo Federal na Internet e dá outras providências.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inciso I, da Estrutura Regimental da SECOM, aprovada pelo Decreto nº 6.377, de 19 de fevereiro de 2008, com fundamento no § 2º do art. 14 da Instrução Normativa SECOM-PR nº 2, de 16 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar a atualização do Manual de Identidade Visual do Governo Federal na Internet, anexo a esta Portaria, a ser observado na identificação dos sítios ou portais de que tratam o art. 14 e § 1º da Instrução Normativa SECOM-PR nº 2, de 16 de dezembro de 2009.

Art. 2º O Manual atualizado a que se refere o art. 1º desta Portaria estará disponível no endereço http://www.secom.gov.br/manuais-e-marca/marca-governo-federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

YOLE MENDONÇA

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 255, de 07 de Fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 08 de Fevereiro de 2012, Seção 1, página 01, **onde se lê:** "...Inscrever o aeródromo (SNOA), em Balsas (MA);...", **leia-se:** "...Inscrever o aeródromo Fazenda Irajá (SNOA), em Balsas (MA);...".

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 269, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

Credenciamento, com base na subparte B do RBAC 67, de clínica, para realizar exames de saúde pericial para fins de emissão de Certificados Médicos Aeronáuticos de 1ª, 2ª e 4ª classes para aeronavegantes civis.

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL, DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso de suas atribuições, conferidas pelo inciso X do art. 43 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 180, de 21 de setembro de 2009, com base na subparte B do RBAC 67, aprovado pela Resolução nº 211, de 7 de dezembro de 2011 publicada no Diário Oficial da União nº 236, de 9 de dezembro de 2011, que autoriza a ANAC a credenciar clínicas para realizarem exames de saúde pericia e emitirem CMA de aeronavegantes, em conformidade com a legislação em vigor, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Credenciar Asinelli Clínica Médica Ltda., CNPJ nº 85.462.158/0001-36, situada à Rua Professor Brandão, nº 50, Alto da Rua XV, Curitiba - PR, para a realização de exames de saúde pericial para fins de emissão de CMA de 1ª, 2ª e 4ª classes, pelo período de 3 anos a partir da data de publicação desta Portaria, em conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo Único - O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º A Asinelli Clínica Médica Ltda. deverá manter, na pessoa de seu responsável técnico, todos os requisitos da certificação previstos no RBAC 67.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DAVID DA COSTA FARIA NETO

GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 267, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

Da suspensão do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo.

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria nº 1/SSO, de 2 de janeiro de 2012, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC-119 - Certificação; Operadores Regulares e Não-Regulares, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º Ratificar a suspensão do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) nº 2002-03-1CIW-01-01, emitido para a empresa ÁQUILA TÁXI AÉREO LTDA., datado de 11 de junho de 2007, como medida cautelar, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.784/1999.

JOÃO LUIS BARBOSA CARVALHO

PORTARIA Nº 270, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

Da suspensão do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo.

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria nº 1/SSO, de 2 de janeiro de 2012, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC-119 - Certificação; Operadores Regulares e Não-Regulares, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º Ratificar a suspensão do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) nº 2008-10-6CMO-01-00 emitido para a empresa LIDERAR TÁXI AÉREO LTDA, datado de 10 de outubro de 2008, como medida cautelar, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.784/1999.

JOÃO LUIS BARBOSA CARVALHO

PORTARIA Nº 271, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

Da emissão do Certificado de Operador Aeroagrícola.

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria nº 1/SSO, de 2 de janeiro de 2012, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 137 - Operações Aeroagrícolas, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º- Ratificar a emissão do Certificado de Operador Aeroagrícola (COA) nº 2011-12-5IEE-05-00, emitido em 07 de fevereiro de 2012, em favor de AGROTOTAL AERO AGRÍCOLA LTDA., determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo n.º 60850.010547/2011-03, e comunicada à interessada em 07 de fevereiro de 2012 por meio do Ofício n.º 047/2012/GVAG-PA/SSO/UR/PORTO ALEGRE, com base nas seguintes características:

I - Endereço da Sede Social: Rua Olivério Pereira Brentanha, 110, Centro, Arroio Grande - RS - 96.330-000

II - Tipo de Operador: Aeroagrícola;

III - Tipo de Operação: Operações Aeroagrícolas comerciais;

IV - Regulamentação: RBHA 137.

Art. 2º - Independente do exposto na presente Portaria, as operações somente poderão iniciar-se e manter-se enquanto os seguintes documentos estiverem válidos:

I - Autorização para Operar SAE, outorgada pela Diretoria Colegiada dessa Agência, publicada no DOU; e

II - Registro de estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

JOÃO LUÍS BARBOSA CARVALHO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO

PORTARIA Nº 272, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de serviço aéreo público especializado.

A SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, designada pela Portaria nº 1.819, de 20 de setembro de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria n° 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e tendo em vista o que consta no Processo n° 60800.245523/2011-51, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária MACHADO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, com sede social em Vera Cruz - SP, como empresa exploradora de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE PINHO SOARES ALCÂNTARA CREMA

PORTARIA Nº 273, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de táxi aéreo e serviço aéreo público especializado.

A SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, designada pela Portaria nº 1.819, de 20 de setembro de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria n° 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo n° 60800.211743/22011-81, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária AEROSIGMA TÁXI AÉREO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 13.038.273/0001-77, com sede social na cidade de Curitiba/PR, como empresa exploradora de serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e serviço aéreo público especializado nas atividades aeroreportagem, aeropublicidade, aeroinspeção e aerocinematografia, pelo prazo de 12(doze) meses, contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2º A sociedade empresária deverá comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta, o início do processo de certificação junto à ANAC, com vistas à obtenção do Certificado de Operador Aéreo - COA, sob pena de revogação imediata desta Portaria.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE PINHO SOARES ALCÂNTARA CREMA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, do Departamento de Gestão de Risco Rural da Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere a Instrução Normativa nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretária de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2009, considerando o disposto na Instrução Normativa nº1, de 2 de fevereiro de 2012 da Secretaria de Política Agrícola, publicada no D.O.U de 7 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Alterar a ficha de Inclusão de Cultivares/Alteração de Dados e Informações da cultura de soja estabelecida no Anexo III da Portaria nº 53, de 3 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 6 de abril de 2009, conforme especificação abaixo:

SOJA

Nº RNC	Obtentor Mantenedor	Cultivar	Potencial Produtivo (kg/ha)	UF	Macrorregião	Nº Médio Dias da Emergência ao/a		Grupo de Maturidade Relativa
						Inicio do florescimento	Maturação Plena	

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 95, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

Estabelece os termos e condições para o cômputo dos dispêndios e para a respectiva prestação de informações sobre os investimentos de que tratam a alínea b do inciso III do § 1º e o § 5º, do art. 2º do Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 2º do mesmo Decreto.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na alínea b do inciso III do § 1º e nos §§ 5º e 6º, todos do art. 2º do Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011, alterado pelo Decreto nº 7.604, de 10 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os requisitos a serem observados pelas empresas que realizem investimentos em atividades de inovação, de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico de produto e processo no País, de que tratam a alínea b do inciso III do § 1º e o § 5º, do art. 2º do Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011, para o cômputo dos respectivos dispêndios e para a prestação de informações, conforme previsto no § 6º do art. 2º do mesmo Decreto.

Art. 2º Fica aprovado o Memorial constante do Anexo a esta Portaria, para que as empresas beneficiárias da redução de alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI prestem informações sobre a realização de investimentos em atividades de inovação, de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico de produto e processo no País.

§ 1º Considera-se para fins desta Portaria como atividades de inovação, de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico de produto e processo no País:

I - pesquisa básica dirigida: os trabalhos executados com o objetivo de adquirir conhecimentos quanto à compreensão de novos fenômenos, com vistas ao desenvolvimento de produtos, processos ou sistemas inovadores;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

II - pesquisa aplicada: os trabalhos executados com o objetivo de adquirir novos conhecimentos, com vistas ao desenvolvimento ou aprimoramento de produtos, processos e sistemas;

III - desenvolvimento experimental: os trabalhos sistemáticos delineados a partir de conhecimentos pré-existentes, visando a comprovação ou demonstração da viabilidade técnica ou funcional de novos produtos, processos, sistemas e serviços ou, ainda, um evidente aperfeiçoamento dos já produzidos ou estabelecidos;

IV - tecnologia industrial básica: aquelas tais como a aferição e calibração de máquinas e equipamentos, o projeto e a confecção de instrumentos de medida específicos, a certificação de conformidade, inclusive os ensaios correspondentes, a normalização ou a documentação técnica gerada e o patenteamento do produto ou processo desenvolvido; e

V - serviços de apoio técnico: aqueles que sejam indispensáveis à implantação e à manutenção das instalações ou dos equipamentos destinados, exclusivamente, à execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento ou inovação tecnológica, bem como à capacitação dos recursos humanos a eles dedicados.

§ 2º Poderão ser consideradas ainda as despesas em atividades de inovação, de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico de produto e processo no País, realizadas em conformidade com o Capítulo III da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, com a Lei nº 9.440, de 14 março de 1997, regulamentada pelos Decretos nº 7.389, de 9 de dezembro de 2010, e nº 7.422, de 31 de dezembro de 2010, e com a Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, sendo que tais atividades e despesas:

I - poderão ser realizadas pela pessoa jurídica beneficiária:

a) diretamente;

b) por intermédio de contratação de universidade, instituição de pesquisa, empresa especializada ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

II - não poderão abranger a doação de bens e serviços ou valores alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do Poder Público.

III - poderão abranger a destinação de recursos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

§ 3º As restrições para a contratação de pesquisa e desenvolvimento tecnológico junto a outras empresas previstas na legislação referida no § 2º não se aplicam à realização de investimentos de que trata o art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Os investimentos em atividades de inovação, de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico de produto e processo no País, referidos nesta Portaria, ficam condicionados:

I - à prestação de informações detalhadas ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, por meio do Memorial de que trata o caput do art. 2º, até 31 de julho de 2013;

II - à identificação e detalhamento desses investimentos, nos casos em que se utilizar o disposto no § 2º do art. 2º desta Portaria.

Parágrafo único. Verificado o descumprimento de quaisquer dos requisitos a pessoa jurídica beneficiária será comunicada uma única vez para que regularize a situação no prazo de até trinta dias, contados da data da comunicação.

Art. 4º A empresa deve manter os documentos que comprovem os projetos e investimentos relativos às informações prestadas no Memorial para averiguação, a qualquer tempo, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, e dos demais órgãos de controle.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

ANEXO

MEMORIAL PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE INVESTIMENTOS EM ATIVIDADES DE INOVAÇÃO, DE PESQUISA E DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE PRODUTO E PROCESSO NO PAÍS, COMO CONDIÇÃO PARA REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS DO IPI, DE QUE TRATA O DECRETO Nº 7.567, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011

As empresas fabricantes, no País, de produtos relacionados no Anexo I do Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011, alterado pelo Decreto nº 7.604, de 10 de novembro de 2011, deverão preencher os dados constantes deste Memorial, para comprovação junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI da realização de investimentos em atividades de inovação, de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico de produto e processo no País, correspondente a pelo menos 0,5% (meio por cento) da receita bruta total de venda de bens e serviços, excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

1. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

1.1 Razão Social:

1.2 CNPJ: 1.3 Telefone:

1.4 Endereço:

1.5 CEP: 1.6 Região: 1.7 Município:

1.8 Nome da Pessoa de Contato:

1.9 Telefone:

1.10 E-mail do Responsável pelas Informações:

1.11 Confirmação do e-mail acima:

2. ATIVIDADES DE INOVAÇÃO, DE PESQUISA E DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE PRODUTO E PROCESSO NO PAÍS

2.1. Linhas de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D)

Descreva abaixo com clareza no que consiste a pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica da empresa (cada linha de P&D), de acordo com o art. 2º desta Portaria, evidenciando os objetivos do projeto, seus marcos críticos (início e previsão de conclusão dos trabalhos), desafios, incertezas e avanços;

A empresa, caso necessário, poderá alterar a formatação dos campos abaixo, desde que descreva com clareza seus projetos de P&D.

2.1.1. Investimentos por Linha de P&D

Nº	Linha de P&D	Descrição da Linha de P&D	Investimentos (R$ mil)
01			
02			
03			
n			
Investimentos Totais (R$ milhões)		% sobre Faturamento Bruto menos impostos	

2.1.2. Sumário dos Investimentos por Linha de P&D

Informar as atividades executadas em cada uma das Linhas de P&D relacionadas no item 2.1.1.

OBS: Esse quadro deve ser repetido para cada uma das Linhas de P&D relacionadas.

Linha de P&D nº R$ 1.000,00

a) Recursos Humanos da Empresa	
b) Material de Consumo	
c) Aquisição de Equipamentos Nacionais para P&D	
d) Aquisição de Equipamentos Importados para P&D	
e) Capacitação Técnica (inclui taxas, passagens e diárias)	
f) Universidades	
g) Instituição de Pesquisa	
h) Inventor Independente (Lei nº 10.973/2004, art. 2º, IX)/Consultor	
i Empresas Especializadas	
j) Serviços de apoio técnico	
k) outros (especificar)	
Total	

OBS: Em "Outros", especificar as atividades não relacionadas no quadro acima, incluindo, se for o caso, aquelas previstas nos Decretos nº 7.389, de 9.12.2010, e nº 7.422, de 31.12.2010, inclusive transferências ao FNDCT.

2.1.3 Detalhamento dos investimentos por Atividade em cada Linha de P&D

OBS: o conjunto de quadros a seguir deve ser repetido para cada atividade constante do item anterior por Linha de P&D

2.1.3.a. Relação de Recursos Humanos da Empresa.

Nome	CPF	Cargo	Qualificação	Salário com encargos

2.1.3.b. Relação de Material de Consumo.

Nº de ordem	Especificação	Valor
Total:		

2.1.3.c. Relação de Aquisição de Equipamentos Nacionais para P&D.

Nome da Linha de P&D	Origem	Nº Nota Fiscal	Especificação	Valor
Total:				

2.1.3.d. Relação de Aquisição de Equipamentos Importados para P&D.

Nome da Linha de P&D	Origem	Nº Nota Fiscal	Especificação	Valor
Total:				

2.1.3.e. Relação de Capacitação Técnica (inclui taxas, passagens e diárias).

Nº de ordem	Especificação	Valor
Total:		

2.1.3.f. Relação de Universidades.

Nome da Linha de P&D	Situação	Prestador de Serviços	CNPJ/CPF	Caracterizar o Serviço Realizado	Valor
Total:					

2.1.3.g. Relação de Instituto de Pesquisa.

Nome da Linha de P&D	Situação	Prestador de Serviços	CNPJ/CPF	Caracterizar o Serviço Realizado	Valor
Total:					

2.1.3.h. Relação de Inventor Independente/Consultor.

Nome da Linha de P&D	Situação	Prestador de Serviços	CNPJ/CPF	Caracterizar o Serviço Realizado	Valor
Total:					

2.1.3.i. Relação de Empresas Especializadas.

Nome da Linha de P&D	Situação	Prestador de Serviços	CNPJ/CPF	Caracterizar o Serviço Realizado	Valor
Total:					

2.1.3.j. Relação de Serviços de Apoio Técnico.

Nº de ordem	Especificação	Valor
Total:		

2.1.3.k. Outros (especificar, inclusive transferências ao FNDCT)

Nº de ordem	Especificação	Valor
Total:		

2.2. Cumulação com outras despesas (Leis nºs 11.196/2005, 9.440/1997 e 9.826/1999) - R$ 1.000,00

Nº	Linha de P&D	Decreto nº 7.567/11	Lei nº 11.196/05	Art. 11-A Lei nº 9.440/97	Art. 11-B Lei nº 9.440/97	Lei nº 9.826/99

3. OS RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES PRESTADAS DEVERÃO DECLARAR:

"Declaro que as informações prestadas sobre as atividades de inovação, de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico de produto e processo no País, da empresa ....., CNPJ nº ....., correspondem à expressão da verdade e que a empresa está ciente das penalidades em caso de descumprimento, nos termos da legislação."

"Declaro que os documentos que comprovam os projetos e investimentos relativos às informações prestadas neste Memorial ficarão à disposição dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação, da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, pelo prazo de 5 (cinco) anos."

Nome:

Cargo:

CPF:

PORTARIA Nº 96, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos arts. 33 e 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCTI nº 01200.003556/2011-25, de 7.10.2011, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Suspender, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF n° 467, de 16 de junho de 2010, publicada no DOU de 17 de junho de 2010, à empresa PC Trade Componentes Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 08.225.258/0001-06.

Art. 2º Determinar que a suspensão será de até cento e oitenta dias e vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento do imposto dispensado, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, referente ao período de inadimplemento, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 8 de fevereiro de 2012

190ª RELAÇÃO PESQUISADORES CREDENCIADOS IMPORTAÇÃO - Lei 10.964/2004.

Nº REGISTRO	CPF	NOME	VENCIMENTO
920.004885/2011	587.170.057-87	ABILIO SOARES GOMES	23/11/2016
920.004886/2011	354.748.151-15	JANAIDE CAVALCANTE ROCHA	23/11/2016
920.004887/2011	485.543.674-72	FLAVIO JOSE DE LIMA SILVA	24/11/2016
920.004888/2011	504.269.400-59	ANA CRISTINA DE DAVID	25/11/2016
920.004889/2011	002.513.256-36	KELLEN LAGARES FERREIRA SILVA	25/11/2016
920.004890/2011	259.558.278-03	FERNANDO CAMPANHA BECHARA	25/11/2016
920.004891/2011	976.345.650-91	FELIPE PIVETTA CARPES	28/11/2016
920.004892/2011	694.274.704-10	GUILAH NASLAVSKY	28/11/2016
920.004893/2011	080.524.167-10	LUCIANA GOMES BARBOSA	28/11/2016
920.004894/2011	270.384.758-00	RICHARD LANDERS	28/11/2016
920.004895/2011	302.431.579-91	JOSE GUILHERME CANTOR MAGNANI	29/11/2016
920.004896/2011	778.038.768-20	WILLIAM DIAS BELANGERO	29/11/2016
920.004897/2011	874.470.024-53	MARCELO MOIZINHO OLIVEIRA	30/11/2016
920.004898/2011	916.005.374-72	ROBERTO BATISTA DE LIMA	30/11/2016
920.004899/2011	658.771.017-49	DOMINGOS SAVIO LYRIO SIMONETTI	30/11/2016
920.004900/2011	296.978.912-49	MARCIA GONCALVES RODRIGUES	01/12/2016
920.004901/2011	673.208.135-72	SORAYA CASTRO TRINDADE	01/12/2016
920.004902/2011	059.435.197-93	LORENA ITATI PETRELLA	02/12/2016
920.004903/2011	907.733.061-53	GABRIEL CORREA COSTA	02/12/2016
920.004904/2011	610.637.468-68	JOSE ROBERTO ZAN	02/12/2016
920.004905/2011	934.092.654-49	MICHELE DALVINA CORREIA DA SILVA	02/12/2016
920.004906/2011	481.228.820-72	MARCIO RAIMUNDO MILANI	05/12/2016
920.004907/2011	108.328.404-59	MARIO TAVARES DE OLIVEIRA CAVALCANTI NETO	08/12/2016
920.004908/2011	055.480.120-53	PHILIPPE OLIVIER ALEXANDRE NAVAUX	08/12/2016
920.004909/2011	931.181.121-15	CARLOS ALEXANDRE CAROLLO	09/12/2016
920.004910/2011	034.407.416-13	JACQUES ANTONIO DE MIRANDA	12/12/2016
920.004911/2011	645.792.710-68	JOAO BATISTA PEREIRA CABRAL	12/12/2016
920.004912/2011	016.114.128-54	ROBERTO TESTEZLAF	12/12/2016
920.004913/2011	087.291.578-62	RICARDO JOSE GIORDANO	13/12/2016
920.004914/2011	995.469.908-25	CHONG AE KIM	14/12/2016
920.004915/2011	881.587.309-06	GIOVANI BENIN	14/12/2016
920.004916/2011	140.182.093-04	JOSE WILSON VIEIRA	14/12/2016
920.004917/2011	587.712.042-53	PAULO JORGE DE OLIVEIRA PONTE DE SOUZA	14/12/2016
920.004918/2011	694.435.800-04	GASPAR ROGERIO DA SILVA CHIAPPA	15/12/2016
920.004919/2011	026.752.489-75	HENRY PONTI MEDEIROS	21/12/2016
920.004920/2011	058.122.007-26	EMILIANO HORACIO MEDEI	22/12/2016
920.004921/2012	016.046.138-31	VALMOR ROBERTO MASTELARO	09/01/2017
920.004922/2012	182.734.406-72	ELOIZIO JULIO RIBEIRO	09/01/2017
920.004923/2012	006.761.777-86	MILTON OZORIO MORAES	10/01/2017
920.004924/2012	026.667.767-35	JOAO MARCIANO LAREDO DOS REIS	10/01/2017
920.004925/2012	634.613.408-63	ANTONIO CARLOS PAVAO	12/01/2017
920.004926/2012	085.266.135-53	FERNANDO MARTINS CARVALHO	13/01/2017
920.004927/2012	235.088.689-15	CLAUDIO LUIZ CUROTTO	16/01/2017
920.004928/2012	127.368.778-70	LILA MISSAE OYAMA	16/01/2017
920.004929/2012	038.576.334-41	SONIA SAEGER MEIRELES	17/01/2017
920.004930/2012	038.411.972-72	ANTONIO RODRIGUES FERNANDES	17/01/2017
920.004931/2012	133.424.010-87	HANS PETER HENRIK GRIENEISEN	18/01/2017
920.004932/2012	747.232.198-20	LUIZ TADEU MORAES FIGUEIREDO	19/01/2017
920.004933/2012	723.525.073-91	JEANLEX SOARES DE SOUSA	23/01/2017
920.004934/2012	118.572.260-20	DIOGO ONOFRE GOMES DE SOUZA	23/01/2017
920.004935/2012	972.206.206-91	ADALBERTO JOSE DOS SANTOS	24/01/2017
920.004936/2012	366.517.290-04	JOAO BAPTISTA DOS SANTOS MARTINS	24/01/2017
920.004937/2012	034.986.972-34	MIRIAM SILVA RAFAEL	25/01/2017
920.004938/2012	258.047.586-91	ANTONIO RICARDO EVANGELISTA	25/01/2017
920.004939/2012	445.810.503-59	ROBERTA BARROSO CAVALCANTE	25/01/2017
920.004940/2012	785.949.367-53	TEREZA FERNANDES SILVA DO NASCIMENTO	26/01/2017
920.004941/2012	685.393.040-15	SANDRO JOSE GIACOMINI	27/01/2017
920.004942/2012	746.980.878-72	LEWIS JOEL GREENE	31/01/2017
920.004943/2012	071.669.367-46	MARIO DE SOUZA REIS JUNIOR	07/02/2017

ERNESTO COSTA DE PAULA

LABORATÓRIO NACIONAL DE COMPUTAÇÃO CIENTÍFICA

PORTARIA Nº 42, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

Aprova o Plano Diretor de Tecnologia da Informação do LNCC.

O DIRETOR DO LABORATÓRIO NACIONAL DE COMPUTAÇÃO CIENTÍFICA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria n.º. 407, de 29 de junho de 2006, do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, publicada no Diário Oficial da União de 30/06/2006, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação do LNCC para 2012/2013, disponibilizado no endereço: http://www.lncc.br/ceti/docs/PDTI-2012-2013.pdf.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO LEITE DA SILVA DIAS

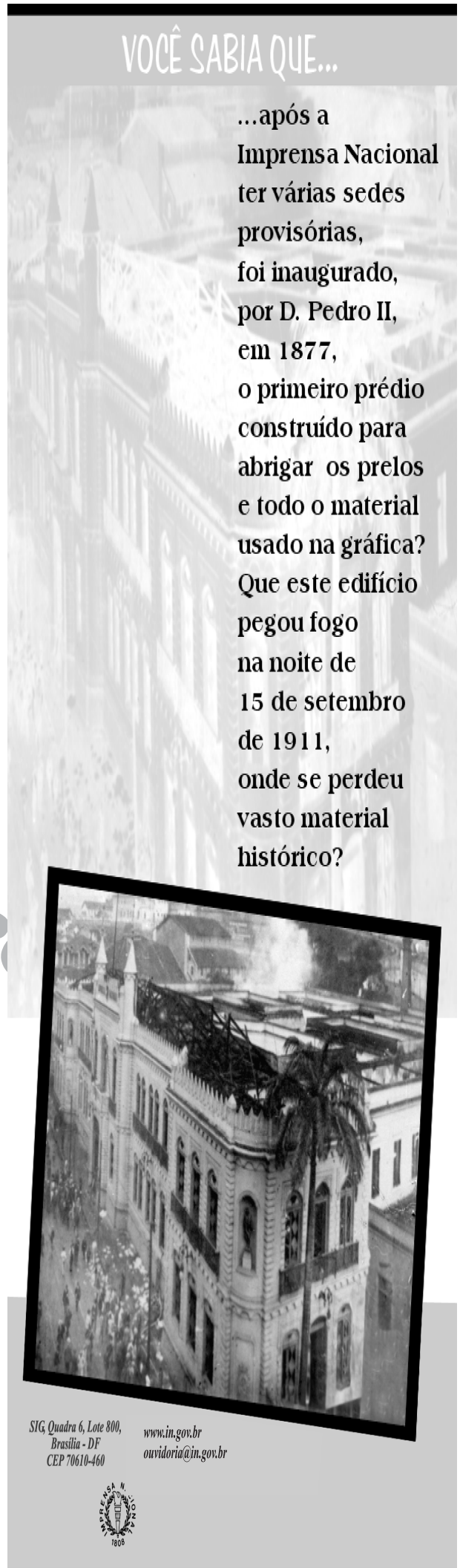

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 23, DE 8 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 101 de 17 de março de 2008, Portaria nº 129, de 28 de abril de 2011 e pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual "Rota Comando 2" para "Rota - A Força Policial".

10-0237 - Rota - A Força Policial
Processo: 01580.025044/2010-10
Proponente: HDV Studio Cine Vídeo Ltda - ME
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 09.194.298/0001-92

Art. 2º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

07-0180 - Os Residentes
Processo: 01580.019000/2007-47
Proponente: Filmes do Cerrado Produções Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: Belo Horizonte / MG
CNPJ: 07.530.292/0001-13
Prazo de captação: 01/01/2012 até 31/12/2012.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

RETIFICAÇÃO

Na Deliberação nº 182, de 26/08/2011, publicada no DOU nº. 166 de 29/08/2011, Seção 1, página 12, em relação ao projeto "Nautilus", para considerar o seguinte:

onde se lê:
Valor total do orçamento aprovado: R$ 3.782.195,00
leia-se:
Valor total do orçamento aprovado: R$ 7.282.195,00

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 27, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto n° 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, resolve:

I - Aprovar, para conhecimento dos interessados, o Edital do Prêmio Funarte de Composição Clássica.

II - O referido Edital será publicado no Diário Oficial da União, na seção 3;

ANTONIO GRASSI

PORTARIA Nº 31, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037, de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, com fundamento no Decreto nº 6.226, de 04/10/2007, resolve:

I. Prorrogar por 45 (quarenta e cinco) dias o prazo de inscrição no Edital Mais Cultura: Microprojetos Rio São Francisco;

II. As inscrições serão encerradas no dia 31 de março de 2012.

ANTONIO GRASSI

PORTARIA Nº 32, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto n° 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, resolve:

I - Aprovar, para conhecimento dos interessados, o edital com as normas para a participação no concurso de seleção de candidatos a vagas do Curso Técnico em Artes Circenses da Escola Nacional de Circo.

II - O referido Edital será publicado no Diário Oficial da União, na seção 3.

ANTONIO GRASSI

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 12, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria n° 446 de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação dos projetos incentivados por meio da Lei 8.313/91 que tiveram suas prestações de contas aprovadas no âmbito deste Ministério, conforme anexo abaixo:

Art. 2º - Informar da determinação contida no parágrafo 2º do artigo 73 da Instrução Normativa/MinC nº 01 de 05.10.10, publicada no Diário Oficial da União de 06.10.10, a saber: "O proponente deve manter os documentos fiscais originais e cópia de todos os cheques emitidos, frente e verso, de forma que os beneficiários possam ser identificados, pelo prazo mínimo de dez anos".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO

Processo: 01400.006902/2003-61
Pronac: 03-5025
Projeto: Portal Literal (Complemento)
Proponente: Conspiração Filmes S/A
CNPJ: 03.660.672/0001-11
Objeto: Manutenção do Portal Literal entre o período de dezembro de 2003 a novembro de 2004, dando continuidade ao projeto cultural iniciado em dezembro de 2002.
Valor Aprovado R$ 345.734,18
Valor Captado R$ 257.609,00
Processo: 01400.001799/2002-81
Pronac: 02-3783
Projeto: A Delicadeza do Amor
Proponente: Eder José dos Santos Júnior
CPF: 465.846.846-87
Objeto: Realização um curta-metragem de 14 minutos, a partir de textos e roteiros originais de autoria de Sandra Penna, a fim de explorar, com sons e imagens em movimento, as várias dimensões afetivas de uma relação amorosa.
Valor Aprovado R$ 50.000,00
Valor Captado R$ 50.000,00
Processo: 01400.002204/2003-96
Pronac: 03-1479
Projeto: Adro da Candelária
Proponente: Ela Filmes Ltda
CNPJ: 05.429.866/0001-36
Objeto: realização de um curta-metragem, documentário com duração de 20 minutos, em 35 mm sobre a chacina de crianças que dormiam em frente à Igreja Candelária, no centro do Rio de Janeiro, em 1993, que chocou o Brasil e o mundo.
Valor Aprovado R$ 81.905,94
Valor Captado R$ 59.934,13
Processo: 01400.004554/2003-97
Pronac: 03-3158
Projeto: Concerto Campestre
Proponente: Empresa Cinematográfica Pampeana Ltda
CNPJ: 00.613.962/0001-16
Objeto: disponibilização do filme, em projeções de 16 mm para as redes escolares e ao público em 150 municípios do Rio Grande do Sul que não contam com salas de exibição, visando também contribuir para o enriquecimento da vida cultural em municípios que não dispõem de salas de cinema, permitindo a convivência com a arte cinematográfica em sua versão nobre, a projeção fílmica
Valor Aprovado R$ 37.982,00
Valor Captado R$ 37.945,00
Processo: 01400.002013/2003-24
Pronac: 03-1356
Projeto: Cinema Brasil na Internet Nova Edição
Proponente: Fibra Cine Vídeo Razão Social Fibra Eletrônica Ind. Com. Ltda.
CNPJ: 30.027.114/0001-96
Objeto: Continuação do projeto Cinema Brasil na Internet, promovendo um debate sobre as questões do cinema brasileiro e a difusão do acervo de filmes nacionais.
Valor Aprovado R$ 741.787,44
Valor Captado R$ 32.160,00
Processo: 01400.002478/2003-85
Pronac: 03-1710
Projeto: (R) Existências
Proponente: Lucas Bambozzi da Silveira
CPF: 524.301.386-20
Objeto: Realização de uma série de micro-documentários em formato digital, com duração total de 25 minutos, sobre situações que permeiam o atual ambiente das comunicações mediadas pelas novas tecnologias.
Valor Aprovado R$ 39.665,00
Valor Captado R$ 25.000,00
Processo: 01400.003836/2005-39
Pronac: 05-2570
Projeto: Centro de Cidadania e Educação Audiovisual Nós do Cinema
Proponente: Cinema Nosso
CNPJ: 06.085.782/0001-95
Objeto: Ministrar em um período de 12 meses, para cerca de 60 adolescentes, oficinas de aulas práticas e teóricas de interpretação, roteiro, direção, fotografia, câmera, som, arte, figurino, produção, edição, história do cinema, produção textual e rodas de leitura, além de técnicas para manuseio de equipamentos, dentre outros temas. No decorrer das aulas, o objetivo primordial foi de realizar produções audiovisuais, de autoria dos próprios alunos.
Valor Aprovado R$ 180.620,00
Valor Captado R$ 150.000,00
Processo: 01400.008701/2006-41
Pronac: 06-8068
Projeto: Luta Armada no Brasil Sequestro do Embaixador Americano Charles B. Elbrick em 1969.
Proponente: Antonioli & Amado Produções Artisticas Ltda.
CNPJ: 02.229.260/0001-69
Objeto: Edição de uma coleção composta de 4 (quatro) DVDs, com 520 minutos, contendo os trechos mais significativos do material produzido para o documentário Hércules 56, sobre a luta armada no Brasil, tratando-se de uma preservação da memória política nacional e de difusão do acervo.
Valor Aprovado R$ 147.916,80
Valor Captado R$ 147.916,80
Processo: 01400.000707/2003-27
Pronac: 05-2570
Projeto: Maria
Proponente: Moacir David
CPF: 072.526.339-34
Objeto: Realização de um filme de curta-metragem colorido, em película de 35 mm, que abordou o tema religiosidade e concepção.
Valor Aprovado R$ 99.760,00
Valor Captado R$ 80.000,00
Processo: 01400.009810/2001-71
Pronac: 01-3671
Projeto: Legado da Psicologia para o Desenvolvimento Humano (O)
Proponente: Academia Paulista de Psicologia
CNPJ: 43.195.189/0001-28
Objeto: Realização de 12 filmes documentários em fita Betacam, com duração de 60 minutos cada uma, visando registrar, divulgar e colocar à disposição de usuários e bibliotecas, as memórias da psicologia no Brasil, iniciando-se a partir do Estado de São Paulo.
Valor Aprovado R$ 60.650,00
Valor Captado R$ 57.258,00

PORTARIA Nº 13, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria n° 446 de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual, relacionado no anexo II, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO I

11 5302 - FESTIVAL DE CINEMA, VÍDEO E DCINE DE CURITIBA - 11ª EDIÇÃO
Araucária Produções Artísticas
CNPJ/CPF: 68.700.772/0001-70
Processo: 01400.021056/20-11
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 594.270,00
Prazo de Captação: 09/02/2012 a 31/12/2012
Realização da 11ª edição do festival, com diversas atividades no período de 19 a 25 de Outubro de 2012.
11 12044 - DICAS DE CONVIVÊNCIA
Instituto Mara Gabrilli
CNPJ/CPF: 04.423.800/0001-76
Processo: 01400.038696/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 132.000,00
Prazo de Captação: 09/12/2012 a 31/12/2012
Produção de um curta metragem de 10 minutos, sobre a relação entre pessoas com e sem deficiência através de entrevistas e dramatizações com atores.
11 9415 - Escambo
Sandro Vital da Luz
CNPJ/CPF: 789.595.786-49
Processo: 01400.033751/20-11
MG - Uberlândia
Valor do Apoio R$: 267.474,00
Prazo de Captação: 09/02/2012 a 31/12/2012
Produção de um documentário de 65 minutos, produzido a partir de supostas trocas simbólicas feitas pela equipe de produção em nove países.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO II

11 9465 - Expressão Cultural no TV Animal
J JÚNIOR VÍDEO PRODUÇÕES LTDA.
CNPJ/CPF: 38.751.129/0001-04
Processo: 01400.033826/20-11
MG - Uberlândia
Valor do Apoio R$: 682.459,00
Prazo de Captação: 09/02/2012 a 31/12/2012
Programa semanal de 28 minutos, 16 exibições por semana, quatro programas inéditos ao mês, dando ênfase à Cultura da região do Triângulo Mineiro.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 70, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar projetos culturais, relacionados no anexo à esta Portaria, para o qual os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
11 9223 - III Festival Internacional de Música Erudita de Piracicaba
Art Invest Marketing Cultural Ltda.
CNPJ/CPF: 07.737.128/0001-81
Processo: 01400.033484/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 1.027.600,00
Prazo de Captação: 09/02/2012 a 30/11/2012
Resumo do Projeto:
O projeto realizará a 3ª edição do Festival Internacional de Música Erudita de Piracicaba, que promove na cidade uma intensa programação musical, com séries de concertos e atividades pedagógicas (palestra, aulas de instrumento, cursos e master classes) abertas a estudantes de música e à população em geral. Serão 14 concertos nacionais e internacionais e vários encontros pedagógicos.
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
11 0791 - Livro A obra de Luiz Carlos Felizardo
Brasil Imagem Serviços Fotográficos LTDA
CNPJ/CPF: 03.640.289/0001-00
Processo: 01400.001691/20-11
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R$: 217.640,00
Prazo de Captação: 09/02/2012 a 31/07/2012
Resumo do Projeto:
O projeto compreende a publicação de um livro de referência com 220 páginas e 180 fotos que vão integrar a programação oficial da 5ª edição do Festival Internacional de Fotografia de Porto Alegre e uma exposição com cerca de 80 das fotos que comporão a publicação, em homenagem ao fotógrafo gaúcho Luiz Carlos Felizardo, um dos grandes nomes da fotografia Brasileira contemporânea.
11 12099 - LIVRO LIVRE EM GUARAMIRIM
Instituto Evoluir
CNPJ/CPF: 08.025.968/0001-84
Processo: 01400.038765/20-11
SC - Blumenau
Valor do Apoio R$: 367.180,00
Prazo de Captação: 09/02/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto Livro Livre é um projeto de formação de novos leitores e de distribuição de livros elaborados com autores locais e/ou regionais e ilustradores locais/nacionais. As obras são criadas especialmente para a campanha e não estão à venda, elas são distribuídas gratuitamente nas escolas públicas para crianças do pré ao quinto ano.

PORTARIA Nº 71, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1°- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados no anexo à esta Portaria, para o qual os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
09 5380 - TEATRO MAMBEMBE
Grupo Teatral Arlequim
CNPJ/CPF: 79.368.163/0001-81
SC - Rio Negrinho
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
09 5226 - Encruzilhada
Produtora Mostarda Ltda.
CNPJ/CPF: 07.350.462/0001-88
SP - Campinas
Período de captação: 01/01/2012 a 30/06/2012
09 4468 - AS TROIANAS - VOZES DA GUERRA - TEMPORADA POPULAR E REALIZAÇÃO DE DEBATES
José Henrique Rodrigues de Paula ME
CNPJ/CPF: 07.428.474/0001-88
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
09 5098 - Grupo Diapasão Gravação de CD e Circulação
RODRIGO LANA DE MENDONÇA
CNPJ/CPF: 070.965.686-62
MG - 30.240-370
Período de captação: 08/02/2012 a 31/12/2012
09 3314 - Fecap - Música Instrumental 2ª edição
Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado
CNPJ/CPF: 60.736.683/0001-71
SP - São Paulo
Período de captação: 08/02/2012 a 31/12/2012
11 4120 - Concerto de Natal
G.C. CULTURAL EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 11.572.337/0001-90
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 12/02/2012
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
08 9667 - Museu Aquário Marinho do Rio de Janeiro - 1ª Etapa - Projetos Arquitetônico e Complementares
Instituto Museu Aquário Marinho do Rio de Janeiro (IMAM)
CNPJ/CPF: 08.032.851/0001-28
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 08/02/2012 a 31/07/2012
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
09 5317 - Alegria de Viver
Núcleo de Estudos do Futuro - PUC/SP
CNPJ/CPF: 06.200.310/0001-36
SP - São Paulo
Período de captação: 08/02/2012 a 31/12/2012
09 4001 - A Beleza do Povo Brasileiro
Núcleo de Estudos do Futuro - PUC/SP
CNPJ/CPF: 06.200.310/0001-36
SP - São Paulo
Período de captação: 08/02/2012 a 31/12/2012
09 4004 - Os Biomas Brasileiros
Núcleo de Estudos do Futuro - PUC/SP
CNPJ/CPF: 06.200.310/0001-36
SP - São Paulo
Período de captação: 08/02/2012 a 31/12/2012
09 4893 - ARTE VISUAL BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA
Plac Produções Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 66.746.389/0001-27
SP - São Paulo
Período de captação: 08/02/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
09 4966 - Manutenção Anual
Sociedade Orquestra Filarmônica do Rio de Janeiro
CNPJ/CPF: 29.529.062/0001-77
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
09 3769 - Círio de Nazaré: Patrimônio Imaterial dos Brasileiros
Santa Rosa Bureau Cultural
CNPJ/CPF: 02.818.374/0001-44
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 08/02/2012 a 31/12/2012
11 6153 - X9 - PAULISTANA - CARNAVAL 2012
Grêmio Recreativo e Cultural Escola de Samba X9 Paulistana
CNPJ/CPF: 46.538.765/0001-80
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 30/04/2012

SECRETARIA DA IDENTIDADE E DA DIVERSIDADE CULTURAL

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

Institui o Observatório Brasileiro da Economia Criativa.

A SECRETÁRIA DA IDENTIDADE E DA DIVERSIDADE CULTURAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 4, de 24 de janeiro de 2012, do Ministério da Cultura, resolve:

Art. 1º Instituir o Observatório Brasileiro da Economia Criativa como instância responsável pela produção e difusão de pesquisas, dados e informações sobre a economia criativa brasileira, bem como pelo estímulo ao debate entre estudiosos, especialistas, agentes governamentais e representantes do setor cultural acerca do impacto da economia criativa na sociedade.

Art. 2º O Observatório Brasileiro da Economia Criativa será estruturado por um Comitê Permanente encarregado de elaborar suas pautas de atividades, analisar seu desempenho e coordenar a execução dos projetos e ações de seu interesse, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Portaria nº 116, de 1º de dezembro de 2010, do Ministério da Cultura.

Art. 3º O Comitê Permanente do Observatório Brasileiro da Economia Criativa será integrado por quinze membros, dentre servidores do Ministério da Cultura e entidades vinculadas e representantes da sociedade civil.

§ 1º Ato específico da Secretaria da Identidade e da Diversidade Cultural designará os integrantes do Comitê Permanente e o coordenador do Observatório, bem como seu apoio logístico institucional.

§ 2º O Comitê Permanente poderá convidar outros órgãos ou entidades, públicas ou privadas, para colaborar com o Observatório, a fim de garantir cooperação e coesão nas atividades empreendidas pelo poder público no campo da economia criativa.

§ 3º A participação no Observatório, como colaborador ou membro do Comitê Permanente, é considerada serviço público relevante e não ensejará remuneração.

Art. 4º O Observatório Brasileiro da Economia Criativa exercerá as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras incumbências definidas pela titular da Secretaria da Identidade e da Diversidade Cultural em articulação com as demais autoridades do Ministério da Cultura:

I - mapear as diversas dimensões da economia criativa brasileira;

II - identificar os agentes envolvidos nos fluxos macro e microeconômicos da economia criativa;

III - subsidiar o Ministério da Cultura na criação e disponibilização, para a sociedade, de bancos de dados sobre a economia criativa brasileira, com vistas à integração com o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC), instituído pela Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, e regulamentado pela Portaria nº 124, de 13 de dezembro de 2011, do Ministério da Cultura;

IV - construir elos nacionais e internacionais no campo da economia criativa;

V - aprimorar a coleta de dados e a formulação de indicadores para mapear o mercado de bens e serviços criativos;

VI - organizar, conduzir e difundir pesquisas sobre a economia criativa nos diversos setores culturais, a fim de facilitar o compartilhamento de dados e o estudo de aspectos nacionais da economia criativa;

VII - elaborar um banco de dados de empreendimentos e outras organizações, nacionais e internacionais, que se relacionem à economia criativa e da cultura;

VIII - integrar e articular ações na área da economia criativa brasileira com os diferentes entes da federação, de modo a permitir que a dinâmica interna dos Estados e Municípios possa estar vinculada à dinâmica nacional e internacional;

IX - organizar debates, seminários e intercâmbios entre agentes nacionais e internacionais acerca de várias questões concernentes ao desenvolvimento da economia criativa;

X - desenvolver recursos de informação por intermédio do portal do Ministério da Cultura na internet e facilitar os fluxos de informação entre os vários componentes da economia criativa;

XI - estabelecer espaços para debates dos temas centrais da economia criativa; e

XII - elaborar relatório semestral a ser apresentado à titular da Secretaria de Identidade e da Diversidade Cultural e demais órgãos e entidades que possuam representação no Comitê Permanente.

Parágrafo único. O Observatório Brasileiro da Economia Criativa compreende também a elaboração e organização dos produtos abaixo discriminados:

I - publicação de periódico intitulado Cadernos da Economia Criativa;

II - publicação de livros e séries editoriais;

III - pesquisas para o Ministério da Cultura no âmbito da temática da economia criativa;

IV - website do Observatório Brasileiro da Economia Criativa, vinculado ao portal do Ministério da Cultura na internet;

V - editais específicos para seleção de pesquisas;

VI - seminários e eventos congêneres sobre economia criativa;

VII - rede nacional de pesquisadores sobre economia criativa; e

VIII - atividades em parcerias com universidades para:

a)divulgação dos editais descritos no inciso V deste artigo;

b)atendimento do público de gestores e pesquisadores da economia criativa; e

c)realização de cursos, workshops e eventos afins;

Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo, caberá ao Observatório instituir Conselho Editorial para supervisionar as publicações do Ministério da Cultura, exceto:

I - aquelas de que trata o inciso IV do art. 3º do Anexo I do Decreto nº 6.835, de 30 de abril de 2009; e

II - as decorrentes de projetos aprovados na forma da Instrução Normativa nº 1, de 5 de outubro de 2010, do Ministério da Cultura.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 5º O Observatório Brasileiro da Economia Criativa exercerá suas atribuições por meio de projetos e ações voltados para:

I - a articulação com entidades de direito público ou privado, de caráter nacional ou internacional, que atuem no ambiente universitário dando condições ao desenvolvimento de atividades na área da economia criativa que contribuam para o ensino, a pesquisa e a extensão no âmbito da educação superior;

II - o incentivo à formação e qualificação em áreas que interliguem cultura, economia e sociedade e que divulguem dados nacionais e internacionais sobre produção e gestão na área da economia criativa, a fim de fomentar e consolidar uma política estruturada para o setor;

III - a promoção ou participação em cursos, workshops, seminários e eventos;

IV - o aumento da visibilidade e circulação da produção intelectual e de dados governamentais, apoiando a consolidação do campo educacional em geral e da esfera pública;

V - a sistematização em rede do conhecimento produzido para apoiar a formulação das políticas públicas na área da economia criativa;

VI - o fomento a parcerias entre o setor público e o privado, consolidando convênios, acordos de cooperação e outras formas de parceria com base no mapeamento da indústria criativa nacional e internacional; e

VII - o desenvolvimento de plataformas digitais e de sítios na internet para a difusão nacional e internacional de dados sobre a economia criativa brasileira, veiculando informações quantitativas e qualitativas.

Art. 6º Para viabilizar as ações a serem desenvolvidas no âmbito do Observatório Brasileiro da Economia Criativa, o Ministério da Cultura, por meio de seus órgãos competentes, poderá firmar contratos, convênios e outros instrumentos aplicáveis conforme a legislação, inclusive os mecanismos previstos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Incumbe à Secretaria da Identidade e da Diversidade Cultural identificar e articular os meios necessários à execução das ações integrantes do Plano de Trabalho Anual do Observatório, a ser elaborado por seu Comitê Permanente.

Art. 7º Os recursos públicos federais para implementação dos projetos e ações do Observatório Brasileiro da Economia Criativa serão advindos de rubricas consignadas no Orçamento da União aos órgãos e entidades executores de cada projeto ou ação, sem prejuízo de contrapartidas ou outras formas de custeio decorrentes das parcerias agregadas aos projetos.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIA SOUSA LEITÃO

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 65/MB, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

Transfere a subordinação da Diretoria de Finanças da Marinha (DFM) e dá outras providências.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999 e o art. 26, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Transferir a Diretoria de Finanças da Marinha à subordinação da Diretoria de Coordenação do Orçamento da Marinha (COrM), a partir da ativação desta.

Art. 2º A Secretaria-Geral da Marinha baixará os atos complementares que se fizerem necessários à execução desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Almirante-de-Esquadra JULIO SOARES DE MOURA NETO

PORTARIA Nº 66/MB, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

Transfere a subordinação da Base de Abastecimento da Marinha no Rio de Janeiro (BAMRJ) e dá outras providências.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999 e o art. 26, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Transferir a Base de Abastecimento da Marinha no Rio de Janeiro à subordinação da Diretoria de Abastecimento da Marinha (DAbM).

Art. 2º A Secretaria-Geral da Marinha baixará os atos complementares que se fizerem necessários à execução desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Almirante-de-Esquadra JULIO SOARES DE MOURA NETO

PORTARIA Nº 63/MB, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

Cria a Diretoria de Coordenção do Orçamento e dá outras providências.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e o inciso V, do art. 26, do Anexo I do Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Criar, dentro da Estrutura Organizacional do Comando da Marinha, a Diretoria de Coordenação do Orçamento da Marinha (COrM), Organização Militar (OM) com semi-autonomia administrativa, com sede em Brasília, Distrito Federal, subordinada à Secretaria-Geral da Marinha, com o propósito de contribuir para a superintendência das atividades relacionadas com Orçamento, Economia, Finanças e Contabilidade, sob a direção de um Oficial General do Corpo de Intendentes da Marinha.

Art. 2º A COrM será apoiada pela Secretaria-Geral da Marinha, nos aspectos referentes ao municiamento de oficiais e servidores assemelhados, à execução financeira, à segurança orgânica e aos serviços administrativos e pelo Comando do 7º Distrito Naval quanto ao municiamento dos demais integrantes de sua tripulação, ao pagamento de pessoal e aos serviços administrativos.

Art. 3º A COrM deverá submeter à apreciação do Secretário-Geral da Marinha, observando o que dispõem as normas em vigor, a proposta de Regulamento, dentro de sessenta dias, contados a partir da entrada em vigor desta Portaria.

Art. 4º O Secretário-Geral da Marinha baixará os atos complementares que se fizerem necessários à execução desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Almirante-de-Esquadra JULIO SOARES DE MOURA NETO

PORTARIA Nº 64/MB, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

Cria a Diretoria de Gestão Orçamentária da Marinha e dá outras providências.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e o inciso V, do art. 26, do Anexo I do Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Criar, dentro da Estrutura Organizacional do Comando da Marinha, a Diretoria de Gestão Orçamentária da Marinha (DGOM), Organização Militar (OM) com semi-autonomia administrativa, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, subordinada à Secretaria-Geral da Marinha (SGM) até a ativação da Diretoria de Coordenação do Orçamento da Marinha (COrM), quando, a partir de então, passará à subordinação desta, com o propósito de dirigir as atividades relacionadas com o Orçamento da Marinha, sob a direção de um Oficial General do Corpo de Intendentes da Marinha.

Art. 2º A DGOM será apoiada pela Diretoria de Abastecimento da Marinha, nos aspectos referentes à execução financeira, pagamento de pessoal e municiamento de oficiais e servidores assemelhados e pelo Comando do 1º Distrito Naval quanto ao municiamento dos demais integrantes de sua tripulação.

Art. 3º A DGOM deverá submeter à apreciação do Secretário-Geral da Marinha, observando o que dispõem as normas em vigor, a proposta de Regulamento, dentro de sessenta dias, contados a partir da entrada em vigor desta Portaria.

Art. 4º O Secretário Geral da Marinha baixará os atos complementares que se fizerem necessários à execução desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Almirante-de-Esquadra JULIO SOARES DE MOURA NETO

PORTARIA Nº 67/MB, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

Transfere a subordinação do Centro de Munição da Marinha (CMM) e dá outras providências.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999 e o art. 26, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Transferir o Centro de Munição da Marinha à subordinação da Diretoria de Abastecimento da Marinha da Marinha (DAbM).

Art. 2º A Secretaria-Geral da Marinha baixará os atos complementares que se fizerem necessários à execução desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Almirante-de-Esquadra JULIO SOARES DE MOURA NETO

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

PORTARIA Nº 29/EMA, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA ARMADA, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB/2004, e de acordo com o disposto no art. 2º do Decreto nº 96.000/1988, resolve:

Art. 1º Conceder autorização ao Navio de Pesquisa "OCEAN STALWART", de bandeira de Vanuatu, arrendado pela empresa privada brasileira CEPEMAR - Serviços Marítimos Ltda, para realizar atividades de investigação científica em AJB, conforme previstas no Projeto de Pesquisa CPM PP 166/11.

Parágrafo único - O navio fica obrigado a aderir ao Sistema de Informações sobre o Tráfego Marítimo (SISTRAM), conforme estabelecido nas Normas da Autoridade Marítima para o Tráfego e Permanência de Embarcações em Águas Jurisdicionais Brasileiras - NORMAM-08/DPC. Qualquer alteração na derrota a ser cumprida em AJB deverá ser submetida à apreciação da Marinha do Brasil.

Art. 2º Esse projeto de investigação científica tem como propósito a realização de levantamentos geológicos e geofísicos, estudo da biodiversidade e coleta de dados meteoceanográficos na Porção Sul e Sudeste da Plataforma Continental Jurídica Brasileira, incluindo a Cadeia Vitória - Trindade, a fim de contribuir para os programas de pesquisa científica do governo brasileiro no âmbito da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar.

Art. 3º A autorização a que se refere esta Portaria terá validade para o período de 3 de fevereiro a 1º de julho de 2012.

Art. 4º A instituição responsável pela pesquisa deverá fornecer à Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN) todos os dados, informações e resultados obtidos pela pesquisa realizada, dentro dos prazos previstos no Decreto nº 96.000/1988, encaminhando para a rua Barão de Jaceguai, s/nº, Ponta da Armação, Ponta D'Areia, Niterói, RJ, CEP: 24048-900.

Art. 5º Para a remessa dos dados coletados, devem ser observados os aspectos técnicos e de documentação detalhados nas "ORIENTAÇÕES PARA A REMESSA DOS DADOS COLETADOS" que a esta acompanham.

Art. 6º Os coordenadores e responsáveis pelas pesquisas deverão garantir que nenhum dado ou informação permaneça a bordo do navio após o término das atividades de investigação científica.

Art. 7º O não cumprimento, pelas entidades interessadas, do estabelecido nesta Portaria implicará no cancelamento automático da presente autorização, respondendo as referidas entidades pelos prejuízos causados e ficando sujeitas, a critério do governo brasileiro, a terem recusadas futuras solicitações de pesquisa em AJB.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Almirante-de-Esquadra JOÃO AFONSO PRADO MAIA DE FARIA

PORTARIA Nº 35/EMA, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA ARMADA, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB/2004 e de acordo com o disposto no art. 2º do Decreto nº 96.000/1988, resolve:

Art. 1º Conceder autorização ao Navio de Pesquisa alemão "MARIA S. MERIAN" para realizar o Plano de investigação científica "AMADEUS", em AJB, associado ao Convênio Acadêmico Internacional entre a Universidade de Bremen/Alemanha e a Universidade de São Paulo (USP), com o propósito de estudar a história climática holocênica e pleistocênica da bacia de drenagem do Rio Amazonas em relação às mudanças na circulação oceânica em escala temporal milenar e decenal.

Parágrafo único - O navio fica obrigado a aderir ao Sistema de Informações sobre o Tráfego Marítimo (SISTRAM), quando operando em AJB. Qualquer alteração da derrota a ser cumprida em AJB deverá ser submetida à apreciação da MB.

Art. 2º A investigação científica tem os seguintes objetivos específicos:

I- documentar os efeitos do desmatamento na composição e evolução deposicional dos sedimentos na plataforma amazônica;

II- reconstruir a história holocênica da precipitação sobre a bacia amazônica em escala temporal decenal;

III- entender a arquitetura holocênica e a evolução deposicional do delta submarino do Rio Amazonas em relação à história climática da Amazônia; e

IV- investigar as relações entre variações na circulação oceânica e a precipitação tropical em escala temporal milenar.

Art. 3º A autorização a que se refere esta Portaria terá validade para o período de 19 de fevereiro a 10 de março de 2012.

Art. 4º O navio de pesquisa mencionado no art. 1º terá a bordo, no período da pesquisa científica, um representante da MB, ao qual deverão ser concedidas todas as facilidades, inclusive o acesso aos documentos relativos às pesquisas e a todos os compartimentos do navio, com a finalidade de permitir a fiscalização necessária dos serviços que serão executados.

Parágrafo único - O representante tem autoridade para impedir, em AJB, a coleta de dados fora do propósito e do período especificados nos art. 2º e 3º desta Portaria e a execução de pesquisa em derrota não prevista nos documentos previamente apresentados.

Art. 5º A instituição responsável pela pesquisa deverá fornecer à Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN) todos os dados, informações e resultados obtidos pela pesquisa realizada, dentro dos prazos previstos no Decreto nº 96.000/1988, encaminhados por via oficial para a Rua Barão de Jaceguai, s/nº, Ponta da Armação, Ponta D'Areia, Niterói-RJ, CEP: 24048-900, e não apenas disponibilizados pela internet.

Art. 6º Para a remessa dos dados coletados, devem ser observados os aspectos técnicos e de documentação detalhados nas "ORIENTAÇÕES PARA A REMESSA DOS DADOS COLETADOS" que a esta acompanham.

Art. 7º O não cumprimento, pelas entidades interessadas, do estabelecido nesta Portaria implicará no cancelamento automático da presente autorização, respondendo as referidas entidades pelos prejuízos causados e ficando sujeitas, a critério do Governo Brasileiro, a terem recusadas futuras solicitações de pesquisa em AJB.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Almirante-de-Esquadra JOÃO AFONSO PRADO MAIA DE FARIA

EXTRA-CLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 106, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 323/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20076300, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Recredenciar o Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA, mantido pela Associação Educativa Evangélica, ambos sediados na Avenida Universitária, km 3,5, s/n, Bairro Cidade Universitária, no Município de Anápolis, Estado de Goiás, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são validos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 8 de fevereiro de 2012

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 323/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento do Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA, mantido pela Associação Educativa Evangélica, ambos sediados na Avenida Universitária, km 3,5, s/n, Bairro Cidade Universitária, no Município de Anápolis, Estado de Goiás, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20076300.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 309/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, que conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Portaria SESu nº 1.489/2010, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Administração, pleiteado pela Faculdade de Comunicação e Turismo de Olinda, mantida pela Sociedade Olindense de Educação e Cultura (SOEC), ambas, com sede na Av. Getúlio Vargas, nº 1.360, Bairro Novo, Município de Olinda, Estado de Pernambuco, conforme consta do processo e-MEC nº 20079961.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 34/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, que conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SETEC nº 37, de 11 de março de 2010, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, que seria ministrado pela Faculdade do Pará, localizada na Rua Municipalidade, nº 839, bairro Reduto, Município de Belém, no Estado do Pará, mantida pela Sociedade de Ensino Superior do Pará, com sede no mesmo endereço, conforme consta do processo e-MEC nº 20079345.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

PORTARIA Nº 86, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

A Reitora da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, nomeada pelo Decreto de 27/02/2009, publicado no DOU de 02/03/2009, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Prorrogar, por 01 (um) ano, a contar das publicações das homologações, a validade dos Concursos Públicos para Professor Adjunto, nas áreas de conhecimento relacionadas: Psicologia e Saúde, homologado pela Portaria nº 117, publicada no DOU de 15/02/2011; Oftalmologia, homologado pela Portaria nº 120, publicada no DOU de 15/02/2011; Química Orgânica, homologado pela Portaria nº 121, publicada no DOU de 15/02/2011; Farmacognosia; Operações Unitárias e Química Farmacêutica, homologado pela Portaria nº 122, publicada no DOU de 15/02/2011 e Parasitologia e Micologia, homologado pela Portaria nº 123, publicada no DOU de 15/02/2011.

MIRIAM DA COSTA OLIVEIRA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

ATO Nº 161, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo nº. 23111.002174/12-90, resolve:

No Ato da Reitoria nº. 1011/11, de 20.07.2011, publicado no D.O.U. de 22.07.2011, referente à Homologação, onde se lê: RAFAELLA CRISTHINE PORDEUS DE LIMA, leia-se: RAFAELLA CRISTHINE PORDEUS LUNA.

LUIZ DE SOUSA SANTOS JÚNIOR

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO

PORTARIA Nº 124, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O Reitor em Exercício, no uso das suas atribuições conferidas pela Portaria nº. 921, de 31 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº. 08, de 13 de janeiro de 2009, tendo em vista o Decreto de 11 de novembro de 2011, publicado no DOU nº. 218, de 14 de novembro de 2011, considerando o Artigo 21 do Estatuto Universidade Federal do Vale do São Francisco, resolve:

PRORROGAR, por 01 (um) ano, a contar de 11 de fevereiro de 2012, o prazo de validade do Concurso Público destinado ao provimento de Cargos de Técnico-Administrativo em Educação do Quadro Permanente da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, com o resultado homologado através do Edital nº. 8, de 10 de fevereiro de 2011, publicado no DOU nº. 30, de 11/02/2011. (Processo nº. 23402.001698/2010-33)

PAULO CÉSAR DA SILVA LIMA

PORTARIA Nº 125, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O Reitor em Exercício, no uso das suas atribuições conferidas pela Portaria nº. 921, de 31 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº. 08, de 13 de janeiro de 2009, tendo em vista o Decreto de 11 de novembro de 2011, publicado no DOU nº. 218, de 14 de novembro de 2011, considerando o Artigo 21 do Estatuto Universidade Federal do Vale do São Francisco, resolve:

PRORROGAR, por 01 (um) ano, a contar de 04 de março de 2012, o prazo de validade do Concurso Público destinado ao provimento de Cargos de Técnico-Administrativo em Educação do Quadro Permanente da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, com o resultado homologado através do Edital nº. 13, de 02 de março de 2011, publicado no DOU nº. 45, de 04/03/2011. (Processo nº. 23402.001698/2010-33)

PAULO CÉSAR DA SILVA LIMA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 142, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

A REITORA "PRO TEMPORE" DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no item 10 do Edital nº 24, de 15/10/2010, publicado no DOU de 25/10/2010, resolve:

Prorrogar, por 01 (um) ano, a contar de 25/02/2012, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos destinado ao provimento de cargos efetivos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Quadro de Pessoal deste Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, a que se refere o Edital de Homologação nº 4, de 24 de fevereiro de 2011, publicado no DOU de 25 de fevereiro de 2011.

ANA CLÁUDIA GALVÃO XAVIER

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

Homologa o resultado da eleição para Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, para o Quadriênio 2012-2016.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, faz saber que este Conselho, reunido ordinariamente nesta data, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 9º do Estatuto do IFRN, CONSIDERANDO o que consta no Decreto nº 6.986, de 20 de outubro de 2009, na Resolução nº. 54/2011-CONSUP, de 7 de novembro de 2011, na Resolução nº 62/2011-CONSUP, de 9 de dezembro de 2011, bem como nas Resoluções nºs.64 e 65/2011-CONSUP, de 22 de dezembro de 2011; e CONSIDERANDO, ainda, o que consta no Processo nº 23421.002643.2012-84, de 6 de fevereiro de 2012, resolve:

HOMOLOGAR o resultado da eleição realizada no dia 1º de fevereiro de 2012 para escolha do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, Quadriênio 2012/2016, que apresentou como Reitor eleito o Professor BELCHIOR DE OLIVEIRA ROCHA, cujo nome deverá ser submetido à nomeação do Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação.

JOSÉ YVAN PEREIRA LEITE

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

Homologa os resultados das eleições para escolha dos Diretores-Gerais de Campi do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, Quadriênio 2012-2016.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, faz saber que este Conselho, reunido ordinariamente nesta data, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 9º do Estatuto do IFRN, CONSIDERANDO o que consta no Decreto nº 6.986, de 20 de outubro de 2009, na Resolução nº. 54/2011-CONSUP, de 7 de novembro de 2011, na Resolução nº 62/2011-CONSUP, de 9 de dezembro de 2011, bem como nas Resoluções nºs.64 e 65/2011-CONSUP, de 22 de dezembro de 2011; e CONSIDERANDO,

ainda, o que consta no Processo nº 23421.002643.2012-84, de 6 de fevereiro de 2012, resolve:

HOMOLOGAR os resultados das eleições realizadas no dia 1º de fevereiro de 2012 para escolha dos Diretores-Gerais de Campi do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, Quadriênio 2012/2016, que apresentaram como Diretores-Gerais eleitos os Professores MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA para o Campus Apodi; CAUBI FERREIRA DE SOUZA JUNIOR para o Campus Caicó; RADY DIAS DE MEDEIROS para o Campus Currais Novos; EVANDRO FIRMINO DE SOUZA para o Campus Ipanguaçu; SONIA CRISTINA FERREIRA MAIA para o Campus João Câmara; LIZNANDO FERNANDES DA COSTA para o Campus Macau; JAILTON BARBOSA DOS SANTOS para o Campus Mossoró; JOSÉ ARNÓBIO DE ARAÚJO FILHO para o Campus Natal-Central; LERSON FERNANDO DOS SANTOS MAIA para o Campus Natal-Cidade Alta; VALDEMBERG MAGNO DO NASCIMENTO PESSOA para o Campus Natal-Zona Norte; ANTONIA FRANCIMAR DA SILVA para Campus Pau dos Ferros; e ERIVAN SALES DO AMARAL para o Campus Santa Cruz.

JOSÉ YVAN PEREIRA LEITE

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 156, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

A Reitora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e conforme o disposto no artigo 20 do Estatuto do IF-SC, resolve:

Prorrogar por 1 (um) ano, a contar de 17 de Fevereiro de 2012, o prazo de validade do Concurso Público destinado ao provimento de cargos do Quadro Permanente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina, a que se refere o Edital Suplementar de Homologação Nº 2/2011, publicado no DOU de 17/02/2011.

MARIA CLARA KASCHNY SCHNEIDER

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 39, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no uso de suas atribuições definidas no art. 16, inc. VI e VIII, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Estabelecer o limite máximo de valores para a Transferência de Recursos aos Estados e ao Distrito Federal, com o objetivo de apoiar as atividades de execução do Censo Escolar da Educação Básica, em todos os levantamentos, referentes ao ano letivo de 2012, bem como aquelas relativas à disseminação e à análise quantitativa e qualitativa das informações declaradas que subsidiam a implementação de políticas públicas educacionais nas diferentes esferas governamentais.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Parágrafo Único. Os valores a serem repassados deverão ser definidos entre os proponentes e o concedente, respeitando-se o limite mínimo de R$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme determina o Decreto nº 6.170 de 25/07/2007 e a Portaria Interministerial MP/MF/CGU/ nº 507, de 24/11/2011, até o limite especificado para despesas correntes e de capital na tabela de repasse constante no Anexo I, desta Portaria, com vistas ao fiel cumprimento do objeto do convênio a ser celebrado. A metodologia utilizada para definição dos valores a serem repassados atende aos seguintes critérios de distribuição:

I - oferta educacional (número de estabelecimentos e de matriculas na educação básica no Censo Escolar 2011);

II - geopolíticas (extensão territorial e número de municípios em 2011);

III - econômico-financeiras (PIB per capita (2009) e investimento por aluno da educação básica (2009));

IV - qualidade da coleta (proporção de novos duplos em relação ao número de novos alunos no Censo Escolar 2011).

V - a transferência de recursos para despesas de capital será equitativa, cabendo a cada Unidade Federada o montante máximo de R$ 120.000,00 (cem mil reais).

Art. 2º O convenente terá 30 (trinta) dias para prestar contas, contados a partir do fim da vigência do convênio.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

ANEXO I

Censo Escolar 2012 - Valor máximo estimado do repasse de recursos para a realização do Censo Escolar 2012 segundo critério de distribuição de recursos dos Convenios estabelecido pela DEED/Inep com base nos dados do Censo Escolar 2011

Unidade Geográfica	VALOR máximo estimado do repasse de DESPESA CORRENTE para o Censo Escolar 2012 (R$) (A)	VALOR máximo estimado do repasse de DESPESA DE CAPITAL para o Censo Escolar 2012 (R$) (B)	VALOR TOTAL máximo estimado do repasse para o Censo Escolar 2012 (R$) -> DESPESA DE CORRENTE + DESPESA DE CAPITAL (A) + (B)
mínimo	R$ 202.361,80	R$ 120.000,00	R$ 322.361,80
máximo	R$ 465.770,54	R$ 120.000,00	R$ 585.770,54
total	**R$ 7.450.000,00**	**R$ 3.240.000,00**	**R$ 10.690.000,00**
Norte			
RO	205.461,18	120.000,00	325.461,18
AC	218.170,10	120.000,00	338.170,10
AM	315.884,18	120.000,00	435.884,18
RR	277.822,74	120.000,00	397.822,74
PA	391.961,65	120.000,00	511.961,65
AP	213.478,71	120.000,00	333.478,71
TO	223.949,91	120.000,00	343.949,91
Nordeste			
MA	456.173,69	120.000,00	576.173,69
PI	249.258,97	120.000,00	369.258,97
CE	268.584,67	120.000,00	388.584,67
RN	219.348,35	120.000,00	339.348,35
PB	241.655,72	120.000,00	361.655,72
PE	293.492,22	120.000,00	413.492,22
AL	214.399,58	120.000,00	334.399,58
SE	202.361,80	120.000,00	322.361,80
BA	465.770,54	120.000,00	585.770,54
Sudeste			
MG	386.166,93	120.000,00	506.166,93
ES	222.137,60	120.000,00	342.137,60
RJ	244.419,34	120.000,00	364.419,34
SP	394.210,68	120.000,00	514.210,68
Sul			
PR	268.329,99	120.000,00	388.329,99
SC	240.411,05	120.000,00	360.411,05
RS	299.570,08	120.000,00	419.570,08
Centro-oeste			
MS	250.829,94	120.000,00	370.829,94
MT	241.052,25	120.000,00	361.052,25
GO	226.837,58	120.000,00	346.837,58
DF	218.260,54	120.000,00	338.260,54

Fonte: Inep/DEED

Nota: (1) os pesos atribuidos por componente foram definidos a partir do critério de dificuldade para realização do Censo Escolar, estabelecido pela DEED, e varia de 0 a 5

(2) o índice de Qualidade da Coleta do Censo Escolar foi estabelecido como a proporção de duplicidades no cadastro de alunos NOVOS identificado no Censo Escolar 2011.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PORTARIA Nº 395, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O Vice-Reitor da UFG, no exercício da Reitoria, tendo em vista o que consta na Portaria nº 450/MP, de 06/11/2002, no Decreto nº 6.944 de 21/08/2009 e do Processo nº 23070.022870/2010-91 e Memorando nº 03/CAJ, de 07/02/2012, resolve:

Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor Assistente, Nível 1, Área: Psicologia e Saúde Pública: enfoque fenomenológico-existencial, realizado pelo Campus Jataí, objeto do Edital nº 071, publicado no D.O.U. de 15/10/2010, homologado através do Edital nº 019, publicado no D.O.U. de 10/02/2011, seção 3, pág. 47.

ERIBERTO FRANCISCO BEVILÁQUA MARIN

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

PORTARIA Nº 118, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011

O Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pelas disposições legais e estatutárias, resolve:

Homologar e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de professor Substituto/Temporário, conforme ao abaixo discriminado:

1 - Edital nº. 001/2012 - GRST/CFAP/PRORH - Professor Substituto/Temporário

1.1 - COLÉGIO DE APLICAÇÃO JOÃO XXIII

1.1.1 - Seleção 15 - Depto. de Educação Física - Processo nº 23071.000288/2012-26

Classificação	Nome	Nota
1º	JAKELINE DUQUE DE MORAES LISBOA	8,8
2º	KÁTIA JOSIANY SEGHETO	8,6
3º	VALTER PAULO NEVES MIRANDA	8,5
4º	ESTEVÃO LOPES GARCIA	8,3
5º	VERA LÚCIA FERREIRA PINTO	8,3

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

HENRIQUE DUQUE DE MIRANDA CHAVES FILHO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

PORTARIA Nº 826, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O Diretor da Faculdade Nacional de Direito, Professor Flávio Alves Martins, nomeado pela Portaria nº 4688 de 12 de novembro de 2009, publicada no DOU de 13/11/2009, no uso de suas atribuições legais e em atenção ao artigo 17 da Resolução CEG/UFRJ nº 07/2010, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto, conforme Edital nº 6 de 6 de janeiro de 2012, publicado no DOU de 09/01/2012, divulgando a ordem de classificação e os nomes dos candidatos aprovados:

DEPARTAMENTO: DIREITO CIVIL

SETOR: DIREITO CIVIL - contratação até 31/12/2012

Bruno Magalhães de Mattos.

FLÁVIO ALVES MARTINS

INSTITUTO DE ECONOMIA

PORTARIA Nº 818, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR DO INSTITUTO DE ECONOMIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria Nº 5.011, de 26 de julho de 2011, publicada no BUFRJ Nº 31, de 04 de agosto de 2011, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para Contratação de Professor Temporário de Expansão referente ao edital nº. 130, de 09 de novembro de 2011, publicado no DOU nº. 216, de 10 de novembro de 2011, seção 3, pág. 88, divulgando abaixo os nomes dos candidatos aprovados em ordem de classificação.

SETOR: MACROECONOMIA (ÊNFASE EM ECONOMIA MONETÁRIA)

1º Lugar: Nicholas Miller Trebat

2º Lugar: Gustavo Daou Lucas

CARLOS FREDERICO LEÃO ROCHA

PORTARIA Nº 819, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR DO INSTITUTO DE ECONOMIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria Nº 5.011, de 26 de julho de 2011, publicada no BUFRJ Nº 31, de 04 de agosto de 2011, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor temporário de expansão referente ao edital nº. 130, de 09 de novembro de 2011, publicado no DOU nº. 216, de 10 de novembro de 2011, seção 3, pág. 88, divulgando abaixo os nomes dos candidatos aprovados em ordem de classificação.

SETOR: MICROECONOMIA (ÊNFASE EM ECONOMIA INDUSTRIAL)

1º Lugar: Marcelo Gerson Pessoa de Matos

2º Lugar: Alexsandros Cavgias Martins Fraga

3º Lugar: Ricardo Lobato Torres

4º Lugar: Diana Marcela Roa Rubiano

5º Lugar: Ariela Diniz Cordeiro

CARLOS FREDERICO LEÃO ROCHA

CENTRO DE TECNOLOGIA
ESCOLA POLITÉCNICA

PORTARIA Nº 823, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O Diretor da Escola Politécnica, Professor Ericksson Rocha e Almendra, do Centro de Tecnologia da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 576 de 08/02/10, publicada no DOU nº 31, Seção 2, de 17/02/10, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto referente ao edital nº 6 de 06/01/12 publicado no DOU nº 6, Seção 3 de 09/01/12, divulgando o nome do candidato aprovado.

Departamento de Engenharia Eletrônica e de Computação

Setorização: Sistemas DigitaisT

1 - Leonardo de Oliveira Nunes

ERICKSSON ROCHA E ALMENDRA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 99, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.050794/2011-76 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Programa de Pós-Graduação em Jornalismo - PPGJOR, instituído pelo Edital nº 06/DDPP/2012, de 10 de janeiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 8, Seção 3, página 55, de 11/01/2012.

Campo de Conhecimento: Comunicação.

Área de Concentração: Jornalismo.

Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva (DE).

Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Bernardo Kucinski	10,0

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 33, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, considerando o disposto na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, no Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e o que consta do Processo nº 10168.001509/2011-81, resolvem:

Art. 1º Alterar a alínea "b" do inciso I, o inciso III e as alíneas "a" e "b" do inciso IV, todos do art. 1º da Portaria Interministerial MF/MAPA/MP nº 453, de 14 de setembro de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....

I.....

a).....

b) no PEP: indústrias moageiras de trigo, avicultores e suinocultores que disponham de indústrias próprias de ração animal, inclusive integração, e comerciantes de cereais;

.....

III - volume de recursos: até R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), limitado às Operações Oficiais de Crédito - OOC, na rubrica Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

IV.....

a) para as operações destinadas às regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste:

.....

b) para as operações destinadas às demais localidades:

....."(NR)

Art. 2º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

JOSÉ CARLOS VAZ
Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Interino

EVA MARIA CHIAVON
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão Interina

PORTARIA Nº 32, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e pelo § 6º do art. 2º da Medida Provisória nº 550, de 17 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Obedecidas as condições, critérios e limites estabelecidos pela Medida Provisória nº 550, de 17 de novembro de 2011, pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.050, de 26 de janeiro de 2012 e alterações posteriores, e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, sobre os saldos médios diários de financiamentos concedidos pelo Banco do Brasil S.A. - BB, em operações de financiamento para aquisição, por pessoa física, de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, contratadas a partir da publicação desta Portaria, desde que observadas as seguintes condições:

I - Taxa de juros para o mutuário: 8% a.a (oito por cento ao ano);

II - Taxa de abertura de crédito (TAC): 0,0% (zero);

III - Prazo de reembolso: até 60 meses.

§ 1º Deverão ser obedecidos o limite de renda mensal para enquadramento como beneficiário e o rol de bens e serviços de tecnologia assistiva passíveis de financiamento subvencionado definidos em Ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, conforme disposto no § 5º do art. 2º da Medida Provisória nº 550, de 2011.

§ 2º O pagamento da equalização de que trata o caput será semestral e ficará condicionado à existência de dotação orçamentária e limitado ao valor definido na Lei Orçamentária de cada ano.

Art. 2º A equalização de juros corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração da instituição financeira, na qual estarão incluídos os custos administrativos e tributários.

Art. 3º Para efeito de controle e pagamento da equalização pelo Tesouro Nacional, o Banco do Brasil deverá apresentar:

I - mensalmente, até o 10° dia útil do mês subsequente, os montantes aplicados e os saldos médios diários das aplicações (SMDA's) relativos às operações ao amparo desta Portaria verificados no mês imediatamente anterior;

II - semestralmente, até o 10° dia útil de janeiro ou julho, conforme o caso, a previsão de aplicação e de equalização para o semestre corrente e os dois semestres subseqüentes;

III - semestralmente, a cada pedido de equalização à Secretaria do Tesouro Nacional, os valores das equalizações e os saldos médios diários das aplicações (SMDA's) relativos às operações ao amparo desta Portaria, verificados nos períodos de 1° de janeiro a 30 de junho e de 1° de julho a 31 de dezembro, de cada ano, acompanhados das correspondentes planilhas com a memória de cálculo do valor de equalização apurado, bem como da declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam.

§1° Os valores das equalizações devidos no último dia do período ao qual se refere o pagamento, nos termos desta Portaria, serão atualizados até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional com base na variação da Taxa Média Selic.

§2° Os pagamentos das equalizações relativas aos saldos médios diários das aplicações em operações de financiamento de que trata esta Portaria podem ser prorrogados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tesouro Nacional.

Art. 4º Os valores das equalizações e de suas respectivas atualizações serão obtidos conforme metodologia anexa.

Art. 5º Caberá ao Banco do Brasil disponibilizar, sempre que solicitado, informações relacionadas à aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Controladoria Geral da União - CGU, ao Tribunal de Contas da União - TCU e ao Banco Central do Brasil, para fins de acompanhamento e fiscalização por parte dos referidos órgãos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Cálculo da equalização devida nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, relativa aos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de financiamento para aquisição, por pessoa física, de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, com recursos do Banco do Brasil S.A. - BB, verificados nos períodos de 1° de janeiro a 30 de junho e 1° de julho a 31 de dezembro, respectivamente:

a) Cálculo da equalização:

$$EQL = SMDA \times \left[\left(1+\frac{(CF+S)}{100}\right)^{\frac{n}{DAC}} - \left(1+\frac{R}{100}\right)^{\frac{n}{DAC}}\right]$$

b) Cálculo da atualização:

EQA = EQL x FA

Legenda:

EQL = Equalização apurada referente ao período de equalização;

SMDA = Saldo Médio Diário das Aplicações no período de equalização;

CF = Custo da fonte de recursos;

S = Remuneração, de até 10,32% ao ano, composta por custos administrativos, tributários e spread da instituição financeira;

n = Número de dias corridos do período de equalização;

R = Taxa de juros para o mutuário final, de até 8% ao ano;

DAC = Número de dias do ano comercial (360);

EQA = Equalização apurada atualizada até o dia do pagamento;

FA = Fator acumulado, correspondente à variação da taxa Selic no período a ser atualizado, calculada no site do Banco Central do Brasil.

c) DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A instituição financeira recebedora da subvenção de que trata esta Portaria, ao encaminhar a Declaração de Responsabilidade para fins de pagamento da equalização pelo Tesouro Nacional, deverão adotar o seguinte modelo:

Para efeito de atendimento ao disposto na Medida Provisória n° 550, de 17 de novembro de 2011 (ou Lei em que for convertida), DECLARAMOS que os dados apresentados, objeto da solicitação de cobrança ao Tesouro Nacional, correspondem aos valores das equalizações e aos saldos médios diários das aplicações verificados no período de 1°.01.xxxx a 30.06.xxxx ou 1°.07.xxxx a 31.12.xxxx, bem como aos valores e informações contratuais, pelo que ATESTAMOS a boa e regular aplicação dos recursos, para fins de liquidação da despesa, conforme disposto no art. 63, §1°, II da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Local e data:_____, __/__/__

Assinatura autorizada:_____

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
COLEGIADO

DECISÕES DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

PARTICIPANTES
MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE
ALEXSANDRO BROEDEL LOPES - DIRETOR *
ELI LORIA - DIRETOR
LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA
* por estar em São Paulo, participou da discussão por videoconferência
Objeto do inquérito: Atraso ou não envio, por parte do Sr. Augusto Lauro de Oliveira Junior, DRI da JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIPAÇÕES, das informações previstas nos incisos I, II, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 21 e artigos 23, 24, 28, 29 e 65 da Instrução CVM n. 480/09, e no art. 1º da Deliberação CVM n. 627/10.

ACUSADO	ADVOGADO
AUGUSTO LAURO DE OLIVEIRA JUNIOR	Não constituiu advogado

APRECIAÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2011/7382 - JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIPAÇÕES

Reg. nº 8023/11

Relator: SGE

Trata-se da apreciação de proposta de termo de compromisso apresentada pelo Sr. Augusto Lauro de Oliveira Junior, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário RJ2011/7382, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP. O proponente foi acusado, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores - DRI da JOSAPAR - Joaquim Oliveira S.A. Participações ("Companhia"), de ter deixado de prestar, nos prazos regulamentares, informações obrigatórias previstas na Instrução CVM 480/09 e na Deliberação 627/10, relativas aos exercícios de 2010 e 2011.

O proponente apresentou proposta em que se comprometeu a pagar à CVM o valor de R$ 30.000,00.

O Comitê observou que o proponente, ao elaborar sua proposta, baseou-se em termos de compromisso já celebrados, em casos com características essenciais similares, quando foram aceitas propostas com obrigação pecuniária no valor de R$ 30.000,00. No entanto, no entendimento do Comitê, tal valor não mais se afigura suficiente para fins de inibir a prática de condutas assemelhadas. Não obstante as negociações levadas a efeito pelo Comitê de Termo de Compromisso, o acusado não aderiu à obrigação pecuniária aventada pelo Comitê, apesar de ter regularizado a situação da companhia perante à CVM. Dessa forma, O Comitê propôs a rejeição da proposta.

O Colegiado, acompanhando o entendimento exarado no parecer do Comitê de Termo de Compromisso, deliberou a rejeição da proposta de termo de compromisso apresentada pelo Sr. Augusto Lauro de Oliveira Junior.

PARTICIPANTES
MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE
ALEXSANDRO BROEDEL LOPES - DIRETOR *
ELI LORIA - DIRETOR
LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA
* por estar em São Paulo, participou da discussão por videoconferência
Objeto do inquérito: Atraso ou não envio, por parte do Sr. Jalmar José Martel, DRI da IND MAQS AGRICOLAS FUCHS SA, das informações previstas no inciso VIII do art. 16 da Instrução CVM n. 202/93, nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e X do artigo 21 e artigos 23, 24, 25, 28, 29 e 65 da Instrução CVM n. 480/09, e no art. 1º da Deliberação CVM n. 627/10.

ACUSADO	ADVOGADO
JALMAR JOSÉ MARTEL	Não constituiu advogado

APRECIAÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2011/7381 - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS FUCHS S.A.

Reg. nº 8022/11

Relator: SGE

Trata-se da apreciação de proposta de termo de compromisso apresentada pelo Sr. Jalmar José Martel, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário RJ2011/7381, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP. O proponente foi acusado, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores - DRI da Indústria de Máquinas Agrícolas Fuchs S.A. ("Companhia"), de ter deixado de prestar, nos prazos regulamentares, informações obrigatórias previstas nas Instruções CVM 202/93 (então vigente) e 480/09, e na Deliberação 627/10, relativas aos exercícios de 2009, 2010 e 2011.

Não obstante as negociações levadas a efeito pelo Comitê de Termo de Compromisso, o acusado manteve sua proposta original em que se compromete a pagar à CVM o valor de R$ 5.000,00.

O Comitê propôs a rejeição da proposta, por entender que, embora o proponente tenha regularizado a situação da companhia perante a CVM, o valor ofertado não se mostra adequado ao escopo do instituto de que se cuida, notadamente à sua função preventiva, razão pela qual sua aceitação não se afigura conveniente nem oportuna.

O Colegiado, acompanhando o entendimento exarado no parecer do Comitê de Termo de Compromisso, deliberou a rejeição da proposta de termo de compromisso apresentada pelo Sr. Jalmar José Martel.

PARTICIPANTES
MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE
ALEXSANDRO BROEDEL LOPES - DIRETOR *
ELI LORIA - DIRETOR
LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA
* por estar em São Paulo, participou da discussão por videoconferência

APRECIAÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2011/2522 - FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

Reg. nº 7639/11

Relator: SGE

Trata-se de apreciação de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por Horácio Pires Adão, Sandro Rogério Lima Belo, Banco Schahin S.A., Carlos Eduardo Schahin, Schahin Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A., Fernando Suzuki, Luis Alberto Siso, Novinvest Corretora de Valores Mobiliários Ltda., Ricardo Siqueira Rodrigues e Renato Lima Silva, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador 30/2005, instaurado com a finalidade de apurar a eventual ocorrência de irregularidades em negócios com opções e índice futuro - Bovespa, nos anos de 2003 e 2004, realizados por pessoas físicas e jurídicas em prejuízo da Fundação Rede Ferroviária Federal - Refer, e em negócios realizados em operações day trade nos mercados à vista e de opções de ações por determinados clientes, em prejuízo do Zircônio Fundo de Investimento em Ações NUC.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012020900012

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE POR TERCEIROS

Os proponentes foram acusados de:

I - Prática não equitativa no mercado de valores mobiliários, de acordo com os itens I e II, alínea "d", da Instrução CVM 08/79:

a.Banco Schahin S.A. e seu diretor Carlos Eduardo Schahin, pela realização em nome do banco de operações irregulares, no âmbito da BM&F e da Bovespa, intermediadas pela Schahin Corretora;

b.Horácio Pires Adão, investidor, por ter efetuado operações irregulares, intermediadas pela Corretora Novinvest, no âmbito da BM&F;

c.Luis Alberto Siso, gerente da mesa de operações da Schahin Corretora, pela adoção de procedimentos operacionais que implicaram a burla à ordem natural de processamento das ordens de negociação, em comunhão de desígnios com os comitentes conluiados, visando beneficiá-los da distribuição dos negócios executados.

II - Prática não equitativa e operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, de acordo com os itens I e II, alíneas "d" e "c", da Instrução CVM 08/79:

a.Renato Lima Silva e Sandro Rogério Lima Belo, investidores, por terem efetuado operações irregulares, intermediadas pela Corretora Novinvest, no âmbito da BM&F e da Bovespa;

b.Ricardo Siqueira Rodrigues, investidor e operador responsável pela filial do Rio de Janeiro da Corretora Novinvest, pela adoção de procedimentos operacionais que implicaram a burla à ordem natural de processamento das ordens de negociação, em comunhão de desígnios com os comitentes conluiados, visando beneficiá-los da distribuição dos negócios executados.

III - Não observação das regras de conduta, estabelecidas pelas bolsas, no relacionamento com seus clientes e com os demais participantes do mercado (infração ao disposto no art. 1º da Instrução CVM 220/94 e ao art. 3º da Instrução CVM 387/03):

a.Novinvest Corretora de Valores Mobiliários Ltda., Schahin Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A. e seu diretor Fernando Suzuki, por não tomarem qualquer providência quanto à liberalidade com a qual as ordens de negociação eram recebidas, registradas, executadas e especificadas ou re-especificadas, permitindo a ocorrência dos ilícitos, que beneficiaram os comitentes conluiados na distribuição dos negócios executados.

IV - Falta de autorização para outrem operar em nome do investidor cadastrado (infração ao disposto no inciso III do art. 5º da Instrução CVM 220/94 e no inciso III do art. 11 da Instrução CVM 387/03):

a.Novinvest Corretora de Valores Mobiliários Ltda., Schahin Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A. e seu diretor Fernando Suzuki, por haverem permitido que as ordens de negociação de determinada cliente fossem dadas por seu companheiro sem sua autorização expressa.

Após negociações levadas a efeito pelo Comitê, os proponentes apresentaram as seguintes propostas:

Banco Schahin S.A. e Carlos Eduardo Schahin optaram pela manutenção da proposta originalmente apresentada, consistente no pagamento à CVM da quantia individual de R$ 50.000,00. O Comitê propôs a rejeição das propostas apresentadas, por entender que não contemplavam indenização dos prejuízos potencialmente sofridos pela Refer e pelo Fundo Zircônio, decorrentes das condutas diretamente a eles atribuídas.

Schahin Corretora, Fernando Suzuki e Luis Alberto Siso optaram pela manutenção da proposta originalmente apresentada, consistente no pagamento à CVM da quantia individual de R$ 50.000,00. O Comitê propôs a rejeição das propostas apresentadas, por entender que não contemplam obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas.

O Comitê propôs a aceitação das propostas apresentadas por Novinvest Corretora e Ricardo Siqueira Rodrigues, que aditaram suas propostas nos moldes sugeridos pelo Comitê, nos seguintes termos: (i) Novinvest: pagar à CVM montante atualizado equivalente a 20% dos ganhos obtidos pelos comitentes que atuaram por intermédio da corretora (os quais somam R$ 1.516.449,00); e (ii) Ricardo Siqueira: ressarcir à Refer e ao Fundo Zircônio o montante atualizado correspondente ao ganho por ele auferido a partir das operações consideradas irregulares (R$ 153.534,00), e pagar à CVM montante equivalente a 20% do valor (atualizado) da indenização acima referida.

O Comitê propôs a rejeição da proposta apresentada por Horácio Pires Adão, que se comprometeu a pagar à CVM a quantia de R$60.000,00, por entender que a proposta não contempla indenização dos prejuízos potencialmente sofridos pela Refer e pelo Fundo Zircônio, decorrentes da conduta diretamente a ele atribuída.

O Comitê propôs a aceitação das propostas apresentadas por Renato Lima Silva e Sandro Rogério Lima Belo, que aditaram suas propostas nos moldes sugeridos pelo Comitê, comprometendo-se nos seguintes termos: (i) ressarcir à Refer e ao Fundo Zircônio o montante atualizado correspondente ao ganho por eles auferido a partir das operações consideradas irregulares (R$ 89.850,00 e R$ 42.047,00, respectivamente); e (ii) pagar à CVM montante equivalente a 20% do valor (atualizado) da indenização acima referida.

O Colegiado, no entanto, considerou inoportuna e inconveniente a aceitação das propostas, por entender que o processo deve ser levado a julgamento em relação a todos os acusados, inclusive para fins de orientar as práticas do mercado em casos semelhantes e, ainda, por considerar que a eventual celebração de termo de compromisso com os acusados não traria economia processual significativa para a CVM, vez que o processo seguiria seu curso normal em relação aos demais acusados que não apresentaram proposta de termo de compromisso.

PARTICIPANTES
MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE
ALEXSANDRO BROEDEL LOPES - DIRETOR *
ELI LORIA - DIRETOR
LUCIANA PIRES DIAS- DIRETORA
* por estar em São Paulo, participou da discussão por videoconferência

APRECIAÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. SP2009/0054 - OLAVO LINS E MELLO PEREIRA
Reg. nº 8021/11
Relator: SGE

Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Olavo Lins e Mello Pereira, previamente à eventual instauração de Processo Administrativo Sancionador pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI, nos termos do § 3º do art. 7º da Deliberação CVM 390/01.

O Sr. Olavo Lins e Mello Pereira foi investigado na qualidade de funcionário do Banco Modal S.A. autorizado a transmitir ordens em nome do banco, pela realização de operações na BM&FBovespa (com forward points em contrato futuro de dólar comercial), que resultaram em lucro para si, em prejuízo de seu empregador (possível caracterização de operações fraudulentas, conforme conceituadas na alínea "c" do item II da Instrução CVM 08/79, em infração ao disposto no item I da mesma Instrução).

Após negociações com o Comitê, o proponente apresentou proposta de assumir o compromisso de não atuar nos mercados de bolsa de valores e de balcão organizado, direta ou indiretamente, pelo período de três anos, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União, atuação essa que não se aplica à aquisição e resgate de cotas de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínios abertos, nem de cotas de clubes de investimento, nos quais a participação do compromitente seja inferior a 5% do total de cotas emitidas, bem como em que não haja a ingerência do compromitente na gestão do fundo ou do clube de investimento; além de proposta de pagamento à CVM no valor de R$ 15.000,00.

O Comitê emitiu parecer favorável à aceitação da proposta, observando que a questão referente à indenização de que trata o inciso II do § 5º do art. 11 da Lei 6.385/76 restaria superada a partir do acordo de ressarcimento previamente celebrado entre o proponente e o Banco Modal S.A. Ademais, considerou-se que, além da assunção de obrigação pecuniária, comum em casos dessa natureza, o proponente impôs a si mesmo limitação essencialmente semelhante àquela que a CVM poderia impor nos casos de infração grave, conforme previsto no art. 11, inciso VIII, da Lei 6.385/76, o que foi considerado como suficiente para fins de desestimular a prática de infrações assemelhadas, em linha com orientação do Colegiado.

O Colegiado deliberou a aceitação da proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo Sr. Olavo Lins e Mello Pereira, acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê. Em sua decisão, o Colegiado ressaltou que a redação do Termo de Compromisso deverá qualificar o pagamento a ser efetuado como "condição para celebração do termo de compromisso". O Colegiado fixou, ainda, o prazo de dez dias, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, e o prazo de dez dias, após findo o período de três anos, para a apresentação de declaração firmada pelo próprio proponente referente ao cumprimento da obrigação de não atuar nos mercados de bolsa de valores e de balcão organizado. O Colegiado estabeleceu o prazo de trinta dias para a assinatura do Termo, contado da comunicação da presente decisão ao proponente, e designou: (i) a Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, como responsável por atestar o pagamento da obrigação pecuniária relativa à CVM; e (ii) a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI, como responsável por atestar o cumprimento da obrigação de não atuar nos mercados de bolsa de valores e de balcão organizado.

PARTICIPANTES
MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE
ALEXSANDRO BROEDEL LOPES - DIRETOR *
ELI LORIA - DIRETOR
LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA
* por estar em São Paulo, participou da discussão por videoconferência
Objeto do inquérito: Apurar a responsabilidade dos administradores da CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A. pelas seguintes eventuais infrações: i) aos arts. 5ª, §1º, e 31 do estatuto social da companhia e art. 17, §4º, da Lei nº 6.404/76; ii) ao §3º do art. 205 da mesma Lei; iii) ao art. 203 da mesma Lei; iv) ao art. 176, §3º, da mesma Lei; v) ao art. 202, §4º, da mesma Lei; vi) ao art. 189, p.u., da mesma Lei, e ao p.u. da Instrução CVM nº 59/86 e; vii) ao art. 176 da mesma Lei.

ACUSADOS	ADVOGADOS
FAUSTO DA CUNHA PENTEADO	BRUNO RAMOS DE SOUSA
HÉLIO DUARTE DE ARRUDA FILHO	BRUNO RAMOS DE SOUSA
JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA	BRUNO RAMOS DE SOUSA
MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI	BRUNO RAMOS DE SOUSA
MOACIR DA CUNHA PENTEADO	BRUNO RAMOS DE SOUSA
RENATO ANTUNES PINHEIRO	BRUNO RAMOS DE SOUSA

CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2008/8046 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A
Reg. nº 6505/09
Relator: SGE

Trata-se de expediente protocolado pelos compromitentes do Termo de Compromisso celebrado junto a esta CVM no âmbito do Processo Administrativo Sancionador RJ2008/8046, aprovado na reunião de 24.11.09, relatando a impossibilidade do cumprimento tempestivo de obrigação assumida no citado Termo, relativa ao pagamento de parcelas de dividendos referentes ao exercício de 2002 (com vencimento em março e abril de 2011) e das parcelas referentes aos exercícios de 2003, 2005, 2006 e 2007 (com primeiro vencimento em maio de 2011), considerando a penhora dos dividendos da Construtora Lix da Cunha S.A. no âmbito de diversas execuções fiscais.

Após ouvida a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE-CVM e a Superintendência de Relações com Empresas - SEP, e diante dos argumentos trazidos pelos compromitentes, o Colegiado, à luz do que dispõe o art. 3º, §2º, da Deliberação CVM 390/01, e pelos argumentos expostos no Memo/SGE/014/2011, decidiu autorizar a prorrogação do prazo para cumprimento dos compromissos assumidos até 29.12.12 (data de vencimento da última parcela devida). O Colegiado levou em consideração que: (i) antes da penhora, os dividendos estavam sendo pagos de forma regular, em consonância com o cronograma constante do Aviso de Acionistas datado de 11.05.09; (ii) foram pagos mais de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos devidos aos acionistas; (iii) a obrigação pecuniária em favor da CVM já foi devidamente cumprida pelos compromitentes; e (iv) o registro da Construtora Lix da Cunha S.A. junto à autarquia tem sido mantido atualizado, conforme estabelecido no Termo de Compromisso. O Colegiado estabeleceu ainda a obrigação de os proponentes, a cada vencimento das parcelas, informarem a CVM acerca do andamento das ações de execução fiscal e de eventual pagamento realizado aos acionistas.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 2012.
SOLANGE MARIA DA ROCHA RODRIGUES
Coordenadora da Secretaria Executiva

DECISÕES DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

Local: São Paulo
PARTICIPANTES
MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE
ALEXSANDRO BROEDEL LOPES - DIRETOR
LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA *
OTAVIO YAZBEK - DIRETOR *
* por estarem no Rio de Janeiro, participaram da discussão por videoconferência
Objeto do inquérito: Atraso ou não envio, por parte do Sr. Bruno Albuquerque Menezes de Moraes, ex-DRI da 3A COMPANHIA SECURITIZADORA, das informações previstas no art. 16 da Instrução CVM n. 202/93, nos incisos I, II, III, IV, V, VI, e VIII do artigo 21 e artigos 23, 24, 25, 28, 29 e 65 da Instrução CVM n. 480/09, e no art. 1º da Deliberação CVM n. 627/10.

ACUSADO	ADVOGADO
BRUNO ALBUQUERQUE MENEZES DE MORAES	Não constituiu advogado

APRECIAÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2011/7375 - 3A COMPANHIA SECURITIZADORA
Reg. nº 8059/11
Relator: SGE

Trata-se de apreciação de proposta de termo de compromisso apresentada pelo Sr. Bruno Albuquerque Menezes de Moraes, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário RJ2011/7375, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP. O proponente foi acusado, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores - DRI da 3A Companhia Securitizadora à época dos fatos, de ter deixado de prestar, nos prazos regulamentares, informações obrigatórias previstas na Instrução CVM 480/09 e na Deliberação CVM 627/10, relativas aos exercícios de 2009 e 2010.

O proponente, após negociar com o Comitê, apresentou proposta comprometendo-se a pagar à CVM o valor de R$ 35.000,00.

No entendimento do Comitê, a proposta representa compromisso adequado para os processos administrativos sancionadores de rito sumário dessa natureza, em linha com recente orientação do Colegiado, razão pela qual a aceitação da proposta mostra-se conveniente e oportuna.

O Colegiado deliberou a aceitação da proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo Sr. Bruno Albuquerque Menezes de Moraes, acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê. Em sua decisão, o Colegiado ressaltou que a redação do Termo de Compromisso deverá qualificar o pagamento a ser efetuado como "condição para celebração do termo de compromisso". O Colegiado fixou, ainda, o prazo de dez dias, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, e o prazo de trinta dias para a assinatura do Termo, contado da comunicação da presente decisão ao proponente. A Superintendência Administrativo-Financeira - SAD foi designada como responsável por atestar o cumprimento da obrigação assumida pelo proponente.
Local: São Paulo
PARTICIPANTES
MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE
ALEXSANDRO BROEDEL LOPES - DIRETOR

SEM VALOR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA *
OTAVIO YAZBEK - DIRETOR *
* por estarem no Rio de Janeiro, participaram da discussão por videoconferência
Objeto do inquérito: Atraso, por parte do Sr. Renato Simeira Jacob, DRI da Feniciapar S/A, no envio da proposta do Conselho de Administração para a AGO realizada em 30.4.10 (enviada em atraso) e não envio do Formulário de Referência 2010.

ACUSADO	ADVOGADO
RENATO SIMEIRA JACOB	Não constituiu advogado

APRECIAÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2011/7378 - FENICIAPAR S.A.

Reg. nº 8060/11

Relator: SGE

Trata-se de apreciação de proposta de termo de compromisso apresentada pelo Sr. Renato Simeira Jacob, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário RJ2011/7378, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP. O proponente foi acusado, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores - DRI da Feniciapar S.A., de ter deixado de prestar, nos prazos regulamentares, informações obrigatórias previstas na Instrução CVM 480/09 e na Deliberação CVM 627/10, relativas ao exercício de 2010.

O proponente, após negociar com o Comitê, apresentou proposta comprometendo-se a pagar à CVM o valor de R$ 35.000,00.

No entendimento do Comitê, a proposta representa compromisso adequado para os processos administrativos sancionadores de rito sumário dessa natureza, em linha com recente orientação do Colegiado, razão pela qual a aceitação da proposta mostra-se conveniente e oportuna.

O Colegiado deliberou a aceitação da proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo Sr. Renato Simeira Jacob, acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê. Em sua decisão, o Colegiado ressaltou que a redação do Termo de Compromisso deverá qualificar o pagamento a ser efetuado como "condição para celebração do termo de compromisso". O Colegiado fixou, ainda, o prazo de dez dias, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, e o prazo de trinta dias para a assinatura do Termo, contado da comunicação da presente decisão ao proponente. A Superintendência Administrativo-Financeira - SAD foi designada como responsável por atestar o cumprimento da obrigação assumida pelo proponente.
Local: São Paulo
PARTICIPANTES
MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE
ALEXSANDRO BROEDEL LOPES - DIRETOR
LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA*
OTAVIO YAZBEK - DIRETOR*
* por estarem no Rio de Janeiro, participaram da discussão por videoconferência
Objeto do inquérito: Atraso ou não envio de informações previstas nos incisos II, III, IV, V e VIII do artigo 21 e artigos 24, 24, 28 e 29 da Instrução CVM n. 480/09 por parte do Sr. Carlos Henrique Pedrosa Lopes, DRI da REFINARIA PET MANGUINHOS S.A..

ACUSADO	ADVOGADO
CARLOS HENRIQUE PEDROSA LOPES	Não constituiu advogado

APRECIAÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2011/7386 - REFINARIA PET MANGUINHOS S.A.

Reg. nº 8061/11

Relator: SGE

Trata-se de apreciação de proposta de termo de compromisso apresentada pelo Sr. Carlos Henrique Pedrosa Lopes, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário RJ2011/7386, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP. O proponente foi acusado, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores - DRI da Refinaria Pet Manguinhos S.A., de ter deixado de prestar, nos prazos regulamentares, informações obrigatórias previstas na Instrução CVM 480/09, relativas aos exercícios de 2010 e 2011.

O proponente, após negociar com o Comitê, apresentou proposta comprometendo-se a pagar à CVM o valor de R$ 35.000,00.

No entendimento do Comitê, a proposta representa compromisso adequado para os processos administrativos sancionadores de rito sumário dessa natureza, em linha com recente orientação do Colegiado, razão pela qual a aceitação da proposta mostra-se conveniente e oportuna.

O Colegiado deliberou a aceitação da proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo Sr. Carlos Henrique Pedrosa Lopes, acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê. Em sua decisão, o Colegiado ressaltou que a redação do Termo de Compromisso deverá qualificar o pagamento a ser efetuado como "condição para celebração do termo de compromisso". O Colegiado fixou, ainda, o prazo de dez dias, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, e o prazo de trinta dias para a assinatura do Termo, contado da comunicação da presente decisão ao proponente. A Superintendência Administrativo-Financeira - SAD foi designada como responsável por atestar o cumprimento da obrigação assumida pelo proponente.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 2012.
SOLANGE MARIA DA ROCHA RODRIGUES
Coordenadora da Secretaria Executiva

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/PMPF Nº 3, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

Preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06 e 110/07, de 15 de dezembro de 2006 e 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela abaixo, adotarão, a partir de 16 de fevereiro de 2012, o seguinte preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL								
UF	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL
	(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ kg)	(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ m³)	(R$/ m³)	(R$/ litro)
AC	3,1619	2,4856	3,3944	2,0000	2,5767	-	-	-
*AL	2,7840	2,0020	2,9730	1,8321	2,2610			
*AM	2,9821	2,2491	2,6013	-	2,3865	-	-	-
AP	2,7000	2,1900	3,1777	-	2,3400	-	-	-
BA	-	-	-	-	2,2500	1,6650	-	-
CE	2,7571	1,9900	2,6154	-	2,0561	-	-	-
*DF	2,8520	2,0570	3,3080	-	2,2870	2,4500	-	-
ES	2,8645	2,0566	2,7942	2,2542	2,4758	1,8973	-	-
GO	2,8910	2,0542	3,2050	-	2,0136	-	-	-
MA	2,8020	2,0510	3,0662	1,9000	2,3420	-	-	-
MT	3,0111	2,3289	3,8405	3,0563	2,2335	1,7900	1,7000	-
MS	2,8314	2,1021	2,8718	3,1681	1,8760	1,5990	-	-
MG	2,8906	2,0570	2,8485	2,3000	2,2778	-	-	-
PA	2,8150	2,0803	3,0307	-	2,4820	-	-	-
*PB	2,6420	1,9909	2,6305	2,1694	2,1865	1,7770	-	2,1326
PE	2,7630	2,0310	2,6869	-	2,1910	1,7000		-
*PI	2,6071	2,0515	2,9433	2,6896	2,2926	-	-	-
PR	2,7900	2,0000	2,9400	-	2,0900	-	-	-
*RJ	2,9229	2,0833	3,0538	1,5960	2,3080	1,7816	-	-
RN	2,6550	1,9294	2,6500	-	2,0000	1,9761	-	1,6687
RO	2,9900	2,2300	3,0954	-	2,4300	-	-	2,0315
RR	2,8120	2,2930	3,4077	5,4500	2,4988	-	-	-
RS	-	-	-	-	2,4329	-	-	-
SC	2,7600	2,0600	3,2400	-	2,4200	1,8700	-	-
SE	2,8260	2,0490	2,7490	2,0362	2,3210	1,8850	-	-
TO	2,9700	2,0300	3,4238	3,7300	2,1700	-	-	-

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.247, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.198, de 30 de setembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos simplificados para o despacho aduaneiro de exportação de petróleo bruto e seus derivados.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 581 e 595 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º O art. 1º e 10 da Instrução Normativa RFB nº 1198, de 30 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O embarque e o despacho aduaneiro de exportação de derivados de petróleo e de petróleo bruto produzidos em águas jurisdicionais brasileiras poderão ser realizados em conformidade com os procedimentos simplificados estabelecidos nesta Instrução Normativa." (NR)

"Art. 10 .....

§ 5º No caso de exportação de petróleo carregado em unidades de produção ou estocagem de petróleo no mar, será informado no Registro de Exportação o CNPJ do estabelecimento exportador em terra, referido no inciso I do § 1º do art. 9º. (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara nulas as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21.12.2010, e fundamentado nos artigos 32 e 33 da IN RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º. Nulas as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, nºs 040.652.833-02 e 744.505.491-04, em nome de Suelly Rodrigues e Suely Rodrigues, respectivamente, conforme consta do processo 11853.000978/2010-37.

JOEL MIYAZAKI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 422, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011

Declara o abandono de mercadorias.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 24 de dezembro de 2010, no item 07, letra B da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, art. 27, §5º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 31 da Lei nº 12.058/2009 e arts. 1º e 2º da Portaria MF nº 159/2010, e tendo em vista o que consta do processo nº 10183.722967/2011-60.

Declara ABANDONADAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Edital de Abandono nº 0130100/SAANA000039/2011, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 16 DE JANEIRO DE 2012

Declara o abandono de mercadorias.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 24 de dezembro de 2010, no item 07, letra B da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, art. 27, §5º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 31 da Lei nº 12.058/2009 e arts. 1º e 2º da Portaria MF nº 159/2010, e tendo em vista o que consta do processo nº 10960.720123/2011-27.

Declara ABANDONADAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Edital de Abandono nº 0130100/SAANA000063/2011, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

RODOLFO COSTA MARQUES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Declara o perdimento de veículo.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 24 de dezembro de 2010, no item 07, letra B da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, Art. 104, inciso V, do Decreto-Lei n°37/66 e arts 2 3, inciso IV e parágrafo primeiro, e 24 do Decreto-Lei n° 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentado pelo art 688, inciso V, do Decreto nº 6.759/09, arts 94, 95, 96, inciso I, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts 23, 24, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts 673, 674, 675, inciso I, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09 e tendo em vista o que consta do processo nº 14108.720144/2011-53.

Declara PERDIDO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, o veículo discriminado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0130100/SAANA000068/2011, do processo em referência, tornando-o destinável de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 8 DE JANEIRO DE 2012

O DELEGADO-ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo Art. 220, c/c o 295, c/c o artigo 296 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 245, de 23 de dezembro de 2010, e considerando o disposto no Art. 30, inciso III e no Art. 31 da Instrução Normativa/RFB nº 1.042 de Junho de 2010, resolve:

Art. 1º Declarar NULO o CPF abaixo relacionado por ter sido constatada fraude na sua inscrição:

CPF	NOME	PROCESSO ADMINISTRATIVO
042.838.881-76	ANDRE MACHUCA	13161.720569/2011-55

MARCELO RODRIGUES DE BRITO
6ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

Declara a INAPTIDÃO da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, de ofício, do CNPJ: 10.737.964/0001-70.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III e IX do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro 2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro 2010 e, tendo em vista o disposto nos artigos 37, II, e 39, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Artigo 1º. INAPTA, de ofício, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição Cnpj: 10.737.964/0001-70, nome empresarial: WASHINTON NASCIMENTO - ME, tendo em vista que a empresa não foi localizada no endereço informado no CNPJ.

Artigo 2º. Fica a pessoa jurídica declarada inapta sujeita às ações, efeitos e impedimentos previstos nos artigos 42 e 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

ANTÔNIO CARLOS NADER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara NULO o ato de concessão de inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 07.589.463/0001-80, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III e IX do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro 2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro 2010 e, tendo em vista o disposto no artigo inciso I e § 1º do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Artigo 1º. NULO o ato de concessão da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica de nº 07.589.463/0001-80, em nome de CONSTRULAR MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ALTO JEQUITIBÁ LTDA, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para a mesma entidade, com fundamento no inciso I do artigo 33 da Instrução Normativa acima mencionada, conforme consta do Processo Administrativo nº 10630.720010/2012-44.

ANTÔNIO CARLOS NADER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

Atualiza relação dos produtos constantes do Registro Especial Nº 06103/231

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES/MG, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 220 inciso VII e 295 inciso IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF no. 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o que consta do processo administrativo no. 13628.000448/2009-44, resolve:

Art. 1º Declarar inscrita no Registro Especial dos Engarrafadores de Bebidas Alcoólicas sob no. 06103/231 a empresa L R COTA ME, CNPJ 08.753.801/0001-30, estabelecida no córrego das Palmeiras, snº - Est. Caratinga a aeroporto - Zona Rural - em Ubaporanga/MG, não alcançando esse registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa;

Art. 2º A referida empresa comercializará os produtos conforme embalagens abaixo discriminados:

PRODUTO	MARCA COMERCIAL	RECIPIENTE
Rum leve	Diamante	870ml
Coquetel de fermentado de laranja, catuaba e xarope de guaraná	Diamante	870ml
Vodka	Stillu's	870ml
Blended Whisky	Cowboy	870ml e 300ml
Bitter	Diamante	870ml
Coquetel e aguardente de cana, gengibre, carvalho e suco de cana	Drumon	900ml
Coquetel de fermentado de laranja, losna e suco de limão	Diamantini	870ml
Aguardente composta com alcatrão	Diamante	870ml
Coquetel de aguardente de cana, vodka e amendoim	Diamante	870ml
Sangria	Cantina do Sul	870ml e 4.600ml
Coquetel alcoólico	Casal de Velhos Diamante	870ml
Coquetel alcoólico	Fogo Mineiro Diamante	870ml
Coquetel de aguardente de cana, Vodka e extrato de côco	Diamante	870ml
Coquetel de aguardente de cana, rum e mel	Diamante	870ml
Aguardente de cana	Diamante engenho da terra	500ml e 880ml
Coquetel de fermentado de jurubeba e xarope de canela	Boiadeiro do norte	870ml
Coquetel de aguardente de cana, macerado de cravo e canela e xarope de guaraná	Levanta moral	870ml
Coquetel de aguardente de cana, macerado de ervas aromáticas e suco de maçã	Pará do norte	870ml
Bebida alcoólica mista de vodka e limão gaseificada	Stillus Lemon Ice	300ml

Art. 3º O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações impostas pela IN/SRF no. 504/2005 e suas alterações, sob pena de cancelamento desta inscrição;

Art. 4º Este Ato Declaratório somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTÔNIO CARLOS NADER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

Atualiza relação dos produtos constantes do Registro Especial Nº 06103/232

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES/MG, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 220 inciso VII e 295 inciso IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF no. 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o que consta do processo administrativo no. 13628.000448/2009-44, resolve:

Art. 1º Declarar inscrita no Registro Especial dos Produtores de Bebidas Alcoólicas sob no. 06103/232 a empresa L R COTA ME, CNPJ 08.753.801/0001-30, estabelecida no córrego das Palmeiras, snº - Est. Caratinga a aeroporto - Zona Rural - em Ubaporanga/MG, não alcançando esse registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa;

Art. 2º A referida empresa comercializará os produtos conforme embalagens abaixo discriminados:

PRODUTO	MARCA COMERCIAL	RECIPIENTE
Rum leve	Diamante	870ml
Coquetel de fermentado de laranja, catuaba e xarope de guaraná	Diamante	870ml
Vodka	Stillu's	870ml
Blended Whisky	Cowboy	870ml e 300ml
Bitter	Diamante	870ml
Coquetel de aguardente de cana, gengibre, carvalho e suco de cana	Drumon	900ml
Coquetel de fermentado de laranja, losna e suco de limão	Diamantini	870ml
Aguardente composta com alcatrão	Diamante	870ml
Coquetel de aguardente de cana, vodka e amendoim	Diamante	870ml
Sangria	Cantina do Sul	870ml e 4.600ml
Coquetel alcoólico	Casal de velhos diamante	870ml
Coquetel alcoólico	Fogo mineiro diamante	870ml
Coquetel de aguardente de cana, Vodka e extrato de côco	Diamante	870ml
Coquetel de aguardente de cana, rum e mel	Diamante	870ml
Aguardente de cana	Diamante engenho da terra	500ml e 880ml
Coquetel de fermentado de jurubeba e xarope de canela	Boiadeiro do norte	870ml
Coquetel de aguardente de cana, macerado de cravo e canela e xarope de guaraná	Levanta moral	870ml
Coquetel de aguardente de cana, macerado de ervas aromáticas e suco de maçã	Pará do norte	870ml
Bebida alcoólica mista de vodka e limão gaseificada	Stillus Lemon Ice	300ml

Art. 3º O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações impostas pela IN/SRF no. 504/2005 e suas alterações, sob pena de cancelamento desta inscrição;

Art. 4º Este Ato Declaratório somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTÔNIO CARLOS NADER

IMPRENSA NACIONAL
FAC-SIMILE DE ASSINATURA DIGITAL

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara anulada a inscrição de CPF constante do presente ADE.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010 com fundamento nos artigos 32 e 33 da Instrução Normativa SRF nº 1042, de 10 de junho de 2010, DOU de 14/06/2010, e pelas informações que constam no processo administrativo nº 12448.720420/2012-88, declara:

Art. 1º - A ANULAÇÃO da inscrição abaixo relacionada, no Cadastro Pessoa Física, por ter sido emitida com base em documentos falsos.

CPF nº 056.456.857-09 do titular FRANCISCO SEBASTIÃO ANTÔNIO

Art. 2º - Este ATO DECLARATORIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara cancelada inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Fica cancelada a inscrição no CPF nº 056.872.027-06, em nome de JOSÉ ANTÔNIO ALBUQUERQUE, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

Co-habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (REPENEC), instituído pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010

O Titular da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - Demac/RJO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, com fundamento nos arts. 1º a 5º da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, no art. 5º e § 3º do art. 8º do Decreto nº 7.320, de 28 de setembro de 2010 e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.074/2010 de 1º de outubro de 2010, e, tendo em vista o que consta do processo administrativo fiscal no. 11520.720048/2011-46, declara:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, detentora do CNPJ no. 33.412.792/0001-60, a Co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (REPENEC), de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.074/2010 de 1º de outubro de 2010.

Art. 2º Vincular o presente ADE exclusivamente ao Projeto de Construção da Refinaria Abreu e Lima - RNEST, de titularidade da empresa Refinaria Abreu Lima SA, CNPJ no. 09.474.270/0001-09, aprovado pela Portaria do Ministério de Minas e Energia no. 318 de 19/05/2011, publicada no D.O.U. de 23 de maio de 2011, conforme descrição contida sob Anexo I à citada Portaria, identificado pelo processo MME nº 48000.000867/2011-52, com habilitação declarada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife através do Ato Declaratório Executivo no. 81 de 05/07/2011, publicado em 7 de julho de 2011.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME OTÁVIO MONTEIRO GUIMARÃES

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE SUBSTITUTO DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa MARÉ ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 019, de 19 de janeiro de 2012, publicado no DOU, em 25 de janeiro de 2012.

JOSÉ MAURO SANTOS FRANCO

ANEXO

Processos nº 10768.000393/2002-11 e Proc. 10768.000288/2010-84				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0030637.07-2 2050.0030638.07-2 AHTS 1800 TS CE Laborde JR	16.01.2012

Processo nº 10768.002939/2009-37				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0049558.09.2 2050.0049559.09.2 Embarcação Marathon Tunner II	01.04.2012

Processos nºs 10768.007063/2009-15, 10768.002327/2011-69 e 10768.003458/2011-63(*)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0052533.09.2 2050.0052534.09.2 Hebert Tide PSV 1500	12/05/2012 (*)

Processo nº 10768.007620/2009-06				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0050399.09-2 2050.0050401.09-2 AHTS 1000-OIL VI-BRANT	11.10.2013

Processo nº 10768.001706/2011-31, Processo nº 10768.003497/2011-61				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0039003.08.2 2050.0039005.08.2 Embarcação Kehoe Tide	02/09/2012
Processo nº 10768.001245/2010-16				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0055754.09.2 Embarcação Davidson Tide	01/02/2013

Processo nº 10768.001246/2010-61				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0055755.09.2 Embarcação Luanda Tide	01/02/2013

Processo nº 10768.007065/2010-48				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0061914.10.2 Embarcação ED KYLE	10/10/2014

Processo nº 10768.007116/2010-31				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0054417.09.2 Embarcação AMADON TIDE II	16/11/2011

Processo nº 10768.006300/2010-64				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0031379.07.2 2050.0031381.07.2 Embarcação OIL TRACER	18/09/2011

Processo nº 10768.007537/2010-62				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0054415.09.2 e Aditivo nº 01, de 04/10/2010 Embarcação BRUTE TIDE	16/09/2011

Processo nº 10768.007538/2010-15				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0054416.09.2 e Aditivo nº 01, de 04/10/2010 Embarcação MAJESTIC TIDE	16/09/2011

Processo nº 10768.000160/2010-11(provimento a recurso)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0054417.09.2 Embarcação WERDERTOR	16/11/2011

Processo nº 10768.002222/2011-18				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0052522.09.2 2050.0052523.09.2 Embarcação CABINESS TIDE	29/02/2012

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: CÓDIGO NCM: 3926.90.40 Dilatador nasal adesivo, de uso externo, estéril e descartável, utilizado para melhorar a respiração em práticas desportivas, alívio de congestões nasais e redução de roncos, por exemplo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1(Texto da posição 39.26), RGI 6 (Texto da subposição 3926.90) e RGC-1 (Texto do item 3926.90.40), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

JOSE MAURO SANTOS FRANCO
Chefe
Substituto

8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional em Viracopos, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF 587, de 21/12/2010, publicado no DOU de 23/12/2010, e tendo em conta o Relatório de fls. 1034/1036 do Processo Administrativo nº 10831.001573/2005-44, e com base no disposto no inc. I do art. 2º c/c art. 18 da Ordem de Serviço GAB/ALF/VCP nº 6, de 04 de agosto de 2009, publicada no BS nº 32 de 07/08/09, considerado ainda o disposto no art. 5º da Portaria SRRF/8ª RF nº 93/04, resolve:

Art. 1º. CANCELAR a habilitação do Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX, administrado pela empresa LOGIMASTERS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FÁBIO EDUARDO BOSCHI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB, lotado e em exercício no Serviço de Fiscalização - SEFIS - da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso VI do artigo 3º da Portaria Nº 23, de 21/02/2011, e da delegação de competência contida no inciso IV do artigo 6º da Portaria Nº 22, de 21/02/2011, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, publicadas no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 2011, tendo em vista a Representação para Exclusão do SIMPLES que consta do processo administrativo fiscal n° 10830.720697/2012-61, declara:

Art. 1º - Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL - (Lei Complementar 123/2006), a partir de 01/07/2007, a empresa abaixo identificada, pela ocorrência da situação excludente conforme a seguir:

Razão Social:	COLÉGIO VALINHOS LTDA - EPP
CNPJ:	06.176.251/0001-08
Endereço:	Rua Maria Quitéria, 63, Jd. Sto.Antonio, Valinhos-SP, CEP 13.277-011
Descrição da situação excludente:	Não atendimento da condição de enquadramento no Simples Nacional por omitir da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social - GFIP segurados empregados, no período de 07/2007 a 12/2008, conforme o disposto na LC nº 123/2006.
Período Excluído:	A partir de 01/07/2007
Fundamentação legal da exclusão:	Inciso XII, do art 29, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, D.O.U. de 31/01/2009.

Art. 2º - Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias deste Ato Declaratório Executivo, manifestar sua inconformidade, por escrito, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Artigo 196, parágrafo único do RIR/99, relativamente ao procedimento acima, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas.

Art. 3º. - Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do SIMPLES NACIONAL tornar-se-á definitiva.

LUÍS FRANCISCO DOMICIANO

SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

Exclui a empresa do Regime de tributação SIMPLES por exercer atividades vedadas para sua opção. Empresa de publicidade e propaganda. Lei nº 9.317/1996 c/c na redação dada pela Lei nº 11.196/2005

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2010, e sem prejuízo das competências ali discriminadas; com base no disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06/09/79, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17/09/81 e o artigo 3º, inciso V da Portaria de Delegação de Competência GD/10830/22/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicado no DOU de 23/02/2011, tendo em vista as vedações dispostas nas alíneas "d" e "f" do inciso XII do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, no inciso II do artigo 15 da mesma Lei, com as alterações trazidas pelos artigos 33 e 132 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, declara:

Art. 1° - EXCLUÍDO, o contribuinte aqui relacionado, do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES de que trata a Lei nº 9.317, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências:

CONTRIBUINTE:	ARENA P C M LTDA.
ENDEREÇO:	Rua dos Pinheiros, 191 - sala 03 - Bairro Parque dos Pinheiros, Hortolândia-SP
CNPJ:	04.094.727/0001-36
PROCESSO:	10830.720713/2012-16

Art. 2° - A presente exclusão produzirá seus efeitos a partir de novembro de 2005, por incorrer em situação excludente, conforme previsto no artigo 33 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

DIEGO DE SOUSA FARIA

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 321, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda das empresas tributadas pelo lucro presumido, integra a receita bruta o valor percebido a título de reembolso de despesas.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 150, § 6º; Lei n.º 5.172, de 1966, art. 111; Lei n.º 5.474, de 1968, art. 20; Lei n.º 9.249, de 1995, art. 20; Decreto n.º 3.000, de 1999, arts. 224, 518 e 519; IN SRF n.º 93, de 1997, arts. 36 e 49; IN SRF n.º 390, de 2004, art. 88.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Para fins de apuração da base de cálculo da contribuição social das empresas tributadas pelo lucro presumido, integra a receita bruta o valor percebido a título de reembolso de despesas.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 150, § 6º; Lei n.º 5.172, de 1966, art. 111; Lei n.º 5.474, de 1968, art. 20; Lei n.º 9.249, de 1995, art. 20; Decreto n.º 3.000, de 1999, arts. 224, 518 e 519; IN SRF n.º 93, de 1997, arts. 36 e 49; IN SRF n.º 390, de 2004, art. 88.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 322, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

REVOGA A SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/8ªRF/DISIT Nº 79, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO - Portabilidade/Migração de Planos de Previdência - Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Resgates e benefícios pagos por planos de benefícios de caráter previdenciário sujeitam-se à incidência do imposto de renda calculado com base na tabela progressiva ou, por opção do participante, com base na tabela regressiva de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004.

A opção pelo regime de tributação com base na tabela regressiva deverá ser exercida até o último dia útil do mês subseqüente ao do ingresso no plano de benefício operado por entidade de previdência complementar e será irretratável, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos.

A portabilidade, que ocorre quando o participante transfere recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado de um para outro plano de benefício de caráter previdenciário, não caracteriza resgate.

No caso de portabilidade ou migração de recursos entre planos de benefícios cujos regimes tributários no plano de origem e receptor sejam distintos devem ser observadas as seguintes regras quando do pagamento de resgates e benefícios:

I - plano originário progressivo, contratado na modalidade de contribuição definida, contribuição variável ou benefício definido, e receptor regressivo, contratado na modalidade de contribuição definida ou contribuição variável, aplica-se a tributação prevista para o plano receptor, computando-se o prazo de acumulação a partir da data de ingresso dos recursos no plano receptor;

II - plano originário regressivo e plano receptor progressivo aplica-se o regime previsto para cada plano, de forma que a portabilidade ou migração não irão afetar a reserva sujeita à tabela regressiva que permanecerá submetida àquele regime de tributação. As reservas dos planos devem ficar segregadas de forma a permitir a identificação das distintas regras de tributação aplicáveis aos resgates ou benefícios correspondentes a cada plano, sendo assim, para os benefícios ou resgates referentes ao plano originário deverá ser aplicada a tabela regressiva e os referentes ao plano receptor deverá ser aplicada a tabela progressiva.

Dispositivos Legais: Arts. 1º e 2° (alterados pelo art. 91 da Lei nº 11.196, de 21.11.2005), da Lei nº 11.053, de 29.12.2004; arts. 11 e 13 da Instrução Normativa SRF nº 588, de 21.12.2005, e arts. 9°, 10, 12, 13 e 14 da Resolução MPS/CGPC nº 6, de 30.10.2003.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 323, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TRIBUTADOS À ALIQUOTA ZERO. CRÉDITOS. MANUTENÇÃO. SALDO CREDOR ACUMULADO. APROVEITAMENTO.

Desde 1º/01/1999, o estabelecimento industrial ou equiparado pode creditar-se do IPI incidente sobre a aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização de produtos tributados com alíquota reduzida a zero. O saldo credor do IPI, acumulado a cada trimestre-calendário, pode ser aproveitado para ressarcimento em espécie ou compensação com débitos de outros tributos, na forma prevista pela IN SRF nº 033, de 1999 e IN RFB nº 900, de 2008.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.779, de 1999, art. 11; Decreto nº 7.212, de 2010 - Ripi/2010, art. 256, §§ 1º e 2º, e art. 257; IN SRF nº 033, de 1999, arts. 2º e 4º; e IN RFB nº 900, de 2008, art. 21, § 2º e § 3º, inciso I, e art. 34, §1º, e §3º, inciso XI.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe
Substituto

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 324, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

PRODUTOS ESTRANGEIROS. IMPORTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO.

Os produtos de procedência estrangeira, tributados pelo IPI, estão sujeitos à incidência do imposto por ocasião do desembaraço aduaneiro e no momento de sua saída, a qualquer título, do estabelecimento importador. O importador equipara-se a estabelecimento industrial, sendo contribuinte do imposto. Como tal, sujeita-se às respectivas obrigações acessórias, como por exemplo a emissão das notas fiscais mencionadas na legislação de regência.

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2011- Ripi/2010, art. 9º, inciso I, art. 35 , e art. 39; e PN CST nº 367, de 1971.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 325, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

PRODUTO IMPORTADO. CRÉDITO. DESEMBARAÇO. SALDO CREDOR. UTILIZAÇÃO.

É permitido ao estabelecimento que importa produto de procedência estrangeira, para revendê-lo no mercado interno, registrar e manter em sua escrita fiscal o crédito de IPI, relativo ao imposto pago no desembaraço aduaneiro. Contudo, para que tal crédito possa compor o saldo credor do IPI acumulado no trimestre-calendário a ser utilizado na forma de ressarcimento e compensação, de que trata o art. 256, § 2º, do Ripi/2010, é necessário que o produto importado seja aplicado como matéria-prima, produto intermediário ou material embalagem na industrialização de produto tributado. O crédito relativo ao IPI pago no desembaraço de produto que foi importado para simples revenda no mercado interno pelo próprio importador, no mesmo estado em que foi importado e nacionalizado, não pode, portanto, compor o saldo credor do IPI acumulado no trimestre-calendário a ser utilizado sob a forma de ressarcimento e compensação com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por falta de previsão legal. Desta forma, na importação de tapetes para uso doméstico para simples revenda no mercado interno, no mesmo estado em que foram importados e nacionalizados, o crédito relativo ao IPI pago no desembaraço desses produtos, registrado e mantido na escrita fiscal do estabelecimento importador, deve ser utilizado na própria escrita fiscal do estabelecimento mediante dedução dos débitos do próprio imposto em outras operações, não podendo ser utilizado na forma de ressarcimento e compensação, de que trata o art. 256, § 2º, do Ripi/2010.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.779, de 1999, art. 11; Decreto nº 7.212, de 2010 -Ripi/2010, art. 24, incisos I e III, art. 35, art. 226, incisos V e VI, art. 256, § 1º e § 2º e art. 257; e IN RFB nº 900, de 2008, art. 21, §2º , § 3º e § 8º, e art. 34,§ 1º e §3º, e inciso XI.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 326, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

"KIT LANCHE". COLOCAÇÃO DE EMBALAGEM. ACONDICIONAMENTO: EMBALAGEM DE TRANSPORTE E DE APRESENTAÇÃO.

A colocação de embalagem em produtos tributados adquiridos de terceiros, mesmo em substituição da original, salvo quando se destine ao simples transporte do produto, caracteriza industrialização - acondicionamento ou reacondicionamento.

O não atendimento de qualquer uma das condições estabelecidas pelo art 6º do Ripi/02 para caracterizar acondicionamento de transporte configura embalagem de apresentação.

Caracteriza-se como industrialização a operação de acondicionamento que consiste na reunião de produtos alimentícios diversos (um biscoito doce 40g , um biscoito salgado 25g, uma barra de cereal 12g e duas balas mastigáveis) em um suporte plástico (berço), sendo o conjunto (produtos e berço) envolvido em embalagem plástica promocional pelo sistema "Flowpack", formando um "Kit Lanche".

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.212, de 2010 -Ripi/2010, arts. 4º, inciso IV, e 6º, e Pareceres Normativos nºs 520 e 873, de 1971; 163, de 1973 e 66, de 1975.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 327, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA. Não há incidência de PIS/Pasep-Importação na importação de serviços provenientes e executados no exterior, prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo resultado não se verifique no País. Por isso, não há incidência de PIS/Pasep-Importação sobre a aquisição de serviços de conferência por áudio, vídeo ou via web prestados por pessoa jurídica domiciliada no exterior, quando os destinatários desses serviços encontram-se fora do território nacional.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art.1º, parágrafo 1º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA. Não há incidência de Cofins-Importação na importação de serviços provenientes e executados no exterior, prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo resultado não se verifique no País. Por isso, não há incidência de Cofins-Importação sobre a aquisição de serviços de conferência por áudio, vídeo ou via web prestados por pessoa jurídica domiciliada no exterior, quando os destinatários desses serviços encontram-se fora do território nacional.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art.1º, parágrafo 1º.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 328, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. AQUISIÇÃO DE PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. Os valores referentes à aquisição de partes e peças de reposição e aos serviços prestados para manutenção das máquinas e equipamentos empregados na produção de bens destinados à venda, podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa, desde que essas partes e peças sofram desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação e não sejam contabilizadas no ativo imobilizado da empresa.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep podem descontar créditos calculados em relação às aquisições de bens e serviços de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional. O valor do crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1,65% sobre o valor dos bens e serviços adquiridos.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. VENDA PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. A partir de 9 de agosto de 2004, a pessoa jurídica vendedora pode manter os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep vinculados às operações de venda de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM.

O crédito vinculado a essas operações, no período de 09 de agosto 2004 a 18 de maio de 2005, podia ser utilizado somente para desconto da contribuição calculada em cada período de apuração. A partir de 19 de maio de 2005, o saldo de crédito acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário pode ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou ressarcido em dinheiro, observado os esclarecimentos constantes da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

O saldo acumulado no período de 09 de agosto de 2004 até o final do primeiro trimestre-calendário de 2005, somente pode ser utilizado para compensação ou objeto de pedido de ressarcimento a partir de 19 de maio de 2005.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3°, inciso II; IN SRF 247, de 2002, art. 66, § 5°, I; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23; ADI RFB nº 15, de 2007; Lei n° 10637, de 2002, art. 3°, §1°, I, c/c art. 2°, caput; Medida Provisória nº 2002, de 2004, arts. 2°, caput (convertida na Lei nº 10.996, de 2004, art. 2°, caput); Medida Provisória nº 206, de 2004, artigos 16 (convertida na Lei nº 11.033, de 2004, art. 17); Lei n° 11.116, de 2005, art. 16; IN RFB n° 900, de 2008, arts. 27, 28 e 42.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO-CUMULATIVIDADE. DIREITO DE CRÉDITO. INSUMOS. AQUISIÇÃO DE PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. Os valores referentes à aquisição de partes e peças de reposição e aos serviços prestados para manutenção das máquinas e equipamentos empregados na produção de bens destinados à venda, podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da Cofins não cumulativa, desde que essas partes e peças sofram desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação e, não sejam contabilizadas no ativo imobilizado da empresa.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Cofins podem descontar créditos calculados em relação às aquisições de bens e serviços de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional. O valor do crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 7,6%, sobre o valor dos bens e serviços adquiridos.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. VENDA PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. A partir de 9 de agosto de 2004, a pessoa jurídica vendedora pode manter os créditos da Cofins vinculados às operações de venda de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM.

O crédito vinculado a essas operações, no período de 09 de agosto 2004 a 18 de maio de 2005, podia ser utilizado somente para desconto da contribuição calculada em cada período de apuração. A partir de 19 de maio de 2005, o saldo de crédito acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário pode ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou ressarcido em dinheiro, observado os esclarecimentos constantes da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

O saldo acumulado no período de 09 de agosto de 2004 até o final do primeiro trimestre-calendário de 2005, somente pode ser utilizado para compensação ou objeto de pedido de ressarcimento a partir de 19 de maio de 2005.

Dispositivos Legais: Lei 10.833, de 2003, art. 3°, inciso II; IN SRF n° 404, de 2004, art. 8°, § 4°, I; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23; ADI RFB nº 15, de 2007; Lei n° 10.833, de 2003, art. 3°, §1°, I, c/c art. 2°, caput; Medida Provisória nº 2002, de 2004, arts. 2°, caput (convertida na Lei nº 10.996, de 2004, art. 2°, caput); Medida Provisória nº 206, de 2004, artigos 16 (convertida na Lei nº 11.033, de 2004, art. 17); Lei n° 11.116, de 2005, art. 16; IN RFB n° 900, de 2008, arts. 27, 28 e 42.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando não versar sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária. O processo de consulta de que tratam os arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 1996, e arts. 43 a 56 do Decreto nº 70.235, de 1972, presta-se unicamente a fornecer ao sujeito passivo a interpretação adotada pela RFB para determinada norma tributária, a qual discipline situações por ele enfrentadas e cujo sentido não lhe seja claro. Dada a finalidade para a qual está voltado, o processo de consulta não é o meio adequado para esclarecer dúvidas relativas a questões práticas e operacionais sobre a forma correta de se proceder à apropriação de créditos (segundo a sistemática da não cumulatividade da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins) que deixaram de ser contabilizados a seu tempo; ou ainda, preenchimento de nota fiscal, aspectos relacionados a restituição/compensação de tributos e retificação de declarações. Para tal fim, a RFB mantém em suas unidades os serviços de orientação denominados "Plantão Fiscal".

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, I, c/c art. 46; IN RFB n° 740, 2007, art. 3°, §1°, IV.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 329, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Poderão ser deduzidas como despesas para apuração do imposto sobre a renda da pessoa jurídica - IRPJ, as perdas no recebimento de créditos de valor até R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento.

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 9º a 14 e IN SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997 arts. 24 a 27.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Poderão ser deduzidas como despesas para apuração do imposto sobre a renda da pessoa jurídica - IRPJ, as perdas no recebimento de créditos de valor até R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento.

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 9º a 14 e IN SRF 390, de 30 de janeiro de 2004, arts. 46 a 49.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Por falta de base legal, não geram direito a crédito as despesas com perdas no recebimento de créditos em virtude de inadimplência de clientes.

Dispositivos Legais: Lei nº5172/66 (CTN), art. 111 e Lei nº 10.833, de 2003, arts.1º a 3º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Por falta de base legal, não geram direito a crédito as despesas com perdas no recebimento de créditos em virtude de inadimplência de clientes.

Dispositivos Legais: Lei nº5172/66 (CTN), art. 111 e Lei nº 10.637, de 2002, arts.1º a 3º.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 330, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

ISENÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS. PRODUTOS NACIONALIZADOS.

A isenção do IPI prevista no art. 81, inciso III, do Decreto nº 7.212, de 2010, Ripi em vigor, contempla, em regra, produtos nacionais, assim entendidos aqueles que resultem de quaisquer das operações de industrialização mencionadas no art. 4º do mesmo Ripi, realizadas no Brasil. O benefício, no entanto, estende-se aos produtos estrangeiros, nacionalizados e revendidos para destinatários situados naquela região, quando importados de países em relação aos quais, através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil, tenha-se garantido igualdade de tratamento para o produto importado, originário do país em questão, e o nacional. Tal ocorre, por exemplo, nas importações provenientes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido (por força das disposições dos §§ 1º e 2º deste Tratado, promulgado pela Lei nº 313/1948).

CRÉDITO. ANULAÇÃO. PRODUTO NACIONALIZADO. REMESSA. ZONA FRANCA DE MANAUS.

Os créditos relativos ao IPI pago no desembaraço aduaneiro dos produtos originários e procedentes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido deverão ser anulados pelo

CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS POR TERCEIROS

importador em sua escrita fiscal, mediante estorno, quando, posteriormente, remeter esses produtos nacionalizados à Zona Franca de Manaus, com a isenção de que trata o inciso III do art. 81 do Decreto nº 7.212, de 2010, c/c a suspensão prevista no art. 84 do mesmo Regulamento. Não há previsão legal para manutenção do crédito nessas situações.

Dispositivos Legais: CF de 1988, art. 5º, § 2º; Lei nº 5.172, de 1966 - CTN, art. 46, inciso II, art.98 e art. 111; Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio- GATT, art. III, § 2º (Lei nº 313, de 1948); Lei nº 8.387, de 1991, art. 4º; Lei nº 9.779, de 1999, art. 11; Decreto nº 7.212, de 2010 - Ripi/2010, art. 81, inciso III, c/c art. 84; e PN CST nº 40, de 1975.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 331, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Zona Franca de Manaus. Saída de Peças Importadas.

As peças de reposição de procedência estrangeira destinadas a reposição e conserto de motores sujeitam-se, na saída da Zona Franca de Manaus para outros pontos do território nacional, ao pagamento dos impostos suspensos na importação, conforme disposto na legislação vigente.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 111, inciso II e Decreto nº 6.759, de 2009, art. 509 (RA/2009).

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 332, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Importação por Encomenda. Brindes

Importação, efetuada por pessoa jurídica, com recursos próprios, de brindes personalizados (arte gráfica, logotipo, marca , etc) para revenda a encomendante predeterminado (clientes de agências de publicidade), assumindo o importador os riscos financeiros e comerciais da operação, considera-se promovida "por encomenda".

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009), arts. 106, incisos III e IV, e 674, §§ 1º ao 5º, e Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 9º, § 3º; IN SRF nº 225, de 2002, e IN SRF nº 634, de 2006.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 333, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. REVENDA DE IMÓVEL. A pessoa jurídica que adquirir imóvel para revenda deve aproveitar créditos referentes aos custos vinculados à unidade imobiliária, nos termos da IN SRF n° 458, de 2004. Entretanto, a utilização desses créditos para desconto do valor apurado da Cofins poderá ser feita somente a partir da efetivação da venda do imóvel adquirido, conforme art. 4°, da Lei n° 10.833, de 2003.

BASE DE CÁLCULO. RECEITA DE VENDA DE ATIVO IMOBILIZADO. A pessoa jurídica que, durante o desempenho de suas atividades operacionais, normalmente vende imóveis do ativo imobilizado que eram mantidos, originariamente, para aluguel a terceiros deve incluir tais receitas na base de calculo da Cofins, não se aplicando, portanto, o disposto no art. 1°, § 3°, II da Lei n° 10.833, de 2003.

Quando essas receitas estiverem submetidas ao regime não cumulativo, os créditos vinculados a essa venda devem ser calculados tendo por base o valor contábil do imóvel, ou seja, o custo de aquisição descontado da depreciação acumulada durante o período em que esse esteve no ativo imobilizado da pessoa jurídica.

Dispositivos Legais: Lei n° 10.833, de 2003, art. 1°, §3°, II, art. 3°, I, VI e §1°, III, art. 4º; IN SRF n° 458, de 2004, art. 5°; Parecer Normativo CST n° 347, de 1970; Pronunciamento Técnico CPC 27 - ativo imobilizado; Decreto n° 3.000, de 1999, arts. 277 e 278.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. REVENDA DE IMÓVEL. A pessoa jurídica que adquirir imóvel para revenda deve aproveitar créditos referentes aos custos vinculados à unidade imobiliária, nos termos da IN SRF n° 458, de 2004. Entretanto, a utilização desse crédito para desconto do valor apurado da Contribuição para o PIS/Pasep poderá ser feita somente a partir da efetivação da venda do imóvel adquirido, conforme art. 4° c/c art. 16 da Lei n° 10.833, de 2003.

BASE DE CÁLCULO. RECEITA DE VENDA DE ATIVO IMOBILIZADO. A pessoa jurídica que, durante o desempenho de suas atividades operacionais, normalmente vende imóveis do ativo imobilizado que eram mantidos, originariamente, para aluguel a terceiros deve incluir tais receitas na base de calculo da Contribuição para o PIS/Pasep, não se aplicando, portanto, o disposto no art. 1°, § 3°, II, c/c art. 15, I da Lei n° 10.833, de 2003.

Quando essas receitas estiverem submetidas ao regime não cumulativo, os créditos vinculados a essa venda devem ser calculados tendo por base o valor contábil do imóvel, ou seja, o custo de aquisição descontado da depreciação acumulada durante o período em que esse esteve no ativo imobilizado da pessoa jurídica.

Dispositivos Legais: Lei n° 10.637, de 2002, art. 3°, I, VI e §1°, III; Lei n° 10.833, de 2003, art. 1º, §3°, II c/c art. 15, I e art. 4º c/c art. 16; IN SRF n° 458, de 2004, art. 5°; Parecer Normativo CST n° 347, de 1970; Pronunciamento Técnico CPC 27 - ativo imobilizado; Decreto n° 3.000, de 1999, arts. 277 e 278.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 334, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Produto nacional exportado a título definitivo, em retorno ao país, é considerado produto estrangeiro.

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009), art. 70.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 335, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REIDI. NÃO APLICABILIDADE DA SUSPENSÃO. ATIVO IMOBILIZADO.

A suspensão da Cofins e da Cofins-Importação de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei n° 11.488, de 15 de junho de 2007, não é aplicada quando a obra de infra-estrutura na qual foram utilizados os bens e serviços adquiridos ou importados com suspensão não for destinada à incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

Dispositivos Legais: Lei n° 11.488, de 15 de junho de 2007, arts. 1° ao 5°; Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, art. 2º, 14 e 16; Instrução Normativa RFB n° 758, de 25 de julho de 2007, arts. 2° ao 5°, 13 e 15; Resolução Normativa ANEEL n° 68, de 8 de junho de 2004, art. 4°-G.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REIDI. NÃO APLICABILIDADE DA SUSPENSÃO. ATIVO IMOBILIZADO.

A suspensão da Cofins e da Cofins-Importação de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei n° 11.488, de 15 de junho de 2007, não é aplicada quando a obra de infra-estrutura na qual foram utilizados os bens e serviços adquiridos ou importados com suspensão não for destinada à incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

Dispositivos Legais: Lei n° 11.488, de 15 de junho de 2007, arts. 1° ao 5°; Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, art. 2º, 14 e 16; Instrução Normativa RFB n° 758, de 25 de julho de 2007, Resolução Normativa ANEEL n° 68, de 8 de junho de 2004, art. 4°-G.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 336, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REIDI. NÃO APLICABILIDADE DA SUSPENSÃO. ATIVO IMOBILIZADO.

A suspensão da Cofins e da Cofins-Importação de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei n° 11.488, de 15 de junho de 2007, não é aplicada quando a obra de infra-estrutura na qual foram utilizados os bens e serviços adquiridos ou importados com suspensão não for destinada à incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

Dispositivos Legais: Lei n° 11.488, de 15 de junho de 2007, arts. 1° ao 5°; Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, art. 2º, 14 e 16; Instrução Normativa RFB n° 758, de 25 de julho de 2007, arts. 2° ao 5°, 13 e 15; Resolução Normativa ANEEL n° 68, de 8 de junho de 2004, art. 4°-G.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REIDI. NÃO APLICABILIDADE DA SUSPENSÃO. ATIVO IMOBILIZADO.

A suspensão da Cofins e da Cofins-Importação de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei n° 11.488, de 15 de junho de 2007, não é aplicada quando a obra de infra-estrutura na qual foram utilizados os bens e serviços adquiridos ou importados com suspensão não for destinada à incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

Dispositivos Legais: Lei n° 11.488, de 15 de junho de 2007, arts. 1° ao 5°; Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, art. 2º, 14 e 16; Instrução Normativa RFB n° 758, de 25 de julho de 2007, Resolução Normativa ANEEL n° 68, de 8 de junho de 2004, art. 4°-G.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 337, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REIDI. NÃO APLICABILIDADE DA SUSPENSÃO. ATIVO IMOBILIZADO.

A suspensão da Cofins e da Cofins-Importação de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei n° 11.488, de 15 de junho de 2007, não é aplicada quando a obra de infra-estrutura na qual foram utilizados os bens e serviços adquiridos ou importados com suspensão não for destinada à incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

Dispositivos Legais: Lei n° 11.488, de 15 de junho de 2007, arts. 1° ao 5°; Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, art. 2º, 14 e 16; Instrução Normativa RFB n° 758, de 25 de julho de 2007, arts. 2° ao 5°, 13 e 15; Resolução Normativa ANEEL n° 68, de 8 de junho de 2004, art. 4°-G.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REIDI. NÃO APLICABILIDADE DA SUSPENSÃO. ATIVO IMOBILIZADO.

A suspensão da Cofins e da Cofins-Importação de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei n° 11.488, de 15 de junho de 2007, não é aplicada quando a obra de infra-estrutura na qual foram utilizados os bens e serviços adquiridos ou importados com suspensão não for destinada à incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

Dispositivos Legais: Lei n° 11.488, de 15 de junho de 2007, arts. 1° ao 5°; Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, art. 2º, 14 e 16; Instrução Normativa RFB n° 758, de 25 de julho de 2007, Resolução Normativa ANEEL n° 68, de 8 de junho de 2004, art. 4°-G.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 338, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Receitas decorrentes de prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior. não-incidência da contribuição para o PIS/PASEP. Possibilidade de mera intermediação entre a prestadora dos serviços e a pessoa residente ou domiciliada no exterior. Vínculo negocial não afetado pela mera intermediação de terceira pessoa. efetividade de ingresso de divisas.

A existência de terceira pessoa na relação negocial entre pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e prestadora de serviços nacional, não afeta a relação jurídica exigível no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para fins de reconhecimento da não-incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, desde que a terceira pessoa aja na condição de mero mandatário, ou seja, não aja em nome próprio, mas em nome e por conta do mandante pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Apenas os mecanismos disponibilizados à pessoa jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior para pagamento de despesas incorridas no País, segundo normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, representam efetivo ingresso de divisas no País e autorizam a aplicação das aludidas normas exonerativas.

Mesmo que sejam utilizadas quaisquer das formas de pagamento válidas para fins de fruição da não-incidência em questão, persistirá, sempre, a necessidade de comprovação do nexo causal entre o pagamento recebido por uma pessoa jurídica domiciliada no País e a efetiva prestação dos serviços a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior.

Não se considera beneficiada pela não-incidência das contribuições a prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior cujo pagamento se der mediante qualquer outra forma de pagamento que não se enquadre entre as hipóteses listadas em normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 14, III, e § 1º; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 5º, II, com a redação dada pelo art. 37 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 10.865, de 2004.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 339, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Receitas decorrentes de prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Não-incidência da COFINS. Possibilidade de mera intermediação entre a prestadora dos serviços e a pessoa residente ou domiciliada no exterior. vínculo negocial não afetado pela mera intermediação de terceira pessoa. Efetividade de ingresso de divisas.

A existência de terceira pessoa na relação negocial entre pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e prestadora de serviços nacional, não afeta a relação jurídica exigível no art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para fins de reconhecimento da não-incidência da Cofins, desde que a terceira pessoa aja na condição de mero mandatário, ou seja, não aja em nome próprio, mas em nome e por conta do mandante pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

EXEMPLAR DE ASSINADO DA IMPRENSA NACIONAL

Apenas os mecanismos disponibilizados à pessoa jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior para pagamento de despesas incorridas no País, segundo normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, representam efetivo ingresso de divisas no País e autorizam a aplicação das aludidas normas exonerativas.

Mesmo que sejam utilizadas quaisquer das formas de pagamento válidas para fins de fruição da não-incidência em questão, persistirá, sempre, a necessidade de comprovação do nexo causal entre o pagamento recebido por uma pessoa jurídica domiciliada no País e a efetiva prestação dos serviços a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior.

Não se considera beneficiada pela não-incidência das contribuições a prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior cujo pagamento se der mediante qualquer outra forma de pagamento que não se enquadre entre as hipóteses listadas em normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 14, III, e § 1º; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 5º, II, com a redação dada pelo art. 37 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 10.865, de 2004.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 340, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REGIME DE APURAÇÃO. NÃO CUMULATIVIDADE. Submetem-se ao regime não cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas obtidas com a instalação de sistema de segurança, composto por controle de acesso, circuito fechado de TV e sistema de detecção e combate à incêndio. Tais atividades não se enquadram no conceito de "obras de construção civil", de que trata a Lei n° 10.833, de 2003, art. 10, inciso XX, c/c art. 15, inciso V.

Dispositivos Legais: Lei n° 10.833, de 2003, art. 10, inciso XX, c/c art. 15, inciso V; IN RFB n° 971, de 2009, art. 322, I e X, e anexo VII.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REGIME DE APURAÇÃO. NÃO CUMULATIVIDADE. Submetem-se ao regime não cumulativo de apuração da Cofins as receitas obtidas com a instalação de sistema de segurança, composto por controle de acesso, circuito fechado de TV e sistema de detecção e combate à incêndio. Tais atividades não se enquadram no conceito de "obras de construção civil", de que trata a Lei n° 10.833, de 2003, art. 10, inciso XX.

Dispositivos Legais: Lei n° 10.833, de 2003, art. 10, inciso XX; IN RFB n° 971, de 2009, art. 322, I e X, e anexo VII.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 341, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

Assunto: Simples Nacional

EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA

Os serviços de hidrojateamento, por serem serviços técnicos decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, na área da engenharia, são impeditivos da opção pelo SIMPLES Nacional.

Os serviços de locação de bens móveis com operador são prestados mediante cessão de mão-de-obra e impedem a opção pelo Simples Nacional, pois a locação de bens móveis com operador é atividade prevista na legislação como exercível mediante cessão de mão-de-obra e, no caso em apreço, há a efetiva disponibilização de trabalhadores a terceiras contratantes, que necessitam continuamente destes serviços, no local por estas indicado.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, artigo 17, incisos XI e XII, §1º; artigo 18, §5º-C e §5º-H; Lei nº 8.212, de 1991, artigo 31; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, artigos 115, 118, 189 e 191.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 342, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMPRESAS DE SERVIÇOS DE INFORMÀTICA. RECEITAS FINANCEIRAS. REGIME NÂO CUMULATIVO. Das receitas auferidas por empresas de serviços de informática que apuram IRPJ com base no lucro real, sujeitam-se ao regime cumulativo de apuração da Cofins apenas e tão-somente as decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas.

Todas as demais receitas de tais empresas, inclusive as receitas financeiras, sujeitam-se ao regime de apuração não cumulativo, acaso não se identifiquem com as restantes hipóteses de exclusão desse regime trazidas pelo art.10 da Lei nº 10.833, de 2003.

Não obstante sujeitas ao regime não cumulativo de apuração, as receitas financeiras das referidas empresas desfrutam de incidência da Cofins com alíquota zero.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29/12/2003, art.10, XXV; Lei nº10.865, de 30/05/2004, art.27, parágrafo 2º; Decreto nº5.164, de 30/07/2004, art.1º; Decreto nº5.142, de 09/05/2005.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Empresas de serviços de informàtica. receitas financeiras. Regime nâo cumulativo. Das receitas auferidas por empresas de serviços de informática que apuram IRPJ com base no lucro real, sujeitam-se ao regime cumulativo de apuração da contribuição para o PIS/Pasep apenas e tão-somente as decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas.

Todas as demais receitas de tais empresas, inclusive as receitas financeiras, sujeitam-se ao regime de apuração não cumulativo, acaso não se identifiquem com as restantes hipóteses de exclusão desse regime trazidas pelo art.8º da Lei nº10.637, de 2002, e pelo art.10 da Lei nº 10.833, de 2003.

Não obstante sujeitas ao regime não cumulativo de apuração, as receitas financeiras das referidas empresas desfrutam de incidência da Cofins com alíquota zero.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29/12/2003, arts.10, inciso XXV, e 15; Lei nº10.637, de 30/12/2002, art.8º; Lei nº10.865, de 30/05/2004, art.27, parágrafo 2º; Decreto nº5.164, de 30/07/2004, art.1º; Decreto nº5.142, de 09/05/2005.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU

PORTARIA Nº 8, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU-SC com delegação de competência constante na Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 05.09.2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000-inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB, as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir de 1º de março de 2012, conforme os fatos relatados nos processos administrativos respectivos:

CNPJ	Empresa	Processo
00.188.933/0001-54	BVN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA - ME	13971.000215/2012-37
00.693.053/0001-35	EVERS INFORMÁTICA LTDA ME	13971.000212/2012-01
01.072.553/0001-12	NELSON PESSOA & CIA LTDA ME	13971.000211/2012-59
01.161.331/0001-76	FÁBRICA DE CAMISETAS DO POVO LTDA	13971.000204/2012-57
72.285.091/0001-60	DIPROTEC COMERCIAL LTDA EPP	13971.000205/2012-00
74.095.407/0001-86	ACETECNO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA EPP	13971.000201/2012-13
76.341.262/0001-81	TRANSPORTADORA SALETE LTDA	13971.000207/2012-91
76.545.086/0001-08	CINE FOTO CARLOS LTDA ME	13971.000218/2012-71
76.825.249/0001-06	METASUL CORRETORA LTDA	13971.000200/2012-79
78.269.784/0001-45	SISTEMAS BLUMENAU LTDA	13971.000206/2012-46
79.383.139/0001-11	MOTEL CASA BRANCA LTDA ME	13971.000209/2012-80
79.386.744/0001-46	IDM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME	13971.000203/2012-11
82.708.686/0001-34	AÇOUGUE E CERÂMICA NEHRING LTDA ME	13971.000213/2012-48
82.724.071/0001-00	METALURGICA BOMASI LTDA	13971.000202/2012-68
82.742.586/0001-24	RUDOLFS ZAGARS ME	13971.000208/2012-35
83.167.668/0001-55	SERRARIA HORT LTDA	13971.000217/2012-26
83.499.376/0001-10	MANUEL FARINHA ALVES	13971.000214/2012-92
83.546.168/0001-24	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS E CONFEC JÓIA LTDA ME	13971.000216/2012-81
86.375.342/0001-01	INCAPEL COMERCIAL LTDA ME	13971.000210/2012-12

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO SUEKI SONOMURA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União-DOU em 23 de dezembro de 2010, e considerando o disposto no inciso I, artigo 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e, ainda, considerando o pedido do contribuinte KOMPORT COMERCIAL IMPORTADORA S/A, CNPJ nº 07.409.820/0001-80, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/034, situado à Avenida Mauro Ramos, nº 1450, Salas nº 701/704, Centro, Florianópolis/SC, formulado nos autos do processo 11516.001644/2010-10, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 1.344 (um mil e trezentos e quarenta e quatro) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 2204.21, Tipo VINHO, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Marca Comercial	Quantidade Caixas	Quantidade Unidades	Característica do Produto
VINHO CARME 2008	112	672	Vinho espanhol, tinto fino seco, safra 2008 Crianza, composto 100% de uva Tempranillo, com graduação alcoólica de 14%, embalado em caixas com seis garrafas de vidro com 750 ml cada.
VINHO CARME 2009	112	672	Vinho espanhol, tinto fino seco, safra 2009, composto 100% de uva Tempranillo, com graduação alcoólica de 14%, embalado em caixas com seis garrafas de vidro com 750 ml cada.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA

PORTARIA Nº 8, DE 7 DE JANEIRO DE 2012

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA/PR, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º EXCLUIR do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso I, combinado com o art. 3º, inciso V, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - falta do cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a pessoa jurídica K3 COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, CNPJ n° 00.115.420/0001-13, com efeitos a partir de 1° de março de 2012, em atendimento à proposta formalizada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP no âmbito do processo administrativo n° 12971.008106/2011-14.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID JOSÉ DE OLIVEIRA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 9, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA/PR, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º EXCLUIR do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados relativamente às parcelas do débito consolidado, considerada inclusive a decorrente do recolhimento inferior aos percentuais mínimos legalmente definidos, a pessoa jurídica DISTRIBUIDORA DE DISCOS AS LTDA, CNPJ n° 76.228.626/0001-11, com efeitos a partir de 1° de março de 2012, em atendimento à proposta formalizada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Londrina-PR no âmbito do processo administrativo n° 11383.000156/2011-11.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID JOSÉ DE OLIVEIRA

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE PARANAGUÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara inapta inscrição, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), de pessoa jurídica.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE PARANAGUÁ no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 37, III, no art. 40, § 2º, e no art. 43, § 3º, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011, e as considerações do Processo Administrativo nº 10907.720313/2011-99 e do Parecer SARAC nº 70, de 2012, declara:

Art. 1° Inapta a inscrição CNPJ nº 05.105.225/0001-26, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, da empresa SOUTH GLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA.

Art. 2° Os documentos emitidos pela empresa são considerados tributariamente ineficazes a partir de 1 de outubro de 2010.

Art. 3° Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JACKSON ALUIR CORBARI

10ª REGIÃO FISCAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 104, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. IMPORTAÇÃO. GASTOS COM DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

Os gastos com desembaraço aduaneiro, relativos a serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, decorrentes de importação de matéria-prima, não geram crédito a ser descontado da Contribuição para o PIS/Pasep apurada no regime não-cumulativo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II e § 3º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, II e §§ 1º e 3º; RIR/1999, art. 289; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, I, "b", e § 5º, I, "a" e "b"; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, I, "b", § 4º, I, "a" e "b", § 9º, I e II.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. IMPORTAÇÃO. GASTOS COM DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

Os gastos com desembaraço aduaneiro, relativos a serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, decorrentes de importação de matéria-prima, não geram crédito a ser descontado da Cofins apurada no regime não-cumulativo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II e § 3º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, II e §§ 1º e 3º; RIR/1999, art. 289; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, I, "b", e § 4º, I, "a" e "b", § 9º, I e II.

PAULO RENATO SILVA DA PAZ
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 105, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. IMPORTAÇÃO. GASTOS COM DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

Os gastos com desembaraço aduaneiro, relativos a serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, decorrentes de importação de matéria-prima, não geram direito a crédito a ser descontado da Contribuição para o PIS/Pasep apurada no regime não-cumulativo.

Fica revisada a Solução de Consulta nº 31, de 29 de maio de 2009.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II e § 3º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, II, e §§ 1º e 3º; RIR/1999, art. 289; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, I, "b", e § 5º, I; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, I, "b", § 4º, I, § 9º, I e II; e IN RFB nº 740, de 2007, art. 14, §§ 6º e 8º.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. IMPORTAÇÃO. GASTOS COM DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

Os gastos com desembaraço aduaneiro, relativos a serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, decorrentes de importação de matéria-prima, não geram direito a crédito a ser descontado da Cofins apurada no regime não-cumulativo.

Fica revisada a Solução de Consulta nº 31, de 29 de maio de 2009.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II e § 3º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, II e §§ 1º e 3º; RIR/1999, art. 289; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, I, "b", e § 4º, I, § 9º, I e II; e IN RFB nº 740, de 2007, art. 14, §§ 6º e 8º.

PAULO RENATO SILVA DA PAZ
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 106, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. IMPORTAÇÃO. GASTOS COM DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

Os gastos com desembaraço aduaneiro, relativos a serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, decorrentes de importação de matéria-prima, não geram direito a crédito a ser descontado da Contribuição para o PIS/Pasep apurada no regime não-cumulativo.

Fica revisada a Solução de Consulta nº 145, de 16 de dezembro de 2010.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II e § 3º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, II, e §§ 1º e 3º; RIR/1999, art. 289; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, I, "b", e § 5º, I, "a" e "b"; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, I, "b", § 4º, I, "a" e "b", § 9º, I e II; e IN RFB nº 740, de 2007, art. 14, §§ 6º e 8º.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. IMPORTAÇÃO. GASTOS COM DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

Os gastos com desembaraço aduaneiro, relativos a serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, decorrentes de importação de matéria-prima, não geram direito a crédito a ser descontado da Cofins apurada no regime não-cumulativo.

Fica revisada a Solução de Consulta nº 145, de 16 de dezembro de 2010.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II e § 3º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, II e §§ 1º e 3º; RIR/1999, art. 289; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, I, "b", e § 4º, I, "a" e "b", § 9º, I e II; e IN RFB nº 740, de 2007, art. 14, §§ 6º e 8º.

PAULO RENATO SILVA DA PAZ
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 107, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. IMPORTAÇÃO. GASTOS COM DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

Os gastos com desembaraço aduaneiro, relativos a serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, decorrentes de importação de matéria-prima, não geram direito a crédito a ser descontado da Contribuição para o PIS/Pasep apurada no regime não-cumulativo.

Fica revisada a Solução de Consulta nº 2, de 7 de janeiro de 2011.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II e § 3º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, II, e §§ 1º e 3º; RIR/1999, art. 289; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, I, "b", e § 5º, I, "a" e "b"; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, I, "b", § 4º, I, "a" e "b", § 9º, I e II; e IN RFB nº 740, de 2007, art. 14, §§ 6º e 8º.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. IMPORTAÇÃO. GASTOS COM DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

Os gastos com desembaraço aduaneiro, relativos a serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, decorrentes de importação de matéria-prima, não geram direito a crédito a ser descontado da Cofins apurada no regime não-cumulativo.

Fica revisada a Solução de Consulta nº 2, de 7 de janeiro de 2011.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II e § 3º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, II e §§ 1º e 3º; RIR/1999, art. 289; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, I, "b", e § 4º, I, "a" e "b", § 9º, I e II; e IN RFB nº 740, de 2007, art. 14, §§ 6º e 8º.

PAULO RENATO SILVA DA PAZ
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 108, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. IMPORTAÇÃO. GASTOS COM DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

Os gastos com desembaraço aduaneiro, relativos a serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, decorrentes de importação de matéria-prima ou de bens para revenda, não geram direito a crédito a ser descontado da Contribuição para o PIS/Pasep apurada no regime não-cumulativo.

Fica revisada a Solução de Consulta nº 3, de 12 de janeiro de 2011.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, I e II e § 3º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, I e II, e §§ 1º e 3º; RIR/1999, art. 289; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, I, e § 5º, I, "a" e "b"; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, I, § 4º, I, § 9º, I e II; e IN RFB nº 740, de 2007, art. 14, §§ 6º e 8º.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. IMPORTAÇÃO. GASTOS COM DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

Os gastos com desembaraço aduaneiro, relativos a serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, decorrentes de importação de matéria-prima ou de bens para revenda, não geram direito a crédito a ser descontado da Cofins apurada no regime não-cumulativo.

Fica revisada a Solução de Consulta nº 3, de 12 de janeiro de 2011.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, I e II e § 3º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, I e II, e §§ 1º e 3º; RIR/1999, art. 289; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, I, § 4º, I, § 9º, I e II; e IN RFB nº 740, de 2007, art. 14, §§ 6º e 8º.

PAULO RENATO SILVA DA PAZ
Superintendente

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo DRF/CXL n.º 19, de 07 de fevereiro de 2012, publicado no DOU de 8 de fevereiro de 2012, Seção 1, página 30, onde se lê: Cancela Registro Especial Leia-se: : Cancela Ato Declaratório.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

PORTARIA Nº 70, DE 16 DE JUNHO DE 2011

Revoga Portaria.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 292, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no DOU de 06 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria DRF/NHO nº 085 de 21/06/2007, publicada no DOU de 22/06/2007, Seção 1, página 26.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

LUIZ FERNANDO LORENZI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO

PORTARIA Nº 17, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

Reinclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO/RS, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a exclusão da pessoa jurídica BATISTI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ: 72.107.691/0001-38, efetuada pela Portaria DRF Santo Ângelo/RS nº 9, de 20 de janeiro de 2012 publicada no DOU de 23 de janeiro de 2012, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo n° 13063.720010/2011-33.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LAURI ANTÔNIO WILCHEN

EXTRATO DE ASSINATURA IMPRENSA NACIONAL

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CHUÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CHUÍ/RS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 3º do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

1.INCLUIR no Registro de Despachantes Aduaneiros as seguintes pessoas:

Nº REGISTRO	NOME	CPF
10D.02.119	Claudionei Rodrigues Vianna	649.289.690-49
10D.02.118	Francisco Cardoso de Oliveira	974.577.010-87

2. CANCELA a inscrição no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, em razão da inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, das seguintes pessoas:

Nº REGISTRO	NOME	CPF
10A.01.536	Claudionei Rodrigues Vianna	649.289.690-49
10A.03.801	Francisco Cardoso de Oliveira	974.577.010-87

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO DOS SANTOS GONÇALVES

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA 92, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portarias MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e Portaria SE/MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e em conformidade com a Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, com a Resolução CMN 4.034, de 30 de novembro de 2011 e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 3.654.872 (três milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e setenta e dois) títulos, no valor presente de R$ 3.528.620.816,53 (três bilhões, quinhentos e vinte e oito milhões, seiscentos e vinte mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos) em favor do BB EXTRAMERCADO FAE FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA em permuta por Letras Financeiras do Tesouro - LFT, observadas as seguintes características:

TÍTULO	EMISSÃO	VENCIMENTO	PU (R$)	QUANTIDADE	FINANCEIRO (R$)
LTN	8/2/2012	1/4/2012	986,309459	316.708	312.372.096,14
LTN	8/2/2012	1/7/2012	964,342087	1.750.704	1.688.277.549,07
LTN	8/2/2012	1/10/2012	942,804206	95.218	89.771.930,88
LTN	8/2/2012	1/1/2013	922,234793	819.466	755.740.056,88
NTN-F	8/2/2012	1/1/2013	1.014,392879	672.776	682.459.183,56
TOTAL				3.654.872	3.528.620.816,53

§ 1º Os títulos LTN terão também as seguintes características:
I - modalidade: nominativa;
II - valor nominal: múltiplo de R$ 1.000,00 (mil reais);
III - rendimento: definido pelo deságio sobre o valor nominal;
IV - resgate: pelo valor nominal, na data de vencimento.
§ 2º Os títulos NTN-F terão também as seguintes características:
I - taxa de juros: dez por cento ao ano;
II - modalidade: nominativa;
III - valor nominal: múltiplo de R$ 1.000,00 (mil reais);
IV - rendimento: definido pelo deságio sobre o valor nominal;
V - pagamento de juros: semestralmente, com ajuste do prazo no primeiro período de fluência, quando couber. O primeiro cupom de juros a ser pago contemplará a taxa integral definida para seis meses, independentemente da data de emissão do título;
VI - resgate do principal: pelo valor nominal, na data do seu vencimento.
VII - os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.
Art. 2º A emissão descrita no art. 1º será realizada em permuta por Letras Financeiras do Tesouro - LFT pertencentes a aquele Fundo, os quais serão cancelados, com as seguintes características:

TÍTULO	VENCIMENTO	QUANTIDADE
LFT	7/3/2012	58.362
LFT	7/9/2012	80.803
LFT	7/3/2013	98.876
LFT	7/9/2013	106.259
LFT	7/3/2015	15.245
LFT	7/9/2015	173.248
LFT	7/9/2016	65.000
LFT	7/9/2017	59.750
LFT	1/3/2018	37.290
TOTAL		694.833

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 93, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº. 143 de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183 de 31 de julho de 2003 e Portaria SE/MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e em conformidade com o artigo 7º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e com a Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008, e o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 21.996.596 (vinte e um milhões, novecentos e noventa e seis mil, quinhentos e noventa e seis) Notas do Tesouro Nacional, Série B - NTN -B, no valor de R$ 49.155.211.675,05 (quarenta e nove bilhões, cento e cinquenta e cinco milhões, duzentos e onze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinco centavos, em favor do Banco Central do Brasil, destinada ao pagamento dos valores referentes ao resultado negativo das operações com reservas cambiais daquela Autarquia no primeiro semestre de 2011, observadas as seguintes condições:

TÍTULO	EMISSÃO	VENCIMENTO	PU(R$)	QUANTIDADE	VALOR FINANCEIRO(R$)
NTN-B	13/1/2012	15/5/2017	2.183,554213	4.396.596	9.600.205.718,65
NTN-B	13/1/2012	15/8/2020	2.210,735368	4.400.000	9.727.235.619,20
NTN-B	13/1/2012	15/8/2024	2.250,967608	4.400.000	9.904.257.475,20
NTN-B	13/1/2012	15/5/2035	2.256,815624	4.400.000	9.929.988.745,60
NTN-B	13/1/2012	15/5/2045	2.271,255481	4.400.000	9.993.524.116,40
Total				21.996.596	49.155.211.675,05

§ 1º Os títulos NTN- B terão também as seguintes características:
I - data base: 15 de julho de 2000;
II - taxa de juros: seis por cento ao ano;
III - modalidade: nominativa;
IV - valor nominal na data-base: múltiplo de R$ 1.000,00 (mil reais);
V - atualização do valor nominal: pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do mês anterior, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, desde a data base do título;
VI - pagamento de juros: semestralmente, com ajuste do prazo no primeiro período de fluência, quando couber. O primeiro cupom de juros a ser pago contemplará a taxa integral definida para seis meses, independentemente da data de emissão do título;
VII - resgate do principal: em parcela única, na data do seu vencimento;
VIII - os cupons de juros das NTN-B poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 94, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e na Portaria SE/MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 8.237.442 (oito milhões, duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e dois) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E - CFT-E, no valor de R$ 21.269.042,27 (vinte e um milhões, duzentos e sessenta e nove mil, quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1º/2/2012	QUANTIDADE	VALOR (R$)
1º/1/2008	1º/1/2038	2,581996	5.046.888	13.031.044,62
1º/1/2009	1º/1/2039	2,581996	2.621.748	6.769.342,84
1º/1/2011	1º/1/2041	2,581996	568.806	1.468.654,81
TOTAL			8.237.442	21.269.042,27

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 66, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

Fixa percentual mínimo de contrapartida para transferências voluntárias destinadas a ações de defesa civil, e delega competência ao Secretário Nacional de Defesa Civil para justificar a redução de contrapartida das transferências voluntárias nos termos do art. 36, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e tendo em vista o disposto no caput e na alínea "b" do inciso II, § 2º do art. 36, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, no Decreto nº 7.257, de 02 de agosto de 2010, na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, e na Resolução/CONDEC nº 03, de 2 de julho de 1999, resolve:

Art. 1º Fixar em 1% (um por cento) o limite mínimo de contrapartida de que trata o § 2º do art. 36, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, nos casos de transferências voluntárias de recursos oriundos do Orçamento Geral da União/2011 e de seus créditos adicionais destinados a ações de defesa civil em municípios afetados por desastre, desde que o repasse dos recursos se dê no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da Notificação Preliminar de Desastre - NOPRED.

Art. 2º Delegar competência ao Secretário Nacional de Defesa Civil para justificar a redução de contrapartida das transferências voluntárias, conforme o disposto no art. 36, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 8 de fevereiro de 2012

REF: PROCESSO nº 59400.003685/2007-61 INTERESSADOS: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Ministério da Integração Nacional, Município de Tauá, Estado do Ceará ASSUNTO: Alienação de bem imóvel dominical, não operacional, de propriedade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas-DNOCS, entidade autárquica federal, ao Município de Tauá, estado do Ceará, estando o bem registrado no Cartório Alexandrino Nogueira - 2º Ofício, na Comarca de Tauá, no Estado do Ceará, ficha 202, no livro 2-V, fls. 152, sob a Matrícula nº 5.333, datada de 03 de setembro de 2003.

A Portaria/MI nº 487, de 26 de junho de 2006, autoriza ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a promover a alienação de bens imóveis não operacionais integrantes de seu patrimônio, mediante proposta de seu Diretor-Geral, com aprovação da diretoria colegiada, ut aprovação do Ministro de Estado da Integração Nacional.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Compulsando os autos do processo em referência, se verifica que a diretoria colegiada da entidade vinculada, a teor da Ata de fls. 69/72, em reunião de 25 de maio de 2009, dentre os itens constantes da pauta aprovou a alienação do imóvel.

Por conseguinte, considerando os termos da Nota n.º 103/WSVJ/CAJ/PF-DNOCS/PGF/AGU, de fl. 151, do Parecer CONJUR/MI nº 221/2011, de fls. 98/101, e Nota CONJUR/MI nº 64/2011, fl 167, autorizo e homologo a alienação do imóvel em questão, conforme memorial descritivo da área às fls. 02/03 e laudo de avaliação de fls. 134/138.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 44, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado Minas Gerais.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008,

Considerando as informações abaixo:

Município	Decreto	Data	Processo
Esmeraldas	225/2011	28/12/2011	59050.000213/2012-31
São Sebastião da Vargem Alegre	201/2012	03/01/2012	59050.000086/2012-70

Resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Enchentes ou Inundações Graduais, CODAR: NE.HIG - 12.301, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 26, de 6-2-2012, Seção 1, pág. 18, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 47, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

Aditamento da Portaria nº 369, que reconhece situação de emergência no Município de Roca Sales - RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando a Portaria nº 369, de 18 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 160, de 19 de agosto de 2011, e o Decreto Municipal nº 2110/11, de 11 de novembro de 2011, de Roca Sales, e demais informações constantes no processo no 59050.001024/2011-02, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enchentes ou inundações graduais - CODAR: NE.HIG - 12.301, a situação de emergência nas áreas discriminadas pelo AVADAN complementar anexo ao decreto municipal supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 45, de 3 de fevereiro de 2012, publicada no DOU nº 26, de 6-2-2012, página 18, onde se lê: "CODAR: NE.HIG - 12.301", leia-se: "NI.GDZ - 13.301".

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, considerando o disposto na Lei Complementar n.º 124, de 03 de janeiro de 2007 e, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do art. 8º do Decreto n.º 6.218 de 04 de outubro de 2007 e o Regimento Interno desta Instituição, resolve:

Art. 1º Aprovar, observado o disposto no art.28, parágrafos 3º e 9º, do Regulamento do FDA, aprovado pelo Decreto nº. 4.254 de 31/05/2002, a Carta-Consulta apresentado pela empresa Alubar Metais e Cabos S/A, CNPJ Nº 08.262.121/0001-13, com objetivo de fabricar cabos de cobre nus e revestidos (Buinding Wire), no Município de Barcarena - PA, com participação do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, no valor de R$31.665.020,00 (trinta e um milhões seiscentos e sessenta e cinco mil e vinte reais).

Art. 2º Determinar, observado o disposto no parágrafo 14º do art.28 do mesmo diploma legal, a divulgação nos meios eletrônicos para consulta pública.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

DJALMA BEZERRA MELLO
Superintendente

INOCENCIO RENATO GASPARIM
Diretor de Gestão de Fundos e Incentivos Fiscais e de Atração de Investimentos

GEORGETT MOTTA CAVALCANTE
Diretora de Administração

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 307, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e considerando a ausência de enquadramento de algumas anistias políticas listadas no Anexo da Portaria Interministerial nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, conforme o seu art. 1º, resolvem:

Art. 1º Retificar a Portaria nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 16 de fevereiro de 2011, para excluir do procedimento de revisão Pedro Costa Araújo, Processo nº 08802.016489/2011-79, com fundamento na Nota nº 909/2011/GTI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Ministro de Estado da Justiça

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Advogado-Geral da União

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 308, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e considerando a ausência de enquadramento de algumas anistias políticas listadas no Anexo da Portaria Interministerial nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, conforme o seu art. 1º, resolvem:

Art. 1º Retificar a Portaria nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 16 de fevereiro de 2011, para excluir do procedimento de revisão Jaime José dos Santos, Processo nº 08802.010920/2011-73, com fundamento na Nota nº 910/2011/GTI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Ministro de Estado da Justiça

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Advogado-Geral da União

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 309, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e considerando a ausência de enquadramento de algumas anistias políticas listadas no Anexo da Portaria Interministerial nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, conforme o seu art. 1º, resolvem:

Art. 1º Retificar a Portaria nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 16 de fevereiro de 2011, para excluir do procedimento de revisão Deusadeth Morais de Faria Lima, Processo nº 08802.011274/2011-61, com fundamento na Nota nº 911/2011/GTI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Ministro de Estado da Justiça

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Advogado-Geral da União

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 310, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e considerando a ausência de enquadramento de algumas anistias políticas listadas no Anexo da Portaria Interministerial nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, conforme o seu art. 1º, resolvem:

Art. 1º Retificar a Portaria nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 16 de fevereiro de 2011, para excluir do procedimento de revisão Haroldo Rodrigues de Carvalho, Processo nº 08802.010620/2011-94, com fundamento na Nota nº 953/2011/GTI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Ministro de Estado da Justiça

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Advogado-Geral da União

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 311, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e considerando a ausência de enquadramento de algumas anistias políticas listadas no Anexo da Portaria Interministerial nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, conforme o seu art. 1º, resolvem:

Art. 1º Retificar a Portaria nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 16 de fevereiro de 2011, para excluir do procedimento de revisão Walter Ferreira Macedo, Processo nº 08802.011681/2011-79, com fundamento na Nota nº 954/2011/GTI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Ministro de Estado da Justiça

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Advogado-Geral da União

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 312, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e considerando a ausência de enquadramento de algumas anistias políticas listadas no Anexo da Portaria Interministerial nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, conforme o seu art. 1º, resolvem:

Art. 1º Retificar a Portaria nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 16 de fevereiro de 2011, para excluir do procedimento de revisão Myriam Faria Ramola, viúva de Scilas Ramola, Processo nº 08802.010620/2011-94, com fundamento na Nota nº 998/2011/GTI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Ministro de Estado da Justiça

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Advogado-Geral da União

PORTARIA Nº 313, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 11,13, II 59, 63 da Lei 9784 de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e nos artigos 10 e 12 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002 que regulamenta o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e considerando o Parecer Técnico, aprovado por Despacho da Vice-Presidente da Comissão de Anistia datados de 26 de dezembro de 2011, proferido no Requerimento de Anistia n.º 2003.01.25757, resolve:

Art. 1º Não conhecer o pedido de RECONSIDERAÇÃO interposto por NEY PIRES DE AZEVEDO, portador do CPF n.º 334.716.227-72, em face da Portaria Ministerial 2055 de 11 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 12 de agosto de 2010.

Art. 2º Publique-se. Intime-se

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 314, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Comissão de Anistia, na 10ª Sessão Plenária realizada no dia 28 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.19707, resolve:

Declarar JOSE PANEQUI filho de HELENA BOGNOLA, anistiado político "post mortem", conceder a SELUTA CONCEIÇÃO DOS SANTOS PANEQUI portadora do CPF nº 680.895.038-53, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 1.448,00 (um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 28.12.2011 a 06.02.1998, perfazendo um total retroativo de R$ 261.581,20 (duzentos e sessenta e um mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 315, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão Plenária realizada no dia 07 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº. 2003.01.19267, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de RUY BRITO DE OLIVEIRA PEDROZA, portador do CPF nº. 028.467.997-68, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 316, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão de Julgamento da Caravana de Anistia, na cidade de Salvador / BA, realizada no dia 06 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.14860, resolve:

Declarar SINVAL ARAÚJO DE ANDRADE filho de GUIOMAR DE ARAÚJO ANDRADE, anistiado político "post mortem", conceder a LUCIA MARIA PEREIRA DE ANDRADE portadora do CPF nº 002.089.495-34, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 3.270,00 (três mil, duzentos e setenta reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 06.12.2011 a 05.10.1988, perfazendo um total retroativo de R$ 984.924,00 (novecentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais), devendo ser descontado o valor de R$ 196.542,37 (cento e noventa e seis mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), valor atualizado já recebido, o que perfaz o valor de R$ 788.381,63 (setecentos e oitenta e oito mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos) nos termos do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 317, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido, na 8ª Sessão Plenária realizada no dia 07 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.13074, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por SEBASTIÃO ARRAES DOS SANTOS portador do CPF nº 016.121.661-72.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 318, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 10ª Sessão Plenária realizada no dia 28 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.11666, resolve:

Declarar FELICIANO ARAUJO portador do CPF nº 061.009.457-20, anistiado político, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 319, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 6ª Sessão Plenária realizada no dia 10 de novembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.10822, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de JOSE ANNIBAL DE SOUZA BOURET filho de CAROLINA DE SOUZA BOURET, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 320, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 10ª Sessão realizada no dia 15 de setembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.10570, resolve:

Declarar anistiado político PEDRO BEZERRA DA SILVA portador do CPF nº 028.669.098-52, conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R$ 16.350,00 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 321, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 68ª Sessão realizada no dia 31 de agosto de 2010, e o Despacho da Vice-Presidente da Comissão de Anistia datado de 09 de dezembro de 2011, no Requerimento n.º 2002.01.09736, resolve:

Retificar a Portaria n.º 0357 de 31 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 01 subseqüente, declarar ROBERTO RODRIGUES DA SILVA filho de MARIA RODRIGUES DA SILVA, anistiado político "post mortem", e conceder em favor de ENEDIR RAMOS DA SILVA portadora do CPF nº 055.849.278-99, e demais dependentes econômicos, se houver, a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R$ 18.660,00 (dezoito mil, seiscentos e sessenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIAS DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 228 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:
BANKOLE MICHAEL BALOGUN - V402350-K, natural da Nigéria, nascido em 21 de julho de 1973, filho de Sakibu Ishola Balogun e de Mopelola Balogun, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.000307/2010-85);
BÁRBARA RAQUEL FREJOMIL FERNÁNDEZ - V366100-V, natural de Cuba, nascida em 20 de agosto de 1949, filha de Miguel Angel Frejomil Lopez e de Raquel Fernández Montero, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.026717/2011-55);
CHEN YUNG JEN - Y270080-I, natural da China (Taiwan), nascido em 10 de setembro de 1988, filho de Chen Ming Cheng e de Lin Pi Yueh, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.010764/2010-12);
CHENG JUNG JUNG - Y269440-C, natural da China, nascido em 25 de julho de 1956, filho de Cheng Kua e de Cheng Chen Ching, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.039725/2011-80);
ENRICO INCAO - V208612-0, natural da Itália, nascido em 25 de março de 1961, filho de Agostino Incao e de Carla Spiez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.042283/2011-59);
MARIA ANGELA AMILIVIA TARNOWSKI - V497079-3, natural do Uruguai, nascida em 24 de abril de 1968, filha de Solano Angel Amilivia e de Magdalena Maria Dolores Tarnowski, residente no Estado de Sergipe (Processo nº 08520.002879/2011-28);
SANTIAGO RAMIREZ GONZALEZ - V315711-0, natural da Colômbia, nascido em 5 de novembro de 1966, filho de Antonio Ramirez Gonzalez e de Ligia Gonzalez Ruiz, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.088662/2009-71);
SILVIA BEATRIZ PIÑEYRO TRIAS - 9990688-Z , natural Uruguai, nascida em 7 de janeiro de 1969, filha de Ricardo Piñeyro e de Celeste Trias Pereyra, residente Consulado-Geral do Brasil em Montevidéu (Processo nº 08000.000853/2012-03); e
SVETLANA IGNATENKO - V311412-U, natural da Rússia, nascida em 6 de fevereiro de 1957, filha de Fedor Kutsyuba e de Maria Kutsyuba, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.042264/2011-22).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 229 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:
CHAU KUO HUE - W474223-4, natural da China (Taiwan), nascido em 12 de abril de 1976, filho de Chau Thien Sanh e de Chau Chen Kuo Ching, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.079617/2011-40);
CLAUDIA ADRIANA STANCANELLI - V152408-6, natural da Argentina, nascida em 1 de maio de 1962, filha de Victor Augusto Stancanelli e de Adriana Del Carmen Fierro, residente no Estado de Goiás (Processo nº 08295.012707/2011-73);
CRISTINA MECHAN DE MARTINEZ - W387052-S, natural do Peru, nascida em 26 de outubro de 1952, filha de Antero Mechan Galarreta e de Alejandrina Zavaleta Acevedo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.042266/2011-11);
EDITH NORMA ARTEAGA RIVERA - W587764-G, natural da Bolívia, nascida em 21 de outubro de 1954, filha de Hernán Arteaga Garcia e de Natividad Rivera Corrales, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.042244/2011-51);
HANAA ASSAAD - V100212-Q, natural da Síria, nascida em 10 de setembro de 1964, filha de Mkhaiber Assaad e de Shafika Assaad, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.059593/2010-21);
PEDRO EDELSON DE LOS SANTOS LOPEZ - V213127-Q, natural do Uruguai, nascido em 7 de dezembro de 1943, filho de Joaquim Eugenio de Los Santos e de Maria Veronica Lopez, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08434.001063/2011-56);
SUSANA DELGADILLO CENTURIAO - W429603-0, natural do Paraguai, nascida em 11 de agosto de 1933, filha de Juan Delgadillo e de Camila Ortellado, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.014464/2011-94);
TOSHIKO KAWAMOTO - V021086-W, natural do Japão, nascida em 12 de novembro de 1926, filha de Shunji Naito e de Teru Naito, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.071628/2011-81); e
YOSEF FAWZI MOHSEN MONIZEL ALI - Y044438-D, natural da Jordânia, nascido em 23 de abril de 1960, filho de Fawzi Mohsen Monizel e de Hilanah Assaad Shgerat, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08437.000452/2011-34).

O SECRETÁRIO - EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 230 - Reconhecer nos termos do artigo 17 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, o gozo dos direitos políticos outorgados na Constituição e nas leis do Brasil a FLORBELA LOPES AGOSTINHO DOS SANTOS, natural de Guiné- Bissau, nascida em 16 de janeiro de 1968, filha de Augusto Oliveira Mota e de Maria Luísa Nogueira Lopes da Mota, residente no Estado de Pernambuco, que foi beneficiada com a igualdade de direitos civis, por decisão deste Ministério.
Processo nº 08102.012610/2011-81.

O SECRETÁRIO - EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 231 - Reconhecer aos portugueses abaixo nomeados a igualdade de direitos e obrigações civis no Brasil, nos termos dos artigos 12, 13 e 15 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, salvo o gozo dos direitos políticos,
ANTÓNIO LOPES PAIS - V747219-M, natural de Portugal, nascido em 15 de junho de 1960, filho de José Pais e de Maria de Jesus Lopes, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08018.013426/2011-15);
ANTÓNIO MANUEL PACHECO DOS SANTOS COSTA - V211251-Z, natural de Portugal, nascido em 19 de agosto de 1953, filho de Agostinho Cândido dos Santos Costa e de Hermengarda Pereira Pacheco dos Santos Costa, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08015.005802/2011-10);
ARLINDO DE ALMEIDA MACHADO - W341900-S, natural de Portugal, nascido em 10 de março de 1939, filho de José Pinto Machado e de Lidia Candida de Almeida, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08018.011453/2010-64);
CARLOS MANUEL DE SOUSA CAMPOS - V442170-Z, natural de Portugal, nascido em 26 de novembro de 1967, filho de José dos Santos Campos e de Gracelinda de Sousa do Carmo, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08015.004267/2011-80);
HENRIQUE PEREIRA DA SILVA - Y258707-9, natural de Portugal, nascido em 23 de junho de 1950, filho de Abel Caetano da Silva e de Maria Pereira da Costa, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08507.002837/2011-65);
ISILDO DA SILVA HENRIQUES - W571739-E, natural de Portugal, nascido em 17 de janeiro de 1936, filho de Manuel Henriques e de Albertina da Silva Vidinha, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08018.007879/2011-02);
JOSÉ CLEMENTE RODRIGUES - W491010-O, natural de Portugal, nascido em 1 de junho de 1943, filho de Alvaro Osorio Rodrigues e de Albertina da Conceição Pires, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08018.016468/2011-08) e

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PEDRO MANUEL MARTINS ALVES FERREIRA - V659551-5, natural de Portugal, nascido em 4 de junho de 1966, filho de Jose Martins Alves Ferreira e de Irene de Jesus Martins, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.030214/2011-32).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 232 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:
ADRIANA PAOLA MENDIVIL VEGA COELHO - V421301-Q, natural da Bolívia, nascida em 3 de julho de 1977, filha de Victor Hugo Mendivil Hinojosa e de Maria Del Carmen Vega Jordan, residente no Estado de Roraima (Processo nº 08485.001606/2011-30);
ANGELA ROCIO POVEDA PARRA - V069882-I, natural da Colômbia, nascida em 12 de junho de 1978, filha de Carlos Alfonso Poveda Huertas e de Ana Maria Parra Leon, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08386.028024/2011-19);
FOLUSHO FIFO - Y231878-T, natural da Nigéria, nascido em 8 de fevereiro de 1970, filho de Ebenezer Fifo e de Bunmi Fifo, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.002207/2007-91);
HARUTYUN GHAZARYAN - Y254394-O, natural da Armênia, nascido em 27 de janeiro de 1991, filho de Haykaram Ghazaryan e de Marine Haroyan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.004694/2011-36);
JESUS DE LA ENCARNACION PACHECO OSPINA - Y043894-T, natural do Peru, nascido em 10 de abril de 1957, filho de Teodoro Pacheco Ezcurra e de Ruth Ospina de Pacheco, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.007445/2007-26);
JOSÉ GUILHERME QUEIROZ RODRIGUES - V581147-4, natural de Portugal, nascido em 3 de junho de 1976, filho de Manuel João da Costa Rodrigues e de Maria Manuelinda Pinto Queiroz Rodrigues, residente no Estado de Sergipe (Processo nº 08520.014510/2010-87);
MOUNAF GHAZALEH - V209492-G, natural da Síria, nascido em 7 de maio de 1989, filho de Marwan Ghazaleh e de Najah Al Najm, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.032644/2011-31);
OLGA PATRICIA CAYCEDO RODRIGUEZ - V249963-G , natural Colômbia, nascida em 8 de julho de 1973, filha de Fernando Caycedo Vargas e de Maria Reinalda Rodriguez de Caycedo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.042253/2011-42); e
WANG PAO YUEH - Y243125-P, natural da República Popular da China, nascida em 3 de setembro de 1987, filha de Wang Wen Yu e de Wu Hsiu Hua, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08391.004860/2011-39).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 233 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:
ANICETO MEDINA - V031995-Q, natural do Paraguai, nascido em 20 de março de 1932, filho de Lucas Medina e de Delaneve Galeano, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.010214/2010-02);
ATTILIO FAGGI - W427065-B, natural da Itália, nascido em 25 de dezembro de 1946, filho de Camillo Faggi e de Vittorina Faggi, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.002893/2011-91);
BERTA DEL CARMEN LECAROS SOTO - W656182-H, natural do Chile, nascida em 7 de junho de 1944, filha de Jorge Lecaros e de Maria Teresa Soto Santander, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08458.003993/2009-51);
CLARA MELGAR DE VELASCO - W163760-A, natural da Bolívia, nascida em 12 de abril de 1946, filha de Lucio Melgar e de Clara Alvarez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.079622/2011-52);
EUGENIA LOPEZ - Y091340-F, natural do Paraguai, nascida em 22 de maio de 1967, filha de Leonor Lopez e de Máxima Cardoso de Lopez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08705.003657/2011-64);
GIOVANNI CESARI - W265975-9, natural da Itália, nascido em 31 de janeiro de 1955, filho de Bartolomeo Cesari e de Palmira Rossi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.042286/2011-92);
MICHELE BLANCO FREJOMIL BELLO GUERRERO - V275886-A, natural de Cuba, nascida em 2 de abril de 1970, filha de José Juan Blanco Herrera e de Bárbara Raquel Frejomil Fernández, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.026714/2011-11);
NG NOI GUZNG CHENG - Y042593-B, natural da República Popular da China, nascida em 1 de agosto de 1958, filha de Ng Kot Meng e de Jong Kou Noi, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.004331/2011-45); e
OLIVER REDUBLO QUINTO - W164282-F, natural das Filipinas, nascido em 18 de janeiro de 1970, filho de Reynaldo Lagonera Quinto e de Manuela Luisa Redublo Quinto, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.007127/2010-61).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 234 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:
ALBERTO MANUEL SOVERO CAMAC - V363776-Q, natural do Peru, nascido em 26 de setembro de 1953, filho de Manuel Sovero Torres e de Bertha Camac de Sovero, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.007574/2010-10);
TSAI CHIA LING - Y234033-V, que o amparo no artigo 115 da Lei 6.815 de 1980, foi deferida a solicitação de adaptação de nome, passando a chamar-se CLAUDIA TSAI CHIA LING, natural da China (Taiwan), nascida em 22 de setembro de 1980, filha de Tsai Ming Pao e de Tsai Lin Yi San, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08212.003887/2011-75);
GERARD ABDO BACHAALANY - Y244253-B, natural do Líbano, nascido em 21 de janeiro de 1991, filho de Abdou Salim Bachaalany e de Carmen Elias Aad, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08458.007489/2010-64);
HUANG CHAO YANG - Y269407-A, natural da China (Taiwan), nascido em 22 de outubro de 1983, filho de Huang Chin Tai e de Lin Hsiu Chih, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08709.003906/2011-81);
HUSSEIN ABDUL KARIM ABD ALI - Y249636-7, natural do Líbano, nascido em 1 de janeiro de 1971, filho de Abdul Karim Abd Ali e de Nour El Ain Abd Ali, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.011903/2011-81);
IMANDA MOHAMAD JIHAD SINNO - V397306-P, natural do Líbano, nascida em 23 de fevereiro de 1979, filha de Mohamad Jihad Sinno e de Fatina Aga Al Saudi, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.001820/2011-45);
MARCELLO CENTEMERO - V238379-0, natural da Itália, nascido em 20 de setembro de 1965, filho de Roberto Centemero e de Alessandra Raisoni Centemero, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.003790/2011-10);
RICHARD ANTOUNE MANSOUR - V384031-M, natural do Líbano, nascido em 20 de junho de 1977, filho de Antoune Mansour e de Salma Mansour, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.021152/2011-38); e
TSUI HUA LIN - Y232040-7, natural da China (Taiwan), nascida em 19 de março de 1978, filha de Jung Chung Lin e de Chun Hsiang Lin Chiu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08705.013899/2010-85).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 235 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:
AMANDA ROXANA MENESES AVILEZ - V149281-C, natural da Bolívia, nascida em 10 de outubro de 1968, filha de Filiberto Efrain Meneses Sainz e de Silvia Hortencia Avilez Rios, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.024681/2009-32);
CHANG WEN HUI - W402679-D, natural da China (Taiwan), nascido em 4 de novembro de 1964, filho de Chang Chung Ming e de Chang Wu Su Ching, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.071617/2011-00);
GRACE PAULINE VALDEZ ESTABILLO - V170615-0, natural das Filipinas, nascida em 24 de julho de 1972, filha de Eleuterio Ildefonso Estabillo e de Modesta Valdez Estabillo, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.001680/2011-32);
LEE CHEN TZU - V167663-X, natural da China (Taiwan), nascida em 20 de setembro de 1984, filha de Lee Ching Chao e de Lai Shu Ying, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08501.012916/2011-34);
MARIO GOMES DE OLIVEIRA - W246393-1, natural de Portugal, nascido em 25 de junho de 1941, filho de José Gomes de Oliveira e de Agueda Gomes de Jesus, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.007586/2010-44);
MATHEW MELUKUNNEL - V115347-9, natural da Índia, nascido em 10 de abril de 1968, filho de Kuriakose Melukunnel e de Theresiyamma Melukunnel, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.071627/2011-37);
MAYERLIN MATILDE BACARREZA VIVEROS - V105360-N, natural da Bolívia, nascida em 1 de julho de 1986, filha de Edwin Alejandro Bacarreza Rojas e de Delia Viveros de Bacarrezas, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.017491/2010-01);
SUMAIA ELIAS DAHER - W006129-J, natural do Líbano, nascida em 1 de fevereiro de 1946, filha de Elias Tanus Daher e de Bacime Nabut, residente no Estado de Goiás (Processo nº 08296.002270/2011-50); e
YOKO SHIBATA - W275624-W, natural do Japão, nascida em 14 de outubro de 1949, filha de Wataru Nakamura e de Harue Nakamura, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.042271/2011-24).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 236 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:
AZZEDDINE LOUKILI - V109528-S, natural do Marrocos, nascido em 18 de dezembro de 1962, filho de Mohamed Ben Mohamed e de Fatima Bent Amar, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.001676/2011-74);
BELQUI HERNANDEZ DUARTE - Y091017-M, natural do Uruguai, nascida em 22 de outubro de 1940, filha de Leandro Hernandez e de Laurelina Duarte Calvetti, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08438.000486/2011-19);
CARLOS GUILLERMO PISCOYA RONCAL - V022906-F, natural do Peru, nascido em 31 de dezembro de 1963, filho de Casimiro Piscoya Horna e de Natalia Roncal de Piscoya, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08102.004465/2010-83);
ESTELA ROSA MARINA ZILLMANN - W431522-X, natural da Argentina, nascida em 3 de março de 1946, filha de Wellington Rodesio Lobos e de Estela Gorreta de Lobos, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.071624/2011-01);
ETELVINA DOS ANJOS SANTOS - W536943-E, natural de Portugal, nascida em 20 de março de 1945, filha de Jacinto Augusto e de Olinda da Purificação Resende, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.074824/2011-16);
FABIOLA BEATRIZ URQUIZU TERRAZAS - W069933-J, natural da Bolívia, nascida em 29 de setembro de 1978, filha de Jorge Gerardo Urquizu Vaca e de Daisy Terrazas de Urquizu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.042243/2011-15);
NADIA HARLETH AVILES SANCHEZ - W675764-P, natural do Chile, nascida em 19 de fevereiro de 1972, filha de Ulises David Aviles Peralta e de Maria Mercedes Sanchez Bravo, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.002817/2011-85);
RAFIK FOUAD GUIRGUIS - W642707-X, natural do Egito, nascido em 9 de novembro de 1955, filho de Youssef Fouad Guirguis e de Liliane Gabriel Elias Akaoui, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08494.003182/2011-39); e
TEOBALDO ALFONSO BAEZA VEGA - Y047825-S, natural do Chile, nascido em 31 de agosto de 1943, filho de Teobaldo Enrique Baeza Contreras e de Ida Del Carmen Vega Saldivar, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.042265/2011-77).

LUIZ PAULO BARRETO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA ORDINÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 668 REALIZADA EM 8 DE FEVEREIRO DE 2012

Dia: 08.02.2012
Hora: 10h
Presidente Interino: Olavo Zago Chinaglia
Secretária do Plenário Substituta: Rachel de Souza Ferreira
A presente ata tem também por fim a divulgação a terceiros interessados dos atos de concentração protocolados perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nos termos do art. 54 da lei n. 8.884/94.
Foram distribuídos pelo sistema de sorteio os seguintes feitos:
Ato de Concentração nº 08012.000589/2012-61
Requerente: Corporación Nacional del Cobre de Chile
Advogado(s): Leonardo Maniglia Duarte
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.000596/2012-62
Requerentes: Base Brazil, LLC; Geo Eventos S.A.
Advogado(s): Tercio Sampaio Ferraz Junior, Juliano Souza de Albuquerque Maranhão
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Ato de Concentração nº 08012.000622/2012-52
Requerentes: Fluid Brasil Sistemas e Tecnologia Ltda., MANN+HUMMEL Brasil Tecnologia em Água Participações Ltda.
Advogado(s): Beate Christine Boltz, Thomas George Macrander, Luciana de Godoy Penteado Gattaz
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Ato de Concentração nº 08012.000686/2012-53
Requerentes: Air Liquide International S.A., Solvay S.A.
Advogado(s): Alexandre Ribeiro Chequer, Guilherme Vieira da Silva
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 08012.000700/2012-19
Requerentes: Copel Geração e Transmissão S.A., Eletrosul-Centrais Elétricas S.A.
Advogado(s): Rejane Mara S. DAlmeida
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08012.000737/2012-47
Requerentes: Pamiro Comércio e Participações Ltda., Sucocítrico Cutrale Ltda.
Advogado(s): Onofre Carlos de Arruda Sampaio, André C. de Arruda Sampaio
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08012.000794/2012-26
Requerentes: Aorta Entretenimento Ltda., Pontomobi Tecnologia Informática Ltda.
Advogado(s): Luis Alberto Laboissiere Ambrósio, Marcio de Carvalho Silveira Bueno
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Ato de Concentração nº 08012.000798/2012-12

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Requerentes: Santal Equipamentos S.A. Comércio e Indústria, Valtra do Brasil Ltda.
Advogado(s): Renê Guilherme da Silva Medrado, Fabricio Antonio Cardim de Almeida
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Ato de Concentração nº 08012.000871/2012-48
Requerentes: Aliansce Shopping Center S.A., Pargim Empreendimentos e Participações S.A.
Advogado(s): Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo, Camila Paoletti
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 08012.000881/2012-83
Requerentes: Multitécnica Industrial Ltda., Votorantim Metais Zinco S.A.
Advogado(s): Gianni Nunes de Araújo, Cyro Goldstein Troper, Andrea Fabrino Hoffmann Formiga.
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.000908/2012-38
Requerentes: E.ON AG, MPX Energia S.A.
Advogado(s): Rafael de Moura Rangel Ney, Paola Petrozziello Pugliese, Mariana de Santana Souza, Maria Donati
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Ato de Concentração nº 08012.000917/2012-29
Requerentes: LTD Transportes Ltda., Tegma Gestão Logística S.A.
Advogado(s): Cristhiane Helena Lopes Ferrero, José Inácio Gonzaga Franceschini
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 08012.001021/2012-67
Requerentes: Barra do Peixe Montagens e Serviços Ltda., Cobra Instalaciones y Servicios S.A., CPFL Energias Renovaveis S.A.
Advogado(s): Francisco Ribeiro Todorov, Aylla Mara de Assis, Adriana Franco Giannini
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Ato de Concentração nº 08012.001022/2012-10
Requerentes: Atlas Copco Italia S.p.A., Perfora S.p.A.
Advogado(s): Francisco Ribeiro Todorov, Aylla Mara de Assis
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.001073/2012-33
Requerentes: Banco BTG Pactual S.A., BR Properties S.A.
Advogado(s): Barbara Rosenberg, Luis Bernardo Coelho Cascão, José Carlos da Matta Berardo
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Averiguação Preliminar nº 08700.002051/2007-75
Representantes: Confidencial
Representadas: Confidencial
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Averiguação Preliminar nº 08012.001397/2008-95
Representante: Consórcio Gemini
Representada: Companhia Paulista de Gás S.A.
Advogado(s): Bolívar Moura Rocha, Gabriel Nogueira Dias
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Averiguação Preliminar nº 08012.008654/2009-09
Representante: ANP - Agência Nacional do Petróleo
Representado: Mercado de GLP (P13) e de Combustíveis Líquidos de Feira de Santana-BA
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Processo Administrativo nº 08012.003151/2009-39
Representantes: Confidencial
Representadas: Confidencial
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Processo Administrativo nº 08012.007002/2009-49
Representante: SDE "ex officio"
Representadas: Juarez Alvarenga Lage, Sindicato das Empresas de Transporte de Combustível e Derivados de Petróleo de Minas Gerais - Sindtanque-MG
Advogado(s): Camilo Machado de Miranda Porto, Rodrigo Bravim Brandão
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Requerimento nº 08700.000591/2012-81
Requerentes: Confidencial
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

OLAVO ZAGO CHINAGLIA
Presidente do CADE
Interino

RACHEL DE SOUZA FERREIRA
Secretária do Plenário
Substituta

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 98, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4801 / DELESP/DREX/SR/DPF/SP,resolve:

CONCEDER autorização à empresa PRIME WORK SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 05.018.716/0002-10, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
96 (noventa e seis) Cartuchos de Munição calibre 38,
Da empresa cedente STAY WORK SEGURANCA LTDA., com CNPJ nº 67.144.097/0001-87:
8 (oito) Revólver(es) calibre 38.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 127, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4634 / DELESP/DREX/SR/DPF/PA,resolve:

CONCEDER autorização à empresa RIO MAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 05.915.153/0001-82, sediada no PARÁ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
2 (dois) Revólver(es) calibre 38,
36 (trinta e seis) Cartuchos de Munição calibre 38.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 362, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4887/DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 25.183.468/0003-51, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal, para atuar no ESPÍRITO SANTO, com Certificado de Segurança nº 2481/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 375, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/152 / DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa METROPOLE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 09.010.446/0001-71, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
270 (duzentos e setenta) Cartuchos de Munição calibre 38.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 393, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/47 / DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0075-71, sediada em SANTA CATARINA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
18 (dezoito) Revólver(es) calibre 38,
5 (cinco) Pistola(s) calibre 380,
29 (vinte e nove) Espingarda(s) calibre 12,
150 (cento e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre .380,
406 (quatrocentos e seis) Cartuchos de Munição calibre 12.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 402, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/293 / DPF/VRA/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TRANSEXPERT VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 04.086.371/0002-70, sediada no RIO DE JANEIRO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
10 (dez) Revólver(es) calibre 38,
180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº405, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4632/DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa M. A DA COSTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 03.670.720/0001-52, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no AMAZONAS, com Certificado de Segurança nº 2571/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº406, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4620/DPF/RPO/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA SANTO ANTONIO SA, CNPJ nº 71.324.784/0001-51, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2599/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 413, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/382 / DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EMBRACON SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 04.452.053/0001-02, sediada em SANTA CATARINA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
2 (dois) Revólver(es) calibre 38,
20 (vinte) Cartuchos de Munição calibre 38.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 420, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/365/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa ESQUADRA VIGILANCIA E SEGURANÇA ARMADA LTDA, CNPJ nº 07.705.117/0005-43, especializada em segurança privada, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº426, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4656/DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa G.S.I - GESTAO DE SEGURANÇA INTEGRADA - VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA EPP, CNPJ nº 14.534.490/0001-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no DISTRITO FEDERAL, com Certificado de Segurança nº 2607/12 expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHO DA DIRETORA

Tendo em vista que não foi possível constatar os requisitos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80, tendo em vista que o Estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do pedido, INDEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 28/09/2010, pág. 32, Seção I.

Processo Nº 08505.007158/2010-11 - JUAN PASTOR CHAVEZ NAVIA

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08354.002258/2011-11 - TERESA EUGENIA FABIOLA LIBERONA

Processo Nº 08389.025066/2011-78 - IBRAHIM NOUR EDDINE e HANAN NOUR AL DEEN

Processo Nº 08389.029792/2011-60 - LINDA ELIZABETH VENIALGO DE BUCHE

Processo Nº 08458.004275/2011-17 - ASTRID BERTHA VANRAFELGHEM

Processo Nº 08491.000312/2011-10 - ALBERTO PEREZ PARIS

Processo Nº 08507.001880/2011-11 - DANIEL JEAN-PAUL HERRERA ROBLES.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo N° 08505.019313/2010-42 - JUAN JOSE OLANO MARTINEZ

Processo N° 08507.002276/2011-02 - JAKYOUNG KANG ELIAS

Processo N° 08295.016446/2011-61 - JACQUES FRANÇOIS EMMANUEL GHISLAIN ARNOULD

Processo N° 08295.016365/2011-61 - JAVID AKBAR

Processo N° 08295.016315/2011-83 - HENRY EDWARD WILLEMSE

Processo N° 08260.006469/2010-83 - FRANCESCO LICCIARDELLO

Processo N° 08260.000967/2011-01 - GERHARD HEINZ ABROMEIT

Processo N° 08096.008890/2011-59 - SARA UGHETTI MOTTER

Processo N° 08295.023711/2011-67 - LUIS ANTONIO CORDEIRO DE PAIVA.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08260.006660/2011-14 - ALVARO RAUL MENDOZA

Processo Nº 08495.004529/2011-51 - PATRICIA LEONOR CURTI

Processo Nº 08495.005473/2011-51 - ALEJANDRO GABRIEL ORTEGA.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08441.003483/2011-88 - JANINE LARUMBE FERNANDEZ

Processo Nº 08441.003486/2011-11 - ANDERSON ENRIQUE ALCAIRE HERNANDEZ

Processo Nº 08441.003521/2011-01 - RICARDO SUAREZ RODRIGUEZ

Processo Nº 08441.003534/2011-71 - AMANDA BEATRIZ SOSA DA SILVA

Processo Nº 08441.004243/2011-09 - CLAUDIONOR ZEBALLOS CORREA

Processo Nº 08441.004516/2011-15 - WILLAM UMPIERRE ECHEVERRIA

Processo Nº 08441.004572/2011-41 - LUIS ANIBAL MOREIRA CABRERA

Processo Nº 08441.004633/2011-71 - MARTA ADRIANA GONZALEZ LEIRA

Processo Nº 08441.004687/2011-36 - LEONARDO EULOGIO REBOLLO MARTINS

Processo Nº 08441.004701/2011-00 - GABRIEL ALONSO CAMARGO

Processo Nº 08441.004734/2011-41 - HECTOR GARCIA CUNA

Processo Nº 08441.004766/2011-47 - IVANA JEMINA MARTINEZ SUM.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08354.002997/2011-03 - MARGHERITA DAVI.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 06/97 do Conselho Nacional de Imigração, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.037633/2010-84 - WALID MOHAMMAD AL TAMIMI, HOSSAM WALID AL TAMIMI, HUDA MOBARAK AMER AL BANDAR e MAHMOUD WALID AL TAMIMI.

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo requerente. Processo N° 08389.038710/2011-78 - KAROL RAQUEL NICOLAUS FERNANDEZ.

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo requerente. Processo N° 08389.039073/2011-57 - CARMEN DEJESUS RECALDE DE GONZALEZ.

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo requerente. Processo N° 08506.019730/2011-66 - JOEL HUMBERTO LLANOS VILLALOBOS.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional peruana, SILVIA FLORES PEREZ, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo N° 08390.002986/2011-89 - SILVIA FLORES PEREZ.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional chileno, ARIEL SEPULVEDA PISTONO, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo N° 08709.013829/2011-78 - ARIEL SEPULVEDA PISTONO.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional francês, SYLVAIN BOEGLIN, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo N° 08375.009183/2011-43 - SYLVAIN BOEGLIN.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionados:

Processo Nº 08310.011288/2011-17 - DAMIANO CONATI, FRANCESCA FRAPPORTI e ISACCO CONATI, até 07/11/2012

Processo Nº 08707.011021/2011-76 - CARLOS FERRER PLAZA, até 10/01/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08102.012462/2011-02 - MIGUEL ALEJANDRO ZORRO MILLAN, até 11/12/2012

Processo Nº 08102.013281/2011-95 - YOANE OLÍVIO MILA, até 16/02/2013

Processo Nº 08102.013322/2011-43 - DANILSON GASPAR CABACA, até 10/02/2013

Processo Nº 08102.013383/2011-19 - LAURENE ALINE KAREN SILVA, até 15/02/2013

Processo Nº 08102.013418/2011-10 - JANDREICA NHANGO, até 10/02/2013

Processo Nº 08102.013421/2011-25 - EDMILSON ELIAS GONÇALVES SEMEDO, até 13/02/2013

Processo Nº 08102.014302/2011-90 - MARCELA DE JESUS AQUINO CARDOZO, até 20/03/2013

Processo Nº 08444.006702/2011-51 - SANDRA JANE JOSE DE BARROS ARMANDO, LUNDOLOKI SOFIA DE BARROS ARMANDO, LUZIA DO ROSARIO DE BARROS ARMANDO e MARIA MANUELA DE BARROS ARMANDO, até 27/11/2012.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionados:

Processo Nº 08444.005949/2011-50 - SANG HUN JIN e EUN JUNG PARK, até 13/10/2012

Processo Nº 08505.097875/2011-16 - JUNG BUM CHOI, ESTHER CHOI, HARAM CHOI e JINKYUNG LEE, até 23/11/2012

Processo Nº 08505.039974/2011-75 - YUNJEONG JANG, até 05/06/2012.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País

Processo Nº 08000.016679/2011-21 - TEODORO RAMOS SANTIAGO, até 19/11/2013

Processo Nº 08000.017097/2011-62 - BARTLOMIEJ JAROSLAW SLIWINSKI, até 01/01/2014

Processo Nº 08000.017669/2011-11 - RUBEN ALBERTO CHIMBO MEDINA, até 30/06/2013

Processo Nº 08000.017680/2011-73 - PETER KARL GERHARD GRAMBART, até 10/02/2014

Processo Nº 08000.017714/2011-20 - WARD ANDREW BENNETTON, até 08/04/2014

Processo Nº 08000.017916/2011-71 - MANUEL DE JESUS MEJIA SORIANO, até 01/05/2012

Processo Nº 08000.017956/2011-13 - XAVIER DRUELLE, até 29/01/2013

Processo Nº 08000.019033/2011-04 - JOHN MCDOUGALL, até 03/04/2014

Determino o arquivamento do(s) presente(s) processo(s), por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08000.012738/2011-92 - WAI HOK LEUNG

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do pedido de prorrogação de estada no País.

Processo Nº 08000.013615/2011-79 - COLLIN CILLIERS LAWRENCE

Processo Nº 08000.013618/2011-11 - GREGORY SEYMOUR BAILEY

Processo Nº 08000.013621/2011-26 - SUGEN NAIDU

Considerando a natureza da estada do estrangeiro no país, cujo visto foi concedido ao amparo do art. 6º da Resolução Normativa nº 61/2004 do CNIg, que impossibilita a prorrogação do prazo de estada no território nacional, tendo em vista a estipulação de prazo certo e determinado para o fim a que se destina, INDEFIRO o pedido formulado pelo interessado.

Processo Nº 08460.030215/2011-19 - PHILIPPE FLORENT NICOLAS CHENEAU

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 01/12/2013.

Processo Nº 08000.018176/2011-91 - NIKLAS LYNG

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 17/12/2013.

Processo Nº 08000.018985/2011-01 - JAIME CALIMLIM MAGARRO

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 12/11/2013.

Processo Nº 08000.017532/2011-59 - GAURAV CHAUDHARY

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 15/11/2013.

Processo Nº 08000.017376/2011-26 - PETER CARL LINDBERG NIELSEN

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 19/11/2013.

Processo Nº 08000.017241/2011-61 - JESSIE DEL MUNDO ROLLON

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 25/09/2013.

Processo Nº 08000.017124/2011-05 - GUILLERMO SOTO AMORRORTU

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 25/09/2013.

Processo Nº 08000.017123/2011-52 - JULIAN ALFONSO ORDONEZ ACEVEDO

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 25/09/2013.

Processo Nº 08000.017121/2011-63 - BRADLEY REID

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 25/09/2013.

Processo Nº 08000.017120/2011-19 - ALEJANDRO MARIO LEDESMA

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 25/09/2013.

Processo Nº 08000.017118/2011-40 - ORLANDO HERMINIO CHINI

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 18/10/2013

Processo Nº 08000.016078/2011-19 - EDGAR LORICA RONGAVILLA

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 23/09/2010, Seção I, Pág. 51, Onde se lê: Face às diligências procedidas pelo Departamento de Policia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência nos termos solicitado, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08260.007383/2009-34 - Regina Leenen Machado Soares

LEIA-SE: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08260.007383/2009-34 - REGINA LEENEN.

No Diário Oficial da União de 30/12/2011, Seção I, Pág. 41, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08335.013518/2011-02 - ANGEL JAVIER QUISPE CARITA, até 15/08/2012

LEIA-SE: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08335.013518/2011-02 - ANGEL JAVIER QUISPE CARITA e EDITH LUNA CAUNA, até 15/08/2012.

No Diário Oficial da União de 16/12/2011, Seção I, Pág. 73, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08260.007795/2011-99 - NATALIA RUEDA PINILLA, até 07/11/2011

LEIA-SE: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08260.007795/2011-99 - NATALIA RUEDA PINILLA, até 07/11/2012.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

RETIFICAÇÃO

No despacho publicado no DOU de 08/02/2012, Seção I, página 41, Processo MJ nº 08017.000163/2012-67 onde se lê: "Deferir o pedido de reconsideração de classificação do trailer, para "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos"" leia-se:

"Indeferir o pedido de reconsideração de classificação do trailer, mantendo sua classificação como "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos"".

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

COMISSÃO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NOS PORTOS, TERMINAIS E VIAS NAVEGÁVEIS

DELIBERAÇÃO Nº 284, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 3ª Reunião Extraordinária do Colegiado Nacional, realizada no dia 16 de dezembro de 2011, atendendo à solicitação da Organização de Segurança AUTO SHIP - PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENTIDADE CERTIFICADORA DE EMBARCAÇÕES LTDA.., via Ofício s/nº, de 30 de novembro de 2011, DELIBERARAM pelo DESCREDENCIAMENTO de Fumiko Egami Murayama - CPF nº 213.009.138-51, do rol de Técnicos daquela ORGANIZAÇÃO DE SEGURANÇA , nos termos da Resolução nº 44/CONPORTOS, de 17 de fevereiro de 2009, publicada nos Diário Oficial da União, Seção 1, Pág. 39, de 25 de fevereiro de 2009.

DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS a adoção das medidas administrativas decorrentes.

ALEXANDRE ARANTES DE MENEZES
p/Ministério da Justiça
Presidente da Comissão
Em exercício

JOSÉ GUILHERME THOMY
p/Ministério da Defesa-Marinha do Brasil

EVERTON FRASK LUCERO
p/Ministério das Relações Exteriores

EDISON DE OLIVEIRA VIANNA JUNIOR
p/Ministério dos Transportes

DELIBERAÇÃO Nº 285, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 16 de dezembro de 2011, após análise dos documentos apresentados pela Empresa que solicitou seu cadastramento e certificação, à luz Resolução nº 44/CONPORTOS, de 17 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União, nº 37, Seção I, de 25 de fevereiro de 2009, DELIBERARAM pelo CREDENCIAMENTO do técnico, que poderá atuar na elaboração dos Estudos de Avaliações de Risco das Instalações Portuárias e dos Planos de Segurança Pública Portuária, para o exercício das atividades a serem desempenhadas pela ORGANIZAÇÃO DE SEGURANÇA, CERTIFICADA pela CONPORTOS, abaixo relacionada, e que, por conseguinte, poderá ter acesso às áreas e documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

AUTOSHIP CERTIFICADORA DE EMBARCAÇÕES LTDA..

Nome CPF

Lélio Esteves Egypto Rosa 486.799.767-68

DELIBERARAM, ainda, que os dirigentes da Organização de Segurança supra nominada responde solidariamente por todos os atos praticados pelos integrantes da equipe de trabalho por eles indicados.

ALEXANDRE ARANTES DE MENEZES
p/Ministério da Justiça
Presidente da Comissão
Em exercício

JOSÉ GUILHERME THOMY
p/Ministério da Defesa-Marinha do Brasil

EVERTON FRASK LUCERO
p/Ministério das Relações Exteriores

EDISON DE OLIVEIRA VIANNA JUNIOR
p/Ministério dos Transportes

DELIBERAÇÃO Nº 286, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 16 de dezembro de 2011, após análise dos documentos apresentados pela Empresa que solicitou seu cadastramento e certificação, à luz Resolução nº 44/CONPORTOS, de 17 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União, nº 37, Seção I, de 25 de fevereiro de 2009, DELIBERARAM pelo CREDENCIAMENTO do Técnico, que poderá atuar na elaboração dos Estudos de Avaliações de Risco das Instalações Portuárias e dos Planos de Segurança Pública Portuária, para o exercício das atividades a serem desempenhadas pela ORGANIZAÇÃO DE SEGURANÇA, CERTIFICADA pela CONPORTOS, abaixo relacionada, e que, por conseguinte, poderá ter acesso às áreas e documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

ALVES & GAMA LTDA..

Nome CPF

Celso Simonetti Trench Júnior 024.517.578-41

DELIBERARAM, ainda, que os dirigentes da Organização de Segurança supra nominada responde solidariamente por todos os atos praticados pelos integrantes da equipe de trabalho por eles indicados.

ALEXANDRE ARANTES DE MENEZES
p/Ministério da Justiça
Presidente da Comissão
Em exercício

JOSÉ GUILHERME THOMY
p/Ministério da Defesa-Marinha do Brasil

EVERTON FRASK LUCERO
p/Ministério das Relações Exteriores

EDISON DE OLIVEIRA VIANNA JUNIOR
p/Ministério dos Transportes

Ministério da Previdência Social

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PAUTA DE JULGAMENTO
A SER REALIZADA EM 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Pauta de Julgamento dos recursos da 22ª Reunião Ordinária da CRPC a ser realizada em 29 de fevereiro de 2012, às 9 horas, no Edifício Sede do Ministério da Previdência Social, Bloco "F", 9º andar, Brasília - DF.

1) Processo nº 44000.002188/2009-42, Auto de Infração nº 11/09-65, Decisão nº 25/2011/Dicol/Previc, Recorrentes: João Otomar Petry, Pedro Inácio Bornhausen, Hermínio Capela Vieira, José Klafke, Clênio José Braganholo e Osmar Soares, Entidade: Celos - Fundação Celesc de Seguridade Social, Relator designado: Maria Batista da Silva/Thiago Barros de Siqueira.

2) Processo nº 44000.000394/2008-37, Auto de Infração nº 013/08-18, Decisão nº 16/2010/Dicol/Previc, Recorrentes: Ricardo Mansueto Miranda Ferreira, Adriana Flávia Alves de Lima, Aristóteles Magno Muniz Moraes e Paulo Sérgio Ribeiro de Andrade, Entidade: Faceb - Fundação de Assistência dos Empregados da CEB, Relator designado: Emílio Keidann Júnior/Luís Ricardo Marcondes Martins.

3) Processo nº 44000.000469/2008-80, Auto de Infração nº 016/08-06, Decisão nº 29/2010/Dicol/Previc, Recorrentes: Fábio Schvartsman, Celso Simões Vinhas, José Carlos Guimarães de Almeida, Pedro Wongtschowski, Américo Genzini Filho, Eduardo de Toledo, Luiz Antônio Malheiros Meloni e Roberto Kutschat Neto, Entidade: Ultraprev - Associação de Previdência Complementar, Relator designado: Emílio Keidann Júnior/Luis Ricardo Marcondes Martins.

4) Processo nº 44000.003154/2008-94, Auto de Infração nº 044/08-33, Decisão nº 33/2010/Dicol/Previc, Recorrentes: Leopoldo Pacheco Bessone, João Antônio Vidal de Carvalho, Renato Martini, Jayme Dumont Júnior, Edílson Fernandes de Sousa, Agostinho Rodrigues Júnior, José Maria dos Santos, Lomelino Andrade Couto e Vladmir Luis Stein, Entidade: Previminas - Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais, Relator designado: Emílio Keidann Júnior/Luis Ricardo Marcondes Martins.

5)Processo nº 44000.000690/2009-19, Auto de Infração nº: 02/09-74, Decisão nº: 19/2010/Dicol/Previc, Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Recorridos: Fernando Antônio Pimentel de Melo, Wilson Carlos Duarte Delfino e Carlos Alberto Cardoso Moreira, Entidade: SISTEL - Fundação de Seguridade Social, Relator designado: Antônio Bráulio de Carvalho, Retornando após vista do Membro: Emílio Keidann Júnior/Luís Ricardo Marcondes Martins.

6) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 6/12/2011, publicada no DOU de 21/12/2011, Processo nº 44000.003319/2007-47, Embargante: Sonia Maria da Fonseca, Entidade: FAPES - Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES, Relator: Thiago Barros de Siqueira.

7) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 19/10/2011, publicada no DOU de 4/11/2011, Processo nº 44000.003474/2007-63 e 44000.003475/2007-16, Embargante: João Fernando Alves dos Cravos, Entidade: Fundiágua - Fundação de Previdência da Companhia de Saneamento Ambiental do DF, Relator: Thiago Barros de Siqueira

8) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 6/12/2011, publicada no DOU de 21/12/2011, Processe nº 44000.000471/2008-59, Embargantes: José de Souza Teixeira e Heitor Alexandre Pereira Reis, Entidade: Postalis - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, Relator designado: Daniel Pulino.

9) Processo nº 44000.004696/2007-01, 44000.004697/2007-48 e 44000.004698/2007-92, Autos de Infração nº 168/07-65, 170/07-15 e 169/07-28 Decisão nº 04/2010/Dicol/Previc, Recorrente: José Maria Tebaldi, Entidade: Núcleos - Instituto de Seguridade Social, Relator designado: Daniel Pulino/ Hilton de Enzo Mitsunaga.

10) Processo nº 44000.000219/2008-40, 44000.000220/2008-74 e 44000.000221/2008-19, Autos de Infração nº 176/07-93, nº 177/07-56 e nº 178/07-19, Decisão nº 05/2010/Dicol/Previc, Recorrentes: João Rodrigues de Oliveira Neto, Enaldo Vieira Fonseca e Luzanira Maria Tavares Benevides de Oliveira, Entidade: Facel - Fundação Ceal de Assistência Social e Previdência, Relator designado: Daniel Pulino/Hilton de Enzo Mitsunaga.

11) Processo nº. 44000.000218/2008-03 e 44000.000222/2008-63, Autos de Infração nº 179/07-81 e 180/07-61, Decisão nº 06/2010/Dicol/Previc, Recorrentes: Gildete Souza de Medeiros, João Nobre e Silva e Edson Pereira da Silva, Entidade: - Fundação Ceal de Assistência Social e Previdência, Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão, Retornando após vista do membro Daniel Pulino.

12) Processo nº. 44000.000157/2008-76, 44000.000158/2008-11, 44000.00159/2008-65 e 44000.000160/2008-90, Autos de Infração nº 004/08-19, 005/08-81, 006/08-44 e 007/08-15, Decisão nº 07/2010/Dicol/Previc, Recorrentes: Cairo Roberto Guimarães, Nádia Maria Beserra Leite, Manoel Geraldo Dayrrel e Iran Sigolo de Queiroz, Interessado: Manoel Geraldo Aredias, Entidade: Fundação São Francisco de Seguridade Social, Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

.PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

DOU - REVISTA DA IMPRENSA NACIONAL

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 60, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.001606/07-12, sob o comando nº 350158355 e juntada nº 351015309, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações dos art. 2º, XXIII; art. 6º e art. 63 do Plano de Benefícios Previdenciários JURIS - PLANJUS - CNPB nº 2007.0035-38, administrado pelo Fundo de Pensão Multinstituído por Associações do Ministério Público e da Justiça - JUSPREV.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS RONALDO MARTINS ANGOTI

Ministério da Saúde

SECRETARIA EXECUTIVA
DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 12, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.232479/2007-57, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, até 02/02/2013, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 759/2007 publicada no DOU nº 11, Seção 1, de 16/01/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 13, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.231172/2007-39, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, até 02/02/2013, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 756/2007 publicada no DOU nº 15, Seção 1, de 22/01/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DESPACHOS DA GERENTE
Em 8 de fevereiro de 2012

Nº 413 - O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 4.091, de 16/11/2010, publicada no DO de 18/11/2010, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

PROCESSO 33902.154881/2007-58

Ao representante legal da empresa UNIÃO PLANOS DE SAÚDE LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 03.417.964/0001-28, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 37083 na data de 29/06/2011, pela constatação da conduta: 1) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e artigo 34 da RN 124, de 30/03/06: ao não enviar comunicado de reajuste referente ao período de maio de 2003 a abril de 2004, de maio de 2004 a abril de 2005, de maio de 2005 a abril de 2006 e de maio de 2006 a abril de 2007, do plano de registro nº 0 - Plano Anterior à Lei 9.656 (Coletivo Empresarial sem patrocínio Hosp. com Obst.); 2) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e artigo 34 da RN 124, de 30/03/06: ao não enviar comunicado de reajuste referente ao período de maio de 2003 a abril de 2004, de maio de 2004 a abril de 2005, de maio de 2005 a abril de 2006 e de maio de 2006 a abril de 2007, do plano de registro nº 0 - Plano Anterior à Lei 9.656 (Coletivo Empresarial sem patrocínio Hosp. sem Obst.); 3) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e artigo 34 da RN 124, de 30/03/06: ao não enviar comunicado de reajuste referente ao período de maio de 2004 a abril de 2005, de maio de 2005 a abril de 2006 e de maio de 2006 a abril de 2007, do plano de registro nº 0 - Plano Anterior à Lei 9.656 (Coletivo por Adesão com patrocínio Odontológico); 4) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e artigo 34 da RN 124, de 30/03/06: ao não enviar comunicado de reajuste referente ao período de maio de 2004 a abril de 2005, de maio de 2005 a abril de 2006 e de maio de 2006 a abril de 2007, do plano de registro nº 0 - Plano Anterior à Lei 9.656 (Coletivo Empresarial sem patrocínio Hosp. sem Obst.); 5) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e artigo 34 da RN 124, de 30/03/06: ao não enviar comunicado de reajuste referente ao período de maio de 2004 a abril de 2005, de maio de 2005 a abril de 2006 e de maio de 2006 a abril de 2007, do plano de registro nº 0 - Plano Anterior à Lei 9.656 (Coletivo por Adesão com patrocínio Amb., Hosp. com Obst.); 6) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e artigo 34 da RN 124, de 30/03/06: ao não enviar comunicado de reajuste referente ao período de maio de 2006 a abril de 2007, do plano de registro nº 0 - Plano Anterior à Lei 9.656 (Coletivo Empresarial sem patrocínio Amb. e Odontológico); 7) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e artigo 34 da RN 124, de 30/03/06: ao não enviar comunicado de reajuste referente ao período de maio de 2006 a abril de 2007, do plano de registro nº 0 - Plano Anterior à Lei 9.656 (Coletivo por Adesão com patrocínio Amb., Hosp sem Obst.); 8) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e artigo 34 da RN 124, de 30/03/06: ao não enviar comunicado de reajuste referente ao período de maio de 2006 a abril de 2007, do plano de registro nº 0 - Plano Anterior à Lei 9.656 (Coletivo por Adesão com patrocínio Hosp. com Obst.), conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: 1) Lei nº 9.656/98, art. 20, caput, c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN nº 8/2002, c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN nº 36/2003, c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN nº 74/2004, c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN nº 99/2005, c/c arts. 7º, 8º e 10 da RN nº 129/2006, c/c arts. 8º, 9º, 10 e 11 da RN nº 128/2006; 2) Lei nº 9.656/98, art. 20, caput, c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN nº 8/2002, c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN nº 36/2003, c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN nº 74/2004, c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN nº 99/2005, c/c arts. 7º, 8º e 10 da RN nº 129/2006, c/c arts. 8º, 9º, 10 e 11 da RN nº 128/2006; 3) Lei nº 9.656/98, art. 20, caput, c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN nº 8/2002, c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN nº 36/2003, c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN nº 74/2004, c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN nº 99/2005, c/c arts. 7º, 8º e 10 da RN nº 129/2006, c/c arts. 8º, 9º, 10 e 11 da RN nº 128/2006; 4) Lei nº 9.656/98, art. 20, caput, c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN nº 8/2002, c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN nº 36/2003, c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN nº 74/2004, c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN nº 99/2005, c/c arts. 7º, 8º e 10 da RN nº 129/2006, c/c arts. 8º, 9º, 10 e 11 da RN nº 128/2006; 5) Lei nº 9.656/98, art. 20, caput, c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN nº 8/2002, c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN nº 36/2003, c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN nº 74/2004, c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN nº 99/2005, c/c arts. 7º, 8º e 10 da RN nº 129/2006, c/c arts. 8º, 9º, 10 e 11 da RN nº 128/2006; 6) Lei nº 9.656/98, art. 20, caput, c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN nº 8/2002, c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN nº 36/2003, c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN nº 74/2004, c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN nº 99/2005, c/c arts. 7º, 8º e 10 da RN nº 129/2006, c/c arts. 8º, 9º, 10 e 11 da RN nº 128/2006; 7) Lei nº 9.656/98, art. 20, caput, c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN nº 8/2002, c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN nº 36/2003, c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN nº 74/2004, c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN nº 99/2005, c/c arts. 7º, 8º e 10 da RN nº 129/2006, c/c arts. 8º, 9º, 10 e 11 da RN nº 128/2006; 8) Lei nº 9.656/98, art. 20, caput, c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN nº 8/2002, c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN nº 36/2003, c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN nº 74/2004, c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN nº 99/2005, c/c arts. 7º, 8º e 10 da RN nº 129/2006, c/c arts. 8º, 9º, 10 e 11 da RN nº 128/2006., podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

Nº 414 - O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 4.091, de 16/11/2010, publicada no DO de 18/11/2010, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

PROCESSO 33902.035613/2010-33

Ao representante legal da empresa HOSPITAL E MATERNIDADE TALITA S/C LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 54.935.614/0001-94, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 36411 na data de 22/10/2010, pela constatação da conduta: Prevista no artigo 34 da RN 124, de 30/03/2006 ao não encaminhar, no prazo estabelecido, declaração comunicando a não aplicação de reajuste na contraprestação pecuniária em planos de saúde individuais e familiares, que tenham sido contratados após 1º de janeiro de 1999 ou adaptados à Lei nº 9.656, de 03/06/98, por variação de custo, para o período de maio de 2008 a abril de 2009, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Resolução Normativa - RN 171, de 29/04/2008, artigo 3º, § 1º, § 2º e 3º , editada com base na Lei 9.656, art.20 c/c Lei 9.961, art. 4, incisos XVII, XVIII, XXI e XXIX, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

Nº 415 - O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 4.091, de 16/11/2010, publicada no DO de 18/11/2010, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

PROCESSO 33902.153596/2007-10

Ao representante legal da empresa HOSPITAL E MATERNIDADE TALITA S/C LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 54.935.614/0001-94, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 30605 na data de 14/07/2009, pela constatação da conduta: Prevista no artigo 34 da RN 124, de 30/03/2006 ao não encaminhar, no prazo estabelecido, documento comunicando a não aplicação da contraprestação pecuniária em planos de saúde individuais e familiares, por variação de custo, para o período de vigência da RN 128/06: de maio de 2006 até abril de 2007, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Resolução Normativa - RN 156, de 08/06/2007, §1º artigo 4º, editada com base na Lei 9.656/98, art. 20, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

Nº 416 - O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 4.091, de 16/11/2010, publicada no DO de 18/11/2010, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

PROCESSO 33902.018301/2008-41

Ao representante legal da empresa HOSPITAL E MATERNIDADE TALITA S/C LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 54.935.614/0001-94, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 31167 na data de 03/09/2009, pela constatação da conduta: 1) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 1º e 2º trimestre de 2007, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei nº 9.656/98, art. 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, artigo 3º, c/c Resolução Normativa - RN 29, de 01/04/2003, artigo 5º c/c IN DIOPE 03, de 18/05/2005, artigo 1º, §1º c/c IN nº 12, de 31 de agosto de 2007, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

Nº 417 - O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 4.091, de 16/11/2010, publicada no DO de 18/11/2010, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

PROCESSO: 33902.208378/2003-04

Ao representante legal da empresa DENTALCARE - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 03.065.037/0001-96, com último endereço desconhecido na ANS, da Representação nº 117/2003/DIOPE/ANS, lavrada em 03/11/2003, pela constatação da conduta prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2001 e 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2002 , conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei 9.656/1998, artigo 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, artigo 3º c/c RN 29/2003, artigo 5º, podendo a representada prestar esclarecimentos quanto ao indício da infração apontada na representação, enviando provas documentais do efetivo cumprimento da obrigação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, §1º, inciso I da RN 48/2003, alterada pela RN 142/2006, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

Nº 417 - O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 4.091, de 16/11/2010, publicada no DO de 18/11/2010, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

EXEMPLAR DE ASSINATURA DIGITAL
IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 33902.208378/2003-04

Ao representante legal da empresa DENTALCARE - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 03.065.037/0001-96, com último endereço desconhecido na ANS, da Representação nº 113/2005/DIOPE/ANS, lavrada em 15/04/2005, pela constatação da conduta prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/06/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2003 e 1º, 2º e 3º trimestre de 2004 , conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei 9.656/1998, artigo 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, artigo 3º c/c RN 29/2003, artigo 5º, podendo a representada prestar esclarecimentos quanto ao indício da infração apontada na representação, enviando provas documentais do efetivo cumprimento da obrigação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, §1º, inciso I da RN 48/2003, alterada pela RN 142/2006, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

Nº 422 - O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 4.091, de 16/11/2010, publicada no DO de 18/11/2010, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

PROCESSO 33902.206656/2003-81

Ao representante legal da empresa NOVO PERFIL REPRESENTAÇÕES E ASSESSORIA EM INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS inscrita no CNPJ sob o nº 02.310.387/0001-08, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 44835 na data de 31/01/2012, pela constatação da conduta: 1) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 1o. trimestre de 2001; 2) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 2o. trimestre de 2001; 3) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 3o. trimestre de 2001; 4) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 4o. trimestre de 2001; 5) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 1o. trimestre de 2002; 6) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 2o. trimestre de 2002; 7) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 3o. trimestre de 2002 e 8) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 4o. trimestre de 2002, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei 9.656, de 03/06/1998, artigo 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, artigo 3º c/c RN 29, de 01/04/2003, artigo 5º, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

Nº 423 - O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 4.091, de 16/11/2010, publicada no DO de 18/11/2010, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

PROCESSO 33902.157602/2005-46

Ao representante legal da empresa ORAL SAÚDE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS S/C LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 02.562.675/0001-50, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 44837 na data de 06/02/2012, pela constatação da conduta: 1) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 2º trimestre de 2004; 2) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 3º trimestre de 2004 e 3) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 4º trimestre de 2004, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei 9656/98, artigo 20, caput c/c Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 85, de 21/09/01, artigo 4º, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

MARIA JÚLIA GUSMÃO JOVIANO

Nº 424 - O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 4.091, de 16/11/2010, publicada no DO de 18/11/2010, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

PROCESSO 33902.153162/2006-39

Ao representante legal da empresa SEADEL - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 01.930.745/0001-12, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 44833 na data de 31/01/2012, pela constatação da conduta: Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 36 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de enviar à ANS as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores, titulares ou dependentes, nos meses de abril/2003, junho a dezembro/2003, janeiro a dezembro/2004, janeiro a dezembro/2005 e janeiro/2006, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei nº 9.656/98, art. 20, caput c/c Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 03, de 20/01/2000, artigo 5º c/c RN 17, de 11/11/2002, art. 4º e art. 6º c/c RN 53, de 14/11/2003, art. 1º c/c RN 88, de 04/01/05, art. 3º e art. 7º, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

MARIA JÚLIA GUSMÃO JOVIANO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 516, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 1.417 publicada no DOU de 21 de setembro de 2011, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Reconsiderar os termos da decisão recorrida a fim de tornar insubsistente a Resolução-RE, a seguir relacionada, no tocante à petição especificada, determinando o retorno da análise correspondente e a extinção do respectivo recurso por exaurida sua finalidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Resolução: n.º 5.835 de 23 dezembro de 2011, publicado no D.O.U n.º 247 de 26 de dezembro de 2011 seção 1, pág. 251 e em Suplemento pág. 33.

Expediente do Pedido de Reconsideração: 0013589/12-5

Processo: 25351.396149/2011-65

Empresa: R. GONÇALVES SUPRIMENTOS MEDICOS LTDA

8436 - Cadastro de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro, IMPORTADO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 8 de fevereiro de 2012

Nº 13 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto No- 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no inciso IX do art. 16 da Lei No- 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no art. 52 e no art 63 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, NÃO CONHECE DOS RECURSOS a seguir especificados, determinando a extinção do recurso, sem julgamento do mérito, mantendo os termos da decisão recorrida.

ANEXO

Empresa: PELO INDÚSTRIA DE COMPRESSAS E OUTROS PRODUTOS TEXTEIS LTDA
CNPJ: 08.881.729/0001-26
Processo nº: 25351.855033/2008-13
Expediente Recurso nº: 326249/11-9
Expediente Indeferido n.º: 711907/10-1

Nº 14 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto No- 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no art. 6º e no § 2º do art. 15 da Lei No- 9.782, de 26 de janeiro de 1999, combinado com art. 61 da Lei No- 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e com o art. 7º da Lei Nº- 6.360, de 23 de setembro de 1976, aliado ao disposto no § 2º do art. 11 e no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, CONHECE E NÃO CONFERE efeito suspensivo aos recursos a seguir especificados, determinando o normal prosseguimento da análise para posterior julgamento do mérito pela Diretoria Colegiada.

ANEXO

Empresa: TECHLINE COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 64.132.434/0001-28
Processo nº: 25351.284326/2010-28
Expediente Recurso nº: 981390/10-0
Expediente Indeferido n.º: 373771/10-3
Empresa: IZAQUEL MARTINS ROSA EPP
CNPJ: 00.625.332/0001-61
Processo nº: 25351.736013/2009-76
Expediente Recurso nº: 312452/11-5
Expediente Indeferido n.º: 922067/09-4
Empresa: TRADE CENTER COMERCIAL LTDA
CNPJ: 01.387.031/0001-00
Processo nº: 25351.386100/2005-86
Expediente Recurso nº: 618204/11-6
Expediente Indeferido n.º: 541696/11-5

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO-RE Nº 515, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, (reconduzida), Decreto publicado no Diário Oficial da União, de 26 de março de 2009, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, do Decreto nº 3.029/1999, c/c arts. 15 e 55, I, § 1º, do Anexo I, da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006, e, ainda, a Portaria nº 1.417, do Diretor-Presidente, de 20 de setembro de 2011,

considerando o art. 7º, XV, e o art. 8º, § 1º, II da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 45 da Lei nº. 9784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o artigo 6º, I e o artigo 18, § 6º, II da Lei n. 8.078, de 11 de novembro de 1990;

considerando o item 7 Resolução Anvisa n° 449, de 9 de setembro de 1999;

considerando a alínea c do item 26 do Anexo I da Resolução - RDC Anvisa n° 12, de 02 de janeiro de 2001;

considerando o Laudo de Perícia de Contraprova Análise nº 12.730/2011 - CP, emitido pelo Laboratório Central de Saúde Pública do Estado do Rio Grande do Norte - Dr. Almino Fernandes (Lacen/RN), resolve:

Art. 1º Proibir a distribuição e a comercialização, em todo o território nacional, do LOTE 4416 do produto ALIMENTO PARA SITUAÇÕES METABÓLICAS ESPECIAIS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL PARA PACIENTES COM RESTRIÇÃO DE SÓDIO E OU SACAROSE SABOR BAUNILHA, marca TOTAL NUTRITION SOY HSS NEOFIBER, registro MS n° 5.7418.0037.001-4, data de fabricação: 11/2010, data de validade: 11/2012, produzido pela empresa NUTERAL INDÚSTRIA DE FORMULAÇÕES NUTRICIONAIS LTDA, CNPJ: 69.363.174/0001-15, estabelecida na Rua Rosita, 80, BR 116, Km 6, Barroso, Fortaleza/CE, CEP: 60.862-810, em virtude do resultado insatisfatório no ensaio de coliformes a 35°C.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

CONFERÊNCIA DO PROVIDÊNCIA POR TERCEIROS

DESPACHO DA DIRETORA
Em 8 de fevereiro de 2012

Nº 12 - A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 25 de março de 2009 do Presidente da República e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011, os incisos I, V e VII do art. 12 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no art. 6º e no § 2º do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, combinado com o art. 61 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no § 2º do art. 11 e inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, CONHECE E NÃO CONFERE EFEITO SUSPENSIVO aos recursos a seguir especificados, determinando o normal prosseguimento das análises para posterior julgamento do mérito pela Diretoria Colegiada.

MARIA CECILIA MARTINS BRITO

ANEXO

RECURSO EXPEDIENTE nº: 0045976/12-3
NOME DA EMPRESA: LINHO LEV ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 10.841.929/0001-05
NOME DO PRODUTO: Óleo de girassol em cápsulas
NUMERO DO PROCESSO: 25025.039430/2011-73
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebidas
RECURSO EXPEDIENTE nº: 0045944/12-5
NOME DA EMPRESA: LINHO LEV ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 10.841.929/0001-05
NOME DO PRODUTO: Óleo de coco em cápsula
NUMERO DO PROCESSO: 25025.039460/2011-29
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebidas
RECURSO EXPEDIENTE nº: 0045963/12-1
NOME DA EMPRESA: LINHO LEV ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 10.841.929/0001-05
NOME DO PRODUTO: Lecitina de soja em cápsulas
NUMERO DO PROCESSO: 25024.039383/2011-60
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebidas
RECURSO EXPEDIENTE nº: 0011862/12-1
NOME DA EMPRESA: BRASMED BOTÂNICA E FARMACÊUTICA LTDA
CNPJ: 00.660.703/0001-46
NOME DO PRODUTO: Colágeno com chá verde em balas sabor limão colorido artificialmente
NUMERO DO PROCESSO: 25025.023044/2011-70
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebidas
RECURSO EXPEDIENTE nº: 0045045/12-6
NOME DA EMPRESA: LABORATÓRIO TIARAJU ALIMENTOS E COSMÉTICOS LTDA.
CNPJ: 08.352.440/0001-10
NOME DO PRODUTO: Cranberry (Vaccinium Macrocarpon) em Cápsulas
NUMERO DO PROCESSO: 25025.017683/2011-84
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebidas
RECURSO EXPEDIENTE nº: 0069537/12-8
NOME DA EMPRESA: DIVINA DISTRIBUIDORA DE VITAMINAS NATURAIS SUNDOWN REXALL DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 69.970.143/0001-22
NOME DO PRODUTO: Óleo de cártamo em cápsulas
NUMERO DO PROCESSO: 25019.022307/2011-30
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebida Importado
RECURSO EXPEDIENTE nº: 0045581/12-4
NOME DA EMPRESA: LINHO LEV ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 10.841.929/0001-05
NOME DO PRODUTO: Óleo de gergelim em cápsulas
NUMERO DO PROCESSO: 25024.039383/2011-60
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebidas

RETIFICAÇÃO

Na Resolução -RE n° 5.044, de 10/11/2011, publicada no Diário Oficial da União n° 218, Seção 01 página 64, de 14 de novembro de 2011 e em Suplemento página. 26,

ONDE SE LÊ:
MATRIZ
EMPRESA: DALL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
AUTORIZ/MS: 094196-8
C.N.P.J.: 01.422.254/0001-60
PROCESSO: 25765.667753/2011-93
RUA :JOÃO ÁVILA NETO Nº 205
BAIRRO: INÁCIO BARBOSA
MUNICÍPIO: ARACAJU
UF: SE
CEP.: 49041-120
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: HOTELARIA, EM TERMINAIS AQUAVIÁRIOS,PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS E POSTOS DE FRONTEIRAS.

LEIA-SE:
MATRIZ
EMPRESA: DALL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
AUTORIZ./MS: 904196-8
C.N.P.J: 01.422.254/0001-60
PROCESSO: 25765.667753/2011-93
RUA JOÃO ÁVILA NETO Nº 205
BAIRRO: INÁCIO BARBOSA
MUNICÍPIO: ARACAJU
UF:SE
CEP.: 49041-120
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: HOTELARIA, EM TERMINAIS AQUAVIÁRIOS,PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS E POSTOS DE FRONTEIRAS

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 8 de fevereiro de 2012

Ref.: Processo n.º 25000.044250/2006-86
Interessado: DROGARIAS PACHECO S/A
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento junto do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular das FILIAIS, empresa DROGARIAS PACHECO S/A, com os seguintes CNPJ e localização:

CNPJ: 33.438.250/0408-94, localizada na Rua Sargento Fernandes Fontes, nº30, Loja B, Pavuna, Rio de Janeiro - RJ;

CNPJ: 33.438.250/0047-40, localizada na Rua Dias da Cruz, nº 154, Méier, Rio de Janeiro - RJ;

CNPJ: 33.438.250/0083-03, localizada na Rua Conde de Bonfim, nº 334, Tijuca, Rio de Janeiro - RJ.

CNPJ: 33.438.250/0003-29, localizada na Avenida João Ribeiro, n.º9 B e 15 A, Pilares, Rio de Janeiro - RJ.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

Ministério das Cidades

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 399, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Resolução nº 341, de 25 de fevereiro de 2010, do Conselho Nacional de Trânsito, para prorrogar, até o sucateamento dos respectivos veículos, o prazo de validade das Autorizações Especificas (AE) emitidas antes da Vigência da Resolução 388/2011.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando o que consta do Processo Administrativo n.º 80000.055295/2011-51;

Considerando o que consta na Ata 100ª, da Reunião do CONTRAN de 14 de julho de 2011; resolve:

Art. 1º O artigo 1º da Resolução 341/2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

'Art 1º (...)
I (...)
II (...)
III (...)

Parágrafo único - As autorizações (AE) previstas nesta Resolução e emitidas até 31 de dezembro de 2011, ficam prorrogadas até o sucateamento dos respectivos veículos'.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE
Presidente do Conselho

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES
p/Ministério da Justiça

GUIOVALDO NUNES LAPORT FILHO
p/Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA
p/Ministério dos Transportes

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
p/Ministério da Saúde

JOSÉ ANTÔNIO SILVÉRIO
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

PAULO CÉSAR DE MACEDO
p/Ministério do Meio Ambiente

LUIZA GOMIDE DE FARIA VIANNA
p/Ministério das Cidades

ATA DA 103ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Aos treze dias do mês de dezembro de dois mil e onze, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN reuniu-se no Parlamundi - LBV - SGAS 915 - Lotes 75/76, Brasília/DF, contando com a presença de seus integrantes, representantes dos Ministérios da Justiça, da Defesa, dos Transportes, da Educação, da Saúde e da Ciência, Tecnologia e Inovação, sob a presidência do Senhor Júlio Ferraz Arcoverde, Presidente do CONTRAN, para deliberar sobre os assuntos constantes da pauta. ABERTURA DA REUNIÃO: após a confirmação da existência de quorum regulamentar, a reunião foi aberta pelo senhor Presidente que logo após solicitou ao Conselheiro mais antigo representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, José Antonio Silvério que assumisse os trabalhos. ASSUNTOS GERAIS: 1) Leitura, discussão, deliberação e aprovação da Ata da 4ª Reunião Extraordinária de 2011. 2) Foi lido o Oficio nº 1847/2011 da Câmara Municipal de São José do Rio Preto/SP, contendo a Moção nº 022/11, do Vereador Maurin Alves Ribeiro, moção de repúdio à legislação de trânsito em relação a punição dos condutores de veículos sob influência de álcool ou substância entorpecente. 3) Após tomar ciência do contido nos Processos nºs 80001.038081/2008-13 e 80000.017187/201008, do Parecer do representante do Ministério dos Transportes sobre as Resoluções: 311/2009 - Obrigatoriedade do uso do equipamento suplementar de segurança passiva - Air Bag e 380/2011 - Obrigatoriedade do uso do sistema antitravamento das rodas - ABS; Após a leitura da nota técnica nº 1689 da Coordenação Geral de Instrumental Jurídico e Fiscalização o Conselho decidiu aprovar as minutas apresentadas ficando condicionada a publicação a resposta da Associação Nacional de Fabricantes de Veículos - ANFAVEA, sobre o assunto. As Resoluções receberam os nºs 394/2010, cuja ementa é: ' Altera a Resolução 311, de 03 de abril de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do equipamento suplementar de segurança passiva - 'Air Bag', na parte frontal dos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e importados e 395/2011 Altera a Resolução 380, de 28 de abril de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do sistema antitravamento das rodas - ABS'. 4) Assuntos, questões e propostas a serem examinados preliminarmente: a) Nota Técnica nº 22/2011 da Associação Nacional das Empresas de Perícias e Vistorias - ANPEVI- proposta de alteração da Resolução CONTRAN 282/2008 o assunto será encaminhado a Câmara Temática de Assuntos Veiculares; b) Processo nº 80000.046183/2011-18; Interessado: Promotoria de Justiça da Comarca de Araguari /MG, consulta sobre a Resolução 390, que dispõe sobre infrações de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas, sem a utilização de veículos, decide encaminhar a Câmara Temática de Esforço Legal; c) Processo nº 80000.052936/2011-16; Interessado: ABRAMET, solicita alteração da Resolução 267/2008 que dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, decide encaminhar o assunto a Câmara de Saúde e Meio Ambiente; d) Processo nº 80000.019082/2011-66; Interessado: CETRAN/RS, sobre a Resolução 35, 36 e 37, do CETRAN/RS, que dispõe sobre a aplicação obrigatória do art. 277, § 3º do CTB nas fiscalizações de trânsito, decide encaminhar a Câmara Temática de Esforço Legal para análise das Resoluções do CETRAN, exigindo que os CETRAN s e CONTRADIFE encaminhem suas Resoluções ao Conselho. ORDEM DO DIA: 1) Processo nº 80001.020255/2007-01; Interessado: Polícia Rodoviária Federal - DPRF; Assunto: Alteração da Resolução 146/03, que dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores. Após à leitura da Nota Técnica nº 1497/2011 da Coordenação Geral do Instrumental Jurídico e da Fiscalização - CGIJF, e dos Pareceres da CONJUR/CIDADES nºs 669 e 327/11 e do Parecer do Conselheiro representante do Ministério da Justiça. O Conselheiro representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação manifestou-se contrariamente aos termos do Art. 7° da minuta apresentada por considerar-los conflitante com o artigo 90 do CTB, conforme manifestado pelas Consultorias Jurídicas do DENATRAN e do Ministério das Cidades, assim o Conselho decidiu por maioria de votos aprovar a Resolução que recebeu o nº 396/2011, cuja ementa é: ' Dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semirreboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro'. 2) Processo nº 80000.045785/2011-40; Interessado: DENATRAN; Assunto: Alteração da Resolução 292 que dispõe sobre modificações de veículos previstas nos Arts. 98 e 106 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências. Após leitura da Nota Técnica nº 1454/2011 da Coordenação Geral do Instrumental Jurídico e da Fiscalização - CGIJF, e do Parecer da CONJUR/CIDADES nº 711, o Conselho decidiu aprovar a Resolução que recebeu o nº 397/2011, cuja ementa é: 'Altera a Resolução nº 292, de 29 de agosto de 2008, do CONTRAN, que dispõe sobre modificações de veículos previstas nos Arts. 98 e 106 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências'. 3) Processo nº 80001.056043/2011-40; Interessado: DENATRAN; Assunto: Comunicação de venda eletrônica. Após leitura da Nota Técnica nº 851/2011, da Coordenação Geral do Instrumental Jurídico e da Fiscalização - CGIJF e da Nota Técnica nº 104 da Coordenação Geral de Informatização e Estatística, e do Parecer da CONJUR/CIDADES nº 711, o Conselho decidiu aprovar a Resolução que recebeu o nº 398/2011, cuja ementa é: ' Estabelece orientações e procedimentos a serem adotados para a comunicação de venda de veículos, no intuito de organizar e manter o Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, garantindo a atualização e o fluxo permanente de informações entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito. 4) Processo: 50617.001.287/2008-81; Interessado: Márcia dos Santos Teixeira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 17ª UNIT; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 675/2011, foi

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012020900031

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 5) Processo: 08666.010.766/2009-27; Interessado: Rodotista Transportes Ltda; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 678/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 6) Processo: 50617.001.279/2008-34; Interessado: Márcia dos Santos Teixeira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 17ª UNIT; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 680/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 7) Processo: 50617.001.276/2008-09; Interessado: Márcia dos Santos Teixeira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 17ª UNIT; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 681/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 8) Processo: 50617.003.133/2007-42; Interessado: Valmir Santos Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 17ª UNIT; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 682/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 9) Processo: 50617.003.134/2007-97; Interessado: Valmir Santos Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 17ª UNIT; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 683/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 10) Processo: 50604.001.365/2011-91; Interessado: Juarez Cesar Cavalcanti; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª UNIT; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 684/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 11) Processo: 50617.007.364/2007-25; Interessado: Anivaldo Spadeto; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 17ª UNIT; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 685/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 12) Processo: 50617.003.563/2007-64; Interessado: Marcos Antonio de Mello Ribeiro; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 17ª UNIT; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 686/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 13) Processo: 50617.003.564/2007-17; Interessado: Marcos Antonio de Mello Ribeiro; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 17ª UNIT; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 687/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 14) Processo: 50617.007.826/2007-12; Interessado: Jose Antonio Mateus; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 17ª UNIT; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 688/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 15) Processo: 50617.002.032/2007-54; Interessado: Joselio Francisco Vianna; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 17ª UNIT; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 689/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 16) Processo: 50617.001.286/2008-36; Interessado: Márcia dos Santos Teixeira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 17ª UNIT; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 690/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 17) Processo: 50617.001.274/2008-10; Interessado: Márcia dos Santos Teixeira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 17ª UNIT; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 691/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 18) Processo: 50617.001.284/2008-47; Interessado: Márcia dos Santos Teixeira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 17ª UNIT; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 692/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 19) Processo: 50617.001.282/2008-58; Interessado: Márcia dos Santos Teixeira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 17ª UNIT; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 693/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 20) Processo: 50617.001.285/2008-91; Interessado: Márcia dos Santos Teixeira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 17ª UNIT; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 694/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 21) Processo: 50617.001.281/2008-11; Interessado: Márcia dos Santos Teixeira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 17ª UNIT; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 695/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 22) Processo: 50617.001.278/2008-90; Interessado: Márcia dos Santos Teixeira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 17ª UNIT; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 696/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 23) Processo: 50612.000.521/2005-50; Interessado: Wellington Ribeiro de Souza; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª UNIT; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 697/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 24) Processo: 50604.001.420/2008-48; Interessado: Romildo de Freitas Costa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª UNIT; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 698/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 25) Processo: 50604.001.228/2008-51; Interessado: Marcelo de Castro Costa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª UNIT; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 719/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 26) Processo: 08660.000.131/2008-91; Interessado: Luis Tadeu Duarte Monteiro; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relatora: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 738/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 27) Processo: 08660.022.792/2008-77; Interessado: Luciano Nogueira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relatora: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 739/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 28) Processo: 08660.010.606/2007-76; Interessado: Hugo Jose Teixeira de Carvalho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relatora: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 740/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 29) Processo: 08659.005.698/2005-40; Interessado: Guilherme Nodari Lange; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF; Relatora: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 741/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 30) Processo: 08659.002.165/2006-97; Interessado: Caroline de Vasconcelos Czaya; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF; Relatora: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 742/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 31) Processo: 08654.003.168/2006-98; Interessado: Gustavo da Silva Paiva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SRPRF; Relatora: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 743/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 32) Processo: 08654.001.870/2005-36; Interessado: Carlos Alberto B. do Nascimento; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SRPRF; Relatora: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 744/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 33) Processo: 08655.006.366/2007-84; Interessado: Antonio Candido Costa Neto; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 10ª SRPRF; Relatora: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 745/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 34) Processo: 08668.001.528/2006-68; Interessado: Cesar Barros Rabelo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 17ª SRPRF; Relatora: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 746/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 35) Processo: 08650.000.508/2006-69; Interessado: Helio dos Santos Pereira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SRPRF; Relatora: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 747/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 36) Processo: 08658.014.700/2005-81; Interessado: Marcos Antonio Feliciano; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relatora: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 748/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 37) Processo: 08675.002.105/2009-19; Interessado: Lincoln Moreira Jorge; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF; Relatora: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 749/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 38) Processo: 08659.014.237/2005-68; Interessado: Laércio Alcântara dos Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 750/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 39) Processo: 08659.013.155/2005-04; Interessado: Alberto Perdosin; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 751/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 40) Processo: 08659.018.217/2005-66; Interessado: Antonio Carlos Camponez; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 752/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 41) Processo: 08658.003.458/2006-00; Interessado: Antonio Theodoro da Silva Filho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 753/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 42) Processo: 08658.002.753/2007-11; Interessado: Ana Rosa Raymundo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 754/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 43) Processo: 08658.010.337/2008-78; Interessado: Carlos Roberto Gili; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 755/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 44) Processo: 08658.018.000/2010-23; Interessado: Rafael Vitor Oliveira da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 756/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 45) Processo: 08662.005.462/2006-35; Interessado: Maria Nalva Xavier dos Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 757/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 46) Processo: 08658.017.102/2008-15; Interessado: Franciclecio Martins de Moura; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 758/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 47) Processo: 08654.000.978/2011-50; Interessado: José Nilton Araujo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 759/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 48) Processo: 08659.001.392/2006-03; Interessado: Hélio Rodrigues de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF; Relatora: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 760/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 49) Processo: 08662.001.717/2010-77; Interessado: José Alves de Moura; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 761/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 50) Processo: 08662.004.372/2009-70; Interessado: Tilma Portugal Carneiro; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 762/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 51) Processo: 08664.001.856/2010-81; Interessado: Liana Maria de Souza; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 763/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 52) Processo: 08664.000.249/2011-84; Interessado: Prefeitura Municipal de Taipu; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 764/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 53) Processo: 08664.001.998/2010-48; Interessado: Carlos Flaubert Patrício de Almeida; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 765/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 54) Processo: 08655.007.123/2008-44; Interessado: Adalto de Santana Ferreira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 10ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 766/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 55) Processo:

CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE
SEM VALOR PARA FINS LEGAIS

08655.006.742/2008-11; Interessado: Jose Ricardo dos Santos Figueredo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 10ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 767/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 56) Processo: 08664.001.422/2010-81; Interessado: Luzia Alves Soares; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 768/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 57) Processo: 08659.001.387/2006-92; Interessado: Fernando Siqueira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 769/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 58) Processo: 08658.013.530/2010-85; Interessado: Prefeitura Municipal de Guarulhos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 770/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 59) Processo: 08659.024.507/2005-49; Interessado: Daniel Pereira de Souza; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 771/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 60) Processo: 08658.012.249/2005-68; Interessado: Sandra Patrícia Barros; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 772/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 61) Processo: 08658.010.288/2005-21; Interessado: Jose de Mello Correa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 773/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 62) Processo: 08658.011.576/2006-83; Interessado: Renata Aparecida da Costa Fernandes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 774/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 63) Processo: 08668.000.070/2006-20; Interessado: Francisco Ilson de Souza Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 17ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 775/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 64) Processo: 08660.029.064/2000-39; Interessado: Juergen Krahe; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 776/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 65) Processo: 08660.032.292/2000-96; Interessado: Daniel Weber; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 777/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 66) Processo: 08660.020.559/2001-83; Interessado: Emilio João Dias; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 778/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 67) Processo: 08658.006.440/2005-71; Interessado: Silvio Luis Loredo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 779/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 68) Processo: 08650.001.085/2006-02; Interessado: Santos Rizzo Comercio de Gás Ltda ME; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 880/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 69) rocesso: 08658.006.437/2005-57; Interessado: Silvio Luis Loredo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 781/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 70) Processo: 08659.027.381/2005-64; Interessado: Élcio Colaço de Lima; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 782/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 71) Processo: 08659.007.050/2004-27; Interessado: Policia Militar do Paraná; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 783/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 72) Processo: 50604.000.661/2011-75; Interessado: Maria do Socorro Soares da Silveira; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª UNIT; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 784/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 73) Processo: 08655.007.771/2009-81; Interessado: Solange Pereira Damasceno; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 10ª SPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 785/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 74) Processo: 08655.008.657/2009-79; Interessado: Arnaldo Gomes de Souza; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 10ª SPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 786/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 75) Processo: 08658.011.448/2006-30; Interessado: Ricardo Scalisse Martins; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 787/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 76) Processo: 08658.012.774/2006-64; Interessado: Orias Pupo; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 788/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 77) Processo: 08658.012.462/2006-51; Interessado: Walter Amemiya; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 789/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 78)Processo: 08658.012.258/2006-30; Interessado: Nelson Koithi Tsuji; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 800/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 79) Processo: 08650.004.297/2006-33; Interessado: Patrícia Helena Gulhem Candeloro; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 801/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 80) Processo: 08658.013.905/2006-21; Interessado: Edson Cristiano da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 802/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 81) Processo: 08658.013.774/2006-81; Interessado: Arlindo Ramos Sobrinho; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 803/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 82) Processo: 08658.013.621/2006-34; Interessado: Rafael do Carmo Moscatelli; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 804/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 83) Processo: 08658.014.428/2006-11; Interessado: Luiz Henrique do Prado Gomes; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 805/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 84) Processo: 08658.014.313/2006-26; Interessado: Adriana de Paula; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 806/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 85) Processo: 08658.012.465/2006-96; Interessado: Oswaldo de Martin; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 807/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 86) Processo: 08660.004.443/2007-92; Interessado: Daniel Lopes Torres; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relatora: Esmeraldo Malheiros - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 808/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo provimento. Mantendo o cancelamento. 87) Processo: 08666.003.518/2007-68; Interessado: Zélia Blauth; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relatora: Esmeraldo Malheiros - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 809/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo provimento. Mantendo o cancelamento. 88) Processo: 08660.004.516/2007-46; Interessado: Cândida Monaliza Girardi Leite; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relatora: Esmeraldo Malheiros - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 810/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 89) Processo: 08655.003.387/2006-67; Interessado: Carlos Eduardo Bispo de Andrade; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 10ª SPRF; Relatora: Esmeraldo Malheiros - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 811/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 90) Processo: 08656.017.225/2005-15; Interessado: Antonio Pansute Junior; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relatora: Esmeraldo Malheiros - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 812/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 91) Processo: 08666.005.443/2010-55; Interessado: Jocili Correa; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relatora: Esmeraldo Malheiros - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 813/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 92) Processo: 08666.001.005/2008-01; Interessado: Eldorado Empreendimentos Florestais Ltda; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relatora: Esmeraldo Malheiros - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 814/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 93) Processo: 08666.010.895/2007-53; Interessado: Valdonei Darroite Correa; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relatora: Esmeraldo Malheiros - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 815/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 94) Processo: 08666.012.174/2007-88; Interessado: Cristiane de Lima; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relatora: Esmeraldo Malheiros - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 816/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 95) Processo: 08666.003.521/2008-62; Interessado: Uiraçu Pirajá Gonçalves Martins Junior; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relatora: Esmeraldo Malheiros - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 817/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 96) Processo: 08666.007.727/2009-42; Interessado: Alaercio José Soares; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relatora: Esmeraldo Malheiros - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 818/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 97) Processo: 08666.010.589/2008-06; Interessado: Altamir Brum de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relatora: Esmeraldo Malheiros - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 819/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 98) Processo: 08666.004.619/2009-18; Interessado: José Carlos de Oliveira Marques; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relatora: Esmeraldo Malheiros - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 820/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 99) Processo: 08666.006.768/2009-11; Interessado: Osni Ramos Coelho; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relatora: Esmeraldo Malheiros - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 821/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 100) Processo: 08666.003.274/2010-19; Interessado: Ronaldo da Silva Ferreira. Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relatora: Esmeraldo Malheiros - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 822/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 101) Processo: 08656.013.016/2008-45; Interessado: Antonio Santos; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relatora: Esmeraldo Malheiros - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 823/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 102) Processo: 08659.030.884/2005-17; Interessado: Marilza Ballarotti Markus; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SPRF; Relatora: Esmeraldo Malheiros - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 824/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 103) Processo: 08659.000.810/2006-37; Interessado: Maria Martins da Rocha Ferreira; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SPRF; Relatora: Esmeraldo Malheiros - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 825/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 104) Processo: 08659.014.257/2007-09; Interessado: Arlindo Gulin; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SPRF; Relatora: Esmeraldo Malheiros - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 826/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 105) Processo: 08659.014.015/2007-15; Interessado: Ademar Blosfeld; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SPRF; Relatora: Esmeraldo Malheiros - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 827/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 106) Processo:

TRANSCRIÇÃO NÃO ASSINADA DO DIÁRIO OFICIAL

08660.012.631/2007-94; Interessado: Moacir Mangoni; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relatora: Esmeraldo Malheiros - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 828/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 107) Processo: 08660.014.722/2002-50; Interessado: Rone Danilo Borges Ribeiro; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relatora: Esmeraldo Malheiros - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 829/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 108) Processo: 08660.014.486/2002-71; Interessado: Marco Antonio Pereira de Medeiros; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relatora: Esmeraldo Malheiros - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 830/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 109) Processo: 08660.005.668/2002-51; Interessado: Adriano Monteiro Borba; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relatora: Esmeraldo Malheiros - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 831/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 110) Processo: 08660.014.219/2008-90; Interessado: Balduino João Balastreri; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relatora: Esmeraldo Malheiros - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 832/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 111) Processo: 08660.013.656/2007-13; Interessado: Nadia Casal Franzoi; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relatora: Esmeraldo Malheiros - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 833/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 112) Processo: 08665.000.100/2004-66; Interessado: João Fernandes Bogea Neto; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 17ª SPRF; Relatora: Esmeraldo Malheiros - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 834/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 113) Processo: 08664.003.065/2009-51; Interessado: Gilberto Cardoso Pereira; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SPRF; Relatora: Esmeraldo Malheiros - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 835/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 114) Processo: 08675.000.867/2009-81; Interessado: Demilson Pereira do Bonfim; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 836/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 115) Processo: 08656.005.313/2006-55; Interessado: Alaor Augusto Braz; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 837/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 116) Processo: 08656.017.264/2006-01; Interessado: Luciano Fernandes Rodrigues; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 838/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 117) Processo: 08656.016.577/2006-34; Interessado: João Barbosa Coelho Filho; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 839/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 118) Processo: 08656.005.016/2006-18; Interessado: Aldenira Coelho de Carvalho; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 840/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 119) Processo: 08656.006.959/2006-50; Interessado: Geraldo Magela de Abreu; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 841/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 120) Processo: 08658.001.660/2004-84; Interessado: Cícero Irlandio Moreira de Lima; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 842/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 121) Processo: 08658.013.208/2005-99; Interessado: Rosa Luiza Betschart Nardini; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 843/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 122) Processo: 08658.002.687/2005-18; Interessado: Eliana Anésia Kanamura; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 844/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 123) Processo: 08658.016.489/2005-31; Interessado: Luiz Eduardo Monteiro; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 845/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 124) Processo: 08658.013.303/2005-92; Interessado: Wilson Sepúlveda Gomes; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 846/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 125) Processo: 08658.008.581/2005-28; Interessado: Roseli Campolongo; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 847/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 126) Processo: 08658.014.637/2006-64; Interessado: Odair da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 848/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 127) Processo: 08658.014.614/2006-50; Interessado: Soraya Haddad Waughon Jennings; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 849/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 128) Processo: 08658.002.494/2006-48; Interessado: Wagner dos Santos Souza; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 850/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 129) Processo: 08658.014.399/2006-97; Interessado: Célia Regina Zacchelo Leal; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 851/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 130) Processo: 08658.002.877/2006-16; Interessado: Marcos Marques Sales; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 852/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 131) Processo: 08658.003.803/2006-05; Interessado: Francisco Ernesto Ribniker nogueira; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 853/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 132) Processo: 08658.011.963/2006-10; Interessado: Marcos Vinício Tack; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 854/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 133) Processo: 08658.011.322/2006-65; Interessado: Luiz Gustavo de Moraes Lotufo; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 855/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 134) Processo: 08658.011.472/2006-79; Interessado: Fernando Oyas Pellini; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado: contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 856/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos pelo Senhor Presidente e determinada á lavratura da presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelos membros presentes, representantes de seus respectivos ministérios.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE
Presidente do Conselho

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES
p/Ministério da Justiça

GUIOVALDO NUNES LAPORT FILHO
p/Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA
p/Ministério dos Transportes

TÂNIA MARIA F BAZAN
p/Ministério da Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
p/Ministério da Saúde

JOSÉ ANTÔNIO SILVÉRIO
p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 8 de fevereiro de 2012

Tendo em vista os recursos interpostos pela empresa Rádio Canaã FM LTDA em face da proponente SISTEMA DE COMUNICAÇÃO RJ LTDA, vencedora da Concorrência nº 027/2010, para a localidade de Novo Barreiro, no Estado do Rio Grande do Sul, acolho o PARECER nº 1565/2011/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer do primeiro recurso, mas negar-lhe provimento; e, não conhecer do segundo recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
027/2010	RS	NOVO BARREIRO	FM	RÁDIO CANAÃ FM LTDA	SISTEMA DE COMUNICAÇÕES RJ LTDA

RECURSO NÃO CONHECIDO

CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	FM	RECORRENTE	RECORRIDA
027/2010	RS	NOVO BARREIRO	FM	RÁDIO CANAÃ FM LTDA	SISTEMA DE COMUNICAÇÕES RJ LTDA

Tendo em vista os recursos interpostos pela empresa Rádio Canaã FM LTDA em face da proponente SISTEMA DE COMUNICAÇÃO RJ LTDA, vencedora da Concorrência nº 027/2010, para a localidade de Novo Barreiro, no Estado do Rio Grande do Sul, acolho o PARECER nº 1565/2011/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer do primeiro recurso, mas negar-lhe provimento; e, não conhecer do segundo recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
027/2010	RS	NOVO BARREIRO	FM	RÁDIO CANAÃ FM LTDA	SISTEMA DE COMUNICAÇÕES RJ LTDA

RECURSO NÃO CONHECIDO

CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	FM	RECORRENTE	RECORRIDA
027/2010	RS	NOVO BARREIRO	FM	RÁDIO CANAÃ FM LTDA	SISTEMA DE COMUNICAÇÕES RJ LTDA

Acolho o PARECER Nº 1575/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO a presente licitação e adjudico seu objeto à vencedora, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

CÓPIA DOCUMENTAL DIGITALIZADA POR TERCEIROS

ANEXO ÚNICO

Nª DA CONCORRÊNCIA SSR-MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nª PROCESSO
088/2001	CE	PARAMBU	FM	RÁDIO ONDAS MÉDIAS DE PARAMBU LTDA.	53650.000357/2002

Acolho o PARECER Nº 1575/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO do ato que homologou e adjudicou o objeto à licitante SISTEMA LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO LTDA., na Concorrência nº 088/2001-SSR/MC, para a localidade constante do Anexo Único, já assegurado aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE	Nª PROCESSO
088/2001	CE	PEREIRO	FM	SISTEMA LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	53650.000343/2002

Acolho o PARECER Nº 1575/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO do ato de habilitação e dos atos dele decorrentes da licitante na Concorrência nº 088/2001-SSR/MC, para as localidades constantes do Anexo Único, visto que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

ANEXO ÚNICO

Nª DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADES	SERVIÇO	PROPONENTE	Nª PROCESSO
088/2001	CE	PACAJUS E PARAMBU	FM	RÁDIO E TV SCHAPPO LTDA.	53650.000355/2002

Acolho o PARECER Nº 1575/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino, com fulcro no art. 43, §5º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, a DESCLASSIFICAÇÃO SUPERVENIENTE da concorrente SISTEMA LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO LTDA., na Concorrência nº 088/2001-SSR/MC, para a localidade constante do Anexo Único, já assegurado aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da referida Lei nº 8.666, de 1993.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE	Nª PROCESSO
088/2001	CE	PEREIRO	FM	SISTEMA LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	53650.000343/2002

Acolho o PARECER Nº 170/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino que seja DESCLASSIFICADA SUPERVENIENTEMENTE a licitante RÁDIO CIDADÃ LTDA na concorrência 099/2001, nos termos do Edital e da legislação respectiva.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE	Nº DO PROCESSO
099/2001	ES	ITARANA, MONTANHA, SOORETAMA E VILA VALÉRIO	FM	RÁDIO CIDADÃ LTDA	53770.000333/2002

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade GRUPO ASSISTENCIAL SOS VIDA, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro, acolho o PARECER Nº 0112/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
24º (DOU de 21.05.2007)	RJ	PETRÓPOLIS	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	GRUPO ASSISTENCIAL SOS VIDA	53000.063211/2005

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade CONSELHO COMUNITÁRIO PONTE DO IMARUIM, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Palhoça, no Estado de Santa Catarina, acolho o PARECER Nº 0131/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a não conhecer o recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO NÃO CONHECIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
28º (DOU de 12.05.2009)	SC	PALHOÇA	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	CONSELHO COMUNITÁRIO PONTE DO IMARUIM	53820.000980/1998

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA JAGUARIBENSE, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Viçosa do Ceará, no Estado do Ceará, acolho o PARECER Nº 0151/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
28º (DOU de 12.05.2009)	CE	VIÇOSA DO CEARÁ	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA JAGUARIBENSE	53000.028370/2009

Tendo em vista os recursos interpostos pela entidade ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CASA CAIADA, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba, acolho o PARECER Nº 0105/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a JULGAR os recursos, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO PROTOCOLADO SOB Nº 53000.029294/2010 - CONHECIDO E NÃO PROVIDO
RECURSO PROTOCOLADO SOB Nº 53000.061060/2010 - NÃO CONHECIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
28º (DOU de 12.05.2009)	PB	JOÃO PESSOA	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CASA CAIADA	53000.029341/2009

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade REI DOS REIS ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - ABCDC, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Sorocaba, no Estado de São Paulo, acolho o PARECER Nº 0135/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
29º (DOU de 05.02.2010)	SP	SOROCABA	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	REI DOS REIS ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - ABCDC	53000.076914/2006

Tendo em vista os recursos interpostos pela entidade ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Presidente Tancredo Neves, no Estado da Bahia, acolho o PARECER Nº 0130/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a JULGAR os recursos, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO PROTOCOLADO SOB Nº 53000.034674/2010 - CONHECIDO E NÃO PROVIDO
RECURSO PROTOCOLADO SOB Nº 53000.068587/2010 - NÃO CONHECIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
4º (DOU de 18.03.1999)	BA	PRESIDENTE TANCREDO NEVES	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES	53640.001149/1998

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE ITAETÊ, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Itaetê, no Estado da Bahia, acolho o PARECER Nº 0096/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a não conhecer o recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO NÃO CONHECIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
5º (DOU de 09.09.1999)	BA	ITAETÊ	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE ITAETÊ	53640.000323/1999

PAULO BERNARDO SILVA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 27 de junho de 2011

Nº 4.964 - Processo n° 53508011440/2010. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela TELEVÍDEO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, CNPJ/MF n.° 30.221.246/0001-54, contra decisão proferida pelo Superintendente de Radiofrequencia e Fiscalização, por meio do Despacho n.° 11.709/2010, de 8 de dezembro de 2010, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de infração pela exploração do Serviço de TV a Cabo sem a competente autorização da Anatel, na cidade de Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro, decidiu, em sua Reunião n.° 608, ralizada em 26 de maio de 2011, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sanção de multa aplicada, pelas razões e fundamentos constantes da Análise n.° 251/2011-GCJV, de 24 de março de 2011.

Em 21 de dezembro de 2011

10.881 - Processo nº 53554.003510/2007 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto por JOSÉ ROSA DE SOUZA, CPF nº 348.471.465-49, contra decisão do Superintendente de Radiofreqüência e Fiscalização, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de infrações sobre uso do espectro de radiofrequência sem autorização da Anatel e de equipamento não homologado, na cidade de Vereda, Estado da Bahia, em sua Reunião nº 631, realizada em 1º de dezembro de 2011, decidiu, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 668/2011-GCER, de 25 de novembro de 2011: a) não conhecer do Recurso Administrativo, mantendo-se a decisão recorrida; e, b) determinar à Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização que encaminhe cópia dos autos, para providências cabíveis, ao Ministério das Comunicações, em cumprimento à deliberação tomada pelo Conselho Diretor, em sua Reunião nº 597, realizada em 24 de fevereiro de 2011.

Em 5 de janeiro de 2011

Nº 113 - Processo nº 53554.002060/2010 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, CNPJ no 34.028.316/0005-37, contra decisão do Superintendente de Radiofreqüência e Fiscalização, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de infrações apontadas no Auto de Infração que inaugura o feito, a saber, explorar o Serviço Limitado Privado em estação não licenciada, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, decidiu, em sua Reunião nº 632, realizada em 08 de dezembro de 2011, não conhecer do Recurso Administrativo por intempestividade, mantendo a decisão recorrida pelas razões e justificativas constantes da Análise no 30/2011-GCMB, de 02 de dezembro de 2011, em consonância com o Informe nº 383/2011-ER08SP/ER08.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA

ATO Nº 780, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no inciso VIII do art. 189 do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001, alterado pela Resolução n.º 489, de 05 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o disposto no art. 211 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12 da Portaria MC n.º 652, de 10 de outubro de 2006, que estabeleceu critérios, procedimentos e prazos para a consignação de canais de radiofrequência destinados à transmissão de sinais com modulação digital do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens e do Serviço de Retransmissão de Televisão, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T;

CONSIDERANDO o resultado da Consulta Pública n.º 68, de 30 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União no dia 02 de janeiro de 2012; resolve:

Art. 1º Proceder, no Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTVD, as alterações indicadas no Anexo deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARILDA MOREIRA

ANEXO

Proposta de Inclusão de canais no PBTVD, para comentários públicos:

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
AC	Rio Branco	31	09S5829	67W4836	0,800			Coordenadas do Sítio: 09S5829, 67W4836 Co-localizado com os canais 30D e 32D Potência analógica utilizável até migração para a Tecnologia Digital (16,0 kW)
AL	Boca da Mata	55	09S3855	36W1224	0,080			Coordenadas do Sítio: 09S3855, 36W1224 Potência analógica utilizável até migração para a Tecnologia Digital (1,6 kW)
AM	Coari	51	04S0600	63W0205	0,080			Coordenadas do Sítio: 04S0600, 63W0205 Potência analógica utilizável até migração para a Tecnologia Digital (1,6 kW)
AM	Manacapuru	51	03S1753	60W3717	0,080			Coordenadas do Sítio: 03S1753, 60W3717 Potência analógica utilizável até migração para a Tecnologia Digital (1,6 kW)
BA	Itabuna	32	14S4646	39W1544	0,080			Coordenadas do Sítio: 14S4646, 39W1544 Potência analógica utilizável até migração para a Tecnologia Digital (1,6 kW)
BA	Vitória da Conquista	50	14S4957	40W5103	0,800			Coordenadas do Sítio: 14S4957, 40W5103 Co-localizado com o canal 49D Potência analógica utilizável até migração para a Tecnologia Digital (16,0 kW)
BA	Vitória da Conquista	57	14S4957	40W5103	0,800			Coordenadas do Sítio: 14S4957, 40W5103 Co-localizado com o canal 58D Potência analógica utilizável até migração para a Tecnologia Digital (16,0 kW)
CE	Aracati	45	04S3359	37W4613	0,080			Coordenadas do Sítio: 04S3359, 37W4613 Potência analógica utilizável até migração para a Tecnologia Digital (1,6 kW)
CE	Aracati	52	04S3359	37W4613	0,080			Coordenadas do Sítio: 04S3359, 37W4613 Potência analógica utilizável até migração para a Tecnologia Digital (1,6 kW)
CE	Aracati (CANOA QUEBRADA)	49	04S3218	37W4144	0,080			Coordenadas do Sítio: 04S3218, 37W4144 Potência analógica utilizável até migração para a Tecnologia Digital (1,6 kW)
CE	Iguatu	46	06S2221	39W1810	0,080			Coordenadas do Sítio: 06S2221, 39W1810 Potência analógica utilizável até migração para a Tecnologia Digital (1,6 kW)
MG	Montes Claros	43	16S4345	43W5441	0,800			Coordenadas do Sítio: 164345, 43W5441 Potência analógica utilizável até migração para a Tecnologia Digital (16,0 kW)
RO	Ariquemes	53	09S5456	63W0202	0,080			Coordenadas do Sítio: 09S5456, 63W0202 Potência analógica utilizável até migração para a Tecnologia Digital (1,6 kW)
RR	Alto Alegre (SERRA DO TAIANO)	33	02N5355	61W2959	0,080			Coordenadas do Sítio: 02N5355, 61W2959 Potência analógica utilizável até migração para a Tecnologia Digital (1,6 kW)
SP	Assis	51	22S3902	50W2424	0,080			Coordenadas do Sítio: 22S3902, 50W2424 Potência analógica utilizável até migração para a Tecnologia Digital (1,6 kW - limitação de 0,1 kW entre 33° e 56°)

ATO Nº 781, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no inciso VIII do art. 189, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001, alterado pela Resolução n.º 489, de 05 de dezembro de 2007, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 211 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12 da Portaria MC n.º 652, de 10 de outubro de 2006, que estabeleceu critérios, procedimentos e prazos para a consignação de canais de radiofrequência destinados à transmissão de sinais com modulação digital do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens e do Serviço de Retransmissão de Televisão, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T;

CONSIDERANDO o resultado da Consulta Pública n.º 67, de 28 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União no dia 30 subsequente; resolve:

Art. 1º Proceder, nos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTV, de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV e de Televisão Digital - PBTVD as alterações indicadas nos Anexos I, II e III deste Ato.

Art. 2º Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do presente Ato, para que as entidades executantes do Serviço de Retransmissão de Televisão nos canais distribuídos pelo PBRTV, cujas características técnicas ora estão sendo alteradas, apresentem ao Ministério das Comunicações a documentação necessária à regularização de suas novas condições de operação, incluindo o formulário padronizado, conforme a legislação vigente.

Art. 3º O prazo para alteração de freqüência de que trata o artigo 2º será definido pelo Ministério das Comunicações no ato de aprovação das novas características técnicas das emissoras.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARILDA MOREIRA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO I

1) Proposta de Alteração de canal do PBTV, para comentários públicos:
SITUAÇÃO ATUAL

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
ES	Cachoeiro de Itapemirim	04+	20S5100	41W0700	10,000	16 a 92 173 a 211	0,316 1,000	Coordenada pré-fixada: 20S5100; 41W0700
MA	Codó	09-	04S2700	43W5500	1,000			Coordenada pré-fixada: 04S2700; 43W5300
SP	São Paulo	36	23S3349	46W3912	400,000	45 a 105 315 a 45	250,000 180,000	Coordenada pré-fixada: 23S3349; 46W3912
SP	Sertãozinho	59+E	21S0940	47W5400	1,000			Coordenada pré-fixada: 21S0940; 47W5400 Potência Determinada Ver Tabela 1 Anexo da Port. Resolução Anatel 29/98 SBTVD

Tabela 1

UF	Localidade	Canal	Azimute (graus)	HSNMT (m)	ERP (kW)
SP	Sertãozinho	59+E	000	150	0,008
SP	Sertãozinho	59+E	010	150	0,008
SP	Sertãozinho	59+E	020	150	0,008
SP	Sertãozinho	59+E	030	150	0,008
SP	Sertãozinho	59+E	039	150	0,008
SP	Sertãozinho	59+E	040	150	NULO
SP	Sertãozinho	59+E	050	150	NULO
SP	Sertãozinho	59+E	060	150	NULO
SP	Sertãozinho	59+E	070	150	NULO
SP	Sertãozinho	59+E	080	150	NULO
SP	Sertãozinho	59+E	090	150	NULO
SP	Sertãozinho	59+E	100	150	NULO
SP	Sertãozinho	59+E	110	150	NULO
SP	Sertãozinho	59+E	120	150	NULO
SP	Sertãozinho	59+E	130	150	NULO
SP	Sertãozinho	59+E	140	150	NULO
SP	Sertãozinho	59+E	150	150	NULO
SP	Sertãozinho	59+E	160	150	NULO
SP	Sertãozinho	59+E	170	150	NULO
SP	Sertãozinho	59+E	179	150	NULO
SP	Sertãozinho	59+E	180	150	0,008
SP	Sertãozinho	59+E	190	150	0,008
SP	Sertãozinho	59+E	200	150	0,008
SP	Sertãozinho	59+E	210	150	0,008
SP	Sertãozinho	59+E	220	150	0,300
SP	Sertãozinho	59+E	230	150	0,300
SP	Sertãozinho	59+E	239	150	0,300
SP	Sertãozinho	59+E	240	150	0,980
SP	Sertãozinho	59+E	250	150	0,980
SP	Sertãozinho	59+E	260	150	1,000
SP	Sertãozinho	59+E	270	150	1,000
SP	Sertãozinho	59+E	280	150	1,000
SP	Sertãozinho	59+E	290	150	1,000
SP	Sertãozinho	59+E	300	150	1,000
SP	Sertãozinho	59+E	310	150	1,000
SP	Sertãozinho	59+E	320	150	0,980
SP	Sertãozinho	59+E	330	150	0,980
SP	Sertãozinho	59+E	339	150	0,980
SP	Sertãozinho	59+E	340	150	0,300
SP	Sertãozinho	59+E	350	150	0,300

SITUAÇÃO PROPOSTA

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
ES	Cachoeiro de Itapemirim	04+	20S5152	41W0823	10,000	16 a 92 176 a 205 239 a 253	0,316 0,200 0,900	Coordenada pré-fixada: 20S5152; 41W0823
MA	Codó	09-	04S2645	43W5319	1,000			
SP	São Paulo	36	23S3347	46W3914	316,000	45 a 105 315 a 45	250,000 180,000	Coordenada pré-fixada: 23S3347; 46W3914
SP	Sertãozinho	59+E	21S0915	47W5651	1,000	0 a 210	NULO	Coordenada pré-fixada: 21S0915; 47W5651 Co-localizado com o canal 58D SBTVD

2) Proposta de Exclusão de canais do PBTV, para comentários públicos:

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
SP	Ribeirão Preto	59	21S0930	47W5116	10,000	141 195 246	4,000 3,000 0,200	

ANEXO II

Proposta de Alteração de Canais do PBRTV, para comentários públicos:
SITUAÇÃO ATUAL

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
CE	Arneiroz	26	06S2213	40W0834	2,000			Coordenada pré-fixada: 06S2213; 40W0834
CE	Potengi	05	07S0800	40W0400	1,500			Coordenada pré-fixada: 07S0800; 40W0400
CE	Quixeramobim	08-	05S1138	39W1841	1,500			Coordenada pré-fixada: 05S1138; 39W1841
CE	Senador Pompeu	04+	05S3553	39W2157	0,100	310 a 335 350 a 245	0,050 NULO	Coordenada pré-fixada: 05S3553; 39W2157
PR	Ponta Grossa	22	25S0555	50W0928	50,000	162	20,000	SBTVD
RJ	Rio de Janeiro (MORRO DO GUANDU)	15+	22S4920	43W3118	160,000	45	2,000	Coordenada pré-fixada: 22S4900; 43W3118
RJ	Rio de Janeiro (MORRO DO GUANDU)	38+	22S4919	43W3118	66,000	14 a 28 35 a 80 83 a 151 121 a 141	4,770 9,030 11,240 23,710	Coordenada pré-fixada: 22S4919; 43W3118
RJ	Rio de Janeiro (SERRA DO MENDANHA)	17-	22S4921	43W3124	160,000	17 a 25 48 a 186 88 a 96 246 a 266 267 a 281	50,000 10,000 10,000 5,000 50,000	Coordenada pré-fixada: 22S4921; 43W3124
RJ	Rio de Janeiro (SERRA DO MENDANHA)	20	22S4920	43W3118	100,000			Coordenada pré-fixada: 22S4920; 43W3118 SBTVD
RJ	Rio de Janeiro (SERRA DO MENDANHA)	28	22S4922	43W3133	200,000	45	4,800	Coordenada pré-fixada: 22S4922; 43W3133 Co-localizado com o canal 42-
RJ	Rio de Janeiro (SERRA DO MENDANHA)	32	22S4900	43W3100	140,000	250 a 150	NULO	Coordenada pré-fixada: 22S4900; 43W3100 Colinear com o canal 17
RJ	Rio de Janeiro (SERRA DO MENDANHA)	34	22S4920	43W3118	100,000			Coordenada pré-fixada: 22S4920; 43W3118 Co-localizado com os canais 35D, 42- e 49 SBTVD
RJ	Rio de Janeiro (SERRA DO MENDANHA)	42-	22S4922	43W3133	80,000	324 a 117	NULO	Coordenada pré-fixada: 22S4922; 43W3133 Co-localizado com os canais 28, 49 e 56+
RJ	Rio de Janeiro (SERRA DO MENDANHA)	47	22S4927	43W3124	160,000			Coordenada pré-fixada: 22S4920; 43W3118 Co-localizado com os canais 32 e 48D SBTVD
RJ	Rio de Janeiro (SERRA DO MENDANHA)	49	22S4922	43W3133	66,000			Coordenada pré-fixada: 22S4922; 43W3133 Co-localizado com os canais 42-, 48D e 56+ SBTVD
RJ	Rio de Janeiro (SERRA DO MENDANHA)	56+	22S4921	43W3124	160,000	19	10,000	Coordenada pré-fixada: 22S4921; 43W3124 Co-localizado com os canais 42- e 49
RJ	Rio de Janeiro (SERRA DO MENDANHA)	59	22S4920	43W3118	160,000			Coordenada pré-fixada: 22S4920; 43W3118 Reuso do canal 59S do Rio de Janeiro/RJ para cobrir área de concessão de TVA com má recepção.

SITUAÇÃO PROPOSTA

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
CE	Arneiroz	26	06S1947	40W0909	0,016			Coordenada pré-fixada: 06S1947; 40W0909
CE	Potengi	05	07S0609	40W0149	0,018			Coordenada pré-fixada: 07S0609; 40W0149
CE	Quixeramobim	08-	05S1136	39W1841	0,070			Coordenada pré-fixada: 05S1136; 39W1841
CE	Senador Pompeu	04+	05S3553	39W2157	0,008			
PR	Ponta Grossa	22	25S0543	50W0938	50,000			Co-localizado com os canais 14+ e 23D SBTVD
RJ	Rio de Janeiro (SERRA DO MENDANHA)	15+	22S4926	43W3123	160,000	45	2,000	Coordenada pré-fixada: 22S4926; 43W3123
RJ	Rio de Janeiro (SERRA DO MENDANHA)	38+	22S4926	43W3123	66,000	14 a 28 35 a 80 83 a 151 121 a 141	4,770 9,030 11,240 23,710	Coordenada pré-fixada: 22S4926; 43W3123 Co-localizado com o canal 39D
RJ	Rio de Janeiro (SERRA DO MENDANHA)	17-	22S4926	43W3123	160,000	17 a 25 48 a 186 88 a 96 246 a 266 267 a 281	50,000 10,000 10,000 5,000 50,000	Coordenada pré-fixada: 22S4926; 43W3123 Co-localizado com o canal 32
RJ	Rio de Janeiro (SERRA DO MENDANHA)	20	22S4926	43W3123	100,000			Coordenada pré-fixada: 22S4926; 43W3123 Co-localizado com os canais 21D, 28 e 34 SBTVD
RJ	Rio de Janeiro (SERRA DO MENDANHA)	28	22S4926	43W3123	200,000	45	4,800	Coordenada pré-fixada: 22S4926; 43W3123 Co-localizado com os canais 20, 27D, 29D e 42-
RJ	Rio de Janeiro (SERRA DO MENDANHA)	32	22S4926	43W3123	140,000	250 a 150	NULO	Coordenada pré-fixada: 22S4926; 43W3123 Co-localizado com os canais 17- e 47

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RJ	Rio de Janeiro (SERRA DO MENDANHA)	34	22S4926	43W3123	100,000			Coordenada pré-fixada: 22S4926; 43W3123 Co-localizado com os canais 20, 35D, 42- e 49 SBTVD
RJ	Rio de Janeiro (SERRA DO MENDANHA)	42-	22S4926	43W3123	80,000	324 a 117	NULO	Coordenada pré-fixada: 22S4926; 43W3123 Co-localizado com os canais 28, 34, 41D, 49 e 56+
RJ	Rio de Janeiro (SERRA DO MENDANHA)	47	22S4926	43W3123	160,000			Coordenada pré-fixada: 22S4926; 43W3123 Co-localizado com os canais 32 e 48D SBTVD
RJ	Rio de Janeiro (SERRA DO MENDANHA)	49	22S4926	43W3123	66,000			Coordenada pré-fixada: 22S4926; 43W3123 Co-localizado com os canais 34, 42-, 48D e 56+ SBTVD
RJ	Rio de Janeiro (SERRA DO MENDANHA)	56+	22S4926	43W3123	160,000	19	10,000	Coordenada pré-fixada: 22S4926; 43W3123 Co-localizado com os canais 42- e 49
RJ	Rio de Janeiro (SERRA DO MENDANHA)	59	22S4926	43W3123	160,000			Coordenada pré-fixada: 22S4926; 43W3123 Reuso do canal 59S do Rio de Janeiro/RJ para cobrir área de concessão de TVA com má recepção.

ANEXO III

Proposta de Alteração de Canais do PBTVD, para comentários públicos:
SITUAÇÃO ATUAL

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
CE	Arneiroz	34	06S1900	40W0900	0,800			Coordenadas do sítio: 06S1900; 40W0900
CE	Potengi	33	07S0609	40W0149	8,000			Coordenada pré-fixada: 07S0609; 40W0149
CE	Quixeramobim	32	05S1138	39W1841	0,800			Coordenada pré-fixada: 05S1138; 39W1841
ES	Cachoeiro de Itapemirim	32	20S5056	41W0646	8,000			Coordenadas do sítio: 20S5056; 41W0646
SP	Campinas	16	22S5656	47W0128	8,000			Coordenadas do sítio: 22S5656; 47W0128 Co-localizado com o canal 17D
SP	São Paulo	41	23S3317	46W3952	80,000			Coordenadas do sítio: 23S3317; 46W3952
SP	Sertãozinho	58	21S0935	47W5403	0,080			Coordenadas do sítio: 21S0935; 47W5403 Co-localizado com o canal 59+E

SITUAÇÃO PROPOSTA

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
CE	Arneiroz	34	06S1947	40W0909	0,080			Coordenadas do sítio: 06S1947; 40W0909
CE	Potengi	33	07S0609	40W0149	0,080			Coordenada pré-fixada: 07S0609; 40W0149
CE	Quixeramobim	32	05S1138	39W1841	0,080			Coordenada pré-fixada: 05S1138; 39W1841
ES	Cachoeiro de Itapemirim	32	20S5135	41W0829	8,000			Coordenadas do sítio: 20S5135; 41W0829
SP	Campinas	16	22S5631	47W0156	8,000			Coordenadas do sítio: 22S5631; 47W0156 Co-localizado com os canais 17D de Campinas/SP e 15 de Valinhos/SP
SP	São Paulo	41	23S3347	46W3914	80,000			Coordenadas do sítio: 23S3347; 46W3914 Co-localizado com os canais 42- de São Paulo/SP e 40+ de Santo André/SP
SP	Sertãozinho	58	21S0915	47W5651	0,080			Coordenadas do sítio: 21S0915; 47W5651 Co-localizado com o canal 59+E

ATO Nº 782, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no inciso VIII do art. 189, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001, alterado pela Resolução n.º 489, de 05 de dezembro de 2007, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 211 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12 da Portaria MC n.º 652, de 10 de outubro de 2006, que estabeleceu critérios, procedimentos e prazos para a consignação de canais de radiofrequência destinados à transmissão de sinais com modulação digital do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens e do Serviço de Retransmissão de Televisão, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T;

CONSIDERANDO o resultado da Consulta Pública n.º 64, de 09 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União no dia 13 subsequente, referente ao planejamento de canais para uso da Televisão Digital nos Estados de Goiás e Mato Grosso; resolve:

Art. 1º Proceder, nos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTV, de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV e de Televisão Digital - PBTVD, as alterações indicadas nos Anexos I, II e III deste Ato.

Art. 2º Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do presente Ato, para que as entidades executantes do Serviço de Transmissão de Televisão e as do Serviço de Retransmissão de Televisão nos canais distribuídos, respectivamente, pelo PBTV e pelo PBRTV, cujas características técnicas ora estão sendo alteradas, apresentem ao Ministério das Comunicações a documentação necessária à regularização de suas novas condições de operação, incluindo o formulário padronizado, conforme a legislação vigente.

Art. 3º O prazo para alteração de freqüência de que trata o artigo 2º será definido pelo Ministério das Comunicações no ato de aprovação das novas características técnicas das emissoras.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARILDA MOREIRA

ANEXO I

1) Proposta de Exclusão de canais do PBTV, para comentários públicos:

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
GO	Baliza	19	16S1146	52W3242	1,600			
GO	Santa Rita do Araguaia	36	17S1932	53W1219	1,600			
MT	Cáceres	40	16S0414	57W4044	1,600			
MT	Jauru	57-	15S2031	58W5159	1,600			
MT	Nova Olímpia	35	14S4750	57W1036	1,600			
MT	Pontal do Araguaia	38	15S5043	52W0033	1,600			
MT	Santo Afonso	56	14S2951	57W0007	1,600			
MT	São José do Povo	19	16S2754	54W1517	1,600			
MT	São Pedro da Cipa	40	16S0002	54W5517	1,600			
MT	Torixoréu	32	16S1158	52W3320	1,600			

ANEXO II

1) Proposta de Alteração de canais do PBRTV, para comentários públicos:
SITUAÇÃO ATUAL

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
MT	Barra do Garças	18	15S5324	52W1524	3,160			
MT	Cáceres	14+	16S0400	57W4100	6,000	305 a 325	0,001	Coordenadas pré-fixadas: 16S0400; 57W4100
MT	Cáceres	17-	16S0414	57W4044	3,160			
MT	Cuiabá	43	15S3509	56W0444	16,500			Co-localizado com os canais 42D e 44D SBTVD
MT	Cuiabá	56	15S3506	56W0447	160,000			Co-localizado com o canal 55D
MT	Diamantino (TAPURAH)	12	12S4600	56W3300	0,050			Coordenadas pré-fixadas: 12S4600; 56W3300
MT	Rondonópolis	55	16S2827	54W3616	31,600			

SITUAÇÃO PROPOSTA

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
MT	Barra do Garças	18	15S5324	52W1524	3,160			Co-localizado com o canal 19D SBTVD
MT	Cáceres	14+	16S0400	57W4100	6,000	305 a 325	0,001	Coordenadas pré-fixadas; 16S0400;57W4100 Co-localizado com o canal 15D
MT	Cáceres	17-	16S0414	57W4044	3,160			Co-localizado com o canal 18D SBTVD
MT	Cuiabá	43	15S3509	56W0444	16,500			Co-localizado com o canal 44D SBTVD
MT	Cuiabá	56	15S3506	56W0447	160,000			Co-localizado com os canais 55D e 57D SBTVD
MT	Tapurah	12	12S4600	56W3300	0,050			Coordenadas pré-fixadas: 12S4600; 56W3300 SBTVD
MT	Rondonópolis	55	16S2827	54W3616	31,600			Co-localizado com o canal 54D SBTVD

2) Proposta de Exclusão de canais do PBRTV, para comentários públicos:

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
MT	Juína	16	11S2242	58W4428	1,000			
MT	Mirassol d'Oeste	35	15S4030	58W0545	1,000			
MT	Nobres	39	14S4313	56W1939	1,000			
MT	Primavera do Leste	36	15S3332	54W1746	1,000			

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO III

1) Proposta de Inclusão de canais no PBTVD, para comentários públicos:

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
MT	Água Boa	32	14S0332	52W0926	0,080			Coordenadas do Sítio: 14S0332, 52W0926
MT	Água Boa	39	14S0332	52W0926	0,080			Coordenadas do Sítio: 14S0332, 52W0926
MT	Água Boa	49	14S0332	52W0926	0,080			Coordenadas do Sítio: 14S0332, 52W0926
MT	Água Boa	53	14S0332	52W0926	0,080			Coordenadas do Sítio: 14S0332, 52W0926
MT	Alta Floresta	46	09S5232	56W0510	0,080			Coordenadas do Sítio: 09S5232, 56W0510
MT	Alto Araguaia	35	17S1853	53W1255	0,080			Coordenadas do Sítio: 17S1853, 53W1255
MT	Alto Araguaia	38	17S1853	53W1255	0,080			Coordenadas do Sítio: 17S1853, 53W1255
MT	Alto Araguaia	49	17S1744	53W1428	0,080			Coordenadas do Sítio: 17S1744, 53W1428
MT	Alto Boa Vista	39	11S4028	51W2316	0,080			Coordenadas do Sítio: 11S4028, 51W2316
MT	Alto Garças	35	16S5638	53W3141	0,080			Coordenadas do Sítio: 16S5638, 53W3141
MT	Alto Taquari	26	17S4934	53W1656	0,080			Coordenadas do Sítio: 17S4934, 53W1656
MT	Alto Taquari	35	17S4934	53W1656	0,080			Coordenadas do Sítio: 17S4934, 53W1656
MT	Apiacás	36	09S3330	57W2620	0,080			Coordenadas do Sítio: 09S3330, 57W2620
MT	Apiacás	54	09S3330	57W2620	0,080			Coordenadas do Sítio: 09S3330, 57W2620
MT	Araguaiana	42	15S4402	51W4953	0,800			Coordenadas do Sítio: 15S4402, 51W4953
MT	Araguainha	40	16S5122	53W0157	0,080			Coordenadas do Sítio: 16S5122, 53W0157
MT	Arenápolis	40	14S2701	56W5046	0,080			Coordenadas do Sítio: 14S2701, 56W5046
MT	Aripuanã	36	10S1000	59W2734	0,080			Coordenadas do Sítio: 10S1000, 59W2734
MT	Aripuanã	38	10S1000	59W2734	0,080			Coordenadas do Sítio: 10S1000, 59W2734
MT	Aripuanã	40	10S1000	59W2734	0,080			Coordenadas do Sítio: 10S1000, 59W2734
MT	Barra do Bugres	36	15S0422	57W1036	0,080			Coordenadas do Sítio: 15S0422, 57W1036
MT	Barra do Bugres	42	15S0422	57W1036	0,800			Coordenadas do Sítio: 15S0422, 57W1036
MT	Barra do Garças	14	15S5324	52W1524	0,080			Coordenadas do Sítio: 15S5324, 52W1524
MT	Barra do Garças	19	15S5324	52W1524	0,800			Coordenadas do Sítio: 15S5324, 52W1524 Co-localizado com o canal 18
MT	Barra do Garças	38	15S5324	52W1524	0,080			Coordenadas do Sítio: 15S5324, 52W1524 Co-localizado com o canal 39D
MT	Barra do Garças	39	15S5324	52W1524	0,080			Coordenadas do Sítio: 15S5324, 52W1524 Co-localizado com o canal 38D
MT	Barra do Garças	41	15S5324	52W1524	0,800			Coordenadas do Sítio: 15S5324, 52W1524
MT	Barra do Garças	55	15S5324	52W1524	0,800			Coordenadas do Sítio: 15S5324, 52W1524
MT	Barra do Garças	57	15S5324	52W1524	0,080			Coordenadas do Sítio: 15S5324, 52W1524
MT	Barra do Garças (VALE DOS SONHOS)	57	15S2000	52W1000	0,800			Coordenadas do Sítio: 15S2000, 52W1000
MT	Brasnorte	36	12S0830	57W5550	0,080			Coordenadas do Sítio: 12S0830, 57W5550
MT	Cáceres	15	16S0400	57W4100	0,080			Coordenadas do Sítio: 16S0400, 57W4100
MT	Cáceres	18	16S0400	57W4100	0,800			Coordenadas do Sítio: 16S0400, 57W4100 Co-localizado com o canal 17-
MT	Cáceres	36	16S0400	57W4100	0,800			Coordenadas do Sítio: 16S0400, 57W4100
MT	Cáceres	39	16S0400	57W4100	0,800			Coordenadas do Sítio: 16S0400, 57W4100
MT	Cáceres	41	16S0400	57W4100	0,800			Coordenadas do Sítio: 16S0400, 57W4100
MT	Cáceres	45	16S0400	57W4100	0,800			Coordenadas do Sítio: 16S0400, 57W4100
MT	Cáceres	56	16S0400	57W4100	0,080			Coordenadas do Sítio: 16S0400, 57W4100
MT	Campinápolis	38	14S3056	52W5341	0,080			Coordenadas do Sítio: 14S3056, 52W5341
MT	Campo Novo do Parecis	36	13S4031	57W5331	0,080			Coordenadas do Sítio: 13S4031, 57W5331
MT	Campo Novo do Parecis	41	13S4031	57W5331	0,800			Coordenadas do Sítio: 13S4031, 57W5331
MT	Campo Novo do Parecis	46	13S4031	57W5331	0,080			Coordenadas do Sítio: 13S4031, 57W5331
MT	Campo Verde	51	15S3243	55W1006	0,800			Coordenadas do Sítio: 15S3243, 55W1006
MT	Campos de Júlio	26	13S5358	59W0851	0,080			Coordenadas do Sítio: 13S5358, 59W0851
MT	Campos de Júlio	39	13S5358	59W0851	0,080			Coordenadas do Sítio: 13S5358, 59W0851
MT	Canabrava do Norte	38	11S0316	51W4953	0,080			Coordenadas do Sítio: 11S0316, 51W4953
MT	Canarana	35	13S3309	52W1617	0,800			Coordenadas do Sítio: 13S3309, 52W1617
MT	Carlinda	31	09S5729	55W4956	0,080			Coordenadas do Sítio: 09S5729, 55W4956
MT	Castanheira	39	11S0757	58W3609	0,080			Coordenadas do Sítio: 11S0757, 58W3609
MT	Castanheira	41	11S0757	58W3609	0,080			Coordenadas do Sítio: 11S0757, 58W3609
MT	Chapada dos Guimarães	40	15S2806	55W4516	0,080			Coordenadas do Sítio: 15S2806, 55W4516 - Reuso do canal de Cuiabá/MT
MT	Chapada dos Guimarães	48	15S2806	55W4516	0,080			Coordenadas do Sítio: 15S2806, 55W4516
MT	Cláudia	40	11S3055	54W5329	0,080			Coordenadas do Sítio: 11S3055, 54W5329
MT	Cláudia	51	11S3055	54W5329	0,800			Coordenadas do Sítio: 11S3055, 54W5329
MT	Cocalinho	38	14S2350	50W5945	0,080			Coordenadas do Sítio: 14S2350, 50W5945
MT	Colíder	39	10S4848	55W2718	0,800			Coordenadas do Sítio: 10S4848, 55W2718
MT	Colíder	46	10S4848	55W2718	0,080			Coordenadas do Sítio: 10S4848, 55W2718
MT	Colíder	48	10S4848	55W2718	0,080			Coordenadas do Sítio: 10S4848, 55W2718
MT	Comodoro	36	13S3947	59W4709	0,080			Coordenadas do Sítio: 13S3947, 59W4709
MT	Comodoro	38	13S3947	59W4709	0,080			Coordenadas do Sítio: 13S3947, 59W4709
MT	Comodoro	40	13S3947	59W4709	0,080			Coordenadas do Sítio: 13S3947, 59W4709
MT	Confresa	36	10S3838	51W3408	0,080			Coordenadas do Sítio: 10S3838, 51W3408
MT	Confresa	39	10S3838	51W3408	0,080			Coordenadas do Sítio: 10S3838, 51W3408
MT	Cotriguaçu	38	09S5727	58W2449	0,080			Coordenadas do Sítio: 09S5727, 58W2449
MT	Diamantino	19	14S2431	56W2646	0,800			Coordenadas do Sítio: 14S2431, 56W2646
MT	Diamantino	35	14S2315	56W2409	0,800			Coordenadas do Sítio: 14S2315, 56W2409
MT	Diamantino	39	14S2431	56W2646	0,080			Coordenadas do Sítio: 14S2431, 56W2646
MT	Diamantino	41	14S2431	56W2646	0,080			Coordenadas do Sítio: 14S2431, 56W2646
MT	Dom Aquino	35	15S4838	54W5504	0,080			Coordenadas do Sítio: 15S4838, 54W5504
MT	Feliz Natal	42	12S2310	54W5511	0,080			Coordenadas do Sítio: 12S2310, 54W5511
MT	Figueirópolis D'Oeste	38	15S2642	58W4425	0,800			Coordenadas do Sítio: 15S2642, 58W4425
MT	Gaúcha do Norte	38	13S1432	53W0437	0,080			Coordenadas do Sítio: 13S1432, 53W0437
MT	General Carneiro	32	15S4239	52W4519	0,080			Coordenadas do Sítio: 15S4239, 52W4519
MT	General Carneiro	39	15S4239	52W4519	0,080			Coordenadas do Sítio: 15S4239, 52W4519
MT	Guarantã do Norte	38	09S5546	54W5556	0,800			Coordenadas do Sítio: 09S5546, 54W5556
MT	Guarantã do Norte	46	09S4715	54W5436	0,080			Coordenadas do Sítio: 09S4715, 54W5436
MT	Guiratinga	19	16S2031	53W4558	0,800			Coordenadas do Sítio: 16S2031, 53W4558
MT	Guiratinga	35	16S2031	53W4558	0,080			Coordenadas do Sítio: 16S2031, 53W4558
MT	Guiratinga	38	16S2031	53W4558	0,080			Coordenadas do Sítio: 16S2031, 53W4558
MT	Indiavaí	38	15S2940	58W3422	0,080			Coordenadas do Sítio: 15S2940, 58W3422 - Reuso do canal de Figueirópolis D'Oeste/MT
MT	Itaúba	39	11S0342	55W1635	0,800			Coordenadas do Sítio: 11S0342, 55W1635
MT	Itaúba	41	11S0342	55W1635	0,080			Coordenadas do Sítio: 11S0342, 55W1635
MT	Itiquira	53	17S1232	54W0901	0,080			Coordenadas do Sítio: 17S1232, 54W0901
MT	Itiquira	56	17S1232	54W0901	0,080			Coordenadas do Sítio: 17S1232, 54W0901
MT	Jaciara	36	15S5755	54W5806	0,080			Coordenadas do Sítio: 15S5755, 54W5806
MT	Jaciara	40	15S5755	54W5806	0,080			Coordenadas do Sítio: 15S5755, 54W5806
MT	Jaciara	53	15S5755	54W5806	0,080			Coordenadas do Sítio: 15S5755, 54W5806
MT	Jaciara	56	15S5755	54W5806	0,080			Coordenadas do Sítio: 15S5755, 54W5806
MT	Jauru	36	15S2031	58W5159	0,080			Coordenadas do Sítio: 15S2031, 58W5159
MT	Jauru	40	15S2031	58W5159	0,080			Coordenadas do Sítio: 15S2031, 58W5159
MT	Jauru	57	15S2031	58W5159	0,080			Coordenadas do Sítio: 15S2031, 58W5159
MT	Juara	31	11S1645	57W3111	0,080			Coordenadas do Sítio: 11S1645, 57W3111
MT	Juara	34	11S1518	57W3111	0,080			Coordenadas do Sítio: 11S1518, 57W3111
MT	Juara	41	11S1518	57W3111	0,080			Coordenadas do Sítio: 11S1518, 57W3111
MT	Juara	47	11S1518	57W3111	0,080			Coordenadas do Sítio: 11S1518, 57W3111
MT	Juína	16	11S2242	58W4428	0,080			Coordenadas do Sítio: 11S2242, 58W4428
MT	Juína	36	11S2242	58W4428	0,080			Coordenadas do Sítio: 11S2242, 58W4428
MT	Juína	38	11S2242	58W4428	0,080			Coordenadas do Sítio: 11S2242, 58W4428
MT	Juína	40	11S2242	58W4428	0,080			Coordenadas do Sítio: 11S2242, 58W4428
MT	Juruena	38	10S1905	58W2132	0,080			Coordenadas do Sítio: 10S1905, 58W2132
MT	Lucas do Rio Verde	20	13S0301	55W5440	0,080			Coordenadas do Sítio: 13S0301, 55W5440
MT	Lucas do Rio Verde	26	13S0422	55W5533	0,800			Coordenadas do Sítio: 13S0422, 55W5533
MT	Lucas do Rio Verde	31	13S0301	55W5440	0,080			Coordenadas do Sítio: 13S0301, 55W5440
MT	Lucas do Rio Verde	38	13S0301	55W5440	0,800			Coordenadas do Sítio: 13S0301, 55W5440
MT	Lucas do Rio Verde	49	13S0422	55W5533	0,080			Coordenadas do Sítio: 13S0422, 55W5533

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

MT	Luciára	36	11S1345	50W4008	0,080			Coordenadas do Sítio: 11S1345, 50W4008
MT	Marcelândia	31	11S0503	54W3124	0,080			Coordenadas do Sítio: 11S0503, 54W3124
MT	Marcelândia	41	11S0503	54W3124	0,800			Coordenadas do Sítio: 11S0503, 54W3124
MT	Marcelândia	49	11S0503	54W3124	0,080			Coordenadas do Sítio: 11S0503, 54W3124
MT	Matupá	48	10S0327	54W5558	8,000			Coordenadas do Sítio: 10S0327, 54W5558
MT	Matupá	53	10S1100	54W5600	0,080			Coordenadas do Sítio: 10S1100, 54W5600
MT	Mirassol d'Oeste	36	15S4030	58W0545	0,080			Coordenadas do Sítio: 15S4030, 58W0545 Reuso do canal de São José dos Quatro Marcos/MT
MT	Mirassol d'Oeste	40	15S4030	58W0545	0,080			Coordenadas do Sítio: 15S4030, 58W0545
MT	Nobres	23	14S4246	56W1915	0,080			Coordenadas do Sítio: 14S4246, 56W1915 - Reuso do canal de Rosário Oeste/MT
MT	Nobres	36	14S4246	56W1915	0,080			Coordenadas do Sítio: 14S4246, 56W1915 - Reuso do canal de São José dos Quatro Marcos/MT
MT	Nortelândia	31	14S2717	56W4810	0,080			Coordenadas do Sítio: 14S2717, 56W4810
MT	Nova Bandeirantes	39	09S4851	57W5142	0,080			Coordenadas do Sítio: 09S4851, 57W5142
MT	Nova Brasilândia	38	14S5725	54W5756	0,080			Coordenadas do Sítio: 14S5725, 54W5756
MT	Nova Lacerda	38	14S2834	59W3631	0,080			Coordenadas do Sítio: 14S2834, 59W3631
MT	Nova Marilândia	38	14S2152	56W5808	0,080			Coordenadas do Sítio: 14S2152, 56W5808
MT	Nova Maringá	38	13S0133	57W0426	0,080			Coordenadas do Sítio: 13S0133, 57W0426
MT	Nova Monte Verde	38	09S5856	57W3205	0,080			Coordenadas do Sítio: 09S5856, 57W3205
MT	Nova Mutum	36	13S5009	56W0459	0,800			Coordenadas do Sítio: 13S5009, 56W0459
MT	Nova Mutum	39	13S5009	56W0459	0,080			Coordenadas do Sítio: 13S5009, 56W0459
MT	Nova Mutum	45	13S4915	56W0538	0,080			Coordenadas do Sítio: 13S4915, 56W0538
MT	Nova Mutum	51	13S4915	56W0538	0,800			Coordenadas do Sítio: 13S4915, 56W0538
MT	Nova Xavantina	32	14S4024	52W2111	0,080			Coordenadas do Sítio: 14S4024, 52W2111
MT	Nova Xavantina	39	14S4024	52W2111	0,080			Coordenadas do Sítio: 14S4024, 52W2111
MT	Nova Xavantina	41	14S4024	52W2111	0,080			Coordenadas do Sítio: 14S4024, 52W2111
MT	Novo Horizonte do Norte	39	11S2448	57W2107	0,800			Coordenadas do Sítio: 11S2448, 57W2107
MT	Novo Mundo	39	09S5033	55W1715	0,080			Coordenadas do Sítio: 09S5033, 55W1715
MT	Novo São Joaquim	31	14S5450	53W0019	0,080			Coordenadas do Sítio: 14S5450, 53W0019
MT	Paranaíta	39	09S3953	56W2836	0,080			Coordenadas do Sítio: 09S3953, 56W2836
MT	Paranatinga	32	14S2554	54W0304	0,080			Coordenadas do Sítio: 14S2554, 54W0304
MT	Paranatinga	40	14S2554	54W0304	0,800			Coordenadas do Sítio: 14S2554, 54W0304
MT	Paranatinga	53	14S2554	54W0304	0,080			Coordenadas do Sítio: 14S2554, 54W0304
MT	Paranatinga	56	14S2554	54W0304	0,080			Coordenadas do Sítio: 14S2554, 54W0304
MT	Pedra Preta	41	16S3723	54W2826	0,080			Coordenadas do Sítio: 16S3723, 54W2826 Reuso do canal de Rondonópolis/MT
MT	Peixoto de Azevedo	31	10S1422	54W5835	0,800			Coordenadas do Sítio: 10S1422, 54W5835
MT	Peixoto de Azevedo	38	10S1422	54W5835	0,800			Coordenadas do Sítio: 10S1422, 54W5835
MT	Planalto da Serra	39	10S3445	54W4805	0,080			Coordenadas do Sítio: 10S3445, 54W4805
MT	Poconé	36	16S1500	56W3637	0,080			Coordenadas do Sítio: 16S1500, 56W3637
MT	Poconé	38	16S1557	56W3757	0,800			Coordenadas do Sítio: 16S1557, 56W3757
MT	Poconé	45	16S1557	56W3757	0,800			Coordenadas do Sítio: 16S1557, 56W3757
MT	Pontes e Lacerda	38	15S1334	59W2007	0,800			Coordenadas do Sítio: 15S1334, 59W2007
MT	Pontes e Lacerda	40	15S1334	59W2007	0,800			Coordenadas do Sítio: 15S1334, 59W2007
MT	Pontes e Lacerda	50	15S1334	59W2007	0,080			Coordenadas do Sítio: 15S1334, 59W2007
MT	Porto Alegre do Norte	36	10S5239	51W3757	0,080			Coordenadas do Sítio: 10S5239, 51W3757
MT	Porto Alegre do Norte	39	10S5239	51W3757	0,080			Coordenadas do Sítio: 10S5239, 51W3757
MT	Porto dos Gaúchos	41	11S3207	57W2452	0,080			Coordenadas do Sítio: 11S3207, 57W2452
MT	Porto dos Gaúchos	55	11S3207	57W2452	0,080			Coordenadas do Sítio: 11S3207, 57W2452
MT	Porto Esperidião	36	15S5132	58W2750	0,080			Coordenadas do Sítio: 15S5132, 58W2750 - Reuso do canal do sitio 15S4800, 58W3000
MT	Porto Esperidião (PEDRO NECA)	36	15S4800	58W3000	0,080			Coordenadas do Sítio: 15S4800, 58W3000 - Reuso do canal do sitio 15S5132, 58W2750
MT	Porto Esperidião (PEDRO NECA)	40	15S4800	58W3000	0,080			Coordenadas do Sítio: 15S4800, 58W3000
MT	Poxoréo	35	15S5014	54W2321	0,800			Coordenadas do Sítio: 15S5014, 54W2321
MT	Poxoréo	39	15S5014	54W2321	0,080			Coordenadas do Sítio: 15S5014, 54W2321
MT	Poxoréo	42	15S5014	56W2321	0,080			Coordenadas do Sítio: 15S5014, 56W2321
MT	Primavera do Leste	35	15S3307	54W1706	0,080			Coordenadas do Sítio: 15S3307, 54W1706 - Reuso do canal de Poxoréo/MT
MT	Primavera do Leste	38	15S3307	54W1706	0,080			Coordenadas do Sítio: 15S3307, 54W1706
MT	Primavera do Leste	41	15S3307	54W1706	0,080			Coordenadas do Sítio: 15S3307, 54W1706
MT	Querência	38	12S3724	52W1206	0,080			Coordenadas do Sítio: 12S3724, 52W1206
MT	Ribeirão Cascalheira	32	12S5535	51W4910	0,080			Coordenadas do Sítio: 12S5535, 51W4910
MT	Ribeirão Cascalheira	40	12S5535	51W4910	0,080			Coordenadas do Sítio: 12S5535, 51W4910
MT	Ribeirãozinho	32	16S2900	52W4200	0,800			Coordenadas do Sítio: 16S2900, 52W4200
MT	Rio Branco	36	15S1422	58W0620	0,080			Coordenadas do Sítio: 15S1422, 58W0620
MT	Rondonópolis	48	16S2827	54W3616	8,000			Coordenadas do Sítio: 16S2827, 54W3616
MT	Rondonópolis	54	16S2827	54W3616	0,800			Coordenadas do Sítio: 16S2827, 54W3616 Co-localizado com o canal 55
MT	Rosário Oeste	23	14S5010	56W2539	0,080			Coordenadas do Sítio: 14S5010, 56W2539 - Reuso do canal de Nobres /MT
MT	Rosário Oeste	36	14S5010	56W2539	0,080			Coordenadas do Sítio: 14S5010, 56W2539
MT	Santa Terezinha	36	10S2758	50W3055	0,080			Coordenadas do Sítio: 10S2758, 50W3055
MT	São Félix do Araguaia	19	11S3702	50W4010	0,800			Coordenadas do Sítio: 11S3702, 50W4010
MT	São Félix do Araguaia	36	11S3702	50W4010	0,080			Coordenadas do Sítio: 11S3702, 50W4010
MT	São Félix do Araguaia	41	11S3702	50W4010	0,080			Coordenadas do Sítio: 11S3702, 50W4010
MT	São Félix do Araguaia	53	11S3702	50W4010	0,080			Coordenadas do Sítio: 11S3702, 50W4010
MT	São José do Rio Claro	41	13S2648	56W4317	0,080			Coordenadas do Sítio: 13S2648, 56W4317
MT	São José do Rio Claro	53	13S2648	56W4317	0,080			Coordenadas do Sítio: 13S2648, 56W4317
MT	São José do Xingu	38	10S4816	52W4439	0,080			Coordenadas do Sítio: 10S4816, 52W4439
MT	São José dos Quatro Marcos	36	15S3717	58W1035	0,080			Coordenadas do Sítio: 15S3717, 58W1035 - Reuso do canal de Mirassol d'Oeste/MT
MT	São José dos Quatro Marcos	41	15S3717	58W1035	0,080			Coordenadas do Sítio: 15S3717, 58W1035
MT	Sapezal	26	13S3237	58W4843	0,080			Coordenadas do Sítio: 13S3237, 58W4843
MT	Sapezal	38	12S4056	58W5331	0,080			Coordenadas do Sítio: 12S4056, 58W5331
MT	Sorriso	19	12S3243	55W4241	0,080			Coordenadas do Sítio: 12S3243, 55W4241
MT	Sorriso	31	12S3243	55W4241	0,080			Coordenadas do Sítio: 12S3243, 55W4241
MT	Sorriso	41	12S3243	55W4241	0,080			Coordenadas do Sítio: 12S3243, 55W4241
MT	Sorriso	45	12S3243	55W4241	0,080			Coordenadas do Sítio: 12S3243, 55W4241 Co-localizado com o canal 46D
MT	Sorriso	46	12S3243	55W4241	0,080			Coordenadas do Sítio: 12S3243, 55W4241 Co-localizado com o canal 45D
MT	Sorriso	54	12S3243	55W4241	0,800			Coordenadas do Sítio: 12S3243, 55W4241
MT	Tabaporã	38	11S1340	56W4850	0,080			Coordenadas do Sítio: 11S1340, 56W4850
MT	Tangará da Serra	18	14S3710	57W2909	0,080			Coordenadas do Sítio: 14S3710, 57W2909
MT	Tangará da Serra	26	14S3710	57W2909	0,800			Coordenadas do Sítio: 14S3710, 57W2909
MT	Tangará da Serra	36	14S3710	57W2909	0,800			Coordenadas do Sítio: 14S3710, 57W2909
MT	Tangará da Serra	47	14S3710	57W2909	0,800			Coordenadas do Sítio: 14S3710, 57W2909
MT	Tangará da Serra	49	14S3710	57W2909	0,800			Coordenadas do Sítio: 14S3710, 57W2909
MT	Tangará da Serra	53	14S3710	57W2909	8,000			Coordenadas do Sítio: 14S3710, 57W2909
MT	Tangará da Serra	56	14S3710	57W2909	0,080			Coordenadas do Sítio: 14S3710, 57W2909
MT	Tapurah	39	12S4419	56W3106	0,080			Coordenadas do Sítio: 12S4419, 56W3106
MT	Tapurah	42	12S4419	56W3106	0,080			Coordenadas do Sítio: 12S4419, 56W3106
MT	Tapurah	53	12S4419	56W3106	0,080			Coordenadas do Sítio: 12S4419, 56W3106
MT	Terra Nova do Norte	31	10S3101	55W1351	0,080			Coordenadas do Sítio: 10S3101, 55W1351
MT	Terra Nova do Norte	41	10S3101	55W1351	0,800			Coordenadas do Sítio: 10S3101, 55W1351
MT	Tesouro	35	16S0400	53W3258	0,080			Coordenadas do Sítio: 16S0400, 53W3258
MT	Torixoréu	36	16S1209	52W3343	0,080			Coordenadas do Sítio: 16S1209, 52W3343
MT	União do Sul	38	11S3200	54W2100	0,080			Coordenadas do Sítio: 11S3200, 54W2100
MT	Várzea Grande	15	15S3848	56W0757	0,800			Coordenadas do Sítio: 15S3848, 56W0757 - Reuso do canal de Cuiabá/MT
MT	Vera	36	12S1821	55W1901	0,080			Coordenadas do Sítio: 12S1821, 55W1901
MT	Vera	53	12S1821	55W1901	0,080			Coordenadas do Sítio: 12S1821, 55W1901
MT	Vila Bela da Santíssima Trindade	36	15S0030	59W5717	0,080			Coordenadas do Sítio: 15S0030, 59W5717

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

MT	Vila Bela da Santíssima Trindade	41	15S0030	59W5717	0,080			Coordenadas do Sítio: 15S0030, 59W5717
MT	Vila Rica	36	10S0042	51W0659	0,080			Coordenadas do Sítio: 10S0042, 51W0659
MT	Vila Rica	42	10S0042	51W0659	0,080			Coordenadas do Sítio: 10S0042, 51W0659

2) Proposta de Alteração de canais do PBTVD, para comentários públicos:
SITUAÇÃO ATUAL

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
MT	Cuiabá	38	15S3507	56W0455	80,000			Coordenadas do Sítio: 15S3507, 56W0455 Co-localizado com o canal 39D
MT	Cuiabá	39	15S3507	56W0455	8,000			Coordenadas do Sítio: 15S3507, 56W0455 Co-localizado com os canais 38D e 40D
MT	Cuiabá	40	15S3507	56W0455	8,000			Coordenadas do Sítio: 15S3507, 56W0455 Co-localizado com os canais 39D e 41D
MT	Cuiabá	42	15S3507	56W0455	8,000			Coordenadas do Sítio: 15S3507, 56W0455 Co-localizado com os canais 41D e 43
MT	Cuiabá	58	15S3625	56W0333	8,000			Coordenadas do Sítio: 15S3625, 56W0333 Co-localizado com o canal 59

SITUAÇÃO PROPOSTA

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
MT	Cuiabá	38	15S3507	56W0455	80,000			Coordenadas do Sítio: 15S3507, 56W0455
MT	Cuiabá	50	15S3507	56W0455	8,000			Coordenadas do Sítio: 15S3507, 56W0455
MT	Cuiabá	40	15S3507	56W0455	8,000			Coordenadas do Sítio: 15S3507, 56W0455 Co-localizado com o canal 41D
MT	Cuiabá	57	15S3507	56W0455	8,000			Coordenadas do Sítio: 15S3507, 56W0455 Co-localizado com os canais 56 e 58D
MT	Cuiabá	58	15S3507	56W0455	8,000			Coordenadas do Sítio: 15S3507, 56W0455 Co-localizado com os canais 57D e 59

ATO Nº 783, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no inciso VIII do art. 189, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001, alterado pela Resolução n.º 489, de 05 de dezembro de 2007, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 211 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12 da Portaria MC n.º 652, de 10 de outubro de 2006, que estabeleceu critérios, procedimentos e prazos para a consignação de canais de radiofrequência destinados à transmissão de sinais com modulação digital do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens e do Serviço de Retransmissão de Televisão, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T;

CONSIDERANDO o resultado da Consulta Pública n.º 66, de 23 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União no dia 26 subsequente; resolve:

Art. 1º Proceder, nos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTV, de Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV, de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTVD e de Atribuição de Canais de Televisão por Assinatura em UHF - PBTVA, as alterações indicadas nos Anexos I, II, III e IV deste Ato.

Art. 2º Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do presente Ato, para que as entidades executantes do Serviço de Retransmissão de Televisão nos canais distribuídos pelo PBRTV, cujas características técnicas ora estão sendo alteradas, apresentem ao Ministério das Comunicações a documentação necessária à regularização de suas novas condições de operação, incluindo o formulário padronizado, conforme a legislação vigente.

Art. 3º O prazo para alteração de freqüência de que trata o artigo 2º será definido pelo Ministério das Comunicações no ato de aprovação das novas características técnicas das emissoras.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARILDA MOREIRA

ANEXO I

Proposta de Exclusão de canais do PBTV, para comentários públicos:

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
AC	Rio Branco	24	09S5829	67W4836	160,000			Co-localizado com os canais 16 e 32
RO	Porto Velho	27	08S4500	63W5500	160,000			

ANEXO II

1) Proposta de Alteração de canais do PBRTV, para comentários públicos:
SITUAÇÃO ATUAL

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
MG	Pouso Alegre	27+	22S1533	45W5625	0,500	125	0,316	Coordenada pré-fixada: 22S1533; 45W5625 SBTVD
MG	Uberlândia	44+	18S5200	48W1600	1,000			Coordenada pré-fixada: 18S5200; 48W1600 SBTVD
MT	Cuiabá	53	15S3555	56W0557	43,000			Coordenada pré-fixada: 15S3555; 56W0557 Co-localizado com o canal 52D SBTVD
PA	Belém	33-	01S2743	48W2928	160,000	212 a 256	40,000	Coordenada pré-fixada: 01S2743, 48W2928 Colinear com os canais 25+ e 47+ SBTVD

SITUAÇÃO PROPOSTA

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
MG	Pouso Alegre	27+	22S1533	45W5625	0,500	125	0,316	Coordenada pré-fixada: 22S1533; 45W5625 Co-localizado com o canal 26D SBTVD
MG	Uberlândia	44+	18S5200	48W1600	1,000			Coordenada pré-fixada: 18S5200; 48W1600 Co-localizado com o canal 45D SBTVD
MT	Cuiabá	53	15S3555	56W0557	43,000			Coordenada pré-fixada: 15S3555; 56W0557 Co-localizado com os canais 52D e 54D SBTVD
PA	Belém	33-	01S2743	48W2928	160,000	212 a 256	40,000	Coordenada pré-fixada: 01S2743, 48W2928 Co-localizado com os canais 25+, 34D e 47+ SBTVD

2) Proposta de Exclusão de canais do PBRTV, para comentários públicos:

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
ES	Ibiraçu	19-	19S4841	40W2041	3,160			Coordenada pré-fixada: 19S4841, 40W2041
MG	Divinópolis	25+	20S0900	44W5200	2,500			Coordenada pré-fixada: 20S0900, 44W5200
MG	Montes Claros	27-	16S4100	43W5100	160,000			Coordenada pré-fixada: 16S4100, 43W5100
PE	Vitória de Santo Antão	53+	08S0805	35W2729	1,600			Coordenada pré-fixada: 08S0805, 35W2729

ANEXO III

1) Proposta de Inclusão de canais no PBTVD, para comentários públicos:

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
AC	Rio Branco	24	09S5829	67W4836	8,000			Coordenadas do Sítio: 09S5829, 67W4836
AP	Macapá	32	00N0220	51W0359	8,000			Coordenadas do Sítio: 00N0220, 51W0359 Co-localizado com os canais 31D e 33D Canal para utilização após o encerramento das transmissões analógicas
ES	Vitória	19	20S1831	40W2024	80,000			Coordenadas do Sítio: 20S1831, 40W2024 Co-localizado com os canais 18S e 20D
GO	Goiânia	16	16S3952	49W2043	8,000			Coordenadas do Sítio: 16S3952, 49W2043 Co-localizado com os canais 15D e 17D Canal para utilização após o encerramento das transmissões analógicas
MA	São Luís	35	02S3228	44W1649	8,000			Coordenadas do Sítio : 02S3228, 44W1649 Co-localizado com os canais 34D e 36D
MG	Divinópolis	25	20S0846	44W5146	0,800			Coordenadas do Sítio: 20S0846, 44W5146
MG	Lavras	40	21S1934	45W0056	0,800			Coordenadas do Sítio: 21S1934, 45W0056
MG	Montes Claros	27	16S4355	43W5441	8,000			Coordenadas do Sítio: 16S4355, 43W5441

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

MG	Pouso Alegre	26	22S1533	45W5625	0,080			Coordenadas do Sítio: 22S1533, 45W5625 Co-localizado com o canal 27+
MG	Uberaba	16	19S4519	47W5419	0,800			Coordenadas do Sítio: 19S4519, 47W5419 Co-localizado com o canal 17D
MG	Uberlândia	45	18S5306	48W1542	8,000			Coordenadas do Sítio: 18S5306, 48W1542 Co-localizado com o canal 44+
MT	Cuiabá	54	15S3511	56W0535	8,000			Coordenadas do Sítio: 15S3511, 56W0535 Co-localizado com os canais 53 e 55D
MS	Campo Grande	18	20S2829	54W3523	8,000			Coordenadas do Sítio: 20S2829, 54W3523 Co-localizado com os canais 17D e 19D Canal para utilização após o encerramento das transmissões analógicas
PA	Belém	34	01S2701	48W2905	80,000			Coordenadas do Sítio: 01S2701, 48W2905 Co-localizado com os canais 33- e 35D
PE	Recife	53	07S5952	34W5350	80,000			Coordenadas do Sítio: 07S5952, 34W5350 Co-localizado com o canal 52D
PR	Curitiba	29	25S2336	49W1659	8,000			Coordenadas do Sítio: 25S2336, 49W1659 Co-localizado com os canais 28D e 30D Canal para utilização após o encerramento das transmissões analógicas
RO	Porto Velho	27	08S4543	63W5414	8,000			Coordenadas do Sítio: 08S4543, 63W5414 Co-localizado com os canais 26D e 28D
RR	Boa Vista	31	02N4911	60W4024	8,000			Coordenadas do Sítio: 02N4911, 60W4024 Co-localizado com o canal 32D Canal para utilização após o encerramento das transmissões analógicas

2) Proposta de Alteração de canais do PBTVD, para comentários públicos:
SITUAÇÃO ATUAL

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
ES	Vitória	20	20S1831	40W2024	80,000			Coordenadas do Sítio: 20S1831, 40W2024
MA	São Luís	34	02S3228	44W1649	80,000			Coordenadas do Sítio: 02S3228, 44W1649
MA	São Luís	36	02S3144	44W1730	80,000			Coordenadas do Sítio: 02S3144, 44W1730
MG	Uberaba	17	19S4519	47W5419	8,000			Coordenadas do Sítio: 19S4519, 47W5419 Co-localizado com o canal 18D
MT	Cuiabá	55	15S3507	56W0455	8,000			Coordenadas do Sítio: 15S3507, 56W0455 Co-localizado com o canal 56
PA	Belém	35	01S2614	48W2855	80,000			Coordenadas do Sítio: 01S2614, 48W2855 Co-localizado com o canal 36D
PE	Recife	52	07S5952	34W5350	8,000			Coordenadas do Sítio: 07S5952, 34W5350 Co-localizado com o canal 51
RO	Porto Velho	26	08S4543	63W5414	8,000			Coordenadas do Sítio: 08S4543, 63W5414 Co-localizado com o canal 25
RO	Porto Velho	28	08S4543	63W5414	8,000			Coordenadas do Sítio: 08S4543, 63W5414

SITUAÇÃO PROPOSTA

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
ES	Vitória	20	20S1831	40W2024	80,000			Coordenadas do Sítio: 20S1831, 40W2024 Co-localizado com o canal 19D
MA	São Luís	34	02S3228	44W1649	80,000			Coordenadas do Sítio: 02S3228, 44W1649 Co-localizado com o canal 35D
MA	São Luís	36	02S3144	44W1730	80,000			Coordenadas do Sítio: 02S3144, 44W1730 Co-localizado com o canal 35D
MG	Uberaba	17	19S4519	47W5419	8,000			Coordenadas do Sítio: 19S4519, 47W5419 Co-localizado com os canais 16D e 18D
MT	Cuiabá	55	15S3507	56W0455	8,000			Coordenadas do Sítio: 15S3507, 56W0455 Co-localizado com os canais 54D e 56
PA	Belém	35	01S2614	48W2855	80,000			Coordenadas do Sítio: 01S2614, 48W2855 Co-localizado com os canais 34D e 36D
PE	Recife	52	07S5952	34W5350	8,000			Coordenadas do Sítio: 07S5952, 34W5350 Co-localizado com os canais 51 e 53D
RO	Porto Velho	26	08S4543	63W5414	8,000			Coordenadas do Sítio: 08S4543, 63W5414 Co-localizado com os canais 25 e 27D
RO	Porto Velho	28	08S4543	63W5414	8,000			Coordenadas do Sítio: 08S4543, 63W5414 Co-localizado com o canal 27D

ANEXO IV

Alteração de canal do PBTVA:
SITUAÇÃO ATUAL

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
ES	Vitória	18S	20S1830	40W2033	160,000 (analóg.) 8,000 (digital)			Coordenadas do sítio: 20S1831 40W2024 Potência analógica utilizável até migração para a Tecnologia Digital

NOVA SITUAÇÃO

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
ES	Vitória	18S	20S1830	40W2033	160,000 (analóg.) 8,000 (digital)			Coordenadas do sítio: 20S1831 40W2024 Co-localizado com o canal 19D Potência analógica utilizável até migração para a Tecnologia Digital

ATO Nº 784, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no inciso VIII do art. 189 do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001, alterado pela Resolução n.º 489, de 05 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o disposto no art. 211 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações;

CONSIDERANDO o resultado da Consulta Pública n.º 01, de 12 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União no dia 16 subsequente; resolve:

Art. 1º Proceder, no Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTV, as alterações indicadas no Anexo deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARILDA MOREIRA

ANEXO

Proposta de Inclusão de canais no PBTV, para comentários públicos:

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
MS	Dourados	50+E	22S1316	54W4820	16,000			
PE	Petrolina	41-E	09S2339	40W3035	16,000			
PE	Petrolina	51-E	09S2339	40W3035	16,000			
PR	Toledo	50-E	24S4534	53W4416	1,600			
RJ	Araruama	45E	22S5210	42W2013	1,600			
RJ	Macaé	47+E	22S2215	41W4713	1,600			Co-localizado com os canais 46D e 48D
RS	Pelotas	46E	31S4555	52W2017	1,600			Co-localizado com o canal 45D
RS	Rio Grande	41E	32S0152	52W0536	1,600			Co-localizado com o canal 34
RS	Santa Maria	51-E	29S3919	53W5009	1,600			
RS	Uruguaiana	51+E	29S4511	57W0505	1,600			Co-localizado com o canal 52D
SC	Criciúma	47-E	28S3921	49W2150	16,000			Co-localizado com os canais 46D e 48D
SP	Itapetininga	46-E	23S3253	48W0035	1,600			Co-localizado com os canais 31, 45D e 54
SP	São José do Rio Preto	28+E	20S4801	49W2050	12,000			Co-localizado com o canal 21
SP	São José do Rio Preto	57-E	20S4801	49W2050	12,000	196 a 224	0,120	Coordenada pré-fixada: 20S4801; 49W2050 Co-localizado com o canal 56D

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Aplica as entidades, abaixo relacionadas, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Valor da multa (R$)	Enquadramento Legal	Data do Despacho
53569.000.792/2007	Amazônia Celular S/A	Belém/PA	02.340.278/0001-33	13.860,00	Infrações de coordenadas geográficas diversas do autorizado, de ausência de Licença da estação e de indisponibilidade do Relatório de Conformidade.	19/10/2010

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO GERENTE

Em 27 de outubro de 2009

Processo n.º 53508006808/2008- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 1.752,93 (hum mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e três reais) ao CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DR. TANCREDO NEVES, pelo uso clandestino do espectro radioelétrico, na prestação, não outorgada, do Serviço de Radiodifusão, infringindo o disposto no Art. 163 da LGT.

Em 20 de abril de 2011

Processo n.º 53508010896/2010- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais) à GENILSON ALEXANDRE FERREIRA, pelo uso clandestino do espectro radioelétrico, na prestação, não outorgada, do Serviço de Radiodifusão, infringindo o disposto no Art. 163 da LGT

Em 5 de maio de 2011

Processo n.º 53508015559/2010- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 3.310,08 (três mil, trezentos e dez reais e oito centavos) à SLAMA REPARO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E PERIFÉRICOS LTDA ME, pela prestação não outorgada do Serviço de Comunicação Multimídia, infringindo o disposto no Art. 131 da LGT.

Em 26 de maio de 2010

Processo n.º 53512000446/2010- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 3.010,08 (três mil e dez reais e oito centavos) à MEGABYTE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, pela prestação não outorgada do Serviço de Comunicação Multimídia, infringindo o disposto no Art. 131 da LGT.

Em 22 de junho de 2011

Processo n.º 53508005110/2011- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais) à TRIP LINHAS AÉREAS S/A pela exploração do Serviço Limitado Privado sem o devido licenciamento de estação, estando incursa nos itens 9.8 c/c 13.5, II, "a" da Norma 13/97.

Em 29 de junho de 2011

Processo n.º 53000027510/2010- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) à RÁDIO TRIBUNA DE PETRÓPOLIS, pela constatação de uso de radiofrequência sem o relatório de conformidade.

Em 30 de junho de 2011

Processo n.º 53508003949/2011- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) à RÁDIO CIDADE DO RIO DE JANEIRO LTDA, em razão da constatação de uso de radiofrequência com desvio na frequência de sua portadora superior ao permitido, infringindo o disposto no item 3.2.3 do RTFM

Em 11 de agosto de 2011

Processo n.º 53000055699/2009- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) à RÁDIO RIO BONITO LTDA, em razão da constatação de que a interessada encontrava-se operando radiofrequência com potencia diversa da autorizada, ausente a cerca de proteção da antena e o aviso pictório, bem como com os radiais da antena menores que o autorizado.

Em 20 de outubro de 2011

Processo n.º 53508007825/2011- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 1.081,01 (hum mil e oitenta e um reais e um centavo) à ANTONIO CARLOS DA SILVA MORENO, pelo uso clandestino do espectro radioelétrico, na prestação, não outorgada, do Serviço de Radiodifusão, infringindo o disposto no Art. 163 da LGT, bem como pela utilização de equipamento não homologado, infringindo o disposto no Art. 55, V, "b" da Res. 242/2000.

Processo n.º 53508007818/2011- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 1.081,01 (hum mil e oitenta e um reais e um centavo) à JOSÉ CAVALCANTI SABINO, pelo uso clandestino do espectro radioelétrico, na prestação, não outorgada, do Serviço de Radiodifusão, infringindo o disposto no Art. 163 da LGT, bem como pela utilização de equipamento não homologado, infringindo o disposto no Art. 55, V, "b" da Res. 242/2000.

Processo n.º 53508007820/2011- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 881,01 (oitocentos e oitenta e um reais e um centavo) à LUIZ GONZAGA MARTINS, pelo uso clandestino do espectro radioelétrico, na prestação, não outorgada, do Serviço de Radiodifusão, infringindo o disposto no Art. 163 da LGT.

Processo n.º 53508007807/2011- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 881,01 (oitocentos e oitenta e um reais e um centavo) à LOURIVAL FERREIRA MATTOSO JUNIOR, pelo uso clandestino do espectro radioelétrico, na prestação, não outorgada, do Serviço de Radiodifusão, infringindo o disposto no Art. 163 da LGT.

Em 26 de outubro de 2011

Processo n.º 53508007830/2011- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 1.681,01 (hum mil, seiscentos e oitenta e um reais e um centavo) à MARCOS ANTÔNIO MORENO DA COSTA, pelo uso clandestino do espectro radioelétrico, na prestação, não outorgada, do Serviço de Radiodifusão, infringindo o disposto no Art. 163 da LGT, bem como pela utilização de equipamento não homologado, infringindo o disposto no Art. 55, V, "b" da Res. 242/2000.

Em 27 de outubro de 2011

Processo n.º 53508007812/2011- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 1.081,01 (hum mil e oitenta e um reais e um centavo) à DJALMA GUILHERME ROSA, pelo uso clandestino do espectro radioelétrico, na prestação, não outorgada, do Serviço de Radiodifusão, infringindo o disposto no Art. 163 da LGT, bem como pela utilização de equipamento não homologado, infringindo o disposto no Art. 55, V, "b" da Res. 242/2000.

Processo n.º 53508007814/2011- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 1.081,01 (hum mil e oitenta e um reais e um centavo) à MARCOS ANTÔNIO MORENO DA COSTA, pelo uso clandestino do espectro radioelétrico, na prestação, não outorgada, do Serviço de Radiodifusão, infringindo o disposto no Art. 163 da LGT, bem como pela utilização de equipamento não homologado, infringindo o disposto no Art. 55, V, "b" da Res. 242/2000.

Processo n.º 53508010268/2011- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 4.350,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais) à CLAUDIO LUIZ DA SILVA, pelo uso clandestino do espectro radioelétrico, na prestação, não outorgada, do Serviço de Radiodifusão, infringindo o disposto no Art. 163 da LGT, bem como pela utilização de equipamento não homologado, infringindo o disposto no Art. 55, V, "b" da Res. 242/2000. Em 27 de outubro de 2011

Processo n.º 53508007352/2011- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais) à FÁBIO DE MELO FERREIRA DIAS, pelo uso clandestino do espectro radioelétrico, na prestação, não outorgada, do Serviço de Radiodifusão, infringindo o disposto no Art. 163 da LGT.

Processo n.º 53508008684/2011- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 4.350,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais) à MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO SILVA, pelo uso clandestino do espectro radioelétrico, na prestação, não outorgada, do Serviço de Radiodifusão, infringindo o disposto no Art. 163 da LGT, bem como pela utilização de equipamento não homologado, infringindo o disposto no Art. 55, V, "b" da Res. 242/2000.

Processo n.º 53508009950/2011- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais) à ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA PALAVRA DE VIDA, pelo uso clandestino do espectro radioelétrico, na prestação, não outorgada, do Serviço de Radiodifusão, infringindo o disposto no Art. 163 da LGT.

Processo n.º 53508009848/2011- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) à RÁDIO ARRAIAL DO CABO FM S/C LTDA, pelo uso de radiofrequência com coordenadas geográficas diversas das autorizadas, com uso de equipamentos que inibem controle externo, permitindo operação em potência superior à autorizada, interferência prejudicial e ausência de relatório de conformidade.

Em 8 de dezembro de 2011

Processo n.º 53508011625/2011- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 3.010,08 (três mil e dez reais e oito centavos) à MÁRCIO SANTOS DA SILVA, pela prestação não outorgada do Serviço de Comunicação Multimídia, infringindo o disposto no Art. 131 da LGT.

Processo n.º 53508014194/2011- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais) à LUIZ DA SILVA, pelo uso clandestino do espectro radioelétrico, na prestação, não outorgada, do Serviço de Radiodifusão, infringindo o disposto no Art. 163 da LGT.

Processo n.º 53508008765/2011- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais) à FERNANDO DE BARROS ACCIOLI LOPES, pelo uso clandestino do espectro radioelétrico, na prestação, não outorgada, do Serviço de Radiodifusão, infringindo o disposto no Art. 163 da LGT.

Processo n.º 53508009090/2011- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais) à MARCOS ROBERTO MACEDO SOARES, pelo uso clandestino do espectro radioelétrico, na prestação, não outorgada, do Serviço de Radiodifusão, infringindo o disposto no Art. 163 da LGT.

Processo n.º 53508008231/2011- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 3.010,08 (três mil e dez reais e oito centavos) à LBR PROVEDOR INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA, pela prestação não outorgada do Serviço de Comunicação Multimídia, infringindo o disposto no Art. 131 da LGT.

Em 9 de dezembro de 2011

Processo n.º 53508009762/2011- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 600,00 (seiscentos reais)à ASSOCIAÇÃO AMBIENTALISTA DE PRAIA SECA, pelo operação do Serviço de Radiodifusão Comunitária com sistema irradiante diferente do permitido, infringindo o disposto no item 14.2 c/c 17.2 da Norma 01/2004 e ainda com desvio de frequência superior ao permitido, em desacordo com o item 18.1.5 do mesmo diploma normativo.

Em 26 de dezembro de 2011

Processo n.º 53508012674/2011 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 3.010,08 (três mil e dez reais e oito centavos)) à ESN TELECOMUNICAÇÕES, pelo uso clandestino do espectro radioelétrico, na prestação, não outorgada, do Serviço de Comunicação Multimídia, infringindo o disposto no Art. 131 da LGT.

Processo n.º 53508012290/2011- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 3.010,08 (três mil e dez reais e oito centavos) à TOLOGADO INTERNET CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA ME, pela prestação não outorgada do Serviço de Comunicação Multimídia, infringindo o disposto no Art. 131 da LGT.

Em 29 de dezembro de 2011

Processo n.º 53000020499/2010- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) à SISTEMA CENTRO SUL DE COMUNICAÇÃO LTDA, pelo uso de radiofrequência sem o relatório de conformidade, infringindo o disposto no Art. 18 do RLEC.

Processo n.º 53508020882/2011- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 12.000,00 (doze mil reais) à FUNDAÇÃO TROPICAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, pela constatação de que o interessado encontrava-se operando radiofrequência com ausência de proteção contra choques elétricos, potência abaixo da autorizada, ausência de tomada de RF, gabinete com partes expostas ao operador interligadas a terra, sem o monitor de modulação e sem o relatório de conformidade.

Processo n.º 53000025369/2010- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 400,00 (quatrocentos reais) à ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE COSTA VERDE - SIDERAL FM por indisponibilidade do relatório de conformidade, estando incursa no Art. 18 do RLEC.

Processo n.º 53508012672/2011- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 4.350,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais) à MESSIAS LUVAS DA SILVA, pelo uso clandestino do espectro radioelétrico, na prestação, não outorgada, do Serviço de Radiodifusão, infringindo o disposto no Art. 163 da LGT, bem como pela utilização de equipamento não homologado, infringindo o disposto no Art. 55, V, "b" da Res. 242/2000.

Processo n.º 53508015300/2010 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 3.010,08 (três mil e dez reais e oito centavos)) à ITALO FERREIRA DA SILVA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - ME, pelo uso clandestino do espectro radioelétrico, na prestação, não outorgada, do Serviço de Comunicação Multimídia, infringindo o disposto no Art. 131 da LGT.

Processo n.º 53508014967/2011- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 4.350,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais) à EDSON FERREIRA DOS SANTOS, pelo uso clandestino do espectro radioelétrico, na prestação, não outorgada, do Serviço de

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Radiodifusão, infringindo o disposto no Art. 163 da LGT, bem como pela utilização de equipamento não homologado, infringindo o disposto no Art. 55, V, "b" da Res. 242/2000.

Processo n.º 53508009768/2011- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) à RÁDIO SERRANA LTDA, pelo uso de radiofrequência com potência do transmissor principal abaixo do autorizado, em infringência ao item 6.4.1 do RTFM c/c Art. 122, item 34 do RSR e por estar com seu transmissor auxiliar inoperante em infringência ao item 7.1 do RTFM c/c Art. 122, item 34 do RSR.

Processo n.º 53508015160/2011- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 600,00 (seiscentos reais) à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RÁDIO NOVO AMANHECER FM, pelo uso de radiofrequência em coordenadas geográficas diversas das autorizadas e, ainda, sem o Relatório de conformidade.

Em 30 de dezembro de 2011

Processo n.º 53508015373/2011- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 4.350,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais) à ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO PARQUE UNIÃO, pelo uso clandestino do espectro radioelétrico, na prestação, não outorgada, do Serviço de Radiodifusão, infringindo o disposto no Art. 163 da LGT, bem como pela utilização de equipamento não homologado, infringindo o disposto no Art. 55, V, "b" da Res. 242/2000.

Processo n.º 53508007809/2011- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 1.081,01 (hum mil e oitenta e um reais e um centavo)à PAULO ROBERTO PEREIRA DE MELLO, pelo uso clandestino do espectro radioelétrico, na prestação, não outorgada, do Serviço de Radiodifusão, infringindo o disposto no Art. 163 da LGT, bem como pela utilização de equipamento não homologado, infringindo o disposto no Art. 55, V, "b" da Res. 242/2000.

Processo n.º 53508011447/2011- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 4.521,00 (quatro mil, quinhentos e vinte e um reais) à RÁDIO COMUNITÁRIA JAPERI FREQUENCIA MODULADA, pelo uso clandestino do espectro radioelétrico, na prestação, não outorgada, do Serviço de Radiodifusão, infringindo o disposto no Art. 163 da LGT, bem como pela utilização de equipamento não homologado, infringindo o disposto no Art. 55, V, "b" da Res. 242/2000.

Processo n.º 53508007809/2011- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 7.950,00 (sete mil, novecentos e cinquenta reais) à GILTON MELLO DE ARAÚJO, pelo uso clandestino do espectro radioelétrico, na prestação, não outorgada, do Serviço de Radiodifusão, infringindo o disposto no Art. 163 da LGT, bem como pela utilização de equipamento não homologado, infringindo o disposto no Art. 55, V, "b" da Res. 242/2000.

Em 13 de janeiro de 2012

Processo n.º 53508013487/2011- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 3.003,00 (três mil e três reais) à MARICALINK TELEMÁTICA LTDA, pelo descumprimento dos arts. 27 e 28 do Anexo à Res. 272/2001 c/c art. 39 da Res. 73/98 e Art. 3.° da Res. 506/2008.

WERNER STEINERT JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 792, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012.

Processo nº 53500.002906/12. EMPRESA DE COMUNICAÇÃO PRM LTDA - TVD - Santos/SP - Canal 45. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 802, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012.

Processo nº 53000.064968/07.RADIO SANTA TEREZA DO OESTE LTDA - FM - Santa Tereza do Oeste/PR. Autoriza o Uso de Radiofreqüência - SARC - Ligação para Transmissão de Programas

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 804, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo nº 29101.001149/87.TELEVISAO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA - TV - Rio de Janeiro/RJ. Autoriza o Uso de Radiofreqüência - SARC - Ligação para Transmissão de Programas

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 806, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo nº 53000.004702/05.CARICIA RADIODIFUSAO LTDA - FM - Correntina/BA. Autoriza o Uso de Radiofreqüência - SARC - Ligação para Transmissão de Programas

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 807, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo nº 53000.064559/05.FUNDACAO EDUCATIVA E CULTURAL SAO JUDAS TADEU - FM - Itaúna/MG. Autoriza o Uso de Radiofreqüência - SARC - Ligação para Transmissão de Programas

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 808, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo nº 53640.000610/02.RADIO SERRANA FM LTDA - FM - Cachoeira/BA. Autoriza o Uso de Radiofreqüência - SARC - Ligação para Transmissão de Programas

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 809, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo nº 53000.060119/10.RADIO PIRAMIDE MUSICAL LTDA - FM - São João/PR. Autoriza o Uso de Radiofreqüência - SARC - Ligação para Transmissão de Programas

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 7.427, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

Processo n.º 53500.014463/2011 - Com fundamento no artigo 173, I, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, no artigo 2º, I, 4º, I, 7º, 8º, §2º e 9º, todos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, anexo à Resolução n.º 344, de 18 de julho de 2003, aplicar à VIVO S.A., inscrita no CNPJ nº 02.449.992/0001-64, a pena de ADVERTÊNCIA pela infração ao artigo 40, do Regulamento Geral de Interconexão.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 43, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

A Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica, substituta eventual, PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA, designada pela Portaria nº 281, de 5 de dezembro de 2011, publicada no DOU subseqüente, no uso das atribuições que lhe conferem pelo Artigo 187, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, publicada em 24 de agosto de 2006, com as alterações dadas pelas Portaria nº 591 de 18/09/2006, publicada no DOU de 20/09/2006; nº 711, publicada em 12 de novembro de 2008,publicada no DOU de 13/11/2008; nº 401, de 04 de maio de 2010, publicada no DOU de 06.05.2010; nº 11, de 26 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 28/01/2011; nº 19, de 15/02/2011, publicada no DOU de 17/02/2011, e nº 69, de 17 de março de 2011, publicada no DOU de 18/03/2011, resolve:

Art. 1º Autorizar, nos termos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.046212/2010, e, em especial, da Nota Técnica nº32/2012/CGLO/DEOC/SCE-MC, a RBS TV Santa Cruz Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, a efetuar a modificação dos seus quadros societário e diretivo, de acordo com a minuta da alteração contratual, datada de 15 de julho de 2010, conforme consta nesta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas tornar-se-á sem efeito caso o interessado não comprove ao Ministério das Comunicações, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado dessa data, a formalização do documento que originou a presente autorização.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 81, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.011239/2011, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da METROPOLITANA FM DE COMUNICAÇÃO LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no município de Ascurra, Estado de Santa Catarina, utilizando o canal 280 (duzentos e oitenta), classe A3.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 17, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 137, de 27 de junho de 2011, e tendo em vista o que consta no processo nº 53000.065486/2011, resolve:

Art. 1º Aplicar à RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ TVE, outorgada para a exploração do serviço de radiodifusão sonora de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, que opera no canal 9-E, no município de Curitiba, estado do Paraná, a penalidade de multa no valor de R$ 1.881,44, com fundamento no art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei n º 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a modificação introduzida pelo art. 3 º do Decreto-Lei n º 236, de 28 de fevereiro de 1967, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria MC nº 858, de 18 de dezembro de 2008, por contrariar o disposto no art. 55 c/c o item 34 do art. 122 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3.º da Portaria n.º 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão
Maurício Antônio Rocha Borges	Aviso nº. 02/2012	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3.º da Portaria n.º 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaportes diplomáticos, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão
Eduardo Mansur	Telegrama nº. 790/2011	Embaixada do Brasil em Tóquio
Carla Maria Cardoso de Raposo Pereira	Telegrama nº. 790/2011	Embaixada do Brasil em Tóquio
Gustavo Raposo Pereira Mansur	Telegrama nº. 790/2011	Embaixada do Brasil em Tóquio
Guilherme Raposo Pereira Mansur	Telegrama nº. 790/2011	Embaixada do Brasil em Tóquio

ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURIDICOS
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE SEICHELES SOBRE ISENÇÃO DE VISTO EM FAVOR DE NACIONAIS PORTADORES DE PASSAPORTE DIPLOMÁTICOS OFICIAIS OU DE SERVIÇO

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Seicheles
(doravante denominados "as Partes"),

Desejando fortalecer os laços de cooperação entre os dois países;

Reconhecendo a necessidade de facilitar as viagens entre os dois países de nacionais portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço,

Acordam o seguinte:

COPIA DE REPRODUÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Artigo 1

Os nacionais das Partes, portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço válidos, não acreditados no território da outra Parte, poderão entrar, transitar, permanecer e sair do território da outra Parte, sem a necessidade de visto, por um período máximo de noventa (90) dias, contados da data de entrada.

Artigo 2

A prorrogação do período de que trata o Artigo 1 deste Acordo poderá ser concedida pelas autoridades competentes do Estado anfitrião mediante solicitação por escrito da Missão diplomática ou da Representação consular do Estado acreditante.

Artigo 3

No caso de não existir Missão diplomática ou representação consular da outra Parte, os portadores de passaporte diplomático, oficiais ou de serviço poderão consultar o Departamento Consular do Ministério das Relações Exteriores de Estado acreditado.

Artigo 4

Os nacionais da Partes, portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço válidos, sendo membros de Missão diplomática, Representação consular ou funcionário das representações oficiais de organismos internacionais acreditados no território da outra Parte, bem como seus dependentes portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço válidos, poderão entrar, transitar permanecer e sair do território da outra Parte, sem a necessidade de visto, durante todo o período sua missão, desde que tenham cumprido as exigências de acreditamento da outra Parte em até trinta (30) dias após a chegada no território da outra Parte.

Artigo 5

Os nacionais mencionados neste Acordo poderão entrar, transitar e sair do território da outra Parte em todos os pontos de entrada abertos ao trafego internacional de passageiros.

Artigo 6

Os nacionais das Partes deverão, durante a sua permanência no território da outra Parte, respeitar a legislação vigente.

Artigo 7

Este Acordo não cerceia o direito de cada Parte de recusar a entrada ou abreviar a permanência de cidadãos da outra Parte considerados indesejáveis.

Artigo 8

1. As Partes deverão intercambiar, por via diplomática, espécimes de passaportes diplomáticos, oficiais e de serviço válidos, mencionados neste Acordo, no prazo máximo de trinta (30) dias após a data de assinatura deste Acordo.

2. Caso haja introdução de novos passaportes ou modificação dos existentes, as Partes deverão intercambiar, por via diplomática, espécimes de seus novos passaportes, acompanhadas de informação pormenorizada sobre suas características e uso, com antecedência mínima de trinta (30) dias antes de sua utilização.

Artigo 9

Cada uma das Partes poderá suspender a aplicação total ou parcial deste Acordo por motivo de segurança pública, de ordem pública ou de saúde pública. A suspensão, assim como sua revogação, deverá ser comunicada à outra Parte, no prazo mais breve possível, por via diplomática.

Artigo 10

1. Este Acordo será valido por tempo indeterminado e entrará em vigor trinta (30) dias após o recebimento da segunda nota diplomática em que uma Parte informa à outra o cumprimento dos respectivos requerimentos legais para sua entrada em vigor.

2. Este Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo entre as Partes, formalizado por via diplomática. Emendas entrarão em vigor nos termos do parágrafo 1 desse artigo.

3. Qualquer uma das Partes poderá denunciar o presente Acordo por via diplomática. A denúncia terá efeito noventa (90) dias após a data de recebimento da notificação da outra Parte.

Feito em Victoria, em 13 de dezembro de 2011, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Francisco Carlos Soares Luz
Embaixador do Brasil

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE SEICHELES

Jean-Paul Adam
Ministro dos Negócios estrangeiros

(*) Observação: Tendo sido cumpridos os requisitos previstos no parágrafo primeiro de seu Artigo 10, este Acordo entra em vigor em 9 de fevereiro de 2012.

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 47, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, § 2º, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Os titulares de projetos de transmissão ou de geração de energia elétrica, geridos e implementados por Sociedade de Propósito Específico - SPE, constituída para esse fim, que tenham participado de licitação por meio de leilões, interessados na aprovação do empreendimento como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, deverão encaminhar ao Ministério de Minas e Energia para análise, os seguintes documentos:

I - formulário próprio, conforme Anexo, disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério de Minas e Energia - www.mme.gov.br;

II - inscrição na Junta Comercial do ato constitutivo da SPE;

III - inscrição da SPE no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - relação das pessoas jurídicas que integram a SPE, com indicação de seus respectivos CNPJ e dos documentos que atestem o mandato de seus administradores;

V - Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativas a tributos federais e à Dívida Ativa da União; e

VI - Certidão de Adimplemento de Obrigações Setoriais de que trata a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, emitida pela Superintendência de Fiscalização Econômico-Financeira da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Parágrafo único. Na hipótese de ser constatada insuficiência na instrução da solicitação de aprovação de projeto prioritário, a requerente será notificada para regularizar as respectivas pendências, no prazo de vinte dias contados da comunicação oficial.

Art. 2º O projeto será considerado aprovado como prioritário mediante publicação de Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, nos termos do art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.

Art. 3º O projeto prioritário não será considerado implantado, na forma aprovada pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de se verificar a ocorrência dos fatos previstos nos incisos II e III do art. 5º da Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, bem como a constatação das seguintes condições:

I - extinção da outorga de geração ou de transmissão de energia elétrica; ou

II - atraso superior a quinhentos e quarenta dias da data prevista para entrada em operação comercial, constante do seu ato de outorga, de empreendimento de transmissão de energia elétrica.

Art. 4º A ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da SPE, a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do projeto prioritário na forma aprovada em Portaria, nos termos do disposto no art. 2º.

Art. 5º A SPE titular de projeto prioritário aprovado, de acordo com o art. 2º, deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia cópia do ato autorizativo da operação comercial emitido pelo órgão ou entidade competente.

Art. 6º Os autos do processo de que trata o art. 1º ficarão arquivados na Secretaria de Energia Elétrica deste Ministério, disponíveis para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PROJETO DE GERAÇÃO OU TRANSMISSÃO COMO PRIORITÁRIO
DESCRIÇÃO DO PROJETO
I) Nome do empreendimento:
II) Número do processo do ato de outorga:
III) Número e data do ato de autorização, permissão ou concessão:
IV) Localização do empreendimento (município e unidade da federação):
V) Projetos de geração: potência instalada em kW, número de máquinas, tipo de fonte e, em caso de fonte térmica, tipo de combustível:
VI) Projetos de transmissão:
a) Linhas de transmissão: tensão em kV, extensão em km e tipo de corrente (CC ou CA):
b) Subestações: capacidade de transformação, em MVA:
VII) Prazo previsto para entrada em operação comercial (dia/mês/ano):

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 27, de 7-2-2012, Seção 1, pág. 54, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 49, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

Autoriza a empresa Ventos dos Índios Energia S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Parque Eólico dos Índios 2, localizada no Município de Osório, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.001922/2008-95, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Ventos dos Índios Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.622.264/0001-01, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 111, sala 501, parte 2, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Parque Eólico dos Índios 2, constituída de quatorze Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 28.000 kW de capacidade instalada e 11.500 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 29°59'36,47" S e 50°19'59,94" W, no Município de Osório, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Parque Eólico dos Índios 2, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/69 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 69 kV, com cerca de quinze quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 69 kV da Subestação Osório 2, de propriedade da Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de maio de 2012;

b) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de outubro de 2012;

c) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de novembro de 2012;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de novembro de 2012;

e) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de fevereiro de 2013;

f) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 16 de junho de 2013;

g) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 17 de junho de 2013;

h) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 18 de junho de 2013;

i) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora: até 18 de junho de 2013;

j) início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora: até 19 de junho de 2013;

k) início da Operação Comercial da 2ª Unidade Geradora: até 19 de junho de 2013;

l) início da Operação em Teste da 5ª Unidade Geradora: até 20 de junho de 2013;

m) início da Operação Comercial da 3ª Unidade Geradora: até 20 de junho de 2013;

n) início da Operação em Teste da 6ª Unidade Geradora: até 21 de junho de 2013;

o) início da Operação Comercial da 4ª Unidade Geradora: até 21 de junho de 2013;

p) início da Operação em Teste da 7ª Unidade Geradora: até 22 de junho de 2013;

q) início da Operação Comercial da 5ª Unidade Geradora: até 22 de junho de 2013;

r) início da Operação em Teste da 8ª Unidade Geradora: até 23 de junho de 2013;

s) início da Operação Comercial da 6ª Unidade Geradora: até 23 de junho de 2013;

t) início da Operação em Teste da 9ª Unidade Geradora: até 24 de junho de 2013;

u) início da Operação Comercial da 7ª Unidade Geradora: até 24 de junho de 2013;

v) início da Operação em Teste da 10ª Unidade Geradora: até 25 de junho de 2013;

w) início da Operação Comercial da 8ª Unidade Geradora: até 25 de junho de 2013;

x) início da Operação em Teste da 11ª Unidade Geradora: até 26 de junho de 2013;

y) início da Operação Comercial da 9ª Unidade Geradora: até 26 de junho de 2013;

z) início da Operação em Teste da 12ª Unidade Geradora: até 27 de junho de 2013;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

aa) início da Operação Comercial da 10ª Unidade Geradora: até 27 de junho de 2013;

bb) início da Operação em Teste da 13ª Unidade Geradora: até 28 de junho de 2013;

cc) início da Operação Comercial da 11ª Unidade Geradora: até 28 de junho de 2013;

dd) início da Operação em Teste da 14ª Unidade Geradora: até 29 de junho de 2013;

ee) início da Operação Comercial da 12ª Unidade Geradora: até 29 de junho de 2013;

ff) início da Operação Comercial da 13ª Unidade Geradora: até 30 de junho de 2013; e

gg) início da Operação Comercial da 14ª Unidade Geradora: até 1º de julho de 2013;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 6.391.161,50 (seis milhões, trezentos e noventa e um mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta centavos), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Parque Eólico dos Índios 2;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Parque Eólico dos Índios 2, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 50, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL Corredor do Senandes III, de titularidade da empresa OEA Eólica Corredor do Senandes III Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.492.568/0001-81, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Nome	EOL Corredor do Senandes III.
Tipo	Central Geradora Eólica.
Ato Autorizativo	Aviso de Homologação e Adjudicação Leilão nº 3/2011-ANEEL, publicado no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2011.
Pessoa Jurídica Titular	OEA Eólica Corredor do Senandes III Ltda.
CNPJ	14.492.568/0001-81.
Localização	Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.
Potência Instalada	27.000 kW.
Enquadramento	Arts. 1º-A, inciso I, e 3º, inciso II, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nºs 48500.004552/2011-43, 48500.000180/2012-67 e MME nº 48000.000079/2012-47.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.317, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

Altera o cronograma de implantação da Usina Termelétrica Pecém I, outorgada à Porto do Pecém Geração de Energia S.A. por meio da Portaria do Ministério de Minas e Energia n. 226, de 27 de junho de 2008.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º-A, inciso II, da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, acrescentado pela Lei n. 10.848, de 15 de março de 2004, com base no art. 1º, inciso I, do Decreto n. 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo art. 1º do Decreto n, 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução Normativa n. 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo n. 48500.001902/2006-72, resolve:

Art. 1° Alterar as datas de entrada em operação comercial das duas unidades geradoras da Usina Termelétrica Pecém I, localizada no Município de Caucaia, Estado do Ceará, outorgada à Porto do Pecém Geração de Energia S.A. por meio da Portaria do Ministério de Minas e Energia n. 226, de 27 de junho de 2008, para que passem a contemplar as seguintes datas:

a) entrada em operação comercial da 1ª unidade geradora: 29 de fevereiro de 2012; e

b) entrada em operação comercial da 2ª unidade geradora: 31 de maio de 2012.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 24 de janeiro de 2012

Nº 219 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo n. 48500.001902/2006-72, resolve: (i) deslocar o início de suprimento previsto no Contrato de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEAR - associado à participação da Usina Termelétrica Porto Pecém I no Leilão A-5 de 2007, de maneira que passe a recair, em vez de em 1º de janeiro de 2012, nas datas de 1º de março e 1º de junho de 2012 para o início do suprimento da energia produzida pela primeira e pela segunda unidades geradoras da usina, respectivamente; e (ii) determinar que o agente, em, no máximo, 30 dias antes de seu vencimento, renove a garantia de fiel cumprimento referente ao empreendimento em questão, para que permaneça válida por até 3 meses após o início da operação comercial da última unidade geradora da usina, conforme previsto na Cláusula 12.1.3 do Edital do Leilão n. 01/2007.

Em 8 de fevereiro de 2012

Nº 482 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto de 10 de março de 2009, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL n° 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo nº 48500.000585/2012-03, resolve: não conceder efeito suspensivo requerido por Marjos Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., em recurso administrativo interposto em face da decisão da AGERGS no processo 000110-39.00/11-8, por não se encontrar presente o requisito da fumaça do bom direito, ensejador da suspensividade.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Homologatória n. 1.075, de 19 de outubro de 2010, publicada no D.O. n. 203, de 22 de outubro de 2010, Seção 1, páginas 86 a 88, constante do Processo n. 48500.003095/2010-99, nos quadros L e M dos Anexos II-A e II-B, onde se lê: "A1 (230 kV ou mais) - USIMINAS" leia-se: "A1 (230 kV ou mais) - USIMINAS e WHITE MARTINS".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 8 de fevereiro de 2012

Nº 485 - Processo nº: 48500.005235/2010-63. Interessado: Ecourbis Ambiental S. A. Decisão: Registrar, nos termos do art. 4º da Resolução 420/2010, a Potência Instalada de 25.600 kW e a Potência Líquida de 20.500 kW da UTE Sapopemba, outorgada por meio da Resolução nº 2.963/2011.

A íntegra deste Despacho consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 8 de fevereiro de 2012

Nº 477- Processo nº 48500.005210/2010-60. Interessado: Sirius On Comercializadora de Energia S.A. Decisão: Registrar a alteração da razão social da empresa Sirius On Comercializadora de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.145.928/0001-06, para Brasil Comercializadora de Energias S.A. bem como, alteração do controle societário e objeto social.

Nº 478 - Processo nº 48500.006337/2011-87. Interessado: Federal Energia Ltda. Decisão: Autorizar a empresa Federal Energia Ltda. inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.609.649/0001-19, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

A íntegra destes Despachos está disponível no endereço SGAN, Quadra 603, Módulo I, Brasília/DF, bem como no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca.

JANDIR AMORIM NASCIMENTO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 8 de fevereiro de 2012

Nº 483 - Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação em teste a partir de 9 de fevereiro de 2012 Processo nº 48500.001659/2009-15 Interessado: Companhia Brasileira de Energia Renovável - BRENCO Usina: UTE Água Emendada Unidade Geradora: UG-2, com 38.828 kW Localização: Município de Perolândia, Estado de Goiás.

Nº 484 - Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 9 de fevereiro de 2012 Processo nº 48500.000249/2003-36 Interessado: New Energy Options Geração de Energia S.A. Usina: EOL Alegria II Unidades Geradoras: UG21, UG24, UG26, UG34, UG39, UG43, UG44, UG47 e UG49, de 1.650 kW cada Localização: Município de Guamaré, Estado do Rio Grande do Norte.

A íntegra dos Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 8 de fevereiro de 2012

Nº 479 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 513, de 02 de setembro de 2011, na Resolução Homologatória nº 1.230, de 25 de outubro de 2011, no Contrato de Concessão nº 013, de 06 de novembro de 1997 e o que consta do Documento nº 48513.003593/2012-00, resolve aprovar a dação de recebíveis em garantia, pela Rio Grande Energia S.A. - RGE, até o limite de 3,68% da receita líquida anual, para compra de energia do 10º Leilão de Energia Existente, realizado em 30 de julho 2011, no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, consoante o Edital nº 08/2011, de 30 de novembro de 2011.

Nº 480 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nos arts. 28, 28-A e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta do Documento nº 48513.003649/2012-00, resolve aprovar a dação de recebíveis em garantia, pela Light Serviços de Eletricidade S.A., até o limite de 0,1% da receita liquida, para compra de energia elétrica proveniente do 7º Leilão de Energia Nova, realizado em 30 de setembro de 2008, promovido pela CCEE, consoante o Edital de Leilão nº 003/2008, com início de suprimento em 1º/1/2013.

Nº 481 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 2º da Resolução Autorizativa nº 3.163, de 18 de outubro de 2011, a correspondências nº 026/2012, de 23 de janeiro de 2011, Documento nº 48513.0026669/2012-00, e o que consta do Processo nº 48500.004788/2011-80, resolve considerar atendida pela empresa Santa Luzia Energética S.A. a exigência de envio dos documentos comprobatórios de implementação da transferência de controle societário objeto da Resolução citada.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

COMPROVAÇÃO DE PROBIDADE

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA

RETIFICAÇÃO

No Despacho n. 136, de 17 de janeiro de 2012, publicado no D.O. n. 14, de 19 de janeiro de 2012, Seção 1, página 65, retificar o item do Anexo III disponibilizado no endereço eletrônico da ANEEL http://www.aneel.gov.br/cedoc/dsp2012136.pdf

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS

AUTORIZAÇÃO Nº 57, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O Superintendente de Dados Técnicos da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 89, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 11, de 17 de Fevereiro de 2011, nas normas, padrões e regulamentos da ANP, tendo em vista o que consta do Processo nº 48610.16855/2011-61, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa GEOHUB PROCESSAMENTO E GERÊNCIA DE DADOS LTDA., com sede na Rua Victor Civita, n° 77, Bloco 1, Edifício 6.2, Sala 102 - Jacarepagua, Rio de Janeiro - RJ, CEP 22.775-044, autorizada a desenvolver estudos de integração de dados não exclusivos de geologia e geofísica da Margem Equatorial Brasileira, de sísmica 2D/3D, gravimetria, magnetometria e de poços (públicos e multiclientes sob titularidade da PGS Investigação Petrolífera LTDA) das bacias Potiguar, Ceará, Barreirinhas, Pará-Maranhão e Foz do Amazonas. O polígono do projeto é limitado pelas seguintes coordenadas geográficas dos vértices:

VÉRTICES	LATITUDE	LONGITUDE
1	+03:44:00,000	-51:04:18,020
2	+05:12:15,200	-50:45:48,780
3	+05:44:49,600	-50:11:04,830
4	+05:35:24,300	-49:01:41,730
5	+05:07:09,500	-47:24:26,410
6	+03:20:03,700	-46:03:31,280
7	+02:40:57,000	-46:26:27,470
8	+02:00:27,500	-45:46:54,650
9	+00:15:53,400	-43:08:46,420
10	-00:19:55,400	-42:03:19,930
11	-01:14:54,570	-39:52:05,820
12	-01:31:49,000	-38:18:02.910
13	-02:24:17,670	-36:59:24.320
14	-03:03:41,900	-35:56:11.270
15	-03:26:46,030	-34:47:14.170
16	-04:19:04,790	-34:27:57,440
17	-05:22:00,340	-35:00:28,870
18	-04:51:54,770	-36:00:01,260
19	-04:51:02,190	-36:52:34,800
20	-03:42:16,480	-38:14:12,020
21	-02:44:12,680	-39:35:26,310
22	-02:44:27,220	-41:27:46,250
23	-02:52:38,090	-42:23:11,230
24	-02:06:18,350	-23:52:27,640
25	-00:38:55,920	-45:58:22,900
26	-00:11:31,240	-47:46:49,680
27	+00:33:52,770	-49:14:12,110
28	+01:49:15,650	-49:27:54,450
29	+02:56:04,560	-50:28:23,040
30	+03:44:00,010	-51:04:18,020

Datum: SAD 69

Art. 2º Em decorrência da Autorização definida no Art 1º fica a GEOHUB PROCESSAMENTO E GERÊNCIA DE DADOS LTDA compromissada a enviar à ANP:

I - Notificação de Início do projeto;

II - Relatório Mensal de Atividade até o dia 10 do mês subseqüente ao mês de referência;

III - Notificação de Final do projeto

IV - Notificação de Venda de Dados Não-Exclusivos, no prazo máximo de 10 dias contados a partir da data de conclusão da operação de venda;

V - Relatório Final de Aquisição e quaisquer outros documentos referentes aos dados adquiridos, no prazo máximo de até 30 dias contados da data da conclusão da aquisição e interpretação.

Parágrafo Único: Os modelos dos documentos descritos em I, II, III e IV estão disponibilizados na internet, no endereço http://www.anp.gov.br/petro/dados_nao_exclusivos_form.asp. Depois de preenchidos, os documentos deverão ser entregues impressos e assinados no Protocolo da ANP e os respectivos arquivos encaminhados via correio eletrônico para dados_técnicos@anp.gov.br.

Art. 3º De acordo com os padrões técnicos da ANP fica determinado que todos os documentos entregues pela GEOHUB PROCESSAMENTO E GERÊNCIA DE DADOS LTDA deverão ser identificados com o código «ETS-0356» e os dados resultantes deverão estar nos seguintes formatos:

I - O conjunto de arquivos que constituem os dados trabalhados, poderão ser entregues em DVD.

II - Relatório Final do Projeto e quaisquer outros documentos referentes aos dados não exclusivos no prazo máximo de até 30 dias, contados da data da conclusão das atividades.

III - Todas as informações apresentadas em meio digital deverão ser compatíveis com o padrão "Microsoft".

IV - Em caso de inclusão de imagens, fornecê-las em meio digital formato « pdf ».

Art. 4º Em decorrência desta autorização fica a GEOHUB PROCESSAMENTO E GERÊNCIA DE DADOS LTDA obrigada a observar na internet, endereço http://www.anp.gov.br/petro/petroleo.asp, os formatos de formulários e os padrões vigentes em que os dados e informações deverão ser entregues a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

Art. 5º Esta autorização limita-se, exclusivamente, à realização das atividades descritas no Art. 1º acima.

Art. 6° Esta autorização refere-se a estudo de integração de dados mistos, em conformidade com Art. 3° Inciso IV da Resolução n° 11/2011.

Art. 7º Esta autorização é válida pelo período de 12 meses.

Art. 8 º A empresa fica obrigada a entregar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP uma cópia do produto gerado no projeto, bem como todos os dados e informações gerados ao término da conclusão do trabalho, no prazo determinado no Art. 19, inciso VII da Resolução ANP nº 11, de 17 de fevereiro de 2011.

Art. 9º A presente autorização entra em vigor a partir da data de sua publicação.

SERGIO HENRIQUE SOUSA ALMEIDA

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 8 de fevereiro de 2012

Nº 187 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP,no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP n.º 15, de 18 maio de 2005, torna público o indeferimento dos contratos de cessão de espaço e envasilhamento listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CONTRATADA / REGISTRO	CONTRATANTE / REGISTRO	Razão Indeferimento	Observação	Processo n.º
São Francisco do Conde	BA	NACIONAL Gás Butano Distribuidora Ltda. 06.980.064/0025-50	COPAGAZ Distribuidora de Gás S.A. 03.237.583/0036-97	A cedente enviou cópia xerográfica do contrato de cessão de espaço, bem como a filial da cessionária não está cadastrada na ANP. A cedente não enviou a FCT.	-	48610.000882/2012-01
Caucáia	CE	BAHIANA Distribuidora de Gás Ltda. 46.395.687/0039-85	MINASGÁS S/A Indústria e Comércio 02.046.455/0007-69	A FCT apresenta a seguinte não conformidade: - Na FCT enviada consta a razão social da empresa SHV Gás ao invés da Minasgás S/A.	-	48610.001769/2012-35

Nº 188 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base na Portaria ANP n.º 202, de 30 de dezembro de 1999 e Resolução ANP n.° 42, de 19 de agosto de 2011, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	CARTÓRIO N.º	OBS.	PRAZO	PROCESSO
Senador Canedo	GO	PETROSUL Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. - 0197 00.175.884/0010-06	IDAZA Distribuidora de Petróleo Ltda. - 0505 01.787.793/0012-56	Reg. 1.131.865	-	PUBLICAÇÃO NO D.O.U. A INDETERMINADO	48610.000881/2012-59
Senador Canedo	GO	PETROSUL Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. - 0197 00.175.884/0010-06	PETROZARA Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3112 02.275.017/0002-68	Reg. 1.130.883	-	15/09/2011 A INDETERMINADO	48610.008259/2011-16
Senador Canedo	GO	PETROSUL Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. - 0197 00.175.884/0010-06	PREMIUM Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3017 03.091.047/0001-04	Reg. 1.130.960	-	20/09/2011 A INDETERMINADO	48610.003382/2005-94
Senador Canedo	GO	PETROSUL Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. - 0197 00.175.884/0010-06	GLOBAL Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 3120 02.337.275/0004-93	Primeiro Termo Aditivo Reg. 1.131.835	-	22/08/2011 A INDETERMINADO	48610.015910/2011-04
Senador Canedo	GO	PETROSUL Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. - 0197 00.175.884/0010-06	PETROGOIAS Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3197 05.470.445/0001-59	Reg. 1.130.884	-	PUBLICAÇÃO NO D.O.U. A INDETERMINADO	48610.015568/2011-34
Guarulhos São José dos Campos Senador Canedo	SP SP GO	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - TRANSPETRO	PETROMAIS Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3195 05.594.763/0003-93 05.594.763/0001-21	Termo Aditivo n.° 02 - N.° 430.0.005/10-4 Reg. 1.763.545	-	01/11/2011 A 31/10/2012	48610.006394/2010-38
Guarulhos São José dos Campos Itajaí	SP SP SC	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - TRANSPETRO	POTENCIAL Petróleo Ltda.- 0203 80.795.727/0007-37 80.795.727/0009-07	Termo Aditivo n.° 02 - N.° 430.2.113/09-2 Reg. 1651649	-	01/11/2011 A 31/10/2013	48610.001077/2009-91
Senador Canedo	GO	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - TRANSPETRO	WATT Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda. - 3118 03.908.643/0003-98	Termo Aditivo n° 01 - N° 430.2.118/09-06 Reg. 1.134.128	-	01/11/2011 A 30/11/2013	48610.014059/2009-70
Sarandi	PR	CPA Armazéns Gerais Ltda. 03.836.990/0003-52	BATUVY - Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 3296 09.250.921/0003-49	Reg. 392.605	-	17/11/2011 A INDETERMINADO	48610.000545/2012-14
São Francisco do Conde	BA	TOTAL Distribuidora S.A. - 0410 01.241.994/0004-43	ALESAT Combustíveis S.A. - 0352 23.314.594/0024-05	Reg. 355385	-	15/06/2010 A 15/06/2013	48610.000642/2012-07
Brasília	DF	GLOBAL Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 3120 02.337.275/0001-40	TOTAL Distribuidora S.A. - 0410 01.241.994/0011-42	Reg. 00621275	-	16/11/2011 A INDETERMINADO	48610.001295/2012-21

De acordo com o art. 5º da Portaria ANP n.° 72, de 26 de abril de 2000: "Os contratos de cessão de espaço ou de carregamento em terminal rodoviário em instalações do produtor somente serão válidos para fins de aquisição de gasolina automotiva, óleo diesel e OCTE, sob regime de contrato de fornecimento com o produtor ou de pedido mensal, se homologados pela ANP até o dia 15 do mês anterior ao de início da entrega desses produtos".

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nº 189 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base na Portaria ANP n.º 202, de 30 de dezembro de 1999 e na Resolução ANP n.° 42, de 19 de agosto de 2011, torna público o indeferimento dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/ REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	Nº CONTRATO / CARTÓRIO N.º	Razão Indeferimento	Processo n.º
São Francisco do Conde	BA	PETROBRAS Distribuidora S.A. - TA01 34.274.233/0080-06	IPIRANGA Produtos de Petróleo S.A. - TA03 33.337.122/0071-30	Reg. 979312	A FCT apresenta as seguintes não conformidades: - Os volumes dos produtos da FCT não condizem com os homologados pela ANP e constantes no site; - Não constam na FCT as empresas Larco Comercial, IPP, Raízen e Petroserra Distribuidora, homologados pela ANP e constantes no site; - Não consta na FCT o tipo de tancagem da cedente e das cessionárias, bem como a razão social da cedente e o volume dos seus produtos; - Na FCT constam 12 tanques, enquanto na AO n.° 485, de 16/10/2009 apenas 4; - A cedente não possui Gasolina A, Etanol Anidro, Etanol Hidratado, QAV-1, Óleo Diesel S-50, Diesel S-500, Diesel S-1800, B100, OC1-A e Gasilina Podium para celebrar cessão de espaço, conforme AO n.° 485, de 16/10/2009.	48610.001385/2012-12
Cubatão	SP	PETROBRAS Distribuidora S.A. - TA01 34.274.233/0101-67	IPIRANGA Produtos de Petróleo S.A. - TA03 33.337.122/0146-91	Reg. 841415	A FCT apresenta as seguintes não conformidades: - Os volumes dos produtos constantes na FCT das empresas Raízen, UF Distribuidora e Alesat não conferem com os homologados pela a ANP e constante no site. - Na FCT não constam a razão social, CNPJ e volumes dos produtos da cedente; - Os volumes totais de produtos constantes na FCT da cessionária IPP, bem como da Raízen estão divergentes dos volumes homologados pela ANP e constante no site; - O volume total dos produtos constante na FCT da cessionária IPP está divergente do volume constante no contrato de cessão de espaço.	48610.008360/2009-44
Vitória	ES	PETROBRAS Distribuidora S.A. - TA01 34.274.233/0040-00	IPIRANGA Produtos de Petróleo S.A. - TA03 33.337.122/0145-00	Reg. 1774290	A FCT apresenta a seguinte não conformidade: - O volume do produto da Alesat não confere com o homologado pela a ANP e constante no site.	48610.001380/2012-90
Paulínia	SP	ATLANTA Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3143 01.595.949/0001-44	ELDORADO Combustíveis Ltda. - 3217 05.680.810/0002-30	Reg. 1.130.787	A FCT apresenta as seguintes não conformidades: - As empresas Petronac Distribuidora e Vega Distribuidora possuem contrato de cessão de espaço homologado e constante no site como cessionárias, entretanto não constam na FCT apresentada; - As empresas Petrosul e Gigante constam na FCT como cessionárias, porém as mesmas não detêm contrato de cessão de espaço homologado pela ANP e constante no site; - Os volumes de produtos constantes na FCT, não refletem os contratos de cessão de espaço homologados pela ANP e constantes no site. O CNPJ da cedente constante no contrato não é da empresa Atlanta.	48610.013309/2010-98
Paulínia	SP	ATLANTA Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3143 01.595.949/0001-44	CIAPETRO Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 0452 01.466.091/0014-32	Reg. 1.132.984	A FCT apresenta as seguintes não conformidades: - Constam na FCT as empresas Petronac Distribuidora e Vega Distribuidora, como cessionárias enquanto que as mesmas possuem tancagem própria , conforme AO n.° 547, de 12/12/11; - As empresas Petrosul, Eldorado e Gigante constam na FCT como cessionárias, porém as mesmas não detêm contrato de cessão de espaço homologado pela ANP e constante no site; - Consta a empresa Floralco como cessionária, enquanto sua razão social é Flórida, conforme consta no cartão CNPJ na Receita Federal; - Os volumes de produtos constantes na FCT, não refletem os contratos de cessão de espaço homologados pela ANP e constantes no site. O CNPJ da cessionária constante no contrato de cessão de espaço não está cadastrado na ANP.	48610.000885/2012-37
Guarulhos	SP	COPAPE Produtos de Petróleo Ltda. 01.428.174/0002-01	GASFORTE Distribuidora e Derivados Ltda. - 0195 34.399.899/0001-89	Reg. 3.466.157	AO n.° 117, de 09/03/2010, venceu em 21/12/2011	48610.000560/2012-54
Guarulhos	SP	COPAPE Produtos de Petróleo Ltda. 01.428.174/0002-01	PETRONOSSA Petróleo Ltda. - 0557 02.160.088/0001-34	Reg. 5.161.481	AO n.° 117, de 09/03/2010, venceu em 21/12/2011	48610.000052/2012-76
Senador Canedo	GO	PETROBALL Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3113 02.431.337/0002-60	PETROMAIS Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3195 05.594.763/0001-21	Reg. 10.114	A FCT apresenta as seguintes não conformidades: - Na FCT enviada consta o CNPJ da filial da cessionária, bem como não consta a empresa AROGÁS, uma vez que consta na AO n.° 700, de 14/12/2010; - Constam as empresas Petromais e Ipiranga Produtos de Petróleo como tancagem própria ao invés de cessão de espaço; - A cedente não possui excedente de Gasolina A e Óleo Diesel para celebrar cessão de espaço.	48610.000880/2012-12
Ribeirão Preto	SP	PETROBALL Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3113 02.431.337/0001-89	PETROMAIS Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3195 05.594.763/0002-02	Reg. 10.115	A FCT apresenta as seguintes não conformidades: - Na FCT constam as empresas Arapetro, Rio Branco e Petromais como tancagem própria, porém as mesmas não constam na AO n.° 535, de 06/12/2011; - A cedente não tem etanol anidro excedente para celebrar cessão de espaço.	48610.000879/2012-80
São Luis	MA	PETROBRAS Distribuidora S.A. - TA01 34.274.233/0149-01	RAÍZEN Combustíveis S.A. - TA06 33.453.598/0240-65	Reg. 842818	A FCT apresenta as seguintes não conformidades: - O volume de produto constante na FCT da cessionária SP Distribuidora está divergente do que foi homologado pela ANP e constante no site; - Na FCT enviada não consta a cessionária IPP (ex-Chevron), homologada pela ANP e constante no site; - A empresa Alesat consta na FCT como cessionária, entretanto a mesma não detém contrato de cessão de espaço homologado pela ANP.	48610.016636/2011-82
Guamaré	RN	PETROBRAS Distribuidora S.A. - TA01 34.274.233/0099-08	RAÍZEN Combustíveis S.A. - TA06 33.453.598/0082-99	Reg. 842757	A FCT apresenta as seguintes não conformidades: - Na FCT não consta a empresa IPP, homologada pela ANP e constante no site; - Os volumes dos produtos não conferem com os homologados e constantes no site; - Não consta na FCT o tipo de tancagem da cedente e das cessionárias; - Foi enviada cópia xerográfica da FCT.	48610.000916/2007-92
Ourinhos	SP	IPIRANGA Produtos de Petróleo S.A. - TA03 33.337.122/0037-38	PETROBRAS Distribuidora S.A. - TA01 34.274.233/0260-80	Reg. 1019990	A FCT apresenta as seguintes não conformidades: - Não consta na FCT enviada a empresa IPP e Alesat, homologadas pela ANP e constantes no site; - A Alesat (ex-Repsol) não consta na FCT conforme contrato e homologado pela ANP e constante no site.	48610.016637/2011-27
Guarulhos São José dos Campos	SP SP	PETRÓLÉO Brasileiro S.A. - Transpetro	TAURUS Distribuidora de Petróleo Ltda. - 0525 01.452.651/0001-85	Reg. 5.163.710	O CNPJ da cessionária constante no contrato de cessão de espaço não está localizado no Estado de São Paulo.	48610.008704/2011-30
Paulínia	SP	RUFF CJ Distribuidora de Petróleo Ltda. - 0320 00.756.149/0001-03	REDEPETRO Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3203 03.980.754/0003-05	Reg. 87799	A FCT apresenta as seguintes não conformidades: - O volume de produto cedido para a empresa Idaza Distribuidora constante na FCT não reflete o contrato de cessão de espaço homologado pela ANP e constante no site; - A cedente não tem volume excedente de Etanol Anidro e Óleo Diesel S500 para celebrar cessão de espaço.	48610.016214/2011-15

Nº 190 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/RS0106404	A.F. COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA	02.346.268/0003-77	BAGE	RS	48610.016819/2011-06
PR/MG0107328	AUTO POSTO FIGUEIREDO & PEREIRA LTDA	08.346.578/0001-06	SAO SEBASTIAO DO PARAISO	MG	48610.001050/2012-02
PR/SP0107327	AUTO POSTO GEMELLI LTDA.	14.809.332/0001-26	SAO PAULO	SP	48610.001236/2012-53
PR/SP0106522	AUTO POSTO ICARO DE SANTO ANDRE LTDA	14.658.737/0001-00	SANTO ANDRE	SP	48610.016792/2011-43
PR/SP0107385	AUTO POSTO NARANJÃO LTDA.	13.007.702/0001-49	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	48610.001060/2012-30
PR/PE0107384	AUTO POSTO ROMANO LTDA.	14.385.450/0001-54	JABOATAO DOS GUARARAPES	PE	48610.001059/2012-13
PR/BA0107326	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS SOUTO LTDA	14.174.367/0001-36	CONCEICAO DO COITE	BA	48610.001062/2012-29
PR/PE0107324	ELIZABETH APARECIDA DE MELO COMBUSTIVEIS	02.130.343/0002-87	CAETES	PE	48610.001064/2012-18
PR/PB0105905	INTERMODAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	04.972.542/0001-87	JOAO PESSOA	PB	48610.015662/2011-93
PR/BA0106696	ISMAEL ALVES DE LIMA	14.688.093/0001-01	NORDESTINA	BA	48610.000155/2012-36
PR/BA0107302	MEDEIROS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME	14.308.424/0001-22	SOUTO SOARES	BA	48610.001056/2012-71
PR/BA0107325	POSTO DE COMBUSTIVEIS VPREÇO LTDA	63.216.592/0001-01	CONCEICAO DO COITE	BA	48610.001063/2012-73
PR/SC0107283	POSTO MIME LTDA.	83.488.882/0033-90	ITAJAI	SC	48610.001065/2012-62
PR/PE0107383	VERMELHÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA.	01.545.407/0001-67	LAGOA GRANDE	PE	48610.001061/2012-84

Nº 191 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/PA0213170	A. J. DE MORAES FERREIRA ME.	14.211.492/0001-79	BELEM	PA	48610.001030/2012-23
GLP/RR0213171	AUTO POSTO BADU LTDA - ME	08.610.626/0001-21	CARACARAI	RR	48610.015507/2011-77
GLP/SP0213172	BIRI PETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.	11.465.956/0001-85	BIRIGUI	SP	48610.001017/2012-74
GLP/ES0213173	C. L. AMARO ME.	14.027.409/0001-06	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	ES	48610.001033/2012-67
GLP/MG0213174	CLAIR ANTONIO RODRIGUES ME	25.629.387/0002-51	MONTE CARMELO	MG	48610.001129/2012-25
GLP/SC0213175	DIEGO DA SILVA TRANSPORTES ME	13.728.139/0001-06	ITUPORANGA	SC	48610.000989/2012-41
GLP/SC0213176	DILMA RIBEIRO NASCIMENTO ME.	11.388.796/0001-18	JAGUARUNA	SC	48610.001046/2012-36
GLP/MG0213177	DISTRIBUIDORA DE GAS HDJ LTDA - ME.	04.757.429/0001-89	CORACAO DE JESUS	MG	48610.001029/2012-07
GLP/GO0213178	DISTRIBUIDORA DE GÁS PERICLES E SILVA LTDA ME	13.934.281/0001-00	AGUAS LINDAS DE GOIAS	GO	48610.001123/2012-58
GLP/PB0213179	ELLIEDY MACEDO DE OLIVEIRA	09.165.029/0001-06	NOVA PALMEIRA	PB	48610.001035/2012-56
GLP/PR0213180	FERREIRA & CHAGAS COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME	14.292.578/0001-73	CAMBE	PR	48610.001036/2012-09
GLP/SC0213181	FRANCISCA LUNARDI ME	86.783.271/0001-86	ASCURRA	SC	48610.016453/2011-67
GLP/RN0213182	FRANCISCO DAS CHAGAS DE MATOS 83713646449	13.183.747/0001-74	CURRAIS NOVOS	RN	48610.007583/2011-17
GLP/PB0213183	FRAZÃO DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	08.804.694/0004-74	CAMPINA GRANDE	PB	48610.001008/2012-83
GLP/SC0213184	GDF GERSON GÁS LTDA ME	07.848.404/0001-89	RIO NEGRINHO	SC	48610.001154/2012-17
GLP/PE0213185	GIL KARLA DE ARAUJO GOMES GAS - ME	14.682.295/0001-38	MACAPARANA	PE	48610.001000/2012-17
GLP/BA0213186	GLECIANE ROCHA DE SOUSA 02406839516 - ME	97.533.553/0001-41	TEIXEIRA DE FREITAS	BA	48610.000994/2012-54
GLP/MG0213187	IDEIR MARQUES DA SILVA	13.475.297/0001-93	BELO HORIZONTE	MG	48610.000998/2012-32
GLP/PA0213188	IRANILCE SILVA SOUSA COMÉRCIO VAREJISTA DE GLP ME	14.576.500/0001-80	BELEM	PA	48610.001022/2012-87
GLP/SC0213189	IVO RIEGEL - ME	06.265.496/0001-01	MASSARANDUBA	SC	48610.001124/2012-01
GLP/MT0213190	J JOÃO DA SILVA ME	03.251.105/0001-01	BARRA DO GARCAS	MT	48610.012875/2011-63
GLP/RS0213191	JAIME DE MEDEIROS	93.579.506/0001-88	CHAPADA	RS	48610.001430/2011-58
GLP/SC0213192	JOSE LUIZ ABREU & CIA LTDA ME.	07.498.796/0001-01	ITUPORANGA	SC	48610.000987/2012-52
GLP/MG0213193	JOSE VICENTE DE ALMEIDA 12617342620	14.265.629/0001-78	TIMOTEO	MG	48610.001001/2012-61
GLP/BA0213194	JULY - COMERCIO DE GÁS LTDA	12.066.847/0001-58	ITAMARAJU	BA	48610.000997/2012-98
GLP/BA0213195	LILIAN RODRIGUES DE CARVALHO - ME	13.836.518/0001-01	TEIXEIRA DE FREITAS	BA	48610.001125/2012-47
GLP/SC0213196	LUCIANO CUNHA 00016464940	12.814.317/0001-40	BOMBINHAS	SC	48610.001014/2012-31
GLP/SC0213197	LUIZ CARLOS HOINASKI ME	02.862.073/0001-18	ANITAPOLIS	SC	48610.001015/2012-85
GLP/RN0213198	M B COM. E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	08.345.698/0001-99	NATAL	RN	48610.015978/2011-85
GLP/MT0213199	M. C. COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA ME	14.433.831/0001-61	CUIABA	MT	48610.001013/2012-96
GLP/SC0213200	MACHADO E HOINASCKI LTDA ME	80.099.732/0001-10	ANITAPOLIS	SC	48610.001016/2012-20
GLP/SP0213201	MARIA ELISA LOURENÇO DE ATAYDE - ME.	14.058.639/0001-32	ARACATUBA	SP	48610.001044/2012-47
GLP/GO0213202	MAXIMIANO FERREIRA BATISTA - ME	14.311.065/0001-62	LUZIANIA	GO	48610.016460/2011-69
GLP/ES0213203	M.DE ALMEIDA RIBEIRO ME	07.622.578/0001-29	PRESIDENTE KENNEDY	ES	48610.014917/2011-09
GLP/SC0213204	MINI MERCADO ONILDO CUNHA LTDA ME	82.837.501/0001-91	JARAGUA DO SUL	SC	48610.000993/2012-18
GLP/PI0213205	MONICA M A GOMES	11.001.283/0001-02	TERESINA	PI	48610.001023/2012-21
GLP/PA0213206	MORAES & SOUZA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA	14.360.538/0001-11	BELEM	PA	48610.015982/2011-43
GLP/MT0213207	NELSON PAULO NETO 59337796104	12.025.794/0001-27	RONDONOPOLIS	MT	48610.007416/2011-68
GLP/RS0213208	NELSON ROCKENBACH ME	02.788.345/0001-87	ALMIRANTE TAMANDARE DO SUL	RS	48610.001021/2012-32
GLP/MG0213209	NILSON PEREIRA ARRUDA - CPF 47970383653 - ME.	02.178.262/0001-76	CURRAL DE DENTRO	MG	48610.001034/2012-10
GLP/PR0213210	NIVALDO VANDERLEI PEREIRA ME.	86.862.406/0001-07	TIJUCAS DO SUL	PR	48610.000988/2012-05
GLP/PR0213211	ODAIR JOSÉ ROSSI & CIA LTDA	14.749.548/0001-43	CURITIBA	PR	48610.000999/2012-87
GLP/BA0213212	OSMAR PEREIRA DA SILVA	12.108.407/0001-16	VITORIA DA CONQUISTA	BA	48610.009304/2011-41
GLP/PA0213213	PALACE COMERCIO DE ARMARINHO LTDA.	07.782.240/0001-34	SANTA CRUZ DO ARARI	PA	48610.001031/2012-78
GLP/PA0213214	PALACE COMERCIO DE ARMARINHO LTDA.	07.782.240/0002-15	CACHOEIRA DO ARARI	PA	48610.001032/2012-12
GLP/RN0213215	PARNAMIRIM REVENDEDOR DE GÁS LTDA ME	97.522.205/0001-79	PARNAMIRIM	RN	48610.001128/2012-81
GLP/PR0213216	PATRICIA MENEGUELO CARINHENA - ME.	14.551.486/0001-60	PARANAVAI	PR	48610.001042/2012-58
GLP/SC0213217	PAULO NECKEL DOS SANTOS	06.003.944/0001-07	JARAGUA DO SUL	SC	48610.000986/2012-16
GLP/MG0213218	PONTUAL TELEGÁS LTDA ME	13.813.370/0001-90	RIBEIRAO DAS NEVES	MG	48610.001142/2012-84
GLP/GO0213219	PRIMA TRINDADE FERREIRA GÁS	13.285.284/0001-51	GOIANIA	GO	48610.001018/2012-19
GLP/GO0213220	R A DISTRIBUIDORA DE GÁS E ÁGUA MINERAL LTDA	13.655.251/0001-56	ACREUNA	GO	48610.000244/2012-82
GLP/SP0213221	RAIMUNDO JUACI FERREIRA DA SILVA - ME.	14.454.486/0001-42	SAO SEBASTIAO	SP	48610.001028/2012-54
GLP/SP0213222	REI DO GÁS COMÉRCIO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS LTDA.	13.684.057/0002-80	SAO BENTO DO SAPUCAI	SP	48610.001047/2012-81
GLP/PR0213223	ROSANGELA NAHM & CIA. LTDA	02.984.062/0001-00	PITANGA	PR	48610.001003/2012-51
GLP/PA0213224	S. DE J. S. CASTRO DISTRIBUIDORA	14.418.117/0001-02	BELEM	PA	48610.001043/2012-01
GLP/SC0213225	SALVIO SEBOLD ME	14.320.064/0001-84	ITUPORANGA	SC	48610.001143/2012-29
GLP/MG0213226	SINEZIO GÁS LTDA ME	97.543.609/0001-49	BELO HORIZONTE	MG	48610.001153/2012-64
GLP/MG0213227	SOARES E SOARES LTDA ME.	11.038.118/0001-25	CAPITAO ENEAS	MG	48610.007537/2011-18
GLP/AM0213228	SORAYA FREIRE DA SILVA	11.868.071/0001-27	MANAUS	AM	48610.000991/2012-11
GLP/MG0213229	SUPERMERCADO TUIUTI LTDA.	65.232.928/0001-47	PIUMHI	MG	48610.005703/2004-12
GLP/MG0213230	TDL COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	13.374.510/0001-70	CURVELO	MG	48610.000984/2012-19
GLP/SP0213231	VALQUIRIA MARIA FERNANDES	13.582.513/0001-08	PINHALZINHO	SP	48610.001002/2012-14
GLP/RS0213232	VANESSA INES FACCIN SCHWANTES	12.322.564/0001-20	CHAPADA	RS	48610.000985/2012-63
GLP/RJ0213233	WAGNA MARTINS CARVALHO 77704851772	11.719.548/0001-02	BELFORD ROXO	RJ	48610.014300/2011-85
GLP/MA0213234	ZORTEC COMERCIO DE GLP E CONSTRUCOES LTDA.	05.466.447/0001-74	SAO JOSE DE RIBAMAR	MA	48610.001041/2012-11

Nº 192 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/PE0106102	ANGELO & CIA LTDA	12.620.881/0001-22	AFOGADOS DA INGAZEIRA	PE	48610.015963/2011-17
PR/SP0107522	AUTO POSTO CAMPOBASSO LTDA.	14.772.887/0001-40	SAO BERNARDO DO CAMPO	SP	48610.001071/2012-10
PR/SC0106047	AUTO POSTO DOM DOMENICO LTDA.	14.563.006/0001-81	VIDEIRA	SC	48610.015902/2011-50
PR/RS0106103	AUTO POSTO JAM LTDA - EPP	10.527.743/0001-78	TERRA DE AREIA	RS	48610.016400/2011-46
PR/MG0106323	AUTO POSTO TAL PAI TAL FILHO LTDA	05.980.948/0003-36	ITAU DE MINAS	MG	48610.016766/2011-15
PR/SP0107282	AUTO POSTO THE ONE SERVICE LTDA.	14.819.455/0001-48	JABOTICABAL	SP	48610.001066/2012-15
PR/MG0091723	AUTO POSTO UNIVERSITÁRIO LTDA.	12.661.520/0001-24	ITURAMA	MG	48610.001397/2011-66
PR/SP0107422	BOTASIM & BOTASIM SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP	10.740.022/0001-41	GUARULHOS	SP	48610.001053/2012-38
PR/SP0107402	CENTRO AUTOMOTIVO R2 REQUINTE LTDA.	12.984.862/0001-85	SAO PAULO	SP	48610.001054/2012-82
PR/RS0103362	COQUEIRO COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA	97.005.581/0008-62	PELOTAS	RS	48610.013699/2011-87
PR/CE0107482	MARIA JOSÈ COMÉRCIO DE DERIVADO DE PETRÓLEO LTDA.	09.245.811/0001-27	OCARA	CE	48610.001058/2012-61
PR/CE0105605	MONTEZUMA COMERCIO E SERVIÇOS DE PETROLEO LTDA	08.394.192/0001-70	FORTALEZA	CE	48610.015588/2011-13
PR/PI0106262	POSTO GUIDA LTDA.	12.066.865/0001-30	OEIRAS	PI	48610.016362/2011-21
PR/ES0107042	POSTO JAGUAR LTDA.	97.538.485/0001-03	JAGUARE	ES	48610.000680/2012-51
PR/PA0106026	R N MELO DA SILVA	09.453.626/0001-28	ULIANOPOLIS	PA	48610.015897/2011-85
PR/ES0106624	REVEN - DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	03.319.080/0001-30	SERRA	ES	48610.000182/2012-17
PR/RR0107542	RODAO AUTO POSTO LTDA	12.145.743/0001-39	BOA VISTA	RR	48610.001057/2012-16
PR/BA0106425	SENA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	13.700.194/0001-80	MUNDO NOVO	BA	48610.016812/2011-86

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 56, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n. º 206, de 09 de setembro de 2004, tendo em vista o constante dos Processos ANP n.º 48610.003681/2000-14 e 48610.013148/2011-13, nos termos do art. 56, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO, CNPJ: 02.709.449/0060-09, autorizada a operar as instalações do seu Terminal localizado no município de Maceió, Estado de Alagoas, com características listadas abaixo:

a)10 (dez) tanques, tanques para armazenamento de produtos, cujas características estão descritas na tabela abaixo:

Tabela 1 - Tanques do Terminal de Maceió

TAG	TIPO	PRODUTO	ALTURA (m)	DIAMETRO (m)	CAPACIDADE (m³)
6311001	VERTICAL C/ TETO FLUTUANTE	PETRÓLEO	14.630	21.359	5.204.363
6311002	VERTICAL C/ TETO FLUTUANTE	PETRÓLEO	14.630	21.359	5.200.135
6311003	VERTICAL C/ TETO FLUTUANTE	PETRÓLEO	14.580	21.355	5.173.752
6311004	VERTICAL C/ TETO FLUTUANTE	MGO (Óleo Diesel Maritimo)	14.540	21.374	5.189.173
6311005	VERTICAL C/ TETO FLUTUANTE	PETRÓLEO	14.520	21.371	5.178.560
6361010	VERTICAL C/ TETO FIXO	ETANOL	14.230	21.705	5.366.778
6361011	VERTICAL C/ TETO FIXO	ETANOL	14.310	21.704	5.393.091
6361012	VERTICAL C/ TETO FIXO	ETANOL	13.800	22.905	5.702.136
6361013	VERTICAL C/ TETO FIXO	ETANOL	13.770	26.728	7.739.609
6361014	VERTICAL C/ TETO FIXO	ETANOL	13.780	26.729	7.749.422

b)10 (dutos) cujas características estão descritas na tabela abaixo:

Tabela 2 - Listagem dos Dutos Portuários

PRODUTO	ORIGEM	DESTINO	TAG	DIAM	EXTENSÃO
Petróleo					
	TA-MACEIÓ	PP1	6311-051 Ba	14"	1200 m
MGO					
	TA-MACEIÓ	Cais IAA	6314-003 Ba	8"	600 m
	Cais IAA	PP1	6314-003 Ba	8"	300 m
Etanol					
	TA-MACEIÓ	PP1 Linha Antiga	6361-044 Ba	12"	1200 m
	TA-MACEIÓ	PP1 Linha Nova		12"	1200 m
	TA-MACEIÓ	Cais IAA / PP1	6313-016 Ba	6"	900 m
Diesel					
	PP1	TA-MACEIÓ	6313-009 Ba	10"	1200 m
	TA-MACEIÓ	Alvo	6313-003 Ba	12"	500 m
Gasolina					
	PP1	TA-MACEIÓ	6313-006 Ba	8"	1200 m
	TA-MACEIÓ	Alvo	6313-004 Ba	8"	500 m

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º A empresa Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação

Art. 4º Ficam revogados os itens do Anexo I da Autorização nº 170, de 28 de setembro de 2001, concedida por esta ANP à empresa PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, publicada no Diário Oficial da União nº 188, de 1º de outubro de 2001, correspondentes aos tanques do Terminal de Maceió, código DCPT 000841.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ANA BEATRIZ STEPPLE DA SILVA BARROS

AUTORIZAÇÃO Nº 58, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n. º 206, de 09 de setembro de 2004, tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.003275/2010-23, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Transportadora Associada de Gás S/A-TAG, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n.º 06.248.349/0006-38, autorizada a operar o Ponto de Entrega de Gás Natural RECAP II, situado junto à Refinaria de Capuava (RECAP), no Município de Mauá, Estado de São Paulo, com vazão máxima de 800.000 Nm^3/d para atendimento exclusivo àquela Refinaria.

Art. 2º Esta Autorização terá validade até 10 de maio de 2012 e sua renovação está condicionada à apresentação dos documentos e informações abaixo relacionados no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação:

a)Carta da TAG ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, acompanhada de comprovante de sua protocolização neste órgão ambiental, em complementação à TAG/DTO 0013/2012, de 06 de janeiro de 2012, informando-o que a desmobilização do sistema de medição de entrega de gás natural à RECAP, pertencente ao Ponto de Entrega RECAP, ocorrerá com a entrada em operação do Ponto de Entrega RECAP II;

b)Fluxogramas de Engenharia, na revisão "conforme construído" de: (i) Ponto de Entrega RECAP/Capuava após a desmobilização do sistema de medição; (ii) Todas as interligações entre os pontos de entrega RECAP/Capuva e RECAP II; (iii) Todas as interligações dos Pontos de Entrega RECAP e RECAP II com o GASPAL;

c)Plantas de Locação e de Arranjo, na revisão "conforme construído", do Ponto de Entrega RECAP/Capuava e de todas as suas interligações;

d)Atestado de comissionamento informando que a desmobilização do PE RECAP e as novas interligações foram executadas conforme as normas pertinentes e que o conjunto PE Capuava / PE RECAP II / interligações está apto a operar em segurança. Este atestado deverá vir acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) quitada do responsável por sua emissão.

Art. 3º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente Autorização.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ANA BEATRIZ STEPPLE DA SILVA BARROS

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

NIRE. 53300000859 / CNPJ nº 00001180/0001-26

ATA DA 159ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Aos vinte e três dias do mês de dezembro de 2011, às 9 horas, na sede da Empresa, Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco "B", nº 100, Sala 203, do Edifício Centro Empresarial VARIG - Brasília - DF, presentes os acionistas detentores de ações ordinárias, em número suficiente para a instalação da Assembleia, conforme apurado na folha 63 do Livro de Presença nº 4, realizou-se a Centésima Quinquagésima Nona Assembleia Geral Extraordinária da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Companhia Aberta, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 00001180/0001-26. Assumiu a presidência dos trabalhos, na forma do artigo 42 do Estatuto, o Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, Sr. ARMANDO CASADO DE ARAUJO, em substituição ao Presidente da Eletrobras, Sr. JOSE DA COSTA CARVALHO NETO, que deu por aberta a sessão e indicou-me, AFRÂNIO ALENCAR MATOS Fº, para secretariar os trabalhos, o que foi por todos aprovado. Registrou a presença do Auditor-Geral, Sr. EDGARD TROMPCZYNSKI SCHIMMELPFENG, do Sr. ARLINDO SOARES CASTANHEIRA - Chefe da Divisão de Gestão e Relações com o Investidor e do Sr. DANIEL DE LIMA GOMES, da Divisão de Gestão de Direitos dos Acionistas. A seguir, convidou para compor a mesa o representante da União, Dr. LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY, credenciado pela Portaria/PGFN nº 603, de 11 de agosto de 2008, publicada no D.O.U. de 13.08.2008; o Sr. GEORGE WASHINGTON TENÓRIO MARCELINO representante dos fundos: a) CITIBANK: ABU DHABI RETIREMENT PENSIONS AND BENEFITS FUND; AMERICAN AIRLINES, INC.MASTER FIXED BENEFIT PENSION TRUST; AON GROUP TRUST; AT&T UNION WELFARE BENEFIT TRUST; BELL ATLANTIC MASTER TRUST; BELLSOUTH CORPORATION RFA VEBA TRUST; BELLSOUTH CORPORATION RFA VEBA TRUST FOR NON-REPRESENTABLE EMPLOYEES; BLACKROCK INSTITUTIONAL TRUST COMPANY, N.A.; BNY MELLON FUNDS TRUST - BNY MELLON EMERGING MARKETS FUND; BT PENSION SCHEME; CAISSE DE DEPOT ET PLACEMENT DU QUEBEC; CENTRAL STATES SOUTHEAST AND SOUTHWEST AREAS PENSION FUND; CF DV EMERGING MARKETS STOCK FUND INDEX; CIBC EMERGING MARKETS FUND; CIBC EMERGING MARKETS INDEX FUND; CN CANADIAN MASTER TRUST FUND; COLLEGE RETIREMENT EQUITIES FUND; COMMONWEALTH OF PENNSYLVANIA PUBLIC SCHOOL EMPLOYEES´ RETIREMENT SYSTEM; COUNTY EMPLOYEES ANNUITY AND BENEFIT FUND OF THE COOK COUNTY; DELAWARE GROUP GLOBAL & INTERNATIONAL FUNDS - DELAWARE EMERGING MARKETS FUND; DELAWARE VIP TRUST - DELAWARE VIP EMERGING MARKETS SERIES; DOMINION RESOURCES INC. MASTER TRUST; EAFE EQUITY FUND; EATON VANCE PARAMETRIC TAX-MANAGED EMERGING MARKETS FUND; EMERGING GLOBAL SHARES INDXX BRAZIL INFRASTRUCTURE INDEX FUND; EMERGING MARKETS EQUITY INDEX MASTER FUND; EMERGING MARKETS INDEX FUND E; EMERGING MARKETS INTERNATIONAL FUND; EMERGING MARKETS SUDAN FREE EQUITY INDEX FUND; EMPLOYEES RETIREMENT FUND OF THE CITY OF DALLAS; EMPLOYEES RETIREMENT PLAN OF BROOKLYN UNION GAS; FIDELITY FIXED - INCOME TRUST: SPARTAN EMERGING MARKETS INDEX FUND; FIDELITY FIXED - INCOME TRUST: SPARTAN GLOBAL EX U.S. INDEX FUND; FIDELITY INVESTMENT TRUST: FIDELITY SERIES EMERGING MARKETS FUND; FIDELITY SALEM STREET TRUST: FIDELITY SERIES GLOBAL EX U.S. INDEX FUND; FORD MOTOR COMPANY DEFINED BENEFIT MASTER TRUST; FUTURE FUND BOARD OF GUARDIANS; GMO REAL RETURN ASSET ALLOCATION FUND, L.P.; GMO TRUST ON BEHALF OF GMO EMERGING COUNTRIES FUND; GUIDESTONE FUNDS; IBM SAVINGS PLAN; ILLINOIS STATE BOARD OF INVESTMENT; IMPERIAL EMERGING ECONOMIES POOL; INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT, A T F S R P A T/RET STAFF BEN PLAN AND TRUST; IOWA PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT SYSTEM; ISHARES MSCI BRAZIL (FREE) INDEX FUND; ISHARES MSCI BRIC INDEX FUND; ISHARES MSCI EMERGING MARKETS INDEX FUND; JOHN HANCOCK FUNDS II INTERNATIONAL EQUITY INDEX FUND; JOHN HANCOCK VARIABLE INSURANCE TRUST INTERNATIONAL EQUITY INDEX TRUST A; JOHN HANCOCK VARIABLE INSURANCE TRUST INTERNATIONAL EQUITY INDEX TRUST B; LINCOLN VARIABLE INSURANCE PRODUCTS TRUST - LVIP SSGA EMERGING MARKETS 100 FUND; MANAGED PENSION FUNDS LIMITED (247400; 82128; e 13200); MELLON BANK N.A EMPLOYEE BENEFIT COLLECTIVE INVESTMENT FUND PLAN; MICROSOFT CORPORATION SAVINGS PLUS 401(K) PLAN; MICROSOFT GLOBAL FINANCE; MINISTRY OF STRATEGY AND FINANCE; NEW ZEALAND SUPERANNUATION FUND; NORTHERN TRUST INVESTMENT FUNDS PLC; NORTHERN TRUST NON-UCITS COMMON CONTRACTUAL FUND; NORTHWESTERN MUTUAL SERIES FUND, INC. - INTERNATIONAL EQUITY PORTFOLIO; NUVEEN INVESTMENT, INC.; OHIO SCHOOL EMPLOYEES RETIREMENT SYSTEM; PANAGORA GROUP TRUST; PENSIONSKASSERNES ADMINISTRATION A/S; PYRAMIS GLOBAL EX U.S. INDEX FUND LP; RBS PENSION TRUSTEE LIMITED; RENAISSANCE GLOBAL VALUE FUND; ROCHE US DB PLANS MASTER TRUST; SCHWAB FUNDAMENTAL EMERGING MARKETS INDEX FUND; SKAGEN GLOBAL II VERDIPAPIRFOND; SKAGEN GLOBAL III VERDIPAPIRFOND; SKAGEN GLOBAL VERDIPAPIRFOND; SKAGEN KON-TIKI VERDIPAPIRFOND; SKAGEN VEKST III VERDIPAPIRFOND; SKAGEN VEKST VERDIPAPIRFOND; SOUTHERN CA EDISON CO NUCLEAR FAC QUAL CPUC DECOM M T FOR SAN ONOFRE AND PALO VERDE NUC GEN STATION; SPDR S&P EMERGING LATIN AMERICA ETF; SSGA MSCI BRAZIL INDEX NON-LENDING QP COMMON TRUST FUND; STATE OF CALIFORNIA PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT SYSTEM; STATE OF CONNECTICUT RETIREMENT PLANS AND TRUST FUNDS; STATE OF NEW JERSEY COMMON PENSION FUND D; STATE OF OREGON (356200; e 98700); STATE STREET BANK AND TRUST COMPANY INVESTMENT FUNDS FOR TAX EXEMPT RETIREMENT PLANS (345116; 22500); TEACHER RETIREMENT SYSTEM OF TEXAS; STATE STREET EMERGING MARKETS; TEACHERS RETIREMENT SYSTEM OF THE STATE OF ILLINOIS (57200; e 5800); THE BANK OF KOREA; THE BANK OF NEW YORK MELLON CORPORATION RETIREMENT PLANS MASTER TRUST; THE BOARD OF REGENTS OF THE UNIVERSITY OF TEXAS SYSTEM; THE EMM UMBRELLA FUNDS; THE GMO EMERGING MARKETS FUND; THE GOVERNMENT OF THE PROVINCE OF ALBERTA; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD AS TRUSTEE OF BNY MELLON TBCAM EMERGING VALUE EQ MOTHER FUND; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD. AS TRUSTEE FOR NORTHERN TRUST ALL COUNTRY WORLD EQUITY INVESTA INDEX FUND (TAX EX Q INS INV ONLY); THE MONETARY AUTHORITY OF SINGAPORE (41696; 92400; e 406200); THE PENSION RESERVES INVESTMENT MANAGEMENT BOARD; THE TBC PRIVATE TRUST; THE TEXAS EDUCATION AGENCY; THE WASHINGTON UNIVERSITY; TIAA-CREF FUNDS - TIAA-CREF EMERGING MARKETS EQUITY INDEX FUND; TRADEWINDS INSTITUTIONAL INVESTMENT TRUST - TRADEWINDS EMERGING MARKETS PORTFOLIO; TRADEWINDS INSTITUTIONAL INVESTMENT TRUST - TRADEWINDS INTERNATIONAL EQUITY PORTFOLIO; TREASURER OF THE STATE OF NORTH CAROLINA EQUITY INVESTMENT FUND POOLED TRUST; UNITED TECHNOLOGIES CORPORATION MASTER RETIREMENT TRUST; UNIVERSITY OF PITTSBURGH MEDICAL CENTER SYSTEM; UPS GROUP TRUST; USAA EMERGING MARKETS FUND; VANGUARD EMERGING MARKETS STOCK INDEX FUND; VANGUARD FTSE ALL-WORLD EX-US INDEX FUND, A SERIES OF VANGUARD INTERNATIONAL EQUITY INDEX FUNDS; VANGUARD TOTAL WORLD STOCK INDEX FUND, A SERIES OF VANGUARD INTERNATIONAL EQUITY INDEX FUNDS; VIRGINIA RETIREMENT SYSTEM; WELLINGTON MANAGEMENT PORTFOLIOS (DUBLIN) P.L.C. (715600; 158700) WELLINGTON TRUST COMPANY N.A.; e WILMINGTON MULTI-MANAGER INTERNATIONAL FUND; b)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA - SEM VALOR JURÍDICO

HSBC: BOMBARDIER TRUST (CANADA) GLOBAL EQUITIES FUND; e THE BOMBARDIER TRUST (UK); c) JP MORGAN: CHASE MANHATTAN BANK AS TRUSTEE OF THE RJ REYNOLDS TOBACCO COMPANY DEFINED BENEFIT MASTER TRUST; NORGES BANK; PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT ASSOCIATION OF NEW MEXICO (6100; 54800; 28300); RMB MULTIMANAGER SICAV; SBC MASTER PENSION TRUST; STATE OF WYOMING, WYOMING STATE TREASURER (9800; 1500); STICHTING F&C MULTI MANAGER EMERGING EQUITY ACTIVE (24500; 227500); TEMPLETON INSTITUTIONAL FUNDS - GLOBAL EQUITY SERIES; TEMPLETON INTERNATIONAL FOREIGN FUND; THE BOEING COMPANY EMPLOYEE RETIREMENT PLANS MASTER TRUST; THE PUBLIC EDUCATION EMPLOYEE RETIREMENT SYSTEM OF MISSOURI; THE PUBLIC SCHOOL RETIREMENT SYSTEM OF MISSOURI; VANGUARD TOTAL INTERNATIONAL STOCK INDEX FUND, A SERIES OF VANGUARD STAR FUNDS; A Sra. JULIANA CALIXTO PEREIRA representante do BNDES e da BNDES Participações S.A. - BNDESPAR; a Sra. CARLA KERSTIN SILVEIRA LELLIS, representante do JP Morgan Chase Bank. Constituída a mesa diretora dos trabalhos, o Sr. Presidente declarou instalada a 159ª Assembleia Geral Extraordinária e comunicou que esta fora regularmente convocada e que os anúncios ordenados pelo artigo 133, da Lei nº 6.404/76, foram publicados na imprensa, sendo o Edital de Convocação publicado no Diário Oficial da União e no Jornal Valor Econômico (SP), nos dias 8, 9 e 12.122011; e nos jornais O Globo e Correio Braziliense, nos dias 8, 9 e 10.12.2011, anúncios esses do seguinte teor: "MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS. (Companhia aberta). CNPJ nº 00001180/0001-26. EDITAL DE CONVOCAÇÃO. 159ª Assembleia Geral Extraordinária. Ficam convocados os Senhores Acionistas da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras a se reunirem na Sede da Empresa, em Brasília, Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco "B", nº 100, Sala 203, do Edifício Centro Empresarial VARIG - Brasília - DF, no dia 23.12.2011, às 9 horas, em Assembleia Geral Extraordinária para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: I - Aprovação de reforma do Estatuto Social da Companhia, para: 1. Inclusão dos incisos XXVI e XXVII no artigo 25 e ajuste redacional no Inciso V no artigo 33, para atendimento à Resolução n° 03 de 31/12/2010 da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União (CGPAR); 2. Alterações dos incisos II e X do artigo 25 e inciso IV do artigo 17; ajuste redacional do parágrafo 2° do artigo 29 e correção da remissão do parágrafo 2° do artigo 3, para adequação à legislação vigente; e 3. Demais alterações e/ou inclusões relativas aos requisitos mínimos do Regulamento do Nível 1 de Governança Corporativa da BM&FBOVESPA nos artigos 2, 17, 18 e 20, respectivamente. O acionista ou seu representante legal, objetivando assegurar a admissão na Assembleia (art. 5º, caput, da Instrução CVM nº 481, de 17.12.2009), deverá apresentar os seguintes documentos: - Documento oficial de identidade com foto; - Fotocópia autenticada do Estatuto Social atualizado, no caso de pessoa jurídica; - Original ou fotocópia autenticada de procuração outorgada pelo acionista; e - Via original do extrato de posição acionária fornecido pela instituição depositária ou pela custódia, identificando a condição de acionista. A entrega da referida documentação deverá ser efetuada até o dia 21.12.2011, no Departamento de Administração do Capital Social - DFS, Divisão de Gestão dos Direitos dos Acionistas - DFSA, na Av. Presidente Vargas, nº 409 - 9º andar, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, no horário de 8h às 12h e de 14h às 17h. Encontram-se à disposição dos acionistas no Departamento de Administração do Capital Social - DFS, Divisão de Gestão dos Direitos dos Acionistas - DFSA, na Av. Presidente Vargas, nº 409 - 9º andar, na cidade do Rio de Janeiro, RJ e nas páginas da Companhia (htpp://www.eletrobras.com.br) e da Comissão de Valores Mobiliários - CVM (htpp://www.cvm.gov.br) toda documentação pertinente às matérias que serão deliberadas na Assembleia Geral Extraordinária, nos termos do Art. 135, § 3º da Lei nº 6.404/76 e Art. 11 da Instrução CVM nº 481, editada em 17/12/2009. Brasília, 7 de dezembro de 2011. (a) MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN - Presidente do Conselho de Administração". Dispensada a leitura do Edital de Convocação, o Sr. Presidente informou aos acionistas que a Ata da Assembleia seria lavrada sob a forma de sumário, conforme autorizado pelo § 1º do art. 130, da Lei 6.404/76, o que foi aprovado por todos os presentes. Em prosseguimento aos trabalhos, colocou em votação, a Ordem do Dia, tendo sido adotada a seguinte Decisão: pela alteração do Estatuto Social da Eletrobras, conforme proposta encaminhada pela administração da companhia, da seguinte forma: 1. Inclusão dos incisos XXVI e XXVII no artigo 25 e ajuste redacional no Inciso V no artigo 33, para atendimento à Resolução n° 03 de 31/12/2010 da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União (CGPAR); 2. Alterações dos incisos II e X do artigo 25 e inciso IV do artigo 17; ajuste redacional do parágrafo 2° do artigo 29 e correção da remissão do parágrafo 2° do artigo 3, para adequação à legislação vigente; e 3. Demais alterações e/ou inclusões relativas aos requisitos mínimos do Regulamento do Nível 1 de Governança Corporativa da BM&FBOVESPA nos artigos 2, 17, 18 e 20, respectivamente, voto este proferido pelo representante da União, Dr. LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY. A Sra. JULIANA CALIXTO PEREIRA representante do BNDES e da BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, acompanhou o voto da União Federal. Os fundos representados pelo Sr. GEORGE WASHINGTON TENÓRIO MARCELINO votaram a favor da proposta da administração. A Sra. CARLA KERSTIN SILVEIRA LELLIS, representante do JP Morgan Chase Bank, votou a favor, por unanimidade, em relação à ordem do dia, as: 15.971.661 ações ordinárias convertidas em ADRs. Nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrados os trabalhos da Centésima Quinquagésima Nona Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, da qual eu, Afrânio de Alencar Matos Fº, Secretário, fiz lavrar esta Ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada pelo Sr. Presidente e por todos os acionistas presentes, portadores de ações ordinárias com direito a voto, dela se tirando cópias autênticas para os fins legais. O Livro de Presença desta Assembleia foi assinado pelos acionistas (aa) ARMANDO CASADO DE ARAUJO - Presidente, LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY, JULIANA CALIXTO PEREIRA, GEORGE WASHINGTON TENÓRIO MARCELINO e CARLA KERSTIN SILVEIRA LELLIS. Declaro, na qualidade de Secretário da Centésima Quinquagésima Nona Assembleia Geral Extraordinária, que o texto acima é transcrição integral e fiel da Ata, conforme consta do 5º Livro de Atas das Assembleias Gerais da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, às folhas 407 e seguintes.

Brasília, 26 de dezembro de 2011.
AFRÂNIO ALENCAR MATOS Fº
Secretário-Geral

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 8/2012

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)
806.012/2003-IMPAR SERVIÇOS DE MINERAÇÃO SA

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 5/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Fabricio Borges Vergetti de Siqueira - 844157/10 - A.I. 2/12
Israel Gomes do Nascimento Moura - 844073/10 - A.I. 1/12
Materiais e Construções 2000 Ltda Epp - 844108/11 - A.I. 3/12

JOSÉ ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 16/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
800.022/2011-MAURICIO SILVA PALACIOS- DOU de 21/02/2011
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669)
800.854/2011-TOPCAR LOC DE VEIC, MAQUINAS E EQUIP LTDA- DOU de 06/02/2012

FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA ROBERTO

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 20/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
806.475/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
806.263/2011-DURANS E RODRIGUES LTDA
806.264/2011-DURANS E RODRIGUES LTDA
806.265/2011-DURANS E RODRIGUES LTDA
806.266/2011-DURANS E RODRIGUES LTDA
806.267/2011-DURANS E RODRIGUES LTDA
806.268/2011-DURANS E RODRIGUES LTDA
806.269/2011-DURANS E RODRIGUES LTDA
806.270/2011-DURANS E RODRIGUES LTDA
806.271/2011-DURANS E RODRIGUES LTDA
806.272/2011-DURANS E RODRIGUES LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
806.203/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.403/2010
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
806.193/2004-CERÂMICA MODELO LTDA - AI N°99/2007
806.131/2007-INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA - AI N°309/2011
806.146/2007-JOSIAS INOJOSA DE OLIVEIRA FILHO - AI N°276/2011
806.150/2007-WILLIAM PENHA BARROS - AI N°262/2011
806.167/2007-BRITAFORT-EXTRAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA - AI N°283/2011
806.168/2007-BRITAFORT-EXTRAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA - AI N°282/2011
806.188/2007-CERAMICA BARRO DURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - AI N°266/2011
806.224/2007-FERTICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCÁRIO LTDA - AI N°267/2011
806.281/2007-SPA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - AI N°264/2011
806.294/2007-MINERAÇÃO VALE DO ARAGAUAIA LTDA. - AI N°258/2011
806.004/2008-SILVIO ALVES TEIXEIRA - AI N°261/2011
806.067/2008-VILA NOVA INDUSTRIAL MINERADORA DE GRANITOS LTDA. - AI N°265/2011
806.078/2008-CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA - AI N°285/2011
806.133/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA - AI N°241/2011
806.138/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA - AI N°238/2011
806.140/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA - AI N°239/2011
806.143/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA - AI N°242/2011
806.196/2008-MINERAÇÃO VALE DO ARAGAUAIA LTDA. - AI N°280/2011
Fase de Licenciamento
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
806.037/2001-MARIA MÁXIMA PIRES
806.059/2001-CERAMICA BARRO DURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
806.043/2002-POP PEDREIRA OURO PRETO LTDA
806.044/2002-POP PEDREIRA OURO PRETO LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
806.211/2004-MIGUEL AGOSTINHO GORI DE OLIVEIRA- Alvará n°846/2005 - Cessionário: COMERCIAL MIRON LTDA.- CNPJ 05.243.487/0001-57
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
806.310/2011-EDMILSON S. BARROS
806.385/2011-JACINTO GONÇALVES DE LIMA NETO
806.386/2011-JACINTO GONÇALVES DE LIMA NETO
806.414/2011-J.DAS.G.S.GEDEON IND.COM.E SERVIÇOS
806.669/2011-CERAMICA RIACHÃO LTDA
806.679/2011-ELVIO MARCAL DE ARAUJO
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
806.071/2003-CERAMICA RIACHÃO LTDA

FERNANDO JOSÉ OLIVEIRA DUAILIBE MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 54/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.396/2001-JOSÉ BERNARDES VIDAL FI-OF. N°97/12-FISC
832.354/2002-MINERAÇÃO ROCHA VERDE EXPORTADORA LTDA-OF. N°01/12-FISC
831.166/2003-MINERAÇÃO BELA VISTA LTDA-OF. N°6156/11-FISC
832.003/2003-MINERAÇÃO TRINDADE LTDA-OF. N°182/12-FISC
832.469/2005-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-OF. N°64/12-FISC
832.528/2005-MARCIUS DOUGLAS MURTHA-OF. N°92/12-FISC
834.536/2007-SÉRGIO HEITOR DA SILVA-OF. N°301/12-FISC
831.690/2008-MINERAÇÃO FR LTDA.-OF. N°91/12-FISC
831.876/2008-LUIZ FERNANDO COELHO GUEDES-OF. N°94/12-FISC
832.005/2011-AMORIM AMBIENTAL CONSULTORIA E PROJETOS LTDA-OF. N°135/12-FISC
832.068/2011-MINERAÇÃO POR DO SOL LTDA-OF. N°6730/11-FISC

RELAÇÃO Nº 55/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
812.333/1975-OSCAR SOARES DE SOUZA LIMA FILHO-OF. N°126/12-FISC
831.113/1982-ROBERTO DIAS BOAVENTURA-OF. N°266/12-FISC
831.298/1984-VALE FERTILIZANTES S.A.-OF. N°99/12-FISCAM

NÃO VALE COMO ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

836.686/1994-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS-OF. N°14/12-ERPM
836.687/1994-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS-OF. N°12/12-ERPM
836.689/1994-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS-OF. N°13/12-ERPM
832.219/2001-COOPERATIVA DOS MINERADORES AMBIENTALISTAS DE MINAS GERAIS LTDA.-OF. N°6380/11-FISC
831.610/2003-MINERAÇÃO BOA SORTE LTDA.-OF. N°18/12-ERPM
831.797/2003-EMPRESA DE MINERAÇÃO OURO NOVO LTDA.-OF. N°371/12-FISCAM
831.964/2006-MARIA JULIMAR LAMIM DE MATTOS-OF. N°6702/11-FISC
832.326/2007-DURVAL PINHEIRO DA SILVEIRA-OF. N°98/12-FISC
832.573/2007-MINERAÇÃO NEW CALEDÔNIA LTDA ME-OF. N°240/12-FISCAM
830.117/2008-JOSÉ GILSON DE PAULA-OF. N°125/12-FISC
833.609/2008-PEDREIRA SÃO JORGE LTDA-OF. N°104/11-ESCGV
834.594/2008-ÁGUA MINERAL SERENA LTDA.-OF. N°05/12-FISC
830.134/2009-AGRONELLI AGROINDÚSTRIA LIMITADA-OF. N°99/12-FISC

RELAÇÃO Nº 58/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
831.724/1987-SARKIS MINERAÇÃO LTDA-OF. N°102/12-FISC, para Prontoaço - Serviços de Beneficiamento de Aço Ltda
831.709/2003-MASTER GRANITOS LTDA.-OF. N°04 e 05/12-ESCGV
832.863/2006-MARCOS GONÇALVES MACHADO-OF. N°183/12-FISC
831.303/2007-JOÃO HUMBERTO CLEMENTE-OF. N°127/12-FISC

RELAÇÃO Nº 64/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento a defesa apresentada(242)
830.725/2001-VLADIMIR APS
833.072/2003-LIBÓRIO BOTELHO PINTO
833.305/2003-RAMILLO RODRIGUES DE OLIVEIRA
833.548/2004-JOSÉ LIOMAR DE CAMPOS AMENO
833.604/2004-FILOMENA RODRIGUES COUTO CAMPOS
830.974/2005-AGENOR XAVIER MACHADO ME
831.168/2005-JOÃO PAULO DE OLIVEIRA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.174/2007-MINERAÇÃO PEIXE BRAVO S.A-OF. N°374/12-FISC
834.700/2007-MINERAÇÃO PEIXE BRAVO S.A-OF. N°373/12-FISC
834.701/2007-MINERAÇÃO PEIXE BRAVO S.A-OF. N°372/12-FISC
Defere pedido de reconsideração(262)
833.023/2006-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
831.999/1998-ÉDER INÁCIO MAGALHÃES CLÁUDIO - AI N°870/09-FISC
831.165/1999-PAULO ROBERTO PINHEIRO - AI N°2871/08-FISC
831.275/2000-CHRISTIAN KLEBER CARDOSO DE ALMEIDA ME - AI N°574/09-FISC
830.971/2003-DAZIO TADEU GONÇALVES DA SILVA - AI N°1991/09-FISC
832.369/2004-GERALDO LÚCIO ALVES - AI N°358/09-FISC
831.500/2005-SEBASTIAO CANDIDO FERREIRA - AI N°2858/08-FISC
832.421/2005-EDVALDO FAVARATO FILHO - AI N°417/09-FISC
830.242/2006-JANDER COSTA VALÉRIO - AI N°1666/10-FISC
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
830.296/1989-MINERAIS HERCULANO LTDA-OF. N°3005/11-DGTM
831.982/1993-MINERAÇÃO GRAFITE PEDRA AZUL LTDA-OF. N°95/12-DGTM
831.714/2003-ALINE CARVALHO FÉLIX FI-OF. N°31/12-DGTM
832.299/2005-PORTO DE AREIA SÃO GERALDO LTDA.-OF. N°96/12-DGTM
833.199/2005-VITORIA ARDUINI EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-OF. N°3006/11-DGTM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
831.609/1984-IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.-OF. N°93/12-FISCAM-60 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
830.417/1999-OURO MINAS GRANITOS LTDA.-OF. N°2930/11-DGTM
830.751/2001-PEDREIRAS DO BRASIL S A-OF. N°3008/11-DGTM
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
833.728/1995-EMPRESA DE MINERAÇÃO ÁGUA SANTA LTDA.- Fonte:Água Santa - Marca:Minaságua - Embalagem:20L,10L,1,5L e 510 mL, todas sem gás.- CÁSSIA/MG
835.286/1995-ALVARENGA MINERAÇÃO E ENGENHARIA LTDA ME- Fonte dos Tucanos - Marca:Aqualeve - Embalagem:20L,10L,1,5L e 510 mL,todas sem gás- PONTE NOVA/MG
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
817.223/1971-MINERAÇÃO DANIEL TOGNI LOUREIRO LTDA- AI N° 38/12-FISC
818.936/1971-MINERAÇÃO DE MANGANÊS NOGUEIRA DUARTE LTDA- AI N° 39 e 40/12-FISC
831.764/1984-MINERAÇÃO BRANDÃO FI- AI N° 46 e 47/12-FISC
833.022/1989-CONSTRUTORA E PEDREIRA BEIRA RIO LTDA.- AI N° 33/12-FISC
831.013/1991-BRITAGEM SÃO SALVADOR LTDA- AI N° 41/2012-FISC
832.310/1992-MINERAÇÃO FIORAVANTE LTDA.- AI N° 45/12-FISC
837.074/1993-BRITAGEM SAO LUCAS LTDA- AI N° 32/12-FISC
833.913/1995-A.GRANUSO LTDA- AI N° 48/12-FISC
830.828/1997-AL MINERAÇÃO BREJO ALEGRE LTDA.- AI N° 42 e 43/2012-FISC
830.835/1998-JOSÉ DE ANCHIETA RESENDE ME- AI N° 44/12-FISC
830.060/2002-ALAIR MUNIZ DUTRA- AI N° 35/12-FISC
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
804.278/1974-COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL-OF. N°003/12-DGTM
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
830.629/2006-CG MINERAÇÃO LTDA-OF. N°257/12-FISC
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
830.629/2006-CG MINERAÇÃO LTDA-OF. N°258/12-FISCAM
Fase de Disponibilidade
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)
832.068/2006-ADRIANO CARLOS DE RESENDE -AI N°572/09-FISC
832.806/2006-EDERLÂNDIO MIRANDA BORBOREMA -AI N°556/09-FISC
833.214/2006-EDERLÂNDIO MIRANDA BORBOREMA -AI N°555/09-FISC
Nega provimento a defesa apresentada.(1847)
832.378/2003-CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE
833.148/2004-CONSTRUTORA PREART LTDA
833.204/2004-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA
833.677/2004-JOSÉ WILSON COELHO

RELAÇÃO Nº 65/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
831.629/1997-ELPIDIO REIBEIRO NETO -Alvará N°11939/98
830.950/2010-KÉNTRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. -Alvará N°14204/11
830.951/2010-KÉNTRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. -Alvará N°4411/11
830.952/2010-KÉNTRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. -Alvará N°4412/11
830.953/2010-KÉNTRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. -Alvará N°4413/11
831.772/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12595/10
831.798/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13089/10
831.842/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12641/10
831.843/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12642/10
831.844/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12643/10
831.877/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°683/11
831.962/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13183/10
832.013/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12652/10
832.014/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13105/10
832.029/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13137/10
832.068/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°14022/10
832.136/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13152/10
832.143/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12687/10
832.149/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13154/10
832.161/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13497/10
832.163/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12688/10

RELAÇÃO Nº 72/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
832.249/1988-RIMA INDUSTRIAL SA
830.132/1990-IAMGOLD BRASIL PROSPECÇÃO MINERAL LTDA.
830.537/2003-VALE S A
830.720/2005-VALE S A
833.276/2005-VALE S A
832.250/2006-CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
830.473/2007-CARLOS MORATO DIAS
830.715/2007-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.
830.815/2007-SÉRGIO DUTRA COSTA
831.262/2007-VALE S A
831.664/2007-VOTORANTIM CIMENTOS S A
831.665/2007-VOTORANTIM CIMENTOS S A
831.667/2007-VOTORANTIM CIMENTOS S A
831.851/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
832.016/2007-LIDIANE PIRES FÉLIX
833.018/2007-VOTORANTIM CIMENTOS S A
833.020/2007-VOTORANTIM CIMENTOS S A
833.208/2007-VALE S A
833.423/2007-ALDO GERALDO LIBERATO
834.777/2007-IMETAME GRANITOS LTDA
830.001/2008-ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA
830.130/2008-MINERAÇÃO AGUA LIMPA LTDA ME
832.034/2008-VALE S A
832.750/2008-QUALITÁ GRANITOS E MÁRMORES LTDA
832.960/2008-STONER MINERAÇÃO LTDA.
833.135/2008-WALTER RAPOSO CORREA
833.227/2008-CÉSAR MOREIRA SAMPAIO
833.786/2008-ROSEILTO ALVES DE OLIVEIRA
833.868/2008-RITA HELOISA DE SOUSA
834.362/2008-CASTELO FORTE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME
834.398/2008-JOÃO GARCIA DA SILVA
834.481/2008-JOÃO GARCIA DA SILVA
834.501/2008-MAGNITOS MAGNAGO GRANITOS LTDA .
834.608/2008-GRAMIL GRANITOS E MÁRMORES ITAPEMIRIM LTDA
834.654/2008-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.
834.680/2008-IMAGI MINERAÇÃO LTDA.-ME.
834.845/2008-BRASPEDRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
834.847/2008-BRASPEDRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
830.093/2009-IMAGI MINERAÇÃO LTDA.-ME.
831.577/2009-IMETAME GRANITOS LTDA
831.721/2009-MINAS STONES X MINERAÇÃO LTDA
830.059/2010-ANTONIO JOSE REIS MONTI
833.366/2010-BEATRIZ APARECIDA BARBOSA GODINHO
833.488/2010-INTERNATIONAL CORP COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

RELAÇÃO Nº 75/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Aceita defesa apresentada(241)
834.922/2007-MINERAÇÃO SAARA LTDA
Nega provimento a defesa apresentada(242)
833.549/2004-JOSÉ LIOMAR DE CAMPOS AMENO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.228/2004-CLEUSA APARECIDA PINTO DAMASCENO ME-OF. N°253/12-FISCAM
Defere pedido de reconsideração(262)
833.022/2006-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1736)
832.228/2004-CLEUSA APARECIDA PINTO DAMASCENO ME-OF. N°254/12-FISCAM
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
831.192/2000-MINERAÇÃO ROCHA VIVA LTDA.-OF. N°223/12-FISC
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1737)
831.192/2000-MINERAÇÃO ROCHA VIVA LTDA.-OF. N°222/12-FISC
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
801.445/1977-A.GRANUSO LTDA- AI N° 37/12-FISC
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
007.227/1957-EMPABRA EMPRESA DE MINERAÇÃO PAU BRANCO LTDA- AI Nº 1919,1920 e 1921/11-FISC
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
830.415/1981-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. N°262/12-FISC

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

830.260/2001-AREIAS PAI JOAQUIM LTDA-OF. N°6727/11-FISCAM
831.780/2001-CETRO IND. E COM. DE ÁGUA MINERAL LTDA-OF. N°260/12-FISCAM
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
831.780/2001-CETRO IND. E COM. DE ÁGUA MINERAL LTDA-OF. N°261/12-FISCAM
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
831.548/2001-EUNICE LANE FERNANDES DE PAULA E SILVA ME-OF. N°100/12-FISC
831.364/2002-CERÂMICA TREVO LTDA-OF. N°6726/11-FISC
831.284/2005-CERÂMICA TIJOLÃO LTDA.-OF. N°6724/11-FISCAM
Fase de Disponibilidade
Nega provimento a defesa apresentada.(1847)
830.388/2004-NILCELENE ANHOLETI NUNES

RELAÇÃO Nº 76/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
833.784/2006-VALE S A-OF. N°140/12-FISC

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 9/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vistoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Spaipa S/a Industria Brasileira de Bebidas - 826154/03 - Not.32/2012 - R$ 314,76

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 13/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Adelson Machado da Silva - 886299/10 - A.I. 38/12
Adenauer Louzada Franco - 886299/11 - A.I. 26/12, 886300/11 - A.I. 27/12
Alessandro Callil Castro - 886423/09 - A.I. 73/12
Aloísio Souza de Jesus e Cruz - 886383/11 - A.I. 87/12
Alpha Explorations Beneficiamento de Pedras Preciosas Brazil Ltda - 886210/09 - A.I. 81/12, 886334/10 - A.I. 44/12
Cena Produtos Cerâmicos Ltda - 886392/11 - A.I. 56/12
Cloves Borba Filho - 886352/05 - A.I. 76/12
COOP. Mineradora Dos Garimpeiros de Ariquemes LTDA. - 886492/11 - A.I. 90/12
David de Alecrim Matos - 886385/11 - A.I. 62/12
Édison Fernando Piacentini - 886126/10 - A.I. 88/12
Erismar Paulino de Góes - 886086/09 - A.I. 89/12
Fernando Moreira da Costa - 886285/09 - A.I. 79/12
Francisco m. Araújo Importação e Exportação - 886192/01 - A.I. 82/12
Genisis Terraplenagans Mineração e Comercio Ltada me - 886394/11 - A.I. 54/12
Humberto Wanderley Dias - 886224/11 - A.I. 86/12
Indústria de Tijolos Buritis LTDA. - 886379/09 - A.I. 75/12
Jacinto Carlos Dos Santos - 886260/11 - A.I. 30/12
Jorge Alberto Pinto - 886082/10 - A.I. 4/12
José da Luz Morais da Nóbrega - 886191/10 - A.I. 45/12
José de Oliveira - 886353/09 - A.I. 77/12, 886319/10 - A.I. 39/12
José Gomes Pinheiro - 886409/09 - A.I. 74/12
Management Administração, Serviços e Comércio IMP. e EXP. LTDA. - 886463/11 - A.I. 66/12, 886464/11 - A.I. 67/12, 886469/11 - A.I. 68/12, 886471/11 - A.I. 69/12, 886474/11 - A.I. 70/12
Marcelo de Souza Justino - 886003/10 - A.I. 31/12
Marcia Fagundes - 886080/11 - A.I. 5/12
Marlin Blue Stone Granitos Ltda - 886043/10 - A.I. 41/12
Mauricio Molon - 886453/11 - A.I. 65/12
Mineração Jaciara s a. - 886274/11 - A.I. 7/12, 886275/11 - A.I. 8/12, 886277/11 - A.I. 9/12, 886278/11 - A.I. 10/12, 886279/11 - A.I. 11/12, 886280/11 - A.I. 12/12, 886281/11 - A.I. 13/12, 886282/11 - A.I. 14/12, 886283/11 - A.I. 15/12, 886284/11 - A.I. 16/12, 886285/11 - A.I. 17/12, 886286/11 - A.I. 18/12, 886287/11 - A.I. 19/12, 886288/11 - A.I. 20/12, 886289/11 - A.I. 21/12, 886290/11 - A.I. 22/12, 886291/11 - A.I. 23/12, 886292/11 - A.I. 24/12, 886295/11 - A.I. 25/12, 886276/11 - A.I. 83/12, 886293/11 - A.I. 84/12, 886294/11 - A.I. 85/12
Mlm Mineração Ltda - 886047/08 - A.I. 71/12
Multicommerce COM. IMP. EXP. Ltda - 886398/11 - A.I. 55/12, 886401/11 - A.I. 57/12, 886400/11 - A.I. 58/12, 886399/11 - A.I. 59/12, 886341/11 - A.I. 60/12
Mundial Engenharia de Lavra e Participações Ltda - 886310/06 - A.I. 48/12, 886311/06 - A.I. 49/12, 886312/06 - A.I. 50/12, 886383/06 - A.I. 51/12, 886309/06 - A.I. 46/12
n3 Brasil Mineração Ltda - 886291/10 - A.I. 47/12, 886292/10 - A.I. 34/12, 886293/10 - A.I. 35/12, 886294/10 - A.I. 36/12, 886295/10 - A.I. 37/12
Nelcides de Almeida Mello - 886423/11 - A.I. 64/12
Oiri Namir Artmann - 886106/11 - A.I. 6/12, 886355/10 - A.I. 40/12
Ossimídio de Souza Martins - 886411/11 - A.I. 63/12
Pedro Antônio Alves Vieira - 886342/09 - A.I. 78/12
Planicie Minertação Ltda - 886203/10 - A.I. 43/12
r. c. a. Comércio de Materiais de Construção LTDA. - 886137/10 - A.I. 42/12
Rio Madeira COM. Imp e Exp de Minerios Ltda - 886067/06 - A.I. 80/12, 886430/09 - A.I. 72/12
Sebastião Jose da Silva - 886014/10 - A.I. 32/12, 886015/10 - A.I. 33/12
Silvio Giusti - 886073/11 - A.I. 28/12
Valmir Vieira Amaro - 886319/11 - A.I. 29/12
West Coast do Brasil Mineração Ltda - 886320/11 - A.I. 61/12
William Nassif - 886509/07 - A.I. 52/12, 886540/07 - A.I. 53/12, 886510/07 - A.I. 3/12

RELAÇÃO Nº 14/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Aldir da Silva Gonçalves - 886408/10 - Not.40/2012 - R$ 25.554,85
Biochin Importadora e Exportadora LTDA. - 886021/10 - Not.62/2012 - R$ 6.155,85
Bruno Leonardo Giraldelli de Morais - 886156/03 - Not.32/2012 - R$ 6.732,99, 886043/03 - Not.33/2012 - R$ 14.618,82
Danilo Olímpio - 886379/10 - Not.72/2012 - R$ 24,34
Elmo de Cassio Ferreira Mendes - 886369/10 - Not.54/2012 - R$ 7.429,17
Gerson Menezes - 886005/10 - Not.38/2012 - R$ 6.921,77
Greiciene de Azevedo Figueira - 886066/11 - Not.52/2012 - R$ 33,23
Jorge Henrique Bittencourt Barroso - 886119/11 - Not.36/2012 - R$ 7.242,08, 886421/10 - Not.42/2012 - R$ 5.194,42, 886422/10 - Not.44/2012 - R$ 20.171,59, 886423/10 - Not.48/2012 - R$ 21.860,84, 886457/10 - Not.50/2012 - R$ 23.534,02, 886394/10 - Not.74/2012 - R$ 2.071,41
Lourival Goedert - 886317/08 - Not.56/2012 - R$ 13,65
Luiz Antônio Somera - 886195/10 - Not.68/2012 - R$ 127,82
Nova Ariquemes Mineração Estanífera Ltda - 886080/10 - Not.66/2012 - R$ 25.462,13
Raquel Correia da Silva - 886057/09 - Not.58/2012 - R$ 23.965,31, 886320/07 - Not.60/2012 - R$ 25.394,59
Sampaio & Cortês Mineração COM. Atacadista e EXP. d Pedras Preciosas Ltda me - 886040/10 - Not.64/2012 - R$ 21.603,02
Valmir Vieira Amaro - 886213/10 - Not.70/2012 - R$ 25.549,04

RELAÇÃO Nº 15/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Aldir da Silva Gonçalves - 886408/10 - Not.41/2012 - R$ 2.500,69
Biochin Importadora e Exportadora LTDA. - 886021/10 - Not.63/2012 - R$ 2.500,69
Danilo Olímpio - 886379/10 - Not.73/2012 - R$ 2.500,69
Elmo de Cassio Ferreira Mendes - 886369/10 - Not.55/2012 - R$ 2.500,69
Gerson Menezes - 886005/10 - Not.39/2012 - R$ 2.500,69
Greiciene de Azevedo Figueira - 886066/11 - Not.53/2012 - R$ 2.500,69
Jorge Henrique Bittencourt Barroso - 886119/11 - Not.37/2012 - R$ 2.500,69, 886421/10 - Not.43/2012 - R$ 2.500,69, 886422/10 - Not.45/2012 - R$ 2.500,69, 886423/10 - Not.49/2012 - R$ 2.500,69, 886457/10 - Not.51/2012 - R$ 2.500,69, 886394/10 - Not.75/2012 - R$ 2.500,69
Lourival Goedert - 886317/08 - Not.57/2012 - R$ 5.001,37
Luiz Antônio Somera - 886195/10 - Not.69/2012 - R$ 2.500,69
Nova Ariquemes Mineração Estanífera Ltda - 886080/10 - Not.67/2012 - R$ 5.001,37
Raquel Correia da Silva - 886057/09 - Not.59/2012 - R$ 5.001,37, 886320/07 - Not.61/2012 - R$ 5.001,37
Sampaio & Cortês Mineração COM. Atacadista e EXP. d Pedras Preciosas Ltda me - 886040/10 - Not.65/2012 - R$ 2.500,69
Valmir Vieira Amaro - 886213/10 - Not.71/2012 - R$ 2.500,69

RELAÇÃO Nº 18/2012

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: Cooperativa Estanifera de Mineradores da Amazonia Legal Ltda Cpf/cnpj :03.556.866/0001-71 - Processo minerário: 980715/83 - Processo de cobrança: 986060/12 Valor: R$.2.044.838,87

DEOLINDO DE CARVALHO NETO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 21/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Antonio Auricchio - 820767/02
Ceramica Maniezzo Ltda - Epp - 820416/03
Cimento Rio Branco S.A. - 820283/03, 820285/03, 820289/03, 820130/03, 820397/03
Luiz Alberto Gusmão Pinheiro - 820762/03
Mineração Baruel LTDA. - 820793/03, 821204/00
Orostrato Olavo Silva Barbosa - 820059/96

RELAÇÃO Nº 22/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Viterbo Machado Luz Mineração LTDA. - 820639/96

RICARDO DE OLIVEIRA MORAIS

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 74, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução do Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008, que dispõe sobre a aprovação do RAC para o Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2010, seção 01, página 161;

Considerando os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Recipientes Transportáveis para Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 418, de 05 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2010, seção 01, página 118;

Considerando a necessidade de harmonizar o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto para Programas de Avaliação da Conformidade coordenados pelo Inmetro;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Recipiente Transportável para Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Cientificar que os Recipientes Transportáveis para Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, cujos Requisitos de Avaliação da Conformidade foram aprovados pela Portaria Inmetro n.º 418/2010, serão objeto de registro no Inmetro, conforme Resolução Conmetro nº 05/2008 e Portaria Inmetro nº 491/2010.

§1º Os recipientes transportáveis para gás liquefeito de petróleo certificados, conforme Portaria Inmetro 418/2010, terão seus registros válidos por 36 (trinta e seis) meses e sua manutenção deverá ocorrer a cada 12 (doze) meses.

§2º Os documentos a serem entregues ao Inmetro, para fins de renovação de registro dos recipientes supramencionados, deverão ser os descritos no item 6.2 do procedimento aprovado pela Portaria Inmetro nº 491/2010.

Art. 2º Acrescentar ao item 3, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Recipiente Transportável para Gás Liquefeito

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

de Petróleo - GLP, anexos à Portaria Inmetro nº 418/2010, a sigla "OAC - Organismo de Avaliação da Conformidade".

Art. 3º Incluir, no item 6.2.4 dos Requisitos supracitados, o subitem 6.2.4.5, com a seguinte redação:

"6.2.4.5 As certificações emitidas pelo Sistema 5 terão uma validade de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do Certificado por parte do OCP."

Art. 4º Cientificar que os subitens 6.1.3.2, 6.1.5.4, 6.2.2.2, 6.2.4.4, 8.1.2.1, 8.2.2, 9.1.3, 9.2.1 9.3.1, 9.5.3 e 10.1.6, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Recipiente Transportável para Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"6.1.3.2 A avaliação inicial do Sistema de Gestão da Qualidade deve atender aos requisitos estabelecidos na norma ABNT NBR ISO 9001, e relacionados no Anexo B deste RAC, respeitando-se o estabelecido em 6.1.2.4." (N.R.)

"6.1.5.4 Qualquer alteração na fabricação e no memorial descritivo do modelo de recipiente transportável para GLP, que implique em mudança nos dados descritos neste RAC, deve ser analisada pelo OAC, que avaliará a necessidade de realização de novos ensaios e nova validação do modelo." (N.R.)

"6.2.2.2 O OCP deve realizar a auditoria tendo como referência os requisitos do SGQ estabelecidos no Anexo B deste RAC, para todos os tipos de recipiente, respeitando-se o estabelecido em 6.1.2.4." (N.R.)

"6.2.4.4 Qualquer alteração no projeto ou na fabricação do modelo de recipiente transportável para GLP e no memorial descritivo, que implique em mudança nos dados de desempenho descritos neste RAC, deverá ser analisada pelo OAC, que avaliará a necessidade de realização de novos ensaios e nova validação do modelo." (N.R.)

"8.1.2.1 O Selo de Identificação da Conformidade definido pelo Inmetro deve ser aposto nos recipientes certificados de forma visível, legível e indelével em consonância com o previsto na Portaria Inmetro nº 179/2009 e de acordo com o modelo descrito no Anexo D, deste RAC." (N.R.)

"8.2.2 A estampagem e a aposição do Selo de Identificação da Conformidade serão de responsabilidade do titular da certificação." (N.R.)

"9.1.3 O certificado dos recipientes de GLP em aço, plástico ou plástico reforçado com selante metálico, de acordo com os critérios definidos nesse RAC, constitui etapa indispensável para a concessão do registro do mesmo." (N.R.)

"9.2.1 A manutenção do registro está condicionada a eliminação de todas as eventuais não conformidade durante a avaliação de manutenção, conforme definido no capítulo 6.2 deste RAC." (N.R.)

"9.3.1 A renovação do registro está condicionada à avaliação, conforme definido no item 6.1 deste RAC. A renovação do registro deve ocorrer de acordo com o estabelecido no Capítulo IV da Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008, e de acordo com o estabelecido neste RAC. " (N.R.)

"9.5.3 Enquanto perdurar a suspensão ou cancelamento do Registro a fabricação e comercialização de recipientes transportáveis para GLP em aço, plástico ou plástico reforçado com selante metálico não conforme(s) deve(m) ser imediatamente interrompida(s)." (N.R.)

"10.1.6 Apor ou estampar o Selo de Identificação da Conformidade somente nos recipientes certificados, conforme os critérios estabelecidos neste RAC." (N.R.)

Art. 5º Acrescentar, aos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Recipiente Transportável para Gás Liquefeito de Petróleo, o subitem 6.3 com a seguinte redação:

"6.3 Avaliação de Recertificação

A Avaliação de Recertificação deve ser programada pelo OAC, de acordo com os critérios estabelecidos no item 6.1 deste RAC. " (N.R.)

Art. 6º Cientificar que o Anexo C, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Recipiente Transportável para Gás Liquefeito de Petróleo, não deverá ser aplicado aos recipientes fabricados em aço.

Art. 7° Revogar o Anexo D1, Selo de Identificação da Conformidade, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Recipientes Transportáveis de Aço para Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, aprovados pela Portaria Inmetro nº 418/2010.

Art. 8º Determinar que os fabricantes de Recipientes Transportáveis de Aço para Gás Liquefeito de Petróleo - GLP deverão estampar o número do Registro, o Selo de Identificação da Conformidade e as marcações exigidas pela norma ABNT NBR 8860, na forma do Anexo A desta Portaria.

Art. 9º Determinar que os fabricantes de recipientes em plástico reforçado com selante metálico, conforme a norma ABNT NBR 15574, e os de recipientes em plástico, conforme a norma ABNT NBR 15057, ambos para o transporte e/ou armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP), deverão fornecer instruções específicas para a requalificação periódica destes recipientes, abrangendo os Requisitos Específicos estabelecidos no Anexo B desta Portaria.

Art. 10 Cientificar que ficarão mantidas as demais disposições da Portaria Inmetro nº 418/2010 e dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Recipiente Transportável para Gás Liquefeito de Petróleo - GLP por ela aprovados.

Art. 11 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

ANEXO

ESPECIFICAÇÃO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA RECIPIENTE TRANSPORTÁVEL DE AÇO PARA GLP

A.1 O Selo de Identificação da Conformidade no âmbito do SBAC deve ser estampado no corpo do Recipiente Transportável de Aço para GLP, conforme estabelecido na Figura abaixo:

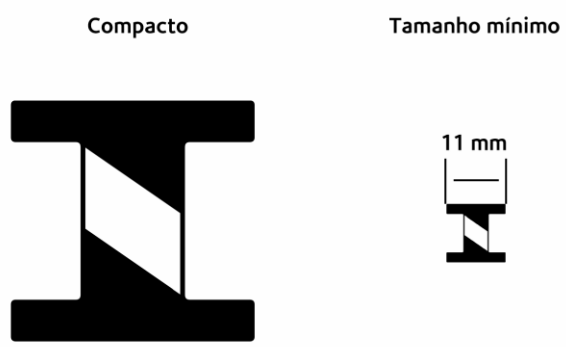

A.2 As seguintes marcações devem estar estampadas no Recipiente Transportável de Aço para GLP e dispostas, conforme descrito norma ABNT NBR 8860:

a) Identificação do fabricante;

b) Identificação da serie ou lote de fabricação podendo conter afixos laterais;

c) Data de fabricação;

d) Identificação da empresa distribuidora de GLP;

e) Selo de Identificação da Conformidade (Marca da Conformidade);

f) Número da norma de fabricação: NBR 8860;

g) Massa liquida do GLP, em quilograma;

h) Tara, em quilograma;

i) Capacidade volumétrica em litros;

j) Indústria brasileira ou pais de origem.

A.3 O código de registro, concedido pelo Inmetro, deve ser estampado no Recipiente Transportável de Aço para GLP ou em sua alça, de acordo com o exemplo numérico abaixo:

Exemplo: 000001/2010

ANEXO B - REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA A REQUALIFICAÇÃO EM RECIPIENTES FABRICADOS CONFORME AS NORMAS ABNT NBR 15574 E ABNT NBR 15057

B.1 Os fabricantes dos recipientes fabricados de acordo com as normas ABNT NBR 15574 e ABNT NBR 15057 devem fornecer as instruções específicas para a requalificação periódica destes recipientes. Estas instruções devem abranger os requisitos normativos estabelecidos na norma ABNT NBR ISO 11623.

B.2 Os recipientes que possuírem dispositivos de proteção externa, tais como; "Jaquetas" ou "Invólucros", devem estar previstos nas instruções específicas, os critérios de inspeção e avaliação dos danos e/ou avarias apresentadas nestas proteções externas. Neste caso, devem prever os critérios de reparação ou troca da proteção externa, além da inspeção e avaliação da ocorrência do dano, caso tenha sido estendido para a parede externa do recipiente.

B.3 As instruções de inspeção para reparação ou rejeição, para determinação da continuidade em uso desses recipientes, devem prever critérios de avaliação dos graus de avarias nos recipientes e nas proteções externas dos mesmos, contendo no mínimo os seguintes tipos de avarias:

a) Abrasão;

b) Impacto;

c) Estrutural;

d) Fogo ou calor;

e) Ataque químico;

f) Protuberâncias; e

g) Cortes ou fendas.

B.4 As instruções específicas dos recipientes devem prever os seguintes critérios de inspeção:

a) Recebimento;

b) Verificação interna e externa;

c) Ensaio hidrostático:

- Recipiente fabricado de acordo com a norma ABNT NBR 15057, deve obedecer o Anexo A3 desta norma.

- Recipiente fabricado de acordo com a norma ABNT NBR 15574, deve obedecer o Anexo A1 desta norma.

d) Verificação da válvula e critérios de aprovação da mesma;

e) Marcação referente às datas da requalificação, correspondente a sua realização e próxima requalificação, no período referente a cada 5 (cinco) anos.

Nota: Outras instruções devem ser fornecidas pelo fabricante de modo a atender os requisitos estabelecidos nas normas ABNT NBR ISO 11623 e nas normas ABNT NBR 15574 e ABNT NBR 15057, para permitir a requalificação desses recipientes.

SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

PORTARIA Nº 3, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 16, de 2 de fevereiro de 2006, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 do Código Civil, e o que consta no Processo MDIC nº 52700.000809/2009-94, resolve:

Art. 1º Fica a empresa INDUSTRIA SULFURICA S.A., com sede no departamento de San José, República do Uruguai, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de filial com a denominação social de INDUSTRIA SULFURICA S.A. DO BRASIL, tendo sido destacado o capital de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para o desempenho de suas operações no Brasil, e desenvolverá as atividades de: a) a fabricação, importação, exportação e comercialização de fertilizantes, agroquímicos superfosfato de cálcio, ácido sulfúrico e produtos químicos em geral, seus derivados e afins, assim como qualquer espécie de produtos destinados às explorações pecuárias, agrícolas, de granjas, avícolas, apícolas e do agro em geral. b) A implantação, aquisição ou participação - através da ISUSA Matriz - em qualquer empresa industrial ou comercial que estiver relacionada diretamente ou indiretamente com as atividades às que se refere o inciso anterior, sem que isso implique a faculdade de constituir holdings. c) A representação de empresas industriais ou comerciais, nacionais ou estrangeiras. d) A realização de qualquer atividade industrial ou comercial que estiver relacionada diretamente ou indiretamente com a fabricação, importação, exportação e comercialização de fertilizantes, agroquímicos superfosfato de cálcio, ácido sulfúrico e produtos químicos em geral, seus derivados e afins, assim como qualquer espécie de produtos destinados às explorações pecuárias, agrícolas, de granjas, avícolas, apícolas e do agro em geral, assim como com a representação de empresas industriais ou comerciais, nacionais ou estrangeiras, conforme deliberações constantes da Ata de Diretoria, em reunião realizada no dia 30 de novembro de 2011.

Art. 2º Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a empresa INDUSTRIA SULFURICA S.A. é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do Código Civil;

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO

PORTARIA Nº 4, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 16, de 2 de fevereiro de 2006, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 do Código Civil, e o que consta no Processo MDIC nº 52700.001039/2012-01, resolve:

Art. 1º Fica a empresa ALVES RIBEIRO S.A., com sede na rua Sanches Coelho, nº 3º F, 3º andar, em Lisboa / PT, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de filial com a denominação social de ALVES RIBEIRO S.A., tendo sido destacado o capital de R$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais), para o desempenho de suas operações no Brasil, e executará as atividades de empreitadas de construção de obras públicas e particulares, promoção imobiliária para venda ou arrendamento e fornecimento de materiais de construção, conforme deliberações constantes da Ata nº 219, de 23 de janeiro de 2012.

Art. 2º Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a empresa ALVES RIBEIRO S.A. é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do Código Civil;

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO

CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 12, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

Prorroga o prazo de atuação do Comitê de Negociação, criado pela Portaria nº 95 de 02 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 05 de dezembro de 2011, seção 1.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, nomeado pela Portaria n° 532/Casa Civil, de 30 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2008, e no uso das competências atribuídas pelo Decreto n° 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia 11 de julho de 2011, Considerando a Portaria nº 95 de 02 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 232, Seção 1, página 130 de 05 de dezembro de 2011, que cria o Comitê de Negociação no âmbito do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio; Considerando que o prazo estabelecido no art. 3° da referida Portaria era de 60 (sessenta) dias a partir da entrada em vigor, resolve:

Art.1° - Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, o prazo estabelecido no art. 3º da Portaria nº 95 de 02 de dezembro de 2011, publicada no Diário do dia 05 de dezembro de 2011, para a conclusão dos trabalhos do Comitê.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO MELLO

PORTARIA Nº 13, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

Prorroga o prazo de atuação do Comitê de Negociação, criado pela Portaria nº 96 de 02 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 05 de dezembro de 2011, seção 1.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, nomeado pela Portaria n° 532/Casa Civil, de 30 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2008, e no uso das competências atribuídas pelo Decreto n° 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia 11 de julho de 2011, Considerando a Portaria nº 96 de 02 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 232, Seção 1, página 130 de 05 de dezembro de 2011, que cria o Comitê de Negociação no âmbito do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio; Considerando que o prazo estabelecido no art. 3° da referida Portaria era de 60 (sessenta) dias a partir da entrada em vigor, resolve:

Art.1° - Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, o prazo estabelecido no art. 3º da Portaria nº 96 de 02 de dezembro de 2011, publicada no Diário do dia 05 de dezembro de 2011, para a conclusão dos trabalhos do Comitê.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO MELLO

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

PORTARIA NORMATIVA Nº 1, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

Estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC quanto à exigência do CPF - Cadastro de Pessoa Física, para o cadastramento dos dependentes no SIAPE.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º Os órgãos e entidades do SIPEC deverão adotar os procedimentos estabelecidos nesta Portaria Normativa, quanto à exigência da apresentação do documento de inscrição no CPF - Cadastro de Pessoa Física - para todos os dependentes que fazem jus à percepção dos auxílios e benefícios constantes do módulo específico do SIAPE.

§ 1º Os dependentes e pessoas da família, indicados pelos servidores, independentemente de idade, deverão ser incluídos no módulo do SIAPE - CDIADEPEND mediante a apresentação, dentre outros documentos já solicitados pelos órgãos, o CPF, que passa a ser campo chave para batimento com o cadastro da Receita Federal do Brasil e demais órgãos integrantes do SIAPE.

§ 2º Os órgãos deverão, ainda, proceder ao recadastramento de todos os servidores que já possuem dependentes cadastrados no módulo com a finalidade de atualização do campo CPF até o mês de abril de 2012, conforme estabelecido no Comunica Geral nº 548831, de 13 de dezembro de 2011.

Art 2º As questões omissas serão tratadas pela Secretaria de Gestão Pública.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 122, de 1º de julho de 2009, publicada no DOU nº 124 de 02.07.09, Seção 1, pág. 94, no parágrafo Único, incluir a Quadra 19, lote 22.

SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO PARANÁ

PORTARIA Nº 6, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO NO PARANÁ, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº. 40 de 18 de março de 2009 publicada no DOU, Seção 2, em 20 de março de 2009 e nº. 200 de 29 de junho 2010, publicada em 30 de junho de 2010, ambas da Secretaria do Patrimônio da União, e, tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do novo Código Civil Brasileiro de 2002, e os elementos que integram o Processo nº 04936.001991/2005-61 resolve:

Art. 1º Aceitar a doação com encargo que pretende fazer o Município de Paranavai, Estado do Paraná, à União, conforme disposto da Lei Municipal nº 2.454/2003, publicado no Orgão Oficial do Município "Diário do Noroeste" nº 13.659 em 29/10/2003, do imóvel denominado Lote nº 01/20-A (um/vinte-A) subdivisão do lote nº 01/20 (um/vinte), unificação dos lotes nºs 01(um), 02(dois), 03(três), 04(quatro), 05(cinco), 06(seis), 07(sete), 08(oito), 09(nove), 10(dez), 11(onze), 12(doze), 13(treze), 14(quatorze), 15(quinze), 16(dezesseis), 17(dezessete), 18(dezoito), 19(dezenove), 20(vinte), da quadra nº 08(oito), situado no Loteamento Jardim Belo Horizonte, com área de 1.600,00m² (um mil e seiscentos metros quadrados), Município de Paranavaí, Estado do Paraná.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art.1º destina-se à construção e instalações do Tribunal Regional Eleitoral -TRE-PR, Município de Paranavaí/PR, cuja obra está concluída e em pleno funcionamento.

Art. 3º esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINARTE ANTONIO VAZ

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SUBSTITUTA, no uso da competência que lhe confere o art. 2.º, inciso II da Portaria MP/SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no D.O.U. - Secção 2, em 30 de junho de 2010, e Art. 1º da Portaria nº 40, de 18 de março de 2009, Secção 2 publicada no DOU de 20/03/2009, e tendo em vista o disposto nos Arts. 9.º, inciso I, e 10 § 3.º DA Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, e de acordo com os elementos que integram o processo administrativo nº 04962.000853/2004-66, RIP nº 2413.00044.500-0, resolve:

Art. 1º. Autorizar a transferência, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Pernambuco - INCRA/PE, do domínio pleno do imóvel rural, constituído por terreno nacional interior, parte da Fazenda Lajes, área de terra com 502,7927 hectares, Município de Floresta, Estado de Pernambuco, cadastrado sob RIP nº 2413.00044.500-0, o qual assim se descreve e caracteriza. DIMENSÕES: o perímetro demarcado inicia-se na estação R-4, definida pela coordenada plana UTM 9.059.394,190m Norte, 594.838,420m Leste, referida no meridiano central 39 WGr; deste segue com azimute plano de 92.18'20" e distância de 38,28 metros até o marco M-5; deste segue com azimute plano de 92.17'56" e distância de 498,58 metros até o marco M-6; deste segue com azimute plano de 167.29'14" e distância de 343,95 metros até o marco M-7; deste segue com azimute plano de 167.37'07" e distância de 498,24 metros até o marco M-8; deste segue com azimute plano de 167.30'11" e distância de 502,48 metros até o marco M-9; deste segue com azimute plano de 167.32'44" e distância de 515,94 metros até o marco M-10; deste segue com azimute plano de 165.25'05" e distância de 545,04 metros até o marco M-11; deste segue com azimute plano de 166.29'57" e distância de 38,94 metros até o marco M-12; deste segue com azimute plano de 167.32'58" e distância de 544,63 metros até o marco M-13; deste segue com azimute plano de 167.35'33" e distância de 498,83 metros até o marco M-14; deste segue com azimute plano de 167.40'51" e distância de 498,51 metros até o marco M-15; deste segue com azimute plano de 168.03'09" e distância de 233,31 metros até o marco M-16; deste segue com azimute plano de 257.34'32" e distância de 415,01 metros até o marco M-17; deste segue com azimute plano de 257.56'37" e distância de 412,36 metros até o marco M-18; deste segue com azimute plano de 257.54'02" e distância de 420,31 metros até o marco M-19; deste segue com azimute plano de 347.48'47" e distância de 500,38 metros até o marco M-20; deste segue com azimute plano de 347.54'44" e distância de 500,12 metros até o marco M-21; deste segue com azimute plano de347.53'46" e distância de 469,61 metros até o marco M-22; deste segue com azimute plano de 347.40'37" e distância de 497,74 metros até o marco M-23; deste segue com azimute plano de 348.06'38" e distância de 446,41 metros até o marco M-24; deste segue com azimute plano de 346.33'55" e distância de 40,20 metros até o marco M-1; deste segue com azimute plano de 348.15'54" e distância de 514,39 metros até o marco M-2; deste segue com azimute plano de 347.14'13" e distância de 801,38 metros até o marco M-4; deste segue com azimute plano de 347.14'28" e distância de 44,28 metros até a estação R-1; desta segue com azimute plano de 47,52'28" e distância de 464,77 metros até a estação R-2; desta segue com azimute plano de 79.11'14" e distância de 166,31 metros até a estação R-3; desta segue com azimute plano de 9.35'53" e distância de 335,32 metros até a estação R-4, ponto inicial da descrição deste perímetro. OBS.: Foram deduzidos 4,7637 há correspondentes a área da Estrada Estadual. Área total: 502,7972 hectares.

Art. 2º. O imóvel a que se refere o artigo 1º será utilizado em Programa de Assentamento e Reforma Agrária.

Art. 3º. Caberá ao INCRA/PE adotar as providências necessárias a ultimar a transferência do imóvel descrito no Art. 1º desta Portaria aos beneficiários, inclusive com relação à retificação de área junto ao Cartório de Imóveis.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA DE SOUSA DANTAS SIMÕES PIRES

SUPERINTENDÊNCIA EM PIAUÍ

PORTARIA Nº 7, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO NO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o Art.2º, inciso III, alineá "b" da Portaria SPU n° 200, de 29 de junho de 2010, publicada D.O.U n° 123, de 30 de junho de 2010, Art.18, inciso II, da Lei nº 9.636 de 15/05/1998 e o Art. 7º do Decreto-lei nº 271, de 28/02/1967, e de acordo com os elementos que integram os Processos abaixo mencionados, resolve:

Art. 1° Autorizar a Cessão sob regime de Concessão do Direito Real de Uso gratuito - CDRU, de imóveis da União, partes integrantes de uma área maior, localizados no município de Cajueiro da Paria, estado do Piauí, registrada no 1° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Luiz Correia/PI, Livro 2-G1, fls. 145, sob a matrícula n°. 6.194, totalizando 17.863,18m², a 40 famílias de baixa renda, beneficiárias de programa de regularização fundiária de interesse social, conforme descrição a seguir:

I - Imóvel com área de 617,85m², situado na Av. Geraldo Laura , n° 612, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100142-05, conforme processo n° 04911.000528/2011-28, tendo como beneficiária Conceição de Maria da Cruz Oliveira;

II - Imóvel com área de 263,16m², situado na Rua Grijalma Carneiro, n° 186, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.010130-71, conforme processo n° 04911.001276/2010-73, tendo como beneficiária Maria do Rosário de Jesus Costa dos Santos;

III - Imóvel com área de 293,27m², situado na Rua Grijalma Carneiro, n° 198 A, Bairro Centro, Município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100116-13, conforme processo n° 04911.000306/2011-13, tendo como beneficiária Francisca Maria Queiroz Rocha;

IV - Imóvel com área de 218,31m², situado na Av. Geraldo Laura, n° 335 , Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100143-96, conforme processo n° 04911.000533/2011-31, tendo como beneficiária Maria Lucilene Souza Rocha;

V - Imóvel com área de 141,07m², situado na Rua Grijalma Carneiro, n° 84, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100145-58, conforme processo n° 04911.000509/2011-00, tendo como beneficiária Rita de Cassia de Queiroz;

VI - Imóvel com área de 217,23m², situado na Av. João Jorge, n° 1397, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100235-49, conforme processo n° 04911.000736/2011-27, tendo como beneficiária Maria do Rosário Fialho;

VII - Imóvel com área de 315,63m², situado na Rua Regino Mendes, 22, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100247-82, conforme processo n° 04911.000521/2011-14, tendo como beneficiário Francisco Alves de Castro;

VIII - Imóvel com área de 208,79m², situado na Tv. Regino Mendes, n° 26, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100253-20, conforme processo n° 04911.000865/2011-15, tendo como beneficiária Maria da Luz Freitas de Souza;

IX - Imóvel com área de 268,99m², situado na Tv. Regino Mendes, n° 08, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100257-54, conforme processo n° 04911.001268/2010-27, tendo com beneficiária Antônia Maria Nazário do Nascimento;

X - Imóvel com área de 115,44m², situado na Rua Regino Mendes, n° 24, Bairro Centro, Município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100179-05, conforme processo n° 04911.001207/2011-41, tendo como beneficiária Nilda Bento Monteiro;

XI - Imóvel com área de 390,96m², situado na Rua Regino Mendes, n° 136, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100180-30, conforme processo n° 04911.001206/2011-04, tendo como beneficiária Maria da Conceição de Souza Santos;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

XII - Imóvel com área de 339,09m², situado na Rua Regino Mendes, n° 90, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100178-16, conforme processo n° 04911.001212/2011-53, tendo como beneficiária Lília Rodrigues Lira;

XIII - Imóvel com área de 734,14m², situado na Rua Regino Mendes, n° 135, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100181-11, conforme processo n° 04911.0001213/2011-06, tendo como beneficiária Esmeraldina Lima Santos;

XIV - Imóvel com área de 568,62m², situado na Tv. Grijalma Carneiro, n° 07, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100272-29, conforme processo n° 04911.000743/2011-29, tendo como beneficiária Maria Milaide de Araújo da Rocha;

XV - Imóvel com área de 405,30m², situado na Tv. Grijalma Carneiro, n° 71, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100281-84, conforme processo n° 04911.000836/2010-72, tendo como beneficiária Caitano Ferreira da Silva;

XVI - Imóvel com área de 141,05m², situado na Rua Grijalma Carneiro, n° 124, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100274-55, conforme processo n° 04911.000763/2011-08, tendo como beneficiária Maria de Lourdes dos Santos Souza;

XVII - Imóvel com área de 638,25m², situado na Av. Geraldo Laura, n° 644, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100144-77, conforme processo n° 04911.000618/2011-19, tendo como beneficiária Maria Gracinete Oliveira da Penha;

XVIII - Imóvel com área de 464,50m², situado na Av. Geraldo Laura, n° 164, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100146-39, conforme processo n° 04911.001137/2010-40, tendo como beneficiária Francisca das Chagas Gomes;

XIX - Imóvel com área de 820,44m², situado na Rua Manoel Roque, n° 266, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100168-44, conforme processo n° 04911.000853/2011-91, tendo como beneficiária Manoela de Castro Rocha;

XX - Imóvel com área de 528,12m², situado na Av. João Jorge, n° 1345, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100135-86, conforme processo n° 04911.001274/2010-84, tendo como beneficiária Maria de Fátima da Silva Rocha .

XXI - Imóvel com área de 651,66m², situado na Tv. Grijalma Carneiro, n° 16, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100286-99, conforme processo n° 04911.000537/2011-19, tendo como beneficiária Anastácio Pinheiro da Rocha;

XXII - Imóvel com área de 528,08m², situado na Av. João Jorge, n° 1163, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.010133-14, conforme processo n° 04911.001275/2010-29, tendo como beneficiária Meirylene Brito de Castro;

XXIII - Imóvel com área de 493,99m², situado na Av. João Jorge, n° 1309, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100134-03, conforme processo n° 04911.001125/2010-15, tendo como beneficiária Márcia Maria da Silva Rocha;

XXIV - Imóvel com área de 396,68m², situado na Rua Tamarindo, n° 227, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100176-54, conforme processo n° 04911.000765/2011-99, tendo como beneficiária Maria da Conceição Vieira do Nascimento;

XXV - Imóvel com área de 287,07m², situado na Av. Geraldo Laura, n° 194, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100084-00, conforme processo n° 04911.001068/2010-74, tendo como beneficiária Maria José Chaves de Araújo;

XXVI - Imóvel com área de 456,82m², situado na Rua Tamarindo, n° 163, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100173-01, conforme processo n° 04911.000732/2011-49, tendo como beneficiária Telma Mercedes Cruz;

XXVII - Imóvel com área de 464,78m², situado na Rua Domingos Constantino, nº 237, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100247-82, conforme processo n° 04911.000774/2011-80, tendo como beneficiária Maria da Paz Nascimento da Rocha;

XXVIII - Imóvel com área de 500,25m², situado na Tv. Regino Mendes, n° 215, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100117-02, conforme processo n° 04911.000302/2011-27, tendo como beneficiária Maria Lúcia de Souza Mota;

XXIX - Imóvel com área de 421,83m², situado na Tv. Regino Mendes, n° 02, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100244-30, conforme processo n° 04911.000518/2011-92, tendo com beneficiária Deuzaelina de Lima;

XXX - Imóvel com área de 219,51m², situado na Av. João Jorge, n° 1320, Bairro Centro, Município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100223-05, conforme processo n° 04911.000823/2011-84, tendo como beneficiária Luzielma dos Santos;

XXXI - Imóvel com área de 1553,27m², situado na Rua Regino Mendes, n° 40, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100250-88, conforme processo n° 04911.000862/2011-81, tendo como beneficiário Antonio José Rodrigues Ferreira;

XXXII - Imóvel com área de 288,25m², situado na Rua Nordeste, n° 99, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100202-80, conforme processo n° 04911.000496/2011-61, tendo como beneficiária Maria da Anunciação Rodrigues Ferreira;

XXXIII - Imóvel com área de 250,70m², situado na Tv. Regino Mendes, n° 06, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100199-40, conforme processo n° 04911.001126/2010-60, tendo como beneficiária Terezinha de Jesus Lima;

XXXIV - Imóvel com área de 511,12m², situado na Av. João Jorge, n° 1398, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100238-91, conforme processo n° 04911.000817/2011-27, tendo como beneficiária Maria da Conceição Castro de Souza ;

XXXV - Imóvel com área de 924,37m², situado na Av. João Jorge, n° 1203, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100259-16, conforme processo n° 04911.000769/2011-77, tendo como beneficiária Maria Margarida da Silva Damasceno;

XXXVI - Imóvel com área de 199,00m², situado na Tv. Regino Mendes, n° 49, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100252-40, conforme processo n° 04911.000864/2011-71, tendo como beneficiária Maria de Fátima Gouveia da Silva;

XXXVII - Imóvel com área de 138,57m², situado na Tv. Regino Mendes, n° 38, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100251-69, conforme processo n° 04911.000863/2011-26, tendo como beneficiária Adelaide Bento Monteiro;

XXXVIII - Imóvel com área de 565,35m², situado na Rua Tamarindo, n° 153, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100035-13, conforme processo n° 04911.000828/2010-26, tendo como beneficiária Maria do Livramento Chaves dos Santos;

XXXIX - Imóvel com área de 78,62m², situado na Av. Geraldo Laura, n° 277, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100150-15, conforme processo n° 04911.000608/2011-83, tendo como beneficiária Marilene de Souza Rocha;

XL - Imóvel com área de 1568,59m², situado na Av. João Jorge, nº 1299, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100207-95, conforme processo nº 04911.000741/2011-30, tendo como beneficiário Marcos de Fátima Gonçalves .

Art. 2º O prazo da cessão é indeterminado.

Art. 3º A cessão tornar-se-á nula, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 1º desta Portaria ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 4º Ficam os beneficiários impedidos de transferir os imóveis sem a autorização prévia da SPU.

Art. 5º Os direitos e obrigações mencionadas nesta portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CÉLIA COELHO MADEIRA VERAS

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 3 de fevereiro de 2012

Arquivamento

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de alteração estatutária dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4° da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46000.014187/2004-61
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Bebidas em Geral do Estado do Amazonas - SINTRABEM.
CNPJ	63.692.552/0001-28
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 0069/2012/CGRS/SRT/MTE.

Processo	46222.008415/2010-06
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Trabalhadoras Rurais do Município de Ponta de Pedras Estado do Pará.
CNPJ	14.099.311/0001-64
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 0070/2012/CGRS/SRT/MTE.

Processo	46206.012026/2010-75.
Entidade	SINDICOMBUSTÍVEIS/DF - Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e de Lubrificantes do Distrito Federal.
CNPJ	00.449.439/0001-04
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 0071/2012/CGRS/SRT/MTE.

Arquivamento

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4° da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46224.003946/2010-84
Entidade	Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação de Tijolos, Lajotas, Casquilhos, Ladrilhos, Telhas, Combogó, e Trilhos de Argilas e Cimentos, Artefatos de Barro em Geral de Guarabira e Região.
CNPJ	12.265.988/0001-08
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 0068/2012/CGRS/SRT/MTE

Processo	46210.007824/2009-82
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Nova Nazaré
CNPJ	04.981.782/0001-48
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 0067/2012/CGRS/SRT/MTE

Pedido de alteração estatutária

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo	46226.000640/2011-37
Entidade	Sindicato Rural de Colinas do Tocantins e Região
CNPJ	03.875.424/0001-98
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Colinas do Tocantins, Brasilandia, Bernardo Sayão, Itaporã, Couto Magalhães, Juarina, Bandeirantes do Tocantins, Palmeirantes e Tupiratins-TO
Categoria	Econômica Rural no Plano da Confederação Nacional da Agricultura do Brasil - CNA.

Processo	46220.004097/2010-16
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taió.
CNPJ	82.765.454/0001-18
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Taió-SC.

Categoria Profissional dos Trabalhadores e trabalhadoras rurais, os que exercem atividades como assalariados e assalariadas rurais, permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários, extrativistas na ativa e aposentado (a)s rurais.

Processo	46000.015609/2003-35
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília STR-Marília
CNPJ	46.174.611/0001-57
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Guaimbê, Júlio Mesquita, Marília e Ocauçu e Pompéia-SP

Categoria Profissional: Trabalhadores e trabalhadoras rurais: assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura e extrativismo rural; e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários, extrativistas, os aplicadores de defensivos agrícolas, todos assim definidos nos termos do art. 2°da Lei 5.889/73 combinado com o art.1° do Decreto Lei 1.166/71 e da Convenção 141 OIT.

Pedido de registro sindical

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo	46205.002118/2011-38
Entidade	STTR ACARAPE - Sindicato dos/as Trabalhadores/as Rurais de Acarape.
CNPJ	34.986.315/0001-71
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Acarape-CE

CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE PROIBIDA POR TERCEIROS

Categoria profissional dos trabalhadores e trabalhadoras rurais. A representação da categoria profissional abrange os agricultores familiares, pequenos agricultores, assalariados na lavoura e na pecuária e semilares, arrendatários, sem terras, parceiros, meeiros, safristas, silvicultores, hortifruticultores, extrativista rural, assentados da reforma agrária e comodatários.

Processo	46226.000120/2011-24
Entidade	Sindicato Rural de Aurora do Tocantins - SRA/TO
CNPJ	10.821.580/0001-31
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Aurora do Tocantins-TO
Categoria Econômica	Empregadores e empresários rurais vinculados à categoria econômica do plano da Confederação Nacional do Tocantins.

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE MANAUS

DESPACHO DA CHEFE
Em 28 de dezembro de 2011

Aplica penalidade de multa a empresa Matos & Souza Ltda.

Nº 86 - O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE MANAUS-UARMN DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 6º da Resolução 635-ANTAQ de 20 de setembro de 2006 e com fundamento no art. 64 inciso V do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50306.002687/2011-12, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de MULTA de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) a empresa MATOS & SOUZA LTDA, CNPJ nº 08.291.886/0001-81, com sede na av. Coronel Joaquim Braga 74-B, sl. A - Centro - Santarém-PA, na forma do inciso I, do art. 78-A, da Lei 10.233, de 05 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, considerando o inciso I, do art. 66, da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008, por infringência ao disposto no art. Art. 20 incisos III, IV, VI, VIII, IX, XV, XVI XIX, XXI, XXIII e XXVII da Resolução nº 912-ANTAQ de 23 de novembro de 2007.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

AGLAIR CRUZ DE CARVALHO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA

RESOLUÇÃO Nº 3.778, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012(*)

Habilita, em âmbito nacional e sem caráter de exclusividade, a empresa Caruana S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento como Administradora de Meio de Pagamento Eletrônico de Frete e aprova o respectivo Meio de Pagamento Eletrônico.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DIB - 015/12, de 1 de fevereiro de 2012 e no que consta no Processo nº 50500.076019/2011-25, resolve:

Art. 1º Habilitar, em âmbito nacional e sem caráter de exclusividade, a empresa Caruana S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento como Administradora de Meio de Pagamento Eletrônico de Frete, número de registro 0007, e aprovar o respectivo Meio de Pagamento Eletrônico.

Art. 2º Condicionar a entrada em funcionamento da empresa requerente à apresentação do Certificado de Conformidade com o CNPJ corrigido.

Art. 3º Condicionar a entrada em funcionamento da empresa requerente à atualização das certidões exigidas pela Resolução 3.658/2011, cujos prazos de validade estejam vencidos na data da publicação do ato de aprovação do pedido requerido.

Art. 4º Condicionar, também, a entrada em funcionamento da empresa requerente, à apresentação da DECLARAÇÃO, prevista no anexo (fl.206 a 207) do Memorando nº 001/2012 (fls.199 a 205), do processo supra citado.

Art. 5º Estabelecer o prazo de até 60 dias a partir da publicação dessa Resolução para que a empresa entre em operação.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 27, de 7-2-2012, Seção 1, pág. 65, com incorreção no original.

RESOLUÇÃO Nº 3.779, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012(*)

Habilita, em âmbito nacional e sem caráter de exclusividade, a empresa NDDigital S/A Software como Administradora de Meio de Pagamento Eletrônico de Frete e aprova o respectivo Meio de Pagamento Eletrônico.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DIB - 016/12, de 1 de fevereiro de 2012 e no que consta no Processo nº 50500.076952/2011-01, RESOLVE:

Art. 1º Habilitar, em âmbito nacional e sem caráter de exclusividade, a empresa NDDigital S/A Software como Administradora de Meio de Pagamento Eletrônico de Frete, número de registro 0008, e aprovar o respectivo Meio de Pagamento Eletrônico.

Art. 2º Condicionar a entrada em funcionamento da empresa requerente à atualização das certidões exigidas pela Resolução 3.658/2011, cujos prazos de validade estejam vencidos na data da publicação do ato de aprovação do pedido requerido.

Art. 3º Condicionar, também, a entrada em funcionamento da empresa requerente, à apresentação da DECLARAÇÃO, prevista no anexo (fl.240 a 241) do Memorando nº 001/2012 (fls.233 a 239), do processo supra citado.

Art. 4 Estabelecer o prazo de até 60 dias a partir da publicação dessa Resolução para que a empresa entre em operação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 27, de 7-2-2012, Seção 1, pág. 65, com incorreção no original.

RESOLUÇÃO Nº 3.780, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012(*)

Habilita, em âmbito nacional e sem caráter de exclusividade, a empresa Fastcred Administração e Serviços Ltda. como Administradora de Meio de Pagamento Eletrônico de Frete e aprova o respectivo Meio de Pagamento Eletrônico.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 022/12, de 1 de fevereiro de 2012 e no que consta no Processo nº 50500.074304/2011-10, resolve:

Art. 1º Habilitar, em âmbito nacional e sem caráter de exclusividade, a empresa Fastcred Administração e Serviços Ltda. como Administradora de Meio de Pagamento Eletrônico de Frete, número de registro 0010, e aprovar o respectivo Meio de Pagamento Eletrônico.

Art. 2º Condicionar os termos do artigo anterior à apresentação da DECLARAÇÃO, prevista no Anexo I (fl.165 a 166) do Memorando nº 001/2012 (fls.158 a 164) do Processo supracitado.

Art. 3º Estabelecer o prazo de até 60 dias a partir da publicação dessa Resolução para que a empresa entre em operação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 27, de 7-2-2012, Seção 1, pág. 65, com incorreção no original.

RESOLUÇÃO Nº 3.781, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012(*)

Habilita, em âmbito nacional e sem caráter de exclusividade, a empresa Banco Bradesco S.A. - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento como Administradora de Meio de Pagamento Eletrônico de Frete e aprova o respectivo Meio de Pagamento Eletrônico.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 023/12, de 1 de fevereiro de 2012 e no que consta no Processo nº 50500.061569/2011-40, resolve:

Art. 1º Habilitar, em âmbito nacional e sem caráter de exclusividade, a empresa Banco Bradesco S.A. como Administradora de Meio de Pagamento Eletrônico de Frete, número de registro 0009, e aprovar o respectivo Meio de Pagamento Eletrônico.

Art. 2º Condicionar os termos do artigo anterior à apresentação da DECLARAÇÃO, prevista no Anexo I (fl.231 a 232) do Memorando nº 001/2012 (fls.224 a 230) do Processo supracitado.

Art. 3º Estabelecer o prazo de até 60 dias a partir da publicação dessa Resolução para que a empresa entre em operação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 27, de 7-2-2012, Seção 1, pág. 65, com incorreção no original.

DELIBERAÇÃO Nº 29, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 008/12, de 8 de fevereiro de 2012 e no que consta do Processos n° 50500.076915/2011-94, delibera:

Art. 1º Autorizar a execução de obra com ocupação de terceiros: CONTRAIL - Operadora de Transporte Multimodal de Contêineres Ltda., para implantação de um Terminal Intermodal de Transbordo Ferroviário e Rodoviário, denominado de Terminal Intermodal do Porto de Santos - TIPS, em área operacional arrendada à MRS Logística S.A., no total de 281.000 m² (duzentos e oitenta e um mil metros quadrados) integrantes dos NBP's 4008081, 4003803, 4003804 e 4001064, Pátio Ferroviário de Areais, situada na Estrada Sítio Areais s/n°, bairro Vila Parisi, em Cubatão/SP.

Art. 2° Os investimentos relativos ao desvio ferroviário, adequação de via permanente da MRS Logística S/A e a aquisição da frota para o projeto do TIPS, não integram a presente autorização, que se restringe exclusivamente aos investimentos a cargo da CONTRAIL.

Art. 3º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, conforme prevê o § 3º da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão celebrado com a MRS. Os valores deverão ser reajustados anualmente pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice que o venha a substituir.

Art. 4º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 30, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 003/12, de 8 de fevereiro de 2012 e no que consta do Processo nº 50500.060852/2008-59, delibera:

Art. 1º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS a apuração dos fatos referentes à empresa Viação Novos Horizonte Ltda., CNPJ nº 60.829.264/0001-84.

Art. 2º Para os fins dispostos no art. 1º, as Unidades Organizacionais da ANTT poderão prestar apoio à SUPAS, indicando, quando solicitadas, servidores para compor a Comissão de Processo Administrativo.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 20, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso III, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.144171/2010-67, resolve:

Art. 1º Homologar a expedição da Licença Complementar nº 032/2012-ANTT, para prestação do serviço regular de transporte rodoviário internacional de passageiros entre o Estado Plurinacional da Bolívia e a República Federativa do Brasil, à empresa boliviana TRANSPORTE CRUCEÑA, referente à operação da linha Puerto Suárez (BO) - Rio de Janeiro (BR), com tráfego pela fronteira Puerto Suárez (BO)/Corumbá (BR).

Parágrafo único. O prazo de vigência da referida licença é até o dia 28 de dezembro de 2016, com base no Documento de Idoneidade nº 083/2011, de 28 de dezembro de 2011, expedido pelo Ministerio de Obras Públicas Servicios y Vivienda do Estado Plurinacional da Bolívia; no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT; na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; no Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e nos Acordos Bilaterais Brasil/Bolívia.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 2º Na data de publicação desta Portaria encerra-se o prazo de validade estipulado no parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 584/2010/SUPAS/ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 22, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.035249/2011-34, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Real Expresso Ltda. para redução de freqüência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Monte Alegre de Goiás (GO) - Aurora do Tocantins (TO), prefixo nº 12-1528-00, para 1 (um) horário semanal por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 23, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.103820/2011-51, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da Empresa de Transportes Andorinha S/A. para redução de freqüência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Presidente Prudente (SP) - Paranavaí (PR), prefixo 08-0569-00, para 1 (um) horário diário, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 24, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.099023/2011-61, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da Empresa Viação Itapemirim S/A. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros São Paulo (SP) - Teófilo Antônio (MG), prefixo nº 08-0299-00.

SONIA RODRIGUES HADDAD

Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA Nº 9, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

Estabelece o Cronograma Anual de Desembolso Mensal para o CNMP, no Exercício Financeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000, combinado com o art. 66, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Publicar o Cronograma Anual de Desembolso Mensal, com os valores estabelecidos no anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

ANEXO

59.000 - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2012
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS / OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

R$1,00

MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES E CAPITAL
ATÉ JANEIRO	2.608.277	3.593.424
ATÉ FEVEREIRO	6.520.693	7.186.848
ATÉ MARÇO	9.128.970	10.780.272
ATÉ ABRIL	11.737.247	14.373.696
ATÉ MAIO	14.345.524	17.967.120
ATÉ JUNHO	16.953.801	21.560.544
ATÉ JULHO	19.562.078	25.153.967
ATÉ AGOSTO	22.170.355	28.747.391
ATÉ SETEMBRO	24.778.632	32.340.815
ATÉ OUTUBRO	27.386.909	35.934.239
ATÉ NOVEMBRO	31.299.324	39.527.663
ATÉ DEZEMBRO	33.907.601	43.121.087

Nota: Esta programação inclui reabertura de crédito especial e poderá sofrer alterações, em função de serviços extraordinários, férias, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, limitação e recomposição de limitação de empenho e/ou créditos adicionais.

PLENÁRIO

DECISÃO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

Representação por Inérica ou Excesso de Prazo nº 0.00.000.000011/2012-31
RIEP Nº 0.00.000.000011/2012-31
REQUERENTE: SIGILOSO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS
DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)Verifico que, conforme certidão de fl. 12, transcorreu in albis o prazo para o requerente encaminhar o original da petição inicial, cópia dos documentos de identificação pessoal e do comprovante de residência a este CNMP.

Diante do exposto, julgo extinto a presente representação, nos termos do artigo 46, inciso X, alínea "a", do Regimento Interno, com seu consequente arquivamento.

Publique-se.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

DECISÃO DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.001299/2011-81
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Paraná
D E C I S Ã O

(...)Dessarte, observo que o Ministério Público do Estado do Paraná vem cumprindo o que fora determinado pela Resolução nº 53/2010, deste Conselho Nacional, pelo que determino o arquivamento dos presentes autos, conforme estabelece o art. 46, X, "b", segunda parte, do RICNMP.

TITO AMARAL
Conselheiro-Relator

DECISÃO DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

PROCESSO N° 0.00.000.001659/2011-44
ASSUNTO: Representação por inércia ou por excesso de prazo
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Sérgio Roberto Amaral Dourado
REQUERIDO: Ministério Público Federal
DECISÃO

(...)Deste modo, considerando ter transcorrido in albis o prazo para regularizar a presente representação, não cumprindo as solicitações de fls. 10 e 12, e ainda a não admissão de denúncias anônimas por este Colegiado, decido pelo indeferimento do feito.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 46, inciso X, letra "a", do RICNMP.

ALMINO AFONSO
Relator

DECISÃO DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

PROCESSO: RIEP nº 0.00.000.000052/2012-28
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: Ozeas Alves das Neves Filho
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
DECISÃO

(...)Ademais, não há no feito em tela elementos que justifiquem a atuação, de ofício, deste Conselho, sobretudo diante da ausência de dados concretos que apontem inércia ou excesso de prazo por parte do requerido.

Ante o exposto, não conheço da presente representação e determino o seu arquivamento, com fulcro no art. 46, inciso X, alínea "a" do RICNMP.

Intime-se o requerente.

TITO AMARAL
Conselheiro-Relator

DECISÃO DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Processo Disciplinar 0.00.000.000.000779/2011-24
PD Nº 0.00.000.000779/2011-24
requerente: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Relatora: Conselheira CLAUDIA CHAGAS
DECISÃO

(...)Pelo exposto, voto no sentido de prorrogar o prazo para a conclusão do processo administrativo e apresentação do relatório final por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 253 da Lei Complementar nº 75/93, passando a valer esta prorrogação a partir do dia 13 de fevereiro de 2012.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

ACÓRDÃO DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Pedido de Providências 0.00.000.001468/2011-82
REQUERENTE: Antonio Marcos Dezan - Presidente da Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
RELATORA: Conselheira Claudia Chagas

EMENTA: Pedido de providências. Intervenção do Ministério Público no processo civil. Requerimento de alteração da Recomendação CNMP Nº 16, para que não seja considerada desnecessária a intervenção ministerial no requerimento de falência ou de recuperação judicial da empresa, antes da decretação ou do deferimento do pedido. Improcedência.

1. A Recomendação CNMP nº 16 não tem caráter vinculativo. Seu objetivo é estimular o debate sobre a intervenção do Ministério Público no Processo Civil, viabilizando a construção de uma estratégia de atuação institucional, que leve em conta o alcance social e a repercussão concreta de cada uma das atribuições do Parquet.

2. A Recomendação CNMP nº 16 consigna o respeito à autonomia, a conveniência de regulamentação interna e a independência funcional. Não há proibição de intervenção em qualquer tema.

3. A divergência de posicionamento entre os membros do Ministério Público é consequência do princípio da independência funcional, amplamente protegido por este Conselho Nacional do Ministério Público (Enunciado CNMP nº 6).

4. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em julgar improcedente o Pedido de Providências, nos termos do voto da Relatora.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

ACÓRDÃOS DE 31 JANEIRO DE 2012

SINDICÂNCIA Nº 0.00.000.000262/2010-54
SINDICANTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público
SINDICADO : Membro do Ministério Público do Estado do Amazonas
RELATOR: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho

EMENTA: SINDICÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA OU DE INDÍCIO DE COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO.

1. Sindicância instaurada para apurar eventuais responsabilidades disciplinares em razão da excessiva demora na tramitação do Inquérito Policial nº 015/2007, da Comarca de Boa Vista do

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ramos, conforme relatado pela advogada Guaracy de Jesus Dias Rebelo, durante a inspeção do CNMP ao Ministério Público do Amazonas.

2. A Comissão Sindicante concluiu que não há como atribuir a qualquer membro do Ministério Público a responsabilidade pela demora excessiva na tramitação do Inquérito Policial nº 015/2007, já que não foi verificada qualquer infração disciplinar cometida pelos promotores de justiça que responderam pela Promotoria de Justiça de Boa Vista do Ramos/AM.

3. Propositura de arquivamento da Sindicância, nos termos do art. 79 do RICNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pelo arquivamento da presente Sindicância, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Tito Amaral e Adilson Gurgel e, ocasionalmente, os Conselheiros Almino Afonso e Taís Ferraz.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público
Relator

SINDICÂNCIA Nº 0.00.000.000402/2010-94

RELATOR: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho

SINDICANTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

SINDICADO: Membro do Ministério Público do Estado de Alagoas

EMENTA:EMENTA. SINDICÂNCIA. VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS CONSTANTES DO ART. 43, DA LEI 8.625/93. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Não ficou constatado nos autos que o Promotor de Justiça Sindicado deixou de observar o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.099/95, quanto aos princípios da celeridade e economia processual, nem que tenha praticado quaisquer das faltas funcionais a ele imputadas.

2. Acolhimento do relatório conclusivo apresentado pela Comissão de Sindicante, para determinar o arquivamento do feito, nos termos do art. 79 do RICNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pelo arquivamento da presente Sindicância, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Tito Amaral e Adilson Gurgel e, ocasionalmente, os Conselheiros Almino Afonso e Taís Ferraz.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público
Relator

Sindicância nº 0.00.000.001352/2010-62

SINDICANTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

SINDICADO : Membro do Ministério Público do Estado do Amazonas

RELATOR: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho

EMENTA: SINDICÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA OU DE INDÍCIO DE COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO.

1. Sindicância instaurada para apurar as eventuais responsabilidades disciplinares em razão da existência de grande número de feitos (processos administrativos, judiciais e inquéritos policiais) paralisados no gabinete da 1ª e 2ª Promotoria de Justiça de Coari/AM, conforme detectado em Correição Ordinária conduzida pela Corregedoria Geral do Ministério Público do Amazonas.

2. A Comissão Sindicante concluiu que não há como atribuir a qualquer membro do Ministério Público a responsabilidade pela situação encontrada na 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Coari, já que não foi verificada qualquer infração disciplinar cometida pelos Promotores de Justiça que responderam por tais Promotorias nos últimos 5 anos

3. Propositura de arquivamento da Sindicância, nos termos do art. 79 do RICNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pelo arquivamento da presente Sindicância, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Tito Amaral e Adilson Gurgel e, ocasionalmente, os Conselheiros Almino Afonso e Taís Ferraz.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público
Relator

SINDICÂNCIA Nº 0.00.000.001353/2010-15

SINDICANTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

SINDICADO : Membro do Ministério Público do Estado do Amazonas

RELATOR: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho

EMENTA: SINDICÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA OU DE INDÍCIO DE COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO.

1. Sindicância instaurada para apurar as eventuais responsabilidades disciplinares em razão da existência de grande número de feitos (processos administrativos, judiciais e inquéritos policiais) paralisados no gabinete da 2ª Promotoria de Justiça de Coari/AM.

2. A Comissão Sindicante concluiu que não há como atribuir a qualquer membro do Ministério Público a responsabilidade pela situação encontrada na 2ª Promotoria de Justiça de Coari, já que não foi verificada qualquer infração disciplinar cometida pelos Promotores de Justiça que responderam por tais promotorias nos últimos 5 anos.

3. Propositura de arquivamento da Sindicância, nos termos do art. 79 do RICNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pelo arquivamento da presente Sindicância, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Tito Amaral e Adilson Gurgel e, ocasionalmente, os Conselheiros Almino Afonso e Taís Ferraz.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA Nº 13, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do artigo 75 do Regimento Interno do CNMP,

Considerando a decisão de instauração da Sindicância nº 1536/2011-11 (DOU nº 207, de 27 de outubro de 2011, pág. 167, seção 1), a Portaria CNMP-CN nº 126/2011, que designou membros para a Comissão Sindicante (DOU nº 222, de 21.11.2011, pág. 55, Seção 2) e a Portaria CNMP-CN nº 003/2012, que prorrogou por 30 dias o prazo para conclusão dos trabalhos da referida Comissão (DOU nº 09, de 12 de janeiro de 2012, pág. 48, Seção 2),

Considerando que a mencionada Comissão solicitou nova prorrogação do prazo para o término dos trabalhos, resolve:

Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 7.02.2012, o prazo para conclusão da Sindicância citada.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

PORTARIA Nº 14, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do artigo 75 do Regimento Interno do CNMP,

Considerando a decisão de instauração da Sindicância nº 781/2011-01 (DOU nº 188, de 29.09.2011, pág. 123), a Portaria CNMP-CN nº 105/2011, que designou membros para a Comissão Sindicante (DOU nº 197, de 13.10.2011, pág. 56, Seção 2) e a Portaria CNMP-CN nº 004/2012, que prorrogou por 30 dias o prazo para conclusão dos trabalhos da referida Comissão (DOU nº 09, de 12 de janeiro de 2012, pág. 48, Seção 2),

Considerando que a mencionada Comissão solicitou nova prorrogação do prazo para o término dos trabalhos, resolve:

Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 08.02.2012, o prazo para conclusão da Sindicância citada.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 2, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

SAÚDE. ANTENAS DE TELECOMUNICAÇÕES. EXPOSIÇÃO CAMPOS ELETROMAGNÉTICOS. RISCOS. ATENDIMENTO ÀS NORMAS LEGAIS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, a e d, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando que as presentes peças de informação tratam de possíveis riscos à população em função da exposição a campos eletromagnéticos de antenas de telecomunicações nas localidades de Jurerê e Daniela, em Florianópolis;

e) considerando que a lei nº 11.934/09 dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, e traz obrigações para a ANATEL, a ANEEL e as operadoras de telefonia;

f) considerando que é necessário se verificar a exigibilidade de licenciamento ambiental para as torres de telecomunicações;

g) considerando que este tema deve ser investigado não apenas no âmbito desta capital, mas em todo o Estado de Santa Catarina.

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir de cópia das peças de informação anexas (documento PR/SC nº 00012038/2011) com o objetivo de se verificar a adequação da emissão de ondas eletromagnéticas por antenas de telecomunicações e das obrigações da ANATEL, da ANEEL e das operadoras às normas legais, especialmente à lei nº 11.934/09. Observe-se que este inquérito não abrangerá a Subseção Judiciária de Florianópolis, para a qual haverá ICP específico.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação mencionadas.

Oficie-se à ANATEL e à ANEEL requisitando que informem, no prazo de trinta (30) dias, acerca do cumprimento de suas obrigações listadas no artigo 11 de referida lei e respectivamente nos artigos 12 e 15 de referida lei, devendo ainda a ANATEL esclarecer se vem fiscalizando o cumprimento do disposto no art. 10 de referida lei em Santa Catarina.

Diligencie-se no sentido de se obter informações acerca do licenciamento ambiental de antenas de telecomunicações efetuado pela FATMA.

Requisite-se à Cojur que verifique junto ao sistema único se há outros ICPs ou procedimentos administrativos em trâmite nas PRMs de Santa Catarina tendo como tema estações de telecomunicação e emissão de ondas eletromagnéticas, alertando-se para nomenclaturas similares.

Encaminhe-se para distribuição ao ofício responsável por saúde desta capital o original da representação acima mencionada para regular distribuição, com a sugestão de verificação de normas específicas municipais quanto ao tema, além de vistoria específica dos órgãos responsáveis nas antenas apontadas pela representação.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

ACESSO A CARGOS PÚBLICOS. CARGOS PÚBLICOS. INTERPRETAÇÃO DECRETO Nº 3.298/99 CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA. PARECER CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA CS Nº 31/2008. DEFINIÇÃO DEFICIENCIA AUDITIVA. MÉDIA DAS FREQUÊNCIAS AUFERIDAS EM AUDIOGRAMA. POSIÇÃO CF-Fa SIMILAR À OMS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, a, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando que as presentes peças de informação tratam de interpretações divergentes em relação à previsão do art. 4º, II, do Decreto 3.298/99, no que concerne à definição normativa de deficiência auditiva;

e) considerando o disposto no parecer do Conselho Federal de Fonoaudiologia - CS nº 31, de 1º de março de 2008, ainda em vigência, e o entendimento da Organização Mundial de Saúde - OMS no mesmo sentido;

f) considerando a interpretação dada pela UFSC no caso concreto citado nas peças de informação anexas.

g) considerando a necessidade de se fazer prevalecer entendimento técnico apto à conceder maior proteção aos portadores de deficiência auditiva.

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir das peças de informação anexas (documento PR/SC nº 00026221/2011) com o objetivo de se alcançar a prevalência do entendimento técnico citado.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação mencionadas.

Oficie-se ao Grupo Trabalho sobre Acessibilidade da PFDC solicitando-se gestão junto ao governo federal para alteração do previsto no art. 4º, II, do Decreto nº 3.298/99, incluindo-se a menção de aferição da deficiência auditiva a partir da constatação de perda auditiva na média das frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000hZ, tal como preconizado pela OMC.

Diligencie-se no sentido de se obter informações acerca das autarquias e demais instituições federais que coordenem à nível estadual seus concursos públicos, a fim de que sejam tomadas neste ICP providências à nível estadual.

Verifique-se junto à Cojur se há ICP ou ACP sobre o tema já em trâmite, seus termos e seus alcances.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

EXEMPLAR SEM ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 9, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando que o objeto deste procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, uma vez que o fato perquirido se refere a possível desrespeito às normas de proteção à pessoa portadora de necessidades especiais; resolve:

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000008/2012-10, a partir do protocolo de atendimento TD 4/2012 (PRM-BNU-SC-00000155/2012), para promover a devida apuração da regularidade quanto aos critérios de elegibilidade, seleção de beneficiários e adequação das unidades financiadas pelo Programa Minha Casa Minha Vida, da Caixa Econômica Federal, às necessidades de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência (PPD).

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja notificada a CEF para manifestar-se nos termos do despacho de f. 08v.

Proceda-se ao registro da presente portaria, com as providências para a publicação e as anotações consequentes.

Comunique-se à E. 7ª CCR/MPF.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 2, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

O Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição da República e na alínea "e" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana;

Considerando ser a dignidade da pessoa humana fundamento da República Federativa do Brasil, implicando a necessária implementação de políticas públicas voltadas à inserção de todas as pessoas na sociedade, inclusive e em especial os deficientes, propiciando a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais;

Considerando que a Constituição Federal reservou especial espaço para os princípios da igualdade (artigo 5º, inciso XXXI do artigo 7º e inciso VIII do artigo 37), da integração social (inciso IV do artigo 203, inciso III do artigo 208, inciso II do §1º e §2º do artigo 227) e da ampla acessibilidade (artigo 244);

Considerando que o princípio da efetiva igualdade torna indispensável que as pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida recebam atendimento diferenciado, na medida de sua desigualdade, concretizando o Estado Democrático de Direito pregado pela Lei Maior;

Considerando que existem mais de 24.600.256 cidadãos deficientes no país (censo do IBGE de 2000), ou seja, 14,5% da população brasileira, e aproximadamente 300.000 deles vivem no Estado de Mato Grosso;

Considerando que a Lei nº7.853/1989 estabelece o necessário apoio às pessoas deficientes, com o objetivo de sua total integração social;

Considerando que a Lei nº10.048/2000 concede prioridade de atendimento aos deficientes, idosos, gestantes, lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo;

Considerando que a Lei nº10.098/2000 estabelece normas gerais para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

Considerando que os Decretos nº914/1993 e nº3.298/1999 (regulamentadores da Lei nº7.853/1989) dispõem sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

Considerando que a política nacional para integração das pessoas com deficiência tem como princípios: a) o desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar-lhes a plena integração no contexto socioeconômico e cultural; b) estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que lhes assegurem o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico; c) respeito a essas pessoas, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade;

Considerando que o artigo 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência impõe ao Brasil, assim como àqueles que atuam em seu nome (empresas públicas), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº186, de 9 de julho de 2008:

"1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver com autonomia e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes deverão tomar as medidas apropriadas para assegurar-lhes o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ou propiciados ao público, tanto na zona urbana como na rural. Estas medidas, que deverão incluir a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, deverão ser aplicadas, entre outros, a:

a. Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, moradia, instalações médicas e local de trabalho;

(...)

2. Os Estados Partes deverão também tomar medidas apropriadas para:

a. Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de padrões e diretrizes mínimos para a acessibilidade dos serviços e instalações abertos ou propiciados ao público;" - grifo próprio;

Considerando que a situação de desrespeito às normas constitucionais acerca da ampla acessibilidade aos serviços públicos e da isonomia atinge toda a coletividade de pessoas com mobilidade reduzida, deficientes e idosos que utilizam as instalações do Hospital Universitário Júlio Müller;

Considerando, ademais, que a Constituição da República reserva especial espaço para a saúde, estatuindo ser direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196);

Considerando que a omissão dos órgãos públicos no cumprimento de seus deveres administrativos legitima a atuação reparadora do Ministério Público Federal com o fim de sanar o desrespeito ao ordenamento constitucional em concreto, proporcionando observância real à dignidade das pessoas, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e do inciso II do artigo 39 da Lei Complementar nº75/1993;

Considerando o dever da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de defender os direitos constitucionais dos cidadãos a ampla acessibilidade dos serviços públicos de saúde;

Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando, ainda, a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador e a iminência do esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de "fiscalizar as condições de acessibilidade na infraestrutura e nos serviços ofertados pelo Hospital Universitário Júlio Müller (HUJM) da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT)", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam solicitadas informações do Hospital Universitário Júlio Müller (HUJM), conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com a requisição, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 6, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana, a saúde, a previdência e a assistência social;

Considerando o dever da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de defender os direitos constitucionais dos cidadãos em face da atuação ou omissão inconstitucionais da Administração Pública Direta e Indireta no cumprimento de seus deveres administrativos, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e do inciso II do artigo 39 da Lei Complementar nº75/1993;

Considerando que a Constituição Federal reserva especial espaço para a seguridade social, que compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (artigo 194);

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) constitui autarquia federal (artigo 17 da Lei nº8.029, de 12 de abril de 1990), subsidiada com verbas públicas federais;

Considerando que a escorreita prestação do serviço previdenciário pelo INSS açambarca o fornecimento de órteses e próteses ortopédicas adequadas;

Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de "fiscalizar a regularidade dos serviços prestados pelo INSS/MT no fornecimento de órteses e próteses ortopédicas adequadas aos beneficiários inscritos em programa de reabilitação profissional", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam solicitadas informações do INSS, conforme indicado em despacho próprio. Encaminhe-se junto com a solicitação cópia da portaria de instauração do inquérito civil público, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 8, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, como preceitua o artigo 129 da Lei Maior;

Considerando que, nos termos da alínea c do inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93, é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos a políticas fundiárias e a reforma agrária;

Considerando que, de acordo com o parágrafo único do artigo 16 da Lei nº4.504/64, compete ao Instituto Brasileiro de Colonização e Reforma Agrária promover e coordenar a execução da Política Nacional de Reforma Agrária;

Considerando que constitui atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão fiscalizar a escorreita implementação da reforma agrária pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

Considerando, nesta linha, que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, nos termos da alínea h do inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que a regularização fundiária no Estado de Mato Grosso se revela extremamente problemática, sobretudo em virtude dos conflitos decorrentes do arrostamento de interesses, gerando insegurança permanente;

Considerando a necessidade de mais informações para uma prudente atuação ministerial, sobretudo acerca das medidas adotadas pelo INCRA e pelo INTERMAT para reassentar as famílias da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Aguaçu-Gleba Jaçanã (irregularmente inseridas no quilombo "Mata Cavalo") na localidade denominada Capão Grande;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador e o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar o assentamento pelo INCRA das famílias da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Aguaçu-Gleba Jaçanã (irregularmente inseridos no quilombo 'Mata Cavalo') na localidade

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

denominada Capão Grande, município de Nossa Senhora do Livramento/MT", indicando na ementa o texto entre aspas constante deste parágrafo.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam requisitadas informações do INCRA e do INTERMAT, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com as solicitações, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 11, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana, a vida, a saúde, a educação, a liberdade e o trabalho;

Considerando que a educação - assim como os demais direitos sociais, culturais e econômicos - configura direito fundamental de segunda dimensão (ou geração), caracterizado por engendrar a prerrogativa de cobrança pelo cidadão de prestações positivas do Estado;

Considerando que a omissão ou os desvios na efetivação das políticas públicas impostas pela Constituição Federal configuram fundamento para a atuação reparadora do Ministério Público e do Poder Judiciário, com o fim de sanar o desrespeito ao ordenamento constitucional em concreto, proporcionando observância real à dignidade das pessoas;

Considerando que os serviços prestados pela instituições de ensino superior são de extrema relevância para o desenvolvimento pleno da população mato-grossense, em homenagem aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Considerando que o Ministério da Educação exerce as funções de regulação e supervisão da educação superior;

Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Por derradeiro, considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Resolve converter as Peças de Informação nº1.20.000.000023/2012-18 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de "fiscalizar a regularidade do processo de descredenciamento do pólo de apoio presencial de Aripuanã/MT da Universidade Luterana do Brasil pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam requisitadas informações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação e da ULBRA, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhem-se, junto com as requisições, cópias desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 5, DE 2 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de seu agente signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007), e

Considerando o quanto descrito no Relatório de Auditoria nº 7778, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jardim/MA;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito fundamental à saúde, consagrado nos artigos 6º e 196 da Carta Magna;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas nos referenciados Relatórios de Auditoria, bem como o cumprimento das recomendações expedidas em seu bojo.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e o Relatório em anexo como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

ii. expeça-se ofício ao Município de Bom Jardim/MA, requisitando manifestação circunstanciada a respeito das constatações 26376, 30471, 31084, 31090, 30635, 26084, 30973, 28672, 29843, 26300, 30120, 30158, 29634, 29685 e 29688, devendo relatar as providências tomadas pela administração para cumprir as recomendações expedidas em seu bojo, no prazo de 30 (trinta) dias. Deve, ainda, o Município encaminhar toda a documentação pertinente ao caso, no afã de corroborar suas alegações;

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Designo o servidor VITOR GABRIEL ALCIDES VASCONCELOS para secretariar os trabalhos enquanto lotado neste Gabinete.

ALEXANDRE SILVA SOARES

PORTARIA Nº 6, DE 2 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de seu agente signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007), e

Considerando o quanto descrito no Relatório de Auditoria nº 10743, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Juscelino/MA;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito fundamental à saúde, consagrado nos artigos 6º e 196 da Carta Magna;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas nos referenciados Relatórios de Auditoria, bem como o cumprimento das recomendações expedidas em seu bojo.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e o Relatório em anexo como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

ii. expeça-se ofício ao Município de Presidente Juscelino/MA, requisitando manifestação circunstanciada a respeito das constatações 128558, 128570 e 128587, devendo relatar as providências tomadas pela administração para cumprir as recomendações expedidas em seu bojo, no prazo de 30 (trinta) dias. Deve, ainda, o Município encaminhar toda a documentação pertinente ao caso, no afã de corroborar suas alegações;

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Designo o servidor VITOR GABRIEL ALCIDES VASCONCELOS para secretariar os trabalhos enquanto lotado neste Gabinete.

ALEXANDRE SILVA SOARES

PORTARIA Nº 6, DE 16 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando o disposto no art. 4º, §1º e §4º, Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

O Inquérito Civil Público em epígrafe foi instaurado de ofício por esta PR-ES, com base na tabela informativa dos índices de atendimento do Programa Bolsa Família (PBF) nos município do Espírito Santo em junho de 2010, fornecida pela Secretaria de Renda e Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).

Da análise dos dados, verificou-se que alguns município possuíam índice de atendimento ao PBF aquém do esperado, donde surgiu a necessidade de acompanhar e fiscalizar o devido cumprimento do PBF nessas localidades. Assim, os municípios com percentual de atendimento inferior a 80% foram incitados a apresentar justificativa para o quadro verificado.

Com as informações fornecidas, elaborou-se relatório sintético, que posteriormente o documento foi enviado à Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos (SEADH) para que esta se manifestasse quanto à suficiência e eficácia das medidas adotadas.

Por meio do Ofício/ SEADH/GS/Nº 1007/2011, a SEADH manifestou-se no sentido de que as ações promovidas pelos município estão em conformidade com o que preconiza o MDS. Além disso, forneceu índices recentes de atendimento ao PBF dos município oficiados por esta PR-ES, relativos ao mês de outubro de 2011. Observou-se, com isso, que vários município ainda permaneciam com índice muito inferior ao almejado, apesar do aparente esforço dos gestores municipais.

Considerando que, no geral, os município adotaram medidas para superar o quadro verificado, procedeu-se ao arquivamento do feito. Entretanto, conforme demonstra a tabela oferecida pela própria SEADH, diversos municípios permanecem com percentual de atendimento muito inferior ao desejado. Assim, considero oportuna a continuidade do monitoramento do Programa Bolsa Família nos Município com índice de atendimento inferior a 65%.

Ante o exposto, RESOLVO instaurar Inquérito Civil Público para acompanhar e fiscalizar o devido cumprimento do Programa Bolsa Família (PBF) no Município de Cariacica, tendo em vista que o mesmo apresentou índice de atendimento inferior a 65% (61,03%), conforme indicadores de outubro de 2011, fornecidos pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos (SEADH).

Registre-se com a ementa: "Acompanha e fiscaliza o devido cumprimento do Programa Bolsa Família (PBF) no Município de Cariacica, tendo em vista que o mesmo apresentou índice de atendimento inferior a 65% (61,03%), conforme indicadores de outubro de 2011, fornecidos pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos (SEADH) - CARIACICA".

Classificação temática: PFDC - Assistência Social.

Para atendimento aos arts. 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, determino seja publicada a presente e comunicada a instauração do feito à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, com remessa de cópia do ato, além da inclusão em sua base de dados.

Determino a juntada de cópias dos seguintes documentos: (i) Tabela com índices referentes ao mês de junho de 2010, oferecida pela Secretaria Nacional de Renda e Cidadania; (ii) Ofício-Circular MPF/PR/ES GAB APF nº 0013/2010; (iii) Resposta oferecida pelo Município de Cariacica; (iv) Ofício MPF/PR-ES/FAB - FC nº 4364/2011; e (v) Ofício/SEADH/GS/ Nº 1007/2011.

Determino, ainda, a expedição de ofício à Prefeitura de Cariacica, para que informe a que se deve a redução do percentual de atendimento ao Programa Bolsa Família verificado no município entre os meses de junho/2010 e outubro/2011.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO

PORTARIA Nº 8, DE 16 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando o disposto no art. 4º, §1º e §4º, Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

O Inquérito Civil Público em epígrafe foi instaurado de ofício por esta PR-ES, com base na tabela informativa dos índices de atendimento do Programa Bolsa Família (PBF) nos município do Espírito Santo em junho de 2010, fornecida pela Secretaria de Renda e Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).

Da análise dos dados, verificou-se que alguns município possuíam índice de atendimento ao PBF aquém do esperado, donde surgiu a necessidade de acompanhar e fiscalizar o devido cumprimento do PBF nessas localidades. Assim, os municípios com percentual de atendimento inferior a 80% foram incitados a apresentar justificativa para o quadro verificado.

Com as informações fornecidas, elaborou-se relatório sintético, que posteriormente o documento foi enviado à Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos (SEADH) para que esta se manifestasse quanto à suficiência e eficácia das medidas adotadas.

EXPEDIDO DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Por meio do Ofício/ SEADH/GS/Nº 1007/2011, a SEADH manifestou-se no sentido de que as ações promovidas pelos município estão em conformidade com o que preconiza o MDS. Além disso, forneceu índices recentes de atendimento ao PBF dos município oficiados por esta PR-ES, relativos ao mês de outubro de 2011. Observou-se, com isso, que vários município ainda permaneciam com índice muito inferior ao almejado, apesar do aparente esforço dos gestores municipais.

Considerando que, no geral, os município adotaram medidas para superar o quadro verificado, procedeu-se ao arquivamento do feito. Entretanto, conforme demonstra a tabela oferecida pela própria SEADH, diversos municípios permanecem com percentual de atendimento muito inferior ao desejado. Assim, considero oportuna a continuidade do monitoramento do Programa Bolsa Família nos Município com índice de atendimento inferior a 65%.

Ante o exposto, RESOLVO instaurar Inquérito Civil Público para acompanhar e fiscalizar o devido cumprimento do Programa Bolsa Família (PBF) no Município de Fundão, tendo em vista que o mesmo apresentou índice de atendimento inferior a 65% (61,03%), conforme indicadores de outubro de 2011, fornecidos pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos (SEADH).

Registre-se com a ementa: "Acompanha e fiscaliza o devido cumprimento do Programa Bolsa Família (PBF) no Município de Fundão, tendo em vista que o mesmo apresentou índice de atendimento inferior a 65% (62,03%), conforme indicadores de outubro de 2011, fornecidos pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos (SEADH) - FUNDÃO".

Classificação temática: PFDC - Assistência Social.

Para atendimento aos arts. 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, determino seja publicada a presente e comunicada a instauração do feito à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, com remessa de cópia do ato, além da inclusão em sua base de dados.

Determino a juntada de cópias dos seguintes documentos: (i) Tabela com índices referentes ao mês de junho de 2010, oferecida pela Secretaria Nacional de Renda e Cidadania; (ii) Ofício-Circular MPF/PR/ES GAB APF nº 0013/2010; (iii) Resposta oferecida pelo Município de Fundão; (iv) Ofício MPF/PR-ES/FAB - FC nº 4364/2011; e (v) Ofício/SEADH/GS/ Nº 1007/2011.

Determino, ainda, a expedição de ofício à Prefeitura de Fundão, para que informe a que se deve a redução do percentual de atendimento ao Programa Bolsa Família verificado no município entre os meses de junho/2010 e outubro/2011.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO

PORTARIA Nº 9, 16 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando o disposto no art. 4º, §1º e §4º, Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

O Inquérito Civil Público em epígrafe foi instaurado de ofício por esta PR-ES, com base na tabela informativa dos índices de atendimento do Programa Bolsa Família (PBF) nos município do Espírito Santo em junho de 2010, fornecida pela Secretaria de Renda e Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).

Da análise dos dados, verificou-se que alguns município possuíam índice de atendimento ao PBF aquém do esperado, donde surgiu a necessidade de acompanhar e fiscalizar o devido cumprimento do PBF nessas localidades. Assim, os municípios com percentual de atendimento inferior a 80% foram incitados a apresentar justificativa para o quadro verificado.

Com as informações fornecidas, elaborou-se relatório sintético, que posteriormente o documento foi enviado à Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos (SEADH) para que esta se manifestasse quanto à suficiência e eficácia das medidas adotadas.

Por meio do Ofício/ SEADH/GS/Nº 1007/2011, a SEADH manifestou-se no sentido de que as ações promovidas pelos município estão em conformidade com o que preconiza o MDS. Além disso, forneceu índices recentes de atendimento ao PBF dos município oficiados por esta PR-ES, relativos ao mês de outubro de 2011. Observou-se, com isso, que vários município ainda permaneciam com índice muito inferior ao almejado, apesar do aparente esforço dos gestores municipais.

Considerando que, no geral, os município adotaram medidas para superar o quadro verificado, procedeu-se ao arquivamento do feito. Entretanto, conforme demonstra a tabela oferecida pela própria SEADH, diversos municípios permanecem com percentual de atendimento muito inferior ao desejado. Assim, considero oportuna a continuidade do monitoramento do Programa Bolsa Família nos Município com índice de atendimento inferior a 65%.

Ante o exposto, RESOLVO instaurar Inquérito Civil Público para acompanhar e fiscalizar o devido cumprimento do Programa Bolsa Família (PBF) no Município de Marechal Floriano, tendo em vista que o mesmo apresentou índice de atendimento inferior a 65% (62,18%), conforme indicadores de outubro de 2011, fornecidos pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos (SEADH).

Registre-se com a ementa: "Acompanha e fiscaliza o devido cumprimento do Programa Bolsa Família (PBF) no Município de Marechal Floriano, tendo em vista que o mesmo apresentou índice de atendimento inferior a 65% (62,18%), conforme indicadores de outubro de 2011, fornecidos pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos (SEADH) - MARECHAL FLORIANO".

Classificação temática: PFDC - Assistência Social.

Para atendimento aos arts. 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, determino seja publicada a presente e comunicada a instauração do feito à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, com remessa de cópia do ato, além da inclusão em sua base de dados.

Determino a juntada de cópias dos seguintes documentos: (i) Tabela com índices referentes ao mês de junho de 2010, oferecida pela Secretaria Nacional de Renda e Cidadania; (ii) Ofício-Circular MPF/PR/ES GAB APF nº 0013/2010; (iii) Resposta oferecida pelo Município de Marechal Floriano; (iv) Ofício MPF/PR-ES/FAB - FC nº 4364/2011; e (v) Ofício/SEADH/GS/ Nº 1007/2011.

Determino, ainda, a expedição de ofício à Prefeitura de Marechal Floriano, para que informe a que se deve a redução do percentual de atendimento ao Programa Bolsa Família verificado no município entre os meses de junho/2010 e outubro/2011.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO

PORTARIA Nº 13, DE 16 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando o disposto no art. 4º, §1º e §4º, Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

O Inquérito Civil Público em epígrafe foi instaurado de ofício por esta PR-ES, com base na tabela informativa dos índices de atendimento do Programa Bolsa Família (PBF) nos município do Espírito Santo em junho de 2010, fornecida pela Secretaria de Renda e Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).

Da análise dos dados, verificou-se que alguns município possuíam índice de atendimento ao PBF aquém do esperado, donde surgiu a necessidade de acompanhar e fiscalizar o devido cumprimento do PBF nessas localidades. Assim, os municípios com percentual de atendimento inferior a 80% foram incitados a apresentar justificativa para o quadro verificado.

Com as informações fornecidas, elaborou-se relatório sintético, que posteriormente o documento foi enviado à Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos (SEADH) para que esta se manifestasse quanto à suficiência e eficácia das medidas adotadas.

Por meio do Ofício/ SEADH/GS/Nº 1007/2011, a SEADH manifestou-se no sentido de que as ações promovidas pelos município estão em conformidade com o que preconiza o MDS. Além disso, forneceu índices recentes de atendimento ao PBF dos município oficiados por esta PR-ES, relativos ao mês de outubro de 2011. Observou-se, com isso, que vários município ainda permaneciam com índice muito inferior ao almejado, apesar do aparente esforço dos gestores municipais.

Considerando que, no geral, os município adotaram medidas para superar o quadro verificado, procedeu-se ao arquivamento do feito. Entretanto, conforme demonstra a tabela oferecida pela própria SEADH, diversos municípios permanecem com percentual de atendimento muito inferior ao desejado. Assim, considero oportuna a continuidade do monitoramento do Programa Bolsa Família nos Município com índice de atendimento inferior a 65%.

Ante o exposto, RESOLVO instaurar Inquérito Civil Público para acompanhar e fiscalizar o devido cumprimento do Programa Bolsa Família (PBF) no Município de Santa Leopoldina, tendo em vista que o mesmo apresentou índice de atendimento inferior a 65% (57,03%), conforme indicadores de outubro de 2011, fornecidos pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos (SEADH).

Registre-se com a ementa: "Acompanha e fiscaliza o devido cumprimento do Programa Bolsa Família (PBF) no Município de Santa Leopoldina, tendo em vista que o mesmo apresentou índice de atendimento inferior a 65% (57,03%), conforme indicadores de outubro de 2011, fornecidos pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos (SEADH) - SANTA LEOPOLDINA".

Classificação temática: PFDC - Assistência Social.

Para atendimento aos arts. 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, determino seja publicada a presente e comunicada a instauração do feito à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, com remessa de cópia do ato, além da inclusão em sua base de dados.

Determino a juntada de cópias dos seguintes documentos: (i) Tabela com índices referentes ao mês de junho de 2010, oferecida pela Secretaria Nacional de Renda e Cidadania; (ii) Ofício-Circular MPF/PR/ES GAB APF nº 0013/2010; (iii) Resposta oferecida pelo Município de Santa Leopoldina; (iv) Ofício MPF/PR-ES/FAB - FC nº 4364/2011; e (v) Ofício/SEADH/GS/ Nº 1007/2011.

Determino, ainda, a expedição de ofício à Prefeitura de Santa Leopoldina, para que informe a que se deve a redução do percentual de atendimento ao Programa Bolsa Família verificado no município entre os meses de junho/2010 e outubro/2011.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO

PORTARIA Nº 15, DE 16 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando o disposto no art. 4º, §1º e §4º, Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

O Inquérito Civil Público em epígrafe foi instaurado de ofício por esta PR-ES, com base na tabela informativa dos índices de atendimento do Programa Bolsa Família (PBF) nos município do Espírito Santo em junho de 2010, fornecida pela Secretaria de Renda e Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).

Da análise dos dados, verificou-se que alguns município possuíam índice de atendimento ao PBF aquém do esperado, donde surgiu a necessidade de acompanhar e fiscalizar o devido cumprimento do PBF nessas localidades. Assim, os municípios com percentual de atendimento inferior a 80% foram incitados a apresentar justificativa para o quadro verificado.

Com as informações fornecidas, elaborou-se relatório sintético, que posteriormente o documento foi enviado à Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos (SEADH) para que esta se manifestasse quanto à suficiência e eficácia das medidas adotadas.

Por meio do Ofício/ SEADH/GS/Nº 1007/2011, a SEADH manifestou-se no sentido de que as ações promovidas pelos município estão em conformidade com o que preconiza o MDS. Além disso, forneceu índices recentes de atendimento ao PBF dos município oficiados por esta PR-ES, relativos ao mês de outubro de 2011. Observou-se, com isso, que vários município ainda permaneciam com índice muito inferior ao almejado, apesar do aparente esforço dos gestores municipais.

Considerando que, no geral, os município adotaram medidas para superar o quadro verificado, procedeu-se ao arquivamento do feito. Entretanto, conforme demonstra a tabela oferecida pela própria SEADH, diversos municípios permanecem com percentual de atendimento muito inferior ao desejado. Assim, considero oportuna a continuidade do monitoramento do Programa Bolsa Família nos Município com índice de atendimento inferior a 65%.

Ante o exposto, RESOLVO instaurar Inquérito Civil Público para acompanhar e fiscalizar o devido cumprimento do Programa Bolsa Família (PBF) no Município de Viana, tendo em vista que o mesmo apresentou índice de atendimento inferior a 65% (61,03%), conforme indicadores de outubro de 2011, fornecidos pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos (SEADH).

Registre-se com a ementa: "Acompanha e fiscaliza o devido cumprimento do Programa Bolsa Família (PBF) no Município de Viana, tendo em vista que o mesmo apresentou índice de atendimento inferior a 65% (59,15%), conforme indicadores de outubro de 2011, fornecidos pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos (SEADH) - VIANA".

Classificação temática: PFDC - Assistência Social.

Para atendimento aos arts. 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, determino seja publicada a presente e comunicada a instauração do feito à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, com remessa de cópia do ato, além da inclusão em sua base de dados.

Determino a juntada de cópias dos seguintes documentos: (i) Tabela com índices referentes ao mês de junho de 2010, oferecida pela Secretaria Nacional de Renda e Cidadania; (ii) Ofício-Circular MPF/PR/ES GAB APF nº 0013/2010; (iii) Resposta oferecida pelo Município de Viana; (iv) Ofício MPF/PR-ES/FAB - FC nº 4364/2011; e (v) Ofício/SEADH/GS/ Nº 1007/2011.

Determino, ainda, a expedição de ofício à Prefeitura de Viana, para que informe a que se deve a redução do percentual de atendimento ao Programa Bolsa Família verificado no município entre os meses de junho/2010 e outubro/2011.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO

PORTARIA Nº 16, DE 16 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando o disposto no art. 4º, §1º e §4º, Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

O Inquérito Civil Público em epígrafe foi instaurado de ofício por esta PR-ES, com base na tabela informativa dos índices de atendimento do Programa Bolsa Família (PBF) nos município do Espírito Santo em junho de 2010, fornecida pela Secretaria de Renda e Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).

Da análise dos dados, verificou-se que alguns município possuíam índice de atendimento ao PBF aquém do esperado, donde surgiu a necessidade de acompanhar e fiscalizar o devido cumprimento do PBF nessas localidades. Assim, os municípios com percentual de atendimento inferior a 80% foram incitados a apresentar justificativa para o quadro verificado.

Com as informações fornecidas, elaborou-se relatório sintético, que posteriormente o documento foi enviado à Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos (SEADH) para que esta se manifestasse quanto à suficiência e eficácia das medidas adotadas.

Por meio do Ofício/ SEADH/GS/Nº 1007/2011, a SEADH manifestou-se no sentido de que as ações promovidas pelos município estão em conformidade com o que preconiza o MDS. Além disso, forneceu índices recentes de atendimento ao PBF dos município oficiados por esta PR-ES, relativos ao mês de outubro de 2011. Observou-se, com isso, que vários município ainda permaneciam com índice muito inferior ao almejado, apesar do aparente esforço dos gestores municipais.

Considerando que, no geral, os município adotaram medidas para superar o quadro verificado, procedeu-se ao arquivamento do feito. Entretanto, conforme demonstra a tabela oferecida pela própria

SEM VALOR JURÍDICO - VERSÃO PARA CONSULTA

SEADH, diversos municípios permanecem com percentual de atendimento muito inferior ao desejado. Assim, considero oportuna a continuidade do monitoramento do Programa Bolsa Família nos Município com índice de atendimento inferior a 65%.

Ante o exposto, RESOLVO instaurar Inquérito Civil Público para acompanhar e fiscalizar o devido cumprimento do Programa Bolsa Família (PBF) no Município de Vila Velha, tendo em vista que o mesmo apresentou índice de atendimento inferior a 65% (58,56%), conforme indicadores de outubro de 2011, fornecidos pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos (SEADH).

Registre-se com a ementa: "Acompanha e fiscaliza o devido cumprimento do Programa Bolsa Família (PBF) no Município de Vila Velha, tendo em vista que o mesmo apresentou índice de atendimento inferior a 65% (58,56%), conforme indicadores de outubro de 2011, fornecidos pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos (SEADH) - VILA VELHA".

Classificação temática: PFDC - Assistência Social.

Para atendimento aos arts. 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, determino seja publicada a presente e comunicada a instauração do feito à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, com remessa de cópia do ato, além da inclusão em sua base de dados.

Determino a juntada de cópias dos seguintes documentos: (i) Tabela com índices referentes ao mês de junho de 2010, oferecida pela Secretaria Nacional de Renda e Cidadania; (ii) Ofício-Circular MPF/PR/ES GAB APF nº 0013/2010; (iii) Resposta oferecida pelo Município de Vila Velha; (iv) Ofício MPF/PR-ES/FAB - FC nº 4364/2011; e (v) Ofício/SEADH/GS/ Nº 1007/2011.

Determino, ainda, a expedição de ofício à Prefeitura de Vila Velha, para que informe a que se deve a redução do percentual de atendimento ao Programa Bolsa Família verificado no município entre os meses de junho/2010 e outubro/2011.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO

PORTARIA Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo Nº 1.13.000.001173/2011-01, autuado ainda no ano de 2011, cuja síntese é: "Trata-se de relato que há um 'STAND DE TIROS' do Exército Brasileiro no bairro São Jorge contrariando a legislação municipal que proíbe 'stand' de tiros em região urbana, bem como informa que seu fogão foi atingido por bala oriunda de tiros no referido stand";

CONSIDERANDO que a obra foi concluída em 10 de fevereiro de 1977, quando a característica do bairro era bem diversa da atual e a necessidade de coligir elementos a fim de verificar se o stand ofende a legislação municipal atual;

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

Resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, para apurar o funcionamento de 'stand' de tiros do Exército Brasileiro no bairro São Jorge em possível contrariedade à legislação municipal e risco à população das cercanias.

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COOJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; interessado: João Torres de Souza (representante), Comando da 12ª Região Militar (representado);

2. Oficie-se à Prefeitura de Manaus para que, por meio da Secretaria responsável, preste as informações pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando-lhe fotocópia de fls. 3 e 8/9.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 2, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo Nº 1.13.000.001603/2011-86, que tem por síntese: "Recusa, por parte do gerente de Farmácia Popular localizada na Av. Sete de Setembro, em vender medicamento a usuário da farmárcia [sic], alegando que o CPF do cliente estava pendente de regularização na Receita Federal do Brasil";

CONSIDERANDO que Farmácia Popular do Brasil e o Ministério da Saúde informaram que o Programa "Farmácia Popular do Brasil", na dispensação de medicamentos, exige a apresentação do CPF (Cadastro de Pessoa Física), admitindo que inconsistências cadastrais são impeditivas da autorização da venda, tais como (a) CPF cancelado por espólio, (b) suspenso na Receita Federal, (c) cancelado por óbito sem espólio, (d) pendente de regularização, (e) cancelado devido à multiplicidade encontrada, (f) nulo, (g) cancelado de ofício, (h) inserido no SISOB;

CONSIDERANDO, por fim, que a exigência em comento, prevista na Portaria MS/GM Nº 184/2011, à primeira vista, vulnera os mandamentos constitucionais que garantem o direito à vida e à saúde (art.5º, 6º, 196, todos caput, da CRFB/88);

Resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, para investigar a constitucionalidade/ legalidade da recusa na dispensação de medicamentos, no âmbito do Programa "Farmácia Popular do Brasil", motivada por pendência de regularização do CPF perante a Secretaria da Receita Federal, decorrente da Portaria MS/GM Nº 184/2011.

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COOJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; interessado: Manoel Wilson de Souza Farias (representante), Ministério da Saúde e Farmácia Popular do Brasil (representados).

2. oficie-se: i. à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde e ii. à SUSAM - Farmácia Popular do Brasil, requisitando-lhes que informem medidas tomadas no sentido de viabilizar, no sistema informático do DATASUS, o fornecimento de medicamento em caso de pendência de regularização do CPF perante a Secretaria da Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 3, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo Nº 1.13.000.000880/2011-71, autuado no ano de 2011, tendo por síntese: "Denúncia de que a Prefeitura Municipal de Urucurituba não está honrando o contrato firmado com a UFAM para realização do Curso de Administração no Município por intermédio da UNISOL.";

CONSIDERANDO que, apesar de ter sido arquivado o procedimento, vieram aos autos novas informações no sentido de que o problema subsiste, não se fazendo mais possível a sua prorrogação diante do período transcorrido desde a autuação (cf. art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

Resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da' Res. CSMPF Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, para investigar possível descumprimento pela Prefeitura Municipal de Urucurituba de contrato celebrado com a FUA e com a UNISOL, resultando na interrupção do Curso de Bacharelado em Administração da UFAM, que deveria vir sendo ministrado naquele Município.

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COOJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, desarquivando-se o presente, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; interessado: Nelcimar dos Santos Aguiar (representante), Prefeitura de Uricurituba (representado);

2. junte-se aos autos documentação em anexo;

3. requisite-se da UFAM cópia do contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Urucurituba para a realização do Curso de Bacharelado em Administração naquele Município, bem como informações atualizadas sobre o caso, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

4. agende-se reunião, com a brevidade possível, a se realizar neste Gabinete e com a participação de representantes da UFAM, da UNISOL e da Prefeitura Municipal de Urucurituba, com vistas à melhor instrução do feito, discussão de seu objeto e propositura de soluções para o problema.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 4, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo Nº 1.13.000.000878/2011-01, cuja síntese é: "Não realização de Cirurgias de Transplante Renal no Estado do Amazonas, desde dezembro de 2010";

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

Resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, para apurar a regularidade na realização de cirurgias de transplante renal no Estado do Amazonas.

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COOJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; interessado: Maria Roselane Maciel Barbosa (representante), Hospital Santa Júlia e Governo do Estado do Amazonas (representados);

2. reitere-se ofício de fl. 07, fazendo constar as advertências legais.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 6, DE 16 DE JANEIRO DE 2012

Instaura Inquérito Civil para apurar a possível irregularidade praticada pelo INCRA consistente em excluir, indevidamente assentados da relação de famílias beneficiadas pelo projeto de reforma agrária do Assentamento Progresso, situado em Santa Maria da Boa Vista/PE

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/PE, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, nos artigos 5º, III, "a", 6º, VII, "b" e XIV, f, 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

PRENSA NACIONAL
EXPEDIDA E DE ASSINATURA DIGITAL

CONSIDERANDO a informação acerca da possível prática de irregularidade pelo INCRA consistente em excluir irregularmente alguns assentados da relação de famílias beneficiadas pelo projeto de reforma agrária do Assentamento Progresso, situado em Santa Maria da Boa Vista/PE

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa, bem como dos direitos sociais (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8°, II, da Lei Complementar 75/93);

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público destinado a apurar as irregularidades acima apontadas, determinando a remessa dessa portaria à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Determino, ainda a juntada aos autos dos documentos anexos a esta portaria, bem como a reiteração do oficio de fl. 11.

Após a vinda das informações requisitadas ou o decurso de 30 (trinta) dias, venham os autos do procedimento conclusos para deliberação.

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 9, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

"Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar deficiência na assistência e tratamento dispensado ao paciente pelo Município de Petrolina"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POLO DE PETROLINA/JUAZEIRO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar para que os poderes públicos e serviços de relevância pública efetivamente observem os direitos nela assegurados, promovendo, caso necessário, as medidas cabíveis;

CONSIDERANDO a notícia da existência de deficiência na assistência e tratamento dispensados ao infante Samuel Rodrigues dos Santos pelo Município, em razão da demora na realização de cirurgia para correção de displasia dos quadris com encurtamento dos tendões;

CONSIDERANDO que a demora na realização da cirurgia necessária ao paciente está agravando o seu estado de saúde, correndo ele, inclusive, o risco de ficar impossibilitado de voltar a andar;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8°, II, da Lei Complementar 75/93);

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público destinado a apurar deficiência na assistência médica prestada pelo Município de Petrolina, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Procedimento Administrativo, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e realização das comunicações de praxe:

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do ICP sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção da diligência abaixo:

oficiar a AACD para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia da documentação referente ao tratamento médico realizado pelo menor Samuel Rodrigues dos Santos nessa instituição, bem como o seu laudo médico, e ainda, indique qual a cirurgia adequada para a correção da deficiência do mesmo e quais estabelecimentos médicos no Estado de Pernambuco estão aptos para realizar a intervenção cirúrgica recomendada.

oficiar a Sra. Maria dos Remédios Rodrigues dos Santos para que encaminhe cópia de toda a documentação referente ao tratamento do menor na AACD, notadamente daqueles que indicam a cirurgia correta e comprovam sua inclusão na fila de espera respectiva, e ainda, que apresente ao TFD os referidos documentos.

Após a vinda das informações requisitadas ou o decurso de 15 (quinze) dias, venham os autos do procedimento conclusos para deliberação.

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 11, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Instaura inquérito civil com o objetivo de apurar notícia de que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sertão Pernambucano - IFET SERTAO - não estaria reservando vagas para os portadores de deficiência nos concursos promovidos por essa instituição."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POLO DE PETROLINA/JUAZEIRO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar para que os poderes públicos e serviços de relevância pública efetivamente observem os direitos nela assegurados, promovendo, caso necessário, as medidas cabíveis.

CONSIDERANDO a representação encaminhada a esta unidade ministerial dando conta de que nos concursos promovidos pelo IFET-Sertão Pernambucano não vem sendo incluída nos editais respectivos previsão de reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência.

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8°, II, da Lei Complementar 75/93);

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar os fatos acima mencionados, determinando a remessa dessas peças de informação à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à PFDC e realização das comunicações de praxe:

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das diligências abaixo explicitadas:

a) oficiar o IFET Sertão para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações sobre os fatos narrados na representação.

Após a vinda das informações requisitadas ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do procedimento conclusos para deliberação.

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 13, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

"Converte Procedimento Administrativo em Inquérito civil com o objetivo de apurar irregularidade praticada pelo INCRA, consistente em excluir beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, sob o falso fundamento de que seriam servidores públicos¨

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POLO DE PETROLINA/JUAZEIRO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, III, "b", 6º, VII, "b" e XIV, "c" e "f", 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso II, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao respeito do Poder Público e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, Inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a possibilidade de exclusão dos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária pelo INCRA, sob o argumento aparentemente falso de que seriam servidores públicos.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo de n° 1.26.001.000138/2010-17 em Inquérito Civil Público destinado a investigar as irregularidades supra citadas, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e realização das comunicações de praxe.

Determino, ainda, o cumprimento das diligências descritas no despacho n° 92/2011.

Após a vinda das informações requisitadas ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do procedimento conclusos para deliberação.

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000933/2011-97

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Instauro o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: Referente ao mau funcionamento do HUSE

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): Secretaria de Estado da Saúde/SE

RESUMO: Apurar suposta irregularidades nas condições de funcionamento do HUSE conforme tomada de contas do TCU nº 001.986/2009.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Oficie-se a Secretaria de Estado da Saúde, solicitando informar se as irregularidades constatadas pela SEAUD, contidas no relatório 8635 foram devidamente sanadas.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 2, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000980/2011-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Instauro o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: termo de declarações de Fernando Santos Silva Leite

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): Prefeitura Municipal de Aracaju/SE

RESUMO: Apurar possíveis irregularidades nas obras de saneamento financiadas pelo PAC, no bairro Santa Maria, município de Aracaju.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Aguarde-se o envio da análise completa da execução das obras de saneamento no Bairro Santa Maria, solicitada ao Analista Pericial Sr. Aloysio Ferraz de Abreu.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 8, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

PR-SP-00002783/2012. Autos nº 1.34.001.003559/2011-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses indi-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

viduais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6.º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.003559/2011-17 tem por objeto apurar notícia de maus tratos ao custodiado da penitenciária de Itaí, Sami Dsadek Charafeddine;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias mais diligências investigativas;

Resolve, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar notícia de maus tratos ao custodiado da penitenciária de Itaí, Sami Dsadek Charafeddine;

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o nº 1.34.001.003559/2011-17, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação dos servidores André Luís T. S. de Castro, Técnico Administrativo, e Marcos Antônio Mancuso, Técnico Administrativo, como Assessor, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP; e

d) seja reiterado o ofício 25.562/2011/PRDC (fl. 47), tendo findo o prazo para resposta em 09/01/2012.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

PORTARIA Nº 9, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003038/2011-51, a partir de denúncia promovida por Maria da Glória Sampaio Fonseca, relatando eventuais irregularidades nas perícias médicas do Instituto Nacional do Seguro Social, com a seguinte ementa:

"INSS - Perícias. Falta de identificação dos médicos e perícias desvinculadas do problema relatado (ex. ortopedia)".

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.003038/2011-51, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA

PORTARIA Nº 10, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

PR-SP-00004069/2012. Autos n.º 1.34.001.003911/2011-14

O Ministério Público Federal, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, §6.º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo n.º 1.34.001.003911/2011-14 tem por objeto apurar suposta restrição à liberdade de culto ocasionada pelas diretrizes da Portaria Interministerial nº 2960-2008, a qual aprova o Programa Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos.

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

Resolve, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar suposta restrição à liberdade de culto ocasionada pelas diretrizes da Portaria Interministerial nº 2960-2008, a qual aprova o Programa Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o n.º 1.34.001.003911/2011-14, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação dos servidores Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo, como Assessor e André Luís Toshiyuki S. De Castro, Técnico Administrativo, para fins de auxiliarem na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007. do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANDREY BORGES DE MENDONÇA

PORTARIA Nº 11, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

PR-SP-00004287/2012. Autos nº 1.34.001.003570/2011-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6.º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.003570/2011-79 tem por objeto apurar notícia de inexistência de psiquiatra infantil nas unidades do CAPS Infantil Itaquera e São Mateus;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias mais diligências investigativas;

Resolve, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar notícia de inexistência de psiquiatra infantil nas unidades do CAPS Infantil Itaquera e São Mateus;

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o nº 1.34.001.003570/2011-75, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação dos servidores André Luís T. S. de Castro, Técnico Administrativo, e Marcos Antônio Mancuso, Técnico Administrativo, como Assessor, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP; e

d) seja expedido ofício ao Ministério da Saúde, para que emita parecer técnico sobre as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde de São paulo (fls. 57 e 67).

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANDREY BORGES DE MENDONÇA

PORTARIA Nº 12, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

PR-SP-00004293/2012. Autos nº 1.34.001.004054/2011-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6.º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.003570/2011-79 tem por objeto apurar suposta transmissão de programa "Domingo Legal - SBT", com informações equivocadas a respeito da segurança que deve ser utilizada em obras de construção civil;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias mais diligências investigativas;

Resolve, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar suposta transmissão de programa "Domingo Legal - SBT", com informações equivocadas a respeito da segurança que deve ser utilizada em obras de construção civil;

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o nº 1.34.001.004054/2011-61, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação dos servidores André Luís T. S. de Castro, Técnico Administrativo, e Marcos Antônio Mancuso, Técnico Administrativo, como Assessor, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP; e

d) seja reiterado o ofício nº 24.486/2011/PRDC (fl. 30), tendo decorrido o prazo para resposta sobre o cumprimento das recomendações encaminhadas.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANDREY BORGES DE MENDONÇA

PORTARIA Nº 1, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público [1.34.003.000495/2011-74]

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

IMPRENSA NACIONAL
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput),

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

Considerando o que consta das Peças Informativas nº 1.34.003.000495/2011-74, relativamente ao Ofício nº 292/2011-SDO1 da 1ª Vara Federal de Bauru, encaminhando cópia integral dos autos nº 0006371-81.2011.403.6108, relatando prática de ato atentatório aos princípios da administração pública, má qualidade no serviço público por parte do agente público do Instituto Nacional do Seguro Social, impondo data limite para o segurado trabalhador rural requerer administrativamente a aposentadoria por idade, conforme documentos que instruem o procedimento em tela;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto diligenciar no sentido de apurar as irregularidades apontadas neste procedimento, bem como adotar as medidas cabíveis de tutela e reparação dos danos;

Fica determinado ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão das Peças Informativas nº 1.34.003.000495/2011-74, em Inquérito Civil Público;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário.Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANDRÉ LIBONATI

PORTARIA Nº 14, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.002376/2010-94 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para garantir o fornecimento do medicamento INTERFERON, em regime de gratuidade, ao Sr. Jacinto Rossi, portador do vírus da hepatite C.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à Procuradoria Federal do Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MONIQUE CHEKER

PORTARIA Nº 25, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.002828/2009-02 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a realização das medidas necessárias à averiguação da correta aplicação de recursos liberados pelo Ministério da Integração Nacional, para sanar efeitos negativos advindos de desastres, por parte do Município de Ouro Verde do Oeste, conforme requisitado através do Ofício-Circular n.º 49/2009/PFDC/MPF-GPC e Ofício n.º 9700/2009-PRDC/PR.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à Procuradoria Federal do Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MONIQUE CHEKER

PORTARIA Nº 1, DE 16 DE JANEIRO DE 2012

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o Procedimento Administrativo de número 1.24.001.000219/2010-91 em Inquérito Civil Público - ICP, no intuito de verificar a adoção das medidas cabíveis no que tange à universalização das bibliotecas, conforme previsto na lei 12.244/2010, pelas Instituições que compõem o Sistema Federal de Ensino localizadas no raio de atuação desta PRM.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I - Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II - Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, através de correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 30/2008/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III - Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMPF.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PORTARIA N.° 15, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

REF.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1.30.012.000292/2011-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas prerrogativas constitucionais, legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pela proteção do patrimônio público e defesa de outros direitos difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública;

CONSIDERANDO notícia de não fornecimento de medicamento, para realizar o tratamento de saúde da paciente Marli Ferreira Igreja, idosa, no Hospital Federal de Bonsucesso;

CONSIDERANDO o teor do artigo 4°, §4º da Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve:

Determinar a conversão deste procedimento administrativo em inquérito civil.

Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos dos cidadãos.

Publique-se, nos termos do art.16, da Resolução 87, CSMPF.

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES
Procurador da República

PORTARIA N.° 26, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

REF.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1.30.012.000348/2011-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas prerrogativas constitucionais, legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pela proteção do patrimônio público e defesa de outros direitos difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública;

CONSIDERANDO notícia de descumprimento de decisão Judicial do 2º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, no processo nº 2010.51.51.013117-0, para que a União Federal forneça medicamento à paciente Jacilene Josefa da Silva.

CONSIDERANDO o teor do artigo 4°, §4º da Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão deste procedimento administrativo em inquérito civil.

Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

Publique-se, nos termos do art.16, da Resolução 87, CSMPF.

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES
Procurador da República

PORTARIA N° 27, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

REF.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1.30.012.000324/2010-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas prerrogativas constitucionais, legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pela proteção do patrimônio público e defesa de outros direitos difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública;

CONSIDERANDO notícia de descumprimento de decisão Judicial do 3º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, no processo nº 2010.51.51.003798-0, para que a União Federal forneça medicamento ao paciente Danilo Gomes da Silva.

CONSIDERANDO o teor do artigo 4°, §4º da Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão deste procedimento administrativo em inquérito civil.

Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

Publique-se, nos termos do art.16, da Resolução 87, CSMPF.

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea "b" e XIV, alínea "d", da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Saúde da Tutela Coletiva o procedimento administrativo n. 1.30.001.003320/2011-88, instaurado com o escopo de verificar eventual redução do serviço de assistência à saúde de pacientes portadores do vírus HIV e dos doentes com AIDS do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho, por falta de recursos humanos e financeiroPINTO CARDOSOs;

CONSIDERANDO a existência de questões a serem dirimidas, com a imprescindibilidade da realização de novas diligências investigatórias ou a conclusão de diligências já determinadas;

Resolve, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento administrativo nº 1.30.001.003320/2011-88, para o prosseguimento das investigações, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal;

3. Para fins de prosseguimento da regular instrução do presente feito:

3.1 Oficie-se ao Hospital Universitário Clementino Fraga Filho para que, em complementação as informações prestadas no ofício nº 1132/11, informe sobre:

a) o andamento das obras de recuperação que acarretaram a redução dos leitos destinados a pacientes com doenças infecciosas; b) cronograma previsto para reabertura dos leitos; c) a efetiva contratação/nomeação de pessoal especializado e execução ou planejamento das obras de infra-estrutura para a melhoria do serviço de doenças infecciosas e consequente aumento da capacidade de internação; d) outras informações pertinentes sobre o tema.

4. Após, acautele-se na DITC pelo prazo máximo de 40 dias aguardando-se a vinda da resposta ora requisitada.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

PORTARIA Nº 36, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONFERÊNCIA DE ORIGINAL PODE SER FEITA NO

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a instauração no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do procedimento administrativo n.º 1.30.012.000352/2011-01, com o escopo de averiguar supostas irregularidades no âmbito da Caixa Econômica Federal e do Instituto Nacional de Seguridade Social com reflexo na qualidade dos serviços prestados aos cidadãos por tais órgãos.

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.30.012.000352/2011-01 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, a reiteração do ofício pendente de resposta constante aos autos à fl. 46 e a renovação das requisições dirigidas à CEF, com indicação das informações complementares solicitadas à fl. 44.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

PORTARIA Nº 40, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a instauração no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do procedimento administrativo n.º 1.30.012.000166/2011-63, com o escopo de apurar supostas manifestações homofóbicas proferidas no Programa Participação Popular, veiculado pela TV Câmara.

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.30.012.000166/2011-63 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

PORTARIA Nº 41, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a instauração no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do procedimento administrativo n.º 1.30.012.000178/2011-98, com o escopo de averiguar suposta irregularidade no Curso de Formação de Agentes da Polícia Rodoviária Federal, consubstanciada na exigência de que policial seja submetido a descarga elétrica de 50 (cinquenta) mil volts para que possa receber a certificação e a pistola Taser em curso de instrução da arma não letal Taser.

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.30.012.000178/2011-98 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

PORTARIA Nº 42, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a instauração no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do procedimento administrativo n.º 1.30.012.000551/2011-19, com o escopo de apurar notícia de supostas irregularidades na inscrição de cidadãos no Programa Minha Casa, Minha Vida.

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.30.012.000551/2011-19 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

PORTARIA Nº 43, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o presente procedimento, instaurado nesta Procuradoria em virtude do processo judicial 96.0017313-3/7ª VF/RJ, que condenou a Associação Educacional e Assistencial Cabral da Silveira a restituir ao FNDE a quantia oriunda do salário educação que recebeu e aplicou indevidamente, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Administro nº 1.30.012.000250/2010-04.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Expeça-se ofício à Procuradoria-Regional Federal da 2ª Região, em atendimento ao solicitado no ofício de fls. 52.

Acautele-se por 60 dias.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO

PORTARIA Nº 46, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a instauração no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do procedimento administrativo n.º 1.30.012.000168/2011-52, com o escopo de apurar supostas irregularidades ocorridas na operação de despejo, realizada no dia 13 de dezembro de 2010, no prédio pertencente ao INSS, localizado na Avenida Mem de Sá, nº 234, Lapa.

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.30.012.000168/2011-52 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

PORTARIA Nº 50, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a instauração no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do procedimento administrativo n.º 1.30.012.001084/2010-55, com o escopo de verificar a adoção pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO das

medidas necessária para minimizar o perigo de colisão dos aviões com as aves nas áreas do aeródromo do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antônio Carlos Jobim - CBGL.

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.30.012.001084/2010-55 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

PORTARIA Nº 52, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o presente procedimento, instaurado nesta Procuradoria a fim de investigar possíveis irregularidades na concessão dos benefícios de auxílio transporte e bolsa permanência aos alunos que ingressam na UFRJ por meio de ação afirmativa, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Administro nº 1.30.012.000426/2011-09.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO

PORTARIA Nº 53, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o presente procedimento, instaurado nesta Procuradoria a fim de investigar possíveis irregularidades no encaminhamento de militares idosos abandonados pelas respectivas famílias ao asilo La Villa Sangiacomo, onde tais idosos seriam submetidos a maus tratos como parte de um suposto esquema formado com vistas ao recebimento indevido da quantia paga mensalmente aos militares pelo tempo de serviços prestados à Marinha, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Administro nº 1.30.001.003236/2011-64.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 54, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

Considerando que o presente procedimento, instaurado nesta Procuradoria da República com o escopo de apurar possíveis irregularidades no uso de verbas públicas federais referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE em escolas do Município do Rio de Janeiro, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

Considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o procedimento administrativo nº 1.30.012.000449/2011-13, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO

PORTARIA Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, d, e art. 7º, inciso I da mesma Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que as resoluções nº 1 e nº 6 do Conselho Nacional de Educação contêm dispositivos que violam o direito público e subjetivo à educação, ao condicionarem o acesso ao primeiro ano do ensino fundamental a critério estritamente etário;

d) considerando que a matéria encontra-se inserta no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal;

e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VLADIMIR ARAS

PORTARIA Nº 17, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo, a saber, apuração da conduta de médico-perito do Instituto Nacional do Seguro Social quando da realização de perícias médicas nos segurados, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.000603/2011-48 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Converta-se o procedimento administrativo suso referido em Inquérito Civil Público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Determino, ainda, que oficie-se, com cópia das fls. 24-25, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da requerente e para que informe ainda sobre o andamento do procedimento administrativo instaurado a fim de verificar os fatos narrados pela segurada.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 18, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo, a saber, fiscalização das questões referentes à acessibilidade nos ônibus de transporte coletivo de linhas interestaduais, bem como fiscalização acerca da utilização indevida do Símbolo Internacional de Acesso, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.001743/2011-33 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Converta-se o procedimento administrativo suso referido em Inquérito Civil Público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Determino, ainda, que seja oficiado ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná, órgão delegado do INMETRO, conforme informações fornecidas pelo próprio Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, às folhas 31-33, para que apresente informações quanto ao cumprimento, ou não, dos normativos referentes à acessibilidade, em relação aos veículos com características rodoviárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 19, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto dessas peças de informação, a saber, monitoramento das questões relativas às preparações para a Copa do Mundo de 2014, no que tange aos impactos em Curitiba e Região Metropolitana, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Convertam-se as peças de informação n. 1.25.005.000674/2011-09 em Inquérito Civil Público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Determino, ainda, que expeça-se ofício ao Observatório de Políticas Públicas do Paraná, com cópia da certidão de folhas 35-36, solicitando a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de dados verossímeis de potencial violação de direitos fundamentais em virtude da realização da Copa do Mundo em 2014.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 20, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo, a saber, avaliação das condições de acessibilidade da sede e das unidades do Ministério Público do Trabalho da 9ª região (Estado do Paraná), se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.002063/2011-37 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Converta-se o procedimento administrativo suso referido em Inquérito Civil Público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Determino, ainda, que seja oficiado novamente o Ministério Público do Trabalho, para que preste informações atualizadas acerca das alterações promovidas na sede e nas unidades do Ministério Público do Trabalho, localizadas na 9ª região (Estado do Paraná), a fim de viabilizar o livre acesso aos portadores de necessidades especiais.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 21, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo, a saber, fiscalização de questões atinentes à acessibilidade na rodoferroviária de Curitiba (a qual opera com trechos em âmbito estadual, interestadual e internacional), se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n.1.25.000.001037/2011-91 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Converta-se o procedimento administrativo suso referido em Inquérito Civil Público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Determino, ainda, o prosseguimento das diligências em curso.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 22, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo, a saber, avaliação das condições de acessibilidade na sede da Procuradoria de Justiça Militar em Curitiba, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.002143/2011-92 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Converta-se o procedimento administrativo suso referido em Inquérito Civil Público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Determino, ainda, que seja oficiada novamente a Procuradoria de Justiça Militar em Curitiba/PR, para que preste informações atualizadas acerca das alterações promovidas na mencionada sede, a fim de viabilizar o livre acesso aos portadores de necessidades especiais.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 23, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo, a saber, investigação acerca do consumo de bebidas alcoólicas em aeronaves por passageiros, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

d) considerando que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.000586/2011-49 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Converta-se o procedimento administrativo suso referido em Inquérito Civil Público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Determino, ainda, que seja oficiada a Secretaria da Aviação Civil para que informe a política adotada pela referida Secretaria, no atual governo, sobre o consumo de bebidas alcoólicas por passageiros no interior de aeronaves, no prazo de 15 (quinze) dias.Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 24, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo, a saber, a investigação sobre a regularidade de cursos de ensino superior à distância, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.000588/2011-38 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Converta-se o procedimento administrativo suso referido em Inquérito Civil Público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Determino, ainda, o prosseguimento das diligências em curso.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 25, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo, a saber, obtenção de certidão negativa de débitos junto à Receita Federal do Brasil, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.003683/2010-11 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Converta-se o procedimento administrativo suso referido em Inquérito Civil Público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Determino, ainda, que seja reiterado o ofício 4872/2011-PRDC, com prazo de 10 (dez) dias úteis, devido ao decurso de tempo para resposta.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 27, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo, a saber, apuração de eventuais irregularidades na aplicação de multas no perímetro urbano da rodovia federal BR-476, em desconformidade com o convênio de delegação de fiscalização de trânsito n. 01/08, firmado entre o município de Curitiba e a União/Ministério da Justiça, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o curso das investigações realizadas durante a instrução das peças informativas n. 1.25.000.001576/2011-21 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Convertam-se as peças de informação suso referidas em Inquérito Civil Público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Determino, ainda, que oficie-se à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do descumprimento, em tese, por parte da URBS, do convênio de delegação de fiscalização n. 01/08.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros), e, ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, inciso III, da CF/88), e do Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, "a proteção dos direitos constitucionais" e de "outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos" dentre eles os direitos das pessoas portadoras de deficiência (art. 6º, VII, a e d, da LC n.º 75/93);

Considerando que os artigos 3º e 5º da Constituição Federal de 1988 têm a igualdade como princípio e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, como um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, do que decorre a necessidade de promoção e proteção dos direitos humanos de todas as pessoas, com e sem deficiência, em igualdade de condições;

Considerando que a Lei nº 10.098/2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nelas incluídos os idosos, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e comunicação;

Considerando que "a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida" (art. 11 da Lei nº 10.098/2000);

Considerando que "a Administração Pública Federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso" (art. 23 da Lei nº 10.098/2000);

Considerando o teor de representação encaminhada ao Ministério Público Federal, versando sobre dificuldades de acessibilidade enfrentadas por idosos na agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no Município de São Gonçalo;

Resolve, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, converter o procedimento administrativo nº 1.30.020.000303/2011-61 em inquérito civil, destinado a apurar as condições de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida na agência da Caixa Econômica Federal no Município de São Gonçalo (Nilo Peçanha).

À Secretaria Jurídica para autuação, anotando na capa dos autos e no "ARP" o seguinte:

Assunto: Apurar as condições de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida em agência da Caixa Econômica Federal no Município de São Gonçalo.

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para oficiar, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio de cópia desta portaria por meio de correio eletrônico.

Designo a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino seja expedido ofício à agência da Caixa Econômica Federal, requisitando que se manifeste acerca dos fatos relatados pelo noticiante e que informe se suas instalações atendem aos padrões de acessibilidade determinados na Lei nº 10.098/00. Em caso negativo, deve informar as providências que a serem adotadas em relação a questão.

Oficie-se ainda a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, solicitando, baseado em termo de cooperação técnica celebrado entre a PRRJ e o CREA-RJ a realização de vistoria na agência da Caixa Econômica Federal (Agência Nilo Peçanha), encaminhando relatório circunstanciado, indicando, caso presentes, as não conformidades com as normas técnicas da ABNT sobre a matéria, verificando principalmente a existência de acesso aos andares superiores para deficientes físicos e pessoas de mobilidade reduzida e de banheiros adaptados disponíveis ao público.

Junte-se aos autos as cópias extraídas dos autos do Inquérito Civil nº 1.30.020.000065/2010-11, das quais contam o termo de cooperação técnica firmado entre o Ministério Público Federal e o CREA, bem como o termo de ajustamento de conduta celebrado entre a FEBRABAN e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 96, DE 25 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do presente procedimento administrativo, originado a partir de termo de declarações prestadas por Alcione dos Santos Soares, em que alega ter sido indeferido de forma indevida pelo INSS o seu pedido de recebimento de benefício assistencial, não obstante ser portador de uma patologia grave, possivelmente ocasionada por um parasita que o incapacita para o exercício de atividade laboral.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil, mantendo-se a respectiva numeração.

Determino, ainda, seja expedido ofício ao INSS requisitando informações circunstanciadas, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito de possível maus tratos sofridos pelo Declarante perante o INSS, consoante se extrai do teor da Certidão de fl. 47 e das declarações de fl. 48, cujas cópias devem seguir anexas.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA

PORTARIA Nº 104, DE 14 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "c", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do presente procedimento administrativo, com o escopo de apurar possíveis irregularidades na prestação de serviços de saúde do SUS no Município de Coroatá/MA.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil, mantendo-se a respectiva numeração.

Determino, ainda, que reitere-se os termos do ofício nº 1498/2010-PRDC/MA ao Prefeito Municipal de Coroatá, requisitando que preste, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações requisitadas no aludido expediente, constando as advertências de praxe.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SILVA SOARES

PORTARIA Nº 110, DE 21 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012020900069

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.19.000.000341/2011-19 mediante a conversão de procedimento administrativo, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na execução do projeto de reforma agrária denominado Cipoal, localizado no município de Turiaçu/MA.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, a notificação do Sr. Agostinho Mafra Marques e da Sra. Ivanilde Martins para que tome conhecimento das informações apresentadas pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (fls.18/73), cuja cópia deve seguir em anexo, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o seu teor, informando se a problemática noticiada na representação restou resolvida.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 126, DE 8 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

Considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, "a" e "d"e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando os fatos narrados no presente Procedimento Administrativo;

Resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do presente Procedimento Administrativo, com o objetivo de apurar a atuação da Agência da Previdência Social no Município de Bom Jardim-MA em inúmeros empréstimos supostamente fraudulentos contraídos por pessoas idosas em instituições financeiras, que não possuem agência naquela municipalidade, e cujas parcelas de valor substancial são descontadas diretamente dos seus benefícios previdenciários;

II. Determinar:

a) a expedição de Ofício a cada uma das pessoas indicadas nas listas de fls. 03/07 destes autos (nos endereços ali registrados), requerendo que forneçam o número dos seus benefícios previdenciários, bem como dados completos de qualificação(inclusive data de nascimento e nome da mãe), para instruírem diligência a ser requerida ao INSS/MA, nos termos contidos no penúltimo parágrafo do expediente de fl. 15.

b) a autuação da presente Portaria e do Procedimento Administrativo que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JURACI GUIMARÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 132, DE 18 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito fundamental à moradia, consagrado no artigo 6° da Carta Magna;

a) considerando o rol de atribuições elencadas no art. 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "a", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere nas atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do presente procedimento administrativo, com o escopo de apurar possíveis irregularidades resultantes da morosidade na implementação de medidas objetivando a construção de casas populares para as famílias que foram atingidas pelas enchentes de 2009 no bairro do Sacavém. No que tange a desconformidades na entrega do aluguel social, convém destacar que uma vez constatado que tal benefício provém dos cofres do Tesouro Municipal, foge as atribuições deste órgão averiguar eventuais incorreções, cabendo ao Ministério Público do Estado do Maranhão promover as medidas cabíveis.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil, mantendo-se a respectiva numeração.

Determino, ainda, as seguintes providências: a) reiteração do ofício n° 1162/2010-PRDC/MA, acostado à fl. 59 dos autos; b) encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Maranhão.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO

PORTARIA Nº 142, DE 04 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições ministeriais elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos contidos nos autos do presente procedimento administrativo;

Determino a instauração de Inquérito Civil Público, mediante conversão do procedimento administrativo nº 1.19.000.001886/2006-85, com o fito de apurar possíveis irregularidades nas instalações portuárias do Município de Alcântara/MA.

Destarte, autuem-se a presente portaria e procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil público, mantendo-se a respectiva numeração.

Determino, outrossim, que seja realizada a expedição da Recomendação nº 03/2011-PRDC/MA (em anexo), com o fito de determinar ao Município de Alcântara/MA, na pessoa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que adote as medidas nela indicadas a fim de garantir a segurança dos usuários do referido terminal portuário.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 176, DE 29 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alínea "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência, nos termos do disposto no art. 23, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil

e) considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 3º, III e IV, estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a erradicação da marginalização e a redução das desigualdades sociais, além da promoção do bem de todos sem qualquer forma de discriminação;

f) considerando que o Decreto nº 5.626/2005 dispõe em seu Art. 26 que "A partir de um ano da publicação deste Decreto, o Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta devem garantir às pessoas surdas o tratamento diferenciado, por meio do uso e difusão de Libras e da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, realizados por servidores e empregados capacitados para essa função, (…)". E, no § 1º do mesmo Decreto, consta que: "As instituições de que trata o caput devem dispor de, pelo menos, cinco por cento de servidores, funcionários e empregados capacitados para o uso e interpretação da Libras";

g) considerando que as respostas aos oficios dos órgãos da administração pública constantes nos autos do procedimento administrativo são genéricas podendo não corresponder à realidade;

h) considerando a possibilidade de, mesmo existindo pessoal capacitado para uso e interpretação de libras, estes não realizem atendimento ao público, o que inviabiliza a garantia ao tratamento diferenciado às pessoas surdas;

i) considerando a necessidade da oitiva dos principais prejudicados pelo não cumprimento do Decreto 5626/05, por meio das entidades representativas das pessoas com deficiência auditiva, de modo a verificar o cumprimento do mencionado decreto pelos órgãos da administração pública federal direta, indireta e fundacional desta regional;

j) considerando os elementos contidos nos autos do procedimento administrativo;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, mediante a conversão do procedimento administrativo n° 1.19.000.0001196/2007-15, com objetivo de apurar o cumprimento art. 26 do Decreto 5626/05 pelos órgãos da administração pública federal direta, indireta e fundacional, empresas prestadoras de serviço público e as instituições financeiras, no tocante à acessibilidade na comunicação por LIBRAS, bem como a adoção das seguintes providências:

a) autuação da portaria e do procedimento administrativo que a acompanha como o inquérito civil público, mantendo-se a respectiva numeração;

b) a expedição de ofícios à ASMA (Associação dos Surdos do Maranhão) e ao CAS/MA (Centro de Ensino de Apoio à Pessoa com Surdez), requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se possuem conhecimento, ou se lhes foram relatadas reclamações, quanto à órgãos da administração pública federal direta, indireta e fundacional, empresas prestadoras de serviço público e as instituições financeiras desta regional que não estão, em seu atendimento, garantindo às pessoas surdas o tratamento diferenciado, por meio do uso, difusão, tradução e interpretação de LIBRAS - língua portuguesa (art. 26 do Decreto 5626\2006). Também, deve constar no mencionado ofício que a entidade deverá relatar e especificar os órgãos federais que não estão cumprindo o mencionado decreto de forma identificada, organizada.

c) Após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à PFDC, para os fins nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 178, DE 30 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

d) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do procedimento administrativo nº 1.19.000.001354/2009-91, instaurado com o escopo de cobrar, junto aos órgãos responsáveis pela execução do programa "Minha Casa Minha Vida" e demais programas similares de habitação, a construção dos sistemas de tratamento de esgoto.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil, mantendo-se a respectiva numeração;

b) a expedição de ofício à CAEMA para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações circunstanciadas a respeito de como vem sendo desenvolvida a política de tratamento de esgoto na execução do programa "Minha Casa Minha Vida", especialmente em São Luís/MA, informando, ainda, se em unidades habitacionais já entregues, os empreendimentos estão cumprindo as diretrizes estabelecidas pela concessionária;

c) após os registros de praxe, a publicação e a comunicação desta instauração à PRDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 181, DE 2 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

d) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do procedimento administrativo nº 1.19.000.000547/2010-68, instaurado a partir de expediente encaminhado pelo Conselho Estadual de Educação de Segurança Alimentar e Nutricional do Maranhão -CONSEA/MA, por meio do qual informa os municípios maranhenses que estão com o repasse suspenso dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar -PNAE, em decorrência de possível irregularidades na prestação de contas ou na formação do CAE, bem como por inadimplência.

Determina, ainda, a adoção das seguintes diligências:

a) a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil, mantendo-se a respectiva numeração;

b) que a Secretaria desta PRDC providencie consulta ao site do FNDE, com vistas à identificar se os municípios de Cedral, Araguanã, Cajapió, Campestre do Maranhão, Governador Newton Bello, Marajá do Sena e Satubinha encontram-se regulares em relação ao PNAE;

c) em seguida, que se expeça ofício aos Municípios que ainda se encontrarem em situação irregular, com prazo de 10 (dez) dias para resposta, registrando-se que os municípios de Cajapió e Satubinha não responderam às requisições ministeriais;

d) após os registros de praxe, a publicação e a comunicação desta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 194, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alínea "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos contidos nos autos do procedimento administrativo;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, mediante a conversão do procedimento administrativo n° 1.19.000.000400/2010-78, com o escopo de apurar possíveis irregularidades apontadas nos relatórios de auditoria nº 9032 e 9036, realizada pelo SEAUD/MA, na Secretaria Municipal de Saúde de Pinheiro/MA.

Determina, ainda, a adoção das seguintes diligências:

1) autuação da portaria e do procedimento administrativo que a acompanha como o inquérito civil público, mantendo-se a respectiva numeração;

2) a juntada dos documentos encaminhados pelo Ministério Público Estadual acerca da mortes de crianças no Hospital Materno Infantil Nossa Senhora das Mercês, localizado em Pinheiro, aos autos do ICP em referência:

3) a expedição de ofício ao SEAUD, questionando se foi feita alguma auditoria em Pinheiro em razão das noticiadas mortes de crianças no Hospital Materno Infantil Nossa Senhora das Mercês;

4) Após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à PFDC, para os fins nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 203, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do procedimento administrativo nº 1.19.000.000196/2010-95, com o escopo de apurar possíveis irregularidades apontadas no relatório de auditoria 8531, realizada pelo SEAUD, na Secretaria Municipal de Saúde de Cândido Mendes/MA.

Determina, ainda, a adoção das seguintes diligências:

1) autuação da presente portaria e do procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil, mantendo-se a respectiva numeração;

2) a expedição de ofícios :

a) ao SEAUD, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópia do relatório de auditoria nº 8530, realizada no Município de Cândido Mendes, considerando que o mencionado relatório não se encontra nos autos do presente apuratório;

b) ao Município de Cândido Mendes, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se circunstanciadamente a respeito das constatações 116689, 116693, 116695, 116957, 116697, 116680, 116700, 116702, 116703 do Relatório de Auditoria nº 10432 (cópia em anexo), relatando as providências tomadas pela administração para cumprir as recomendações expedidas em seu bojo, devendo, ainda, encaminhar toda a documentação pertinente ao caso, de forma organizada e identificada;

c) à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quais medidas foram adotadas pelo órgão em virtude da constatação 116702 contida no relatório do DENASUS nº 10432, cuja cópia deve seguir em anexo;

d) ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a irregularidade evidenciada na constatação 116695 contida no relatório do DENASUS nº 10432 (cuja cópia deve seguir em anexo) ainda persiste. E em caso afirmativo, quais medidas foram adotadas;

e) ao Conselho Regional de Odontologia do Maranhão, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a irregularidade evidenciada na constatação 116957 contida no relatório do DENASUS nº 10432 (cuja cópia deve seguir em anexo) ainda persiste. E em caso afirmativo, quais medidas foram adotadas;

3) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 205, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alínea "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos contidos nos autos do procedimento administrativo;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, mediante a conversão do procedimento administrativo n° 1.19.000.00942/2010-41, com o escopo de apurar possíveis irregularidades apontadas nos relatórios de auditoria nº 9614, 9615 e 9616, realizadas pelo SEAUD/MA, na Secretaria Municipal de Saúde de Cururupu/MA.

Determina, ainda, a adoção das seguintes diligências:

1) autuação da portaria e do procedimento administrativo que a acompanha como o inquérito civil público, mantendo-se a respectiva numeração;

2) a juntada do relatório de auditoria nº 9614 aos autos do ICP em referência:

3) a expedição de ofício ao Município de Cururupu, requisitando manifestação circunstanciada a respeito das constatações 84574, 84582, 84591, 84617, 84817, 84821, 84825, 84862 e 84863 do Relatório nº 9614 (cuja cópia deve seguir anexa), bem como a respeito das constatações 88285, 88298, 88304, 92644, 92920, 92646, 92648, 92946, 93031, 93043, 93104, 93131, 93172, 93174, 93233, 93313, 93333, 93374, 93516, 93523 do Relatório nº 9616 (cuja cópia também deve seguir anexa), devendo relatar as providências tomadas pela administração para cumprir as recomendações expedidas em seu bojo, bem como encaminhar toda a documentação pertinente ao caso, no afã de corroborar suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias;

4) a expedição de ofício à Secretaria de Atenção à Saúde - SAS, do Ministério da Saúde, requisitando manifestação a respeito das providências adotadas pelo órgão em relação à constatação 93260 do Relatório de Auditoria 9616 do SEAUD/MA (cuja cópia segue anexa), realizada na Secretaria de Saúde de Cururupu/MA, no prazo de 15 (quinze) dias;

5) Após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à PFDC, para os fins nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 216, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos contidos nos autos do presente procedimento administrativo;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, mediante conversão do procedimento administrativo nº 1.19.000.001493/2010-58, com o escopo de apurar possível demora excessiva na marcação de exames e perícias junto ao INSS neste Estado, bem como a adoção das seguintes providências:

a) a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil público, mantendo-se a respectiva numeração;

b) considerando o quanto informado pela Gerência Executiva do INSS às fls. 11/13, expeça-se ofício à Superintendência Regional Nordeste daquele órgão requisitando que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o quantitativo de médicos peritos lotados no Estado do Maranhão, devendo especificar sua atual distribuição pelo território estadual, assim como sobre a previsão de criação de novos cargos e/ou de nomeação de servidores e realização de concurso público com vistas ao provimento dos cargos atualmente vagos;

c) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 226, DE 22 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos contidos nos autos do presente procedimento administrativo;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, mediante conversão do procedimento administrativo nº 1.27.000.001826/2010-77, com o escopo de apurar a possível ausência dos medicamentos CALDÊ e TERIPARATIDA RECOMBINANTE junto à Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, bem como a adoção das seguintes providências:

a) a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil público, mantendo-se a respectiva numeração;

b) expedição de ofício à representante, encaminhando cópia do documento de fls. 27/28 e informando que o medicamento TERIPARATIDA RECOMBINANTE encontra-se disponível nos estoques da SES/MA, bastando para sua aquisição a obediência aos trâmites administrativos junto àquele órgão;

c) a expedição de ofício à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, requisitando que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se já existem estudos e/ou solicitações de estudos visando à inclusão dos medicamentos CALDÊ e TERIPARATIDA RECOMBINANTE nas listas oficiais de medicamentos do SUS, devendo ainda informar quando foi realizada a última atualização do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o tratamento da Osteoporose (severa);

d) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 235, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

d) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do procedimento administrativo Nº 1.19.000.000430/2010-84, instaurado com o escopo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos oriundos do FUNDEB pelo Prefeito Municipal de Grajaú/MA, consoante Representação emanada do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino de Grajaú/MA.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil, mantendo-se a respectiva numeração;

2) o desentranhamento dos documentos de fls. 98/148, arquivando-os em Secretaria, em razão de as fls. 103/146 serem mera repetição da representação inicial e as fls. 147/1481 não guardarem relação com o objeto do presente apuratório;

3) a expedição de ofício ao TCU para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se já houve a conclusão do TC n°002.937/2010-7, instaurado em desfavor do Prefeito Municipal de Grajaú/MA (consoante noticiado por este órgão através do expediente de n°1237/2010-TCU/SECEX-MA), devendo, em caso positivo, encaminhar ao MPF cópia integral do quanto apurado;

4) a expedição de ofício ao representante, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias, para se manifestar a respeito dos documentos apresentados pela Prefeitura de Grajaú, de fls. 53/84 e 86/97 (cujas cópias devem seguir anexas);

5) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 250, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos contidos nos autos do presente procedimento administrativo;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, mediante conversão do procedimento administrativo nº 1.19.000.0004876/2010-17, com o fito de apurar possíveis irregularidades apontadas nos Relatórios de Auditoria n° 8726 e 10419 realizados pelo SEAUD/MA, na Secretaria de Saúde do Município de Coroatá/MA.

Determina, ainda, a adoção das seguintes diligências:

a) a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil público, mantendo-se a respectiva numeração;

FALTA DE ASSINATURA
IMPRENSA NACIONAL

b) a expedição de ofício ao Município de Coroatá, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações a respeito do Relatório de Auditoria n° 10419 (cópia anexa), devendo relatar as providências tomadas pela administração para cumprir as recomendações expedidas em seu bojo bem como encaminhar toda a documentação pertinente ao caso, no afã de corroborar suas alegações;

c) quanto à constatação nº 132593, verificar o cumprimento do quanto solicitado, vale dizer, o efetivo envio ao SEAUD/MA dos cheques encaminhados pelo Banco do Brasil a esta PRDC, que se encontravam acostados nos autos do ICP nº 1.19.000.000715/2009-81, de tudo certificando nos presentes autos;

d) a extração de cópia das fls. 33/66, com encaminhamento ao NTC para distribuição a um dos Ofícios do patrimônio público, haja vista a existência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa;

e) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 2, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000250/2011-64. Tutela Coletiva - Probidade Administrativa

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, II e III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, e, ainda,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, à luz dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, relativas à Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, a teor do disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal e no art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, conforme previsto no art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como a defesa da probidade administrativa, nos termos do art. 129, caput, III, da Constituição Federal, do art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85 e do art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os termos da Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências;

Considerando que cabe ao Ministério Público o ajuizamento de ação contra os agentes públicos para responsabilização por atos de improbidade administrativa, consoante estabelecido no art. 17 da Lei nº 8.429/92;

Considerando que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público contra a Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, de Território e dos Municípios sujeitarão os responsáveis às penas do art. 12 da Lei nº 8.429/92, independentemente das demais sanções penais, civis e administrativas cabíveis;

Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000250/2011-64, instaurado a partir de Portaria datada de 15.7.2011, cujo prazo para a respectiva conclusão fora posteriormente prorrogado em 28.10.2011, a fim de averiguar o destino conferido aos recursos públicos oriundos do Programa de Subsídio Habitacional - PSH, do Ministério da Cidades, e repassados aos 160 (cento e sessenta) beneficiários do projeto do loteamento popular denominado "Núcleo Urbano Cubatão II", que seria executado pelo Município de Joinville/SC, por meio do Convênio nº 19/2006, então firmado com a Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB/SC, haja vista a possibilidade de haver ocorrido ato de improbidade administrativa com causação de dano ao erário federal;

Considerando a representação de Maria Vildamina Ribeiro, inscrita no Cadastro de Habitação do Município de Joinville/SC há 16 (dezesseis) anos e selecionada pela citada Municipalidade para participar como beneficiária de contrato de aquisição de unidade habitacional para famílias de baixa renda com amparo do Programa de Subsídio Habitacional - PSH, do Governo Federal, no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais) por família, bem assim da COHAB/SC, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada núcleo familiar, noticiando que, após apresentar a documentação pertinente e assinar o "contrato particular de parcelamento para produção de moradia", houve a abertura da conta poupança nº 66.125-2 na Caixa Econômica Federal - CEF, em seu nome, para ingresso dos recursos públicos, tendo recebido extrato em seu endereço residencial dando conta de depósitos havidos no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) e R$ 3.000,00 (três mil reais), bem assim que, após longo período de espera, fora comunicada pela Caixa Econômica Federal - CAIXA do encerramento de sua conta poupança, obtendo informações da inviabilidade orçamentária de implementação do Núcleo Urbano Cubatão II, por parte do Município de Joinville/SC, com a consequente extinção do Convênio em voga;

Considerando que a Procuradoria Geral do Município de Joinville/SC, pelo Ofício nº 486/2011-PGM, de 1.8.2011, encaminhou cópia do Termo de Convênio nº 19/2006 e de demais documentos a ele pertinentes, comunicando que este fora firmado com o fito de viabilizar a construção de 125 (cento e vinte e cinco) unidades habitacionais destinadas à população de baixa renda, por intermédio do empreendimento intitulado "Núcleo Urbano Cubatão II", no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais) por família, bem assim que também seriam aplicados no aludido programa R$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada núcleo familiar, disponibilizados pela COHAB/SC com amparo no Programa de Subsídio Habitacional - PSH, do Governo Federal, depositados diretamente em conta poupança mantida pelos 160 (cento e sessenta) beneficiários junto à CAIXA. Por fim, externou que houve a restituição dos recursos estaduais à COHAB/SC, a qual estaria incumbida da administração daqueles oriundos do Governo Federal (fls. 114/177);

Considerando que a COHAB/SC, por intermédio do Ofício nº 1242/2011, de 18.11.2011, informou que: (a) o Termo de Convênio nº 19/2006 firmado com o município expirou em 30/10/2008 e o Ministério das Cidades definiu o prazo de 23/12/2008 para que as casas fossem concluídas; (b) ocorreram dificuldades financeiras por parte da Prefeitura Municipal impossibilitando-a de liberar a contrapartida necessária para realização da infra-estrutura da área e complementar a construção das moradias. Solicitamos manifestação daquela Municipalidade por meio da CTA/DT/GPO/Nº 000252, de 16/02/2009 (cópia anexa) e a Prefeitura nos comunicou a sua desistência formal através do Ofício nº 059/SEPLAN/CV (cópia anexa); (c) não houve por meio da COHAB/SC, liberação de recursos para os beneficiários de Joinville; (d) após desistência formal do município, para não ocorrer a perda e inutilização dos recursos federais, os mesmos foram repassados a outras 160 (cento e sessenta) famílias beneficiárias residentes nos municípios de Angelina, Anitápolis, Barra Velha, Campo Alegre, Capivari de Baixo, Grão Pará, Paulo Lopes, São Ludgero, Tubarão e Urussanga, conforme demonstrado em listagem anexa (fls. 182/188);

Considerando que fora requisitado à Secretaria Nacional de Habitação, do Ministério das Cidades, pelo Ofício nº 3636/2011-PRM/JLLE (fl. 181), esclarecimentos a respeito, inclusive sobre possível prestação de contas e/ou devolução da verba federal repassada à COHAB/SC, sem resposta até o momento;

Considerando que os recursos em questão, oriundos do Programa de Subsídio Nacional, do Ministério das Cidades, então repassados à COHAB/SC para aplicação na construção de moradias, deixaram de ser aplicados no Município de Joinville/SC, dada a inviabilidade orçamentária do Município em arcar com a contrapartida, havendo, pois, a desistência deste em levar a cabo os termos do Convênio nº 19/2006, pactuado visando à implementação do Núcleo Urbano Cubatão II;

Considerando os termos da informação oriunda da COHAB/SC, de que tais recursos foram destinados à construção de moradias para 160 (cento e sessenta) famílias de baixa renda residentes em diversos municípios do Estado de Santa Catarina, consoante relação juntada às fls. 185/188, dentre os quais Barra Velha/SC e Campo Alegre/SC, integrantes da área de atribuição territorial desta Procuradoria da República no Município de Joinville/SC;

Considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, decide instaurar INQUÉRITO CIVIL com vistas a averiguar a eventual prática de atos de improbidade administrativa e a ocorrência de danos ao erário federal ante a notícia de não aplicação de recursos públicos oriundos da UNIÃO (Programa de Subsídio Habitacional - PSH, do Ministério das Cidades), no ano de 2006, repassados à COHAB/SC para a construção de 160 (cento e sessenta) núcleos habitacionais destinados à famílias de baixa renda, empregados em diversos municípios do Estado de Santa Catarina, dentre eles Barra Velha/SC e Campo Alegre/SC, integrantes da área de atribuição territorial desta Unidade Ministerial, haja vista a desistência do Município de Joinville/SC em utilizá-los na implementação do projeto denominado Núcleo Urbano Cubatão II, nos termos do Convênio nº 19/2006.

Determino, por conseguinte, a expedição de ofícios requisitórios, assinalando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta:

(a) aos Municípios de Barra Velha/SC e Campo Alegre/SC, requisitando informações sobre a destinação conferida aos recursos públicos oriundos do Programa de Subsídio Habitacional - PSH, do Ministério das Cidades, no ano de 2006, posteriormente repassados, por intermédio da COHAB/SC, para a construção de moradias para famílias de baixa renda, tendo em vista a desistência do Município de Joinville/SC em empregá-los na consecução do projeto denominado Núcleo Urbano Cubatão II, a teor do Convênio nº 19/2006, instruindo-os com cópia dos documentos de fls. 182 e 185/188; e

(b) à Secretaria Nacional de Habitação, do Ministério das Cidades, reiterando-se os termos do Ofício nº 3636/2011-PRM/JLLE.

Dê-se ciência à c. Quinta Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o encaminhamento de cópia do presente Portaria, por meio eletrônico, nos termos no art. 6º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no portal eletrônico desta Instituição, conforme preceituado no art. 16, I, da sobredita Resolução.

Com as respostas, ou exauridos os prazos para tanto concedidos, retornem-me os autos conclusos.

RODRIGO JOAQUIM LIMA

PORTARIA Nº 126, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e;

Com base na representação de João Antonio Meurer em favor de sua esposa/companheira a paciente Erondina de Souza, portadora de artrose primária (M 19.0) e condromalácia da rótula (M 22.4), dando conta de negativa de fornecimento, pelo Sistema Único de Saúde, dos medicamentos Carbonato de Cálcio 500mg e Artrolive 90mg [associação dos fármacos Glicosamina e Condroitina], os quais não constam na relação municipal de medicamentos essenciais do Município de Gaspar (REMUME), sendo que apenas um deles consta da relação nacional de medicamentos essenciais (RENAME);

Resolve:

Converter o procedimento administrativo nº 1.33.001.0000301/2011-98 em inquérito civil, conforme disposto nas Resoluções 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 23 do CNMP, objetivando apurar a legalidade da negativa de fornecimento e avaliar o cabimento de ação judicial.

Diligências a) como diligência inicial foi expedido ofício ao médico prescritor, todavia o ofício retornou; b) oficiar à paciente solicitando comparecer no MPF (para ser indagada quanto aos sintomas) bem como trazendo exames médicos ou laudos que comprovem as doenças alegadas.

EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 127, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e;

Face ao disposto na Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Com base na representação de Simone Eleutério, representando sua mãe a paciente Julia Eluetério, portadora de bronquite asmática, dando conta da negativa de fornecimento pelo Estado dos fármacos Formoterol 12mcg e Budesonida 400mcg, 60 capsulas/mês, os quais estão padronizados para tratamendo de asma;

Resolve:

Converter o procedimento administrativo nº 1.33.001.000283/2011-44 em inquérito civil para apurar a legalidade da negativa de fornecimento dos medicamentos à idosa.

Diligências: a) oficiar à representante da paciente para informar se realmente o medicamento foi postulado perante a Policlínica (em telefonema nesta data a paciente não soube informar).

EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 128, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e;

Com base na representação de Terezinha Müller em nome de se pai, o paciente Julio Müller, residente em Blumenau e portador de disfunções pulmonares, dando conta de negativa de fornecimento, pelo Sistema Único de Saúde, dos medicamentos Onbrize 150mcg (meleato de indacaterol); Spiriva 2,5mcg (brometo de tiotrópio); Alenia 12/400mcg (formoterol e budesonida); além de Salbutamol Spray Adulto, estando apenas os dois últimos elencados em listas de referência da atenção básica e especializada (portarias 2981 e 2982/2009);

Resolve:

Converter o procedimento administrativo nº 1.33.001.0000331/2011-02 em inquérito civil, conforme disposto nas Resoluções 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 23 do CNMP, objetivando apurar a legalidade da negativa de fornecimento e avaliar o cabimento de ação judicial.

Diligências:

a) oficiar ao paciente solicitando: a) confirmar se fez pedido formal à Secretaria da Saúde (ou Políclínica) dos medicamentos Alenia e Salbutamol, trazer documentos pertinentes (protocolos, outros exames, laudos, etc.), b) informações da capacidade econômica;

b) oficiar ao médico prescritor indagando se a diferença específica dos medicamentos m. indacatarerol e brometo de tiotrópio para outros similares da categoria mais próxima disponível ou no SUS (formoterol, salmeterol, etc.) ou no programa Farmácia Popular (brometo de ipratrópio), cinge-se à duração dos efeitos (mais prolongados).

EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 132, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e;

Com base na representação de Sueli Ap. Eufrázio dos Santos em nome de seu marido o paciente José Haroldo dos Santos, residente em Gaspar e portador de Depressão, dando conta de que diversos medicamentos disponibilizados pelo SUS já foram administrados porém sem êxito, tendo sido tratado com melhor eficácia com Bupropiona e Paroxetina, o último não está padronizado e o primeiro só está padronizado para tratamento do tabagismo, no âmbito do Programa Nacional de Controle do Tabagismo, constando da relação nacional de medicamentos essenciais (RENAME). A SES não fornece o medicamento para uso off label (fl. 6);

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Resolve:

Converter o procedimento administrativo nº 1.33.001.000259/2011-13 em inquérito civil, conforme Resoluções 87 do Conselho Superior do MPF e 23 do CNMP, par apurar o cabimento de ação judicial.

Diligências: a) apurar o preço do medicamento Bupropiona; b) certificar a resposta do paciente ao nosso ofício 1904/2011.

EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 134, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e;

Com base na representação da paciente Irene dos Santos Novaes, residente em Luis Alves e portadora de "transtorno depressivo recorrente", dando conta de não ter condições econômicas de adquirir o medicamento Sertralina, não padronizado no SUS, não tendo se adaptado à Fluoxetina (padronizada);

Resolve:

Converter o procedimento administrativo nº 1.33.001.000263/2011-73 em inquérito civil, conforme as resoluções 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 23 do CNMP.

Diligências: consulte-se o CNIS visando aferir a eventual capacidade de compra do medicamento.

EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 135, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e;

Com base na representação de Orlandina Mayer em nome de seu marido, o paciente Pedro Paulo da Silva, residente em Blumenau e portador de infecção por vírus HIV, dando conta da insuficiência das terapias antirretrovirais padronizadas e a possibilidade de adição de um medicamento específico com boas chances de controle da infecção: MARAVIROQUE 150 mg, o qual todavia não está incluído no rol de medicamentos padronizados pelo Ministério da Saúde;

Resolve:

Converter o procedimento administrativo nº 1.33.001.0000293/2011-80 em inquérito civil, conforme disposto nas Resoluções 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 23 do CNMP, objetivando avaliar o cabimento de ação judicial.

Diligências: determino sejam juntados os documentos anexos obtidos na internet e pesquisado o Consenso Terapêutico do Ministério quanto ao HIV (aids.gov.br), sobre o medicamento pretendido.

EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura Inquérito Civil Público, tendo por objeto verificar se a União, o Estado de Santa Catarina e a Prefeitura de São Bento do Sul estão cumprindo as determinações da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 2009.72.00.011736-3, na qual a União e o Estado de Santa Catarina foram condenados a tratar as mulheres residentes no Estado de Santa Catarina, já acometidas ou que venham a ser acometidas por câncer de mama metastásico com o fármaco Trastuzumabe.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: União, Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina e Município de São Bento do Sul.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Solange Ansolin Schneider

Determina que seja oficiado à Prefeitura de São Bento do Sul, solicitando informações acerca do procedimento adotado para o cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 2009.72.00.011736-3.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 616, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011

CIDADANIA - DIGNIDADE - CONDIÇÕES DEGRADANTES NO TRABALHO. CIDADANIA. DIGNIDADE. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. HU/UFSC.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Considerando o teor da representação apresentada ao Ministério Público do Trabalho, dando conta de uma série de irregularidades nas condições de trabalho oferecidas aos servidores do Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina, no tocante ao fornecimento de equipamentos de proteção individual, inexistência de vestiários e número de banheiros inferior ao necessário.

Resolve:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter a presente Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar condições degradantes de trabalho no HU/UFSC.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

c) oficie-se o Hospital Universitário/UFSC para que informe as providências adotadas para dar cumprimento ao auto de intimação nº 98564-1 da DVS/SMS-FPOLIS (anexar fls. 39/42) e termo de notificação nº 407208-160/11 da SRTE/MTE (anexar fls. 49/51). Prazo 30 dias.

d) com a resposta, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 623, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

CIDADANIA. DIREITO DE IR E VIR. BUSCAR E RECEBER ASILO. CIDADÃO URUGUAIO. JOSÉ DANIEL ANUNCIATO PAYELLA.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Considerando os termos da representação em anexo, que versam sobre possível violação de direitos cuja defesa incumbe ao MPF;

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de dar encaminhamento ao pedido de asilo político do cidadão uruguaio José Daniel Anunciato Payella.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

c) acoste-se os documentos que instruem a presente;

d) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 644, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

EMENTA: PRDC. EDUCAÇÃO. EDUCAÇÃO ESPECIAL. ADESÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA AOS PROGRAMAS DO GOVERNO FEDERAL PARA A EDUCAÇÃO ESPECIAL. FISCALIZAÇÃO DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DOS PROGRAMAS. SANEAMENTO DAS INCONFORMIDADES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos procuradores da República signatários, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 5º, V, "a" e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando a formação de grupo de trabalho no âmbito da PRDC/SC para tratar da educação especial na rede de ensino, formado por Procuradores da República com atuação em SC e pelo PRDC titular e seu substituto;

e) considerando que foi deliberado em reunião realizada nesta capital, em 11/11/2011, que seriam instaurados ICPs para tratar da adesão de municípios aos programas do governo federal para a educação especial e de sua efetiva implementação;

f) considerando a previsão, no artigo 208, III, da Constituição Federal de 1988, do atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

g) considerando que as seguintes bases normativas fornecem ampla visão da atuação governamental na matéria: o documento orientador BPC na escola, produzido pelo grupo interministerial em 2009; a Nota Técnica SEESP/GAB/Nº 11/2010; o Decreto 6571/2008; a Resolução nº 4/2009 do Conselho Nacional de Educação; o documento elaborado pelo grupo de trabalho nomeado pela portaria ministerial -MEC nº 948/2007, intitulado " Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva";

h) considerando a existência dos seguintes programas do governo federal para a educação especial: a) programa de formação continuada de professores na educação especial; b) programa de implantação de salas de recursos multifuncionais; c) programa escola acessível (adequação de prédios para acessibilidade); d) programa BPC na escola; e) programa educação inclusiva. Os detalhes acerca de cada programa podem ser conferidos no sítio da Secretaria de Educação Especial no portal do MEC;

i) considerando a necessidade de se realizar fiscalização da adesão do Estado de Santa Catarina a estes programas e de sua efetiva implementação.

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir da ata de reunião acima mencionada, cujo original segue anexo, com o objetivo de se realizar fiscalização da adesão do Estado de Santa Catarina aos programas do Ministério da Educação para a educação especial na rede de ensino comum e de sua efetiva implementação.

Autue-se a presente portaria e a ata mencionada.

Oficie-se ao Secretário de Educação de Santa Catarina requisitando que informe, no prazo de trinta (30) dias: a) se Estado aderiu a todos os programas do MEC acima citados para a educação especial; b) em caso de adesão, se há o efetivo repasse dos recursos pelo governo federal; c) em caso de adesão, se existem eventuais deficiências e dificuldades na implementação dos programas; d) em caso de adesão, quais as escolas que possuem sala de recursos multifuncionais da rede estadual nesta capital.

Agende-se reunião com o Secretário Estadual de Educação para tratar do tema.

Acaso existam escolas com salas de recursos multifuncionais da rede estadual nesta capital, agende-se visita em escola escolhida aleatoriamente.

Oficie-se ao conselho estadual de educação solicitando a inclusão do tema "efetiva implementação dos programas do MEC para a educação especial na rede de ensino comum" na pauta de suas reuniões e solicitando-se que o MPF seja comunicado da data de sua realização para poder participar.

Agende-se audiência pública para tratar da questão no âmbito de rede estadual de ensino.

Oficie-se aos integrantes do grupo de trabalho: Maurício Pessutto - PR/SC, Ricardo Kling Donini - PRM-Blumenau, Maria Rezende Capucci - PRM-São Miguel d'Oeste (que aceitou participar do grupo) e Roger Fabre - PRM-Itajaí com versão desta portaria adaptada para a realidade municipal e cópia da ata de reunião do grupo para instauração de ICP em um município de cada área de atuação de PRM.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MAURÍCIO PESSUTTO

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 645, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

CIDADANIA. EDUCAÇÃO. EDUCAÇÃO ESPECIAL. ADESÃO DE MUNICÍPIOS AOS PROGRAMAS DO GOVERNO FEDERAL PARA A EDUCAÇÃO ESPECIAL. FISCALIZAÇÃO DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DOS PROGRAMAS. SANEAMENTO DAS INCONFORMIDADES. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

Considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

Considerando a incumbência prevista no artigo 5º, V, "a" e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a formação de grupo de trabalho no âmbito da PRDC/SC para tratar da educação especial na rede de ensino, formado por Procuradores da República com atuação em SC e pelo PRDC titular e seu substituto;

Considerando que foi deliberado em reunião realizada nesta capital, em 11/11/2011, que seriam instaurados ICPs para tratar da adesão de municípios aos programas do governo federal para a educação especial e de sua efetiva implementação;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando a previsão, no artigo 208, III, da Constituição Federal de 1988, do atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

Considerando que as seguintes bases normativas fornecem ampla visão da atuação governamental na matéria: o documento orientador BPC na escola, produzido pelo grupo interministerial em 2009; a Nota Técnica SEESP/GAB/Nº 11/2010; o Decreto 6571/2008; a Resolução nº 4/2009 do Conselho Nacional de Educação; o documento elaborado pelo grupo de trabalho nomeado pela portaria ministerial - MEC nº 948/2007, intitulado " Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva";

Considerando a existência dos seguintes programas do governo federal para a educação especial: a) programa de formação continuada de professores na educação especial; b) programa de implantação de salas de recursos multifuncionais; c) programa escola acessível (adequação de prédios para acessibilidade); d) programa BPC na escola; e) programa educação inclusiva. Os detalhes acerca de cada programa podem ser conferidos no sítio da Secretaria de Educação Especial no portal do MEC;

Considerando a necessidade de se realizar fiscalização da adesão do Estado de Santa Catarina a estes programas e de sua efetiva implementação;

Resolve:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando realizar fiscalização da adesão do Município de Florianópolis aos programas do Ministério da Educação para a educação especial na rede de ensino comum e de sua efetiva implementação.

Desde logo determinam-se as seguintes providências:

1) Acoste-se cópia dos normativos antes referidos, bem como dos programas mencionados;

2) Oficie-se ao Secretário Municipal de Educação requisitando que informe, no prazo de trinta (30) dias: a) se o município aderiu a todos os programas do MEC acima citados para a educação especial; b) em caso de adesão, se há o efetivo repasse dos recursos pelo governo federal; c) em caso de adesão, se existem eventuais deficiências e dificuldades na implementação dos programas; d) em caso de adesão, quais as escolas que possuem sala de recursos multifuncionais no município;

3) Agende-se reunião com o Secretário Municipal de Educação para tratar do tema;

4) Acaso existam escolas com salas de recursos multifuncionais no município, agende-se visita em escola escolhida aleatoriamente;

5) Oficie-se ao conselho municipal de educação solicitando a inclusão do tema "efetiva implementação dos programas do MEC para a educação especial na rede de ensino comum" na pauta de suas reuniões e solicitando-se que o MPF seja comunicado da data de sua realização para poder participar;

6) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 651, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

CIDADANIA. IGUALDADE E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO, RAÇA E ORIENTAÇÃO SEXUAL. REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET). SITIO HTTP://WWW.SILVIOKOERICH.COM.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Considerando os documentos encaminhados por meio do ofício 7836/2011-GAB/AAH-DITC/PR/SC, que dão conta de diversos atos discriminatórios perpetrados através de página na internet;

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar veiculação de ofensas discriminatórias na rede mundial de computadores no sítio http://www.silviokoerich.com.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO;

c) acoste-se os documentos que instruem a presente;

d) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 655, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

CIDADANIA. EDUCAÇÃO. EDUCAÇÃO BÁSICA. ENSINO FUNDAMENTAL. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. SÍNDROME DE DOWN. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICO. COLÉGIO DE APLICAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Considerando os termos da representação em anexo, que versam sobre possível violação de direitos cuja defesa incumbe ao MPF;

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de apurar a eventual ausência de acompanhamento pedagógico de portador de necessidades especiais matriculado no ensino fundamental oferecido pelo Colégio de Aplicação da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Procedimento Administrativo nos termos do 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) acoste-se os documentos que instruem a presente;

c) após, retornem os autos conclusos, para cumprimento das demais providências.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 656, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

PRDC. SAÚDE. MULHER. PREVENÇÃO DO CÂNCER DE MAMA E DE ÚTERO. ESTADO DE SANTA CATARINA.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar a efetividade da política de prevenção do câncer de mama e de útero em Santa Catarina.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

c) acoste-se os documentos que instruem a presente;

d) após, voltem conclusos, para cumprimento das demais providências.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 658, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

PRDC. SAÚDE. SISTEMA PRISIONAL. TUBERCULOSE. ÍNDICES NEGATIVOS DE CONTROLE E TRATAMENTO NO SISTEMA PRISIONAL. ESTADO DE SANTA CATARINA.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar deficiências no controle e tratamento da tuberculose no sistema prisional do Estado de Santa Catarina.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

c) acoste-se os documentos que instruem a presente;

d) após, voltem conclusos, para cumprimento das demais providências.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 2, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

PRM-SJBV-SP-00000053/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.34.025.000053/2011-70 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: Fiscalização nas escolas públicas dos municípios da 27ª Subseção Judiciária Federal, quanto a alimentação escolar, qualidade e regularidade.

Possíveis Responsáveis: Municípios da 27ª Subseção Judiciária Federal.

Peças de Informação que deram início à apuração: Ofício Circular nº 42/2011/PFDC/MPF-GPC.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO

PORTARIA Nº 3, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que o art.196 da Constituição Federal proclama : "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

CONSIDERANDO que nos termos do art. 198, II, da Magna Carta, as ações e os serviços públicos de saúde integram o Sistema Único de Saúde, devendo este atentar- se as diretrizes do atendimento integral.

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, III, da Constituição da República, que determina como função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos e coletivos.

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar a regular prestação de serviço púbico de saúde, visto que afetam diretamente o cidadão.

CONSIDERANDO as informações colhidas até o presente momento na representação n° 4726/2010;

CONSIDERANDO que não foi possível concluir-se pelo arquivamento da presente;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de promoção de mais diligências para conclusão da presente;

Resolve converter a presente representação em inquérito civil público para apurar as irregularidades objeto da investigação em curso, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome "Inquérito Civil Público";

b) Vincule-se à PFDC/MPF;

c) Mantenha-se cadastrado sob o assunto: verificação do cumprimento do Plano Operativo referente ao convênio n° 004/2008, firmado entre o Hospital Universitário de Dourados e o município de Dourados/MS;

d) Mantenham-se os interessados atuais: MPF, Hospital Universitário/ UFGD, Secretaria Municipal de Saúde de Dourados;

e) Agende-se uma reunião entre a administração do Hospital Universitário de Dourados/UFGD, a Secretaria Municipal de Saúde e o MPF para discussão acerca do objeto do presente, bem como da representação n° 2639/2011.

f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais;

g) Comunique-se a PFDC/MPF acerca da conversão do presente;

h) Publique-se cópia desta portaria em local próprio desta PRM/DRS;

i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente.

RAPHAEL OTÁVIO BUENO SANTOS

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 3, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos artigos 5º, inciso I e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução nº 23/2007 - CNMP, artigo 4º, e na Resolução nº 87/2006 - CSMPF, artigo 8º;

Resolve:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal onde se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio-ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos do inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

INSTAURAR o competente INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.006.000019/2012-12 com o objetivo de apurar eventuais irregularidades em eventos promovidos no novo templo da Igreja Mundial do Poder de Deus localizado às margens da Rodovia Presidente Dutra na cidade de Guarulhos.

Determino inicialmente que sejam tomadas as seguintes providências:

1) Proceda-se a autuação e o registro do presente Inquérito Civil nos sistemas informatizados;

2) Publique-se e comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à PFDC no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 - CSMPF;

3) Afixe-se no local de costume;

4) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Guarulhos, à Igreja Mundial e à Polícia Rodoviária Federal solicitando informações acerca dos fatos.

MATHEUS BARALDI MAGNANI

PORTARIA Nº 3, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de verificar as condições de acessibilidade nas agências bancárias e postos de atendimento da CEF na região correspondente à circunscrição desta Procuradoria e o cumprimento do TAC firmado pela FEBRABAN e entidades aderentes com o Ministério Público Federal, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.29.014.000078/2011-62) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e à autuação da presente, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF, publique-se, por meio eletrônico (internet) e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO

PORTARIA Nº 3, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º, incisos VII; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e seguintes da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e artigo 1.º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e ...

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Administrativo n.º 1.29.005.000231/2011-61, cujo objeto é apurar supostas irregularidades na seleção dos beneficiários que serão contemplados com unidades habitacionais financiadas no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida" - PMCMV no município de Pelotas/RS;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

Resolve, em face do disposto no artigo 4.º, § 4.º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 2.º, § 7.º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva - SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento administrativo preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Apurar supostas irregularidades na seleção dos beneficiários que serão contemplados com unidades habitacionais financiadas no âmbito do PMCMV no município de Pelotas/RS"; e,

2. comunicar à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC acerca da conversão do procedimento administrativo em inquérito civil, enviando-se o arquivo virtual da portaria ao endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

Designa-se, para secretariar os trabalhos, a servidora MARIA CLARISSA PEREIRA E PEREIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PORTARIA Nº 4, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Processo Administrativo N.° 1.25.003.000253/2002-07. Inquérito Civil N.° __/2012. Objeto: Investigar As Condições de Acessibilidade das Agências dos Correios Localizadas No Município de Serranópolis do Iguaçu. Investigados: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas prerrogativas constitucionais, legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO os fatos apurados no PA 1.25.003.000253/2002-07, que indicam que as agências do correio localizadas no Município de Serranópolis não estão adaptadas de forma a permitir o acesso por pessoas portadoras de deficiência física;

CONSIDERANDO que a Lei 10.098/2000 estabelece que "a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida."

Resolve:

Determinar a instauração de inquérito civil (vinculado à PFDC), que deverá receber numeração sequencial e crescente.

Solicito aos servidores da PRM-FOZ que realizem as seguintes providências:

1) realizar vistoria nas agências AGC FLOR DA SERRA II e AGC SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, para constatar as atuais condições de acessibilidade;

2) comunicar à 5ª CCR nos termos do art.6°, da Resolução 87, do CSMPF;

3) publicar a presente portaria, nos termos do art.16, da Resolução 87, CSMPF.

FERNANDO AMORIM LAVIERI

PORTARIA Nº 8, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

Processo Administrativo N.° 1.25.002.001895/2010-35. Inquérito Civil N.° __/2012. Objeto: Qualidade do Atendimento Oferecido Aos Administrados Na Aduana da Ponte da Amizade. Investigado: União Federal (JustiçA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas prerrogativas constitucionais, legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO os fatos narrados pelo sr. Sandro Gill Britez da Costa relativos à qualidade do atendimento prestado pela Receita Federal na aduana da Ponte da Amizade;

CONSIDERANDO que a compra de bens no exterior é uma atividade lícita;

CONSIDERANDO que a Lei 9874 estabelece que o administrado tem direito a "ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações"

Determino a instauração de inquérito civil (vinculado à PFDC), que deverá receber numeração sequencial e crescente.

Solicito aos servidores da PRM-FOZ que realizem as seguintes providências:

1) expedir ofício ao Ilustríssimo Senhor Chefe da Receita Federal em Foz do Iguaçu solicitando que fomeça cópia do "projeto especial" citado na segunda folha do ofício 251/11 que, conforme alegado, tem por finalidade melhorar a qualidade e a velocidade do atendimento prestado na aduana da Ponte da Amizade.

2) comunicar à PFDC nos termos do art.6°, da Resolução 87, do CSMPF.

3) publicar a presente portaria, nos termos do art.16, da Resolução 87, CSMPF.

FERNANDO AMORIM LAVIERI

PORTARIA Nº 4, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.15.000.001151/2011-68. Interessado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Assunto: Denúncia de supostas irregularidades ocorridas na Agência da Previdência Social em Baturité. Suspeita de fraude em resgate de pensão de falecida.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 6º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Administrativo; e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes, resolve converter, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas do Procedimento Administrativo nº 1.15.000.001151/2011-68, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à Procuradoria Federal do s Direitos do Cidadão do MPF, registrando-se como seu objeto: "INSS. Benefício previdenciário. Fraude. Boletim de ocorrência nº 425-1098/2011, lavrado na Delegacia Regional de Polícia de Baturité/CE, noticiado pela Sra. Miriam Arruda Pereira, referente a possíveis irregularidades cometidas no benefício de sua sogra, falecida em fevereiro de 2007.";

2. Remessa de cópia da presente portaria à Procuradoria Federal do s Direitos do Cidadão, exclusivamente por meio eletrônico (para o endereço pfdc@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);.

Ao NTC para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES

PORTARIA Nº 4, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das apurações no bojo do Procedimento Administrativo nº 1.30.002.000034/2011-51, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e o § 4º, do art. 4º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; DETERMINA:

1.Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se a sua ementa : "APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE BOLSAS PELA FUNDAÇÃO PRO-IFF - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ - CEFET. INTERESSADOS: OSIMAR AZEREDO PAES FRANCIANE RANGEL FERREIRA DAS DORES e FRANCIELE FERREIRA DAS DORES instaurado pela denúncia de Osimar Azeredo Paes;

2.Comunique-se à PFDC;

3.Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96).

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 4, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O PROCURADOR DA REPÚBLICA subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985,

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando as providências preliminarmente adotadas no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.30.020.000328/2011-64;

Determina a conversão do presente feito em inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de acompanhar o processo de desinstitucionalização do paciente do Município de Nova Friburgo internado no Hospital Colônia de Rio Bonito, em consonância com o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado no âmbito do Inquérito Civil nº 1.30.020.000108/2009-16, devendo ser desde logo adotadas as seguintes providências:

1)Expeça-se ofício à Área Técnica de Saúde Mental da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, com cópia de fls. 02/05, a fim de requisitar o obséquio de informar:

a)se o paciente de Nova Friburgo internado no Hospital Colônia de Rio Bonito já retornou ao lar, encontrando-se em tratamento junto ao CAPS II do seu Município;

b)na hipótese de resposta negativa, qual a situação do paciente no tocante ao seu grau de autonomia e aos seus laços familiares;

c)na mesma hipótese de resposta negativa ao item "a", quais pendências ainda não permitiram o retorno ao lar do citado paciente.

2)Expeça-se ofício à Coordenação de Saúde Mental da Fundação Municipal de Saúde de Nova Friburgo, com cópia de fls. 02/05, a fim de requisitar o obséquio de informar:

a)se o paciente de Nova Friburgo internado no Hospital Colônia de Rio Bonito já retornou ao lar, encontrando-se em tratamento junto ao CAPS II do Município;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

b)na hipótese de resposta negativa, quais as providências já adotadas por esse órgão com vistas ao retorno ao lar do mencionado paciente;

c)na mesma hipótese de resposta negativa ao item "a", quais pendências ainda não permitiram o retorno ao lar do citado paciente.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA

PORTARIA Nº 5, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

b) considerando o novo teor da Resolução n° 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4°, parágrafo 1º, as antes aceitas prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de célere solução;

c) considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000034/2011-21, que visa verificar as condições de alimentação na rede pública de educação, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

d) considerando o prazo vencido do Procedimento Administrativo e a necessidade de realização de novas diligências para elucidação das irregularidades apontadas;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.25.001.000034/2011-21, a partir do desentranhamento de documentação constante do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.00034/2011-21, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA

PORTARIA Nº 10, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

b) considerando o novo teor da Resolução n° 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4°, parágrafo 1º, as antes aceitas prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de célere solução;

c) considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000042/2011-77, que visa apurar as condições de acessibilidade dos prédios federais existentes na subseção de Campo Mourão/PR.

d) considerando o prazo vencido do Procedimento Administrativo e a necessidade de realização de novas diligências para elucidação das irregularidades apontadas;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.25.001.000042/2011-77, a partir do desentranhamento de documentação constante do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000042/2011-77, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA

PORTARIA Nº 5, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, XX ser atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações para a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 39, III caber ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos constitucionais do cidadão para garantir-lhes o respeito pelos prestadores de serviço público federal;

CONSIDERANDO que no procedimento administrativo nº 1.30.009.000057/2011-03, deflagrado a partir de representação formulada pelo Sr. João da Rocha Gaspar contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) e contra o Município de Cabo Frio, estavam sendo apuradas supostas deficiências dos serviços postais prestados nos bairros Samburá, Unamar, Aquários e Tamoios, integrantes do 2º Distrito de Cabo Frio;

CONSIDERANDO que dentre as deficiências que a representação atribuiu à EBCT está, por exemplo, a inexistência de entrega de correspondências nos domicílios, o que acarretaria transtornos à população;

CONSIDERANDO dentre as deficiências que a representação atribuiu ao Município de Cabo Frio está, por exemplo, a falta de numeração adequada em algumas ruas;

CONSIDERANDO que, arquivado o referido procedimento administrativo, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão determinou a realização de novas diligências, o que indica ser necessário continuar a apuração para trazer aos autos maiores elementos de convicção;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, com o seguinte objeto: "PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL - 2º DISTRITO DE CABO FRIO - POSSÍVEL INEFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EBCT - POSSÍVEL OMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL QUANTO AO ORDENAMENTO URBANO";

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria afixe uma cópia da presente portaria no local de costume e, por meio eletrônico, remeta uma via à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e

4. determinar que a assessoria elabore ofícios ao Chefe do Centro de Distribuição Domiciliar da EBCT em Cabo Frio, ao Presidente da Câmara de Vereadores de Cabo Frio e ao Prefeito de Cabo Frio, conforme minuta, com prazo de 10 dias para resposta.

GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA

PORTARIA Nº 6, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000218/2011-51, DETERMINA:

Art. 1º - Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: " DIREITOS DO CIDADÃO - Apurar falha nas informações prestadas pelo INCRA à população, conforme representação de Jacuí Nascimento de Negreiros em face do INCRA, visando a regularização do cadastro de imóvel situado à Rua da Cruz, nº 11, Campo Alegre."

Art. 2º - Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PORTARIA Nº 8, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000224/2011-17, DETERMINA:

Art. 1º - Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: " DIREITOS DO CIDADÃO. Educação. PROJOVEM. Duque de Caxias. Falta de repasse das bolsas, ausência de reembolso das passagens, atraso na entrega do material escolar, má qualidade da merenda oferecida ."

Art. 2º - Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PORTARIA Nº 11, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Documentos PRM JOA 1704/2012, 1705/2012 e 1873/2012

O MPF, através do Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e;

Considerando comparecimento à sede da PRM, em 30 de janeiro de 2012, dos cidadãos Srs. Ágata Ferreira da Costa, RG 26886087-1, CPF 155.695.057-84, residente à Rua Platão, lote 06, quadra 56, fundos, Vila Santo Antônio, Duque de Caxias; Danilo de Souza Lopes, RG 21.499.249-7, CPF 129.324.517-82, Rua da Prata, 46, apto 201, Coelho da Rocha, São João de Meriti; Denise Rodrigues Peres Ferreira, RG 09976257-7, Rua Ribeiro Silva, 69, Xerem, Duque de Caxias; Helenira França Cardoso, RG 26.767.454-7, Rua H, nº08, quadra 09, apto 201, Jd. Primavera, Duque de Caxias; Cláudia de Santana Machado, CPF 140.422.277-40, residente à Rua 29 de março, lote 04 D quadra 36, São João de Meriti; Giselle Fuly Barros, RG 20.960.084-0, Rua Rio das Flores, 387, Parque Tietê, São João de Meriti, conforme termo em anexo, em que afirmaram que todos se inscreveram e foram aprovados no PROUNI para a FEUDUC (Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Duque de Caxias); e que após comparecerem à referida Faculdade foram informados que não haveria formação de turmas em 2012 em virtude de uma possível falência da faculdade;

Considerando que a funcionária Rafaela, da FEUDUC, lhes informou que faria um documento, que seria destinado ao remanejamento automático para outra Unidade de Ensino, servindo também para propositura de eventual ação, no qual estava escrito "Termo de Reprovação", por não formação de turma, para alguns dos candidatos, ou por falta de documentos, para outros alunos (cópia em anexo) e, por isso, recusaram-se a assinar;

Considerando que, no momento do comparecimento dos noticiantes, este órgão do MPF efetuou contato telefônico pessoalmente com o MEC, tendo sido informado pela servidora SIMONE, do PROUNI, no tel. 61 20228042, de que os alunos deveriam assinar o "Termo de Reprovação" por "não formação de turma" para que pudessem ser remanejados para outras opções;

Considerando que alguns candidatos informaram que somente optaram por cursos na FEUDUC e que, se não será possível cursá-los, desejariam optar por outras instituições, e que teriam feito outras opções caso soubessem que a FEUDUC não abriria Turmas;

Considerando que os candidatos não podem ser prejudicados em virtude de uma opção que lhes foi apresentada indevidamente, já que a FEUDUC lhes informou que nem havia se inscrito para receber alunos do PROUNI em 2012;

Considerando que há ainda alunos que não procuraram o MPF, não se tendo ciência se assinaram ou não o referido Termo;

Considerando que foi recebida nova representação, de Aluísio Galdino da Silva, relatando os mesmos fatos;

RESOLVE:

1. Instaurar Inquérito Civil Público para apurar falhas no PROUNI, decorrentes da não abertura de Turmas em 2012 pela FEUDUC, Unidade de ensino cadastrada no referido programa, em virtude de possível falência, de modo a garantir que os alunos que a optaram não sejam prejudicados.

2. Determinar que se encaminhe a Recomendação em anexo à Coordenação do PROUni, por FAX e por malote, contando o prazo a partir do recebimento do FAX.

O presente deverá tramitar como urgente.

Publique-se Cumpra-se. Intimem-se os interessados, com o encaminhamento de cópia desta Portaria e da Recomendação em anexo. . Ciência à PFDC.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PORTARIA Nº 6, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo N.º 1.26.002.000031/2011-40

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a existência de indícios de irregularidades constatadas em relatório de auditoria do DENASUS n.º 9225, no âmbito do Hospital Regional do Agreste, no Município de Caruaru ;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução n° 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010, determina:

1) a instauração de Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, numerando-o segundo as regras das citadas resoluções;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Tatiana Lucena Vieira de Lima, matrícula 21870, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 2º Ofício da PRM Caruaru;

3) comunicação à PFDC da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4) após, voltem-me conclusos.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012020900076

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

REPRODUÇÃO PROIBIDA POR DIREITOS AUTORAIS

PORTARIA Nº 9, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

a) Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil para a proteção dos direitos constitucionais (LC 75/93, art. 6º, inc. VII, "a")

b) Considerando o contido nos autos do Procedimento Administrativo MPF/PR/PR nº 1.25.008.000197/2011-43, em trâmite nesta Procuradoria da República para cumprir demanda contida no Ofício Circular 42/2011, oriundo da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, consubstanciada na realização de pelo menos um dia da alimentação adequada nas escolas públicas dos Municípios da área de atuação desta Unidade;

c) Considerando a necessidade de aguardar a vinda do relatório técnico da equipe da Universidade Estadual de Ponta Grossa que se encontra em período de férias coletivas, resolve este órgão ministerial:

Nos termos do artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF, instaurar Inquérito Civil Público, observando-se o seguinte:

1. encaminhe-se, via correio virtual, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão cópia desta Portaria para publicação oficial, conforme art. 5º, VI, da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF;

2. anote-se o dia 26/01/2012 como data necessária para, se for o caso, prorrogar o prazo de término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação à PFDC, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF;

3. Aguarde-se, por tinta dias, a vinda do relatório técnico da UEPG. Após, conclusos ao gabinete deste subscritor para as deliberações necessárias.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR

PORTARIA Nº 13, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, III e IV, estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a erradicação da marginalização e a redução das desigualdades sociais, bem assim a promoção do bem de todos sem qualquer forma de discriminação;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente Procedimento Administrativo, que conferem a ele natureza de Inquérito Civil Público, e também que ainda há diligências pendentes, com vistas a subsidiar possíveis medidas judiciais;

Determina a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.002.000148/2011-72 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar suposta ausência de contraditório e ampla defesa em procedimento administrativo no âmbito do INCRA, que gerou a suspensão de benefício aos assentados Sueli Justina França e Félix Vieira Filho.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE

PORTARIA Nº 23, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.002187/2011-01 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a ocorrência, em tese, de cerceamento na obtenção de bolsas do Programa Federal PROUNI, perpetrado pela Pontifícia Universidade Católica/PUC-PR, campus Toledo. Procedimento Administrativo nº. MPPR-0148.11.000237-2 da 5ª Promotoria da Comarca de Toledo/PR.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à Procuradoria Federal do Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MONIQUE CHEKER

PORTARIA Nº 24, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.003352/2011-62, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos: EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO ¿ ENEM. Peças de Informação n° 1.16.000.001995/2011-71. Indícios de irregularidades relacionadas a ausência de publicidade geral das notas dos estudantes que prestaram a prova do ENEM, o que facilitaria fraudes e dificultaria sua fiscalização.

INVESTIGADOS: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 18 de janeiro de 2012, pelo gabinete do 2º Ofício da Cidadania.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PORTARIA Nº 29, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.003435/2011-51, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Supostas irregularidades relativas à Casa de Caridade Cantinho da Esperança de João Esmolé - CANESPE e ao Centro Espírita Pai Ubiratan, situadas no Núcleo Rural Alexandre Gusmao - PICAG, na região do Incra 06, Brazlândia/DF. Em tese, referidas instituições teriam tido suas áreas obtidas junto ao INCRA com a finalidade de exercer atividades filantrópicas, mas não estariam cumprindo com seu objetivo.

INVESTIGADOS: A APURAR

INTERESSADO: MÁRCIA ROSELY J. DE CARVALHO

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 23 de janeiro de 2012, pelo gabinete do 2º Ofício da Cidadania.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PORTARIA Nº 38, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 6º, art. 4º e art. 6º, § 9º todos da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.003385/2011-11, que tem como objeto (resumo): "SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PRISIONAL. MAUS TRATOS. PDF I. Supostos maus tratos aos internos do Complexo Penitenciário da Papuda - Penitenciária do Distrito Federal I - por parte do agente conhecido por "Corintiano". Em tese, os presos sofrem agressões, constrangimentos e ameaças e são expostos a situações desumanas.";

CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas.

CONSIDERANDO que, para adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo MPF, ainda se fazem necessários outros atos instrutórios, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do referido feito, de caráter preliminar, já expirou, determina:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por qualquer meio hábil;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data.

ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA

PORTARIA Nº 39, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, a fim de fiscalizar o cumprimento da Portaria 391/2002 do Ministério da Educação, notadamente quanto a obrigatoriedade dos candidatos aos processos seletivos para ingresso nas instituições de ensino superior, públicas e privadas, estarem cursando o ensino médio ou possuírem o certificado de conclusão deste nível de ensino, resolve:

Converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.20.001.000081/2008-55) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à PFDC para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES

PORTARIA Nº 42, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar graves violações a prestação de serviço de saúde de natureza emergencial e, por conseguinte, à dignidade humana, bem como malversação do dinheiro público, no Pronto Atendimento Médico do município de Cáceres/MT, resolve:

Converter a presente Peça de Informação (nº 1.20.000.001107/2010-15) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à PFDC para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES

PORTARIA Nº 58, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio dos Procuradores da República signatários, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida por diversos princípios de fundo constitucional, dentre os quais se destaca o princípio da legalidade - art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Capitania Fluvial de Tabatinga/AM cuida-se de órgão federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, e da publicidade, relativos à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, nos termos do art. 5º, inc. I, alínea "h", da LC n. 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a autuação do presente procedimento administrativo ocorreu há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que são indispensáveis diligências para ultimar o feito,

DETERMINO a conversão do procedimento, nº 1.13.001.000041/2008-48, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, incluído pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2.010, do mesmo órgão, definindo como seu objeto apurar irregularidades no procedimento de inscrição de embarcações por parte da Capitania Fluvial de Tabatinga/AM.

Para isso, DETERMINA-SE que seja:

I - confeccionada a portaria, atendendo às exigências legais e regulamentares para a sua edição e publicação, contidas na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II - Comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão acerca da instauração do presente inquérito civil público, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento do presente despacho em arquivo digital.

III - Com vista aos princípios constitucionais da supremacia do interesse público e da duração razoável do processo, e nos termos do art. 5º, IV, da Resolução n. 87, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, oficiar à Capitania Fluvial de Tabatinga/AM solicitando, no prazo de 20 (dias) úteis, informações a respeito das denúncias feitas perante este órgão (encaminhar anexo ao ofício cópia dos documentos de fls. 02/20.

Após, conclusos.

RICARDO PERIN NARDI

IMPRENSA NACIONAL
EXEMPLAR DE ASSINANTE DA

PORTARIA Nº 139, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Inquérito Civil Público nº 1.25.005.000380/2007-92, destinado a acompanhar os trabalhos de levantamento e identificação dos atingidos pela construção da Usina Hidrelétrica Mauá (UHE Mauá) e acompanhar os trabalhos, estudos e conclusões da Câmara Técnica de Desapropriações, Indenizações e Reassentamento, instituída no âmbito de um Grupo de Estudos Multidisciplinar dessa usina (GEM-Mauá);

CONSIDERANDO que, a fim de estabelecer as formas e parâmetros de indenização e compensação a esses atingidos, em 01/09/2009 estabeleceu-se um Termo de Acordo para Indenização aos Atingidos da Usina Hidrelétrica Mauá, celebrado entre o Consórcio Energético Cruzeiro do Sul (CECS) - por suas consorciadas Copel e Eletrosul -, a Associação dos Atingidos por Barragem no Rio Tibagi (Associação Salto Mauá) e aderentes individuais ao acordo;

CONSIDERANDO que, por deliberação da mencionada Câmara Técnica, realizou-se, com a presença do MPF e da Defensoria Pública da União, nos dias 15, 16 e 17 de julho de 2010, um "mutirão de atendimento" aos atingidos nos municípios paranaenses de Ortigueira e Telêmaco Borba, no qual foram tomadas as declarações de todos aqueles que se sentiam prejudicados ou tinham dúvidas a respeito de seus direitos e interesses, frente ao referido Termo de Acordo;

CONSIDERANDO que nessa primeira etapa do mutirão foram colhidas 80 (oitenta) declarações, versando, dentre outros pontos, sobre o direito ao reassentamento e os critérios utilizados para tanto; o valor das indenizações pagas; atrasos nesses pagamentos e seus consectários (multa, juros e correção); falhas na identificação/cadastramento dos atingidos e outros;

CONSIDERANDO que, a partir das diversas reuniões da Câmara Técnica e dos encaminhamentos dados pelo MPF às reivindicações colhidas no decorrer do citado mutirão, celebrou-se, em 15/12/2010, um Aditivo ao Termo de Acordo para Indenização aos Atingidos da UHE Mauá, firmado entre o CECS, Associação Salto Mauá, MPF e DPU, destinado a reassentar empregados e ilhéus que, em função da usina, perderam o emprego, moradia e área de plantio ou pecuária ("realocação especial");

CONSIDERANDO que, também após a realização do citado mutirão, 103 (centro e três) novos casos chegaram ao conhecimento desta Procuradoria, mediante termos de declarações prestadas perante a Associação Salto Mauá, através de informações colhidas pela Analista Pericial em Antropologia do MPF ou, ainda, mediante representação direta a este Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO que, da totalidade das declarações colhidas, extraíram-se as seguintes espécies de reivindicações: indenização (101 pedidos); reassentamento (87); multa, juros e correção monetária (28); realocação especial (19); verba de manutenção temporária (7); outros pedidos diversos (60);

CONSIDERANDO que essas reclamações devem ser, após resposta preliminar do empreendedor, submetidas à apreciação da Câmara Técnica, e considerando, ainda, as peculiaridades de cada caso, a multiplicidade de atingidos, a diversidade das soluções propostas e o elevado número de documentos então colhidos, tornou-se recomendável a autuação e acompanhamento desses casos em procedimentos específicos, autuando-se, até o momento, 183 (cento e oitenta e três) Procedimentos Administrativos destinados a tal fim;

CONSIDERANDO que foram ainda instaurados os Inquéritos Civis Públicos nº 1.25.005.000766/2011-81, destinado a acompanhar a situação das famílias que fazem jus à Verba de Manutenção Temporária (VMT), e 1.25.005.000769/2011-14, destinado a acompanhar a situação dos atingidos que pleiteiam multa, juros e correção monetária decorrentes do inadimplemento ou mora do CECS;

CONSIDERANDO que, dos 183 feitos acima mencionados, até a presente data 37 (trinta e sete) Procedimentos Administrativos foram solucionados/arquivados, restando 146 (cento e quarenta e seis) PA's pendentes de solução, os quais necessitam de acompanhamento por parte deste Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO que, dentre os procedimentos pendentes, encontram-se os Procedimentos Administrativos nºs 1.25.005.001733/2010-77; 1.25.005.001735/2010-66; 1.25.005.000307/2011-05; 1.25.005.000316/2011-98; 1.25.005.000309/2011-96; 1.25.005.000310/2011-11; 1.25.005.000318/2011-87, destinados respectivamente a acompanhar a situação dos atingidos Pedro Biliki, Reneu Bilik, Ana Kozhan Bilik, Vanda Bilik Mititukk, Joana Bilik Vanjura, Elena Bilik e Eugênio Bilik;

CONSIDERANDO, todavia, que esses atingidos são irmãos - filhos de Sofia e João Bilik - e que, nos termos do Parecer Técnico-Antropologia nº 09/2011, elaborado por Analista Pericial em Antropologia do MPF, a área em referência, cadastrada no CECS sob nº ME-113, "foi o suporte econômico de toda a família Bilik ao longo de, pelos menos, 4 décadas", concluindo o Parecer que a não-utilização da área, quando dos levantamentos do CECS, decorria unicamente de algumas desavenças familiares, situação esta que seria solucionada com o tempo, não fosse a chegada da UHE Mauá na região, intensificando os conflitos;

CONSIDERANDO, ainda, as razões expostas no despacho exarado em 12 de novembro de 2011, que analisa em conjunto referidos Procedimentos, concluindo, à luz do predito Parecer Antropológico e dos tratados internacionais invocados, pela necessidade de se revisar a situação desses atingidos;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na dicção do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; e, finalmente,

CONSIDERANDO a identidade dos pleitos veiculados nos citados Procedimentos, os laços de parentesco entre os atingidos, a situação comum por eles vivenciada e o histórico familiar em relação à área atingida (ME-113), o que recomenda uma análise conjunta/contextualizada da matéria, racionalizando o acompanhamento desses casos e facilitando a eventual propositura da medida judicial competente, com a reunião dos casos,

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.005.001733/2010-77 em Inquérito Civil Público, com prazo inicial de 1 (um) ano, para acompanhar a situação dos irmãos PEDRO BILIKI, RENEU BILIK, ANA KOZHAN BILIK, VANDA BILIK MITITUK, JOANA BILIK VANJURA, ELENA BILIK e EUGÊNIO BILIK, atingidos pela UHE Mauá.

Como primeiras providências, determina-se:

1 - A remessa desta Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação e registro do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, de acordo com os artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2 - Na forma do art. 15 da Instrução Normativa nº 2/2003 da PFDC, seja-lhe remetida, por e-mail, cópia desta Portaria, para a publicação prevista no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06, bem como a sua inclusão na base de dados da PFDC;

3 - O apensamento, a este Inquérito, dos Procedimentos Administrativos nºs 1.25.005.001735/2010-66, 1.25.005.000307/2011-05, 1.25.005.000316/2011-98, 1.25.005.000309/2011-96, 1.25.005.000310/2011-11 e 1.25.005.000318/2011-87, juntando-se cópia desta Portaria em cada um deles;

4 - A expedição de Recomendação única ao CECS, destinada à revisão dos casos em comento, tal como exposto no despacho de 12 de novembro de 2011.

JOÃO AKIRA OMOTO

PORTARIA Nº 368, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO a Peça de Informação nº 1.36.000.000972/2011-57, instaurada a partir de uma solicitação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o escopo de garantir a execução do Programa Nacional de Combate à Hanseníase e o cumprimento do Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº6;

CONSIDERANDO que tal solicitação objetiva uma adequada execução do Programa nos municípios considerados prioritários ou que tenham maior índice de detecção da doença, conforme informações do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o Brasil ainda notifica cerca de 40.000 (quarenta mil) novos casos todos os anos, é de suma importância que tais municípios adotem medidas para o combate da doença;

CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CRFB/88;

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o escopo de verificar as medidas adotadas para o combate à Hanseníase pelos municípios do Tocantins considerados prioritários, ou que tenham maior índice de detecção da doença.

Determinar a realização das seguintes providências iniciais:

1) Encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada da PI 1.36.000.000972/2011-57, para autuação e cadastro;

2) Encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, solicitando sua publicação;

3) Oficie-se às Secretarias de Saúde dos Municípios e do Estado;

4) Publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;

5) Designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;

6) Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem os autos conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 552ª SESSÃO DE REVISÃO (EXTRAORDINÁRIA) REALIZADA EM 30 DE JANEIRO DE 2012

Local e data: Brasília (DF), 30 de janeiro de 2012.

Início e término: Das 15:00h às 15:20 h.

Aos trinta dias do mês de janeiro do ano 2012, em sessão extraordinária realizada na Sala de Reuniões, presentes a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Coordenadora-substituta, e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, ausentes justificadamente a Dra. Raquel Elias Ferreira, Dodge, Coordenadora, os Suplentes Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Dra. Mônica Nicida Garcia e o Dr. Douglas Fischer, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, julgou o seguinte procedimento:

Relatora: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

000. Processo : 1.00.000.000906/2012-11 Voto: 7123/2011 Origem: PR - SERGIPE
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Inquérito Policial. Possível tentativa de roubo com uso de arma de fogo contra agência dos Correios e Telégrafos (art. 157, §3º do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Menoridade do responsável. Ato infracional. Competência absoluta da Vara Estadual da Infância e Juventude. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de Declínio.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participou da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

Brasília-DF, 30 de janeiro de 2012.

JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora
Substituta

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Titular

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

RETIFICAÇÕES

Na Ata da Sessão nº 546, de 17/10/2011, publicada no DOU nº 216, Seção I, de 11/11/2011; págs. 134 a 153, o item 158 passa a vigorar com a seguinte redação.

158. Processo : 1.23.003.000514/2010-65 Voto: 2395/ 2011 Origem: PRM - ALTAMIRA/PARÁ
Relator : Dr. Douglas Fischer
Relatora designada : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Voto: 3069/2011
Ementa vencedora : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INDUSTRIALIZAÇÃO IRREGULAR DE PALMITO EXTRAÍDO DE ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. SUPOSTOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (LEI N. 9.605/98, ARTIGOS 38 E 39), DE FABRICAÇÃO DE ALIMENTO FALSIFICADO, CORROMPIDO OU ADULTERADO (CP, ART. 272, §1°-A), DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (CP, 149), DE OMISSÃO DE REGISTRO NA CTPS (CP, ART. 297, §4º) E DE CORRUPÇÃO ATIVA (CP, ART. 333). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO nº 32). NÃO SE PODE AFIRMAR QUE A APP NÃO PERTENCE À UNIÃO. CRIME QUE AFETA DIRETAMENTE INTERESSE DA ANVISA. POSSÍVEL CORRÊNCIA DO CRIME DE TRABALHO ESCRAVO. INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DO CRIME DE OMISSÃO DE ANOTAÇÃO EM CTPS. CONEXÃO LÓGICA COM O CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar crimes contra o meio ambiente (Lei n. 9.605/98, artigos 38 e 39), de fabricação de alimento falsificado, corrompido ou adulterado (CP, art. 272, §1º-A), de redução à condição análoga à de escravo

(CP, art. 149), de omissão de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (CP, art. 297, §4º) e de corrupção ativa (CP, art. 333).
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que os supostos crimes não foram cometidos em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, a ensejar a aplicação do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal.
3. Não há informações nos autos se a Área de Proteção Ambiental - APP de onde foram extraídos os produtos pertence à União. Necessária a realização de novas diligências para apurar essa situação.

4. Quanto ao crime de fabricação de alimento falsificado, adulterado ou corrompido, tem-se que esta conduta afeta diretamente interesse da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, sobretudo em razão das exigências constantes na Resolução n. 363 de 29/07/1999, que trata dos procedimentos mínimos para industrialização do palmito; e no Anexo II, Resolução 23, de 15/03/2000/ANVISA, correspondente à necessidade de registro da atividade de produção de palmito nesta autarquia federal. Assim, a competência

para processar e julgar este crime é da Justiça Federal (CF, art. 109, IV), situação que atrai a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
5. Quanto ao crime de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do CP, tem-se que não há informações que possam afirmar se as condições do local de trabalho eram ou não inadequadas. Assim, quanto a este crime, tem-se que o declínio de atribuições também se apresenta prematuro.
6. A notícia de omissão de registro de vínculo empregatício em Carteira de Trabalho e Previdência Social corresponde a fato que se amolda ao tipo autônomo do art. 297, § 4º, do Código Penal, cuja competência para processo e julgamento é da Justiça Federal (Enunciado nº 27; STF, ACO 1457/STF).

7. Quanto ao suposto delito de corrupção ativa praticado em desfavor da Administração Pública municipal, tem-se que existe conexão lógica a justificar a sua apuração no âmbito da Justiça Federal, juntamente com os demais crimes (CPP, art. 76-II).

8. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal em relação a todos os crimes aqui identificados, inclusive o crime de corrupção ativa praticado em desfavor da Administração Municipal.
Decisão : Acolhido por maioria o voto da Relatora designada. Vencido o Relator Dr. Douglas Fischer. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

ATA DA 549ª SESSÃO DE REVISÃO REALIZADA EM 21 DE NOVEMBRO DE 2011

Local e data: Brasília (DF), 21 de novembro de 2011.
Início e término: Das 12:30h às 13:20 h.

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano 2011, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Coordenadora, as Titulares Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, e o Suplente, Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, ausentes justificadamente a Dra. Mônica Nicida Garcia e o Dr. Douglas Fischer, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, julgou os seguintes procedimentos:

Relatora: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

VOTO-VISTA

001. Processo : 1.00.000.011747/2010-18 Voto: 3121/2011 Origem: PR- RORAIMA
Relator : Dr. Douglas Fischer
Voto-vista Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : VOTO-VISTA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE SEQUESTRO CONTRA MENOR INDÍGENA (CP, ART. 148). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 33 DESTA 2ª CCR). INDÍCIOS DE QUE O FATO TEM RELAÇÃO COM DIREITOS INDÍGENAS. COMPETÊNCIA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de sequestro previsto no art. 148 do Código Penal, contra menor indígena.
2. Parecer antropológico da 6ª CCR no sentido de que, "*Por mais que o delito se refira a uma pessoa em particular, teoricamente só afetando a ela mesma e a seu núcleo familiar mais imediato, razões sociológicas podem fazer com que, na prática, seja atingido um número muito maior de pessoas. Há potencial para abarcar inclusive toda a aldeia, ou, talvez, todo o grupo, já que os vínculos mais consistentes sob os quais se assentam essas sociedades estão fundados no parentesco*".
3. A competência federal para processar e julgar crimes praticados por e/ou contra indígenas, a teor do art. 109-XI da Constituição Federal, refere-se a fatos que tenham conotação transindividual, abrangendo interesses da comunidade indígena em sua coletividade.
4. In casu, constata-se que o fato narrado assume proporção de transindividualidade, uma vez que a vítima destacada nos autos possui com seu grupo étnico "*laços socioculturais ainda aparentes, que a vincule a uma identidade coletiva específica*".
5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.
Decisão : Acolhido por maioria o voto-vista da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

PROCESSOS NÃO PADRÃO

002. Processo : 1.15.000.001544/2011-71 Voto: 3122/2011 Origem: PR - CEARÁ
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME FALIMENTAR LESIVO A EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DESTA 2ª CCR). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA FEDERAL.
1. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições ao argumento de que inexistem elementos indicativos da ocorrência de dano direto a bem, serviço ou interesse específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas.
2. *Os crimes falimentares praticados em detrimento de empresa pública federal são processados e julgados pela Justiça Federal, prevalência da norma constitucional (art. 109 - IV), sobre a regra legal (DL nº 7.661/45 - art. 186 - parágrafo único). Precedente.*
3. Considerando que a Caixa Econômica Federal é detentora de 95% dos créditos habilitados na falência, evidencia-se a possibilidade de ofensa a seus interesses, de modo a justificar o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime falimentar, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição.
4. Não homologação do declínio de atribuição e designação de outro membro do *Parquet* Federal para dar prosseguimento à persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
003. Processo : 1.00.000.015263/2011-29 Voto: 3123/2011 Origem: PRM - CHAPECÓ / SC
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : AÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334, §1º, "B"). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28, C/C LC (LC N. 75/93, ART. 62, IV). INDÍCIOS DE AUTORIA. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.
1. Trata-se ação penal em que se apura a ocorrência do crime de contrabando de cigarros praticado por dois agentes, fato que se amoldaria à conduta prevista na alínea 'b' do §1º do art. 334 do Código Penal.
2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer denúncia contra um dos acusados, por entender que o elo existente entre a atividade exercida por este e a conduta do denunciado "reputa-se demasiadamente frágil". O Juiz Federal, no entanto, discordou deste fundamento e remeteu os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base no art. 28 do CPP, c/c o inciso IV do art. 62 da Lei n. 75/93.
3. *Data venia* do entendimento do Procurador oficiante, tem-se que o arquivamento não merece prosperar, uma vez que cotexto probatório denota a existência de indícios de autoria do investigado em relação à conduta perpetrada pelo agente denunciado.
4. Tal fato se sustenta, sobretudo em face da apreensão de diversas mercadorias, entre as quais cigarros de origem estrangeira, no estabelecimento empresarial do investigado não denunciado.
5. Ademais, para a propositura de ação penal, com base no princípio *in dubio pro societate*, exige-se que a inicial acusatória esteja lastreada epenas em um conjunto probatório mínimo a respeito da autoria e materialidade delitiva - o que seria o caso dos autos -, não se fazendo necessária a certeza para a condenação. Procedentes do STJ (REsp 742.794/PB, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 15/03/2010)
6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
004. Processo : 1.34.004.000957/2011-43 Voto: 3124/2011 Origem: PRM - CAMPINAS / SP
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA (CP, ART. 317). ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28, C/C LC (LC N. 75/93, ART. 62, IV). NECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS. ENCERRAMENTO PREMATURO DAS INVESTIGAÇÕES. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.
1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a ocorrência do crime de corrução passiva previsto no art. 317 do Código Penal, por fiscal tributário. A conduta teria consistido na exigência de vantagem indevida de empresários no intuito de liberar a exportação de carne para o exterior.
2. O Procurador da República oficiante promoveu arquivamento por entender que inexiste qualquer elemento probatório que possa embasar a propositura de ação penal. O Juiz Federal, no entanto, discordou destes fundamentos e remeteu os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e

Revisão, com fundamento no art. 28 do CPP, c/c o inciso IV do art. 62 da Lei n. 75/93.
3. *Data venia* do entendimento do Procurador oficiante, tem-se que o arquivamento se apresenta prematuro, pois não obstante a alegação de ausência de elementos que possam identificar o fiscal tributário autor do fato delituoso, tem-se que a oitiva das pessoas indicadas pelo denunciante poderia propiciar a coleta de informações aptas a identificar a autoria e a materialidade do crime ora em questão.
4. Ademais, considerando que a atividade de exportação de carnes se apresenta como uma das principais fontes de divisas e geradoras de emprego para o Estado brasileiro, não se pode descuidar da fiscalização, sob pena de afetar a credibilidade da qualidade do produto e a consequente confiabilidade internacional.
5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
005. Processo : 1.35.000.000681/2008-09 Voto: 3125/2011 Origem: PR - SERGIPE
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 2º - II DA LEI N° 8.137/90). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62 - IV). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS ESTIMADOS EM R$ 1.148,21. ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. A incidência do princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, tem cabimento, ao menos por ora, unicamente nos delitos de descaminho e não em todos os crimes contra a ordem tributária.
2. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
006. Processo : 1.00.000.015223/2011-87 Voto: 3126/2011 Origem: PRM - ILHÉUS / BA
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 33 DESTA 2ª CCR). MALGRADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, A COMPETÊNCIA É FEDERAL. O ARTIGO 109, VI, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL *NÃO* PREVÊ RESSALVAS. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA *TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM* DELITOS CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime contra a Organização do Trabalho, consistente na suposta inserção de dados falsos, mediante coação, em recibos e avisos de férias de empregados de entidade sócio-recreativa.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições sob o entendimento de que a conduta investigada não resultou em prejuízo direto a bens ou serviços da União.
3. A competência é da Justiça Federal, embora ausente ofensa à organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente.
4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro para prosseguir no âmbito do Ministério Público Federal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

007. Processo : 1.00.000.015515/2011-10 Voto: 3127/2011 Origem: PR - PERNAMBUCO
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO (CP, ART. 203 - § 1º - II DO CÓDIGO PENAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 33 DESTA 2ª CCR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM DELITOS CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. O ARTIGO 109, VI, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ RESSALVAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime contra a Organização do Trabalho, consistente na retenção indevida de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.
2. O Procurador da República promoveu o declínio de atribuições sob o entendimento de que a conduta investigada resultou em lesão a apenas um trabalhador, sem atingir a Organização do Trabalho como um todo, o que afastaria a competência da Justiça Federal.
3. Esta 2ª Câmara já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que, mesmo que o crime seja cometido contra apenas um trabalhador isolado, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal.
4. Isso porque, muito embora esteja ausente ofensa à Organização Geral do Trabalho ou aos direitos dos trabalhadores considerados coletivamente, o art. 109 - VI da Constituição Federal não prevê ressalvas quando determina a competência para processar e julgar os crimes dessa natureza.
5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro para prosseguir no âmbito do Ministério Público Federal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

008. Processo : 1.01.004.000161/2011-31 Voto: 3128/2011 Origem: PRR 1ª Região
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. (DECRETO-LEI 201/67, ART. 1º-VII). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). CONVÊNIO FIRMADO COM O FNDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTEMPORÂNEA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.
1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a ocorrência do crime de responsabilidade previsto no inciso VII do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67, por prefeito municipal, cuja conduta teria consistido na prestação de contas extemporânea e apenas parcial sobre a aplicação de recursos federais transferidos pela União, para o município adquirir veículo automotor zero quilômetro, destinado ao transporte coletivo dos alunos da educação básica (Programa Caminho Escola).
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que a apresentação de contas parcial não se amolda ao crime em questão, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade estrita. Sustentou, ainda, que a conduta não se subsome a qualquer outro tipo criminal
a justificar a continuidade de persecução penal.
3. A omissão de prefeito em prestar contas no prazo e de prestar contas integral, mesmo depois de intimados pelo órgão público convenente, evidencia a culpabilidade desta omissão, o que denota a ocorrência do crime de responsabilidade de prefeito, tipificado no artigo 1º-VII do Decreto-lei 201/67. Precedentes do STJ em casos análogos.
4. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

009. Processo : 1.00.000.015505/2011-84 Voto: 3129/2011 Origem: PR - PERNAMBUCO
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : INQÉRITO POLICIAL. TRAMITAÇÃO DIRETA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 33 DESTA 2ª CCR). MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. SUBSISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.
1. Inquérito instaurado para apuração da prática, em tese, de malversação de recursos oriundos do FUNDEF destinados a município do estado de Pernambuco.
2. Ainda que a municipalidade não tenha recebido complementação de verbas federais para o FUNDEF, o que afastaria a possibilidade de lesão direta a bens da União, subsiste interesse político-social da União na causa, visto tratar-se de malversação das verbas que visa implementar políticas públicas na área de educação, o que evocaria a função redistributiva e supletiva prevista no art. 211 da Constituição Federal.
3. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

010. Processo : 1.00.000.016493/2010-24 Voto: 3130/2011 Origem: PR - AMAZONAS
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62 - IV). POSSÍVEL CRIME DE ESTUPRO PRATICADO POR INDÍGENAS (CP, ART. 213). DANO NÃO ATINGE APENAS O INDIVÍDUO, MAS A COMUNIDADE INDÍGENA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF.
1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar possível crime de estupro praticado por indígenas de diversas etnias contra índia.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento por entender que os mesmos fatos já são apurados em inquérito policial no âmbito da Polícia Civil do Estado do Amazonas.
3. Parecer antropológico da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (Povos indígenas e outras minorias étnicas) no sentido de que o *"caso de violência sexual descrito nos autos, ainda que envolva pessoas particulares, tem potencial para atingir não apenas o indivíduo, mas toda a sua*
unidade social imediata e, por derivação, todo seu grupo estendido de parentes".
4. Diante da complexidade de uma sociedade tribal, a violência sexual contra uma indígena com participação de diversos indígenas de outras etnias pode envolver toda a aldeia e, consequentemente, torna-se assunto de relevância coletiva.
5. Portanto, diante de caso que envolve direitos indígenas relacionados à sua cultura e sua organização social, verifica-se a incidência do art. 109 - inciso XI c/c art. 231 da Constituição Federal.
6. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro para dar prosseguimento à persecução penal no âmbito do Ministério Público Federal, o qual deverá solicitar ao Ministério Público Estadual os autos em tramite no seu âmbito de atuação que tratam do mesmo caso, evitando-se duplicidade de feitos.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

011. Processo : 1.30.001.004303/2011-68 Voto: 3131/2011 Origem: PR - RIO DE JANEIRO
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. NOTÍCIA DE CRIME COMUM E DE RESPONSABILIDADE DE GOVERNADOR DE ESTADO EM CONCURSO COM SERVIDORES PÚBLICOS E PARTICULARES. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 DA 2ª CÂMARA). ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA E DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO E NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.
1. Trata-se de peças de informações sobre a ocorrência de crimes comum e de responsabilidade, por governador de estado em concurso com servidores públicos e particulares.
2. A Procuradora da República oficiante sustentou a inexistência de indícios de que o governador de estado tenha praticado crime comum.
3. Quanto a possível crime de responsabilidade, informou que o processo administrativo instaurado para a sua apuração foi devidamente remetido à Assembleia Legislativa estadual. Promoveu o declínio de atribuições quanto aos demais investigados, por entender que não há elementos a
justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.
4. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar crimes comuns praticados por Governador de estado e ao Procurador-Geral a respectiva persecução penal (CF, art. 105 - I, 'a').
5. Homologação do arquivamento de eventual crime de responsabilidade, porque os fatos foram comunicados à Assembleia Legislativa.
6. Não homologação do arquivamento em relação ao crime comum, porque a atribuição para exame da matéria é exclusiva do Procurador-Geral da República, a quem os autos devem ser remetidos.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

012. Processo : 1.14.000.001111/2009-39 Voto: 3132/2011 Origem: PR - BAHIA
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62 - IV). CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 83 DA LEI Nº 9.430/96. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. O delito contra a Previdência Social previsto no artigo 168-A do Código Penal tem natureza formal, não exigindo para sua consumação um resultado naturalístico. Caracteriza-se, de acordo com o tipo penal, pela mera supressão ou redução do desconto da contribuição, não havendo motivo para se obstar a persecução penal até o término de procedimento administrativo destinado a apurar o prejuízo efetivamente experimentado.
2. No entanto, o art. 83 da Lei nº 9.430/96, com redação alterada pela Lei nº 12.350/10, desconsiderando o caráter formal dos crimes de apropriação indébita previdenciária, passou a exigir o exaurimento do processo administrativo tributário antes do envio ao Ministério Público da representação fiscal para
fins criminais.
3. A referida lei não se encontra em sintonia com as normas principiológicas de Direito Penal, sobretudo com aquelas disciplinadoras dos crimes formais que, como se sabe, não exigem, para sua configuração, a ocorrência de um resultado naturalístico.
4. Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal assentou que o delito previsto no art. 168-A do Código Penal não necessita do exaurimento na esfera administrativa para o início da persecução penal (Inq. 2537 AgR-ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2008, Dje - 216 DIVULG. 13-11-2008 PUBLIC. 14-11-2008 EMENT. VOL - 02341 - 01 PP-00100).
5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução criminal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

013. Processo : 1.00.000.014838/2011-96 Voto:3133/2011 Origem: PRM-S.JOSÉ DOS CAMPOS/SP
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. TRAMITAÇÃO DIRETA. SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) EM DESFAVOR DE JUNTA COMERCIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 DA 2ª CCR). MUDANÇA DE EN-TENDIMENTO. ÓRGÃO TECNICAMENTE VINCULADO AO DNRC. SERVIÇO FEDERAL. PATRIMÔNIO DE ORDEM MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal praticado em desfavor de Junta Comercial, mediante a apresentação de documento ideologicamente falso para registro.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a conduta delituosa não afetou bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações e empresas públicas.
3. Esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público tem se manifestado pela competência da Justiça Estadual para apurar crimes praticados em detrimento das Juntas Comerciais. Entre os diversos votos neste sentido, cita-se julgado proferido nos autos do Procedimento Administrativo n.º 1.00.00.000.013124/2011-61 que, inclusive, foi de minha relatoria.
4. Contudo, a partir de uma reflexão mais detida sobre a questão, tenho que a interpretação adequada ao caso deve ser no sentido de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes desta natureza praticados em desfavor das Juntas Comerciais e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
5. As Juntas Comerciais, embora sejam órgãos subordinados administrativamente às unidades federais, são tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, que é um órgão federal, ligado ao Ministério da Indústria e Comércio, de acordo com o art. 6º da Lei n. 8.934/94, cuja função precípua corresponde à supervisão, orientação, coordenação e normatização no plano técnico do registro de empresas (CAMPINHO;2006:342). Precedentes jurisprudenciais (RCCR 200743000008456, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:18/01/2008; HC 200905000897297, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:12/11/2009).
6. Sob este aspecto, cabe enfatizar, ainda, que a competência criminal da Justiça Federal não se dá apenas quando há ofensa a bens de valor econômico de alguma das entidades previstas no inciso IV do art. 109 da Constituição. Este dispositivo também faz alusão à ofensa a bens de valor jurídico, tais como os serviços e interesses destas entidades, o que seria o caso dos autos, já que o cometimento de infrações em detrimento dos serviços de registro de empresas exercidos em todo o território nacional pelas Juntas Comerciais afeta interesse do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC e, por consequência, do próprio Ministério da Industria e Comércio, que são órgãos federais.
7. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

014. Processo : 1.15.000.003208/2010-82 Voto: 3134/2011 Origem: PR - CEARÁ
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de Informação. Suposta prática de crime contra a honra cometido em detrimento do Presidente do Conselho Estadual de Direitos Humanos - CEDH. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

015. Processo : 1.17.001.000083/2011-35 Voto: 3135/2011 Origem: PRM-CACH. DE ITAPEMIRIM/ES
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de informação. Fraude em procedimento licitatório promovido por Município (Lei nº 8.666/93). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Ausência de recursos federais. Atribuição do Ministério Público estadual. Homologação do declínio.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

016. Processo : 1.00.000.015490/2011-54 Voto: 3136/2011 Origem: PR - PERNAMBUCO
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

CONSULTA AUTENTICADA
VEDADA A REPRODUÇÃO POR TERCEIROS

Ementa : Inquérito Policial. Procedimento instaurado em razão de Relatório de Inteligência Financeira enviado pelo COAF, noticiando movimentação financeira suspeita. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Indícios de utilização de contas bancárias de "laranjas" para movimentação de recursos financeiros. Possíveis crimes de lavagem de capitais e contra a ordem tributária. Diligências. Inexistência de indícios de prejuízo ao erário federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

017. Processo : 1.23.000.001297/2011-31 Voto:3137/2011 Origem: PR - PARÁ

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Peças de Informação. Possível crime ambiental (Lei n° 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado n° 32 desta 2ª CCR). Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais - SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

018. Processo : 1.28.200.000069/2011-10 Voto: 3138/2011 Origem: PRM - CAICÓ / RN

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Peças de Informação. Suposto crime ambiental descrito no art. 29 - §1º - inc. III da Lei nº 9.605/98. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Caçar e abater 72 aves de arribaçã, espécie da fauna silvestre brasileira, sem autorização do órgão ambiental competente. Espécime não ameaçada de extinção (IN-MMA nº 003 de 26/05/2003). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

019. Processo : 1.12.000.000210/2011-92 Voto:3139/2011 Origem: PR - AMAPÁ

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Peças de Informação. Possível crime de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65). Representação de particular noticiando a cessão forçosa de 6 hectares de sua propriedade para Polícia Federal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Diligências. Esclarecimentos. Constatação de que o reclamante fez a doação por vontade própria auxiliado por Defensor Público e que depois se arrependeu. Inexistência de indícios mínimos sobre a pratica de eventual coação por autoridade policial para que o noticiante assinasse o documento. Ausência de elementos indicativos de crime de abuso de autoridade. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

020. Processo : 1.23.000.000083/2011-48 Voto: 3140/2011 Origem: PR - PARÁ

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Peças de Informação. Suposto exercício de pesca sem permissão do órgão ambiental competente. Mera infração administrativa prevista no art. 21 do Decreto nº 3.179/99. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Conduta não prevista como crime ambiental. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

021. Processo : 1.23.000.001707/2011-44 Voto: 3141/2011 Origem: PR - PARÁ

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Peças de Informação. Suposto exercício de pesca sem permissão do órgão ambiental competente. Mera infração administrativa prevista no art. 21 do Decreto nº 3.179/99. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Conduta não prevista como crime ambiental. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

022. Processo : 1.23.000.002007/2010-96 Voto: 3142/2011 Origem: PR - PARÁ

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Peças de Informação. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Exerce atividade de pesca sem a respectiva autorização do órgão competente. Conduta não inserida nos artigos que tipificam os ilícitos penais referente à pesca. Trata-se, portanto, de ilícito sujeito à penalidade de natureza administrativa. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

023. Processo : 1.19.002.000061/2011-91 Voto: 3143/2011 Origem: PRM - CAXIAS / MA

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Peças de informação. Suposta ocorrência dos crimes contra a organização do trabalho (CP, art. 203) e de falsidade ideológica (CP, art. 299), por administradores de Instituição de Ensino Superior. A primeira conduta teria consistido na submissão dos professores deste instituição a situações que culminaram na redução de de seus salários, em completo desrespeito à legislação trabalhista. A segunda conduta, por sua vez, consistiria na indicação de gestor pedagógico cujo título de mestrado não seria reconhecido pelo Ministério da Educação. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Indícios de meras irregularidades trabalhistas. Envio de cópias ao Ministério Público do Trabalho. Ausência de indícios da prática do crime de falsidade ideológica. Representação genérica. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

024. Processo : 1.29.016.000093/2011-91 Voto: 3144/2011 Origem: PRM - CRUZ ALTA / RS

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Peça Informativa. Possíveis crimes de estelionato (CP, art. 171 - § 3º) e falso testemunho (CP, art. 342) em desfavor do INSS. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Oferecimento de denúncia pelo MPF. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

025. Processo : 1.28.000.001356/2011-95 Voto: 3145/2011 Origem: PR - RIO GRANDE DO NORTE

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Peças de informação. Supostos crimes contra a ordem econômica (Lei n. 8.176/91, art. 2º, §1º) e contra o meio ambiente (Lei n. 9.605/98, art. 55). As condutas teriam consistido na extração e venda de recursos minerais nas margens de rio sem a competente licença, permissão ou autorização. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Constata-se que os fatos já são objeto de apuração em ação penal. *Bis in idem.* Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

026. Processo : 1.21.001.000027/2006-19 Voto: 3146/2011 Origem: PRM - DOURADOS / MT

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Procedimento administrativo. Supostas irregularidades cometidas nas atividades de registro e de emissão de declarações por servidores lotados em Posto Indígena integrante da estrutura da FUNAI. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Constata-se que os fatos já são objeto de apuração em Inquérito Policial. *Bis in idem.* Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

027. Processo : 1.20.000.000836/2011-27 Voto: 3147/2011 Origem: PR - MATO GROSSO

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Peças de informação. Possível crime de pedofilia (ECA, art. 241-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Informações contidas nos autos revelam que o fato já está sendo apurado judicialmente. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

028. Processo : 1.04.004.000114/2011-86 Voto: 3148/2011 Origem: PRR 4ª REGIÃO

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Peças de Informação. Acompanhamento da aplicação de recursos públicos federais do Fundo Nacional de Saúde repassados a Município gaúcho, tendo por finalidade a ampliação de unidade de saúde. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Inexistência de notícias de malversação de recursos públicos. Diligências. Implementação do objeto. Ausência de indícios de crimes. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

029. Processo : 1.11.000.000920/2011-50 Voto: 3149/2011 Origem: PR - ALAGOAS

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Peças de Informação. Denúncia de possíveis crimes de lavagem de dinheiro e contra ordem tributária. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Diligências. A Receita Federal informou que não foram identificados indícios que embasem a abertura de ação fiscal. Ausência de elementos suficientes caracterizadores da materialidade do crime em questão. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

030. Processo : 1.34.022.000134/2011-08 Voto: 3150/2011 Origem: PR - SÃO PAULO

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Peças de informações. Denúncia anônima noticiando supostas irregularidades em município do estado de São Paulo. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). MPF. Ausência de suporte probatório mínimo. Não constatação de elementos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

031. Processo : 1.15.000.001715/2011-62 Voto: 3151/2011 Origem: PR - CEARÁ

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Peças de Informação. Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto na Lei nº 10.522/2002, artigo 20, *caput*, (R$ 10.000,00). Ausência de reiteração de conduta. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação de arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

032. Processo : 1.15.000.001862/2011-32 Voto: 3152/2011 Origem: PR - CEARÁ

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Peças de Informação. Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto na Lei nº 10.522/2002, artigo 20, *caput*, (R$ 10.000,00). Ausência de reiteração de conduta. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação de arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

033. Processo : 1.15.000.001683/2011-03 Voto: 3153/2011 Origem: PR - CEARÁ

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Peças de Informação. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Descumprimento de notificação da ANP para apresentar Livros Registro de Movimentação de Combustíveis - LMC e notas fiscais da empresa. Infração administrativa prevista no art. 3º, IV e XVI, da Lei nº 9.847/99, apenada com multa. Ausência de expressa ressalva da possibilidade de cumulação da multa com sanção penal. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

034. Processo : 1.11.000.000657/2010-18 Voto: 3154/2011 Origem: PR - ALAGOAS

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Procedimento administrativo. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). 1) Supostas irregularidades na contratação de empresa prestadora de serviços terceirizados pelo INSS. Procedimento licitatório realizado sem observância dos ditames legais. Parecer da CGU pela regularidade da licitação. 2) Irregularidades na gestão dos contratos administrativos pelo INSS concernentes à ausência do devido recolhimento do FGTS dos empregados. Diligências. Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP apresentadas pela empresa e anexadas aos autos. 3) Possível omissão por parte da referida autarquia quanto à fiscalização da empresa contratada. Nota Técnica informando as providências tomadas pelo INSS e pela própria Controladoria Geral da União - CGU concernentes ao objeto da denúncia. 4) Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

035. Processo : 1.22.006.000268/2011-30 Voto: 3155/2011 Origem: PRM-PATOS DE MINAS/MG

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Peças de Informação. Suposto recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito do titular (CP, art. 171 - § 3º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Delito praticado pela ultima vez em setembro de 1998. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109 - III). Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

036. Processo : 1.23.000.001161/2011-21 Voto: 3156/2011 Origem: PR - PARÁ

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ementa : Peças de Informação. Suposto crime ambiental consistente em fazer funcionar 43 fornos de carvão sem licença ambiental emitida pelo órgão competente (Lei nº 9.605/98 - art. 60). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Fato ocorrido em 12/11/2008. Lapso prescricional de 2 (dois) anos. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção da Punibilidade (art. 109 - VI do CP). Homologação de arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

037. Processo : 1.29.016.000099/2011-68 Voto: 3157/2011 Origem: PRM - CRUZ ALTA / RS

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Peças de informação. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171 - § 3º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). O pagamento indevido do benefício previdenciário foi suspenso em 1999. Pena máxima em abstrato para o delito cominada em 6 anos e 8 meses, com lapso prescricional de 12 anos. Extinção de punibilidade (CP, art. 107 - IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109 - III). Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

038. Processo : 1.17.000.000079/2010-04 Voto: 3158/2011 Origem: PR - ESPÍRITO SANTO

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Procedimento administrativo criminal. Suposto crime de sonegação previdenciária (CP, art. 337-A). A conduta teria consistido na sonegação da contribuição previdenciária patronal de 20% devida à Seguridade Social, incidente sobre os valores pagos, devidos ou creditados pelos serviços que foram prestados à empresa investigada por segurados contribuintes individuais. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Diligências. Informações contidas nos autos revelam a ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Materialidade delitiva da conduta ainda não configurada. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

039. Processo : 1.22.005.000183/2010-81 Voto: 3159/2011 Origem: PRM - MONTES CLAROS / MG

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Peças Informativas. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Diligências. Informações contidas nos autos revelam a ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Materialidade da conduta ainda não configurada. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

040. Processo : 1.24.000.000746/2011-97 Voto:3160/2011 Origem: PR - PARAÍBA

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Procedimento investigatório criminal. Supostos crimes contra a ordem tributária (Lei n. 8.137/90, art. 1º, I) e de evasão de divisas (Lei n. 7.492/86, art. 22, parágrafo segundo). Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62, IV). Os crimes ora em análise possuem penas máximas de 5 e 6 anos, respectivamente. Fatos supostamente ocorridos em 14/09/1999, ou seja, há mais de 12 anos. Pretensão punitiva alcançada pela prescrição (CP, art. 109, III). Extinção de punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

041. Processo : 1.35.000.002351/2010-64 Voto:3161/2011 Origem: PR - SERGIPE

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Peças de Informação. Possíveis crimes de estelionato contra o INSS (CP, art. 171 - § 3º) e apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Apuração de fatos que já são objeto de outro procedimento administrativo. Princípio do *ne bis in idem.* Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

042. Processo : 1.22.005.000034/2010-11 Origem: PRM - MONTES CLAROS / MG
Voto:3162 /2011

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Peças de informação. Crime de exploração clandestina de estação de radiodifusão (Lei nº 9.472/97 - art. 183). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Existência de ação penal que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio "*ne bis in idem*". Homologação de arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

Relatora: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

PROCESSOS NÃO PADRÃO

043. Processo : 1.30.011.000020/2010-47 Voto: 6993/2011 Origem: PRM - NITERÓI/RJ

Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. SUPOSTO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE SERVIDOR DA RECEITA FEDERAL. APURAÇÃO DE QUAIS SERIAM OS EVENTUAIS CRIMES PRATICADOS PELO INVESTIGADO DOS QUAIS DECORRERIAM O SUPOSTO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO, DOMICÍLIO DO INVESTIGADO.

1. Procedimento administrativo instaurado a partir do encaminhamento, pela Corregedoria da Receita Federal, de sindicância patrimonial realizada para apurar eventual enriquecimento ilícito por parte de servidor da Receita, que declarou, no ano-calendário de 2002, o recebimento de grande quantia de dinheiro, que teria decorrido da venda de um imóvel de sua propriedade, em Niterói/RJ, a uma pessoa jurídica domiciliada no exterior.

2. A comissão de sindicância, entendendo suspeita a relação entre o servidor e a referida pessoa jurídica, decidiu pela remessa dos autos ao MPF, para a adoção das medidas que entendesse necessárias ao caso.

3. Encaminhados os autos à PR/RJ, foi determinada a remessa dos mesmos à PRM- Niterói/RJ, tendo em vista que o negócio imobiliário realizado entre o investigado e a pessoa jurídica, do qual decorreu o ganho patrimonial daquele que originou a abertura da sindicância, foi realizado naquele município.

O Procurador oficiante na PRM - Niterói/RJ, a seu turno, suscitou conflito negativo de atribuições, por entender que o feito deveria tramitar na PR/RJ, local do domicílio do investigado.

5. O presente procedimento tem como objeto a apuração de eventual enriquecimento ilícito por parte do investigado, decorrente de possível relação escusa entre o mesmo e pessoa jurídica. Não há, até o momento, crime específico a ser imputado ao servidor da Receita, sendo que as investigações a serem efetivadas nestes autos devem destinar-se justamente a averiguar se houve a prática de determinado ilícito penal por parte do mesmo.

6. Não há nos autos elementos que indiquem que a venda do imóvel por parte do servidor foi realizada de forma irregular, sendo que tal alienação, por si só, ao menos *a priori*, não se afigura delituosa. O referido negócio serviu apenas para apontar uma possível ligação entre o investigado e a pessoa jurídica compradora, mas o ilícito penal porventura praticado por aquele, do qual tenha resultado seu cogitado enriquecimento ilícito, ainda precisa ser identificado.

7. Portanto, inexistindo, até o momento, crime específico sob investigação, e sim apuração de eventual enriquecimento ilícito de servidor da Receita decorrente de desvios funcionais de sua parte, as investigações devem continuar no Rio de Janeiro, domicílio do investigado e onde o mesmo exerce as suas funções de agente público.

8. Atribuição da PR/RJ para atuar no feito.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

044. Processo : 1.30.001.004930/2011-07 Voto: 7038/2011 Origem: PR/RJ

Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) EM DESFAVOR DE JUNTA COMERCIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 DA 2ª CCR). MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. ÓRGÃO TECNICAMENTE VINCULADO AO DNRC. SERVIÇO FEDERAL. PATRIMÔNIO DE ORDEM MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.

1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a ocorrência do crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal praticado em desfavor de Junta Comercial, mediante a apresentação de documento ideologicamente falso para registro.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a conduta delituosa não afetou bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações e empresas públicas. Na oportunidade, ressaltou entendimento da 2ª Câmara neste sentido.

3. O Procurador da República tem razão ao afirmar que esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público tem se manifestado pela competência da Justiça Estadual para apurar crimes praticados em detrimento das Juntas Comerciais.

4. Contudo, a partir de uma reflexão mais detida sobre a questão, tenho que a interpretação adequada ao caso deve ser no sentido de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes desta natureza praticados em desfavor das Juntas Comerciais e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

5. É porque as Juntas Comerciais, embora sejam órgãos subordinados administrativamente às unidades federativas, são tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, que é um órgão federal, ligado ao Ministério da Indústria e Comércio, de acordo com o art. 6º da Lei n. 8.934/94, cuja função precípua corresponde à supervisão, orientação, coordenação e normatização no plano técnico do registro de empresas (CAMPINHO;2006:342). Precedentes jurisprudenciais (RCCR 200743000008456, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ

DATA:18/01/2008; HC 200905000897297, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::12/11/2009).

6. Sob este aspecto, cabe enfatizar, ainda, que a competência criminal da Justiça Federal não se dá apenas quando há ofensa a bens de valor econômico de alguma das entidades previstas no inciso IV do art. 109 da Constituição. Este dispositivo também faz alusão à ofensa a bens de valor moral, tais como os serviços e interesses destas entidades, o que seria o caso dos autos, já que o cometimento de infrações em detrimento dos serviços registrais de empresas exercidos em todo o território nacional pelas Juntas Comerciais teria afetado interesse do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC e, por consequência, do próprio Ministério da Industria e Comércio.

7. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

045. Processo : 1.00.000.015272/2011-10 Voto: 7039/2011 Origem: JF/PR

Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa : AÇÃO PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA NO TOCANTE AO DELITO DO ART. 273, §1º-B, INCISO I, DO CP. DIVERGÊNCIA ENTRE MAGISTRADO E MEMBRO DO MPF ACERCA DO ENQUADRAMENTO TIPICO, REFERENTE A POSSIBILIDADE DE OS FATOS TAMBÉM SE ALMODAREM AO DELITO DE CONTRABANDO E DESCAMINHO PREVISTO NO ART. 334 DO CP. INDEFERIMENTO DA REMESSA.

1. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou o investigado como incurso no art. 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal.

2. O magistrado de piso entendeu pela ocorrência do arquivamento implícito quanto ao delito do 334 do CP, uma vez que o membro do MPF permaneceu silente quanto a este delito na denúncia.

3. No caso, verifica-se que o dissenso está relacionado à questão de mérito, sendo que a controvérsia constante dos autos se refere a uma hipótese de *emendatio libelli*, situação em que se deve aplicar o art. 383 do CPP. Precedentes desta 2ª CCR.

4. Indeferimento da remessa.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

046. Processo : 1.20.000.000317/2010-88 Voto: 7040/2011 Origem: JF/MT

Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTS. 171 E 304 DO CP). ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS E UTILIZAÇÃO POR TERCEIROS PERANTE VÁRIAS INSTITUIÇÕES, INCLUSIVE A RECEITA FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. OFENSA DIRETA A INTERESSE DA UNIÃO. DESGINAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

Inquérito policial instaurado para apurar supostos crimes de estelionato e uso de documento falso (arts. 171 e 304 do CP), tendo em vista a adulteração de documentos pessoais e utilização por terceiros perante instituições financeiras, para a abertura de contas e obtenção de financiamentos, bem como perante a Receita Federal, para a modificação do domicílio fiscal da vítima.

Promoção de declínio de atribuições ao argumento de que não restou comprovada qualquer ofensa a bens, serviços ou interesse da União, sendo que os ilícitos praticados teriam atingido somente o particular que teve seus documentos fraudados. Discordância do magistrado.

Dentre os ilícitos penais ventilados nos autos, encontra-se a utilização de documento falso perante a Receita Federal, o que inclusive fez com que aquele órgão modificasse o domicílio fiscal do contribuinte vítima da falsificação. A utilização de documento falso perante a Receita, órgão federal, atinge diretamente interesse e serviço da União, razão pela qual a competência para processar e julgar o referido crime é da Justiça Federal.

Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

047. Processo : 1.23.000.001158/2011-16 Voto: 7041/2011 Origem: PR/PA
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Peças de informação. Possíveis crimes de falsidade ideológica (art. 299, CP) e ambiental (art. 46 da Lei nº 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Prestar informações falsas no sistema oficial de controle de produtos florestais (SISFLORA), operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

048. Processo : 1.35.000.001444/2011-52 Voto: 7042/2011 Origem: PR/SE
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Peças de informação. Possível crime de ameaça (art. 147 do CP). Representação noticiando suposta ameaça contra vida de particular. Inexistência de indícios de participação de servidor público federal no exercício de suas funções ou com estas relacionadas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

049. Processo : 1.34.001.008027/2010-87 Voto: 7043/2011 Origem: PR/SP
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Inquérito policial. Suposto crime de apropriação indébita (art. 168 do CP). Advogado que teria levantado valores depositados judicialmente em favor de seu cliente, mas não teria repassado a quantia a este. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Apuração de possível prática do crime de apropriação indébita em prejuízo de particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

050. Processo : 1.29.016.000114/2011-78 Voto: 7044/2011 Origem: PRM - CRUZ ALTA/RS
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Peças de informação. Suposto crime do art. 102 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Apropriação de rendimentos de idoso por parte de sua filha. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

051. Processo : 1.29.003.000116/2010-25 Voto: 7045/2011 Origem: PRM - NOVO HAMBURGO/RS
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Procedimento investigatório criminal. Crime de duplicata simulada (art. 172 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Apuração de possível prática do crime de duplicata simulada em prejuízo de particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

052. Processo : 1.30.001.005066/2011-52 Voto: 7046/2011 Origem: PR/RJ
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Procedimento Administrativo. Suposto crime de estelionato (Art. 171 do CP). Particular teria falsificado documentos para receber auxílio-funeral, em razão do falecimento de Inativo da Marinha do Brasil, mesmo sem ter vínculo familiar com o instituidor do benefício. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Crime praticado contra patrimônio sob a administração militar federal. Precedentes do STM. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Militar do Rio de Janeiro.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

053. Processo : 1.23.002.000603/2011-01 Voto: 7047/2011 Origem: PRM - SANTARÉM/PA
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Peças de informação. Possíveis crimes de falsidade ideológica (art. 299, CP) e ambiental (art. 46 da Lei nº 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Prestar informações falsas no sistema oficial de controle de produtos florestais (SISFLORA), operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

054. Processo : 1.21.001.000078/2011-08 Voto: 7050/2011 Origem: PRM - DOURADOS/MS
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Peças de informação. Suposto crime de tortura praticado por policiais militares contra civil. (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

055. Processo : 1.33.001.000334/2011-38 Voto: 7068/2011 Origem: PRM - BLUMENAU/SC
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Peças de informação. Denúncia Anônima noticiando supostas ilegalidades em programa governamental para vítimas da enxurrada, em tese, cometidas por Prefeito Municipal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Os recursos supostamente desviados pelo gestor municipal não são de origem federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

056. Processo : 1.26.002.000018/2011-91 Voto: 7048/2011 Origem:PRM - CARUARU/PE
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Procedimento administrativo. Crime de corrupção passiva (art. 317 do CP). Representação noticiando que servidor da Receita Federal, juntamente com terceiros, estariam procedendo a exclusão indevida de débitos tributários de contribuintes mediante o recebimento de vantagem ilícita. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial em curso para investigar os mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do *ne bis in idem*. Homologação do Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

057. Processo : 1.28.200.000043/2007-87 Voto: 7049/2011 Origem:PR - RIO GRANDE DO NORTE
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Inquérito Civil Público. Supostas irregularidades na execução de convênio firmado entre a Funasa e município. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial em curso para investigar os mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do *ne bis in idem*. Homologação do Arquivamento
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

058. Processo : 1.20.000.000347/2010-94 Voto: 7051/2011 Origem:PR - MATO GROSSO
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Procedimento administrativo. Apuração de ocorrência de fraudes em exame da OAB. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal em curso que tem por objeto os mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do *ne bis in idem*. Homologação do Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

059. Processo : 1.24.000.000848/2011-11 Voto: 7052/2011 Origem:PR - PARAÍBA
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Procedimento investigatório criminal. Crime de estelionato (art. 171, §3º, do CP). Recebimento fraudulento de benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal em curso que tem por objeto os mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do *ne bis in idem*. Homologação do Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

060. Processo : 1.16.000.003454/2010-05 Voto: 7053/2011 Origem:PR - RONDÔNIA
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Peças de Informação. Representação noticiando possível fraude contra a Caixa Econômica Federal. Com o objetivo de sacar o saldo vinculado da sua conta no FGTS, particular teria simulado contrato de compra e venda com alienante de idade avançada e incapaz para a prática de atos de disposição de seus bens Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Constatação de que o alienante era absolutamente capaz na época dos fato e de que não houve irregularidades na celebração do contrato. Homologação do Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

061. Processo : 1.14.004.000024/2010-68 Voto: 7054/2011 Origem:PR - BAHIA
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Representação noticiando possíveis irregularidades em construções efetivadas com recursos da Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Vistoria *in loco* realizada pela própria CEF. Constatação de que inexistem as irregularidades mencionadas. Homologação do Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

062. Processo : 1.13.000.001586/2011-87 Voto: 7055/2011 Origem:PR - AMAZONAS
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Procedimento Administrativo. Irregularidades na execução de convênio celebrado entre o FNDE e Município. Ausência de prestação de contas. Possível crime de responsabilidade (Art. 1º, incisos III e IV, do Decreto-Lei nº 201/67). Ex-Prefeito Municipal. Fatos ocorridos no exercício de 2003. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, IV, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

063. Processo : 1.23.003.000265/2011-99 Voto: 7056/2011 Origem:PRM - ALTAMIRA/PA
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Procedimento Administrativo. Possível crime ambiental (art. 39 lei n° 9.605/98). Exploração irregular de apenas uma árvore. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art.62, IV). Inexpressividade da lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal de proteção à flora. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

064. Processo : 1.33.002.000254/2011-72 Voto: 7057/2011 Origem:PRM - CHAPECÓ/SC

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Peças de informação. Crime de descaminho (Art. 334 do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00). Inexistência de reiteração de conduta delitiva. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

065. Processo : 1.14.000.001272/2011-47 Voto: 7058/2011 Origem:PR - BAHIA
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Procedimento Administrativo. Suposta prática do crime de desobediência (art. 330 do CP), por descumprimento de ordem judicial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). As ordens foram devidamente cumpridas. Ausência de dolo. Homologação do Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

066. Processo : 1.24.000.001195/2011-89 Voto: 7059/2011 Origem:PR - PARAÍBA
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Peças de informação. Notícia crime relativa a danos causados por disparo de arma de fogo nas janelas da fachada da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Paraíba. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. As imagens captadas no dia do ocorrido pelo circuito interno de TV não apresentavam boa resolução. Embora comprovada a materialidade delitiva não foi possível identificar o autor dos disparos. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

067. Processo : 1.30.001.004949/2011-45 Voto: 7060/2011 Origem:PR - JANEIRO
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Peças de informação. Representação noticiando a exposição de pedofilia em *site* da internet. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Consultado o site mencionado na representação, não foram constados os ilícitos anunciados. Homologação do Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

068. Processo : 1.23.000.001785/2011-49 Voto: 7061/2011 Origem:PR - PARÁ
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Peças de informação. Possível crime ambiental. Pesca sem licença regularmente expedida pelo órgão ambiental. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta que não se enquadra às figuras típicas dos arts. 34 e 35 da Lei 9.605/98. Infração administrativa. Imposição, pelo órgão ambiental, do pagamento de multa. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

069. Processo : 1.34.012.000856/2011-73 Voto: 7062/2011 Origem:PRM - SANTOS/SP
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Peças de Informação. Suposto crime de estelionato (art. 171, §3º do CP), consistente em possível obtenção de benefício previdenciário de forma fraudulenta. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 73/93). Fatos ocorridos até maio de 1998. Decorridos mais de 13 anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, inc. III, do CP). Extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

070. Processo : 1.15.000.001684/2011-40 Voto: 7063/2011 Origem:PR - CEARÁ
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Peças de informação. Suposto crime de estelionato (art. 171, §3º do CP). Recebimento fraudulento de benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 73/93). Fatos ocorridos em 1996/1997. Prazo prescricional: 12 (doze) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, III, do CP). Extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

071. Processo : 1.15.000.001721/2011-10 Voto: 7064/2011 Origem: PR - CEARÁ
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Peças de informação. Suposto crime de estelionato (art. 171, §3º do CP). Recebimento fraudulento de benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 73/93). Fatos ocorridos em 1994/1995. Prazo prescricional: 12 (doze) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, III, do CP). Extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

072. Processo : 1.28.000.000253/2011-16 Voto: 7065/2011 Origem:PR - ESPIRITO SANTO
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Procedimento Administrativo Criminal. Possível prática de sonegação de contribuição previdenciária (Art. 337-A do CP). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art.62, IV). Ofício remetido a Receita Federal. Ausência de constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante n° 24 - STF). Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

073. Processo : 1.00.000.013025/2011-89 Voto: 7066/2011 Origem:PR - PARÁ
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Peças de informação. Suposta prática do crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Resultado das diligências do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) aponta para a inexistência de trabalhadores em condições degradantes na Fazenda fiscalizada. Meras irregularidades trabalhistas. Inexistência de evidências hábeis a possibilitar o enquadramento típico penal do fato. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

074. Processo : 1.28.000.000492/2011-68 Voto: 7067/2011 Origem: PR - RIO GRANDE DO NORTE
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Procedimento Administrativo. E-mail anônimo noticiando suposta criação de função gratificada e nomeação de servidor em contrariedade a critérios idôneos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Não constatação de irregularidades na concessão da função gratificada. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

PROCESSOS NÃO PADRÃO

075. Processo : 1.33.009.000080/2011-88 Voto: 4620/2011 Origem: PR - SANTA CATARINA
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N.º 75/93, ART. 62, IV). CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a prática do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, CP).
2. O entendimento jurisprudencial de que o prévio exaurimento da via administrativa é condição objetiva de punibilidade do crime contra a ordem tributária só é aplicável aos crimes materiais.
3. O crime previsto no artigo 168-A do Código Penal é de natureza formal e não depende da constituição definitiva do crédito tributário para sua consumação e, consequentemente, para a propositura da ação penal.
4. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

076. Processo : 1.00.000.015222/2011-32 Voto: 4621/2011 Origem:PR - SANTA CATARINA
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO 2ª CCR N. 32). POSSÍVEL CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES INDÍGENAS (ART. 218 DO CP). POTENCIAL LESÃO A INTERESSES COLETIVOS DO GRUPO INDÍGENA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar possível crime de corrupção de menores, previsto no art. 218 do CP, consistente no aliciamento de crianças indígenas para a prática de crimes de tráfico de drogas.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que não se vislumbrou a incidência do art. 109, inciso XI, da Constituição Federal.
3. Considerando que o parentesco entre membros de uma família indígena, mais especificamente de etnia Guarani, cumpre função social, em regra, mais abrangente do que o de um núcleo familiar não-indígena, o envolvimento de crianças na prática de ilícitos penais possui considerável potencial para lesionar interesses coletivos de todo o grupo.
4. Isso porque, diante da complexidade da estrutura familiar de uma sociedade tribal Guarani, a participação de menores indígenas em crimes graves, tais como tráfico de drogas, pode envolver toda a aldeia e, consequentemente, afetar os seus costumes.
5. Ademais, da leitura da notícia-crime, verifica-se que também são mencionados diversos fatos delituosos ligados a conflitos de terras entre os membros da comidade indígena e os da sociedade local, o que demonstra a possibilidade de o aliciamento de menores indígenas estar no mesmo contexto das disputas fundiárias do grupo.
6. Portanto, diante da existência de potencial lesão a interesses indígenas relacionados à sua cultura e à disputa de suas terras, verifica-se a incidência do art. 109, inciso XI, da Constituição Federal.
7. Designação de outro Membro para dar prosseguimento à persecução penal no âmbito do Ministério Público Federal.
8. Comunique-se a 6ª Câmara.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

077. Processo : 1.00.000.015238/2011-45 Voto: 4622/2011 Origem:JF - LONDRINA / PR
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : PEÇA DE INFORMAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTS. 2º, LEI 8.137/90). ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS ESTIMADOS EM R$ 2.334,10. ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. A incidência do princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, tem cabimento, ao menos por ora, unicamente nos crimes de descaminho e não em todos os crimes contra a ordem tributária.
2. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

078. Processo : 1.00.000.011594/2011-90 Voto: 4623/2011 Origem: JF - SOROCABA / SP
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV DA LC N° 75/93). FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSA IDENTIDADE (ARTS. 297, 304 E 307 DO CÓDIGO PENAL). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.
1. O Procurador da República oficiante, entendendo que a conduta apurada se enquadra no tipo penal de falsa identidade (art. 307, CP) e na contravenção penal prevista no art. 47 do DL n° 3.688/41, arquivou o inquérito policial com fundamento na prescrição da pretensão punitiva estatal.
2. O Juiz Federal discordou do arquivamento ao argumento de que a conduta se enquadra no tipo penal de uso de documento falso (art. 304, CP) e que cabe a produção de prova tendente a demonstrar a materialidade do crime.
3. Diante da existência de indícios da prática dos crimes de falsificação de documento público e uso de documento falso, ainda não prescritos, impõe-se o prosseguimento da persecução penal.
4. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

079. Processo : 1.23.003.000366/2011-60 Voto: 4624/2011 Origem:PRM - ALTAMIRA / PA
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. TRANSMISSOR DE BAIXA POTÊNCIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. O agente que opera emissora de rádio, ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183, da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF.
2. O princípio da insignificância não é aplicável nos casos de exploração irregular ou clandestina de radiodifusão.
3. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.
Decisão : Acolhido por maioria o voto da Relatora. Vencida a Coordenadora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

080. Processo : 1.15.000.001731/2011-55 Voto: 4625/2011 Origem:PR - CEARÁ
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

CÓPIA NÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 171, §3°, CP). ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N° 75/93. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PARA APURAÇÃO DA AUTORIA. NÃO CABIMENTO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar o saque indevido de benefício assistencial após a morte da beneficiária.
2. Arquivamento fundamentado na impossibilidade de comprovação da autoria delitiva e na aplicação do princípio da insignificância ante ao pequeno prejuízo para a previdência social.
3. Discordância do Juiz Federal .
4. O arquivamento mostra-se prematuro diante da falta de diligências para apurar a autoria delitiva e da impossibilidade de aplicar o princípio da insignificância ao caso.
5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

081. Processo : 1.00.000.015788/2011-64 Voto: 4626/2011 Origem:PR - PARANÁ
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. FURTO DE ENCOMENDAS POSTAIS DO INTERIOR DE UNIDADE DA EBCT (ART. 155, CP). ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o furto de duas encomendas postais do interior de unidade dos Correios.
2. Arquivamento embasado na ausência de provas que levem à autoria do crime.
3. Discordância do Juiz Federal.
4. O arquivamento mostra-se prematuro diante da ausência de diligências no sentido de buscar a autoria delitiva.
5. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

082. Processo : 1.30.001.004487/2011-66 Voto: 4627/2011 Origem:PR - RIO DE JANEIRO
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO 2ª CCR N. 32). POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 5º, IV, DA LEI N. 8.137/90. NÃO ATENDIMENTO A NOTIFICAÇÕES EXPEDIDAS PELA ANP. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO. LESÃO DIRETA AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ENTIDADE AUTÁRQUICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBROPARA PROSSEGUIR NO ÂMBITO DO MPF.
1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de representação oferecida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para apurar o possível crime contra a Ordem Econômica previsto no art. 5º, IV, da Lei nº 8137/90.
2. Consta dos autos que a pessoa jurídica investigada, mesmo após ter sido devidamente notificada, não teria apresentado notas fiscais relativas à aquisição de combustíveis, além de ter apresentado livros de movimentações desatualizados e com incorreções, o que dificultou o exercício da atividade fiscalizatória da ANP.
3. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a infração penal não causou lesão a bens, serviços ou interesses federais.
4. Ao ao dificultar a ação do Poder Público no exercício da atividade de fiscalização, o infrator causa dano diretamente aos serviços prestados pela entidade fiscalizadora, motivo pelo qual a competência para o processo e julgamento do crime previsto no art. 5º, IV, da Lei n. 8.137/90, se cometido contra autarquia federal, é da Justiça Federal, conforme estabelece o art. 109, inciso VI, da CF.
5. Não homologação do declínio e designação outro Membro para dar prosseguimento à persecução penal no âmbito do MPF.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

083. Processo : 1.24.000.000507/2008-31 Voto: 4628/2011 Origem:PR - PARAÍBA
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC N. 75/93). SUPOSTOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA PREVISTOS NO ART. 1º, INC. I E IV, DA LEI N. 8.137/90. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.
1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta prática de crimes contra a ordem tributária, previstos nos arts. 1º, inciso I e IV, da Lei n. 8.137/90.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que, após a edição da Lei n. 12.382/2011, a Receita Federal é quem deve acompanhar parcelamento tributário, aduzindo que não subsistem motivos para que o Ministério Público o faça.
3. A possibilidade material de a Administração Tributária controlar o adimplemento dos parcelamentos efetuados não afasta a obrigatoriedade de o Ministério Público fazê-lo, sobretudo considerando que este é o titular da ação penal, a quem cabe dar prosseguimento à persecução penal, caso verifique que o acordo não foi cumprido.
4. "A *suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo*" (Enunciado nº 19 da 2ª CCR/MPF).
5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para acompanhar o parcelamento e, em caso de descumprimento, prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

084. Processo : 1.35.000.002377/2010-11 Voto: 4629/2011 Origem:SERGIPE
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. NOTÍCIA DE FRAUDES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE, VINCULADO AO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). VERBAS FEDERAIS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
1. Notícia de fraudes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, vinculado ao Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação - FNDE.
2. Arquivamento fundamentado na aplicação do princípio "ne bis in idem", uma vez que foram enviadas cópias das informações prestadas à Controladoria Regional da União e ao Ministério Público Estadual.
3. Existência de verbas públicas federais e implementação de políticas públicas na área de educação, o que justifica o prosseguimento das investigações no âmbito do Ministério Público Federal.
4. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

085. Processo : 1.22.003.000345/2008-86 Voto: 4630/2011 Origem:PR - DISTRITO FEDERAL
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Peças Informativas Criminais. Possível crime de apropriação indébita praticado por advogado, contra particular, no curso de processo judicial. Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

086. Processo : 1.22.002.000193/2011-27 Voto: 4631/2011 Origem:PRM - UBERABA / MG
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Peças de Informação. Notícia de que advogado estaria exigindo descomedidos valores, cobrados sobre benefício previdenciário concedido em razão de sua atuação. Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

087. Processo : 1.00.000.015215/2011-31 Voto: 4632/2011 Origem:PR - SERGIPE
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Inquérito Policial. Uso de documento falso (art.304, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Desconhecimento do falso pelo usuário. Manifesta ausência de dolo. Atipicidade. Homologação do arquivamento.
Falsificação de documento emitido pelo Detran do Estado de Minas Gerais (art. 297, CP). Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

088. Processo : 1.14.000.002122/2011-51 Voto: 4634/2011 Origem:PR - BAHIA
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Peça de Informação. Notícia de irregularidades em processo de licitação de responsabilidade da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - CONDER. Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Recursos do orçamento da empresa pública estadual. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

089. Processo : 1.22.009.000191/2011-78 Voto: 4635/2011 Origem: PRM - GOV.VALADARES / MG
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Peças de Informação. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Notícia de fraude no pagamento por meio de cheque (art. 171, VI, CP) em detrimento de particular e de crime contra a ordem tributária (art. 1°, V, Lei 8.137/90), consistente em deixar de fornecer notas fiscais relativas a venda de mercadorias. Supressão de imposto estadual (ICMS). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

090. Processo : 1.23.000.001426/2011-91 Voto: 4636/2011 Origem:PR - PARÁ
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Peça de informação. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Suposto crime ambiental previsto nos arts. 46 e 68-A da Lei n. 9.605/98, consistente, respectivamente, na venda de madeira sem licença e na prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais (SISFLORA). Inexistência de indícios de que a madeira teria sido extraída de área pertencente à União. Sistema operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

091. Processo : 1.30.001.005072/2011-18 Voto: 4637/2011 Origem:PR - RIO DE JANEIRO
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Procedimento administrativo. Revisão de declínio (Enunciado 2ª CCR n. 32). Notícia-crime. Suposta comercialização fraudulenta de jazigos de cemitério municipal. Ausência de lesão a interesses, bens e serviços da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas. Homologação de declínio ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

092. Processo : 1.23.000.001993/2011-48 Voto: 4638/2011 Origem:PR - PARÁ
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Peças de Informação. Crime ambiental consistente em fazer funcionar estabelecimento considerado como atividade potencialmente poluidora, sem licença válida outorgada pela autoridade ambiental competente (Lei nº 9.605/98, art. 60). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pena máxima cominada de 6 (seis) meses de detenção. Prazo prescricional de 2 (dois) anos. Comércio embargado/interditado em 21/08/2009. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, VI, CP). Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

093. Processo : 1.04.004.000051/2011-68 Voto: 4639/2011 Origem:PRR - 4ª REGIÃO
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Peças de Informação. Convênio firmado entre o Município de Vera Cruz/RS e a Caixa Econômica Federal - Programas do Ministério da Saúde. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Prorrogação do prazo de vigência do convênio para 01/02/2012. Não descumprimento do prazo de prestação de contas. Ausência de indícios de malversação de recursos públicos. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

094. Processo : 1.23.000.001258/2011-34 Voto: 4640/2011 Origem:PR - PARÁ
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ementa : Peças de Informação. Exercer a pesca sem autorização do órgão ambiental competente. (art. 37, Decreto n° 6.514/08). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62-IV). Mero ilícito administrativo. Atipicidade. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

095. Processo : 1.29.000.001354/2011-69 Voto: 4641/2011 Origem:PR - RIO GRANDE DO SUL
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposta manipulação do mercado de bolsa de valores (crime do artigo 27-D da Lei n° 6.385/76). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

096. Processo : 1.15.000.001729/2011-86 Voto: 4642/2011 Origem:PR - CEARÁ
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Procedimento Administrativo. Representação Fiscal para Fins Penais. Descaminho (Art. 334 do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

097. Processo : 1.30.917.001180/2011-91 Voto: 4643/2011 Origem:PRM - SÃO JOÃO DE MERITI / RJ
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Procedimento Administrativo. Apuração de crime de desobediência por descumprimento de ordem judicial. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Cominação expressa de multa processual. Atipicidade do fato. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

098. Processo : 1.29.016.000101/2011-07 Voto: 4644/2011 Origem:PR - CRUZ ALTA-RS
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Peça informativa. Possível crime de moeda falsa, previsto no art. 289 do Código Penal. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC n. 75/90). Introdução de nota falsa de R$ 10,00 (dez reais) em estabelecimento comercial. Constatação de que a investigada não tinha conhecimento sobre a falsidade da moeda, quando tentou repassá-la a terceiros, e de que comunicou imediatamente o fato à Polícia Militar, por iniciativa própria, logo após descobrir a sua inautenticidade. Inexistência de indícios mínimos sobre a existência de dolo por parte da investigada. Ausência de justa causa para justificar o prosseguimento da persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

099. Processo : 1.23.000.001037/2011-66 Voto: 4645/2011 Origem:PR - PARÁ
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Peças de Informação. Suposto crime ambiental, previsto no art. 60 da Lei n° 9.605/98. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Pena máxima de 6 (seis) meses. Prazo prescricional de 2 (dois) anos. Fatos ocorridos em 2008. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

100. Processo : 1.34.012.000097/2006-81 Voto: 4646/2011 Origem:PR - SANTOS-SP
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Procedimento administrativo. Possíveis crimes de responsabilidade previstos no art. 1º, incisos III e VII, do Decreto-Lei n. 201/1967, supostamente cometidos por ex-prefeito. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC n. 75/93). Convênio celebrado entre o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE - e o Município de Barra do Turvo-SP para aquisição de veículo de transporte escolar. Ausência de prestação de contas. Constatação de que o ex-prefeito investigado teria aplicado, indevidamente, os recursos para saldar folhas de pagamento de servidores municipais. Inexistência de elementos que indiquem o uso ou a apropriação das verbas federais em proveito próprio do investigado ou de terceiro. Fatos ocorridos em 2001. Pena máxima de 3 (três) anos cominada aos crimes omissão de prestação de contas e de aplicação indevida de verbas, previstos no art. 1º, incisos III e VII, do Decreto-Lei n. 201/1967. Lapso prescricional de 8 (oito) anos, conforme previsão do art. 109, inciso IV, do CP. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal desde o ano de 2009. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

101. Processo : 1.14.001.000094/2011-27 Voto: 4647/2011 Origem:PRM - ILHÉUS / BA
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Procedimento Administrativo. Crime de responsabilidade de ex-prefeito municipal (art. 1°, incs. VII do Decreto-Lei 201/67). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Fatos ocorridos entre 1997 e 2000. Pena máxima de 3 (três) anos. Prazo prescricional de 8 (oito) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Ausência de indícios de apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio, capazes de caracterizar os crimes definidos nos incisos I e II do DL 201/67. Homologado o arquivamento pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

102. Processo : 1.01.004.000521/2005-57 Voto: 4648/2011 Origem: PRR - 1ª REGIÃO
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Procedimento Administrativo Criminal. Possível crime de responsabilidade, em tese, cometido por ex-prefeito municipal (art. 1°, inciso VII, do Decreto-Lei n. 201/67). Atraso na apresentação da complementação da prestação de contas do mencionado convênio. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, LC 75/93). Fatos ocorridos no ano de 2000. Pena máxima de 3 (três) anos. Prazo prescricional de 8 (oito) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

103. Processo : 1.15.000.001028/2011-47 Voto: 4649/2011 Origem:PR - CEARÁ
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Peças de informação. Possível crime ambiental de pesca predatória, previsto no art. 29 da Lei n. 9.605/98. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Inexistência de indícios mínimos de autoria delitiva, tendo em vista que o noticiante não conseguiu identificar os nomes e números de inscrição da embarcação por meio da qual se praticou o crime. Realização de diligências perante o IBAMA, porém sem sucesso. Ausência de justa causa para deflagrar a persecução penal. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

104. Processo : 1.00.000.012888/2011-39 Voto: 4650/2011 Origem:PR - TOCANTINS
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Peça de Informação. Redução a condição análoga à de escravo (art. 149, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

105. Processo : 1.30.011.000617/2010-91 Voto: 4651/2011 Origem:PR - RIO DE JANEIRO
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Procedimento Administrativo. Apuração de crime de desobediência por descumprimento de ordem judicial. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Inexistência de elementos indicativos sobre quem teria sido o real destinatário da ordem judicial. Ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

106. Processo : 1.23.000.001821/2011-74 Voto: 4652/2011 Origem:PR - PARÁ
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Peça informação. Possível crime de esbulho possessório, previsto no art. 161 do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Empresa que teria se recusado a devolver espaço ocupado em aeroporto administrado pela Infraero, mesmo após o término do período contratual de locação. Atipicidade em relação ao crime de esbulho possessório, uma vez que o tipo penal exige, expressamente, que a invasão se dê mediante uso de violência a pessoa, de grave ameaça, ou por meio de concurso de agentes. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

107. Processo : 1.25.001.000055/2010-65 Voto: 4653/2011 Origem:PR - CAMPO MOURÃO
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Peça informação criminal. Notícia-crime. Possível crime de estelionato previdenciário, previsto no art. 171, §3º, do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Suposto recebimento indevido de pensão por morte. Constatação de que o benefício previdenciário foi concedido judicialmente à investigada, sem que tenha havido qualquer irregularidade no seu deferimento. Ausência de materialidade delitiva. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

108. Processo : 1.20.000.000955/2007-01 Voto: 4654/2011 Origem:PR - MATO GROSSO
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Procedimento administrativo criminal. Possível crime de violação do monopólio postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em 2006 e 2007. Pena máxima em abstrato de 2 (dois) meses. Prazo prescricional de 2 (dois), art. 109, inciso VI, do CP. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

PROCESSOS NÃO PADRÃO

109. Processo : 1.34.001.003160/2011-28 Voto: 2585/2011 Origem: PR/SP
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO (CP, ART. 203). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N° 32). MALGRADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, A COMPETÊNCIA É FEDERAL. O ARTIGO 109, VI, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL *NÃO* PREVÊ RESSALVAS. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA *TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM* DELITOS CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. A competência é da Justiça Federal, porque, muito embora ausente ofensa à organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente, há contrariedade do entendimento por tal interpretação ao disposto no art. 109, VI, da CRFB.
2. A competência para julgar - todos - os crimes contra a organização do trabalho são da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inciso VI do artigo 109 da atual Constituição Federal não o faz. Necessidade de revisão dos precedentes.
3. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

110. Processo : 1.25.000.002641/2006-78 Voto: 2586/2011 Origem: JF/PR
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO (AÇÃO PENAL E TERMO CIRCUNSTANCIADO). EXERCÍCIO IRREGULAR DE CARGO, PROFISSÃO, ATIVIDADE OU FUNÇÃO (ART. 27-E DA LEI Nº 6.385/76). RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. RETRATAÇÃO E REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO INDIRETO (ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93). CRIME CONTINUADO. TRANSAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMUM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.
1. A discussão cinge-se a determinar se o Exercício Irregular de Cargo, Profissão, Atividade ou Função no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (delito previsto pelo art. 27-E da Lei nº 6.385/76), cuja atuação restringiu-se à negociação de debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce durante o período de 2006 a 2009, configura hipótese de crime permanente ou de crime continuado, determinando, assim o cabimento ou não do benefício da transação penal.
2.No entanto, verifica-se que a declinação de competência foi realizada após o recebimento da denúncia, modificando a capitulação do crime nos termos em que fora proposta pelo Ministério Público, como uma espécie de retratação ao recebimento da denúncia, fato que torna
o ato nulo. Precedentes.
3.Portanto, levando-se em consideração a capitulação do crime, conforme proposta pelo Ministério Público, o benefício da transação penal torna-se impossível diante do aumento de pena, causado pela continuidade delitiva da suposta pratica do delito previsto pelo art. 27-E da Lei nº 6.385/76, cuja pena máxima em abstrato é de dois anos de detenção.
4.Insistência na recusa ministerial em oferecer a proposta de transação penal e na devolução dos autos à 2ª Vara Federal Criminal e SFN de Curitiba, para prosseguimento do feito.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

111. Processo : 1.00.000.015557/2011-51 Voto: 2587/2011 Origem: PRE/GO
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

CÓPIA NÃO AUTENTICADA - REPRODUÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 350 E 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93 C/C O ART. 28 DO CPP). ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSIDADE DE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1.Inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 350 e 353 do Código Eleitoral Brasileiro, devido à notícia de que os investigados teriam utilizado documentos ideologicamente falsificados com escopo eleitoral, nas eleições de 2008.
2.O arquivamento mostra-se prematuro, porquanto, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do
contraditório.
3.Presentes indícios de autoria e prova da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio *in dubio pro societate*.
4.Designação de outro membro do Ministério Público Eleitoral para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

112. Processo : 1.17.000.0001373/2011-14 Voto: 2588/2011 Origem: JF/ES
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CRIMINAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93). ORDEM JUDICIAL DESCUMPRIDA POR DEPOSITÁRIO JUDICIAL. COMINAÇÃO DE MULTA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.
1. Descumprimento de ordem judicial para indicação dos bens constritos vinculados à garantia de execução trabalhista, sob pena de 20% do valor da execução, destinada ao depositário judicial.
2. A imposição de multa por descumprimento de ordem judicial exclui a tipicidade da conduta de desobediência. Precedentes do STJ.
3. Insistência no arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

113. Processo : 1.30.001.004077/2011-15 Voto: 2615/2011 Origem: PR/RJ
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART. 168 DO CP). SUPOSTO SAQUE INDEVIDO PELO EMPREGADOR DO SALDO DO FGTS EM CONTA VINCULADA DE EMPREGADA MANTIDA NA CEF. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). OFENSA A INTERESSES E SERVIÇOS DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Peças de informação instauradas para apurar suposto saque indevido do saldo do FGTS da conta vinculada de empregada, atribuído ao empregador.
2. Declínio de atribuições ao argumento de que inexiste lesão a bens, serviços ou interesses da União, uma vez que a Caixa Econômica Federal não sofreu prejuízo algum. A suposta apropriação dos valores do FGTS teria acarretado prejuízo somente ao empregado.
3. A competência é da Justiça Federal pois a conta lesada é mantida na Caixa Econômica Federal, agente operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob a gestão do Ministério da Ação Social, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90.
4. Ainda que a fraude tenha sido efetuada contra o patrimônio da empregada (saldo do FGTS em conta vinculada), é certo que o crime atinge diretamente os interesses da Caixa Econômica Federal, pois o bem estava na posse da empresa pública federal, que, certamente, teve sua credibilidade abalada.
5. Não homologação do declínio e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

114. Processo : 1.00.000.015792/2011-22 Voto: 2616/2011 Origem: JF/CE
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, em razão da constatação de saque indevido de benefício assistencial após a morte do beneficiário.
2. A procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo aplicável ao caso o princípio da insignificância.
3. Discordância do magistrado, em razão da constatação da lesão ao bem jurídico protegido, consistente no patrimônio da coletividade dos trabalhadores.
4. Inaplicabilidade do princípio da insignificância.
5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

115. Processo : 1.00.000.015440/2011-77 Voto: 2589/2011 Origem: São João do Meriti/RJ
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Procedimento administrativo. Supostos crimes de maus tratos a menores (art. 136 do CP) e aliciamento de vulnerável à prostituição (art. 218-B do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Os fatos narrados não acarretam lesão direta a bens, serviços da União. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao MPE.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

116. Processo : 1.00.000.015311/2011-89 Voto: 2590/2011 Origem: PRM/Santarém/PA
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Inquérito policial. Apuração de suposto desvio de verbas públicas municipais. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Repasses suspeitos realizados por Prefeituras em favor de contratantes. Não há alusão a que as verbas tenham origem em programas ou convênios federais. Valores não sujeitos a prestação de contas a Órgão Federal. Inteligência das Súmulas de nº 208 e 209 do STJ. Homologação de declínio ao MPE.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

117. Processo : 1.22.009.000272/2011-78 Voto: 2591/2011 Origem: PRM/Governador Valadares/MG
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Peças de informação. Possível crime de estelionato contra particular (CP, art. 171). Suposta fraude perpetrada por sociedade empresária no transporte/armazenamento de mercadorias pertencentes ao representante. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

118. Processo : 1.24.001.000182/2011-82 Voto: 2592/2011 Origem: PRM/Campina Grande/PB
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Peças de informação. Apuração de suposto desvio de verbas públicas repassadas a município, em razão de Convênio. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Diligências. Informações contidas nos autos revelam a inexistência de indícios de malversação de verbas públicas federais, mas mera insuficiência e/ou inadequada prestação de serviços públicos municipais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

119. Processo : 1.28.200.000048/2011-96 Voto: 2617/2011 Origem: PRM/Caicó/RN
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Peças de informação. Possível crime de estelionato praticado em detrimento de particular (CP, art. 171). Investigado teria comunicado à vítima que esta seria beneficiária de determinada quantia em dinheiro, mas que para recebê-la deveria efetuar um depósito em determinada conta-corrente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS E DECLÍNIOS

120. Processo : 1.01.004.000323/2011-31 Voto: 2593/2011 Origem: PRR 1ª Região
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Procedimento administrativo. Possível crime de responsabilidade praticado por prefeito (Decreto-lei nº 201/67, art. 1º). Revisão de arquivamento e declínio (LC 75/93, art. 62, IV c/c Enunciado nº 32). Supostas irregularidades na execução de convênio celebrado entre o Ministério das Cidades e Município. Execução do contrato e prazo para apresentação das contas vencidas na gestão anterior. Arquivamento em relação ao atual prefeito. Remessa dos autos à PR/MA para análise de eventual delito perpetrado pelo ex-prefeito (Enunciado nº 25 desta 2ª CCR).
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

121. Processo : 1.33.011.000097/2011-96 Voto: 2594/2011 Origem: PRM/Jaraguá do Sul/SC
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Peças de informação. Possível crime de abuso de autoridade (Lei n.º 4.898/65). Supostas irregularidades praticadas por Policiais Rodoviários Federais em abordagem feita a motociclista. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Não caracterização. A ação dos agentes ocorreu no estrito cumprimento do dever legal, sem qualquer excesso. Ademais, o fato ocorreu em 02/09/2005. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, inciso VI). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

122. Processo : 1.23.000.001562/2011-81 Voto: 2595/2011 Origem: PR/PA
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Peças de informação. Apuração de suposta conduta consistente em realizar atividade de pesca artesanal sem autorização do órgão competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta apontada pelo órgão fiscalizador não encontra descrição típica na Lei dos Crimes Ambientais, figurando como mero ilícito administrativo (art. 37 do Decreto nº 6.514/2008). Atipicidade. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

123. Processo : 1.20.000.001015/2006-41 Voto: 2596/2011 Origem: PRM/Sinop/MT
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Procedimento administrativo criminal. Representação particular noticiando possíveis irregularidades em serviço de radiodifusão comunitária (Lei n° 9.612/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações prestadas pela ANATEL revelam que a emissora investigada possui autorização do Ministério das Comunicações para exploração do serviço. Constatação de meras irregularidades administrativas. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

124. Processo : 1.14.000.002258/2011-61 Voto: 2597/2011 Origem: PR/BA
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Peça de informação. Apuração de suposto crime de abuso de autoridade, atribuído a Policiais Militares contra Agentes da Polícia Federal (art. 3º da Lei nº 4.898/65). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62,IV). Diligências. Mera abordagem policial sem excesso no estrito cumprimento do dever legal. Não caracterização de conduta criminosa. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

125. Processo : 1.00.000.012932/2011-19 Voto: 2598/2011 Origem: PR/PA
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Peças de informação. Apuração de relatório de fiscalização, oriundo do Ministério do Trabalho e Emprego, para erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo. Acompanhamento das providências adotadas pelo MPF. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A vistoria na empresa investigada constatou meras irregularidades trabalhistas. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

126. Processo : 1.20.000.000924/2011-29 Voto: 2599/2011 Origem: PR/MT

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Peças de informação. Representação particular noticiando possível invasão de propriedades privadas, em razão de suposta fraude na expedição de matrícula sobreposta, atribuída a servidores do INCRA. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Esclarecimentos. Informações contidas nos autos revelam não ter ocorrido qualquer irregularidade nas operações mencionadas. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

127. Processo : 1.30.011.002868/2011-91 Voto: 2600/2011 Origem: PR/RJ
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Peças de informação. Possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Representação noticiando suposta irregularidade na distribuição de auxílio-transporte, em hipótese de afastamento por mais de 01 (um) ano por motivo de licença médica acidentária do trabalhador beneficiário. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Ausência de suporte probatório mínimo. Não constatação de elementos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

128. Processo : 1.15.000.000493/2011-61 Voto: 2601/2011 Origem: PR/CE
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Peças de informação. Possíveis crimes de sonegação de contribuição previdenciária (337-A do CP) e apropriação indébita previdenciária (art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que os fatos relativos aos exercícios financeiros de 2007 e 2008 já estão sendo apurados nas Peças de Informação nº 1.15.000.001774/2011-31. Aplicação do princípio "*ne bis in idem*". No tocante aos exercícios de 2009 e 2010, informações contidas nos autos revelam a ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Materialidade da conduta ainda não configurada. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

129. Processo : 1.20.000.000329/2011-93 Voto: 2602/2011 Origem: PR/MT
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Peças de informação. Possível crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que já existe ação penal (nº19717-14.2011.4.01.3600) em trâmite na Justiça Federal em face do investigado, destinada a apurar os mesmos fatos ora tratados. Aplicação do princípio "*ne bis in idem*". Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

130. Processo : 1.35.000.000445/2011-80 Voto: 2603/2011 Origem: PR/SE
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Peças de informação. Possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168, inciso III). Notícia de que funcionários de uma lotérica teriam realizado saques indevidos de contas bancárias da CEF, referentes a parcelas de seguro-desemprego. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que já houve instauração de inquérito policial (IPL n° 512/2011-SR/DPF/SE) para apurar os mesmos fatos ora tratados. Princípio do *ne bis in idem*. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

131. Processo : 1.04.004.000124/2007-35 Voto: 2604/2011 Origem: PRR 4ª Região
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Procedimento administrativo. Acompanhamento da aplicação de recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e Município, tendo por objeto o apoio à execução de ações de qualificação social e profissional dos jovens. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Não constatação de qualquer irregularidade. Apresentação da prestação de contas final tempestiva. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

132. Processo : 1.25.002.002064/2011-61 Voto: 2605/2011 Origem: PRM/Cascavel/PR
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Peça informativa criminal. Possível crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, *caput*, da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

133. Processo : 1.11.000.000735/2010-84 Voto: 2606/2011 Origem: PR/AL
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Peças de informação. Representação particular informando possível desvio de recursos públicos federais repassados a município, destinados ao Programa de Combate a Mortalidade Infantil. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Notícia vaga e imprecisa. Ausência de suporte probatório mínimo. Não constatação de elementos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

134. Processo : 1.17.001.000004/2009-71 Voto: 2607/2011 Origem: PRM/Cach. de Itapemirim/ES
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Procedimento administrativo criminal. Possível crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações contidas nos autos revelam o pagamento integral do débito. Extinção da punibilidade (Lei nº 10.684/03, art. 9°, § 2°). Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

135. Processo : 1.30.020.000309/2011-38 Voto: 2608/2011 Origem: PRM/São Gonçalo/RJ
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Peças de informação. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 38). Suposta destruição/danificação de floresta considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em 2003. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, inciso IV). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

136. Processo : 1.14.004.000021/2011-13 Voto: 2609/2011 Origem: PRM/Feira de Santana/BA
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Procedimento administrativo. Possível crime de responsabilidade praticado por ex-prefeito (art. 1º, incisos I e II, do DL 201/67). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Supostas irregularidades na aplicação de verbas públicas federais repassadas a município. Fatos ocorridos entre os anos de 1997/2000. Penas máximas de reclusão de 12 (doze) anos, com prazo prescricional de 16 (dezesseis) anos. Investigado conta com mais de 70 (setenta) anos. Redução do prazo prescricional pela metade. Prescrição da pretensão punitiva (art. 109, II, c/c art. 115 do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

137. Processo : 08109.000223/98-30 Voto: 2610/2011 Origem: PR/MA
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Inquérito civil público. Possíveis crimes de prevaricação e/ou condescendência criminosa (CP, arts. 319 e 320). Paralisação indevida de procedimento de Comissão Sindicante, que apurava supostas irregularidades cometidas por servidores do IBAMA, com intuito de proteger os envolvidos. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em 2004. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, inciso V). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

138. Processo : 1.15.000.001673/2011-60 Voto: 2611/2011 Origem: PR/CE
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Peças de informação. Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Oficiada a Receita Federal do Brasil para que proceda as devidas diligências e atuações cabíveis encaminhando ao MPF, se for o caso, a futura representação fiscal para fins penais. Exaurimento do objeto do presente procedimento. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

139. Processo : 1.30.006.000038/2011-07 Voto: 2612/2011 Origem: PRM/Nova Friburgo/RJ
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Peças de informação. Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Materialidade da conduta ainda não configurada (Súmula Vinculante nº 24 do STF). Inexistência de procedimento fiscal ou manifestação de interesse pela Receita Federal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

140. Processo : 1.30.006.000116/2009-41 Voto: 2613/2011 Origem: PRM/Nova Friburgo/RJ
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Peças de informação. Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Materialidade da conduta ainda não configurada (Súmula Vinculante nº 24 do STF). Inexistência de procedimento fiscal ou manifestação de interesse pela Receita Federal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

141. Processo : 1.11.000.001024/2011-16 Voto: 2614/2011 Origem: PR/AL
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Peças de informação. Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam a ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Materialidade da conduta ainda não configurada. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

142. Processo : 1.22.006.000239/2011-78 Voto: 2618/2011 Origem: PRM/Patos de Minas/MG
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Peças de informação. Possível crime ambiental (art. 29, inciso III, da Lei nº 9.605/98). Realizar, através de draga/balsa, extração ilegal de areia. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que os fatos ora tratados já estão sendo apurados em inquérito policial (IPL 02/2011). Aplicação do princípio "*ne bis in idem*". Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

143. Processo : 1.22.005.000055/2011-18 Voto: 2619/2011 Origem: PRM/Montes Claros/MG
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Peças de informação. Possível crime de estelionato qualificado, em sua forma tentada (art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que os fatos ora tratados já estão sendo apurados em inquérito policial (IPL 00084/2011). Aplicação do princípio "*ne bis in idem*". Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

144. Processo : 1.33.001.000302/2011-32 Voto: 2620/2011 Origem: PRM/Blumenau/SC
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Peças de informação. Suposta prática do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85. Revisão de arquivamento (LC nº 75, art. 62, IV). Retardar dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública. Diligências. Esclarecimentos. Investigado não tomou conhecimento da requisição inicial do MPF, tendo cumprido plenamente em momento posterior a ordem ministerial. Ausência de conduta criminosa. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

Confirmada a próxima Sessão de Revisão para o dia 05/12/2011, às 12:30 horas.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2011.
RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª Câmara

JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocuradora-Geral da República
Titular

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Titular

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Procurador Regional da República
Suplente

COPIA ORIGINAL
PROIBIDA POR TERCEIROS

ATA DA 551ª SESSÃO DE REVISÃO (EXTRAORDINÁRIA)
REALIZADA EM 17 DE JANEIRO DE 2012

Local e data: Brasília (DF), 17 de janeiro de 2012.
Início e término: Das 16:00h às 16:20 h.

Aos dezessete dias dias do mês de janeiro do ano 2012, em sessão extraordinária realizada na Sala de Reuniões, presentes a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Coordenadora-substituta, e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, ausentes justificadamente a Dra. Raquel Elias Ferreira, Dodge, Coordenadora, os Suplentes Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Dra. Mônica Nicida Garcia e o Dr. Douglas Fischer, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, julgou o seguinte procedimento:

Relatora: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

000. Processo : 1.00.000.017104/2011-69 Voto: 4708/2011 Origem: PRM - ILHÉUS/BA
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Inquérito policial. Suposto crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11343/06). Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao MP Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participou da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora
Substituta

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Titular

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 5, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 129, incisos II e III, dispõe ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/93 em seu art. 6º, VII, "b" dispõe que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/93 em seu artigo 5°, II, d e III, d, dispõe ser função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO a existência de Área de Preservação Permanente - APP na faixa marginal de cursos d'água, conforme dispõe o Código Florestal (Lei n.º 4.771/1965, art. 2º, "a") e que tal área é protegida, nos termos dos arts. 2º e 3º da referida Lei, "... coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas" (art. 1º, § 2º, II, da Lei n.º 4.771/1965);

CONSIDERANDO que "A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto." (art. 4º, da Lei n.º 4.771/1965);

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: recuperação de áreas degradadas e proteção de áreas ameaçadas de degradação (art. 2°, incisos VIII e IX, da Lei n° 6.938/81);

CONSIDERANDO que o curso das presentes investigações mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo legal, conforme determina a redação do artigo 4º, § 1º, da Resolução nº. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;Resolve:

Converter o presente Procedimento Administrativo nº. 1.25.009.000924/2010-81 em Inquérito Civil Público.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação à 4ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º. da Resolução n.º 87/2010, do CSMPF), para ciência, bem como para solicitar as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2010, do CSMPF);

III - a expedição de ofício ao Presidente do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, sito em Curitiba/PR, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se a mineradora BARALDI RODRIGUES E CIA LTDA., localizada no Porto Figueira, Município de Alto Paraíso/PR, possui a devida Licença de Operação emitida pelo referido órgão ambiental, com anuência do ICMbio, tendo em vista notícia de que essa mineradora estaria operando irregularmente;

IV - a expedição de ofício ao Chefe do Parque Nacional de Ilha Grande - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMbio) em Umuarama/PR, para que no prazo de 15 (quinze) dias, confirme se as mineradoras requeridas são de competência de tal órgão para autorizar ou dar anuência em relação às Licenças de Operação emitidas pelo IAP, além de especificar a situação de cada uma, ante a afirmação do item 2 do ofício n.º 160/2011 - PNIG/UMR/DIREP/ICMbio;

V - a expedição de ofício aos Chefes Regionais do Instituto Ambiental do Paraná - Escritório Regional de Toledo/PR e Umuarama/PR, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informem acerca da metragem da localização das mineradoras requeridas em relação à margem do Rio Paraná;

VI - a expedição de ofício às Prefeituras de Alto Paraíso/PR, Altônia/PR, Icaraíma/PR, São Jorge do Patrocínio/PR, Terra Roxa/PR e Guaíra/PR, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informem sobre a regularidade das Licenças de Alvará emitidas às mineradoras de areia em comento;

VII - a expedição de ofício à Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR, sediada em Curitiba/PR, para que no prazo de 15 (quinze) dias, envie a este Parquet Federal os contratos sociais e suas alterações das empresas requeridas, no intuito de verificar o quadro societário.

VIII - a notificação do Presidente da Associação dos Mineradores de Areia do Rio Paraná (AMARIPA), para comparecer nesta Procuradoria da República de Umuarama, no dia 5 de Março de 2012, às 15h00m, facultando-se também a presença dos representantes legais das mineradoras (máximo de 5 pessoas, em face do espaço reduzido), com o escopo de discutir sobre a atividade das mineradoras que atuam no Rio Paraná, principalmente acerca da degradação ambiental, com eventual celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, denominado TAC. Ademais, comunique-se o IAP (Umuarama) e o ICMBio (Guaíra), via telefone (certificar posteriormente), para comparecerem em tal reunião, para fins de subsidiar a discussão.

Com todos os Ofícios dever-se-á remeter cópia desta Portaria, para fins de instrução e cognição dos fatos.

A Secretaria deverá, também, diligenciar perante a Justiça Federal da Subseção de Guaíra, no sentido de verificar se existe ação civil pública movida pelo ICMBio ou IBAMA em desfavor de alguma das mineradoras de areia lá situadas. Se houver, mister que junte aos autos cópia da inicial da ACP, bem como eventuais decisões do Juízo Federal.

ROBSON MARTINS

PORTARIA Nº 8, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO

que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III e Lei Complementar n° 75/93, art. 5º, II, "d" e art. 6º, VII);

que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (Lei Complementar nº. 75/93, art. 7º, I), podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta e indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº. 75/93, arts. 7º, I e 8º, II);

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.29.009.001103/2011-02 em INQUÉRITO CIVIL com o fim de investigar possível ocorrência de dano ambiental em área localizada junto ao 6º Batalhão de Engenharia e Combate, em São Gabriel/RS.

De imediato, DETERMINO:

a) autue-se a Portaria;

b) encaminhe-se correio eletrônico à 4ª CCR comunicando a instauração do presente Inquérito Civil, anexando cópia desta Portaria.

CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA

PORTARIA N° 20, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.002236/2011-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.002236/2011-78, tendo como objeto "apurar atividade de pesca ilegal de camarão-rosa, no Parque Nacional da Lagoa do Peixe".

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanha como inquérito civil.

Extraia-se cópia integral dos presentes autos para posterior remessa ao Coordenador Criminal desta PR/RS, tendo em vista que a presente peça informativa noticia possível prática de delito ambiental.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL

PORTARIA Nº 9, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nas Peças de Informação nº 1.23.002.000367/2008-19, que trata de representação do IMAZON, noticiando desmatamento na Flona de Altamira;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes das referidas peças de informação, pelo que:

EXCERTO DE ESSÊNCIA - IMPRENSA NACIONAL

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii - após, retornem-me conclusos.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA

PORTARIA Nº 10, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nas Peças de Informação nº 1.23.002.000415/2008-79, que trata de representação do IMAZON, noticiando desmatamento na Flona de Altamira;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii - após, retornem-me conclusos.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA

PORTARIA Nº 11, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nas Peças de Informação nº 1.23.002.000358/2008-28, que trata de representação do IMAZON, noticiando desmatamento na Flona Itaituba II;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii - após, retornem-me conclusos.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA

PORTARIA Nº 12, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nas Peças de Informação nº 1.23.002.000389/2008-89, que trata de representação do IMAZON, noticiando desmatamento na Resex Verde para Sempre;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii - após, retornem-me conclusos.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA

PORTARIA Nº 13, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nas Peças de Informação nº 1.23.002.000790/2011-14, que acompanham o pedido de inclusão de testemunha em programa de proteção específico;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto acompanhar o processo de combate ao desmatamento no interior da Floresta Nacional do Trairão, Reserva Extrativista Riozinho do Anfrísio e Parque Nacional do Jamanxim, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii - após, retornem-me conclusos.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA

PORTARIA Nº 12, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.001812/2011-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal o zelo pelo meio ambiente, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inc. III, da CF), sendo cabível a instauração de inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inc. I, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que o objeto da presente peça informativa se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Civis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINO:

A instauração em Inquérito Civil Público, tendo por objeto de apurar os danos decorrentes da manutenção de pássaro silvestre em cativeiro, sem licença da autoridade competente, atribuída a Selsi Maria Gallego.

Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Publicação e comunicação desta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 620ª REUNIÃO SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 3 DE OUTUBRO DE 2011

Aos 3 dias do mês de outubro de 2011, no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, reuniram-se os membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sessão extraordinária presidida pelo Coordenador, Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão. Presentes o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros e a Dra. Denise Vinci Tulio, membros titulares. O Presidente iniciou a sessão às 10:10 horas e trouxe a julgamento os PA's de sua relatoria. Em seguida foram votados os PA's da relatoria do Dr. Rodrigo Janot e da Dra. Denise Vinci Tulio. Após foram deliberados os comunicados em geral.

Comunicados

1 Assunto: PA nº 1.00.000.012190/2010-32 - Declínio de atribuições enviado à 5ª CCR, sem os autos principais que já foram encaminhados ao Ministério Público Estadual.

Deliberação do Conselho Institucional na 4ª Reunião Extraordinária, de 15 de dezembro de 2010: O Conselho, por maioria, nos termos do voto vista apresentado em mesa pela Cons. Elizeta Ramos, não conheceu do recurso e determinou o retorno dos autos à 5ª CCR para manifestar-se acerca do declínio de atribuição, tendo em vista que não houve deliberação daquele colegiado. Vencida a Relatora, acompanhada do Cons. Ivaldo Olímpio de Lima, que votou pelo conhecimento como recurso tendo em vista os Princípios da Economicidade, Eficiência e da Razoável duração do processo, com o seu parcial provimento.

Deliberação: Em 09 de março de 2010, o Diretor de Controle de Vetores da Sesdec, Tenente Coronel BM José Carlos da Cunha, encaminha representação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, dando conta de possíveis irregularidades no contrato nº 161/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil e a empresa Toesa Service Ltda., tendo por objeto a manutenção preventiva e corretiva das viaturas da Superintendência de Vigilância ambiental daquele Estado-membro.

Após análise dos fatos e dos documentos que instruíram a representação, o ilustre colega Jaime Mitropoulos, não vislumbrando afetação direta a bem ou serviço da União ou de suas autarquias e empresas públicas, declinou de suas atribuições para o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, remetendo, de imediato, todo processado ao Procurador-Geral de Justiça daquela unidade da federação.

Encaminhou à 5ª CCR o ofício 102/2010 (fls. 04) para ciência da remessa do PA ao Ministério Público do Rio de Janeiro.

O Sr. Coordenador do colegiado, lançou o seguinte despacho no corpo do citado ofício:

"O declínio tem que ser submetido à Câmara com os autos. Restitua-se para este fim."

Cientificado, o colega oficiante dirigiu-se ao Procurador-Geral de Justiça solicitando a restituição do expediente que lhe fora encaminhado para cumprimento da decisão da Câmara. Em caso de impossibilidade postulou cópia de inteiro teor do PA remetido.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro encaminhou cópia integral de todo o cartapácio.

O colega de primeiro grau encaminhou o assunto novamente à 5ª CCR, desta feita instruído com cópia da representação, para análise do declínio de atribuições (fls. 02).

O Sr. Coordenador, ante a ausência do original da representação, recebeu o expediente como recurso contra a recusa de homologação e determinou a remessa do processado ao Eg. Conselho Institucional.

O colegiado, por maioria, na esteira do voto divergente da Conselheira Elizeta Ramos, não conheceu do recurso e determinou a restituição dos autos à 5ª CCR para decidir sobre a homologação, ou menos, do declínio de atribuições.

S.m.j, o que aqui se discute não é sobre a homologação ou não de declínio, matéria de fundo da controvérsia.

A questão é bem outra e antecede àquela: pode haver apreciação de manifestação de declínio desacompanhada dos autos? Quais os efeitos de eventual decisão da Câmara se os autos encontram-se sob a direta condução de instituição diversa?

O que se tem foi a negativa da 5ª CCR em apreciar a questão dada a ausência do processo, que se encontra tramitando junto ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Esta a matéria submetida ao Eg. Conselho Institucional como instância revisora.

Por entender a 5ª CCR que não pode deliberar sobre o declínio por ausência dos autos, remeta-se o processado novamente ao Conselho Institucional para que aprecie a questão a ele posta.

2 Assunto: PA nº 1.00.000.008366/2011-32 - Apuração de recusa da Caixa Econômica Federal em fornecer dados cadastrais ao Ministério Público Federal. Possível ofensa ao artigo 8º, § 2º da Lei Complementar nº 75/93.

Autos baixados em diligência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (cópia do PA nº 1.17.000.001780/2009-07 - consulta à 5ª CCR) em cumprimento à deliberação do Conselho Institucional na 1ª Reunião Extraordinária, de 18 de maio de 2011.

Deliberação: Deliberou a Câmara, nos termos do voto do relator, pela possibilidade do fornecimento de dados cadastrais dos correntistas ao MPF sem a necessidade de autorização judicial, considerando o papel institucional e investigativo do Parquet em prol da sociedade, encaminhando-se os autos ao Eg. Conselho Institucional.

3 Assunto: PA nº 1.04.004.000790/2009-35 - Possíveis irregularidades em concurso público para provimento de cargos na Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE. Conflito Negativo de Atribuição.

Recurso da Procuradora da República Carolina da Silveira Medeiros em face de decisão 5ª CCR na 573ª reunião, de 10 de

CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS
É PROIBIDA POR FUNCIONÁRIOS

novembro de 2010, "pela atribuição do membro do MPF com lotação no Núcleo do Patrimônio Público e Social da PR/RS".

Deliberação: Deliberou a Câmara pelo encaminhamento dos autos ao Eg. Conselho Institucional.

4 Assunto: Relação de Ofícios nº 29/2011 - Prorrogação de prazo em ICP's

Deliberação: Deliberou a Câmara pela ciência da prorrogação dos inquéritos, nos termos da Resolução nº 23/07 do CNMP.

05 Assunto: Relação de Ofícios nº 30/2011 - Prorrogação de prazo em PA's

Deliberação: Deliberou a Câmara pela ciência da prorrogação dos PA's.

Exame de Procedimentos

1 Procedimento: 08104.000351/99-50

Interessado: Roberval Costa Gomes

Assunto: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Superintendência Regional no Estado da Bahia. Município de Taperoá/BA. Fazenda Tagril. Desapropriação. Superavaliação.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2 Procedimento: 08121.000025/99-80

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Encaminha cópia do Decreto n° 8575, de 22/12/98, que cria Comissão Especial com a finalidade de apurar a situação dos convênios firmados entre o Estado de Rondônia e a União Federal.

Relator(a): Denise Vinci Tulio

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

3 Procedimento: 08126.000274/99-25

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Supostas irregularidades na execução de convênio firmado entre o Município de Macapá/AP e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Construção de 03 escolas. Responsabilidade do ex-prefeito municipal.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

4 Procedimento: 1.14.001.000161/2000-51

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Sistema Único de Saúde - SUS. Supostas irregularidades no tratamento de pacientes pelo Hospital Antônio Vianna Silva Ltda. - Maternidade São Jorge, localizado no Município de Ilhéus/BA.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

5 Procedimento: 1.20.000.000139/2001-02

Interessado: Associação dos Moradores do Bairro Residencial Itapajé/MT

Assunto: Apuração de supostas irregularidades ocorridas na aplicação de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na criação do loteamento e construção das casas do Bairro Residencial Itapajé, em Curitiba/MT.

Relator(a): Denise Vinci Tulio

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

6 Procedimento: 1.14.000.001075/2002-37

Interessado: Sr. José Mutti de Almeida Filho

Assunto: Apuração de suposto superfaturamento de bens e serviços comprados pelos vencedores de licitações fraudulentas, bem como a utilização de "laranjas" e firmas fantasmas para recebimento de verbas ilícitas do Município de Alagoinhas/BA

Relator(a): Denise Vinci Tulio

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, observar o cumprimento do enunciado nº 4 da 5ª CCR.

7 Procedimento: 1.26.000.001635/2002-32

Interessado: MINISTÉRIO DA SAÚDE e outros

Assunto: Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais do Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito do Município de Olinda.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

8 Procedimento: 1.29.000.000685/2002-91

Interessado: SEMAPI

Assunto: Apuração de eventuais mudanças implantadas pelo Decreto nº 6.843/96, na estrutura da Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social, com a paulatina extinção da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

9 Procedimento: 1.36.000.000129/2002-80

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Supostas irregularidades apontadas no Relatório de auditoria de gestão nº 015/00, relativo à Secretaria Municipal de Saúde de Araguaçu/to.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

10 Procedimento: 1.00.000.000741/2003-96

Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU e outros

Assunto: Ministério da Educação - MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Prefeitura Municipal de Eldorado/MS. Convênio n 1405/1996. Melhoria da qualidade do ambiente físico de unidades escolares e das condições pedagógicas necessárias ao processo de ensino fundamental.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

11 Procedimento: 1.12.000.000140/2003-62

Interessado: Sr. Roberval Elias Vieira

Assunto: Apuração de denúncia sobre obra irregular no Bairro Infraero II, realizada pela Prefeitura Municipal de Macapá/AP, referente a serviço de aterramento e asfaltamento.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

12 Procedimento: 1.19.000.000171/2003-62

Interessado: Clínica de Endocrinologia, Diabetes e Medicina Nuclear do Maranhão

Assunto: Apuração de notícia de irregularidades em licitação promovida pela Secretaria de Saúde do Município de São Luis-MA.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, observar o cumprimento do enunciado nº 4 da 5ª CCR.

13 Procedimento: 1.30.012.000371/2003-19

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN. Usina Presidente Vargas. Município de Volta Redonda/RJ. Suposto pagamento de valores superfaturados a título de seguro em virtude do incêndio ocorrido em 04/08/1996.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

14 Procedimento: 1.33.000.002958/2003-90

Interessado: Sr. Sérgio Augusto de Carvalho Veiga

Assunto: Apuração de eventuais irregularidades na cessão de imóvel da União localizado no bairro Itaguaçu de Florianópolis/SC.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

15 Procedimento: 1.12.000.000638/2004-14

Interessado: PR-AP - PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPA

Assunto: Suposta irregularidade em contratação de servidores por parte do Estado do Amapá sem prévia realização de concurso público.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

16 Procedimento: 1.13.000.000334/2004-10

Interessado: JOSE FERREIRA SALES e outros

Assunto: Departamento de Polícia Federal. Superintendência Regional do Amazonas. Suposto ato de improbidade administrativa praticado por Delegado de Polícia Federal. Denuncia por motivos pessoais e sem provas.

Relator(a): Denise Vinci Tulio

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

17 Procedimento: 1.14.000.000611/2004-49

Interessado: Ministério da Saúde-MS - MS

Assunto: Supostas irregularidades perpetradas na aplicação dos recursos públicos federais repassados pelo Ministério da Saúde ao Município de Itaberaba/BA, entre os exercícios de 2002 e 2003, destinados à aplicação em assistência médica ambulatorial especializada, emergencial e hospitalar.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

18 Procedimento: 1.14.000.000760/2004-16

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Suposto desvio de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde - SUS. Não pagamento de salários a funcionários da secretaria municipal de saúde de Valente/BA.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à Proc. Federal dos Direitos do Cidadão.

19 Procedimento: 1.17.001.000065/2004-24

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Supostas irregularidades cometidas pela Secretaria Municipal de Saúde e ação social da Prefeitura Municipal de Piúma, Espirito Santo.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

20 Procedimento: 1.30.012.000075/2004-07

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Arrecadação/Fiscalização. BNDES. Acordo coletivo. Possível prejuízo ao erário.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

21 Procedimento: 1.34.012.000138/2004-78

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com ressalva para posterior reabertura deste procedimento após a conclusão do inquérito policial, caso necessário.

22 Procedimento: 1.05.000.000064/2005-91

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Indícios de irregularidades patricadas na gestão do ex-prefeito do Município de Flores/PE.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

23 Procedimento: 1.14.000.000276/2005-60

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Município de Serrinha/BA. Suposta ocupação irregular de imóvel pertencente ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, situado na rua Lauro Mota.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

24 Procedimento: 1.14.000.000416/2005-08

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Concessão de serviço de radiodifusão de sons e imagens para fins exclusivamente educativos sem prévio procedimento licitatório. TVE - Televisão Educativa da Bahia.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

25 Procedimento: 1.22.000.003288/2005-74

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades nos convênios elaborados pela Federação das APAE's do estado de Minas Gerais. Necessidade de verificação do fluxo de verbas federais destinadas à educação especial para instituições privadas.

Relator(a): Denise Vinci Tulio

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

26 Procedimento: 1.22.002.000136/2005-08

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Suposta irregularidade do funcionamento de leitos de tratamento semi-intensivo no pronto-socorro do HC/UFTM, os quais eram cadastrados como leitos de UTI junto ao CNES.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

27 Procedimento: 1.23.000.000335/2005-91

Interessado: Ministério Público Federal-MPF

Assunto: Tribunal Regional Eleitoral-TRE/PA. Cargos em Comissão. Pagamento indevido de gratificação extraordinária e judiciária.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

28 Procedimento: 1.26.000.000678/2005-43

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de suposta ocupação irregular, por particulares, de lotes de terreno pertencente à União, situados em área contígua ao Departamento de Energia Nuclear da Universidade Federal de Pernambuco.

Relator(a): Denise Vinci Tulio

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

29 Procedimento: 1.26.003.000045/2005-13

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Indícios de irregularidades na aplicação de recursos transferidos pelo Ministério da Educação ao Município de Iguaraci/PE, identificados por meio do Programa de Fiscalização a partir de Sorteio Público, oriundo da Controladoria-Geral da União.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

30 Procedimento: 1.34.026.000154/2005-92

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Apuração de eventuais irregularidades na aplicação de recursos federais nos Programas de Alimentação Escolar, Bolsa Escola e outros no município de Paraguaçu Paulista/SP.

Relator(a): Denise Vinci Tulio

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

31 Procedimento: 1.20.000.000413/2006-40

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais no Município de Indiavaí/MT. Programas sociais do Governo Federal.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

32 Procedimento: 1.21.000.001398/2006-10

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. Município de Sidrolândia/MS. Supostas irregularidades no gato de recursos destinados à manutenção e ao abastecimento de veículos oficiais do Pólo-Base.

IMPRENSA NACIONAL
EXCEPTUADO DE ASSINATURA DIÁRIA

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
33 Procedimento: 1.22.002.000757/2006-64
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Apuração de supostas irregularidades na execução de convênio celebrado entre o município de Pirajuba/MG e o Ministério da Educação.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
34 Procedimento: 1.25.000.003276/2006-19
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Suposto cancelamento de Registro junto ao CNAS
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 1º Câmara de Coordenação e Revisão.
35 Procedimento: 1.33.000.000293/2006-22
Interessado: Sra. Alessandra Aparecida Guarnieri
Assunto: Apuração de possível irregularidade no provimento de aaga para professor adjunto do Departamento de Ciências Biológicas - Embriologia e Genética da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
36 Procedimento: 1.13.000.000471/2007-99
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: Supostas irregularidades no processo de arrecadação do DPVAT no Estado do Amazonas. Valores repassadas a menor do que o percentual legalmente determinado.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.
37 Procedimento: 1.13.000.001107/2007-46
Interessado: Sóstenes Bader de Lima
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na prestação de contas da Prefeitura de Manacapuru/AM.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
38 Procedimento: 1.14.004.000140/2007-81
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: Supostas irregularidade na prefeitura do municipa de Santa Bárbara/BA, com recursos oriundos do Ministério da Educação.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
39 Procedimento: 1.20.000.000893/2007-20
Interessado: Tribunal de Contas da União
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na execução de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira/MT, para compra de equipamentos escolares e a conclusão de unidades de ensino fundamental.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.
40 Procedimento: 1.21.001.000020/2007-70
Interessado:
Assunto: Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais no Município de Novo Horizonte do Sul/MS. Verbas oriundas do Ministério do Desenvolvimento Agrário.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
41 Procedimento: 1.25.001.000071/2007-52
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Noticia de ocorrência, em tese, de irregularidades na aplicação de verbas destinadas às novas instalações do Hospital Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão/PR.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
42 Procedimento: 1.28.100.000088/2007-80
Interessado: Controladoria Geral da União
Assunto: Possíveis irregularidades no Programa Saúde da Família no que se refere ao descumprimento da jornada de trabalho semanal por profissionais médicos, enfermeiros e odontólogos atuantes junto ao mencionado programa, bem como contratação de profissionais sem prévio concurso público.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral do relator.
43 Procedimento: 1.29.003.000052/2007-67
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possível ocorrência de Improbidade Administrativa por parte do ex-servidor da agência do INSS de Dois Irmãos/RS.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.
44 Procedimento: 1.30.010.000175/2007-98
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possível prática de atos de improbidade administrativa por parte dos servidores do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.
45 Procedimento: 1.34.012.000770/2007-64
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: Supostas irregularidades, considerando o teor dos autos de Peças Informativas constituidas a partir de cópia do Acordão nº 1953/2.007 do Processo de Auditoria nº 005236/2.007-4 do Tribunal de Contas da União, encaminhada pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o qual noticia que, dentre as obras fiscalizadas, constatou-se a presença de irregularidade na implantação da Usina Termelétrica de Cubatão/SP, consistente no acréscimo do valor contratual acima do limite legal.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
46 Procedimento: 1.13.000.000122/2008-58
Interessado: Município de Iranduba/AM
Assunto: Apuração de suposto desvio de verbas do Fundo Nacional de Saúde voltadas para a implantação do Programa do Piso de Atenção Básica/PAB no Município de Iranduba/BA.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, observar o cumprimento do enunciado nº 4 da 5ª CCR.
47 Procedimento: 1.14.000.001265/2008-40
Interessado: Ionaldo Santana de Araújo
Assunto: Apuração de eventual prática de assédio moral por parte da coordenação do curso de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade da Faculdade de Comunicação da Universidade Federal da Bahia (UFBa).
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
48 Procedimento: 1.15.000.001641/2008-69
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: Empresa de Telecomunicações do Ceará - Telecearà. Supostas irregularidades na prestação de contas de recursos federais. Julgamento realizado pelo Tribunal de Contas da União - TCU.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
49 Procedimento: 1.16.000.003740/2008-48
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Supostas irregularidades na gestão de pessoal da FUNASA. Suposta ascensão funcional de servidores por conclusão de curso universitário.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
50 Procedimento: 1.19.000.001474/2008-15
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Controladoria-Geral da União. Relatório de Fiscalização nº 234/2004, em que foram constatadas diversas irregularidades no Município de Graça Aranha-MA, acerca da execução de programas realizados com recursos do Governo Federal/Ministério da Saúde.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
51 Procedimento: 1.20.000.000059/2008-15
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Possíveis irregularidades no Município de Alta Floresta/MT. Relatório de Fiscalização da CGU nº 306.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral do relator.
52 Procedimento: 1.20.000.000687/2008-09
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO RS e outros
Assunto: Supostas irregularidades em despesas efetuadas na administração do Núcleo de Apoio Local de Água Boa/MT, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.
53 Procedimento: 1.21.001.000130/2008-12
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso do Sul. Relatório de Auditoria Especial Ordinária. Supostas irregularidades cometidas pela Associação Beneficente de Itaquiraí/MS.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
54 Procedimento: 1.22.000.003735/2008-38
Interessado: FNDE
Assunto: Apuração de supostas irregularidades na prestação de contas dos recursos financeiros repassados à Prefeitura Municipal de Ritápolis/MG oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
55 Procedimento: 1.23.000.000778/2008-24
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades no Programa Gestão da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no município de São Francisco do Pará/PA.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
56 Procedimento: 1.23.000.002006/2008-27
Interessado: Anõnimo
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Diretoria da Empresa de Correios e Telégrafos no Estado do Pará, tais como a contratação de empresas sem licitação, o superfaturamento de contratos, o direcionamento de contratações e a existência de parentesco entre sócios de empresas contratadas e diretores.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
57 Procedimento: 1.26.002.000066/2008-83
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais no Município de Sanharó/PE. Convênio firmado com o Fundo Nacional de Saúde.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
58 Procedimento: 1.28.200.000062/2008-94
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: Possíveis irregularidades na aplicação de verbas públicas federais repassadas através do Programa Carta de Crédito - FGTS ao Município de Jucurutu/RN.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
59 Procedimento: 1.29.008.000605/2008-12
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Verificação de possível irregularidade em licitação/contrato do serviço de recolhimento, transporte e tratamento de resíduos sólidos do Hospital Universitário de Santa Maria.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
60 Procedimento: 1.29.011.000244/2008-55
Interessado: CEF
Assunto: Acompanhamento do pagamento de débito referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana/RS, com a Caixa Econômica Federal.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
61 Procedimento: 1.30.017.000220/2008-25
Interessado: FNDE
Assunto: Apuração da correta aplicação de recursos federais da educação no Município de São João de Meriti/RJ, em 2005.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
62 Procedimento: 1.31.001.000064/2008-34
Interessado: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Assunto: Supostas irregularidades noticiadas pelo Relatório de Fiscalização n° 263/CGU, na aplicação de reursos oriundos do convênio n° 4014/01 (SIAFI 434040), celebrado entre o Ministério da Saúde e o município de Ji-Paraná/RO (Construção do Centro de Saúde Dom Bosco)
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
63 Procedimento: 1.35.000.001198/2008-33
Interessado: Controladoria Geral da União
Assunto: Apuração de supostas irregularidades na formalização de contrato de repasse de verbas oriundas do Ministério do Esporte ao Município de Santana do São Francisco/SE.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
64 Procedimento: 1.12.000.000461/2009-52
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU e outros
Assunto: CGU - Controladoria-Geral da União. Relatório de fiscalização nº 937/07. Município de Oiapoque/AP. Apuração de irregularidades ou desvio de recursos públicos federais empregados nas ações governamentais fiscalizadas.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
65 Procedimento: 1.12.000.000866/2009-91
Interessado: TCU - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Assunto: Apuração de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais do Fundo Nacional da Saúde - FNS, repassados

CONFERIDO PROIBIDA POR EXCELÊNCIA

ao Município de Mazagão/AP, para aquisição de equipamentos para Unidade Mista de Saúde.

Relator(a): Denise Vinci Tulio

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

66 Procedimento: 1.13.000.000542/2009-15

Interessado: Sr. Pedro Garcia

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na aplicacão de recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao Município de São Gabriel da Cachoeira/AM.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

67 Procedimento: 1.13.000.001683/2009-55

Interessado: Tribunal de Contas da União

Assunto: Possíveis irregularidades relativas à implantação do gasoduto Coari-Manaus, de 420 km.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral do relator.

68 Procedimento: 1.13.000.002280/2009-23

Interessado: Geração Serviços e Comércio Ltda

Assunto: Apuração de possível prática de fraude à licitação realizada no âmbito da Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA, no Amazonas, pela Empresa Beta Brasil Serviços de Conservação e Limpeza Ltda.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

69 Procedimento: 1.14.000.002071/2009-42

Interessado: Sra. Cláudia Andrade Freitas e outros

Assunto: Apuração de possível irregularidade na anulação de quesitos na prova objetiva do concurso realizado para o cargo de Escrivão de Polícia Federal.

Relator(a): Denise Vinci Tulio

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

70 Procedimento: 1.14.009.000105/2009-84

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais do Programa Dinheiro Direto na Escola pela Prefeitura Municipal de Ibipitanga/BA, no ano de 2003.

Relator(a): Denise Vinci Tulio

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

71 Procedimento: 1.15.003.000097/2009-99

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Supostas irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao Município de Varjota/CE. Programa Nacional de Apoio ao transporte Escolar - PNATE e Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

72 Procedimento: 1.19.000.001273/2009-91

Interessado: DENASUS

Assunto: Apuração de supostas irregularidades no âmbito da Secretaria de Saúde de Paraibano/MA no que tange à irregular carga horária de profissionais de saúde e ao remanejamento irregular de verbas do Piso de Atenção Básica (PAB).

Relator(a): Denise Vinci Tulio

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

73 Procedimento: 1.21.000.000372/2009-05

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de eventuais irregularidades na concessão de uso comercial de áreas no Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

74 Procedimento: 1.21.000.000913/2009-97

Interessado: Anônimo

Assunto: Apuração de eventuais irregularidades decorrentes de possível nomeação ilegal de direitores do Campus da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS.

Relator(a): Denise Vinci Tulio

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

75 Procedimento: 1.21.001.000001/2009-13

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: FUNAI. Suposto não cumprimento da Súmula Vinculante nº 13, que versa sobre o nepotismo na administração pública.

Relator(a): Denise Vinci Tulio

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

76 Procedimento: 1.22.003.000260/2009-89

Interessado: Polícia Rodoviária Federal - PRF

Assunto: Apuração de ocorrência de veículo de carga trafegando com excesso de peso em rodovia federal, conforme aponta Boletim de Ocorrência N.° 031410 - Polícia Rodoviária Federal.

Relator(a): Denise Vinci Tulio

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

77 Procedimento: 1.23.000.001003/2009-57

Interessado: SRA. MARIA EMÍLIA PINTO RIBEIRO

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades no processo seletivo para contratação de pessoal para o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem.

Relator(a): Denise Vinci Tulio

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

78 Procedimento: 1.23.001.000182/2009-03

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Precariedade da situação das pontes existentes na rodovia BR 222.

Relator(a): Denise Vinci Tulio

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

79 Procedimento: 1.24.000.000640/2009-79

Interessado: Sr. Denis Barros Barbosa

Assunto: Apuração de possível desvio de dinheiro público cometido pelo Departamento de Física da Universidade Federal da Paraíba - UFPB.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

80 Procedimento: 1.24.000.000714/2009-77

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na execução de convênio firmado entrea União e o Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Educação e Cultura do Estado, destinado à construção de escola e à contratação de serviços de capacitação.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

81 Procedimento: 1.24.000.001171/2009-13

Interessado: Anônimo

Assunto: Solicitação de investigação quanto à utilização da verba do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação repassada ao município de Cubati-PB, em virtude dos profissionais de educação receberem os seus proventos sempre com atraso.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

82 Procedimento: 1.25.000.002779/2009-10

Interessado: Maria P. Mylton Lucas

Assunto: Supostas irregularidades cometidas pelo Grupo empresarial MRV.

Relator(a): Denise Vinci Tulio

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

83 Procedimento: 1.25.000.003195/2009-61

Interessado: Sr. Sérgio Luiz da Silva

Assunto: Supostas irregularidades na utilização por particulares de um veículo de propriedade da Polícia Rodoviária Federal.

Relator(a): Denise Vinci Tulio

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

84 Procedimento: 1.28.000.000367/2009-33

Interessado:

Assunto: Operação "I-LICITAÇÃO" desencadeada na Paraíba, com possível repercussão no Rio Grande do Norte. Eventuais fraudes em licitações com uso de as chamadas "empresas de fachada".

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

85 Procedimento: 1.28.200.000168/2009-79

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Suposta inadimplência do Convênio 5092/2005 estabelecido entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de São João do Sabugi/RN.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

86 Procedimento: 1.29.003.000078/2007-13

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Controladoria Geral da União. Relatório de Fiscalização nº 920/2006. Município de Novo Hamburgo/RS. Supostas irregularidades em programas implementados com verbas Federais.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

87 Procedimento: 1.30.011.004867/2009-67

Interessado: Lotus Indústria e Comércio LTDA

Assunto: Possível desvio de verbas repassadas pelo Fundo Nacional de Saúde - FUNASA, no âmbito de procedimento licitatório para aquisição de processadoras de filmes raio-X pela Secretaria de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral do relator.

88 Procedimento: 1.30.012.000295/2009-37

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Fundação Biblioteca Nacional - FBN. Licitação para compra de computadores. suposto superfaturamento.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

89 Procedimento: 1.33.003.000239/2009-08

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Supostas irregularidades em procedimentos de licitação, para a aquisição de veículos com recursos do Fundo Municipal de Saúde, nos anos de 2001 e 2002, atribuídos ao Município de de Orleans/SC.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

90 Procedimento: 1.33.005.000269/2009-96

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Administração Pública. Controle e fiscalização de portos comerciais. Inspeção de produtos de origem animal e vegetal. Emissão de certificados de sanidade internacional. Liberação de cargas. Inspeção de alimentos nos cruzeiros marítimos. Supostas irregularidades.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

91 Procedimento: 1.34.001.001034/2009-14

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Confederação Brasileira de Beisebol e Softbol. Supostas irregularidades na gestão e eleição da presidência. Acumulação de cargos pelo Vice-Presidente. Notícia de outras irregularidades como problemas em licitação.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

92 Procedimento: 1.34.001.002419/2009-07

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Supostas irregularidades em convênio firmado entre o Ministério da Saúde e a Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Seg. E Med. - FUNDACENTRO.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

93 Procedimento: 1.35.000.000340/2009-14

Interessado: Município de Santana do São Francisco/SE

Assunto: Apuração de possível irregularidade na execução de convênio firmado entre o Município de Santana do São Francisco/SE e a Secretaria Nacional de Segurança Alimentar.

Relator(a): Denise Vinci Tulio

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

94 Procedimento: 1.11.000.000414/2010-80

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Supostas irregularidades na eleição para o Conselho Superior da UFAL (CONSUNI), realizado em abril/2010. Possível cerceamento do direito de voto dos funcionários dos campi do interior do estado.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

95 Procedimento: 1.12.000.000746/2010-27

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Repasse de verbas. Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE. Caixa escolar escola pública estadual campo verde, Porto Grande/AP. Inadimplência. ano de 2001. Falta de prestação de contas.

Relator(a): Denise Vinci Tulio

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

96 Procedimento: 1.13.000.000102/2010-00

Interessado: Anônimo

Assunto: Suposta acumulação ilegal do cargo de Professor da Universidade Federal do Amazonas, o qual seria exercido sob regime de dedicação exclusiva, com o emprego de Responsável Técnico dos Supermercados Carrefour em Manaus/AM.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

97 Procedimento: 1.13.000.001284/2010-28

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Suposta prática de nepotismo no âmbito da Superintendência da Zona Franca de Manaus.

Relator(a): Denise Vinci Tulio

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

98 Procedimento: 1.13.001.000050/2010-53

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração da fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União, nos meses de maio e junho de 2010. Constatação de irregularidade referente ao emprego, desvio ou aplicação indevida de verbas públicas federais repassadas ao Município de Tabatinga/AM.

Relator(a): Denise Vinci Tulio

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

99 Procedimento: 1.14.000.000241/2010-98

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de possível ilegalidade na determinação de obrigatoriedade de voto dos profissionais registrados no Conselho Regional de Fonoaudiologia, sob pena de multa.

Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

100 Procedimento: 1.14.000.000578/2010-03
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: Supostas irregularidades no concurso para provimento de cargos vagos no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Erro material em questão. Manutenção do gabarito incorreto.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
101 Procedimento: 1.14.001.000226/2010-30
Interessado: Sr. Idalício Nunes Menezes
Assunto: Verificação de eventual não-recolhimento do Imposto de Renda sobre parcelas trabalhistas por parte da Vara da Justiça do Trabalho em Ilhéus/BA.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
102 Procedimento: 1.15.000.001362/2010-10
Interessado: Sr. Paulo Luiz de Souza Filho
Assunto: Apuração de suposta ocupação irregular, praticada por ocupante de cargo eletivo de Vereador, no Assentamento Rural Aurora (Placa do Zé Pereira), no Município de Ocara/CE.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
103 Procedimento: 1.15.000.003039/2010-81
Interessado: Sr. Rafael Oliveira Kuhn
Assunto: Carreiras e Plano Especial de Cargos do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. Progressão funcional. Suposto descumprimento da Lei que rege a matéria.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
104 Procedimento: 1.15.000.003068/2010-42
Interessado: Anônimo
Assunto: Apuração de possível irregularidade em Concurso Público para Provimento de cargos de nível superior, médio e fundamental realizado Prefeitura Municipal de Caucaia/CE. Não pagamento de valores, previstos em edital, correspondentes à insalubridade e gratificação por aperfeiçoamento profissional aos servidores nomeados.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos ao MPE.
105 Procedimento: 1.16.000.000845/2010-60
Interessado: Merlin S/A Indústria e Comércio de Oleos Vegetais
Assunto: Apuração de supostas irregularidades consistentes na disponibilização via internet por sites oficiais de repertórios legislativos que podem não corresponder, com fidelidade, ao texto original publicado no Diário Oficial, o que implicaria possibilidade de prejuízo ao público.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
106 Procedimento: 1.16.000.001797/2010-27
Interessado: Sra. Cecília Marcia Cruz
Assunto: Supostas irregularidades na inscrição de candidatos e na realização das provas. Concurso público. Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Edital nº 01/2010. Conflito Negativo de Atribuição.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
107 Procedimento: 1.17.000.000853/2010-79
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, anos de 2009 e 2010, repassados ao Município de Vila Velha/ES.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
108 Procedimento: 1.19.000.000048/2010-71
Interessado: Marcelo Pessoa de Menezes - Vereador
Assunto: Possíveis irregularidades em processo licitatório da Prefeitura Municipal de Chapadinha referente à aquisição de serviços de manutenção e reposição de peças para motos.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral do relator.
109 Procedimento: 1.19.000.000140/2010-31
Interessado: Câmara Municipal de Chapadinha/MA
Assunto: Possíveis irregularidades na administração de verbas recebidas pelo Município de Chapadinha/MA para a recuperação de escolas em situação de risco.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral do relator.
110 Procedimento: 1.19.000.000158/2010-32
Interessado: Tribunal de Contas da União e outros
Assunto: Suposta ausência de prestação de contas relativas aos recursos repassados ao município de Santa Luzia/MA, por parte de seu ex- prefeito.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
111 Procedimento: 1.19.000.001008/2010-46
Interessado: Sr. Escineu Carvalhedo Bezerra
Assunto: Apuração de omissão no dever de prestar contas de recursos federais do Ministério da Saúde repassados ao Município de Bom Jesus das Selvas/MA, para a construção de unidade básica de saúde.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
112 Procedimento: 1.20.000.001291/2010-95
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Identificação de eventuais falhas de gestão que contrariem princípios básicos de administração de recursos públicos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, Administração Regional do Estado do Mato Grosso (SENAR-AR/MT)
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
113 Procedimento: 1.20.000.001778/2010-78
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na aplicacão de recursos federais do Ministério da Integração Nacional repassados ao Município de São Félix da Araguaia/MT.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.
114 Procedimento: 1.20.000.002046/2010-03
Interessado: Anônimo
Assunto: Apuração de supostas irregularidadesocorridas em concursos públicos do Departamento de História da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - FUFMT.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.
115 Procedimento: 1.22.000.003729/2010-03
Interessado: Sra. Carolina Morais Bomfim Queiroga
Assunto: Suposta cobrança irregular de seguro de correspondência por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
116 Procedimento: 1.22.002.000088/2010-15
Interessado: Ministério Público Federal -MPF
Assunto: Possíveis irregularidades na torre de controle do aeroporto Mário de Almeida Franco.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral do relator.
117 Procedimento: 1.22.003.000319/2010-72
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades em concurso realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro para preenchimento de vagas no departamento de cereais e panificação.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
118 Procedimento: 1.22.005.000208/2010-46
Interessado: Município de Porteirinha/MG e outros
Assunto: Supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados ao município Município de Porteirinha/MG pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por intermédio do Convênio n. 209/2007.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
119 Procedimento: 1.22.009.000542/2010-60
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais no Município de Capitão Andrade/MG. Exercícios 2008 e 2009. Programa Brasil Escolarizado.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
120 Procedimento: 1.22.009.000563/2010-85
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades na execução de convênio firmado entre o Município de Nova Módica/MG e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
121 Procedimento: 1.23.000.000067/2010-74
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Relatório de Fiscalização executado pela Controladoria Geral da União - CGU, no Município de Afuá/PA, em virtude da 28ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos de Municípios dos Programas de Governo financiados com recursos federais.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
122 Procedimento: 1.23.000.001261/2010-77
Interessado:
Assunto: Apuração de possível ato de improbidade em face de ofício do Ministério da Integração Nacional comuinicando cancelamento, por desvio de recursos públicos, de projeto aprovado pela extinta SUDAM, denominado Pinheiro Martins Agroindustrial S/A.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
123 Procedimento: 1.23.000.001344/2010-66
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: Supostas irregularidades na prestação de contas do ex-prefeito de São João da Ponta/PA. Convênio firmado entre a municipalidade e o Ministério da Saúde. Construção de sistema de abastecimento de água.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.
124 Procedimento: 1.25.000.000723/2010-64
Interessado: Sr Ayrton Pontes
Assunto: Apuração de suposta irregularidade em procedimento licitatório realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
125 Procedimento: 1.25.011.000091/2010-18
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possível ocorrência de atos de improbidade administrativa e lesão ao patrimônio público eventualmente praticados na gestão e aplicação dos recursos provenientes do Programa Bolsa Família do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no exercício de 2008, no âmbito do Município de Jardim Olinda/PR.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
126 Procedimento: 1.25.011.000093/2010-07
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possível ocorrência de atos de improbidade administrativa e lesão ao patrimônio público praticados na gestão e aplicação dos recursos provenientes do Serviço Específico de Proteção Social Básica, no exercícios de 2008 e 2009, no âmbito do Município de Jardim Olinda/PR.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
127 Procedimento: 1.26.000.003189/2010-19
Interessado: DEBORA DOS SANTOS FERREIRA e outros
Assunto: Supostas irregularidades no âmbito do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco. Ausência de nomeação de candidatos aprovados no concurso público para o cargo de técnico administrativo. Contratação de funcionários terceirizados para tais funções.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
128 Procedimento: 1.28.000.001014/2010-94
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB. Arrematação indevida de imóvel pertencente à empresa pública. Suposta negligência no transcurso da reclamação trabalhista nº 325200-96.1995.5.21.0002. Responsabilidade do escritório Ozório e Ribeiro Advogados Associados.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
129 Procedimento: 1.28.000.001196/2010-01
Interessado: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e outros
Assunto: Apuração de suposta irregularidade na aquisição de imóvel por estrangeiro em descumprimento à Lei Nº 5.709/1971 por parte do Serviço Único Registral e Notarial do Município de São Pedro/RN;
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
130 Procedimento: 1.28.000.001605/2010-61
Interessado: MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE/RN
Assunto: Suposta prática de crime de responsabilidade pela ex-prefeita do município de Maxaranguape/RN, consubstanciada na omissão do dever de prestar contas de recursos públicos federais repassados durante o exercício de seu mandato.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
131 Procedimento: 1.29.008.000297/2010-40
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: Supostas irregularidades na execução de convênio firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de São Francisco de Assis/RS. Equipamentos hospitalares.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

CÓPIA NÃO OFICIAL
PROIBIDA POR TERCEIROS

132 Procedimento: 1.29.014.000048/2010-75
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Aferição sobre a correta e adequada utilização de recursos federais repassados pelo Ministério do Esporte ao Município de Estrela/RS, mediante convênio nº 416967.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
133 Procedimento: 1.30.005.000151/2010-11
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Notícia de má qualidade das obras de reconstrução do calçadão de Piratininga, região oceânica de Niterói/RJ.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
134 Procedimento: 1.30.012.000055/2010-76
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Edital nº 06/2009. Concurso público. Cesgranrio. Indícios de irregularidades no edital de abertura do certame.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
135 Procedimento: 1.30.012.000509/2010-17
Interessado: Sr. Paulo Leonel Ribeiro Secioso
Assunto: Suposta perseguição sofrida pelo representante durante serviço militar prestado à Força Aérea do Brasil.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
136 Procedimento: 1.30.012.001012/2010-16
Interessado: Sra. Elenice de Oliveira Sacramento
Assunto: Possível perseguição administrativa perpetrada por Comandante de Organização Militar.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
137 Procedimento: 1.30.015.000052/2010-11
Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades cometidas por funcionário da Empresa Brasileira de Corrreios e Telégrafos - ECT.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
138 Procedimento: 1.33.003.000220/2010-97
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Movimentação irregular da conta circular BACEN 1858, ocorrida na agência da Caixa Econômica Federal no município de Araranguá/SC, consistente no desvio de valores para conta pessoal de servidor.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
139 Procedimento: 1.34.001.008884/2010-87
Interessado: SINDIRECEITA
Assunto: Possível irregularidade na aquisição e utilização de crachás de acesso ao prédio do Ministério da Fazenda em São Paulo.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
140 Procedimento: 1.34.005.000227/2010-51
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na Prefeitura de Jeriquara/SP, conforme apontamentos realizados pela Controladoria/Geral da União.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
141 Procedimento: 1.35.000.001831/2010-16
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Relatório de Fiscalização nº 1601 executado pela Controladoria-Geral da União - CGU no Município de Frei Paulo, sorteado no 31º sorteio público. Constatações relativas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.
142 Procedimento: 1.35.000.002155/2010-90
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de eventual irregularidade em contratos firmados pela Companhia de Saneamento de Sergipe-DESO.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com remessa de cópia dos autos ao MPE/SE.
143 Procedimento: 1.00.000.002947/2011-61
Interessado: CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO/CGU e outros
Assunto: CGU - Controladoria-Geral da União. Relatório de fiscalização nº 01283/2010. Município de Fernando Pedrosa/RN. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
144 Procedimento: 1.00.000.012847/2011-42
Interessado: PR/RJ - GABINETE DR. EDSON ABDON PEIXOTO FILHO - GABPR6-EAPF e outros
Assunto: Apuração de suposto tratamento abusivo, desrespeitoso e atentatório à dignidade da pessoa humana por militares do Comando da Aeronáutica, III COMAER - Rio de Janeiro. Conflito de atribuição.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal, que detém a atribuição para dirimir o presente conflito de atribuições.
145 Procedimento: 1.12.000.000018/2011-04
Interessado: Tribunal de Contas da União
Assunto: Possíveis irregularidades nas contas de servidores públicos da gerência de administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá relativas ao exercício de 2007. Possível acumulação ilegal de cargos públicos.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
146 Procedimento: 1.13.000.000064/2011-68
Interessado: Município de Uarini/AM
Assunto: Ex-prefeito de Uarini/AM. Supostas irregularidades na prestação de contas referente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar Indígena - PNAI do ano 2003.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
147 Procedimento: 1.13.000.000223/2011-24
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possível malversação das verbas arrecadadas dos visitantes do Zoológico do Centro de Instrução de Guerra na Selva - CIGS, localizado no Estado do Amazonas.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
148 Procedimento: 1.14.000.000750/2011-00
Interessado: Sr. Francisco Mandarino Villas Bôas
Assunto: Supostas irregularidades na negação de pagamento de indenização de transporte por atividades laborais externas de fiscalização sanitária e industrial exercidas por fiscal federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
149 Procedimento: 1.15.000.000182/2011-00
Interessado: Sr. Marcos Aurélio Miranda Nogueira
Assunto: Possível privatização da rua que passa em frente ao Marina Park Hotel, situado em Fortaleza/CE.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
150 Procedimento: 1.15.000.000194/2011-26
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Notícia jornalística acerca da falta de manutenção e pavimentação das vias de acesso da Ponte da Sabiaguaba.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
151 Procedimento: 1.15.000.000629/2011-32
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na contratação de pessoal para a realização do Censo Demográfico 2010, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE/CE.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
152 Procedimento: 1.15.000.000773/2011-79
Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios/CE
Assunto: Apuração de supostas irregularidades na Câmara Municipal de Mulungu/CE, no tocante ao pagamento de diárias e comparecimento a sessões extraordinárias pelos vereadores.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
153 Procedimento: 1.15.000.000999/2011-70
Interessado: Yuri Cavalcante Guimarães
Assunto: Apuração de suposta acumulação ilícita de cargos por servidor público no Estado do Ceará.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
154 Procedimento: 1.16.000.000275/2011-99
Interessado: ANTONIO DIAS e outros
Assunto: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Exame de ordem unificado 2010.3. Edital de 10 de novembro de 2009. Suposta fraude na prova realizada em 13/02/2011. Prazo excessivo para divulgação do gabarito da prova objetiva. Possibilidade de reabertura das inscrições em atenção aos desastres naturais ocorridos na Região Serrana do Rio de Janeiro.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
155 Procedimento: 1.16.000.001310/2011-97
Interessado: Anônimo e outros
Assunto: Apuração de suposto desvio de verbas públicas no âmbito da Força Aérea Brasileira.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
156 Procedimento: 1.16.000.001635/2011-70
Interessado: Anônimo
Assunto: Supostas irregularidades na contratação de temporários e terceirizados por parte do Ministério da Saúde no Distrito Federal.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, e o declínio de atribuição ao MPT.
157 Procedimento: 1.16.000.002030/2011-04
Interessado: Procuradoria da República do Amazonas
Assunto: Supostas irregularidades nos contratos de arrendamento e nas intervenções na Infraestrutura Portuária da Cidade de Manaus.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
158 Procedimento: 1.17.000.000413/2011-01
Interessado: Tribunal de Contas da união
Assunto: Possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário repassado ao Diretório Regional do PSDB/ES no exercício de 1997.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
159 Procedimento: 1.17.000.000947/2011-29
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de suposto exercício irregular de atividade empresarial por parte de policiais federais.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
160 Procedimento: 1.18.000.000490/2011-15
Interessado: Sind Nacional dos Fiscais Fed Agropecuários em Goiás
Assunto: Apuração de suposta situação de demora na contratação de seguro para os contratos de seguro para os veículos oficiais da Superintendência Federal de Agricultura em Goiás.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
161 Procedimento: 1.19.000.000528/2011-12
Interessado: Anônimo
Assunto: Possíveis irregularidades na Câmara Municipal de Santo Amaro/PI tais como: demissão funcionários e enriquecimento ilícito de vereadores.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral do relator.
162 Procedimento: 1.20.000.000481/2011-76
Interessado: Tribunal de Contas da União
Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em face do ex-executor da Unidade Avançada Conjunto Peixoto de Azevedo. Não comprovação da aplicação devida dos recursos repassados mediante suprimento de fundos.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com ressalva para o cumprimento de medidas no âmbito criminal, caso ainda não providenciado.
163 Procedimento: 1.20.000.000563/2011-11
Interessado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Assunto: Possíveis irregularidades no pregão presencial n° 70/2010, realizado pela prefeitura municipal de Várzea Grande visando aquisições de gêneros alimentícios para atender ao Programa de Alimentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito, nos termos do voto-oral do relator.
164 Procedimento: 1.20.000.001271/2011-03
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Aplicação de recursos públicos federais repassados ao Município de Cocalinho/MT pelo Ministério da Saúde. Programa Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito, nos termos do voto-oral do relator.
165 Procedimento: 1.22.000.000072/2011-03
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de eventual ilegalidade no curso de Direito da Faculdade Dom Helder Câmara no que concerne ao procedimento de matrícula de alunos, que estariam sendo admitidos pela instituição em número superior ao limite permitido pela legislação.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
166 Procedimento: 1.22.000.001474/2011-17
Interessado: Sr. José Carlos Ianni Viggiano
Assunto: Apuração de supostas irregularidades na retransmissão de sinais, feita pela Rede Minas em todos os municípios mineiros, fato denunciado na Agência Nacional de Telecomunicações sem nenhuma providência.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à 3º Câmara de Coordenação e Revisão para análise da promoção de arquivamento.

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

167 Procedimento: 1.22.011.000118/2011-57
Interessado: Dênio de Campos Avelar
Assunto: Possíveis irregularidades em obras do PAC-Água do Ministério das Cidades no Município de Sete Lagoas/MG.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral do relator.
168 Procedimento: 1.23.000.000120/2011-18
Interessado: Ministério da Integração Nacional-MI - MI
Assunto: Publicação da Resolução de Cancelamento dos incentivos fiscais do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, em razão de desvio na aplicação desses recursos por parte da empresa Indústria e Comércio de Móveis Tupi S/A.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
169 Procedimento: 1.23.000.000920/2011-39
Interessado: Tribunal de Contas de União
Assunto: Apuração de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2004, repassados para o município de Moju/PA.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.
170 Procedimento: 1.23.000.001262/2011-01
Interessado: Município de Mocajuba/PA
Assunto: Suposta ausência de prestação de contas pelos recursos referentes ao Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos no ano de 2005, por parte do ex-gestor do Município de Mocajuba/PA.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
171 Procedimento: 1.23.000.001406/2011-11
Interessado: Ministério da Integração Nacional
Assunto: Comunicação de publicação de resolução de cancelamento, por desvio de recursos públicos, do projeto Produtos Agrícolas S/A - Proasa, aprovado pela extinta Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.
172 Procedimento: 1.23.000.001528/2011-15
Interessado: FNDE
Assunto: Apuração de supostas irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no município de São João de Pirabas/PA.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
173 Procedimento: 1.23.001.000071/2011-11
Interessado: Carlos Roberto Dias da Silva
Assunto: Apuração de supostas irregularidades cometidas por procurador quando da instrução do processo administrativo disciplinar nº 54.000.000094/2004-88, o qual tem como objeto a apuração de retomada de lote, feita de maneira supostamente irregular.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
174 Procedimento: 1.24.000.000053/2011-02
Interessado: CAGEPA - Companhia de Água e Esgotos da Paraíba
Assunto: Apuração de supostas irregularidades ocorridas no Procedimento Licitatório de Concorrência nº 010/2010, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obras de esgotamento sanitário nos Municípios de Santa Rita, Bayeux e outras localidades do Estado da Paraíba.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
175 Procedimento: 1.24.000.000681/2011-80
Interessado: Município de João Pessoa/PB
Assunto: Representação do Município de João Pessoa contra o ex-prefeito, pela não devolução ao erário de valores não aplicados no mercado financeiro, referentes aos recursos do Convênio nº 8187/97 - SIAFI 335716.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Denise Vinci Tulio p Em relação à irregularidade nº 2 voto pelo retorno dos autos à PR/PB, para adoção de medidas administrativas visando o ressarcimento ao erário (Enunciado nº 14 da 5ª CCR), e homologo quanto às demais questões apreciadas na promoção de arquivamento.
Deliberação: A Câmara, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento. Vencida em parte a Dra. Denise que, em relação à irregularidade nº2, vota pelo retorno dos autos à PR/PB para adoção de medidas administrativas visando o ressarcimento ao erário.
176 Procedimento: 1.24.000.000723/2011-82
Interessado: Sra. Selma do Nascimento Duarte
Assunto: Apuração de suposta cobrança abusiva, por parte da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, de pagamento de laudêmio retroativo a 22 anos sobre imóvel do Condomínio Residencial Cota I.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
177 Procedimento: 1.24.001.000091/2011-47
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Supostas irregularidades na aplicação dos recursos públicos federais repassados pelo Ministério da Educação ao município de Livramento/PB.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.
178 Procedimento: 1.25.011.000024/2011-76
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Possível ocorrência de atos de improbidade administrativa e lesão ao patrimônio público eventualmente praticados na gestão e aplicação dos recursos do Programa de Atenção Básica em Saúde (PABS), Ação Atendimento Assistencial Básico nos Municípios Brasileiros, nos exercícios de 2009 e 2010, no âmbito do Município de Inajá/PR.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
179 Procedimento: 1.25.011.000096/2011-13
Interessado: anônimo e outros
Assunto: Apuração de eventuais irregularidades na aplicação de recursos públicos federais para a conservação das estradas que ligam os municípios de Presidente Castelo Branco/PR e Paraíso do Norte/PR.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral do relator.
180 Procedimento: 1.26.000.000287/2011-77
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: Supostas irregularidades no que se refere ao atendimento ao cidadão no âmbito da 19ª Vara Federal - Seção Judiciária de Pernambuco.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
181 Procedimento: 1.26.000.000290/2011-91
Interessado: Conselho de Serviço Social de Pernambuco - CRESS
Assunto: Apuração de suposta resistência de Assistentes Sociais da Previdência Social na implementação de jornada semanal de trabalho de 30 horas, sem redução de salário, conforme estabelecido na Lei 12.317/2010.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
182 Procedimento: 1.26.000.001342/2011-46
Interessado: Fábio Rodrigo de Melo Haas
Assunto: Possível irregularidade perpetrada no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, consistente na contratação de funcionários terceirizados, em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso público.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral do relator.
183 Procedimento: 1.26.000.002059/2011-31
Interessado: EBCT
Assunto: Possível situação de risco à saúde pública e prejuízos ao serviço postal do Centro de Transporte Operacional, localizado no bairro da Iputinga.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral do relator.
184 Procedimento: 1.26.000.002088/2011-01
Interessado: Marcos Vinícius Santos de Carvalho
Assunto: Edital nº 01/2011 (concurso para provimento de cargos do Banco do Brasil). Possíveis irregularidades na organização do concurso.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral do relator.
185 Procedimento: 1.26.000.002338/2011-03
Interessado: DENASUS/PE
Assunto: Possível ausência de veículos para atendimento aos usuários que necessitam de tratamento de hemodiálise, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Paulista/PE.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral do relator.
186 Procedimento: 1.26.005.000142/2011-26
Interessado: Anônimo
Assunto: Apuração de suposto desvio de verbas públicas praticado, em tese, por ex-prefeito do Município de Garanhuns/PE.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
187 Procedimento: 1.27.000.000525/2011-15
Interessado: Associação dos Barraqueiros da Pedra do Sal/PI
Assunto: Suposto impedimento da construção de novas barracas na Praia da Pedra do Sal pela Prefeitura de Parnaíba/PI.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
188 Procedimento: 1.27.000.001608/2011-13
Interessado: Tribunal de Contas da União
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na prestação de contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Piaui - SENAI/PI, referente ao exercicio 2005.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral do relator.
189 Procedimento: 1.27.000.002043/2011-91
Interessado: Prefeitura Municipal de Piriri/PI
Assunto: Realização de depósitos na conta da Prefeitura Municipal de Piripiri/PI.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral do relator.
190 Procedimento: 1.27.001.000048/2011-70
Interessado: Sra. Fernanda de Oliveira Rolin Villa Verde
Assunto: Município de Jaicós/PI. Supostas irregularidades no funcionamento do Programa de Saúde da Família - PSF.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
191 Procedimento: 1.29.000.000913/2011-13
Interessado: Paulo Roberto Vianna
Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de Chamamento Público n.01/2011 da Secretaria de Saúde do Município de Porto Alegre, que tem por objeto a parceria na gestão do Hospital Independência, teria sido direcionado de forma a favorecer o Hospital Divina Providência.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral do relator.
192 Procedimento: 1.29.004.000100/2011-93
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possíveis irregularidades no processo eleitoral de escolha do Diretor-Geral do Colégio Agrícola de Frederico Westphalen - CAFW. Município de Passo Fundo/RJ.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
193 Procedimento: 1.30.801.003379/2011-51
Interessado: Raimunda Clóvis Cornélio
Assunto: Supostas irregularidades ocorridas na Subsecretaria de Licitações e Compras da Prefeitura de Angra dos Reis.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral do relator.
194 Procedimento: 1.31.000.000672/2011-54
Interessado: Ministério Público Federal
Assunto: Possíveis irregularidades na contratação de funcionários que possuem vínculos familiares com o presidente e o vice-presidente da Fecomércio em Rondônia.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral do relator.
195 Procedimento: 1.33.003.000045/2011-19
Interessado: Sra. Romanna Giulia Ceccon Leandro Remor
Assunto: Suposto descumprimento do inciso IV do artigo 2º da Portaria nº 245/GM, de 17/02/2005, do Ministério da Saúde, por parte do Poder Executivo do Município de Criciúma/SC.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
196 Procedimento: 1.34.001.000031/2011-88
Interessado: Cleide Mazuela Canavezi
Assunto: Apuração de supostas irregularidades no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
197 Procedimento: 1.34.001.000348/2011-14
Interessado: Ministério Público Federal
Assunto: Apuração da aplicação Instrução Normativa CGU nº 04, de 17 de fevereiro de 2009, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Federal em São Paulo.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
198 Procedimento: 1.34.001.002873/2011-74
Interessado: Tribunal de Contas da União
Assunto: Apuração de possível não comprovação de aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ao Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Comunitárias.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
199 Procedimento: 1.34.001.004198/2011-18
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Arquivo eletrônico encaminhado pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE com os repasses efetuados aos Municípios do Estado de São Paulo entre 1º e 04 de julho de 2011.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
200 Procedimento: 1.34.001.004461/2011-79
Interessado: Anônimo
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades praticadas por clínicas, hospitais e médicos credenciados ao Sistema Único de Saúde.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
201 Procedimento: 1.34.001.004545/2011-11
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Assunto: Repasses de verba pública efetuados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE aos municípios do Estado de São Paulo, no período de 16/07/2011 a 20/07/2011.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
202 Procedimento: 1.34.001.005276/2011-00
Interessado: Prisma Construções e Saneamento
Assunto: Possíveis irregularidades na fase de classificação e conduta da etapa de lances em licitação. Banco do Brasil. CLS São Paulo.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral do relator.
203 Procedimento: 1.34.004.000964/2011-45
Interessado: Rodolpho Ferreira de Godoy
Assunto: Possível irregularidade na arrecadação de pedágio. Rodovia SP 340. Município de Jaguariúna.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral do relator.
204 Procedimento: 1.34.007.000214/2011-43
Interessado: Manoel Pinto Teixeira
Assunto: Possíveis irregularidades no programa Lavoura Comunitária, na Câmara e Prefeitura do município de Quintana/SP.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral do relator.
205 Procedimento: 1.34.010.000268/2011-50
Interessado: Sra. Janice Agostinho Barreto Ascari
Assunto: Apuração de irregularidades consistentes na ausência de prestação de contas de verba federal em convênio realizado entre o município de Sales de Oliveira/SP e o Ministério da Saúde.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
206 Procedimento: 1.34.010.000512/2011-84
Interessado: Vereadora Vanete Gambi Chagas
Assunto: Supostas irregularidades na gestão de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Proffisionais da Educação - FUNDEB pelo Município de Guará - SP.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral do relator.
207 Procedimento: 1.34.029.000043/2011-02
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais no Município de Piquete/SP. Recursos oriundos do Ministério da Saúde.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
208 Procedimento: 1.35.000.000207/2011-74
Interessado: Sr. Felipe Américo Santos La Barra
Assunto: Suposta irregularidade no processo seletivo para o nível de preparação de oficiais da reserva do 28º batalhão de Caçadores de Sergipe.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
209 Procedimento: 1.35.000.000221/2011-78
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apurar irregularidades no gozo de licenças médicas por Policial Rodoviário Federal.
Relator(a): Eugênio José Guilherme de Aragão
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
210 Procedimento: 1.35.000.001261/2011-37
Interessado:
Assunto: Possíveis irregularidades na convocação de candidatos aprovados no concurso público do DETRAN/SE.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral do relator.
211 Procedimento: 1.35.000.001283/2011-05
Interessado: Câmara de Vereadores de Aracaju/SE
Assunto: Suposta irregularidade consistente na existência de vínculo empregatício de servidores da Prefeitura Municipal de Pedro Alexandre/BA com a Câmara de Vereadores de Aracaju/SE.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral do relator.
212 Procedimento: 1.36.000.000028/2011-08
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Verificação da legalidade da admissão de Servidor para o cargo de professor do campus de Arraias/TO da Universidade Federal do Tocantins - UFT, tendo em vista ter sido demitida da Faculdade, por decisão judicial.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à 1º Câmara de Coordenação e Revisão para análise da promoção de arquivamento.
Deu-se por encerrada a sessão às 12:00 horas.
E, não havendo nada mais a ser decidido na presente Reunião, foi por mim, Roberto Campos Alcântara, Matrícula 13.940-8, _____, lavrada a presente Ata, que vai também assinada pelos presentes abaixo indicados.

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

DENISE VINCI TÚLIO
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

PORTARIA N° 1, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:
Resolve converter o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.001062/2011-63 em Inquérito Civil Público com o objetivo de verificar a ocorrência de possíveis irregularidades na Licitação nº 07/2008, realizada pela Prefeitura do Município de Coronel Ezequiel/RN, com recursos provindos do Contrato de Repasse nº 0234792-16/2007 firmado com o Ministério do Turismo.
POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: Cláudio Marques de Macedo;
AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Cruz/RN;
Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

RODOLFO ALVES SILVA

PORTARIA N° 2, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:
Resolve converter o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.001476/2011-92 em Inquérito Civil Público com o objetivo de investigar a ocorrência de irregularidades na execução de Convênios firmados pelo Ministério dos Esportes com diversos Municípios, Governo do Estado, Fundações e Associações, no âmbito do Programa Segundo Tempo, constantes da listagem extraída do Portal da Transparência.
POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: Ministério dos Esportes e Outros;
AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Novo Jornal;
Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

RODOLFO ALVES SILVA

PORTARIA N° 3, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:
Resolve converter o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.000968/2011-61 em Inquérito Civil Público com o objetivo de verificar a possível ocorrência de má administração de recursos públicos repassados para o Instituto Internacional de Neurociências de Natal Edmond e Lily Safra (IINN), administrado pela Associação Alberto Santos Dumond para Apoio à Pesquisa (AASDAP) em parceria com a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).
POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: Miguel Nicolelis e outros ;
AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: De Ofício;
Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

RODOLFO ALVES SILVA

PORTARIA Nº 6, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:
a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como no art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no âmbito das atribuições do Ministério Público Federal;
c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e
d) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;
decide converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público nº 1.34.016.000115/2011-52, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, especialmente, possível desvio de recursos públicos federais, oriundos do Programa Dinheiro Direto na Escola, por parte da ex-direção da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guapiara/SP.
Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.
Aguarde-se o transcurso dos prazos dos ofícios de fls. 44/46. Não havendo resposta no prazo fixado, reitere-se a medida.
Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRÉ LIBONATI

PORTARIA Nº 12, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado, em exercício na Procuradoria da República no Município de Jaú, com fundamento na Constituição Federal, artigos 127 e 129, na Lei Complementar n.º 75/93, artigo 7º, I e artigo 8º, na Resolução nº 23/2007 - CNMP e na Resolução n.º 87/2010 - CSMPF, e considerando:
que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos correlatos;
que decorreram os prazos consignados nos §§ 1º e 4º , do artigo 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e ainda restam diligências imprescindíveis para o deslinde do presente procedimento administrativo.
Resolve:
Converter o procedimento preparatório nº. 1.34.022.000063/2011-35 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando:
1) a afixação de cópia desta portaria nas dependências da Procuradoria da República no Município de Jau/SP, no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 232, II e III, do CPC);
2)publicar no Diário Oficial da União o inteiro teor da presente portaria, conforme determinação do art 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
3) o cumprimento do item 02, do despacho de fl. 66;
4) Ficam designadas as servidoras desta Procuradoria da República no Municipio de Jau/SP., Mônica Brígide Pereira dos Santos Sparvali, Renata Fornassaro Diehl e Fabíola Bertosse de Lima para isolada ou conjuntamente, atuarem no Inquérito Civil instaurado através do presente ato.

MARCOS SALATI

PORTARIA N° 17, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 5°, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e artigo 6°, inciso VII, alíneas "a" e "b", inciso XIV, alínea "f", e 7°, inciso I, todos da Lei Complementar n° 75/93; artigo 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85; e:
- Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- Considerando a notícia de possível desvio de verbas federais oriundas do Ministério de Desenvolvimento Agrário, destinadas a aplicação de crédito para aquisição de materiais de construção, concedido aos Beneficiários do Projeto de Assentamento Camaquan situado no município de Ipeúna/SP;
- Considerando as informações oriundas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Superintendência Regional de São Paulo, acerca da identificação de diversas irregularidades na aplicação do montante de R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) pelos beneficiários dos recursos;
- Considerando a necessidade de realização de novas diligências para apuração dos fatos;
Resolve
Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro nos dispositivos constitucionais e legais supra mencionados, visando apurar possíveis irregularidades e desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos federais destinados ao projeto de assentamento Camaquan, localizado no município de Ipeúna/SP.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Para tanto, serão promovidas a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias, requisição de documentos e demais diligências necessárias, para posterior ajuizamento de ação civil pública, expedição de recomendações ou arquivamento, nos termos da lei.

DETERMINO:

a-) a autuação da presente Portaria;

b-) proceda o servidor responsável pelos expedientes da Tutela Coletiva os registros pertinentes, inclusive na intranet;

c-) providencie-se a publicação da Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 16, § 1°, inciso I, da Resolução CSMPF n° 87, de 03 de agosto de 2006;

d-) comunique-se a instauração do presente inquérito civil público à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por e-mail, com cópia desta portaria;

e-) aguarde-se a resposta dos ofícios nº 1378, 1379 e 1381/2011/PRM/PIRA, observando-se os prazos regulamentares.

FAUSTO KOZO MATSUMOTO KOSAKA

PORTARIA Nº 18, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar irregularidades atinentes a construções ilegais em terreno da União - ilhas de Piaçava, Coroa Branca, Passarinho e Cajaíba. Autos n.º 1.14.000.002221/2011-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o encaminhamento de cópia do Ofício nº 108/2011- NBTS e documentações em anexo para a adoção das providências cabíveis no âmbito da tutela do Patrimônio Público;

CONSIDERANDO que o referido ofício foi expedido pelo Núcleo de Defesa da Baía de Todos os Santos - Ministério Público do Estado da Bahia a esta Procuradoria e, por meio dele , foi encaminhado o Relatório de Fiscalização Ambiental nº 802/2011-10044 do INEMA, noticiando degradação ambiental em área de preservação permanente por conta de construções irregulares nas ilhas de Piaçava, Coroa Branca, Passarinho e Cajaíba;

CONSIDERANDO que o artigo 20, IV, da Constituição Federal estabelece que ilhas oceânicas pertencem à dominialidade da União;

CONSIDERANDO a necessidade de efetuar diligências para melhor apuração dos fatos imputados;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1.Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com a documentação que a acompanha;

2.Registre-se que o objeto do ICP é apurar irregularidades atinentes a construções ilegais em terreno da União - ilhas de Piaçava, Coroa Branca, Passarinho e Cajaíba;

3.Registre-se que os investigados são os responsáveis pelas construções ilegais em terreno da União;

4.Comunique-se à 5º CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

5.Oficie-se ao INEMA, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações atualizadas sobre os fatos noticiados no Relatório de Fiscalização Ambiental nº 802/2011-10044;

6.Oficie-se à SPU/BA, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações e providências cabíveis em relação às intervenções realizadas nas Ilhas de Piaçava, Coroa Branca, Passarinho e Cajaíba, na Bahia de Todos os Santos, reportadas na documentação em anexo.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 19, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público a fim de dar continuidade ao ressarcimento de dano ao erário pelos atos ímprobos cometidos por Clóvis Figueiredo Souza, com a identificação de seu espólio, sucessores e juízo o qual tramita eventual ação de Inventário e Partilha.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi proposta Ação Civil Pública (nº 2009.33.00.015889-8), de natureza ressarcitória, no dia 28/10/2009, pelo MPF em face de Clóvis Figueiredo Souza, ex- Prefeito do Município de Nazaré, e da Coordenação de Engenharia aos Municípios LTDA - CEM, em razão da prática de irregularidades em procedimento licitatório para execução do Convênio nº 098/2000, por meio do qual foram transferidos recursos públicos federais pelo Ministério do Meio Ambiente ao Município de Nazaré/BA;

CONSIDERANDO que sentença de primeiro grau, prolatada em 27/09/2011, extinguiu o feito atinente à referida Ação;

CONSIDERANDO que, no tocante ao réu Clóvis Figueiredo Souza, as razões exaradas, naquela sentença, para sustentar a referida extinção constam da carência da ação em virtude de o óbito do réu ter ocorrido em data anterior ao ajuizamento da inicial (art. 267, VI, CPC), ipso facto não ensejando a substituição do polo passivo para espólio do mesmo;

CONSIDERANDO que demandas ajuizadas em face de espólio deverão ser propostas no foro onde o processo de inventário e partilha estiver em desenvolvimento;

CONSIDERANDO a necessidade de efetuar diligências para fins de ressarcimento ao erário;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com a documentação que a acompanha;

2. Registre-se que o objeto do ICP é dar continuidade ao ressarcimento de dano ao erário pelos atos ímprobos cometidos por Clóvis Eigueiredo Souza, com a identificação de seu espólio, sucessores e juízo o qual tramita eventual ação de Inventário e Partilha;

3. Registre-se que o investigado é o espólio de Clóvis Figueiredo Souza;

4. Comunique-se à 5º CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

5. Oficie-se à Comarca de Nazaré/BA solicitando o fornecimento de informações sobre eventual procedimento de Inventário e Partilha do espólio de Clóvis Figueiredo Souza, especialmente a qualificação do representante;

6. Oficie-se a Clóvis Figueiredo Souza Filho (fls.107/108), a Liliane Reis Souza (fls. 109) e a Leandro Reis Souza (fls. 110), para que prestem informações atualizadas, por escrito, acerca da situação do procedimento de Inventário e Partilha relativo ao espólio de seu genitor, Clóvis Figueiredo Souza.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 19, DE 13 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º e 7º, da Lei Complementar n.º 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto no artigo 4º, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando que através de documento enviado a este Parquet foram informadas irregularidades com relação à deficiência no quadro de servidores na Delegacia da Polícia Federal no município de Paranaíba/MS, e conforme cópia de boletins de serviços do Departamento de Polícia Rodoviária Federal da 3º Superintendência regional de Mato Grosso do Sul, estaria havendo gastos com diárias de servidores de outras delegacias para suprir falta de efetivo no referido município.

Ante todo o exposto, DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a presente portaria ser registrada, autuada juntamente como o documento anexo, afixada em local de costume, registrando na capa dos autos e no sistema ÚNICO como objeto da investigação: apurar como como se dá a lotação de policiais rodoviários federais em Paranaíba/MS e os gastos com diárias de servidores lotados em outras delegacias e que prestam serviços em Paranaíba/MS.

Como diligência inicial, determino que se oficie ao Superintendente da 3ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul, disponibilizando o link de registro da presente portaria e encaminhando cópia dos documentos, para que, prazo de 20 (vinte) dias, apresente as seguintes informações: i) se há divergências entre o número ideal de policiais rodoviários federais e os de fato lotados em Paranaíba/MS; ii) no caso de resposta positiva, se há essa divergência em algum outro local do estado de Mato Grosso do Sul, detalhando; iii) se há perspectivas para que eventual deficiência no quadro de policiais rodoviários federais seja suprida.

Designo o servidor Cléverson Aparecido Pereira para secretariar este feito.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEONARDO AUGUSTO GUELFI

PORTARIA Nº 21, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício da sua missão institucional, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando o envio de expediente contendo informações sobre processo administrativo disciplinar aberto no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em decorrência da lavratura de Auto de Infração que apreendeu dois caminhões transportadores de equídeos, sem a documentação sanitária exigida para transporte e movimentação de animais;

Considerando a análise do material apresentado, e afim de instruir o feito, determino sejam adotadas as seguintes providências:

1. Instaure-se Inquérito Civil Público vinculado à 5ª CCR com a seguinte ementa: apura possíveis atos de improbidade administrativa praticados pelos fiscais federais agropecuários Carlos Roberto Guimarães Oliveira, Célia Reina Ramos Sampaio e Bongy Meira, e do particular Paulo Jorge Martins da Silva. Fraude na emissão de GTA. Omissão do dever de fiscalização.;

a) O ICP deve ser instruído, além da portaria de instauração, com cópia da representação e deste despacho;

b) Considerando que foi determinada a instauração de um novo Processo Administrativo Disciplinar, com a constituição de uma nova comissão processante, determino seja oficiada à Secretaria Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações atualizadas acerca do novo Processo Administrativo Disciplinar, a que se refere o Termo de Julgamento exarado no bojo do processo 21012.003739/2005-27, cuja cópia deve seguir em anexo;

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PORTARIA N° 21, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir das peças de informação n. 1.28.000.001767/2010-08.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demostram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é ape-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

nas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República as peças de informação n. 1.28.000.001260/2011-27, as quais têm por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente à celebração e execução do convênio n. 804578/2006 (SIAFI n. 576884), firmado entre o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Nísia Floresta-RN, no montante total de R$ 40.151,69, para os quais o FNDE contribuiu com o valor de R$ 39.746,12 e que tinha por objeto o desenvolvimento de ações que promovam o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhor atendimento aos alunos do ensino fundamental;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa na celebração e/ou na execução do convênio n. 804578/2006 (SIAFI n. 576884) e, em caso afirmativo, quais foram eles e quem são seus responsáveis;

Resolve converter as presentes peças de informação em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR

PORTARIA N° 21, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o n. 1.28.000.000364/2011-14 em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar a omissão do INMETRO diante das várias irregularidades identificadas durante auditorias realizadas pelo próprio órgão no IPEM/RN.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: a esclarecer.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CAROLINE MACIEL DA COSTA

PORTARIA N° 21, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir das peças de informação n. 1.28.000.001260/2011-27.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demostram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República as peças de informação n. 1.28.000.001260/2011-27, as quais têm por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente à celebração e execução do convênio n. 804578/2006 (SIAFI n. 576884), firmado entre o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Nísia Floresta-RN, no montante total de R$ 40.151,69, para os quais o FNDE contribuiu com o valor de R$ 39.746,12 e que tinha por objeto o desenvolvimento de ações que promovam o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhor atendimento aos alunos do ensino fundamental;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa na celebração e/ou na execução do convênio n. 804578/2006 (SIAFI n. 576884) e, em caso afirmativo, quais foram eles e quem são seus responsáveis;

Resolve converter as presentes peças de informação em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR

PORTARIA N° 22, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir das peças de informação n. 1.28.000.001556/2011-48.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demostram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República as peças de informação n. 1.28.000.001556/2011-48, as quais têm por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente à execução do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) no Município de Parnamirim-RN, especificamente quanto ao fato de os recursos do FUNDEB não estarem sendo repassados para os professores;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa no fato acima descrito e, em caso afirmativo, quais foram eles e quem são seus responsáveis;

Resolve converter as presentes peças de informação em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR

PORTARIA N° 22, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o n. 1.28.000.000281/2011-25 em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DO IMPRENSA NACIONAL

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar a suposta prática de improbidade administrativa por parte de servidora dos Correios Banco Postal - Boa Saúde/RN decorrente da realização de empréstimos indevidos em nome de correntistas do PACB-067- Boa Saúde/RN (clientes do Banco Bradesco), bem como da falsa comunicação da ocorrência de assalto na citada agência.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: Naide Xavier de Souza;

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Diretoria Regional - ECT - RN;

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CAROLINE MACIEL DA COSTA

PORTARIA N° 22, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Instauração de Inquérito Civil. 5º Ofício do NCC. Peças de Informações n° 1.28.000.001274/2009-26. Conversão em inquérito civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1° e 2°, 5° a 7°, 38 e 41 da Lei complementar n° 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF n° 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n° 106 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP n° 23/2007); e:

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe apura possíveis irregularidades praticadas na administração de verbas públicas federais provenientes do Ministério da Educação, conforme as conclusões do Relatório de Fiscalização nº 01413, de 12-05-2009, da Controladoria Geral da União - CGU, resultado dos exames realizados sobre as Ações de Governo Federal executados na base municipal de São Miguel do Gostoso/RN.

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos ou informações e tomada de depoimentos pressupõe a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, bem como o artigo 8°, caput da LC n° 75/93;

Resolve converter as presentes peças de informação em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

O técnico do MPU lotado neste gabinete secretariará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Como primeiras medidas, oficie-se à Controladoria Geral da União - CGU requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias após o recebimento do ofício, apresente os documentos que fundamentaram as conclusões 1.2.1, 1.3.1 e 1.4.2 do Relatório de Fiscalização nº 01413, de 12-05-2009.

Com escoamento do prazo, voltem os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ

PORTARIA Nº 23, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.437/85, bem como de acordo com o art. 2º, I da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 2º, I da Resolução nº 87/06 e art. 4º, §4º da mencionada Resolução (redação dada pela Resolução nº 106/10), do Conselho Superior do Ministério Público Federal, visando apurar as responsabilidades por descumprimentos reiterados, por Procurador Federal junto ao INSS, de intimações judicias em diversas ações previdenciárias, deixando de cumprir prazos, o que acarretou em inscrição do INSS em dívida ativa, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.25.007.000137/2011-31 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria e também para que se faça a publicação no Diário Oficial.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Instauração de Inquérito Civil. 5º Ofício do NCC. Peças de Informações n° 1.28.000.001506/2011-61. Conversão em inquérito civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1° e 2°, 5° a 7°, 38 e 41 da Lei complementar n° 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF n° 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n° 106 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP n° 23/2007) e:

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe apura possíveis irregularidades praticadas na administração de verbas públicas federais provenientes do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme as conclusões do Relatório de Fiscalização nº 01413, de 12-05-2009, da Controladoria Geral da União - CGU, resultado dos exames realizados sobre as Ações de Governo Federal executados na base municipal de São Miguel do Gostoso/RN.

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos ou informações e tomada de depoimentos pressupõe a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, bem como o artigo 8°, caput da LC n° 75/93;

Resolve converter as presentes peças de informação em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

O técnico do MPU lotado neste gabinete secretariará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Como primeiras medidas, oficie-se à Controladoria Geral da União - CGU requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias após o recebimento do ofício, apresente os documentos que fundamentaram a conclusão 3.1.7 do Relatório de Fiscalização nº 01413, de 12-05-2009.

Com escoamento do prazo, voltem os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ

PORTARIA N° 23, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir das peças de informação n. 1.28.000.001013/2011-21.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demostram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República as peças de informação n. 1.28.000.001013/2011-21, as quais têm por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente ao fato de o Município de São Gonçalo do Amarante não ter pago as contribuições previdenciárias devidas em decorrência de Amaurílio José Ferreira Teles ter lhe prestado serviços;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa no fato acima mencionado e, em caso afirmativo, quem são seus responsáveis;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR

PORTARIA N° 24, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir das peças de informação n. 1.28.000.001317/2011-98.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demostram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE PROIBIDA POR INFRAÇÃO

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República as peças de informação n. 1.28.000.001317/2011-98, as quais têm por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente ao fato de o Município de Extremoz-RN, mensalmente de outubro a dezembro de 2009, inclusive em relação ao 13º salário, ter inserido informações falsas na guia de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e Informações à Previdência Social (GFIP), gerando o auto de infração AI DEBCAD n. 50.002.502-9, sendo que, na ocasião, o Prefeito do Município de Pedro Avelino-RN era Klauss Francisco Torquato Rego;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa no fato acima mencionado e, em caso afirmativo, quem são seus responsáveis;

Resolve converter as presentes peças de informação em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (Internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR

PORTARIA N° 24, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o n. 1.28.000.001228/2010-61 em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar denúncia de suposta omissão por parte do Conselho de Educação de Parnamirim/RN na entrega das prestações de contas de recursos federais recebidos pela citada edilidade, bem como a ausência de repasse de informações dos recursos aplicados ao representante dos professores do referido conselho.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: a esclarecer.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Alexander de Brito Barbosa.

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CAROLINE MACIEL DA COSTA

PORTARIA Nº 24, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.437/85, bem como de acordo com o art. 2º, I da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 2º, I da Resolução nº 87/06 e art. 4º, §4º da mencionada Resolução (redação dada pela Resolução nº 106/10), do Conselho Superior do Ministério Público Federal, visando apurar eventuais irregularidades na contratação de médicos, pela Secretaria Municipal de Saúde de Paranaguá-PR, para atuação nas unidades de saúde e no Hospital João Paulo II, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.25.007.000139/2011-20 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria e também para que se faça a publicação no Diário Oficial.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA N° 24, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Instauração de Inquérito Civil. 5º Ofício do NCC. Peças de Informações n° 1.28.000.000812/2010-07. Conversão em inquérito civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1° e 2°, 5° a 7°, 38 e 41 da Lei complementar n° 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF n° 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n° 106 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP n° 23/2007) e:

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe apura possíveis irregularidades praticadas na administração de verbas públicas federais provenientes do Ministério das Cidades, conforme as conclusões do Relatório de Fiscalização nº 01413, de 12-05-2009, da Controladoria Geral da União - CGU, resultado dos exames realizados sobre as Ações de Governo Federal executados na base municipal de São Miguel do Gostoso/RN.

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos ou informações e tomada de depoimentos pressupõe a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, bem como o artigo 8°, caput da LC n° 75/93;

Resolve converter as presentes peças de informação em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

O técnico do MPU lotado neste gabinete secretariará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Como primeiras medidas, oficie-se à Controladoria Geral da União - CGU requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias após o recebimento do ofício, apresente os documentos que fundamentaram as conclusões 4.1.1, 4.2.1 e 4.3.1 do Relatório de Fiscalização nº 01413, de 12-05-2009.

Com escoamento do prazo, voltem os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ

PORTARIA Nº 25, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Instauração de Inquérito Civil. 5º Ofício do NCC. Peças de Informações n° 1.28.000.001507/2001-13. Conversão em inquérito civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1° e 2°, 5° a 7°, 38 e 41 da Lei complementar n° 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF n° 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n° 106 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP n° 23/2007) e:

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe apura possíveis irregularidades praticadas na administração de verbas públicas federais provenientes do Ministério da Saúde, conforme as conclusões do Relatório de Fiscalização nº 01413, de 12-05-2009, da Controladoria Geral da União - CGU, resultado dos exames realizados sobre as Ações de Governo Federal executados na base municipal de São Miguel do Gostoso/RN.

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos ou informações e tomada de depoimentos pressupõe a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, bem como o artigo 8°, caput da LC n° 75/93;

Resolve converter as presentes peças de informação em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

O técnico do MPU lotado neste gabinete secretariará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Como primeiras medidas, oficie-se à Controladoria Geral da União - CGU requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias após o recebimento do ofício, apresente os documentos que fundamentaram a conclusão 2.1.4 do Relatório de Fiscalização nº 01413, de 12-05-2009.

Com escoamento do prazo, voltem os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ

PORTARIA N° 29, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.28.000.000501/2011-11 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Possíveis irregularidades na prestação de contas de recursos públicos do ano de 2004 da Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, especialmente no que tange à contratação direta de escritório de advocacia, com base em suposta inexigibilidade de licitação.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Tribunal de Contas da União

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR

PORTARIA N° 30, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.28.000.000649/2011-55 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Possíveis irregularidades no pagamento do Precatório Requisitório TRT PR 105900-55.2006, no valor de R$ 12.990,10 (doze mil, novecentos e noventa reais e dez centavos), expedido em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o qual deveria ter sido pago pelo Município de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, até 31 de dezembro de 2008, não tendo isso ocorrido.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Prefeitura Municipal de Santa Cruz/RN.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

EXEMPLAR DE ASSINATURA IMPRENSA NACIONAL

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR

PORTARIA N° 31, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.28.000.000599/2011-14 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Possíveis irregularidades no fornecimento de merenda na Escola Estadual Francisco Ivo Cavalcanti, localizada no Bairro Dix-sept Rosado, na zona oeste de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Escola Estadual Francisco Ivo Cavalcanti.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Procuradoria da República no rio Grande do Norte.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR

PORTARIA N° 32, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.28.000.000396/2011-10 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Possíveis irregularidades no âmbito da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Norte, especificamente no que tange ao seguinte: favorecimento e ausência de responsabilização de servidores; recebimento de doações irregulares; desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos; contratação de estagiários sem seleção; liberação irregular de veículo apreendido.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Norte.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Não identificado.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR

PORTARIA N° 36, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter as Peças de Informação n. 1.28.000.001306/2011-16 em Inquérito Civil Público visando adotar as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades na execução do Convênio nº 5088/2005, cadastrado no SIAFI sob o nº 547901, firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de São Bento do Trairi, tendo por objeto a "conclusão de unidade de saúde"

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: José Wilton Xavier e outros

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte - Procuradoria Geral de Justiça.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

RODOLFO ALVES SILVA

PORTARIA N° 38, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta do Procedimento Preparatório n° 1.34.014.000151/2011-36, determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades ocorridas na Refinaria do Vale do Paraíba-REVAP e apontadas no Relatório de Fiscalização TC nº 009.843/2010-8.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

a) o registro do procedimento preparatório como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

b) o acautelamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias no setor processual no aguardo de informações do Tribunal de Contas da União, que em 25 de novembro de 2011 mantinha o processo no SECOB-3 aguardando instrução;

c) a comunicação da instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 dias, acompanhada de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RICARDO BALDANI OQUENDO

PORTARIA N° 38, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

O 2º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.35.000.001161/2011-19 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

1) Descrição resumida dos fatos investigados: acumulação ilegal de cargos públicos pelo servidor Cristiano José dos Santos no Hospital Universitário da UFS, no Hospital de Urgência de Sergipe - HUSE e no SAMU Estadual.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): Cristiano José dos Santos.

3) Autor(es) da representação: Sob sigilo

Designa, para atuar como secretária do inquérito civil público, a servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, Matrícula MPF nº 18.441-1, desnecessária a colheita de termo de compromisso.

Estabelece, a título de diligências, OFICIAR ao Hospital Universitário da UFS solicitando informações relativas ao cumprimento da carga horária do servidor, ora investigado.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006; o art. 12-A, da Portaria PR/SE nº 121, de 17.12.2009.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA N° 39, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

O 2º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000496/2011-10 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

1) Descrição resumida dos fatos investigados: apurar a não comprovação da aplicação dos recursos transferidos pelo FNDE, através dos convênios 804.275/2006 e 834.039/2006, ao Município de Gararu/SE, com o objetivo de melhorar a qualidade do ensino fundamental e das escolas do campo;

2)Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): Prefeitura Municipal de Gararu/SE;

3)Autor(es) da representação: Tribunal de Contas da União.

Designa, para atuar como secretária do inquérito civil público, a servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, Matrícula MPF nº 18.441-1, desnecessária a colheita de termo de compromisso.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006; o art. 12-A, da Portaria PR/SE nº 121, de 17.12.2009.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, diante das constatações noticiadas pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Fiscalização nº 1285/2008, envolvendo a aplicação de recursos provenientes do Ministério da Saúde,

Resolve

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando à apuração de possíveis irregularidades noticiadas pela Controladoria-Geral da União no item 4.2.8 do Relatório de Fiscalização nº 1285/2008, envolvendo a aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério da Saúde ao Município de Cabixi/RO, verificadas na condução dos processos licitatórios nº 472/2007 e 160/2008;

DESIGNAR o servidor Pablo Kreitlow Vieira, Técnico Administrativo, matrícula 21846-4, para funcionar como Secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. Solicite-se, à representação da CGU em Rondônia, cópia, preferencialmente em meio digital, dos documentos que embasaram as constatações apontadas no item 4.2.8 do Relatório de Fiscalização nº 1285/2008, entre os quais cópia dos processos 472/2007 e 160/2008 e, ainda, dos documentos que serviram de base para apurar a existência de sobrepreço.

2. Após a obtenção de tais documentos, certifiquem-se:

a) para observância dos prazos previstos no artigo 23 da Lei 8.429/92, os cargos/funções, assim com os respectivos períodos de exercício, ocupados pelas pessoas responsáveis pela condução do mencionado processo licitatório, inclusive o prefeito à época dos fatos;

b) a origem dos recursos que subsidiaram as aquisições/contratações efetuadas pelo Município de Cerejeiras/RO por meio desses certames, especificando-se o tipo/instrumento de repasse (fundo a fundo, convênio, contrato de repasse, etc.), o respectivo número e o registro no SIAFI, se for o caso, o período de vigência e os valores repassados.

3. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 087/2006.

4. Efetuem-se os registros necessários no Sistema Único, incluindo, em atenção ao que dispõe o artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a ressalva de que os interessados serão posteriormente nominados.

BRUNO GALVÃO PAIVA

CONFIDENCIALIZAÇÃO PROIBIDA - PROIBIDA A REPRODUÇÃO

PORTARIA N° 40, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

O 2º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000489/2011-18 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

1) Descrição resumida dos fatos investigados: apurar ausência de prestação de contas de verbas repassadas a título de PNATE no ano 2009 pelo Município de Aracaju/SE;

2)Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): Município de Aracaju/SE;

3)Autor(es) da representação: Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão.

Designa, para atuar como secretária do inquérito civil público, a servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, Matrícula MPF nº 18.441-1, desnecessária a colheita de termo de compromisso.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006; o art. 12-A, da Portaria PR/SE nº 121, de 17.12.2009.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, diante das constatações noticiadas pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Fiscalização nº 1285/2008, envolvendo a aplicação de recursos provenientes do Ministério da Saúde,

Resolve

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando à apuração de possíveis irregularidades noticiadas pela Controladoria-Geral da União no item 4.3.1 do Relatório de Fiscalização nº 1285/2008, envolvendo a aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério da Saúde ao Município de Cabixi/RO, verificadas na condução dos processos licitatórios nº 224/2007, 433/2007 e 379/2008;

DESIGNAR o servidor Lindemberg Teles Portela Dourado, técnico administrativo, matrícula 21723-9, para funcionar como Secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. Solicite-se, à representação da CGU em Rondônia, cópia, preferencialmente em meio digital, dos documentos que embasaram as constatações apontadas no item 4.2.8 do Relatório de Fiscalização nº 1285/2008, entre os quais cópia dos processos 224/2007, 433/2007 e 379/2008 e, ainda, dos documentos, inclusive fotográficos, que serviram de base para a comprovação da existência de vínculo entre os licitantes e de inconsistências em seus endereços.

2. Após a obtenção de tais documentos, certifiquem-se:

a) para observância dos prazos previstos no artigo 23 da Lei 8.429/92, os cargos/funções, assim com os respectivos períodos de exercício, ocupados pelas pessoas responsáveis pela condução do mencionado processo licitatório, inclusive o prefeito à época dos fatos;

b) a origem dos recursos que subsidiaram as aquisições/contratações efetuadas pelo Município de Cerejeiras/RO por meio desses certames, especificando-se o tipo/instrumento de repasse (fundo a fundo, convênio, contrato de repasse, etc.), o respectivo número e o registro no SIAFI, se for o caso, o período de vigência e os valores repassados.

3. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 087/2006.

4. Efetuem-se os registros necessários no Sistema Único, incluindo, em atenção ao que dispõe o artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a ressalva de que os interessados serão posteriormente nominados.

BRUNO GALVÃO PAIVA

PORTARIA Nº 41, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSMPF e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como do patrimônio público;

CONSIDERANDO a representação oferecida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado da Bahia em face de Moacir Santos Andrade, Prefeito Municipal de Itambé, e da empresa Viga Forte Construtora Ltda., noticiando que, não obstante a Prefeitura de Itambé tenha contratado a referida empresa para a execução de obras de reformas em escolas da municipalidade, os serviços foram executados por servidores municipais, sendo que a construtora apenas fornecera as notas fiscais para processamento, empenho e liquidação dos valores.

CONSIDERANDO que a contratação da Construtora Viga Forte se deu com verbas do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE;

CONSIDERANDO que tais fatos em tese caracterizam tipos estabelecidos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n° 8.429/92;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o Cartório:

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000127/2011-89;

b) Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é a apuração da malversação de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no Município de Itambé, gestão de Moacir Santos Andrade, consistente na suposta contratação fraudulenta da empresa Viga Forte Construtora Ltda. para a execução de obras de reformas em escolas municipais.

Outrossim, são determinadas como diligências necessárias ao prosseguimento do feito:

- Notifiquem-se as testemunhas referidas na representação inicial e no depoimento de f. 28 (exceto Adão e Dione) para prestar esclarecimentos;

- Oficie-se à Prefeitura Municipal de Itambé, requisitando-se o envio das Tomadas de Preços referidas na representação de ff. 02/04.

Fica a servidora Leylane Santana do Nascimento Bahia, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 5ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PORTARIA Nº 42, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSMPF e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como do patrimônio público;

CONSIDERANDO o inteiro teor do Inquérito Civil nº 1.14.007.000105/2007-32, instaurado para apurar supostas irregularidades relativas ao Programa de Assistência Social Bolsa Família no Município de Encruzilhada/BA;

CONSIDERANDO que o referido inquérito foi arquivado por este signatário em 18/01/2010, em razão da não existência de "provas apontando para a autoria da fraude ou mesmo indícios conclusivos indicando a participação, ainda que culposa, de agentes públicos" (ff.237/239), sendo tal decisão aperfeiçoada pela homologação da 5ª CCR, em 24/05/2010;

CONSIDERANDO a posterior juntada ao mencionado procedimento de trecho de relatório da CGU e de representação feita pelo Município de Encruzilhada, os quais trouxeram novos elementos acerca da autoria das fraudes no Programa Bolsa Família, desconhecidos à época do arquivamento, atribuindo a responsabilidade a Antônio Evaldo Rodrigues Freire, inclusive com descrição do modus operandi;

CONSIDERANDO que, segundo dispõe o art. 19 da Resolução nº 87/06 do CNMP, "O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)".

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para dar continuidade às apurações iniciadas no bojo do ICP 1.14.007.000105/2007-32, devendo o Cartório:

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com cópia integral do Inquérito Civil Público nº 1.14.007.000105/2007-32, devendo a representação de ff. 282/287 ser juntada no início, logo após a portaria;

b) Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é a apuração de fraudes no Programa de Assistência Social Bolsa Família, no Município de Encruzilhada/BA, atribuídas a Antônio Evaldo Rodrigues Freire.

c) Devolver o ICP nº 1.14.007.000105/2007-32 ao arquivo desta Procuradoria.

Outrossim, são determinadas como diligências necessárias ao prosseguimento do feito:

- Cadastre-se alerta no Sistema Único, referente ao IPL 0127/2010, instaurado para apuração dos mesmos fatos no âmbito criminal, para análise conjunta com este novo ICP.

Fica a servidora Leylane Santana do Nascimento Bahia, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 5ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PORTARIA Nº 44, DE 8 DE AGOSTO DE 2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando a incumbência constitucionalmente reservada ao ministério público de atuação em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consubstanciada na atribuição e responsabilidade de tutela dos direitos difusos e coletivos;

Considerando o encargo de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e serviços de relevância pública aos direitos e garantias contempladas constitucionalmente;

Considerando o depoimento dado na data de 02 de agosto de 2011 pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Teresópolis, Sr. Renato Mello, em sede do ICP 1;30.019.000078/2010-11, relatando a grave situação em que se encontra a instância de controle social, em vista dos Decretos e atos da Administração Municipal que destituem o colegiado legitimamente constituído no município, convocando uma plenária para o dia 10 de agosto de 2011, com a finalidade de formar um colegiado provisório com poderes para compor o novo Conselho de Saúde e instituir a comissão organizadora da próxima conferência de Saúde que está para se realizar esse ano em Teresópolis;

Considerando ainda que para esse mister contribuiu a Deliberação 65/2010 do Conselho Estadual de Saúde que anula todos os atos do Conselho Municipal de Saúde de Teresópolis, recomendando a Prefeitura a realização de uma nova Conferência de Saúde e a promoção de uma plenária com o objetivo de eleger o colegiado do novo Conselho Municipal de Saúde ;

Considerando ainda a edição da Lei Municipal 2.922/10 que regulamenta o Conselho Municipal de Saúde, comprometendo todavia a responsabilidade de controle social dessa instância participativa na forma como garante a Lei 8.142/90 e a Res. 33/03 do Conselho Nacional de Saúde, e o próprio regime de paridade que a legislação contempla para assegurar a representação adequada da comunidade no controle da execução das políticas públicas de saúde;

Considerando que por todos esses aspectos a atuação do Conselho Municipal de Saúde de Teresópolis encontra-se significativamente comprometida, urgindo a tomada de medidas imediatas para que todos os esses vícios sejam sanados e revertidos a tempo, de modo que a comunidade possa a voltar a ser representada pela instância legítima que garante devidamente o cumprimento da participação popular na organização e funcionamento do sistema;

Considerando que em todo esse roteiro avulta o cometimento de atos de improbidade administrativa por autoridade e agentes públicos das mais variadas extirpes, seja em vista da anulação dos atos do Conselho Municipal de Saúde ou mesma da edição da própria Lei 2.922/10, que além de extrapolar os limites da competência normativa do município ao infringir os preceitos gerais da Lei 8.142/90, invade seara de disciplinamento reservado à normatização exclusivamente pela via de regulamento do próprio Conselho;

Determino a instauração de Inquérito Civil Público com o fim de averiguar a dimensão da responsabilidade de cada agente público na articulação de medidas e promoção de ações que convergem para suprimir do Conselho Municipal de Saúde a autenticidade de sua representatividade como legítima instância de controle social na organização e funcionamento do sistema local, de modo que se tenha como encetar as medidas judiciais e extrajudiciais idôneas a

EXPEDIR DE ASSINATURA
IMPRENSA NACIONAL

correção das ilegalidades de gravidade significativamente expressiva ao postulado da participação popular na formulação e controle da execução das políticas de saúde do município.

Desta feita, após a atuação e registro da presente, providencie-se o seguinte:

I) Oficie-se ao Secretário Municipal de Saúde para que esclareça e forneça as justificativa do ato de impedir, na data de 13/07/11, o acesso dos integrantes do Conselho Municipal de Saúde à sede do funcionamento do órgão localizado no bairro Tijuca, bem como de seguir sem maiores ponderações e sem expedir um ato específico da própria administração municipal o estabelecido pelo teor das deliberações 57 e 65 de 2010 do Conselho Estadual de Saúde;

II) Ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, o envio de Recomendação a fim de que seja designada pauta para discussão e votação das alterações da Lei Ordinária 2.922/10, propensa a correção de todos os vícios de inconstitucionalidade do ato normativo, seja nos aspectos que extrapola os limites da competência constitucional do município para legislar, seja em decorrência da invasão de disciplinamento de seara exclusiva do poder de regulamentação dos Conselhos de Saúde;

III) Oficie-se ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara de Vereadores para que esclareça as razões da aprovação do PL que redundou na edição da Lei 2.922/10, com tantos vícios de constitucionalidade, destacando cada uma das incongruências do ato normativo frente à ordem constitucional e legal;

IV) Ao Prefeito Municipal de Teresópolis, o envio de Recomendação para que revogue o Decreto 4.079/11, responsável pela convocação da plenária para o dia 10 de agosto com o objetivo de escolher o colegiado provisório que irá eleger o novo Conselho Municipal de Saúde e constituir a comissão organizadora da Conferência Municipal de Saúde que está para se realizar neste ano no município, de forma que Chefe do Poder Executivo proceda-se a convocação do X Conferência Municipal de Saúde conforme os preparativos já cumpridos pelo CMST;

V) Proceda-se a juntada dos ofícios 44 e 44-A do CMST;

VI) Comunique-se a instauração do Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e à 5° Câmara de Coordenação e Revisão.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

PORTARIA Nº 48, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando a incumbência constitucional reservada ao Ministério Público de atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a atribuição e responsabilidade do Ministério Público de intervir em defesa dos direitos difusos e coletivos, reflete-se no campo criminal no compromisso de atuar na prevenção e repressão a todas as formas de delinquência consubstanciadas em ofensas diretas aos bens jurídicos protegidos penalmente de titularidade comunitária;

Considerando a atribuição especificamente reservada ao Ministério Público Federal de atuar como órgão investigador e de acusação no combate à criminalidade ofensivas aos bens, serviços e interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais;

Considerando que a exploração do jogo em equipamentos eletrônicos de jogo de azar, além de ofender os interesse de preservação da paz social com a disseminação de um vício socialmente desagregador e humanamento destrutivo, que nenhum proveito traz para o progresso econômico e social comunitário, afronta diretamente os interesse da União de impedir a entrada no território nacional de quaisquer modalidade de dispositivos ou instrumentos eletrônicos destinados ao funcionamento e operação dos chamados caça-níqueis;

Considerando o teor do Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 309/03, estabelecendo o seguinte, em seu art. 1° caput e pg. único:

" art. 1° - As máquinas de vídeopôquer, videobingo e caça-níqueis, bem assim quaisquer máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogo de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação de pena de perdimento.

Parágrafo único: O disposto neste artigo aplica-se também às partes, peças e acessórios importados, quando no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovado sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas;

Considerando que justamente por essas razões a Chefia da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro editou uma Recomendação com objetivo de orientar ás autoridades policiais a encaminhar imediatamente á Receita Federal do Brasil os caça-níqueis apreendidos pela pela Polícia Civil quando comprovadamente nestes equipamentos se verificar a existência de componente de importação proibida;

Considerando que não existindo no Brasil nenhuma empresa com sede no país habilitada a produzir ou comercializar equipamentos eletrônicos destinados ao funcionamento e operação de jogos de azar, como os chamados noteiros (coletores de cédula) ou "placas-mãe", diante da proibição estabelecida pela Instrução Normativa 309/03 da Receita Federal do Brasil é de se convir que inevitavelmente a exploração dos caça-níqueis implicará na prática do crime de receptação especial de produto de contrabando, na forma do art. 334, § 1°, "c" do Código Penal;

Considerando que o enquadramento ao tipo legal mencionado opera-se não apenas em virtude da instalação nos caça-níqueis dos chamados noteiros, mas também em função das placas-mãe existentes no equipamento, dispositivos necessariamente de importação proibida conforme faz-se possível de ratificar por meio da realização do devido exame pericial a ser imprimido inclusive com relação aos componentes da fisiologia eletrônica-funcional interna das máquinas eletrônicas programadas;

Considerando classificação dada pela Ilustre Autoridade Policial no Registro de Ocorrência n. 110-04387/2011, indicando como incuso no art. 50 do Decreto-Lei 3.688/41 os proprietários do estabelecimento comercial situado na Praça Baltazar Silveira, n. 26, em decorrência da apreensão de 6(seis) caça -níqueis no dia 05/10/2011 pela Polícia Militar;

Determino a instauração de inquérito civil público, com fulcro no art. 8°, § 1° da Lei 7.347/85, art. 6°, inciso VII, "b" da LC 75/93 e art. 1°, caput e art. 2°, inciso I da Resolução 23/2007 do CNMP, a fim de colher subsídios e angariar elementos idôneos e suficiente a orientar e coarctar, conforme o caso, a atuação das Autoridades Policias estaduais em Teresópolis, com vistas a se proceder de maneira mais eficiente e efetivamente possível no compromisso de prevenção e repressão a uma modalidade criminosa de considerável gravidade e dimensão de danosidade social particularmente expressiva, ante os inúmeros desdobramentos delinquenciais advindos da exploração sistemática do comércio ilícito de caça-niqueis, como homicídios, corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro, sem descurar da necessária atenção a ser observada pela atividade da polícia judiciária aos limites da própria atribuição e aos espectro de responsabilidade investigatórias das autoridades federais.

Após, a autuação da presente, providencie-se de imediato ao seguinte:

1) comunique-se à 2° e 5° Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito da instauração do presente procedimento;

2) expeça-se Recomendação ao Delegado Titular da 110ª Delegacia de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, na forma do art. 6°, inciso XX da LC 75/93 e art. 15, caput da Res. 23/07 do CNMP;

3) Proceda-se a juntada do Registro de Ocorrência n° 110-4387/2011 e cópia do Auto de Apresentação e Apreensão deste Registro de Ocorrência

4) Publique-se a presente portaria de instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

PORTARIA Nº 53, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei Complementar 75/93, na Lei 8.625/93, na Lei nº 7.347/85, na Lei 8.078/90 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais.

Considerando a necessidade de se averiguar os fatos narrados na representação que originou o presente: Instaure-se o Inquérito Civil Público para averiguar a veracidade de denúncia acerca das irregularidades ocorrida no Hospital Geral de Pedreira, tais como a falta de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) que, segundo a denúncia, foi desativada;

E considerando ademais que somente as alegações que se referem a fatos e somente os fatos que apresentam elementos minimamente realistas, coerentes e suportados por indícios razoáveis podem determinar o processamento administrativo de autoridades, cidadãos ou entidades jurídicas.

Bem como é relevante considerar que as questões de caráter individual, ou outras que não estejam diretamente relacionadas à questão transindividual e pública, fogem à atribuição institucional do Ministério Público e devem ser tratadas por meio de advogado constituído pela parte.

Atuação na dimensão repressiva corretiva: Adotar providências para que o órgão público competente exerça a sua atribuição.

Atuação na dimensão repressiva punitiva: Adotar providências punitivas em relação às entidades públicas ou privadas, e respectivos agentes, caso decorram danos dos fatos contidos no objeto e não sejam adotadas as medidas necessárias, sem justificação legal e constitucional para tanto.

Determino a adoção das seguintes providências em relação ao objeto deste procedimento:

Oficie-se a Secretaria de Saúde do Município de Pedreira, requisitando informações sobre a falta de Unidade de Terapia Intensiva no Hospital Geral de Pedreira.

Declaro a publicidade dos presentes autos ante a ausência de elementos que imponham o sigilo legal; sem prejuízo da possibilidade de futura alteração, a depender da incidência de hipótese de sigilo.

Comunique-se ao representante, com cópia, a presente instauração; encaminhe-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão cópia digital deste ato, para as publicações cabíveis (sítio e DOU); bem como à afixação em local público, em papel, neste prédio.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

PORTARIA N° 54, DE 31 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que incumbe ao Ministério Público atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o estabelecido pelo artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e aos direitos assegurados na Constituição, mediante ações repressivas, preventivas e sancionatórias;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que os serviços prestados à população teresopolitana, por meio das unidade móveis de atendimento médico e odontológico, foram interrompidos, segundo informou o Secretário Municipal de Saúde (fls. 10);

Considerando que antes da interrupção do tal serviço, as condições de trabalhos, por parte dos servidores municipais, já eram precárias, vez que os equipamentos estavam sucateados;

Considerando a necessidade de melhor se apurar as responsabilidades dos agentes públicos que deram causa a interrupção do serviço, e mesmo aqueles responsáveis pela falta de manutenção do equipamento quando tal serviço ainda era prestado à população;

Considerando ainda, por força do princípio do não retrocesso, a necessidade de se apurar o impacto na população diretamente atingida ante a interrupção do serviço, no sentido de se saber quais medidas foram adotadas pelo poder público municipal para que a população continuasse recebendo tais serviços;

Determino a transformação do Procedimento Administrativo nº 1.30.019.000055/2009-72 em Inquérito Civil, com o fito de apurar os motivos que levaram à interrupção dos serviços móveis de atendimento médico e odontológico à população de Teresópolis, e ainda, apurar a responsabilidades dos agentes públicos municipais em relação à falta de segurança e de condições de trabalho em unidade móvel de saúde no município de Teresópolis/RJ, quando tal serviço ainda funcionava.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) comunique-se a instauração a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente portaria de instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde para que informe: 1) se o serviço móvel de saúde do município ainda continua desativado; 2) quais os motivos que levaram à interrupção do serviço; 3) como vem sendo atendida a população que ficou privada de tal serviço, ou seja, quais as medidas que foram adotadas pelo poder público municipal para que essa interrupção não gerasse prejuízo à população usuária de tal serviço; 4) quando teve início no município a prestação de tal serviço; 5) qual era a média de atendimento por dia, quando o serviço ainda estava funcionando; 6) enviar fotografias da atual situação da frota utilizada; 7) se há previsão para o retorno da prestação de tal serviço de saúde;

3) oficie-se ao Conselho Municipal de Saúde para que informe se houve muitas reclamações junto ao conselho, por parte dos usuários dos serviços de saúde móvel que fora interrompido pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como, todas as informações que julgar pertinentes sobre o assunto.

Isso posto, cumpra-se de imediato.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

PORTARIA Nº 55, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, lotada e em exercício nesta Procuradoria da República no Município de Uruguaiana, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 6 de abril de 2006.

CONSIDERANDO que nos autos do IPL físico 2008.71.03.000967-7 verificou-se que INÊS DE SOUZA SILVA valeu-se de fraude para obter indevidamente, para si e para o filho Jonas Patrick, o benefício de pensão por morte NB 1229040487, nos autos de ação judicial, sendo advogados Ali Salami Comparsi Harbouki, Samir Adel Salman e Tail Salman na ação previdenciária nº 2002.71.03.03.0003198-0/RS;

CONSIDERANDO que deste fato inicialmente teve ciência o Ministério Público Federal, em razão de vista dada pelo Juízo Cível da 2ª Vara Federal de Uruguaia, o qual, após conceder antecipação de tutela em 29/11/2002 (fl. 57 dos autos 2002.71.03.03.0003198-0/RS), verificando a irregularidade, proferiu julgamento do mérito pela improcedência do pedido, revogando a antecipação de tutela concedida, em 29/02/2008 (fl. 439 dos autos 2002.71.03.03.0003198-0/RS);

CONSIDERANDO que na ação civil, após a interposição de recurso de apelação pela parte autora (que recebeu efeito suspensivo e devolutivo-fl 514 dos autos 2002.71.03.03.0003198-0/RS), transitou em julgado a decisão de improcedência proferida em primeiro grau, na data de 01 de junho de 2010, sendo intimidado dessa decisão o Procurador Federal em Uruguaiana em 27/07/2010, conforme fls. 598-verso dos autos 2002.71.03.03.0003198-0/RS;

CONSIDERANDO que vieram relatados pela autoridade policial os autos IPL físico 2008.71.03.000967-7 e quando da análise para oferecimento de denúncia, esta Procuradoria da República ao solicitou vistas ao Juízo Federal da Ação Ordinária nº 2002.71.03.003198-0/RS, para extração de cópias para instruir o IPL 2008.71.03.000967-7, sendo verificado então que mesmo após ciência do julgamento final de improcedência da ação por parte do INSS, na pessoa do Procurador Federal, conforme fls. 598-verso dos autos 2002.71.03.03.0003198-0/RS, o benefício previdenciário está ainda a ser pago, indevidamente.

CONSIDERANDO ser de responsabilidade do procurador federal do INSS as providências no sentido de, nos termos da decisão judicial nos autos nº 2002.71.03.03.0003198-0/RS, em relação ao qual foi devidamente intimado, não ser mantido pelo INSS o pagamento

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012020900104

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CERTIFICADO DIGITALIZAÇÃO POR PROCEDIMENTO

do benefício previdenciário NB 1229040487, uma vez que julgado improcedente o pedido.

CONSIDERANDO o previsto no artigo 10 e 11 da Lei 8.429/92 (prejuízo ao erário e retardar ou deixar de praticar ato de ofício)

DETERMINA:

1. A autuação do presente como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, tendo como objeto apurar a responsabilidade quanto ao não atendimento da decisão proferida nos autos 2002.71.03.03.0003198-0/RS, relativamente ao benefício NB 21/1229040487, por parte de Procurador Federal do INSS em Uruguaiana/RS;

2. Autue-se o presente procedimento com cópias principais dos autos 2002.71.03.03.0003198-0/RS.

2.1 Junte-se aos autos informação quanto ao benefício 21/1229040487 do CNIS.

3. Oficie-se ao Procurador Federal Chefe da Procuradoria Seccional do INSS em Uruguaiana, comunicando a instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta portaria e da fl. 597-v dos autos 2002.71.03.003198-0, requisitando que no prazo de 10 dias, informe o seguinte com relação ao questionado: a) a qual Procurador Federal do INSS corresponde a assinatura constante da intimação referida da fl. 598-v dos autos 2002.71.03.003198-0; a1) se ao tomar ciência de decisões como da fl. 598-v, o Procurador Federal deveria identificar-se, assinando legivelmente ou então com a colocação do seu carimbo; b) seja informado pelo procurador federal que tomou ciência, às fls. 598-v, por qual motivo não foi cancelado o benefício NB 21/1229040487, quando houve a intimação pessoal de Procurador Federal, conforme certidão às fls. 598-v. Refira-se que em havendo necessidade de prazo para resposta ao item b), deve o item a ser respondido inicialmente, sendo então solicitado maior prazo para resposta.

4. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS, encaminhando cópia desta portaria, e solicitando que informe se relativamente ao NB 21/1229040487: a) se a gerência em recebeu em algum momento memorando da Procuradoria Federal quanto à decisão judicial de indeferimento de pensão por morte a Ines de Souza Silva e referindo o seu cancelamento; b) seja informado o valor atualizado pago ao titular do NB 21/1229040487- Jonas Patrick de Souza Silva (filho de Jorge Luiz Antunes da Silva, á época menor) e Inês de Souza Silva (viúva) SOUZA SILVA a contar da data da concessão do benefício, e também a contar de 27/07/2010 :

5. Após ser ofertada denúncia eletrônica nos autos do IPL 2008.71.03.000967-7, junte-se a mesma aos autos.

6. Proceda-se ao previsto na Resolução 87 de 2006, relativamente à publicação da presente e demais atos.

LARA MARINA ZANELLA MARTÍNEZ CARO

PORTARIA N° 88, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000249/2011-11, cujo objeto é suposto desvio de verbas públicas federais na execução de dois convênios, quais sejam TC n. 719968/2009 (Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial) e Convênio n. 704084/2009 (Ministério do Turismo), ambos firmados com o Município de João Pinheiro;

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; RESOLVE: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 5ª CCR, por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

PORTARIA N° 90, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.16.000.000215/2011-19, cujo objeto é a apuração da atual condição da BR-365 , tendo em vista as péssimas condições da pista de rolamento e do acostamento no trecho compreendido entre Patos de Minas ("Trevo da Pipoca") e a BR-040 (Entroncamento entre BR 040 e BR 365 - "trevo de JK");

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; RESOLVE: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

PORTARIA N° 94, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000248/2011-69, cujo objeto é o suposto desvio de verbas públicas federais na execução de dois convênios, quais sejam TC n. 719968/2009 (Secretaria Especial de Politicas de Promoção da Igualdade Racial) e Convênio n. 704084/2009 (Ministério do Turismo), ambos firmados com o Municío de João Pinheiro/MG;

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; RESOLVE: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 5ª CCR, por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

PORTARIA N° 95, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000139/2011-41, cujo objeto é a recusa do fornecimento de indeferimento administrativo para a concessão de aposentadoria perante o INSS;

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; RESOLVE: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 5ª CCR, por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

PORTARIA N°.96, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000247/2011-14, cujo objeto é o suposto desvio de verbas públicas federais na execução de convênios firmados com a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (TC n. 719968/2009) e com o Ministério do Turismo (Convênio n. 704084/2009), ambos firmados com o Município de João Pinheiro, bem como a apuração de Inquérito Civil Público instaurado pelo Ministério Público Estadual para fiscalização da destinação de recursos advindos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE;

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; RESOLVE: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 5ª CCR, por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

PORTARIA N° 101, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2011

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, ainda, levantamento realizado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, que aponta irregularidades na aquisição de equipamentos hospitalares pelos mais variados municípios de diversas unidades da Federação.

CONSIDERANDO, outrossim, ainda segundo o mesmo levantamento, que as irregularidades são as mais variadas, tais como sobrepreço médio de 57%, aquisições de equipamentos desnecessários, fraudes documentais etc..

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de apuração rigorosa dos fatos, com vistas à responsabilização por eventuais irregularidades praticadas.

Resolve

INSTAURAR inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ªCCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos que a acompanham, os quais devem ser dispostos organizadamente, na forma de praxe. A capa do feito deverá conter a seguinte ementa: "Supostas Irregularidades na Aquisição de Equipamentos Hospitalares".

2. Ouviremos o Sr. Carlos José Menezes de Sá Barreto, do Serviço de Auditoria do Denasus em Rondônia, no próximo dia 17/11/2011, às 09:00. Considerando que ele já tem conhecimento da oitiva, desnecessário promover-se a notificação.

DECRETO A PRIORIDADE DE TRATAMENTO ao presente feito, para todos os efeitos previstos na Portaria nº 011/04 - 4° Ofício/5ª e 6ª CCR/SOTC/PR-RO, de 15/09/04, que disciplina os serviços no âmbito do 4º Ofício desta Procuradoria da República. Faço-o em razão da gravidade dos fatos delatados, o que torna imperativo que a investigação encontre termo o quanto antes.

PARA IMPRENSA NACIONAL
DA IMPRENSA NACIONAL

Deve a Secretaria, portanto, afixar tarja indicativa da prioridade; bem assim fazer o registro devido no Sistema Único.

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPF, art. 6º), cópia da presente para conhecimento.

Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE
Procurador da Reública

PORTARIA Nº 113, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000029/2007-10, cujo objeto é de investigação é Desvios de Recursos Públicos e Fraudes Licitatórias. MC - Contrato de Repasse nº 0168118-44 - Reconstrução de 15 unidades habitacionais. MDSCF - Termo de Responsabilidade nº 1762 MPAS/SEAS/2001 - Construção de 1 (uma) creche para 50 (cinquenta) crianças na Rua Sebastião Fernandes. VENHA-VER / RN.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000029/2007-10, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Procedidos os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 127, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo n° 1.28.100.000115/2011-09, que apura as irregularidades na execução de Programas do Ministério das Cidades (Gestão da Política de Desenvolvimento Urbano, e Habitação e Interesse Social), noticiadas na 31ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de sorteios públicos -Relatório de Fiscalização nº 01591- trabalho realizado pela Controladoria-Geral da União no período de 1º abril a 14 de maio de 2010 no Município de Lucrécia.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000115/2011-09 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 135, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo n°1.28.100.000037/2007-58, que apura fraudes licitatórias. ME - Programa Brasil Alfabetizado e Educação de Jovens e Adultos - Falta de suporte documental para as despesas realizadas - Compra de alimentos sem processo licitatório - Ausência de documentação da aquisição de material do PDDE-Escola. MDS - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - Fracionamento de despesas.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000037/2007-58 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA N° 141, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2. Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inc. VII, b, e art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993;

3. Considerando que o procedimento administrativo de nº 1.23.001.000287/2009-54 investiga eventual irregularidade por parte de servidores do INCRA na alteração na demarcação de lote no PA Goiano, tendo em vista que o representante Francisco Dias Ribeiro relata que a autarquia contrariou antiga divisão já existente;

4. Considerando que tal irregularidade pode eventualmente representar improbidade por afronta a princípios da administração pública, o que ensejaria improbidade administrativa, cuja investigação é uma das atribuições deste Órgão Ministerial;

5. Considerando o vencimento do prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

6. Considerando a necessidade de novas diligências para conclusão dos fatos investigados;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir dos documentos que compõem as peças de informação nº 1.23.001.000287/2009-54, a fim de se promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que:

a) seja reiterado, com URGÊNCIA, o INCRA, na pessoa do Superintendente da SR-27, COM ENTREGA EM MÃOS, o ofício 808/2011, encaminhando cópia da representação, advertindo das penalidades do art. 10 da Lei 7.347/85.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP

PORTARIA Nº 142, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

1. O Ministério Público Federal, considerando o que consta no Procedimento Administrativo MPF/PR/PI nº 1.27.000.000741/2011-52, e com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição Federal;

b) no art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 75/93;

c) no art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "f", também da Lei Complementar 75/93;

d) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985; e, ainda,

e) na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007; bem como na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006;

converte tal procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Objeto: indícios de irregularidades na execução do Convênio nº 1000/2001, celebrado entre o Município de Dirceu Arcoverde/PI e o Ministério da Integração Nacional visando à implantação de uma adutora.

Supostos responsáveis: a apurar.

Origem das peças de informação: as Peças de Informação MPF/PR/PI nº 1.27.000.000741/2011-52 foram autuadas nesta Procuradoria da República em virtude de representação do atual gestor do Município de Dirceu Arcoverde/PI, Alcides Lima de Aguiar.

2. Para a instrução do inquérito civil, determino que se oficie à Prefeitura de São Lourenço do Piauí/PI, com cópia dos relatórios de vistoria técnica de fls. 27/32, para requisitar informações, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da construção da estação de bombeamento EB-1 (objeto de convênio firmado entre o Município de São Lourenço do Piauí/PI e a União, com a supervisão da AGESPISA).

3. A assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Enviar cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração do inquérito civil e solicitar a publicação na imprensa oficial (art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do CNMP e arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2006).

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República no Estado do Piauí.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da Reública

PORTARIA Nº 145, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo n°1.28.100.000159/2011-21, que acompanha a aplicação de verbas do Contato de Repasse nº 250.408-91, firmado entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades, e o Município de Janduís/RN.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000159/2011-21 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 147, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo n°1.28.100.000127/2011-25, instaurado a partir do Relatório de Fiscalização 01648 (32º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos), que visa apurar possível malversação de verbas públicas federais pelo Município de Pendências/RN, recebidas por meio do Ministério das Cidades.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000127/2011-25 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 148, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo n°1.28.100.000039/2011-23, instaurado a partir do Relatório de Fiscalização 01472 elaborado pela CGU- Município de Ipanguaçu/RN - Ministério da Saúde. Irregularidades no Programa Saúde da Família - PSF. Atuação deficiente do Conselho Municipal de Saúde. Falta de visita dos agente de saúde ao Sítio Picada e ao Sítio Capivara. Estrutura precária dos postos de saúde. Superfaturamento de serviços e de materiais. Indício de combinação entre participantes do Convite nº 013/2008. Controle de estoque de medicamentos básicos deficiente.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012020900106

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONFERE COM O ORIGINAL
PROPRIEDADE DA IMPRENSA NACIONAL

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000039/2011-23 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 149, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo n°1.28.100.000233/2008-11, instaurado a fim de apurar acerca de diversas irregularidades relativas à falta de pagamento de funcionários, contratações sem concurso público e aplicações irregulares de diversas verbas públicas pelo Município de Antônio Martins/RN.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000233/2008-11 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 152, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo n°1.28.100.000269/2009-78, instaurado a fim de apurar irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização 01282. CGU. 27º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos. Irregularidades na elaboração de procedimento licitatório, constante do item 1.3, do Ministério da Educação, item 2.1, do Ministério da Saúde e item 3, do Ministério da Integração Nacional. Município de Assu/RN.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000269/2009-78 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 153, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo n°1.28.100.000269/2009-78, instaurado a fim de apurar irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização 01531, elaborado pela CGU. 30ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos -- Município de Severiano Melo/RN - Ministério das Cidades. Irregularidades licitatórias: Convite nº 008/2007 e nº 005/2005, Tomada de Preços nº 007/2006. Drenagem e pavimentação das ruas Câmara Cascudo e Costa e Silva - Prática de sobrepreço envolvendo a empresa Base Construções Ltda. Contrato de Repasse nº 171197-60/2004 - Baixa qualidade dos serviços de pavimentação e drenagem executados na rua Bom Jesus.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000269/2009-78 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA N° 157, DE 1° DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas Peças de Informação n°1.28.100.000339/2010-21, que apura as informações dispostas no Relatório de Fiscalização nº 01530, referente à 30ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos(CGU)

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000339/2010-21 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA N° 170, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de acompanhar a atuação do INCRA na solução de conflitos e no atendimento das solicitações do Assentamento Rio Alegre, especialmente no que diz respeito à abertura e à correta delimitação de estrada de acesso aos lotes, Resolve converter as presentes Peças de Informação (nº 1.20.001.000103/2011-82) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª CCR para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES
Procurador da Reública

PORTARIA Nº 171, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: I - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF e 2º, Lei Complementar nº 75/93); II - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, e alíneas, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006);

Considerando a alteração promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010 no art. 4º, § 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Considerando a notícia de irregularidades na execução das obras de pavimentação do anel viário do Loteamento Cidade Garapu, objeto do Convênio nº 0242/2007, firmado entre Ministério da Integração Nacional e o Município do Cabo de Santo Agostinho/PE;

Considerando a necessidade de se colher mais elementos a fim de subsidiar a atuação deste "parquet";

Resolve DETERMINAR:

I. A conversão do Procedimento Administrativo MPF/PRPE nº 1.26.000.001091/2011-08 em Inquérito Civil (área temática Administração Pública) tendo por objeto "apurar notícia de irregularidades na execução das obras de pavimentação do anel viário do Loteamento Cidade Garapu, objeto do Convênio nº 0242/2007, firmado entre Ministério da Integração Nacional e o Município do Cabo de Santo Agostinho/PE";

II. A autuação da presente Portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a remessa de sua cópia para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006;

III. O encaminhamento de ofício: a) à Prefeitura do Município do Cabo de Santo Agostinho/PE, a fim de que encaminhe informações atualizadas acerca do cumprimento do objeto do Convênio nº 0242/2007, e especifique as medidas eventualmente tomadas para a correção das falhas detectadas na pavimentação das avenidas/ruas que fazem parte do referido Convênio; b) ao Ministério da Integração Nacional, informando sobre as falhas detectadas pela Prefeitura do Município do Cabo de Santo Agostinho/PE, na execução do Convênio nº 0242/2007, bem como sobre aparente contradição entre as informações apresentadas pela Prefeitura e por aquele Ministério, no que se refere à conclusão das obras das Avenidas 2 e 3. Outrossim, solicite-se informações sobre os fatos acima, bem como sobre as providências a serem adotadas por aquele Ministério.

IV. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

ANTONIO CARLOS DE V. COELHO BARRETO CAMPELLO
Procurador da Reública

PORTARIA Nº 205, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Peças Informativas Cíveis nº 1.15.000.000746/2011-04. Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará. Assunto: Possíveis irregularidades no âmbito de convênios e contratos celebrados entre IFCE e CPQT. Relatório de demandas especiais nº 00206.000894/2007-14.TC nº 848/DSEDU II/DS/SFC/CGU-PR da CGU.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 6º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Administrativo; e que a sua conclusão depende da efetivação de providências a serem realizadas pelo Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica e do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, Resolve CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.15.000.000746/2011-04, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Possíveis irregularidades no âmbito de convênios e contratos celebrados entre IFCE e CPQT. Relatório de demandas especiais nº 00206.000894/2007-14. TC nº 848/DSEDU II/DS/SFC/CGU-PR da CGU".

2. Remessa de cópia da presente portaria à 5º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (PATRIMÔNIO PÚBLICO), exclusivamente por meio eletrônico (para o endereço 5camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);.

Ao NTC, para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES

PORTARIA Nº 390, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar irregularidades na prestação de contas de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE transferidos ao município de Riachão do Jacuípe através do Convênio nº 4166/1994, fatos noticiados no Acórdão nº 7356/2010 (TC 018.118/2007-8) do TCU. Autos n.º 1.14.004.000007/2011-10

IMPRENSA NACIONAL - DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 14/01/2011, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em representação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, visando apurar irregularidades irregularidades na prestação de contas de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE transferidos ao município de Riachão do Jacuípe através do Convênio nº 4166/1994;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5º CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 391, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar a ocupação irregular de terreno integrante da faixa de domínio da BR 324, situado na Rua G, Caminho C 13, Conjunto Feira X, Feira de Santana/BA. Autos n.º 1.14.004.000143/2011-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 07/06/2011, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em termo de declarações do Sr. Aloísio Pinheiro Portela, visando apurar a ocupação irregular de terreno integrante da faixa de domínio da BR 324, situado na Rua G, Caminho C 13, Conjunto Feira X, Feira de Santana/BA;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5º CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 441, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para a Banca V do 2º Ofício - Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, as Peças Informativas nº 1.34.001.000747/2011-85, convertidas em Procedimento Preparatório em 12802/2011, cujo prazo foi prorrogado em 09/08/2011, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. Controladoria Geral da União. Levantamento de Informações siobre punições disciplinares exaradas no período de 01.01.2007 a 31.12.2007.

CONSIDERANDO o teor do ofício encaminhado pela Controladoria-Geral da União (CGU), reportando a ocorrência de punições expulsivas impostas no âmbito do Estado de São Paulo, apuradas pela Corregedoria-Geral da Controladoria-Geral da União e concernentes ao interstício de 1º de janeiro de 2007 a 31 de março de 2011 ;

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9o, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1o da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008965/2010-87 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI

PORTARIA Nº 443, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO as Peças Informativas instauradas a instaurado em virtude do Ofício n° 7307/2011, subscrito pela Exma. Procuradora da República Sônia Maria Curvello,noticiando acerca de possível malversação de recursos federais em convênios firmados entre a Fundação Butantan, o Ministério da Ciência e Tecnologia, a Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ).

CONSIDERANDO que, os autos foram desmembrados em 15 procedimentos, e que o presente trata especificamente dos indícios de malversação de de recursos públicos no cumprimento do Convênio n° 23.01.0563.00 FINEP, estabelecido entre a Fundação Butantã e o Ministério da Tecnologia;

CONSIDERANDO que, consta da denúncia relatório de fiscalização elaborado pela Controladoria-Geral da União, que aponta uma série de irregularidades na execução do convênio;

CONSIDERANDO que toda a hipótese deve ser devidamente esquadrinhada para a proteção do patrimônio público, inclusive até para subsidiar eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, por conversão do procedimento preparatório nº 1.34.001.005371/2010-14, para dar continuidade à investigação dos fatos acima mencionados, com vistas à adoção das medidas cabíveis, determinando-se, para tanto, à Divisão Interna da Tutela Coletiva da Procuradoria da República em São Paulo, que seja providenciado o registro e autuação da presente portaria, a conversão acima citada, além da fixação da portaria no local de costume.

Oficie-se, após, à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do Inquérito Civil Público, inclusive para que seja dada publicidade à presente portaria, na forma do artigo 7º, §2º, inciso I, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ultimadas as determinações e adimplidas as requisições, ou decorrido in albis o interstício para a resposta, retornem-me os autos conclusos.

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI

PORTARIA Nº 444, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para a Banca V do 2º Ofício - Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, as Peças Informativas nº 1.34.001.001349/2011-86, convertidas em Procedimento Preparatório em 19/05/2011, cujo prazo foi prorrogado em 23/08/2011, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. INSS. Notícia de que imóvel do INSS, localizado na Rua Vigário João Alves, 77, foi invadido por traficantes.

CONSIDERANDO o teor do ofício encaminhado pela Promotoria de Justiça e Urbanismo da Capital do Ministério Público do Estado de São Paulo, noticiando a invasão de prédio pertencente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por traficantes e usuários de entorpecentes;

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9o, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1o da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008965/2010-87 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI

PORTARIA Nº 529, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5o, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b"; artigo 6o, inciso VII, alíneas "a", "b" e "c", inciso XIV, alínea "f"; e artigo 7o, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, assegurando a observância dos princípios que devem reger os atos da administração pública;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar número 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução n 87/2006 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000414/2011-76, instaurado visando apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa praticada em virtude de possível acúmulo ilegal de remuneração de delegado de polícia federal com remuneração recebida da Secretaria de Segurança do Estado do Rio de Janeiro.

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do presente Procedimento para apurar as possíveis irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000414/2011-76 com a finalidade de apurar a responsabilidade pelos fatos aqui apontados.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) Comunique-se a conversão e instauração do inquérito civil público à 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2) publique-se a presente portaria de conversão e instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, § 1º, I da Resolução nº 87, 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

3) Expeça-se o Oficio 11100/2011, e

4) após à DTC para acautelar o autos por 60 dias.

CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL

PORTARIA Nº 529, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5o, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b"; artigo 6o, inciso VII, alíneas "a", "b" e "c", inciso XIV, alínea "f"; e artigo 7o, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, assegurando a observância dos princípios que devem reger os atos da administração pública;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar número 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução n 87/2006 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000414/2011-76, instaurado visando apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa praticada em virtude de possível acúmulo ilegal de remuneração de delegado de polícia federal com remuneração recebida da Secretaria de Segurança do Estado do Rio de Janeiro.

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do presente Procedimento para apurar as possíveis irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000414/2011-76 com a finalidade de apurar a responsabilidade pelos fatos aqui apontados.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) Comunique-se a conversão e instauração do inquérito civil público à 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2) publique-se a presente portaria de conversão e instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, § 1º, I da Resolução nº 87, 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

3) Expeça-se o Oficio 11100/2011, e

4) após à DTC para acautelar o autos por 60 dias.

CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL

PORTARIA Nº 533, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício regular de suas atribuições funcionais, que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO:

1. que o Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III);

2. os termos da Portaria PR-RJ nº 182/2011, a qual dispõe sobre as atribuições dos Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro;

3. que o Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4. o teor da Peça de Informação nº 1.30.001.005391/2011-15, a qual consiste, basicamente, em extratos de 4 (quatro) convênios em que entidade VIVA COMUNIDADE é apontada como inadimplente junto ao órgão concedente (Ministério da Justiça);

5. que os valores dos quatro convênios referidos no item supra atingem o montante total de R$852.294,00 (SIAFI 749440 - 586/2010); R$441.485,40 (SIAFI 638294 - 20033059200800007); R$ 358.046,05 (SIAFI 633751 - 20033059200800003); R$ 1.906.988,30 (SIAFI 633750 - 20033059200800002);

6. que a entidade firmou outros 4 (quatro) convênios com a mesma entidade, também em vultosos valores: SIAFI 637181, 633754, 633753 e 633752.

DETERMINO:

a) Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP), com o objetivo de verificar a regularidade do repasse e da execução dos recursos financeiros empregados pela entidade VIVA COMUNIDADE, na execução de convênios firmados com o Ministério da Justiça, notadamente aqueles cujos números SIAFI são 749440, 638294, 633753 e 633750;

b) Adote-se a seguinte Ementa:

"VIVA COMUNIDADE - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - CONVÊNIOS - SIAFI 749440 (586/2010); SIAFI 638294 (20033059200800007), (SIAFI 633751 - 20033059200800003); SIAFI 633750 (20033059200800002)";

c) Autue-se e publique-se esta Portaria;

d) Encaminhe-se este procedimento à Divisão Matéria Criminal (DIMCRI) a fim de que certifique se há Peça de Informação e/ou inquérito policial instaurados com a finalidade de apurar os mesmos fatos aqui tratados;

e) Remeta-se esta Portaria à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para publicação.

Como diligências iniciais, determino:

i) Oficie-se o Ministério da Justiça, requisitando envie toda a documentação referente aos Convênios SIAFI nºs 749440, 638294, 633751, 633750 e 633754, notadamente os termos dos convênios, a prestação de contas da entidade conveniada, a descrição detalhada dos serviços contratados e dos serviços efetivamente prestados, informações sobre o processo de contratação e sobre a empresa contratada, cronograma seguido na execução e notas fiscais relativas aos serviços.. Prazo: 20 (vinte) dias;

ii) Oficie-se a Controladoria-Geral da União, requisitando informe se foi instaurado algum processo de auditoria referente aos Convênios nºs 749440, 638294, 633751, e 633750; encaminhando, caso positivo, toda a documentação pertinente. Prazo: 20 (vinte) dias;

iii) Oficie-se a Secretaria de Controle Externo do TCU no Rio de Janeiro, para que informe se o Convênio nº 117/2008, juntamente com seu Termo Aditivo nº 01/2009, celebrado entre o Ministério do Esporte e o Comitê Olímpico Brasileiro, é objeto de análise por aquele órgão, encaminhando, em caso positivo, notícias sobre o estágio atual do processo. Prazo: 20 (vinte) dias;

iv) Oficie-se a entidade VIVA COMUNIDADE, requisitando envio do estatuto social, no prazo de 10 (dez) dias;

v) Após, acautelem-se os autos na DITC, por 40 (quarenta) dias ou até a chegada de qualquer documentação relativa a este inquérito. Os documentos enviados com as respostas deverão ser juntados em forma de anexos.

MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES

PORTARIA Nº 534, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício regular de suas atribuições funcionais, que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO:

1 - que o Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III);

2 - os termos da Portaria PR-RJ nº 182/2011, a qual dispõe sobre as atribuições dos Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro;

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

3 - que o Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4 - o teor do expediente nº 1.30.001.005540/2011-46 por meio do qual o representante dá notícia de supostas irregularidades no repasse de verbas federais e na execução do Convênio nº 05/2009 (SIAFI 709775), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS e o Instituto de Qualidade de Vida - IQUAVI;

5 - que o valor do convênio referido no item supra atinge o montante de R$1.544.371,75 (SIAFI 709775);

DETERMINO:

a) Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP), com o objetivo de verificar a regularidade da execução e do repasse dos recursos financeiros empregados pelo INSTITUTO QUALIDADE DE VIDA - IQUAVI, na execução do convênio nº 05/2009 (SIAFI 709775) firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

b) Adote-se a seguinte Ementa:

"INSTITUTO QUALIDADE DE VIDA - IQUAVI - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME - CONVÊNIO Nº 05/2009 - SIAFI 709775".

c) Autue-se e publique-se esta Portaria.

d) Remeta-se esta Portaria à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para publicação.

Como diligências iniciais, determino:

i) Oficie-se o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, requisitando envie toda a documentação referente ao Convênio SIAFI nº 709775, incluindo: descrição detalhada dos serviços contratados e dos serviços efetivamente prestados, informações sobre o processo de contratação e sobre a empresa contratada, cronograma seguido na execução e notas fiscais relativas àqueles serviços. Prazo: 20 (vinte) dias;

Após, acautelem-se os autos na DITC, por 40 (quarenta) dias ou até a chegada de qualquer documentação relativa a este inquérito. Os documentos enviados com as respostas deverão ser juntados em forma de anexos.

MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES

PORTARIA Nº 535, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5o, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b"; artigo 6o, inciso VII, alíneas "a", "b" e "c", inciso XIV, alínea "f"; e artigo 7o, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, assegurando a observância dos princípios que devem reger os atos da administração pública;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar número 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução n 87/2006 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000433/2011-01, instaurado visando apurar prática de eventuais irregularidades no âmbito do Hospital Central da Marinha -HCM, referente aos exercício de 2005.CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do presente Procedimento para apurar as possíveis irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000433/2011-01 com a finalidade de apurar a responsabilidade pelos fatos aqui apontados.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) Comunique-se a conversão e instauração do inquérito civil público à 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2) publique-se a presente portaria de conversão e instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, § 1º, I da Resolução nº 87, 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

3) após à DTC para acautelar o autos por 90 dias.

CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL

PORTARIA Nº 536, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício regular de suas atribuições funcionais, que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO:

1. que o Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III);

2. os termos da Portaria PR-RJ nº 182/2011, a qual dispõe sobre as atribuições dos Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro;

3. que o Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4. o teor da Peça de Informação nº 1.30.001.005442/2011-17, em que se noticia conduta supostamente violadora do princípio da moralidade por parte de conselheiros e diretores do CREA/RJ, consistente em autorizar viagem para participação na Convenção Mundial de Engenheiros - WEC 2011, em Genebra, Suiça, custeada por recursos públicos, sem que objetivamente seja demonstrada a pertinência temática entre o objetivo da missão e a atividade que desempenhaM junto ao CREA ;

DETERMINO:

a) Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP), com o objetivo de verificar a regularidade da participação de membros do CREA/RJ na Convenção Mundial de Engenheiros, realizada em Genebra, na Suíça, financiada por recursos públicos.

b) Adote-se a seguinte Ementa:

"CREA/RJ - IDA DE CONSELHEIROS E DIRETORES À CONVENÇÃO MUNDIAL DE ENGENHEIROS - WEC 2011 - SUIÇA - FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO CONSELHO - POSSÍVEL ILICITUDE".

c) Autue-se e publique-se esta Portaria.

d) Remeta-se esta Portaria à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para publicação.

Como diligências iniciais, determino:

i) Oficie-se o CREA/RJ, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, seja informado se a autarquia custeou a ida de conselheiros e diretores à Suíça para participação na Convenção Mundial de Engenheiros - WEC 2011. Caso positivo, deverão ser prestadas as informações que seguem:

a) nomes e qualificações dos beneficiários;

b) montante de valores gastos, com a indicação do tipo de gasto realizado;

c) cópia das passagens aéreas emitidas;

c) cópia das notas fiscais emitidas pela rede hoteleira;

d) cópia da prestação de contas dos beneficiários;

e) cópia do ato administrativo que autorizou o aporte dos recursos públicos, deferindo a participação e o pagamento dos custos;

f) considerando o teor da Recomendação emitida pela PR/SP, a qual deverá ser noticiada aos beneficiários do ato administrativo, informe se estes devolverão os valores aos cofres públicos.

A resposta, quanto ao item "f", deverá ser assinada por todos os beneficiários.

Prazo: 20 (vinte) dias;

ii) Após, acautelem-se os autos na DITC, por 40 (quarenta) dias ou até a chegada de qualquer documentação relativa a este inquérito.

MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES

PORTARIA Nº 568, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

Ref: P.I. nº 1.32.000.000296/2011-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a representação realizada por GENIRA BORGES BERTOL (fls. 05-06), em desfavor da Secretaria Municipal de Educação, tratando de possíveis irregularidades ocorridas em chamamento público com a finalidade de selecionar empresa ou cooperativa para realizar a compra de produtos da agricultura familiar destinados à merenda escolar, com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:

1. Instaurar instauração de Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, sob a rubrica:"Secretaria Municipal de Educação de Boa Vista. Chamamento Público nº 01/11 - Processo nº 01/11-SMEC. 'Aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar'. Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE";

2. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho;

Após, adotem-se as seguintes providências:

Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Boa Vista - SMEC, encaminhando-lhe cópia da representação de fls. 05-06, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a repeito dos fatos narrados, referentes ao Chamamento Público nº 01/11 - Processo nº 01/11-SMEC: "Aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar"; e informe a modalidade de licitação utilizada para a aquisição do objeto do referido processo.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96).

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 608, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

nº 1.33.000.003316/2011-18. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação e nº 1.33.000.003316/2011-18 versando sobre Município de São José. Fundação Hospitalar Oncológica Pediátrica de Santa Catarina. Razoabilidade de destinação de recursos da saúde pública a instalação de novo serviço de oncologia pediátrica na Grande Florianópolis. Doação de terreno. Apuração de irregularidades. no âmbito do OFICIO da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: Município de São José. Fundação Hospitalar Oncológica Pediátrica de Santa Catarina. Razoabilidade de destinação de recursos da saúde pública a instalação de novo serviço de oncologia pediátrica na Grande Florianópolis. Doação de terreno. Apuração de irregularidades. ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

PORTARIA Nº 628, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000333/2011-51 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades contra o Sr. Cívero Francisco de Moraes, ex-presidente da Associação GLS Grupo Vida Ativa-MT, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio n.º 132/2006 celebrado em 22/12/2006, cujo objeto consistia na estruturação do Centro de Referência em Direito Humanos de Prevenção e Combate à Homofobia na cidade de Rondonópolis/MT.; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 629, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001035/2007-01 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades no setor de transportes da Universidade Federal de Mato Grosso, nas cidades de Cuiabá e Rondonópolis/MT; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 660, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000369/2011-35 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades em atestados de capacidade técnica referente ao Pregão Presencial nº 005/2010, realizado pela Secretaria de Administração do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de contratação de empresa para locação de mão de obra para atender o IMEQ/MT; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 661, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000130/2007-89 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar suposta malversação de recursos públicos federais pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT, na contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e suporte administrativo; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 662, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.000.000286/2011-46 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar denúncia que relata que a Universidade Federal de Mato Grosso não adota o ponto eletrônico para controle de freqüência dos servidores, o que favorece o cometimento de irregularidades por alguns servidores.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 663, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000817/2009-86 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar suposta malversação de recursos federais na construção de uma Estufa Casa de Vegetação e Viveiro, no município de Apiacás/MT; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 664, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001121/2007-13 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostos conflitos de terras localizadas no município de Diamantino/MT; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 695, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000759/2011-13 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades no processo de contratação de prestação de serviços com a empresa TNC - The Nature Conservancy, que faria a digitalização de mapeamento rurais nas cidades de Juína, Brasnorte e Feliz Natal.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 696, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.000.000478/2011-52 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar o relatado no processo de tomada de contas especial TC nº 011.518/2010-3, que contém auditoria realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em que se constatou irregularidades em obras realizadas em trechos rodoviários da BR-070/MT.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 697, DE 28 OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001209/2011-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério da Educação ao município de Nova Xavantina/MT, constantes no Relatório de Demandas Especiais nº 00190.026794/2007-26 da Controladoria Geral da União; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 698, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.000.001089/2011-44 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades ocorridas na Concorrência nº 3/2011, promovida pela VALEC Engenharia Construções e Ferrovias S.A. para a contratação de serviços de gerenciamento e assessoria técnica na implantação da EF 354 (Ferrovia de Integração Centro-Oeste - FICO, de Lucas do Rio Verde até a intercessão com a Ferrovia Norte-Sul - FNS.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 700, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.000.001260/2011-15 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar denúncia de João Batista de Oliveira Filho, Presidente da Associação do Assentamento Santa Acácia, acerca de suposta tentativa da Prefeitura Municipal de General Carneiro de retirar do assentamento um trator completo, composto por grade, aradora, carreta, niveladora e roçadeira, obtido em decorrência de convênio assinado com o governo federal; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 701, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, as-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

sim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peças de Informação nº 1.20.000.000375/2011-92 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades na criação de cargos de natureza especial - CNE'S, em virtude de representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Federais do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 702, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001110/2010-21 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar denúncia em desfavor do prefeito municipal de Nova Brasilândia em virtude de possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 709, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000123/2006-04 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades em diversos convênios celebrados com os Ministério da Cultura, do Trabalho e Emprego e Previdência Social; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 710, DE DE 26 OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000945/2007-68 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar denúncia de que no Hospital Universitário Júlio Müller existem inúmeros servidores que, empossados como auxiliares ou técnicos de enfermagem, recebem e atuam como enfermeiros; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 711, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001276/2007-41 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao município de Jaciara/MT pelo Ministério da Integração Nacional, constantes no Relatório de Fiscalização nº 766/2006 da Controladoria Geral da União; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 712, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000207/2008-00 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a aplicação dos recursos repassados ao município de Colniza/MT pelo Ministério do Esporte, em 2004; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

IMPRENSA NACIONAL
PARA CONFERIR DE ASSINATURA DIGITAL

PORTARIA Nº 713, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000874/2008-84 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar se há servidores de outras carreiras exercendo função de confiança nos órgãos da Justiça Eleitoral do Estado de Mato Grosso; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 714, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000915/2006-71 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades no cancelamento de incentivo fiscal de Colaboração Financeira dos recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia aprovados em favor da empresa Agropecuária Camarcan S/A; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 720, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000146/2004-19 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostos superfaturamentos na restauração de rodovias federais em Mato Grosso, a cabo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 721, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.000.001266/2011-92 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades na emissão de AIHs - Autorização de Internação Hospitalar no Hospital Municipal de Campinápolis, em tese perpetradas direta e indiretamente por Vladimir Antônio de Farias, diretor do hospital

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 728, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001226/2010-60 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades na execução do Programa de Atenção Básica em Saúde do Ministério da Saúde no município de Alto Boa Vista, conforme Relatório de Fiscalização nº 960/2007 da Controladoria Geral da União; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 731, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.000.000381/2009-25 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades nas obras do PAC (Programa de Aceleração do Crescimento) do município de Cuiabá/MT, constantes nos relatórios das ações de fiscalização da Controladoria Geral da União; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PORTARIAS

PORTARIA Nº 738, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001075/2008-25 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades no convênio firmado pelo INCRA/MT com a Prefeitura de Dom Aquino/MT (Processo nº 54240.003265/2007-41) para construção e recuperação de estradas vicinais no Projeto de Assentamento São Bento, no valor de R$292.000,00 (duzentos e noventa e dois mil reais); mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 739, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000001/2009-52 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades ocorridas no certame de concorrência pública nº 01/2008 do INCRA/MT, que tem como objeto a prestação de serviços em diversos assentamentos de reforma agrária no estado de Mato Grosso; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 744, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000254/2005-01 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventuais práticas de improbidade administrativa no processo de desapropriação de imóvel rural, denominado Gleba Conselvan - Gariba; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 748, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000876/2005-21 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades detectadas na execução do convênio 391/97 (SIAFI 328035) firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e o Município de Acorizal/MT, tendo como objeto a erradicação do mosquito da dengue; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 763, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.000.000455/2011-48 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar denúncia de que a Fundação Nacional do Índio vem deixando regularmente de pagar as faturas mensais de consumo de energia elétrica; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 764, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.000.001311/2011-17 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na condução do pregão eletrônico de registro de preços nº 76/2010, realizado pela Fundação Nacional de Saúde - Coordenação Regional em Mato Grosso, para aquisição de equipamentos para o sistema de abastecimento de água em áreas indígenas; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 765, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001029/2007-45 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar suposta acumulação ilegal de cargos e vencimentos pelo Dr. Luiz Alberto Esteves Scaloppe, quando ocupou simultaneamente os cargos de conselheiro do Conselho Administrativo de Desenvolvimento Econômico - CADE, Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso e Professor da Universidade Federal de Mato Grosso; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 770, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000737/2005-05 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar suposto desvio de recursos federais destinados à construção da quadra poliesportiva da escola Ulisses Guimarães, no Bairro Ouro Fino em Cuiabá; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 783, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.000.0001356/2011-83 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades na contratação da empresa Quadrix para a realização do Concurso nº 01/2011 do Conselho Regional de Enfermagem, a diretoria do COREN/MT receberia determinado valor caso fosse atingido certo número de inscrições e a "gerente regional" do COREN/MT teria aumentado irregularmente o seu próprio salário; mantendo-se sua ementa ,número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 808, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000830/2007-73 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar representação do Presidente da OAB - Seccional de Mato Grosso dando conta de miríades de irregularidades no âmbito da administração do Município de Colniza/MT; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 809, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000041/2009-02 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades com o processo de concorrência pública nº 021/2008 - Leilão de Imóveis, envolvendo a Caixa Econômica Federal; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 810, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.000.001338/2011-00 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar denúncia em desfavor do CREA-MT que estaria se negando a disponibilizar informações concernentes ao Processo Ético Disciplinar nº 2009006042 ao próprio investigado, dificultando sua defesa; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

CONTRAFAÇÃO PROIBIDA POR PROGRAMAS

PORTARIA Nº 811, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.000.001376/2011-54 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar denúncia em desfavor dos técnicos de saneamento Saturnino e Sebastião de Jesus que estariam desviando suprimentos destinados ao atendimento das aldeias do estado de Mato Grosso; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 830, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000674/2008-21 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventuais atos de improbidade administrativa praticados no processo de desapropriação da Gleba Granja; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 851, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000903/2011-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades no procedimento licitatório, relativo ao Pregão 003/2011 da Universidade Federal de Mato Grosso, com possíveis direcionamentos mediante especificação técnica de equipamentos e serviços; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 864, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peças de Informação - PI nº 1.20.000.001563/2011-38 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas práticas de improbidade administrativa perpetradas pelos gestores do município de Várzea Grande no âmbito da denominada Operação Sanguessuga; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 865, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000001/2008-71 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades verificadas pelo Fundo Nacional de Saúde na aplicação dos recursos do convênio nº 730/97, firmado com a prefeitura de Nova Mutum/MT, para o desenvolvimento de ações do plano de erradicação do Aedes Aegypti; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 901, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5.º, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar 75/1993 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 4.º do artigo 4.º da Resolução 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação n.º 1.20.000.001330/2011-35 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar suposto ato de improbidade administrativa de policial rodoviário federal que não compareceu à audiência de instrução, no bojo da carta precatória 2438-09.2011.4.01.3602, mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5.ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar 75/1993 e do artigo 6.º da Resolução 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4.º da Resolução 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do § 1.º do artigo 16 da Resolução 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 905, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000937/2007-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades na licitação da Concorrência Pública 001/2007 realizada pela Prefeitura de Cuiabá, cujo objeto refere-se a execução de obras de implantação do sistema de água, esgoto sanitário, drenagem urbana, pavimentação, passarela metálica, resíduos sólidos e unidades habitacionais e demais projetos na cidade de Cuiabá/MT, a partir de recursos provenientes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC ; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA N° 910, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000738/2009-75 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a ausência de prestação de contas pela prefeitura municipal de Luciara/MT, das verbas oriundas do FNDE, na administração do ex-prefeito Nagib Elias Quedi, no período de 2003/2008; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA N° 914, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República Signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter o Procedimento Administrativo/Peça de Informação nº 1.20.000.000829/2010-44 em Inquérito Civil público - ICP visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar responsabilidade por ato de improbidade administrativa relativa a execução dos Convênios nº1860/2003 e nº2056/2003, celebrados entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura de Santa Rita do Trivelato/MT.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 1.207, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.000.002056/2011-18, que tem por objeto representação feita em desfavor do Prefeito Municipal de Curuça-Pa, relativa a supostas irregularidades ocorridas na obtenção de financiamento perante o BNDES.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Requisite-se informações ao BNDES.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PORTARIA Nº 1.208, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.000.002175/2011-62, que tem por objeto representação feita em desfavor do Prefeito Municipal de Curuça-Pa, relativa a supostas irregularidades ocorridas na aplicação de recursos no valor de R$493.100,00 destinados à construção de unidade habitacionais, e que foram repassados mediante convênio firmado com o Ministério das Cidades.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Requisite-se informações a Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ESTATÍSTICA DO MÊS DE JANEIRO/2012

Procedimentos da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT
I - PRODUTIVIDADE:

MEMBROS	RELATORES					
	Saldo anterior	Distrib. No mês	Devolv. ao Relator após diligencia	Devolv. no mês	Em diligência na CCR	Em poder do Relator
VERA REGINA DELLA POZZA REIS[1]	1	0	0	0	0	1
HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES[2]	0	99	3	69	1	32
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS[3]	1	0	0	0	0	1
JAIME ANTONIO CIMENTI[4]	0	96	1	66	0	31
ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES[5]	1	0	0	0	0	1
TOTAL	3	195	4	135	1	66

1 - Férias 02/01 à 31/01/2012
2 - Férias 02/01 à 21/01/2012
3 - Férias 02/01 à 21/01/2012 e Licença Prêmio 22/01 à 03/02/2012
4 - Férias 11/01 à 30/01/2012
5 - Férias 02/01 à 31/01/2012
II - SITUAÇÃO

Entrada de procedimentos no mês	1017
Distribuição e redistribuição de procedimentos no mês	195
Total de procedimentos deliberados no mês	0
Procedimentos aguardando inclusão em pauta de julgamento	0
Baixa dos autos por despacho/precedentes	0
Procedimentos aguardando distribuição a relator	2185
Procedimentos em diligência na Secretaria	101

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2012.
VERA REGINA DELLA POZZA REIS
Coordenadora da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT

CONTRAFAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL
COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA
MAPA DEMONSTRATIVO DE MOVIMENTO DE PROCESSOS

I - PRODUTIVIDADE JANEIRO/2012

SUBPROCURADOR-GERAL PROCURADOR REGIONAL	SALDO ANTERIOR	DISTRIB NO MÊS	TOTAL	RESTIT AO CDJ	SALDO ATUAL NO GABINETE			
					P/ EMISSÃO DE PARECER			
					EXERCÍCIO ANTERIOR	MESES ANTER	DISTRIB MÊS	TOTAL
LUIZ DA SILVA FLORES Férias	06	00	06	00	06	00	00	06
JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO Conselheiro do CSMPT / Férias	663	00	663	96	567	00	00	567
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO Conselheiro do CNMP / Férias	00	00	00	00	00	00	00	00
CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES Férias	119	00	119	52	67	00	00	67
HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES Membro CCR /Féria	00	00	00	00	00	00	00	00
OTAVIO BRITO LOPES Férias	00	00	00	00	00	00	00	00
GUIOMAR RECHIA GOMES Férias	00	00	00	00	00	00	00	00
RONALDO TOLENTINO DA SILVA Conselheiro do CSMP / Férias/ Comissão Inquérito - Port. 01 de 18/01/12 - BS Especial 2-A/2012	378	00	378	32	346	00	00	346
MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA Conselheira do CSMPT / Férias	17	18	35	09	08	00	18	26
MARIA APARECIDA GUGEL Afastamento curso de Doutorado Univ. de Roma -	00	00	00	00	00	00	00	00
JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE Comissão Inquérito - Port. 01 de 18/01/12 - BS Especial 2-A/2012	00	00	00	00	00	00	00	00
LUCINEA ALVES OCAMPOS Férias	00	00	00	00	00	00	00	00
DAN CARAÍ DA COSTA E PAES Féroas	301	00	301	00	301	00	00	301
IVANA AUXILIADORA MENDONCA SANTOS Conselheira do CSMPT / Férias	178	00	178	178	00	00	00	00
EDSON BRAZ DA SILVA Conselheiro do CSMPT / Férias	69	00	69	00	69	00	00	69
VERA REGINA DELLA POZZA REIS Coordenadora da CCR /Férias	00	00	00	00	00	00	00	00
JOSE NETO DA SILVA Corregedor-Geral /Férias	00	00	00	00	00	00	00	00
ROGÉRIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO Conselheiro do CSMPT /Respondendo pelo MPT de 22 a 25/01 - Port. 03 DOU 2 de 05/01	365	18	383	15	354	00	14	368
LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO Procurador-Geral / Férias	04	00	04	00	04	00	00	04
GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS Conselheiro do CSMP / Férias	00	00	00	00	00	00	00	00
JAIME ANTONIO CIMENTI Membro CCR / Férias	00	00	00	00	00	00	00	00
EVANY DE OLIVEIRA SELVA Férias / Comissão Inquérito - Port. 01 de 18/01/12 - BS Especial 2-A/2012	28	17	45	24	07	00	14	21
EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI Afastamento curso de Mestrado Univ. de Servilha -	00	00	00	00	00	00	00	00
RONALDO CURADO FLEURY Conselheiro do CSMP /	00	00	00	00	00	00	00	00
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS Oficiando na PGT / Substituindo Subprocurador-geral / Membro da CCR	00	00	00	00	00	00	00	00
ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES Oficiando na PGT / Membro CCR	00	00	00	00	00	00	00	00
ADRIANE REIS DE ARAUJO Oficiando na / Membro CRJ / Substituindo Subprocurador-geral	00	00	00	00	00	00	00	00
MAURÍCIO CORREA DE MELLO Oficiando na PGT / Secretário do 17º Concurso	44	00	44	33	11	00	00	11
RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA Oficiando na PGT / Membro CRJ / Substituindo Subprocurador-geral / Férias	00	00	00	00	00	00	00	00
ADRIANA SILVEIRA MACHADO Oficiando na PGT / Membro CRJ Férias	06	00	06	01	05	00	00	05
ANDRÉ LUIS SPIES Revogada Port 598 - Port. 681 DOU 2 de 25/11	24	00	24	24	00	00	00	00
TOTAIS	**2.202**	**53**	**2.255**	**464**	**1.745**	**00**	**46**	**1.791**

II - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECEBIDOS NO MÊS	RESTITUÍDOS NO MÊS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDOS E RESTITUÍDOS
20	792	- 772

III - PROCESSOS NA PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO EM 31/01/2012

COM O DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA		COM OS SUBPROCURADORES-GERAIS/PROCURADORES REGIONAIS	TOTAL
PARA DISTRIBUIÇÃO	PARA RESTITUIÇÃO AO TST	PARA EMISSÃO DE PARECER	
01	141	1.791	1.934

Brasília, 02 de fevereiro de 2012.

LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADOR-GERALDO TRABALHO

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012020900119

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

IMPRENSA NACIONAL
LISTA DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 3, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012
(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 18 horas e 41 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 2, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 25 de janeiro (Regimento Interno, artigo 101).

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos nºs:
TC-033.048/2008-4, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes.
TC-006.232/2008-8, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 188, adotado no processo nº TC-037.567/2011-0, constante da Relação nº 3 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;
Acórdão nº 189, adotado no processo nº TC-036.353/2011-6, constante da Relação nº 3 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;
Acórdão nº 190, adotado no processo nº TC-036.480/2011-8, constante da Relação nº 3 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;
Acórdão nº 191, adotado no processo nº TC-036.835/2011-0, constante da Relação nº 3 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;
Acórdão nº 192, adotado no processo nº TC-006.766/2009-1, constante da Relação nº 2 do Ministro Augusto Nardes;
Acórdão nº 193, adotado no processo nº TC-034.879/2011-0, constante da Relação nº 5 do Ministro Aroldo Cedraz;
Acórdão nº 194, adotado no processo nº TC-006.051/2011-1, constante da Relação nº 6 do Ministro Aroldo Cedraz;
Acórdão nº 195, adotado no processo nº TC-021.087/2009-8, constante da Relação nº 6 do Ministro Aroldo Cedraz;
Acórdão nº 196, adotado no processo nº TC-024.384/2011-9, constante da Relação nº 3 do Ministro José Jorge;
Acórdão nº 197, adotado no processo nº TC-028.103/2011-4, constante da Relação nº 3 do Ministro José Jorge;
Acórdão nº 198, adotado no processo nº TC-033.817/2011-1, constante da Relação nº 4 do Ministro José Jorge;
Acórdão nº 199, adotado no processo nº TC-019.827/2011-3, constante da Relação nº 4 do Ministro José Múcio;
Acórdão nº 200, adotado no processo nº TC-030.886/2011-2, constante da Relação nº 4 do Ministro José Múcio; e
Acórdão nº 201, adotado no processo nº TC-031.587/2011-9, constante da Relação nº 4 do Ministro José Múcio.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 202, adotado no processo nº TC-036.647/2011-0, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo;
Acórdão nº 203, adotado no processo nº TC-034.399/2011-9, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
Acórdão nº 204, adotado no processo nº TC-037.154/2011-7cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
Acórdão nº 205, adotado no processo nº TC-036.874/2011-6, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
Acórdão nº 206, adotado no processo nº TC-006.582/2009-4, cujo relator é o Ministro José Jorge; e
Acórdão nº 207, adotado no processo nº TC-014.359/2010-3, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 193, 196 e 197, a seguir transcritos.
Em cumprimento ao disposto no artigo 133, parágrafo único, do Regimento Interno, estes mesmos acórdãos serão publicados na ata da sessão ordinária realizada nesta data.
Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo Único desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

RELAÇÃO Nº 5/2012 - Plenário
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 193/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI; 43, inciso I; e 53 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234, 235 e 250, inciso I, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, retirando-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento e dar ciência desta deliberação ao denunciante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, devendo-se dar ciência aos interessados.

1. Processo TC-034.879/2011-0 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Entidade: Arquivo Nacional/Ministério da Justiça
1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

Ata n° 3/2012 - Plenário
Data da Sessão: 1/2/2012 - Extraordinária de Caráter Reservado

RELAÇÃO Nº 3/2012 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 196/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 55, § 1º, da Lei n.º 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea p, 143, inciso V, alínea a, 169, inciso III, 235, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da denúncia, diante da ausência dos requisitos de admissibilidade, arquivar o processo e retirar a chancela de sigilo que recai sobre os autos, dando-se ciência desta deliberação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, ao Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo, à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, à Secretaria Federal de Controle Interno e à Secretaria de Educação Superior, encaminhando-lhes cópia da peça eletrônica n.º 03, para adoção das providências que julgarem cabíveis com relação à suposta irregularidade denunciada:

1. Processo TC-024.384/2011-9 (DENÚNCIA)
1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex/ES)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 197/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts 1º, inciso XVI, 43, inciso I, e 53 da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea p; 143, inciso III; 234, 235 e 250, do Regimento Interno/TCU, em conhecer parcialmente da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem assim arquivar o processo e retirar a chancela de sigilo que recai sobre os autos, dando-se ciência desta deliberação ao denunciante e ao Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso - Coren/MT, de acordo com os pareceres emitidos:

1. Processo TC-028.103/2011-4 (DENÚNCIA)
1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n.º 8.443/1992)
1.2. Entidade: Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso- Coren/MT
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (Secex/MT)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 3/2012 - Plenário
Data da Sessão: 1/2/2012 - Extraordinária de Caráter Reservado

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 46 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 7 de fevereiro de 2012.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

ATA Nº 3, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 2, da sessão ordinária realizada em 25 de janeiro (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Apoio à Confederação Nacional dos Municípios na realização de "Seminários Nacionais do Controle de Contas da União e dos Municípios: fiscalização, controle e orientações de final de mandato", com objetivo de levar, aos dirigentes municipais, orientações sobre a forma correta de se proceder quando da conclusão de uma gestão;
Cancelamento do número 264 do enunciado das súmulas do Tribunal e alteração do teor do enunciado de número 39;
Participação do 21º Encontro do Grupo de Trabalho de Auditoria em Tecnologia da Informação da Intosai;
Realização do XXXIV Encontro de Dirigentes do TCU, no período de 7 a 10 do corrente mês; e
Constituição de grupo de trabalho para lidar com questões sensíveis referentes ao Regime Diferenciado de Contratações.

Do Ministro Augusto Nardes:

Realização, pela Corregedoria, de inspeção ordinária na Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre, de conformidade com o Plano de Correições e Inspeções do 2º semestre de 2011; e
Aprovação do Plano de Correição e Inspeção para o 1º semestre do corrente ano.

Do Ministro Aroldo Cedraz:

Sugestões para participação do TCU no "Congresso Mundial sobre Justiça, Governança e Legislação para a Sustentabilidade Ambiental", organizado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, que será realizado paralelamente à "Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável", usualmente denominada de "Rio+20".

Do Ministro Raimundo Carreiro:

Proposta, aprovada pelo Plenário, de expedir determinação para que a Secretaria-Geral de Controle Externo elabore e encaminhe para sorteio de relator anteprojeto de ato normativo para ajustar a Resolução n° 215/2008 às disposições da Lei n° 10.001/2000.

QUESTÃO DE ORDEM (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

O Presidente apresentou questão de ordem ao Plenário, aprovada por unanimidade, para que seja realizado sorteio, para um único relator, de relação de processos relativos às obras de construção da Refinaria Abreu e Lima.

MEDIDA CAUTELAR REVOGADA (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a revogação da medida cautelar exarada no processo nº TC-036.088/2011-0, pelo Ministro Valmir Campelo, para autorizar o prosseguimento do Pregão Eletrônico 36/2011 que tem por objeto a contratação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva dos sistemas, equipamentos e instalações de imóveis do Ministério da Fazenda em Brasília/DF.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 005.782/2007-4
Interessado: PROCURADORIA DA REPÚBLICA/SP -

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PORTERCEIROS

MPF/MPU, SECEX/SP/SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NO ESTADO DE SÃO PAULO
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 008.286/2009-6
Interessado: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - MEC
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 008.956/2009-5
Interessado: SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - MTur
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 008.986/2011-8
Interessado: CONGRESSO NACIONAL
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 009.540/2009-8
Interessado: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - MS
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 014.900/2009-5
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 037.249/2011-8
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Conflito de Competência
Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 007.169/2004-4
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem - Ata 33/2006-P
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 016.785/2004-0
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 000.927/2008-9/R001
Recorrente: MANUEL GOMES NETO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 009.267/2006-0/R001
Recorrente: AMILTON FERNANDES VIEIRA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 009.360/2010-7/R001
Recorrente: /CONSÓRCIO COWAN-TRIUNFO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 009.831/2004-4/R001
Recorrente: VITORIAGAS - GASES INDUSTRIAIS LTDA. - ME/VITORIAGAS - GASES
INDUSTRIAIS LTDA. - ME
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 009.831/2004-4/R002
Recorrente: EDSON FRANCO IMMAGINARIO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 009.831/2004-4/R002
Recorrente: ALY DA SILVA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 009.831/2004-4/R002
Recorrente: EDENYR DANTAS DA SILVA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 009.831/2004-4/R002
Recorrente: ADRIANA DANTAS DA SILVA SIVIERO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 009.831/2004-4/R002
Recorrente: PAULO REGIS VESCOVI
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 009.831/2004-4/R002
Recorrente: ROSIVALDO BISPO DOS SANTOS
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 009.831/2004-4/R002
Recorrente: LENORA DANTAS DA SILVA VESCOVI
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 011.627/2002-1/R001
Recorrente: ILDON MARQUES DE SOUZA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

Recurso: 012.598/2007-3/R001
Recorrente: LUIZ AFONSO ARANTES
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 012.657/2010-7/R001
Recorrente: JOSÉ ESPEDITO REINALDO DE SOUSA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Recurso: 013.131/2005-0/R001
Recorrente: FENASPS/FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOC
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 014.091/2006-6/R001
Recorrente: LUIZ ANTONIO PAGOT
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 014.378/2006-0/R001
Recorrente: PANTALEÃO ESTEVAM DE MEDEIROS
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Recurso: 014.686/2011-2/R001
Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - MME
Motivo do sorteio: Embargos de declaração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 014.686/2011-2/R002
Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - MME
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 015.513/2008-8/R001
Recorrente: VALÉRIA MARIA SOUZA DE LIMA
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

Recurso: 016.446/1999-2/R001
Recorrente: DARWIN BOERNER JÚNIOR
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 019.298/2009-5/R001
Recorrente: SILVIA EVANGELISTA PIMENTA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 019.298/2009-5/R002
Recorrente: PEDRO PAULO DE SIQUEIRA COUTINHO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 020.451/2009-2/R001
Recorrente: VENCESLAU BOTELHO DE CAMPOS
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 020.527/2004-1/R001
Recorrente: JOAO DA SILVA NETO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 020.527/2004-1/R002
Recorrente: WALTER PINHO LISBOA FILHO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 020.527/2004-1/R003
Recorrente: JOAO ARAUJO DA SILVA FILHO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 020.527/2004-1/R004
Recorrente: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 020.527/2004-1/R005
Recorrente: ELISEU BARROSO DE CARVALHO MOURA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 020.527/2004-1/R006
Recorrente: JOSE OLIVAN DE CARVALHO MOURA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 020.537/2009-9/R001
Recorrente: NELSON DIAS DE MORAIS
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 020.593/2004-7/R001
Recorrente: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 020.593/2004-7/R002
Recorrente: JOAO ARAUJO DA SILVA FILHO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 024.006/2006-9/R001
Recorrente: PEDRO ELOI SOARES
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 024.006/2006-9/R001
Recorrente: ROMULO FONTENELLE MORBACH
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 024.006/2006-9/R002
Recorrente: JESUS DE BRITO PINHEIRO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 024.006/2006-9/R004
Recorrente: /CONSPEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 027.116/2008-0/R001
Recorrente: RITELZA CABRAL DEMÉTRIO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 027.923/2010-0/R001
Recorrente: JOE CARLO VIANA VALLE
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 027.923/2010-0/R002
Recorrente: NATÁLIA GEDANKEN
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 027.923/2010-0/R003
Recorrente: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO D
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 027.923/2010-0/R004
Recorrente: GILBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 029.081/2010-6/R001
Recorrente: MARCOS TÚLIO DE MELO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 029.249/2006-0/R001
Recorrente: RODRIGO FONSECA DA COSTA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 029.249/2006-0/R002
Recorrente: JULIO CESAR MELO DE FARIA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 029.249/2006-0/R003
Recorrente: CLAUDIO MOREIRA MEDEIROS
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Recurso: 029.328/2009-0/R001
Recorrente: JOÃO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 031.592/2011-2/R001
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - MME
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

Recurso: 034.127/2011-9/R001
Recorrente: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIROS/ABRATI
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

Recurso: 350.361/1996-7/R001
Recorrente: GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Recurso: 024.006/2006-9/R004Recorrente: /GEPEL CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDAMotivo do sorteio: Recurso de reconsideraçãoRelator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 024.006/2006-9/R004Recorrente: /PROCEPLAN - PROCESSAMENTO CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDAMotivo do sorteio: Recurso de reconsideraçãoRelator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 024.006/2006-9/R004Recorrente: /DIGITAL ENGENHARIA LTDAMotivo do sorteio: Recurso de reconsideraçãoRelator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 024.006/2006-9/R004Recorrente: /CONSEPRO - CONSULTORIA PARA ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDAMotivo do sorteio: Recurso de reconsideraçãoRelator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 024.006/2006-9/R004Recorrente: DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA/DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDAMotivo do sorteio: Recurso de reconsideraçãoRelator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 025.323/2006-0/R001Recorrente: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE/RJ - JEMotivo do sorteio: Pedido de reexameRelator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-032.786/2011-5, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Rafaelo Abritta declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido.

Na apreciação do processo nº TC-026.069/2008-4, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro e o revisor, o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Alexandre Cairo produziu sustentação oral em nome da União.

Na apreciação do processo nº TC-014.551/2005-0, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, a Dra. Juliana Póvoas declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-026.069/2008-4 (Ata nº 54/2011), e o Tribunal aprovou por unanimidade o Acórdão nº 158.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC- 016.532/2010-4, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Augusto Nardes.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC- 018.856/1995-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro José Jorge.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, os processos de nºs:

TC-002.130/2008-0, TC-004.179/2011-0, TC-006.340/2010-5 e TC-016.025/2006-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-008.496/2006-9, cujo relator é o Ministro José Jorge;

TC-028.046/2006-2 e TC-324.002/1994-7, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;

TC-034.989/2011-0, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e

TC-012.827/2011-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 137 a 156.

RELAÇÃO Nº 2/2012 - Plenário
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 137/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária do Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao responsável Sr. Mauro Sergio Ribeiro de Oliveira, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão TCU 48/2007 - Plenário, arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno, dando-se ciência desta decisão ao responsável e à Subsecretaria de Auditoria do Comando da Aeronáutica, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Valor original da multa: R$ 3.000,00 Data de origem da multa: 31/1/2007
Valor recolhido: R$ 3.344,70 Data do recolhimento: diversas, desconto em contracheque.

1. Processo TC-006.794/2001-0 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2000)
1.1. Apensos: 017.155/2001-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.2. Responsáveis: Adeir do Couto Vieira (790.180.688-53); Alexandre Aldir Soares Paes (521.080.316-34); Alexsandro Almeida de Oliveira (074.952.457-00); Carlos Eduardo Barroso Franco (017.056.868-77); Dilson da Silveira Dutra (869.461.538-04); Frederico Figueiredo de Assis Ferraz (049.978.608-40); Josue Batista de Jesus Neto (016.207.168-01); Luciano Vieira Goncalves (205.821.537-00); Mauro Sergio Ribeiro de Oliveira (520.994.906-00); Oswaldo Luiz Loureiro Fernandes (612.442.796-68); Roger Willian Mazarakis Rubim (612.446.006-87); Wilson Cezar Brasil Junior (011.190.577-01)
1.3. Órgão/Entidade: Parque de Material Bélico da Aeronáutica - Rio de Janeiro
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3).
1.6. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 138/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso II, 143, incisos III e V, alínea "a", 169, inciso V, todos do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante as razões expostas pela SEMAG.

1. Processo TC-006.253/2008-8 (ACOMPANHAMENTO)
1.1. Órgão: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Unidade Técnica: Sec. de Macroavaliação Governamental (SEMAG).
1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 139/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea "a", c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer da SEMAG:

1. Processo TC-030.315/2010-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil; Secretaria Especial de Portos; Secretaria Executiva - MME; Secretaria Executiva - MT
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Unidade Técnica: Sec. de Macroavaliação Governamental (SEMAG).
1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 140/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea "a", c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações e recomendações, de acordo com o parecer da 4ª SECEX:

1. Processo TC-009.625/2011-9 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)
1.1. Interessados: Ministério Público do Estado de Mato Grosso (00.000.000/0001-23); Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Goiás (01.409.598/0001-30)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador); Secretaria de Estado da Saúde de Goiás; Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Paraná; Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; Secretaria de Estado de Saúde Em Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-4).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinar:
1.6.1. ao Ministério da Saúde, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, com fundamento na Cláusula Primeira do Convênio - Confaz 87/2002, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, oriente os gestores federais, estaduais e municipais acerca da aplicação da isenção do ICMS nas aquisições de medicamentos por meio de cartilhas, palestras, manuais ou outros instrumentos que propiciem uma repercussão ampla, alertando aos entes que as propostas dos licitantes devem contemplar a isenção do tributo;
1.6.2. à Secretaria-Geral de Controle Externo que divulgue o teor desta decisão às Secretarias de Controle Externo estaduais para subsidiar a programação de auditorias de conformidade a serem realizadas com o objetivo de: (i) estabelecer metodologia de cálculo de valor de referência para os medicamentos selecionados, com base em pesquisa de preços devidamente fundamentada; (ii) apurar sobrepreços na aquisição dos medicamentos pelos entes federativos; (iii) verificar a regularidade das aquisições de medicamentos; (iv) avaliar a qualidade e confiabilidade dos controles internos empreendidos do recebimento dos produtos até a sua distribuição; (v) verificar as condições de armazenagem dos fármacos; (vi) verificar a alimentação do Banco de Preços em Saúde pelos entes federados;
1.7. Recomendar:
1.7.1. ao Ministério da Saúde, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que revogue o § 3° do art. 5º da Portaria - GM/MS 2.814/1998, tendo em vista a inconstitucionalidade do dispositivo ao afrontar o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna;
1.7.2. ao Conselho Nacional de Política Fazendária, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que altere o § 6º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 87/2002, tendo em vista a inconstitucionalidade do dispositivo ao afrontar o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, de forma a prever expressamente que as propostas dos licitantes contemplem o preço isento do ICMS e que a competição entre eles considere este valor.

ACÓRDÃO Nº 141/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária de Plenário, e considerando a implementação dos itens 9.1.16, 9.1.19, 9.1.22, 9.1.38, 9.1.39, 9.3.3 e 9.5.2 do Acórdão 309/2009 - Plenário, e que os itens 9.1.18, 9.3.1, 9.3.2 e 9.5.2 do referido acórdão não são mais aplicáveis, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "a", e 243 todos do Regimento Interno, em fazer as seguintes determinações e recomendação, em adotar as seguintes medidas e promover o apensamento deste processo ao TC 022.424/2007-8, bem como em autorizar a realização de novo monitoramento de auditoria, com o objetivo de avaliar a implementação dos itens considerados como "em implementação" ou "não implementados", dando-se ciência desta decisão à Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente, aos Tribunais de Contas Estaduais, ao Ministério Público do Estado do Pará e do Estado de Mato Grosso, à Receita Federal do Brasil, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria Geral da República e à Procuradoria da República no Estado do Pará, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.579/2011-9 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)
1.1. Responsável: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama - MMA (03.659.166/0035-51)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama - MMA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-8).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinar:
1.6.1. ao Ibama que:
1.6.1.1. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, seu plano de ação atualizado para atendimento das seguintes deliberações do Acórdão 309/2009 - Plenário, que foram consideradas como parcialmente implementadas ou não implementadas, que serão objeto do 2º monitoramento de auditoria: 9.1.1 a 9.1.13; 9.1.15; 9.1.17; 9.1.20; 9.1.21; 9.1.23 a 9.1.37; 9.1.40 a 9.1.44; 9.2.1; 9.2.5; 9.2.6; 9.5.1 e 9.5.3.
1.6.1.2. inclua no plano de ação de implementação do Acórdão 309/2009 a ser encaminhado ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, o cronograma de conclusão do Sistema LAF e integração aos sistemas estaduais de licenciamento;
1.6.1.3. inclua no plano de ação de implementação do Acórdão 309/2009 a ser encaminhado ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, informações acerca do piloto realizado com a ficha temática sobre fauna para análise de denúncias na ouvidoria, bem como informações acerca do andamento da elaboração das demais fichas;
1.6.2. ao Serviço Florestal Brasileiro que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de ação atualizado para atendimento da deliberação 9.5.3 do Acórdão 309/2009 - Plenário que foi considerada como em implementação e que será objeto do 2º monitoramento de auditoria.
1.7. Recomendar ao Ibama:
1.7.1. na condição de membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que avalie a relevância de propor junto ao Conama a edição de nova norma técnica ou a revisão da Resolução 379/2006

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

como o objetivo de incluir os padrões mínimos de segurança para adoção nos sistemas estaduais de transporte de produtos florestais.

1.7.2. que apure a existência de lacunas no sistema DOF que permitam a emissão de DOFs sem o preenchimento das coordenadas geográficas, uma vez que o Tribunal detectou documentos sem o preenchimento do campo de coordenadas do pátio de origem após a data limite de regularização informada;

1.8. Medidas:

1.8.1. Encaminhar ao Ibama, para conhecimento, cópia do relatório de auditoria produzido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná acerca da gestão florestal sob responsabilidade do estado (peça 21).

1.8.2. Reiterar ao Ibama a deliberação contida no item 9.2.6 do Acórdão 309/2009 para que analise os indícios de irregularidades apontados no TC 022.424/2007-8 e corrija as inconsistências nas bases de dados do CTF e do sistema DOF constantes dos arquivos do CD-ROM encaminhados à época, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, realizando inclusive a adequação das empresas com porte declarado com inconsistências, para fins de cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, alertando aos gestores que o não cumprimento, sem justificativas razoáveis, poderá ensejar a apenação dos responsáveis, nos termos do art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992 e do art. 268, incisos VII e VIII e § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 142/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 237 e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela interessada, determinar o arquivamento dos autos, dando ciência das falhas identificadas ao Ministério da Saúde e do presente acórdão à representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.589/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Saúde- MS.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-4).

1.4. interessada: Associação Brasileira da Indústria Gráfica/Regional do Distrito Federal - Abigraf/DF.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 3/2012 - Plenário
Data da Sessão: 1/2/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 4/2012 - Plenário
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 143/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 15, inciso I, alínea "o", 143, inciso, V, alínea "a", 264 e 265, todos do Regimento Interno, em não conhecer da consulta adiante relacionada, por não atender aos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie; e arquivar o presente processo, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.021/2011-7 (CONSULTA)

1.1. Entidades: Secretaria de Infraestrutura do Rio Grande do Norte

1.2. Interessada: Kátia Marina Cardoso Pinto

1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.4. Determinação:

1.4.1. determinar à Secex/RN que encaminhe cópia do Acórdão 474/2005 - TCU - Plenário, com o fito de cooperar para o saneamento das dúvidas que suscitaram a presente consulta, acompanhada de cópia desta deliberação, à Secretaria de Infraestrutura do Rio Grande do Norte.

ACÓRDÃO Nº 144/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em:

1. Processo TC-003.540/2011-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Mato Grosso - Secex/MT.

1.2. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Mato Grosso.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.4.1. acolher o pedido de prorrogação de prazo formulado por intermédio do Ofício 3256/2011 - INCRA/SR-13/G, e fixar a data de 20/1/2012 como prazo final para cumprimento da determinação endereçada à entidade por intermédio do item 9.1.2 do Acórdão 1731/2010 - TCU - Plenário, de acordo com o parecer emitido pela Secex/MT;

1.4.2. dar ciência ao responsável que o descumprimento da determinação no prazo estipulado, sem motivo justificado, enseja a aplicação da multa de que trata o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 145/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 729/2011 - TCU - Plenário, prolatado na sessão ordinária de 30/3/2011, Ata 10/2011, relativamente ao subitem "1.1", onde se lê: "Aloísio Teixeira Machado", leia-se: "Aloísio Teixeira", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.317/2011-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Aloísio Teixeira (CPF 806.412.370-49).

1.2. Interessado: Secex-RJ.

1.3. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 146/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar as prorrogações de prazo solicitadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit; pelo Centro de Controle Interno do Exército e pelas empresas Ivaí Engenharia de Obras S/A; Consórcio Barbosa Mello-Fidens-Hap-Convap; Consórcio CR Almeida - S/A Paulista; e Consórcio OAS/Mendes Júnior, para atendimento dos Ofícios 1059, 1069, 1070, 1076, 1145, 1147, 1148, 1195, 1209, 1209, 1210, 1211, 1212, 1213, 1214, 1215, 1216, 1222, 1223, 1233, 1234/2011-TCU/Secob-2, para cumprimento do Acórdão 2827/2011 - TCU - Plenário, Sessão Extraordinária de 25/10/2011, **in** Ata 44/2011, nos termos solicitados pelos interessados.

1. Processo TC-008.869/2011-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Luiz Antônio Pagot (CPF 435.102.567-00), Luís Munhoz Prosel Júnior (CPF 459.516.676-15), Hideraldo Luiz Caron (CPF 323.497.930-87) e Nilton de Brito (CPF 140.470.121-49).

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT

1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Rodrigo de Miranda Azevedo (OAB/PE 21164); Bruno Semino (OAB/SP 196758); Rodrigo de Figueiredo Tavares de Araújo (OAB/PE 25921); Tiago Carneiro Lima (OAB/PE 10422); Aldair Trova de Oliveira (OAB/PR 34294); Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106011); Lara Maria de Araújo Barreira (OAB/MG 126039).

Ata n° 3/2012 - Plenário
Data da Sessão: 1/2/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 2/2012 - Plenário
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 147/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e IV; 11 e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso II, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar cumpridas as determinações do Acórdão nº 1057/2011-TCU - Plenário, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secex- PA e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-013.551/2001-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2000)

1.1. Apensos: 014.690/2010-1 (Representação); 003.601/1999-4 (Acompanhamento); 008.870/2001-3 (Solicitação); 001.144/2001-3 (Representação)

1.2. Responsáveis: Hugo de Almeida (000.998.054-72); Madson Antonio Brandão da Costa (059.263.352-72); Maurício Benedito Barreira Vasconcelos (130.387.707-44); Pedro Calmon Pepeu Garcia Vieira Santana (138.881.291-68)

1.3. Unidade: Superintendência de Desenv. da Amazônia/PA

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Considerar cumpridas as determinações constantes na instrução nos itens 3.6, (item 9.2.2 do Acórdão nº1057/2011-TCU - Plenário), 3.7 (do item 9.2.3 do Acórdão nº 1057/2011- TCU - Plenário), 3.8, (item 9.2.4 do Acórdão nº 1057/2011-TCU-Plenário) e item 3.9, da instrução (item 9.2.5 do Acórdão nº 1057/2011-TCU-Plenário);

1.8. Determinar à Secex-Pa que verifique, quando da análise das próximas contas da Sudam, se a Controladoria-Geral da União está informando no relatório de auditoria de gestão quanto ao cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 1057/2011-TCU-Plenário, em especial as constantes na instrução nos itens 3.3 (9.2.1.1 do Acórdão nº 1057/2011-TCU-Plenário); 3.4 (item 9.2.1.2 do Acórdão nº 1057/2011-TCU-Plenário) e 3.5 (item 9.2.1.3 do Acórdão nº 1057/2011- TCU-Plenário); e

1.9. Dar ciência à Corregedoria-Geral da União, para que adote as providências de sua alçada, quanto à ausência de instauração de procedimentos disciplinares, pela Sudam, verificando, ainda, se houve julgamento ou se há processo disciplinar em condição de ser julgado ante a presunção da prescrição da pretensão punitiva em relação aos ex-superintendentes fazendo o respectivo registro em seus assentamentos funcionais, se for o caso, nos termos do recomendado pela jurisprudência deste Tribunal, consoante relatado nos itens 3.3, 3.4 e 3.5, da instrução.

ACÓRDÃO Nº 148/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 2521/2011 - Plenário, prolatado na Sessão de 21/9/2011 - Ata 39/2011, relativamente aos subitens 3.1, 3.2 e 9, assim como no preâmbulo que antecede o Relatório, para que, onde se lê "LUIZ DUBOC PINAUD", leia-se "JOÃO LUIZ DUBOC PINAUD", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos; e informar ao responsável que o prazo para apresentação dos embargos de declaração contar-se-á a partir da data de notificação desta deliberação.

1. Processo TC-005.018/2003-2 (PEDIDO DE REEXAME EM ACOMPANHAMENTO)

1.1. Unidades: Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN); Secretaria Nacional de Justiça (SNJ); Governo do Estado do Rio de Janeiro.

1.2. Interessado: João Luiz Duboc Pinaud (031.987.077-49).

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

1.5. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Flávia Firgulha da Costa Souza (OAB-/RJ 147.953); Beatris Jardim de Azevedo (OAB/RJ 17.413).

ACÓRDÃO Nº 149/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "**e**", e 183, inciso I, alínea **d**, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar por mais 30 dias, a contar da notificação deste Acórdão, os prazos dos subitens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 9.5 e 9.6 do Acórdão 2439/2011 - Plenário, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.904/2011-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Francisco Carlos Santos (195.052.726-34); Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87); Sebastião Donizete de Souza (288.866.236-15); Sílvio Duarte Melo (204.285.296-15)

1.2. Interessado: Congresso Nacional

1.3. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 2 (SECOB-2).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Evandro França Magalhães OAB/MG 33.017; Pedro Araújo Nascimento OAB/MG 129.518; José Roberto Manesco, OAB/SP 61.471; Eduardo Augusto De Oliveira Ramires, OAB/SP 69.219; Marcos Augusto Perez, , OAB/SP 100.075; Floriano Peixoto De Azevedo Marques Neto, OAB/SP 112.208; Ane Elisa Perez, OAB/SP 138.128; Tatiana Matiello Cymbalista, OAB/SP 131.662; Fábio Barbalho Leite, OAB/SP 168.881-13; Luis Justiniano Arantes Fernandes, OAB/SP 119.324 e OAB/DF 2193/A; Manesco, Ramires; Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados, OAB/SP 1963; Douglas Fernandes de Moura, OAB/DF 24.625; e Eduardo Stênio Silva Sousa, OAB/DF 20.327; Luciana Rodrigues Nunes, OAB/DF 31.409.

Ata n° 3/2012 - Plenário
Data da Sessão: 1/2/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 2/2012 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 150/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno, c/c o enunciado n.º 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n.º 2292/2009 - TCU - Plenário, prolatado na Sessão de 30/9/2009 - Ordinária, Ata n.º 40/2009 - Plenário, relativamente ao subitem 9.1, mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

onde se lê:

"9.1. (...) o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a"do Regimento Interno/TCU;

Data das Ocorrências	Valor (R$)
06/06/2001	60.000,00 (sessenta mil reais)
20/06/2001	60.000,00 (sessenta mil reais)

MODELO PARA ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

leia-se:

"9.1. (...) o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a"do Regimento Interno/TCU;

Data das Ocorrências	Valor (R$)
15/5/2001	60.000,00 (sessenta mil reais)
13/6/2001	60.000,00 (sessenta mil reais)

1. Processo TC-024.846/2007-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José dos Reis (243.826.636-87); Gilson Domingos da Silva (458.504.886-34); Aender Alves de Araújo (975.807.676-00); Maria José de Oliveira e Silva (815.318.266-87) e Construtora Chaves & Rangel Ltda. (21.316.427/0001-73)

1.2. Entidade: Município de Itabirinha de Mantena/MG

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex-MG).

1.5. Advogado constituído nos autos: Walassy Magno Feliciano Reis (OAB/MG 85.754)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 151/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea *a*, 169, inciso III, do Regimento Interno, c/c o art. 40, inciso III, da Resolução TCU nº 191/2006, em determinar o arquivamento do processo adiante relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.508/2010-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Márcia Maria Souza da Costa Moura (321.381.211-00); Simone Nassar Tebet (010.995.617-60)

1.2. Entidade: Município de Três Lagoas/MS

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (Secex/MS)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 3/2012 - Plenário
Data da Sessão: 1/2/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 3/2012 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 152/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

a) conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, dispensando-se, excepcionalmente, a realização de determinações e/ou recomendações em virtude da apreciação, pelo Tribunal, de matérias correlatas nos TCs 013.940/2009-6 e 029.631/2010-6, que resultaram, respectivamente, nos Acórdãos nºs 3.142/2010 e 2.618/2011 - Plenário;

b) encaminhar cópia da respectiva instrução e dos Acórdãos nºs 3.142/2010 e 2.618/2011 - Plenário aos representantes e ao Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados; e

c) arquivar estes autos.

Processo TC-019.437/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representantes: Deputados Federais Duarte Nogueira e Vanderlei Macris

1.2. Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - Mdic

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 153/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, e, por conseguinte, negando o pedido de adoção de medida cautelar, arquivando-a e dando ciência ao representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1.Processo TC-036.105/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Melo e Pinheiro Ltda.

1.2. Unidade: Senado Federal - SF

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3).

1.5. Advogado constituído nos autos: Wendel Meireles (OAB/DF nº 20.234)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 3/2012 - Plenário
Data da Sessão: 1/2/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 2/2012 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 154/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, e 169, inciso IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar cumpridas as determinações exaradas nos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão nº 3054/2009-TCU-Plenário, arquivar os presentes autos, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.716/2011-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT/MTE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à 5ª Secex que encaminhe cópia desta deliberação ao BNDES e ao MTE.

ACÓRDÃO Nº 155/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em autorizar, excepcionalmente, a prorrogação de prazo solicitada pela Secretária-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Eva Maria Chiavon, concedendo 90 (noventa) dias, a contar de 6 de dezembro de 2011, para cumprimento da determinação contida no subitem 9.3 do Acórdão nº 1385/2011 - TCU - Plenário, e fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-018.011/2010-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura - MinC, Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e Banco do Brasil S.A.

1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Semag que encaminhe cópia deste Acórdão e da instrução técnica que o fundamenta ao Ministro da Cultura, ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Secretária-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Eva Maria Chiavon, para ciência e continuidade da adoção das providências necessárias ao pleno atendimento da determinação contida no subitem 9.3 do Acórdão 1385/2011-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 156/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Assessor Especial de Controle Interno do Ministério do Turismo, Ricardo Cardoso dos Santos, concedendo-lhe 120 (cento e vinte) dias, a contar do término do prazo anteriormente concedido, para cumprimento da determinação contida no subitem 9.3 do Acórdão nº 1820/2011 - TCU - Plenário, conforme proposto pela Unidade Técnica:

1. Processo TC-025.926/2010-1 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador) e Instituto Brasileiro de Turismo - MTur.

1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programa de Governo (Seprog).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 3/2012 - Plenário
Data da Sessão: 1/2/2012 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 157 a 187, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 157/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.786/2011-5.

1.1. Apensos: 034.229/2011-6; 034.225/2011-0; 032.696/2011-6; 032.695/2011-0

2. Grupo I - Classe VII - Desestatização.

3. Responsável: Marcelo Pacheco dos Guaranys, Diretor-Presidente (CPF 837.440.611-91).

4. Unidade: Agência Nacional de Aviação Civil (Anac).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 1ª Sec. de Fiscal. de Desest. e Regulação (Sefid-1).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

8.1. Interessado em sustentação oral: Rafaelo Abritta, em nome da AGU.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento do 2º estágio de fiscalização das concessões dos Aeroportos Internacionais Governador André Franco Montoro, em Guarulhos/SP, Viracopos, em Campinas/SP e Presidente Juscelino Kubitschek, em Brasília/DF.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar com ressalvas, com fulcro no artigo 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU c/c artigo 7º, inciso II, da Instrução Normativa TCU nº 27/1998, o segundo estágio de fiscalização do processo concessório para ampliação, manutenção e exploração dos aeroportos internacionais Governador André Franco Montoro, em Guarulhos/SP, Viracopos, em Campinas/SP, e Presidente Juscelino Kubitschek, em Brasília/DF.

9.2 determinar à Agência Nacional de Aviação Civil - Anac, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, por ocasião de futuras concessões destinadas a delegar a exploração de infraestrutura aeroportuária, que:

9.2.1 reencaminhe ao TCU os Estudos de Viabilidade Técnica, Econômico-Financeira e Ambiental (EVTEA), reiniciando o processo fiscalizatório, caso efetue modificações que tenham impacto no fluxo de caixa do projeto posteriormente à aprovação do primeiro estágio de fiscalização por este Tribunal, nos termos do inciso I do art. 7º da Instrução Normativa TCU 27, de 2/12/1998;

9.2.2 divulgue aos potenciais interessados as cláusulas dos contratos firmados pela Agência com possível reflexo no certame por ela conduzido, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da positividade do direito;

9.2.3 adote os procedimentos necessários para garantir que todas as informações, estudos e projetos necessários à elaboração das propostas econômico-financeiras estejam disponíveis aos interessados até a data prevista para entrega das propostas econômicas, em consonância com o princípio da publicidade e com o inciso IV do §2º do art. 40 da Lei 8.666/1993;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.2.4 estabeleça prazo adequado para interposição de impugnações ao Edital e seus anexos, garantindo, neste ínterim, a estabilidade dos seus termos, de forma a incrementar a segurança jurídica, em função do disposto no art. 21, § 4º, c/c o art. 41, §§1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993;

9.2.5 promova a reabertura de prazos estabelecidos em edital sempre que modificadas as condições de formulação das propostas, quer por acréscimo, alteração ou supressão de cláusulas diretamente no edital, quer pela divulgação de retificação ou interpretação que possa alterar a percepção dos potenciais interessados acerca de comandos pré-existentes no edital e seus anexos, em função do disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993;

9.2.6 faça constar no instrumento convocatório cláusulas suficientes voltadas às pessoas jurídicas estrangeiras, quando prevista tal participação, a fim de fazê-las cumprir, tanto quanto possível, as exigências habilitatórias estabelecidas, de forma tanto a não eximi-las das obrigações a todos os demais licitantes impostas quanto a não configurar um possível cerceamento de sua participação no certame ante eventual impossibilidade de cumprimento, nos termos do §4º do art. 32 da Lei 8.666/1993;

9.3 recomendar à Agência Nacional de Aviação Civil, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, por ocasião de futuras concessões destinadas a delegar a exploração de infraestrutura aeroportuária, que:

9.3.1 efetue sessão pública presencial destinada a sanar dúvidas relativas aos termos do edital e da ata de esclarecimentos, de modo a incrementar a transparência e a segurança jurídica do processo licitatório;

9.3.2 confira prioridade, para elaboração das regras do edital, a métodos contábeis e financeiros de uso disseminado e de longeva consolidação teórica;

9.3.3 busque dedicar cláusulas editalícias específicas para cada objetivo e tema, abstendo-se, sempre que possível, de endereçar temas distintos por meio de cláusula pretensamente abrangente;

9. 4 recomendar ao Conselho Nacional de Desestatização e à Agência Nacional de Aviação Civil que, por ocasião de futuras delegações para exploração de infraestrutura aeroportuária, examinem a real necessidade de participação da Infraero nas concessionárias;

9.5 autorizar a 1ª Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação (Sefid-1) que inicie, nos termos do art. 241 do Regimento Interno do TCU, com a urgência que o caso requer, acompanhamento do processo de elaboração do plano de outorga de infraestrutura aeroportuária atualmente em andamento na Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, incluindo outros órgãos envolvidos com a matéria, como Anac e Comando da Aeronáutica, sem prejuízo de avaliar outras questões pertinentes ao planejamento da referida infraestrutura;

9.6 enviar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam: à Casa Civil da Presidência da República; à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC/PR); à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac); e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

9.7 restituir os autos à Sefid-1 para que prossiga o acompanhamento do terceiro estágio de fiscalização das outorgas em epígrafe, nos termos do art. 7º, inciso III, da IN - TCU 27/1998.

10. Ata n° 3/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0157-03/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
11.2. Ministro que votou com ressalva: José Jorge.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 158/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.069/2008-4
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Acompanhamento
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Órgão: Secretaria do Tesouro Nacional (STN)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Semag
8. Advogado constituído: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos do acompanhamento realizado pela Semag com o objetivo de avaliar a legalidade de alterações em procedimentos contábeis que provocaram impactos nos demonstrativos contábeis exigidos pela Lei n° 4.320/64, bem como das normas internacionais de contabilidade aplicadas ao setor público.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), na qualidade de Órgão Central do Sistema de Contabilidade da União, que:

9.1.1. oriente as setoriais contábeis para que, quando da verificação do enquadramento dos empenhos não liquidados às hipóteses listadas nos incisos do art. 35 do Decreto nº 93.872/86, avaliem se as referidas despesas orçamentárias transcorreram, sob a ótica patrimonial, o estágio do fato gerador;

9.1.2. estabeleça sistemática de verificação dos empenhos não liquidados, de forma que seja possível, quando da inscrição dos mesmos em restos a pagar, identificá-los/classificá-los em "restos a pagar exigíveis" ou "restos a pagar não exigíveis";

9.1.3. oriente as setoriais contábeis para que, caso não seja possível verificar se os empenhos não liquidados transcorreram, sob a ótica patrimonial, o estágio do fato gerador, inscrevam os respectivos valores em "restos a pagar exigíveis", registrando-os como despesa sob a ótica patrimonial;

9.1.4. abstenha-se de retificar no Balanço Patrimonial o montante dos "restos a pagar exigíveis", registrando-os como despesa sob a ótica patrimonial;

9.1.5. ante o disposto no art. 43, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964, volte a executar, para os "restos a pagar não exigíveis", a rotina de retificação de "restos a pagar" utilizada anteriormente ao ano de 2007;

9.1.6. adote as providências necessárias para que todos os órgãos que arrecadem receitas públicas registrem no SIAFI e evidenciem, até 31/12/2012, mensalmente, em contas do ativo do Balanço Patrimonial, o estoque de créditos a receber, de natureza tributária e não tributária;

9.1.7. avalie a necessidade de integração com o SIAFI dos sistemas de informação dos órgãos que arrecadam receitas públicas, com vistas ao registro tempestivo e automático dos créditos a receber, considerando a relação custo/benefício dessa integração, apresentando a este Tribunal os resultados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, acompanhado de cronograma de implantação;

9.1.8. em conjunto com as setoriais contábeis, realize conciliação periódica, até o fechamento contábil do mês de referência, entre os saldos contábeis dos créditos, de natureza tributária e não tributária, registrados no Ativo, com os valores de estoque de créditos dos sistemas de informação dos órgãos que arrecadam receitas públicas;

9.2. recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional que:

9.2.1. verifique junto às unidades competentes, inclusive de outros Poderes, sobre as necessidades de melhorias na rotina de registro da folha de pagamento, considerando as seguintes situações:

a) no caso de servidor cedido sem ônus, hoje os usuários têm que manter um controle manual dos valores pagos, pois não há mais o controle por conta corrente (CPF), apenas o valor total de todos os servidores cedidos. Assim, não é possível saber o valor a ser ressarcido ao Órgão cedente por cada órgão cessionário, caso seja preciso solicitar esse ressarcimento;

b) o fato de não aparecer a célula orçamentária, antes representada pela nota de empenho, na Nota de Sistema - NS gerada para o usuário dificulta o trabalho de conferência. O servidor entra no SIAFI, na transação CONFOLHA e analisa as informações no próprio computador, olhando as telas de despesas dentro do CONFOLHA no SIAFI. Outra conta contábil utilizada para conferência da folha é 29.213.03.01 - Crédito Pago da Folha, mas nesta conta o saldo somente é registrado após a emissão dos documentos financeiros na transação CONFLUXO (Ordem Bancária, DARF, GPS, etc.);

c) no documento FR, de reclassificação de despesa, utilizado para correção de lançamentos, deveria haver um número maior de linhas a serem contabilizadas, pois há apenas quatro linhas. Sugere-se um mínimo de doze linhas;

d) transação CONFLUXO, após a homologação do documento FL, deveria continuar permitindo efetuar a realização dos demais documentos, não relacionados com folha de pagamento, por meio da classificação por credor ou por data e não apenas pelo número do documento hábil. Isso facilita a homologação em dias em que há folha de pagamento de pessoal, diárias e fornecedores, por exemplo, a serem pagos.

9.2.2. oriente os órgãos quanto à constituição das provisões respectivas, ressaltando a sua importância, bem como divulgando melhor a rotina de lançamento e a forma de cálculo do montante dessas reservas.

9.2.3. que, em atenção ao disposto na Lei Complementar nº 131/2009 e Resolução CFC nº 1133/2008, alterada pela Resolução CFC nº 1268/2009, inclua em notas explicativas informações relativas aos montantes da receita reconhecida e da receita arrecadada no exercício.

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, relatório e voto: ao Ministro de Estado da Fazenda, ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Secretaria de Orçamento Federal, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, aos Tribunais de Contas Estaduais, aos Tribunais de Contas dos Municípios e ao Conselho Federal de Contabilidade;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata n° 3/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0158-03/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Revisor), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 159/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.551/2005-0.
1.1. Apenso: 005.417/2004-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Inspeção.
3. Responsáveis: Fabio Mauch Palmeira (CPF 755.155.980-91); Giuliano Fuculo Machado (CPF 882.251.780-68); Guilherme Lima Torres Sangineto (CPF 018.505.217-78); Ivo Manoel da Silva Junior (CPF 469.781.607-25); Jairo Antônio Pinv Thorow (CPF 723.937.500-53); Jose Carlos Poppl Filho (CPF 251.327.920-49); José Carlos Pinheiro da Silva (CPF 051.565.645-34); Leandro Lemos de Lima (CPF 180.776.898-84); Marcos Alexandre de Avila Leivas (CPF 576.112.540-49); Rodrigo Elpidio da Silva (CPF 180.777.198-99); H.M. Krolow & Cia Ltda. (CNPJ 03.165.306/0001-96); e Coffer Comércio de Equipamentos Ltda. (04.411.116/0001-74).
4. Órgão: 9º Batalhão de Infantaria Motorizado - 9º BI Mtz.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 3ª Secex.
8. Advogados constituídos nos autos: Cláudio Leite Pimentel AO/RS 19.507; Rafael Orlandi Bareño OAB/RS 63.490; Fabrício Zamprogna Matiello OAB/RS 30.729.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Inspeção realizada em decorrência do Acórdão 196/2005-TCU-Plenário, exarado nos autos do TC 003.719/2003-1, que trata de denúncia acerca de supostas irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios para aquisição de material laboratorial conduzidos pelo 9º Batalhão de Infantaria Motorizado - 9º BI Mtz.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Ivo Manoel da Silva Junior, Jairo Antonio Prinz Thorow, Giuliano Fuculo Machado, Marcos Alexandre de Avila Leivas, Fabio Mauch Palmeira, e Guilherme Lima Torres Sangineto, Leandro Lemos de Lima, Rodrigo Elpídio da Silva;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Carlos Poppl Filho, uma vez que não foram suficientes para elidir as irregularidades relativas ao descumprimento do estabelecido nos arts. 22, § 6º e 23 da Lei nº 8.666, de 16 de julho de 1993 (itens 'a', 'c' e 'd' do ofício de audiência);

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Carlos Pinheiro da Silva, tendo em vista que as alegações de defesa apresentadas não foram suficientes para afastar a sua participação nos procedimentos irregulares relatados nestes autos, que indicam colaboração ou conivência para a prática de fraude no âmbito de licitações realizadas pelo 9º Batalhão de Infantaria Motorizado, de Pelotas/RS, abarcando, ainda, a irregularidade relativa à ausência de documentos (Partes) e publicações no Boletim Interno da unidade, referentes a relacionamento e desrelacionamento dos materiais la-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

boratoriais constantes dos empenhos nºs 2000NE000185, 2001NE900486, 2001NE900487, 2002NE000879, 2002NE000878, 2003NE000277 e 2003NE0002787 (Ofícios de audiência nºs 1.158/2005 (fls. 672/673) e 229/2010 (fls. 1122/1123);

9.4. aplicar aos Srs. José Carlos Poppl Filho e José Carlos Pinheiro da Silva, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU);

9.5. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento da multa aplicada até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, alertando os responsáveis que, nos termos do § 2º do art. 217 do RITCU, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da multa aplicada neste Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.7. declarar, com fulcro no art. 46 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a inidoneidade das empresas H.M Lrolow & Cia Ltda. e Coffer Comercio de Equipamentos Hospitalares Ltda., para participar, durante o período de 3 anos, de licitações junto à Administração Pública Federal;

9.8. considerar graves as irregularidades cometidas e inabilitar, com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, os Srs. José Carlos Poppl Filho e José Carlos Pinheiro da Silva para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, pelo período de 5 (cinco) anos;

9.9. dar ciência ao 9º Batalhão de Infantaria Motorizado que foram constatadas as seguintes irregularidades na gestão da unidade:

9.9.1. prática do fracionamento de despesa, com inobservância dos limites para a aplicação correta das modalidades de licitação previstas no art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993;

9.9.2. inobservância do previsto no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.666, de 1993, na realização de licitação na modalidade convite, uma vez que, existindo na praça mais de 3 possíveis interessados, a cada novo convite, realizado com objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações; 9.9.3. incorreta utilização dos fichários para controle de entrada e saída de materiais laboratoriais, em desconformidade com o disposto no artigo 95 do Regulamento Administrativo do Exército (RAE);

9.9.4. manutenção de apenas um único militar para desempenho de atividades relativas a atestação de recebimento, guarda e distribuição de materiais laboratoriais, com inobservância do princípio da segregação de funções; e

9.9.5. ausência de supervisão, pelo Fiscal Administrativo, dos recebimentos de materiais feitos por agente único, contrariando a previsão contida no artigo 66, item nº 1, do RAE;

9.10. determinar ao Centro de Controle Interno do Exército - CCIEX que oriente as Unidade do Exército para que observem os dispositivos constantes dos §§ 2º e 3º do artigo 28 das Instruções Reguladoras às Instruções Gerais para a Utilização do Patrimônio Imobiliário Jurisdicionado ao Ministério do Exército (IR 50-13), realizando prévio procedimento licitatório para celebração de termos de cessão de uso para exploração de lanchonetes, barbearias e outras atividades similares, sempre que houver condições de competitividade, independentemente do valor da receita auferida;

9.11. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o subsidia, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, em Pelotas/RS, e à Procuradoria da Justiça Militar em Bagé/RS, para conhecimento e adoção das providências porventura cabíveis; e

9.12. encaminhar cópia deste Acórdão ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Controladoria-Geral da União - CGU para que promovam as medidas necessárias à execução das providências indicadas nos subitens 9.7. e 9.8 supra.

10. Ata n° 3/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0159-03/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 160/2012 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-000.054/2012-7.
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
3.1. Origem: Solicitação do Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; Requerimento nº 81/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Carlos Magno, em reunião realizada no dia 29 de junho de 2011, Ofício nº 1.074/2011/CFFC-P, de 23/12/2011.
4. Entidade: Fundo Garantidor de Créditos -FGC
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (2ª Secex).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, datada de 23 de dezembro último, no sentido de que o Tribunal realize "auditoria para verificar irregularidades nas negociações referentes à compra do Banco Schahin S.A, pertencente ao Grupo Schahin, pelo Banco BMG, mediante vultoso empréstimo do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, que tem como participantes bancos oficiais, como o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

9.2. informar ao Senhor Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados sobre a impossibilidade do atendimento da solicitação de que cuida este processo, porquanto falece competência ao Tribunal de Contas da União para fiscalizar a operação ora noticiada, encaminhando a Sua Excelência cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata n° 3/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0160-03/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 161/2012 - TCU - Plenário

1.Processo nº TC-018.940/2011-0
2. Grupo I, Classe de Assunto: VII - Representação
3. Entidade: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
4. Interessado: Datainfo Soluções em Tecnologia da Informação (CNPJ 05.085.461/0001-28).
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Não atuou
7. Unidade Técnica: 3ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Datainfo Soluções de Tecnologia da Informação contra possíveis irregularidades no Pregão Presencial 21/2011, conduzido pelo Conselho Nacional de Justiça.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer a presente representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, c/c art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal, para no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Conselho Nacional de Justiça, com base no art. 251, caput, do Regimento Interno do Tribunal que:

9.2.1. se abstenha de prorrogar o Contrato 22/2011, pactuado com a empresa Squadra Tecnologia em Softwares Ltda., decorrente do Pregão Presencial 21/2011, adotando as devidas providências, caso seja de seu interesse, para realização de nova licitação ao término do prazo contratual inicial, escoimado dos vícios presentemente anotados nestes autos;

9.2.2. nas próximas licitações para contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de fábrica de software:

9.2.2.1. aponte a proporção de cada linguagem operacional/plataforma tecnológica a ser utilizada no total da quantidade de pontos de função necessários, assim como a linguagem que será utilizada para desenvolver cada sistema, quando for o caso, demonstrando analiticamente a metodologia de cálculo usada para chegar ao quantitativo de ponto de função estabelecido para cada sistema;

9.2.2.2. abstenha-se de estabelecer a necessidade de reajustes com negociação entre as partes, após demonstração analítica da variação dos componentes de custo do contrato, com limitação do reajuste à variação do IGPDI/FGV ocorrida nos últimos 12 meses, por ausência de amparo legal;

9.3. recomendar ao Conselho Nacional de Justiça, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, que nas licitações de bens e serviços de natureza comum utilize a modalidade de licitação pregão na forma eletrônica, salvo se houver comprovada e justificada inviabilidade;

9.4. dar ciência desta deliberação à representante e ao CNJ;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 3/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0161-03/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 162/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-026.969/2010-6.
2. Grupo I, Classe de Assunto: I - Embargos de declaração.
3. Recorrente: Dental Rio Branco Ltda. (CNPJ: 01.920.430/0001-94).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Tarauacá/AC.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/AC.
8. Advogada constituída nos autos: Márcia Chisthiny Costa Barbosa (OAB/AC 2.525).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela empresa Dental Rio Branco Ltda. em face do Acórdão 1737/2011-Plenário, que declarou a inidoneidade da recorrente para participar, por até cinco anos, de licitações na Administração Pública Federal (item 9.7).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo inalterado o Acórdão 1737/2011-Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto ao embargante;

9.3. encaminhar o processo à Serur para análise de admissibilidade do pedido de reexame constante da peça 8.

10. Ata n° 3/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0162-03/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 163/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-036.094/2011-0
2. Grupo I, Classe de Assunto V - Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Tribunal de Contas da União (Secob-1)
4. Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secob-1
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secob-1 nas obras de adequação do Terminal de Passageiros 1 do Aeroporto do Galeão, objeto do Plano de Trabalho PT 26.781.0631.10Z8.0033-2011, determinado pelo Acórdão 2.150/2011-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência ao Presidente da Infraero que foram encontrados os seguintes indícios de irregularidade no edital RDC Presencial 003/DALC/SBGL/2011, todos devidamente reconhecidos e corrigidos pela estatal, alertando-o de que a recorrência de tais impropriedades nos próximos certames poderá ensejar a aplicação de sanções aos gestores direta ou indiretamente responsáveis pelas ditas irregularidades, nos termos do art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/92:

9.1.1. inclusão, no orçamento-base da licitação, de quantitativos de serviços superiores aos constantes do projeto básico, em afronta ao afronta ao artigo 2º, inciso IV, alínea "c", da Lei 12.462/2011;

9.1.2. preços de equipamentos eletromecânicos sem consideração do BDI diferenciado, em dissonância com o estabelecido na Súmula nº 153-TCU;

9.2. determinar à Segecex que estude a viabilidade de regulamentar o trâmite processual dos autos relacionados ao Regime Diferenciado de Licitações (RDC), por meio de ato normativo próprio, para a perfeita garantia do sigilo guardado no corpo da legislação no transcorrer dos processos em apreciação nesta Corte;

9.3. encaminhar à Infraero cópia desta decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam;

9.4. arquivar o presente processo.

DOCUMENTAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

10. Ata n° 3/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0163-03/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 164/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.506/2004-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Simplificada).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Hospital Militar de Área de Campo Grande (00.394.452/0381-78); Suprimed Comércio de Materiais Médicos Hospitalar e Laboratorial Ltda. (24.660.664/0001-45); Meyer Ostrowsky (211.629.996-91)
3.2. Responsáveis: Alaor Simao Leiria (327.342.470-20); Armando Carlos Giannini Masseron (075.433.098-23); Ary Goulart Posterlli (145.831.738-22); Ediberto Nunes (171.886.282-20); Fernando Jose Mautoni (521.772.466-87); Firmino Antonio Morais Canedo (004.943.721-68); Ivo Luiz Pereira da Rosa (137.615.790-04); Jorge Cafure Júnior (355.978.791-20); Jorge Freitas da Silva Filho (622.684.737-91); Jose Tadachi Sugai (025.075.758-32); Lincoln Jose Pereira Marques (354.519.631-34); Meyer Ostrowsky (211.629.996-91); Otavio Godoi das Virgens (562.749.391-72); Paulo de Tarso Goncalves Chaves (432.859.886-49); Sebastiao Sergio Barbosa da Rocha (371.660.699-53); Suprimed Comércio de Materiais Médicos Hospitalar e Laboratorial Ltda. (24.660.664/0001-45).
4. Órgão/Entidade: Hospital Militar de Área de Campo Grande.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: José Valeriano de S. Fontoura (OAB/MS 6.277); Fernando Amaral Santos Velho (OAB/MS 3.289) e Jeyancarlo X. B. da Luz (OAB/MS 8.480).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos contra o em face do Acórdão 2.425/2011-TCU-Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 34 da Lei 8.443/92, em:
9.1. conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. determinar à 3ª Secretaria de Controle Externo o refazimento das notificações efetuadas aos embargantes e aos demais responsáveis;
9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata n° 3/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0164-03/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 165/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.414/2011-3.
2. Grupo I - Classe VII - Representação
3. Responsáveis: Fabio Mota (123.253.416-15); Jorge Alberto Rocha de Menezes (291.350.101-00); Maria de Fatima Campos Oliveira (219.941.293-87).
4. Unidade: Casa Civil da Presidência da República.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex - 6).
8. Advogados constituídos nos autos: Sergio Peres Faria, OAB/DF 15.829.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Construtora Queiroz Garcia Ltda. acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 133/2010, conduzido pela Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República (SA/PR).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 237 do Regimento Interno, em:
9.1 conhecer da presente Representação, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;
9.2 dar ciência à Secretaria de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República que a exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, a exemplo do ocorrido no Pregão Eletrônico 133/2010, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, c/c o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como na jurisprudência deste Tribunal de Contas, conforme consta nos Acórdãos 2.081/2007, 608/2008, 1.312/2008, 2.585/2010, 3.105/2010 e 276/2011, todos do Plenário (item 44);
9.3 encaminhar cópia desta deliberação, a e do relatório e voto que a fundamentam à Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República e à representante;
9.4 arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 3/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0165-03/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 166/2012 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 037.495/2011-9 (processo eletrônico).
2. Grupo II - Classe VII - Representação.
3. Interessado: Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Rio Grande do Norte - Sindesp (CNPJ 40.811.849/0001-80).
4. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/RN.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Rio Grande do Norte - Sindesp, com amparo no art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 21/6/1993, trazendo ao conhecimento deste Tribunal o possível cometimento de irregularidades pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero na condução do pregão eletrônico 281/ADNE/SBNT/2011, destinado à contratação de empresa prestadora de serviços de vigilância armada e desarmada para o Aeroporto Internacional Augusto Severo, em Parnamirim/RN.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, tendo em vista a possível duplicidade de pagamento constatada no edital do pregão eletrônico 281/ADNE/SBNT/2011, relacionada ao item denominado "vale-mercado";
9.2. determinar à Infraero que adote as medidas eventualmente cabíveis e necessárias acerca da constatação mencionada no subitem 9.1 desta deliberação, sob pena de responsabilização dos envolvidos em caso de pagamentos indevidos com consequente prejuízo ao Erário, informando este Tribunal, por meio da Secex/RN e num prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação deste acórdão, sobre as conclusões alcançadas com relação a essa possível irregularidade, assim como em relação às providências porventura tomadas;
9.3. determinar à Secex/RN que verifique o atendimento às determinações contidas no subitem 9.2 supra, representando a este Tribunal em caso de descumprimento;
9.4. arquivar os autos após ter sido dada ciência deste **decisum** à Infraero, remetendo-lhe cópia do presente acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentam.

10. Ata n° 3/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0166-03/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 167/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.575/2005-6.
1.1. Apensos: 014.500/2009-3; 014.676/2007-0; 006.284/2008-4; 007.430/2010-8; 019.811/2009-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Relatório de Auditoria).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Adauto César Ferreira Machado Filho (441.670.673-15) e Ernesto Escossia Araujo Camarço (549.036.963-91);
4. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (SECOB-1).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23,668).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração, opostos pelos interessados supra, tendo em vista a prolação do Acórdão nº 3394/2010-TCU-Plenário, que apreciou Relatório de Auditoria nas obras e serviços de engenharia de implantação, adequação, ampliação e revitalização do sistema de pátios e pistas, de recuperação e revitalização sistema viário existente e da elaboração dos projetos executivos no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Governador André Franco Montoro.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração com efeitos infringentes, nos termos do §1º do art. 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para, no mérito, acolhê-los;
9.2. tornar insubsistentes os itens 9.2 a 9.6 do Acórdão nº 3394/2010-TCU-Plenário; e
9.3. comunicar aos interessados acerca deste Acórdão

10. Ata n° 3/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0167-03/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 168/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.404/2008-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento de Auditoria (Fiscobras 2008).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.
3.2. Responsável: Jorge Ernesto Pinto Fraxe (108.617.424-00).
4. Entidade: Secretaria de Infraestrutura Hídrica; Ministério da Integração Nacional (vinculador).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 4 (SECOB-4).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos esses autos que tratam de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado nas obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional, no âmbito do Fiscobras 2008.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. determinar ao Ministério da Integração Nacional, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92, que:
9.1.1. promova junto às contratadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a celebração de termos aditivos aos Contratos nº 8/2007-MI, nº 10/2007 e nº 21/2007-MI, destinados ao fornecimento, à instalação e à manutenção de moto-bombas, fazendo incluir cláusula que explicite que a periodicidade de reajuste é anual;
9.1.2. verifique, no que tange ao Contrato nº 34/2007 (supervisão das obras civis e do projeto executivo do Lote 01), a conveniência de aplicar a sanção prevista na cláusula vigésima do contrato em voga, que trata das sanções administrativas, subcláusula segunda, alínea "a" (advertência por escrito), comunicando ainda que a reiterada aplicação da sanção citada permite a aplicação prevista na subcláusula segunda, alínea "b" (multa de 2% sobre o valor do serviço), conforme prevê a subcláusula terceira alínea "g" (a sanção prevista na alínea "b" da subcláusula segunda poderá ser aplicada após o cometimento reiterado de faltas na execução de serviços);
9.2. encaminhar cópia desse Acórdão, acompanhado do Voto e do Relatório que o fundamentam:
9.2.1. ao Ministério Público Federal, em atenção ao Ofício MPF/PRDF/APM n° 423/2010;
9.2.2.à Secex-4, para ciência e monitoramento do subitem 9.2.4 do Acórdão nº 2.020/2006 - Plenário;
9.3. determinar à Secob-4 que monitore, em processo autônomo, a implementação das medidas constantes do subitem 9.1 deste Acórdão, representando ao Tribunal, caso necessário;
9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 3/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0168-03/12-P.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 169/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 018.949/2011-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação (com requerimento de medida cautelar)
3. Interessada: Falconseg - Segurança de Valores Ltda. (CNPJ 05.554.220/0001-80)
4. Órgão: Superintendência Regional na Paraíba do Departamento de Polícia Federal - DPF
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo
8. Advogado constituído nos autos: Pedro Henrique Nunes Freire (OAB/PB 16.061)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Falconseg - Segurança de Valores Ltda., versando sobre supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 03/2011, nos termos do art. 113, §1º, da Lei 8.666/93.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 conhecer da presente Representação, nos termos do art. 237, inciso VII, parágrafo único, combinado com art. 235 do Regimento Interno/TCU para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal na Paraíba e pela empresa Elfort Segurança de Valores Ltda.;
9.3. dar ciência à Superintendência Regional na Paraíba do Departamento de Polícia Federal - DPF sobre a irregularidade atinente à rejeição prematura da intenção de recurso contra a adjudicação do item 1 do Pregão Eletrônico nº 3/2011, quando sua apreciação final compete à autoridade superior, e não ao pregoeiro, o que resultou em afronta ao disposto nos arts. 8º, inciso IV, e 11, inciso VII, do Decreto nº 5.450/2005 e no art. 11, inciso XVIII, do Decreto nº 3.555/2000;
9.4. dar ciência do inteiro teor do presente acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Superintendência Regional na Paraíba do Departamento de Polícia Federal - DPF , à representante e à empresa Elfort Segurança de Valores Ltda.;
9.5 arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 3/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0169-03/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 170/2012 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 037.317/2011-3
2. Grupo I, Classe de Assunto VII -Representação com pedido de medida cautelar
3. Interessada: Mapa Construtora e Empreendimentos Ltda.
4. Entidade: Município de Araras/SP
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/SP
8. Advogados constituídos nos autos: Nilton Stachissini (OAB/SP 79.671)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação que versam sobre possíveis irregularidades havidas em edital de concorrência lançado pelo Município de Araras/SP para a execução das obras e serviços de macrodrenagem urbana, no âmbito do PAC 2,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente Representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 c/c os arts. 235, caput e parágrafo único, 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;
9.2. dar ciência desta deliberação à interessada;
9.3. arquivar o processo.

10. Ata n° 3/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0170-03/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 171/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.280/2010-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto V: Relatório de Auditoria.
3. Responsáveis: Cremer S.A. (82.641.325/0001-18); Edina Alipio Gomes (485.545.027-87); Leslie de Albuquerque Aloan (185.241.507-00); Manoel Vieira Peixoto Junior (682.827.887-91); Marcelo Viana Araújo (535.448.207-06); Sandra da Silva Azevedo Pinho (409.733.607-04); Tarcisio Rivello de Azevedo (014.377.987-72); Valcinea de Sousa Pinheiro Carvalho (366.117.437-15).
4. Entidades: Hospital Clementino Fraga Filho; Hospital da Lagoa; Hospital de Ipanema; Hospital do Andaraí; Hospital Federal Cardoso Fontes; Hospital Federal de Bonsucesso; Hospital Universitário Antonio Pedro; Hospital Universitário Gaffree e Guinle da UNIRIO; Instituto Evandro Chagas; Instituto Fernandes Figueira; Instituto Nacional de Cardiologia; Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia; Instituto Nacional do Câncer.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada nas unidades hospitalares federais situadas na região metropolitana do Rio de Janeiro, no período compreendido entre 8/3/2010 e 25/6/2010, com o objetivo de verificar a economicidade das aquisições de insumos dessas unidades nos anos de 2007 a 2009.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 acolher as razões de justificativa do Sr. Tarcísio Rivello de Azevedo e do Sr. Leslie de Albuquerque Aloan;
9.2 rejeitar parcialmente as razões de justificativa do Sr. Manoel Vieira Peixoto Junior e da Sra. Sandra da Silva Azevedo;
9.3 com base no art. 47 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 252 do RI/TCU, converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, a fim de apurar o dano ao erário decorrente de pagamentos efetivados pelo HFB à empresa Cremer S.A., por conta do Pregão Eletrônico nº 91/2009, promovendo-se a citação dos que deram causa a esse dano, incluindo aqui os responsáveis pela definição do valor de referência no certame licitatório.

10. Ata n° 3/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0171-03/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 172/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.036/2005-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame
3. Interessados: Adhemar Palocci (005.815.438-82); Argemiro Antônio Fontes Mendonça (252.234.101-49); Clodoveu Reis Pereira (136.296.201-59); Darci Accorsi (060.983.551-34); Everton Sérgio Schmaltz (302.348.676-04); Júlio César Costa (031.417.131-20); Maisa Miralva da Silva (476.798.401-72); Nelson Caproni Júnior (716.927.388-87); Nelson de Salles Guerra Guzzo (004.547.611-04); Nion Albernaz (002.939.201-25); Otaliba Libanio de Morais Neto (464.382.971-00); Pedro Wilson Guimaraes (004.231.901-30).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Goiânia/GO.
5. Relator: Ministro José Jorge.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO) e SERUR.
8. Advogados constituídos nos autos: José do Carmo Alves Siqueira (OAB/GO 12.903), Dorival Salomé de Aquino (OAB/GO 17.635) e Márcio Pacheco Magalhães (OAB/GO 5795)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que trata de Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. Clodoveu Reis Pereira, Nelson de Salles Guerra Guzzo, Pedro Wilson Guimarães, Adhemar Palocci, Argemiro Antônio Fontes Mendonça e Everton Sérgio Shmaltz, em face do Acórdão 2.280/2005-Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos pelo Srs. Clodoveu Reis Pereira e Pedro Wilson Guimarães, com fundamento no art. 48 c/c os arts. 32 e 33 da Lei 8.443/92, para, no mérito, dar-lhes provimento e excluir as multas aplicadas pelo Acórdão 2280/2005 - Plenário, subitem 9.2;
9.2. conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Nelson de Salles Guerra Guzzo, com fundamento no art. 48 c/c os arts. 32 e 33 da Lei 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial reduzindo a multa aplicada pelo Acórdão 2280/2005 - Plenário, subitem 9.2, para o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se os demais termos do citado comando;
9.3. conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. Adhemar Palocci, Argemiro Antônio Fontes Mendonça e Everton Sérgio Shmaltz, com fundamento no art. 48 c/c os arts. 32 e 33 da Lei 8.443/92, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a multa cominada pelo Acórdão 2280/2005 - Plenário, subitem 9.2;
9.4. excluir, de ofício, do fundamento legal da multa aplicada no subitem 9.2 do Acórdão 2280/2005 - Plenário, o inciso III, do art. 58 da Lei 8.443/1992, mantendo o art. 58, inciso II, da mesma Lei, tendo em vista que não restou comprovada a existência de débito;
9.5. comunicar aos recorrentes, ao Congresso Nacional, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Prefeitura Municipal de Goiânia e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás da presente deliberação.

10. Ata n° 3/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0172-03/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 173/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.284/2009-2
2. Grupo II - Classe V - Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Responsáveis: Ângelo José de Carvalho Baptista, ex-Presidente da Emap, João Rodolfo Ribeiro Gonçalves, ex-Diretor de Infraestrutura da Emap, RAM Engenharia Ltda. e Consórcio Norberto Odebrecht/Andrade Gutierrez.
4. Unidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária (Emap)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogada constituída nos autos: Patrícia Guercio Teixeira (OAB/MG 90.459)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de levantamento de auditoria relativo ao Programa de Trabalho 26.784.1457.1K26.0021 - Recuperação dos berços 101 e 102 do Porto de Itaqui/MA, realizado com o objetivo de prestar informações ao Congresso Nacional de modo a subsidiar os trabalhos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em consonância com o Acórdão 345/2009-TCU-Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. acatar as razões de justificativa apresentadas por Ângelo José de Carvalho Baptista, ex-Presidente da Empresa Maranhense de Administração Portuária (Emap), e João Rodolfo Ribeiro Gonçalves, ex-Diretor de Infraestrutura da Emap, quanto aos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2091/2009-Plenário;
9.2. determinar à Emap que:
9.2.1. apresente a comprovação do ressarcimento dos valores de R$ 81,37 e R$ 12.264,71 à conta corrente do Convênio Dnit/AQ 173/2003, referentes ao bloqueio ocorrido em 29/5/2009, determinado pela Justiça do Trabalho por meio do Sistema BACEN-JUD na conta específica, ou comprove, no mesmo prazo, a adoção das medidas judiciais tendentes a reverter a penhora indevida de recursos;
9.2.2. conclua e formalize, caso ainda não tenha sido celebrado, o termo aditivo que compreenderá as adequações de projeto necessárias à finalização das obras objeto do Contrato 68/2006-Emap, inclusive com a elaboração de cronograma físico-financeiro;
9.2.3. discrimine a composição do serviço "manutenção e conservação do canteiro" e, enquanto as obras estiverem suspensas, pague apenas as parcelas referentes às estruturas físicas e profissionais existentes e necessários no período da medição;
9.2.4. inclua, por meio de aditivo ao Contrato 09/2011-Emap, cujo objeto é a fiscalização, assessoria, gerenciamento e controle dos contratos de execução das obras do Porto de Itaqui, caso não estejam previstos, critérios confiáveis de medição, adotando o seguinte procedimento:
9.2.4.1. cada medição deve identificar precisamente os serviços executados e os respectivos preços, bem como os profissionais em exercício no período e a remuneração de cada um;
9.2.4.2. a composição dos serviços contratados deve estar detalhada em duas partes distintas: i) uma fixa, que não varie no caso

COMPATIBILIZAÇÃO PORTUGUESA POR HELIBRAS

de alteração no ritmo das obras e que compreenda os custos permanentes da empresa gerenciadora; ii) outra que seja proporcional ao valor medido do contrato de execução das obras;

9.2.5. proceda, se ainda não o fez, à devida nomeação de um representante da Administração para fiscalizar cada um dos contratos de execução das obras do Porto de Itaqui em vigência;

9.2.6. apresente a esta Corte de Contas os documentos elaborados em atendimento às determinações descritas nos subitens 9.2.1 a 9.2.5 acima, bem como os termos aditivos, incluindo seus anexos, do Contrato 68/2006-Emap, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3. determinar à Segecex que identifique a unidade técnica responsável e providencie que esta constitua processo de acompanhamento, nos termos dos arts. 241 e 242 do Regimento Interno, para examinar, ao longo da vigência do Contrato 68/2006-Emap e do Contrato 09/2011-Emap, a legalidade e a legitimidade dos atos, notadamente as questões envolvendo a transferência de recursos e as questões técnicas que constituem obstáculos ao andamento das obras, autorizando, desde logo, a realização de visitas técnicas e de solicitação à Emap e à Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR) dos documentos necessários para:

9.3.1. relacionar e totalizar as notas de empenho e as ordens bancárias emitidas pela SEP/PR em benefício da convenente e conferir a informação prestada pela concedente de que todo o recurso do Convênio Dnit/AQ 173/2003 já foi repassado;

9.3.2. observar as datas desses repasses e verificar se para cada medição emitida havia recurso na conta específica do convênio para o respectivo pagamento e, nos casos dos atrasos, identificar os dias de cada atraso;

9.3.3. proceder ao exame das medições efetuadas em cada mês, juntamente com o extrato da conta bancária específica do convênio, indicando a disponibilidade financeira da Emap;

9.3.4. examinar todas as solicitações de serviços por parte da contratada, com fins de verificar se eram procedentes e se, de fato, constituíam óbice à continuidade das obras, relacionando as solicitações com a respectiva data, documento que as encaminhou, classificadas como óbice ou não, e, para cada óbice, indicar por quem (Emap, contratada ou terceiro) e a data em que foi resolvido; no caso do óbice não solucionado, identificar a responsabilidade;

9.3.5. conferir o atendimento das determinações dispostas no subitem 9.2;

9.4. determinar à Segecex que instrua as Secretarias de Controle Externo e as Secretarias de Fiscalização de Obras no sentido de incluírem sempre, dentre os papéis de trabalho das fiscalizações realizadas no âmbito do Fiscobras, os seguintes documentos relevantes para comprovação dos fatos e das responsabilidades: i) termos de convênios (ou similares) e respectivos aditivos, bem como Planos de Trabalho, contendo os signatários; ii) termos de contratos e respectivos aditivos, incluindo os cronogramas físico-financeiros e outros anexos; iii) relação das medições com número de cada uma, data da medição, período a que se refere, valor medido, valor do reajuste, suas datas de pagamento, notas fiscais de cada pagamento e valor de cada nota fiscal;

9.5. determinar à Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR) que exija da Emap a abertura de contas bancárias distintas para cada Programa de Trabalho e, a partir desse momento, proceda dessa forma em todos os casos em que houver mais de um programa de trabalho para o mesmo convênio;

9.6. comunicar os Ministros do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e o Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, signatários da Portaria Interministerial 507, de 24/11/2011, para que avaliem a conveniência de incluir cláusula na norma que exija, no caso de um convênio que transferira recursos de mais de um programa de trabalho, a existência de uma conta específica para cada programa.

9.7. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Presidência e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-as que o presente programa de trabalho não possui irregularidades graves que ensejam a interrupção do recebimento de recursos do Orçamento da União;

9.8. encerrar o presente processo e apensá-lo ao processo de acompanhamento constituído nos termos do subitem 9.3.

10. Ata n° 3/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0173-03/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 174/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-008.594/2009-4
2. Grupo I, Classe de Assunto I - Pedido de Reexame
3. Recorrente: Gerson Oliveira Penna (ex-secretário, CPF 083.733.102-15)
4. Unidade: Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Secex/MT e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Edelberto Luiz da Silva (OAB/DF 11.292)

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de pedido de reexame interposto ao Acórdão nº 1.606/2011-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer deste pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento e, em consequência, tornar insubsistentes os subitens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão nº 1606/2011-Plenário;

9.2. dar ciência deste acórdão, com o relatório e voto, ao recorrente.

10. Ata n° 3/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0174-03/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 175/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.038/2008-7
1.1. Apensos: TC 018.820/2009-0 e TC 018.821/2009-8
2. Grupo I - Classe I - Recurso de revisão em tomada de contas especial
3. Recorrente: Edvaldo Fraga da Silva (ex-prefeito, CPF 784.388.888-87)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Ouroeste/SP
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidades Técnicas: Secex/SP e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF nº 28.361)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de revisão interposto por Edvaldo Fraga da Silva, ex-prefeito do Município de Ouroeste/SP, contra o Acórdão nº 3.086/2009-TCU-1ª Câmara, mantido pelos Acórdãos nºs 271/2010-TCU-1ª Câmara e 1.846/2010-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, 35, inciso III, e 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso I e § 4º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução TCU nº 246/2011, em:

9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a:

9.1.1. tornar insubsistentes os itens 9.3 e 9.4 do Acórdão nº 3.086/2009-TCU-1ª Câmara, mantendo inalterados os demais itens da deliberação contestada;

9.1.2. considerar elidido o débito inicialmente apurado neste processo, ante a apresentação pelo recorrente de novos documentos comprobatórios da aplicação dos recursos federais na execução do Programa Agente Jovem;

9.1.3. julgar irregulares as contas de Edvaldo Fraga da Silva, em decorrência da omissão inicial na prestação de contas dos recursos federais repassados ao Fundo de Assistência Social do Município de Ouroeste, no exercício de 2003;

9.1.4. aplicar a Edvaldo Fraga da Silva multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 3/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0175-03/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 176/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC nº 015.328/2004-7
2. Grupo I - Classe I - Pedido de reexame em processo de auditoria
3. Recorrentes: Ícaro de Sousa Moreira (ex-reitor da Universidade Federal do Ceará - UFC, CPF 090.783.123-00), Fernando Henrique Monteiro Carvalho (superintendente de Recursos Humanos, CPF 143.038.763-72), Carlos Augusto Nunes Rodrigues (diretor do Departamento de Administração de Pessoal, CPF 164.833.243-91) e Antônio Aroldo Lins Soares (ex-superintendente de Recursos Humanos, CPF 001.782.923-20)
4. Unidade: Universidade Federal do Ceará - UFC/MEC
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos por Ícaro de Sousa Moreira, Fernando Henrique Monteiro Carvalho, Carlos Augusto Nunes Rodrigues e Antônio Aroldo Lins Soares contra o Acórdão nº 1.371/2007-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer do recurso interposto por Ícaro de Sousa Moreira;

9.2. conhecer dos demais recursos, para, no mérito, negar a eles provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Universidade Federal do Ceará;

9.4. levar ao conhecimento da Secretaria de Fiscalização de Pessoal as questões suscitadas pela Serur, para que avalie a oportunidade e a conveniência de se instaurarem novos procedimentos para examinar a legalidade dos pagamentos realizados, a título de compensação, da Gratificação de Desempenho de Assuntos Jurídicos - GDAJ pela Universidade Federal do Ceará e do percentual de 3,17%, referente ao resíduo da URV, pela Universidade Federal da Paraíba.

10. Ata n° 3/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0176-03/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 177/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.003/2009-8 (com 03 anexos)
2. Grupo II - Classe VII - Representação
3. Representante/Responsáveis
3.1 Representante: Secex/RR
3.2 Responsáveis: Flávio Decat de Moura, Joaquim Roberto Rodrigues Moreira, Marco Antônio Coelho Ferreira, Jocivaldo Oliveira Alves, Antônio José da Silva, Roberto Rivelino Moreno Benedetti, Antônio Pereira Carramilo Neto e Mara Rubia do Prado Silvano
4. Unidade: Boa Vista Energia S/A - BV Energia (Eletrobras Distribuição Roraima)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex/RR
8. Advogados constituídos nos autos: Mariana Araújo Becker (OAB/DF 14.675) e Gerson Alves de Oliveira Júnior (OAB/DF 9.339)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre possível sobrepreço na prestação de serviços terceirizados contratados pela Boa Vista Energia S/A - BV Energia (Eletrobras Distribuição Roraima).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos artigos 2º, inciso II, da Lei 8.443/1992; 169, inciso IV; 237, inciso VI e parágrafo único; e 250 do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis;

9.3. determinar à Boa Vista Energia S/A que:

9.3.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, apure se houve pagamentos indevidos na execução do Contrato Dasc OC 6756/2009, ocasionados pela quitação de faturas sem que existisse a devida comprovação de que elas se referiam a serviços de cobrança efetivamente prestados, e, em caso positivo, adote as medidas administrativas cabíveis no sentido de obter a restituição dos valores, instaurando, se necessário, tomada de contas especial e comunicando a este Tribunal, no mesmo termo estipulado, sobre as providências adotadas e os resultados obtidos;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.3.2. revise seus procedimentos operacionais, em consonância com os requisitos da lei, no intuito de evitar a elaboração de termos de referência sem elementos hábeis a uma avaliação balizada dos custos dos serviços a serem adquiridos;

9.4. cientificar a Boa Vista Energia S/A sobre as seguintes falhas identificadas nesta empresa, na inspeção realizada por equipe de auditoria do Tribunal, alusivas a descumprimento dos normativos indicados:

9.4.1. pagamento de faturas sem a exigência de comprovantes individuais de recolhimento de contribuição ao INSS e ao FGTS, observada na execução do Contrato 0107/2009, no período de 13/01/2010 a 18/02/2010 (artigo 29, inciso IV, da Lei 8.666/1993);

9.4.2. incompatibilidade entre o que foi efetivamente realizado e as especificações ajustadas no Contrato Dasc OC 756/2009 (artigos 58, inciso III, e 66 da Lei 8.666/1993);

9.4.3. não exigibilidade de concurso público, verificada nos Contratos Dasc 0041/2006, 0107/2009, 0030/2009, 0019/2009, 0123/2009 e 0116/2009 e na Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico 0081/2009 (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988);

9.5 determinar à Secex/RR que monitore o cumprimento das determinações constantes no item 9.3 **supra**;

9.6. encaminhar à Boa Vista Energia S/A cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, bem como do relatório de inspeção da unidade técnica (fls. 21/43), para ciência e providências cabíveis;

9.7. arquivar os autos.

10. Ata n° 3/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0177-03/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 178/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 009.327/2008-7.

1.1. Apenso: TC 007.516/2009-3

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.

3. Recorrentes: Francisco das Chagas e Silva (CPF 312.075.966-04) e Paulo César de Oliveira Carvalho (CPF 114.307.375-49).

4. Unidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da decisão recorrida: ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado constituído nos autos: Fernando Antonio Freire de Andrade (OAB-DF 748-A)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Francisco das Chagas e Silva e Paulo César de Oliveira Carvalho, contra o acórdão 778/2010-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, dar-lhes provimento, substituindo os itens 9.1 a 9.7 do acórdão impugnado pelos seguintes:

"9.1.declarar sem efeito a determinação feita por meio dos acórdãos 2.126/2008 - TCU - Plenário (subitem 9.3.6) e 3.085/2008 - TCU - Plenário (item 9.1) à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Paraíba - Codevasf no sentido de que, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, em relação ao Contrato 0.00.08.0032/00, cujo objeto é a implantação do centro integrado de revitalização de recursos pesqueiros do município de Xique-Xique/BA, adote, em cumprimento aos arts. 62 e 63, §§ 1º, incisos I e II, e 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias para que somente sejam medidos e pagos, quanto ao item 2.2 (aterro dos taludes do tanque), os quantitativos efetivamente executados, conforme constatação deste Tribunal, ou seja, 7.920,00 metros cúbicos de escavação em material de 1ª categoria (subitem 2.2.1), 6.336,00 metros cúbicos de aterro compactado (subitem 2.2.2) e 7.920,00 metros cúbicos de momento de transporte até 2,00 km (subitem 2.2.3);

9.2. tornar sem efeito a retenção cautelar no valor de R$ 39.709,12, determinada pelo acórdão 2.126/2008-Plenário (subitem 9.3.6), mantida pelo acórdão 3.085/2008-Plenário (item 9.1);

9.3. acatar as razões de justificativa do Sr. Francisco das Chagas e Silva, gerente regional de revitalização da Codevasf, relativamente tanto às deficiências detectadas no projeto básico referente às obras de implantação do centro de recursos pesqueiros do Município de Xique-Xique/BA como aos indícios de superfaturamento de quantitativos de serviços de terraplenagem executados, no âmbito do Contrato 0.00.08.0032/00, especificamente no que concerne aos itens 2.1, 2.2 e 2.3 do orçamento contratado;

9.4. acatar as razões de justificativa do Sr. Paulo César de Oliveira Carvalho, fiscal do Contrato 0.00.08.0032/00, relativamente aos indícios de superfaturamento de quantitativos de serviços de terraplenagem executados, no âmbito do referido contrato, especificamente no que concerne aos itens 2.1, 2.2 e 2.3 do orçamento contratado;

9.5. encaminhar, para conhecimento, cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, e, para conhecimento e providências, à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf;

9.6. arquivar o processo."

10. Ata n° 3/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0178-03/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO 179/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 024.761/2009-3.

1.1. Apenso: TC-023.760/2009-1.

2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame.

3. Recorrentes: Banco do Brasil S.A. e SIA Teledata Inovações Tecnológicas Ltda.

3.1. Interessada: Amurim Informática Ltda. (CNPJ 06.106.668/0001-02).

4. Unidade: Banco do Brasil S/A.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da decisão recorrida: ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti e Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogada: Erika C. Frageti Santoro (OAB/SP 128.776).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos pelo Banco do Brasil S/A. e pela SIA Teledata Inovações Tecnológicas Ltda. contra o acórdão 947/2010 - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. não conhecer o pedido de reexame interposto pela empresa SIA Teledata Inovações Tecnológicas Ltda., por ausência de interesse recursal;

9.2. conhecer o pedido de reexame interposto pelo Banco do Brasil S/A, com amparo no art. 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e excluir a determinação constante do subitem 9.3.4. do acórdão recorrido;

9.3. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, aos recorrentes e à empresa Amurim Informática Ltda.

10. Ata n° 3/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0179-03/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO 180/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.467/2004-8.

1.1. Apenso: TC 021.848/2005-0

2. Grupo I - Classe IV - Tomada de Contas Especial

3. Unidade: Município de Monte Negro/RO.

4. Responsáveis: Jair Miotto (CPF 239.456.059-20); Terra Sul Construções e Terraplanagem Ltda. (CNPJ 03.227.405/0001-55).

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia - Secex/RO.

8. Advogado constituído nos autos: Whanderley da Silva Costa (OAB/RO 916)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial oriunda da conversão de processo de denúncia, de responsabilidade do Sr. Jair Miotto, ex-prefeito do Município de Monte Negro/RO, e da empresa Terra Sul Construções e Terraplanagem Ltda., em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelos contratos de repasse 88414-03/99/Caixa/Incra e 89890-02/99/Caixa/Incra.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jair Miotto e pela empresa Terra Sul Construções e Terraplanagem Ltda.;

9.2. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Jair Miotto, ex-prefeito do Município de Monte Negro/RO, condenando-o, solidariamente com a empresa Terra Sul Construções e Terraplanagem Ltda., ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, acrescidas dos devidos encargos legais calculados a partir das respectivas datas até a data do recolhimento, fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

VALOR (R$)	DATA	PROCESSO ADMINISTRATIVO
171.469,42	22/10/1999	824/99
19.496,78	22/10/1999	849/99

9.3. aplicar ao Sr. Jair Miotto e à empresa Terra Sul Construções e Terraplanagem Ltda., com fulcro no art. 19, caput¸ da Lei 8.443/1992, a multa capitulada no art. 57 da mesma Lei, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento das importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos devidos encargos legais da data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem quitadas após o vencimento;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial dos valores acima, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, o recolhimento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, desde que solicitado pelos responsáveis antes da remessa do processo para cobrança judicial, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, caso solicitado pelos responsáveis, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência sobre cada parcela dos encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5.1. alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do RI/TCU;

9.6. com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, inabilitar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o Sr. Jair Miotto para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública;

9.7. com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, declarar inidônea para participar de licitação na administração pública federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a empresa Terra Sul Construções e Terraplanagem Ltda.;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentaram:

9.8.1. ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Controladoria-Geral da União para que promovam as medidas necessárias ao impedimento para participar, por 5 (cinco) anos, de licitação na administração pública federal, a empresa Terra Sul Construções e Terraplanagem Ltda. (CNPJ 03.227.405/0001-55) e à inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública, por 5 (cinco) anos, do Sr. Jair Miotto (CPF 239.456.059-20).

9.8.2. ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o trâmite naqueles tribunais, respectivamente, da ação popular (processo 2000.01146-2-RO) e do processo 2003.01.99.025601-9 (nova numeração: 0019482-12.2003.4.01.9199);

9.8.3. à Secretaria da Receita Federal e à Secretaria da Receita do Estado de Rondônia, para a adoção das medidas que entenderem cabíveis;

9.8.4. ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 3/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0180-03/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 181/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-022.871/2009-6
2. Grupo: II - Classe: V - Assunto: Monitoramento.
3. Unidade: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Acre - GRA/AC.
4. Responsável: Andreia Maria Costa Santos, CPF 078.961.072-87.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/AC.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento, instaurado com o objetivo de verificar o cumprimento de determinação contida em deliberação proferida pela Primeira Câmara, no âmbito do TC-800.049/1998-5, em 23/3/1999,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento no art. 1º, inciso II, e 5º, inciso I, da Lei 8.443/92, em:

9.1. determinar que os órgãos gestores a relacionados no item 9.4, abaixo, apresentem a este Tribunal, no prazo de quinze dias, comprovação da cessação dos pagamentos objeto do Acórdão proferido pela Primeira Câmara, em 23/03/1999, no âmbito do TC nº 800.049/1998-5, efetuados até, no máximo, outubro de 2009, em benefício dos servidores, ativos ou inativos, relacionados no item 9.3, abaixo;

9.2. autorizar a Secex-AC a, uma vez transcorrido o prazo referido no item 9.1, acima, a realizar as diligências necessárias, aí incluídas fiscalizações in loco (para o que contará, onde necessário, com os préstimos da SECEX fiscalizadora do órgão), para verificar o cumprimento da presente deliberação;

9.3. dispensar, em caráter excepcional, os servidores abaixo relacionados da restituição dos valores objeto do Acórdão proferido pela Primeira Câmara, em 23/03/1999, no âmbito do TC nº 800.049/1998-5, indevidamente recebidos até outubro de 2009;

Beneficiários	Nº sentença que concedeu o direito à correção salarial
Altaiza de Matos Santos	Nº s. 5.357 a 5.409 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região
Andréia Maria Costa Santos	Nº s. 5.357 a 5.409 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região
Clícia Maria Cordeiro Lima	Nº s. 5.357 a 5.409 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região
Creuza Francisca Batista	Nº s. 5.357 a 5.409 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região
Dulcicleide Casas Lopes	Nº s. 5.357 a 5.409 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região
Elione Braga de Andrade	Nº s. 5.357 a 5.409 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região
Elza de Souza Rogério	Nº s. 5.357 a 5.409 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região
Emília de Oliveira Dantas Cruz	Nº s. 5.357 a 5.409 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região
Ericson Costa Gomes	Nº s. 5.357 a 5.409 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região
Francisca da Cunha e Silva	Nº s. 5.357 a 5.409 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região
Francisca Oliveira da Silva	Nº s. 5.357 a 5.409 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região
Geraldo Henrique Cavalcante de Carvalho	Nº s. 5.357 a 5.409 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região
João Domiciano Barbosa	Nº s. 5.357 a 5.409 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região
José Ribamar Monte de Souza	Nº s. 5.357 a 5.409 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região
José Roberito Gutierres	Nº s. 5.357 a 5.409 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região
Luiz Justiano Mourão	Nº s. 5.357 a 5.409 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região
Maria Aparecida Santos Cadorin	Nº s. 5.357 a 5.409 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região
Maria das Graças Augusta Lopes	Nº s. 5.357 a 5.409 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região
Maria Estela Dantas Brasil	Nº s. 5.357 a 5.409 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região
Maria Ivanilde Silva Santos	Nº s. 5.357 a 5.409 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região
Maria Marlene Silva Nogueira	Nº s. 5.357 a 5.409 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região
Maria Raimunda de Mesquita Silva	Nº s. 5.357 a 5.409 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região
Maria Samira Magalhães Brasil	Nº s. 5.357 a 5.409 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região
Maurieda da Silva Flor	Nº s. 5.357 a 5.409 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região
Vanda Mara da Silva Rodrigues	Nº s. 5.357 a 5.409 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região
Wanderley Perdome	Nº s. 5.357 a 5.409 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região
Antônio Moraes da Silva*	Nº s. 64 a 73/92 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região
Sebastião Carlos de Morais Rodrigues*	Nº s. 5.357 a 5.409 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região
Germano Rubim Cabral e Silva	Nº s. 64 a 73/92 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região
Francisca Pereira de Souza	Nº s. 151 a 159 - 1ª JCJ - RB/AC - 14º Região
Maria de Fátima Sena de Oliveira	Nº s. 151 a 159 - 1ª JCJ - RB/AC - 14º Região
Maria Evangelista de Souza	Nº s. 151 a 159 - 1ª JCJ - RB/AC - 14º Região
Maria José Rodrigues de Souza	Nº s. 151 a 159 - 1ª JCJ - RB/AC - 14º Região
Maria Palmira Monteiro	Nº s. 151 a 159 - 1ª JCJ - RB/AC - 14º Região

* Falecido. Existe instituidor de pensão.

Beneficiários	Nº sentença que concedeu o direito à correção salarial	Nº do Mandado de Segurança contra ato do TCU que determinou a exclusão da parcela	Lotação
Maria Fátima de Oliveira Lima	Nº s. 5.357 a 5.409 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região	2005.30.00.000421-0	AGU/AC
Edilene Maria Eliamen da Costa	Nº s. 5.357 a 5.409 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região	2005.30.00.000421-0	SPF/AC
Regina Rogrigues Cesar	Nº s. 5.357 a 5.409 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região	2005.30.00.000421-0	SPF/AC
Clovis Pinheiro Felix	Nº s. 5.357 a 5.409 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região	2005.30.00.000421-0	DRF/AC
Francisco Almeida da Silva	Nº s. 5.357 a 5.409 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região	2005.30.00.000421-0	DRF/AC
Francisco de Brito	Nº s. 5.357 a 5.409 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região	2005.30.00.000421-0	DRF/AC
Hélio Modesto de Oliveira Sampaio	Nº s. 5.357 a 5.409 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região	2005.30.00.000421-0	DRF/AC
José Ribamar Cláudio Gomes	Nº s. 5.357 a 5.409 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região	2005.30.00.000421-0	DRF/AC
Luceilna do Monte Souza	Nº s. 5.357 a 5.409 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região	2005.30.00.000421-0	DRF/AC
Maria da Fátima Barroso do Patrocínio	Nº s. 5.357 a 5.409 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região	2005.30.00.000421-0	DRF/AC
Roberto Lima da Silva	Nº s. 5.357 a 5.409 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região	2005.30.00.000421-0	DRF/AC
Rosali Enes Lebre Oliveira	Nº s. 5.357 a 5.409 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região	2005.30.00.000421-0	DRF/AC
Edilson Oliveira da Silva	Nº s. 5.357 a 5.409 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região	2005.30.00.000421-0	GRPU/AC
Rosangela Pereira Nishihira (anteriormente, Rosangela de Araujo Pereira de Holanda)	Nº s. 5.357 a 5.409 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região	2005.30.00.000421-0	UFAC/AC
Sidney Pinto	Nº s. 59 a 63/92 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região	2005.30.00.000426-9	DRF/AC
Vania Maria de Melo Brito	Nº s. 59 a 63/92 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região	2005.30.00.000426-9	DRF/AC
Vivaldo Pinto Kagy	Nº s. 59 a 63/92 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região	2005.30.00.000426-9	DRF/AC
Beneficiários	Nº sentença que concedeu o direito à correção salarial		Lotação
Nildo Vilacoria de Araújo	Nº s 59 a 63/92 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região		DRF/AC
Raimundo Nonato de Souza	Nº s 5.357 a 5.409 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região		DRF/AC
Maria Eunice Teixeira Perdome	Nº s 5.357 a 5.409 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região		DRF/AC
Sebastião Soares de Oliveira	Nº s 5.357 a 5.409 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região		DRF/AC

Beneficiários	Nº sentença que concedeu o direito à correção salarial	Nº do Mandado de Segurança contra ato do TCU que determinou a exclusão da parcela	Lotação
Cleuba de Lima Kagy	Nº s 151 a 159 - 1ª JCJ - RB/AC - 14º Região	2005.30.00.000420-7	DRF/AC
Dayse Maria Cardoso da Costa	Nº s 151 a 159 - 1ª JCJ - RB/AC - 14º Região	2005.30.00.000420-7	DRF/AC
Edilma Neiva Pires da Silva Rodrigues	Nº s 3.221 a 3.226/91 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região	2005.30.00.000425-5	DRF/AC
Sheila Vasconcelos Nobre	Nº s 151 a 159 - 1ª JCJ - RB/AC - 14º Região	2005.30.00.000420-7	DRF/AC
Walderina Gomes Cabral Rocha	Nº s 151 a 159 - 1ª JCJ - RB/AC - 14º Região	2005.30.00.000420-7	DRF/AC

Beneficiários	Nº sentença que concedeu o direito à correção salarial	Lotação
Antonia Eneida Carvalho Anelli	Nº s. 5.357 a 5.409 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região	DRF/SC
Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues de Sena	Nº s. 5.357 a 5.409 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região	DRF/SE
Rosana Francisco Bessa	Nº s. 5.357 a 5.409 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região	GRA/RO
Edila Neile Pires da Silva	Nº s. 3.221 a 3.226/91 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região	Anatel
Jozilene Maria de Gois	Nº s. 3.221 a 3.226/91 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região	Anatel
Luiz Antônio Pedro de Alcântara	Nº s. 3.221 a 3.226/91 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região	Anatel
Maria de Fátima Pinheiro de Souza	Nº s. 3.221 a 3.226/91 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região	Anatel
Maria Limoeiro Mesquita	Nº s. 3.221 a 3.226/91 - 1ª JCJ - RB/AC - 14ª Região	Anatel

9.4. encaminhar cópias da presente deliberação às seguintes unidades jurisdicionadas ao TCU para conhecimento da matéria tratada nos autos:

9.4.1. AGU/AC: Advocacia-Geral da União - Procuradoria da União no Acre;

9.4.2. SPF/AC: Superintendência de Polícia Federal no Acre;

9.4.3. DRF/AC: Delegacia da Receita Federal no Acre;

9.4.4. GRPU/AC: Gerência Regional do Patrimônio da União no Acre;

9.4.5. DRF/SC: Delegacia da Receita Federal em Santa Catarina;

9.4.6. DRF/SE: Delegacia da Receita Federal em Sergipe;

9.4.7. GRA/AC: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Acre;

9.4.8. GRA/RO: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia, e

9.4.9. Anatel: Agência Nacional de Telecomunicações.

10. Ata n° 3/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0181-03/12-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues e José Jorge.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 182/2012 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-010.936/2009-0.
2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessada: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal.
4. Órgãos/entidades: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, Fundação Nacional do Índio - Funai, Fundação Nacional da Saúde - Funasa, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama, Instituto Chico Mendes de Biodiversidade - ICMBio, Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - Inpa, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa,

EXCLUSIVAMENTE DA IMPRENSA NACIONAL

Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa e Museu Paraense Emílio Goeldi.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia expediente remetido a esta Corte pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, mediante o qual são solicitadas a este Tribunal de Contas da União informações a respeito dos desdobramentos relevantes oriundos das recomendações constantes do Acórdão n. 1.097/2008 - Plenário, que examinou Auditoria Operacional destinada a avaliar a gestão governamental da Amazônia Brasileira.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. encaminhar ao Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal as informações a seguir indicadas, relativas às recomendações e determinações implementadas pelos diversos órgãos e entidades do Governo Federal em atendimento ao Acórdão n. 1.097/2008 - Plenário:

9.1.1. as recomendações contidas nos itens 9.1.1.1 ao 9.1.1.3 do Acórdão n. 1.097/2008 - Plenário foram atendidas pela Casa Civil da Presidência da República por meio da finalização do Plano Amazônia Sustentável - PAS, atualmente sob coordenação da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, o qual, dentre outros resultados, propiciou, segundo informações da Casa Civil/PR, expressiva redução na taxa de desmatamento da Amazônia;

9.1.2. a recomendação contida no item 9.1.2 do Acórdão n. 1.097/2008 - Plenário foi tratada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG e justificada no sentido de ser tarefa de cada órgão ou entidade pleitear o quantitativo de vagas em concurso público necessárias ao seu respectivo bom funcionamento, em obediência ao princípio da descentralização administrativa;

9.1.3. a recomendação contida no item 9.1.3 do Acórdão n. 1.097/2008 - Plenário foi atendida pelo MPOG por meio da realização de estudos que detectaram a necessidade de aumento da força de trabalho no segmento da ciência e tecnologia e já existe proposta nesse sentido tramitando naquele Ministério para posterior medida legislativa (Processo MPOG n. 03080.000076/2010-61);

9.1.4. a recomendação contida no item 9.1.4.1 do Acórdão n. 1.097/2008 - Plenário foi atendida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra por meio do Programa Arco Verde Terra Legal, materializado por meio da edição da Lei n. 11.952/2009;

9.1.5. a recomendação contida no item 9.1.4.2 do Acórdão n. 1.097/2008 - Plenário foi atendida pelo Incra por meio de termos de acordos firmados ou em negociação com as organizações estaduais de meio ambiente, com indicação de redução dos valores da taxa de licenciamento dos assentamentos nos estados Acre, Amazonas e Pará, isenção da taxa nos estados do Maranhão, Mato Grosso e Roraima, e estabelecimento de prioridades e negociações nos estados de Rondônia e Tocantins;

9.1.6. a recomendação contida no item 9.1.4.3 do Acórdão n. 1.097/2008 - Plenário foi atendida pelo Incra por meio do processo de modificação e edição de vários normativos internos, a exemplo da tramitação do Processo Administrativo n. 54000.000215/2008-15 com proposta de alteração da Norma de Execução Incra n. 36/2004, que trata das obras de infraestrutura e serviços de implantação dos projetos de assentamento; da edição da Norma de Execução/Incra n. 79, tratando do Crédito Instalação no âmbito dos Projetos de Assentamento e considerando custos regionais na liberação dos recursos, podendo alcançar o teto de 50% do valor do crédito para a região Norte; e da promulgação da Lei n. 12.188, de 11 de janeiro de 2010, que instituiu a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - Pnater e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar - Pronater;

9.1.7. a recomendação contida no item 9.1.4.4 do Acórdão n. 1.097/2008 - Plenário foi atendida pelo Incra por meio de um protocolo de operações entre aquele Instituto e o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Inpe para monitoramento ambiental dos projetos de assentamento da Amazônia Legal via banco de dados geográfico, contendo dados dos Programas do Inpe, Prodes e Deter;

9.1.8. a recomendação contida no item 9.1.4.5 do Acórdão n. 1.097/2008 - Plenário foi atendida pelo Incra por meio de estudos técnicos realizados que demonstram ser a precisão posicional de meio metro adequada tecnicamente e legalmente para as atividades de georreferenciamento e Certificação de Imóveis realizadas pela Autarquia;

9.1.9. a recomendação contida no item 9.1.4.6 do Acórdão n. 1.097/2008 - Plenário foi atendida pelo Incra por meio de negociação com o ICMBio para a efetivação de mecanismos de compensação de áreas, bem como a doação ao Ibama de 6,4 milhões de hectares visando à criação de unidades de conservação, à compensação ambiental nos assentamentos e à desintrusão de não índios nas terras indígenas na forma de parceria junto à Funai; em relação ao ICMBio foi atendida por meio da criação, em novembro de 2009, da Coordenação de Gestão de Conflitos - CGCO para conduzir de forma especializada essa agenda junto à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF/AGU e em diversos fóruns como na construção da Política Nacional de Gestão Territorial a Ambiental de Terras Indígenas - Pngati, no Conselho Gestor do Projeto Catalisando a Contribuição das Terras Indígenas para a Conservação dos Ecossistemas Florestais Brasileiros - GEF Indígena, na interlocução com o Programa Áreas Protegidas na Amazônia - fase II (Arpa II), salientando-se, contudo, que a solução final para a não sobreposição de áreas somente poderá ser alcançada com o georreferenciamento completo de todas as terras públicas na Amazônia, objetivo que vem sendo perseguido ao longo do tempo pelos órgãos envolvidos;

9.1.10. a recomendação contida no item 9.1.5 do Acórdão n. 1.097/2008 - Plenário foi justificada pela Funai, em virtude da carência de servidores, bem como pelo fato de não se configurar desperdício de recursos a não aplicação da totalidade dos recursos orçamentários previstos, em virtude de atos e fatos que extrapolaram a alçada da Fundação;

9.1.11. a recomendação contida no item 9.1.6.1 do Acórdão n. 1.097/2008 - Plenário foi atendida pelo ICMBio por meio da treinamentos mais voltados para os servidores do Instituto lotados na região Norte e pela iniciativa de pleitear a criação de novos cargos e de gratificações específicas para locais ermos, o que depende de aprovação legislativa;

9.1.12. a recomendação contida no item 9.1.6.2 do Acórdão n. 1.097/2008 - Plenário foi atendida pelo ICMBio por meio do incremento substancial no número de planos de manejo elaborados entre 2008 e 2011, alcançando 35 planos de manejo elaborados nesse período, e que a meta do Instituto é chegar a 2014 com 90% de suas Unidades de Conservação com planos de manejo elaborados;

9.1.13. as recomendações contidas nos itens 9.1.7.1 e 9.1.7.2 do Acórdão n. 1.097/2008 - Plenário foram atendidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama por meio, respectivamente, da edição do Decreto n. 6.514, de 22/7/2008, e consequente Instrução Normativa Ibama n. 14, de 15/5/2009, disciplinando os procedimentos de arrecadação de multas e destinação dos produtos apreendidos, e pela melhoria constante do sistema de inteligência da Autarquia, com treinamento específico para analistas ambientais;

9.1.14. a recomendação contida no item 9.1.8 do Acórdão n. 1.097/2008 - Plenário foi atendida pela Funasa por meio da inclusão de indicadores de desempenho por programa em seu relatório de gestão anual e este TCU realizou trabalho de auditoria operacional específica para examinar a efetividade da aplicação de recursos federais em ações assistenciais e de saúde em benefício dos povos indígenas, emitindo o Acórdão TCU n. 402/2009 - Plenário;

9.1.15. a recomendação contida no item 9.1.9 do Acórdão n. 1.097/2008 - Plenário foi atendida pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, uma vez que demonstrou atuação ativa junto ao Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa no sentido de proteger os resultados técnico-científicos dos descritores das espécies com as quais trabalha, a exemplo de cinco novos gêneros passíveis de proteção de cultivares em 2010: amendoim, amendoim forrageiro, feijão caupi, guaraná e mirtilo;

9.1.16. a recomendação contida no item 9.1.10 do Acórdão n. 1.097/2008 - Plenário foi atendida pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - Inpi e pelos demais órgãos envolvidos, por meio de estudos conjuntos para solução do problema do reconhecimento do direito de propriedade para resultados comercializáveis de pesquisas que tiveram acesso ao patrimônio genético brasileiro e seu conhecimento tradicional associado, porém sem a autorização prévia do Conselho do Patrimônio Genético - CGen, sendo que a última informação dá conta de um novo normativo para superar esses obstáculos e da descentralização da tarefa de autorizar previamente o acesso para outros órgãos federais além do CGen, a fim de promover a celeridade no atendimento da demanda. Contudo, a solução final ainda não foi alcançada e muitos pesquisadores e suas respectivas pesquisas, já concluídas e com produtos comercializáveis, podem estar sendo impedidos de terem seus direitos de propriedade garantidos, nos termos do art. 31 da Medida Provisória n. 2.186-16/2001, pelo fato de as terem realizado acessando o patrimônio genético brasileiro sem prévia autorização do CGen, contrariando o art. 16 da referida Medida Provisória;

9.1.17. a recomendação contida no item 9.1.11 do Acórdão n. 1.097/2008 - Plenário foi atendida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT por meio de pauta de pesquisa de seus institutos de pesquisa, garantida a autonomia de cada um deles, mas procurando uma unidade macro, que vem se estruturando ao longo do tempo, no sistema de planejamento do Ministério;

9.1.18. a determinação contida no item 9.2 do Acórdão n. 1.097/2008 - Plenário foi atendida pelo Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - Inpa, uma vez que instou seus pesquisadores a atender ao dispositivo legal de prévia autorização e adotou procedimentos para que doravante seus pesquisadores cumpram o dispositivo legal;

9.1.19. a recomendação contida no item 9.3 do Acórdão n. 1.097/2008 - Plenário foi atendida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT e pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio - MDIC, por meio do envio à Casa Civil/PR do Aviso n. 66/GM-MDIC, de 20/4/2010, com a proposta de criação de empresa pública como modelo de gestão para o Centro de Biotecnologia da Amazônia - CBA, contudo, ainda não foi efetivada, com a devida apreciação legislativa, a criação de tal empresa, estando a proposta no âmbito do MPOG desde 1º/7/2010;

9.2. encaminhar à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, a fim de atualizar os dados anteriormente enviados por meio do Acórdão n. 1.451 e 2.751/2009 - Plenário, as seguintes informações, acerca do andamento das auditorias realizadas como desdobramento às recomendações do Acórdão n. 1.097/2008 - Plenário:

9.2.1. Acórdão n. 402/2009 - Plenário, proferido nos autos do TC-013.233/2008-5, o qual tratou do exame da efetividade da aplicação de recursos federais em ações assistenciais e de saúde em benefício dos Povos Indígenas nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas - DSEI;

9.2.2. Acórdão n. 2.293/2009 - Plenário, proferido nos autos do TC-026.099/2008-3, o qual tratou da avaliação das políticas implementadas para a Amazônia frente ao cenário de mudanças climáticas;

9.2.3. Acórdão n. 2.468/2009 - Plenário, proferido nos autos do TC-024.500/2008-9, o qual se refere à análise do zoneamento ecológico-econômico e financiamento estatal na Amazônia;

9.2.4. Acórdão n. 2.926/2009 - Plenário, proferido nos autos do TC-029.867/2008-7, que diz respeito à avaliação das políticas públicas para áreas desmatadas na Amazônia;

9.3. enviar à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal cópias dos Acórdãos ns. 2.468 e 2.926/2009 - Plenário, acompanhados dos respectivos Voto e Relatório que os fundamentaram;

9.4. dar por encerrado o ciclo de acompanhamento do Acórdão n. 1.097/2008 - Plenário;

9.5. considerar, nos termos do art. 17, inciso I e § 2º, inciso II, da Resolução TCU n. 215/2008, a presente Solicitação atendida de forma integral;

9.6. arquivar estes autos.

10. Ata n° 3/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0182-03/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N. 183/2012 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 012.708/2004-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Geraldo Francisco da Costa, CPF 113.829.452-72.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4. Entidade: Município de São Luiz do Anauá/RR.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: Francisco de Assis Guimarães Almeida (OAB/RR 157-B), Leandro Leitão Lima (OAB/RR 233-B), Edson Prado Barros (OAB/RR 245-B), Rosa Leomir Benedeti Gonçalves (OAB/RR 561).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Geraldo Francisco da Costa contra o Acórdão n. 1.553/2011 - Plenário (fls. 588/590, volume 2), retificado pelo Acórdão n. 1.867/2011 (fl. 596/597, volume 2).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. não conhecer dos embargos de declaração, porque não atendidos os requisitos estabelecidos no art. 34, caput e § 1º, da Lei n. 8.443/1992;
9.2. deferir o pedido de parcelamento formulado pelos Srs. Geovani de Moura e José Luiz de Matos Elias com fundamento no art. 26 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, autorizando, em consequência, o parcelamento da multa a que se refere o subitem 9.7 do Acórdão n. 1.553/2011 - Plenário (retificado pelo Acórdão n. 1.867/2011 - Plenário) em 36 (trinta e seis) parcelas atualizadas monetariamente, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar da ciência, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias;
9.3. alertar os responsáveis de que a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, de conformidade com o que estabelece o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.443/1992;
9.4. determinar à Secex/RR que, concluído o recolhimento com a observância das datas aprazadas, ou no caso de inadimplemento das obrigações assumidas pelos responsáveis, promova a reinstrução do presente processo.

10. Ata n° 3/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0183-03/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO nº 184/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-008.297/2010-0
2. Grupo: II - Classe: VII - Assunto: Representação.
3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secex/TO.
3.2. Responsáveis: Alessandra Andrade França Alves (849.029.906-44); CCB - Construtora Central do Brasil Ltda. (02.156.313/0001-69); Francelino Martins Borges (117.466.291-34); Fábio Levy Rocha (229.765.746-34); Félix Valuar de Sousa Barros (094.853.251-34); Giancarlo Gil Menezes (758.221.051-49); Leonardo Rossini da Silva (810.496.501-82); Mahmoud Wadin Elkadi (166.266.481-87); Marco Antonio Machado Junior (598.006.236-04); Nourival Batista Ferreira (084.746.561-68); Valderez Castelo Branco Martins (056.983.751-00); Walmir de Souza Ribeiro (427.192.081-91).
4. Unidade: Município de Araguaína/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/TO.
8. Advogados constituídos nos autos: Ronan Pinho Nunes Garcia, OAB/TO 1.956, e Regis Antônio Caetano, OAB/TO 1.863.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação instaurada pela Secex/TO, em virtude da prática de supostas irregularidades em procedimentos licitatórios,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente representação à vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no inciso V e no parágrafo único, ambos do art. 237, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;
9.2. aplicar à Srª Valderez Castelo Branco Martins (CPF 056.983.751-00), ex-Prefeita do Município de Araguaína/TO, a multa prevista no inciso II, do art. 58, da Lei 8.443/92, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Leonardo Rossini da Silva (CPF 810.496.501-82) (Procurador Geral do município), Alessandra Andrade França Alves (CPF 849.029.906-44) (ex-Procuradora da Fazenda Pública) e Giancarlo G. Menezes (CPF 758.221.051-49) (Procurador Administrativo), a multa prevista no inciso II, do art. 58, da Lei 8.443/92, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.5 determinar ao Município de Araguaína/TO que remeta a esta Corte de Contas relatório contendo informações sobre o encerramento dos Contratos 026/2006 e nº 244/2008, demonstrando seu fiel cumprimento;
9.6. dar ciência ao Município de Araguaína/TO que, quando da gestão de recursos públicos federais repassados ao município através de transferências voluntárias e destinados à execução de obras:
9.6.1. realize a nomeação de representante da administração, em ato específico, com a função de acompanhamento e fiscalização de contrato de execução de obra, conforme prevê o art. 67 da Lei 8.666/93;
9.6.2. forneça aos licitantes, em anexo ao edital, o Projeto Básico da obra contendo todos os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, conforme determina o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93;
9.6.3. promova o parcelamento do objeto a ser licitado para um melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, ou, na impossibilidade técnica e econômica de fazê-lo, apresente justificativas fundamentadas nos autos do procedimento licitatório, conforme prevê o art. 23, parágrafo primeiro, da Lei 8.666/93,
9.6.4. evite a exigência de profissional no quadro permanente das empresas licitantes na data da licitação;
9.6.5. adote parâmetros razoáveis para o índice de liquidez contábil constante dos editais de licitação;
9.6.6. busque manter em ordem a numeração/organização dos processos;
9.7. dar ciência à Superintendência da Caixa Econômica Federal no Tocantins para que busque aprimorar seus procedimentos de fiscalização de obras públicas, especialmente no que diz respeito ao controle de qualidade dessas obras, a fim de evitar problemas como os detectados por este Tribunal no âmbito do presente processo, e
9.8. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

10. Ata n° 3/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0184-03/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 185/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.364/2008-0.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Procuradoria da República no Estado do Piauí - MPF (CNPJ 26.989.715/0022-37).
3.2. Responsáveis: Flávio André Pereira Moura (CPF 397.397.833-68); José Gutemberg Ferreira dos Santos (CPF 349.569.213-49); José Pinto de Alencar (CPF 181.828.874-53); Raimundo de Carvalho Noronha Araujo (CPF 203.836.222-04).
4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Piauí (Sescoop/PI).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secex/PI.
8. Advogado constituído nos autos: Paulo Germano Martins Aragão (OAB/PI 5.128).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação impetrada pelo Procurador da República no Estado do Piauí, Wellington Luís de Sousa Bonfim, com base no art. 6º, inciso XVIII, alínea "c", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, para apurar supostas irregularidades na gestão e aplicação de recursos federais no âmbito do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Piauí (Sescoop/PI).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU (RITCU), para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Pinto de Alencar e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, e acolhendo as razões de justificativa dos demais responsáveis;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
9.4. considerar grave a infração cometida e, com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, inabilitar o Sr. José Pinto de Alencar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, pelo período de 5 (cinco) anos;
9.5. determinar às Auditorias Internas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e do Sescoop/Nacional que:
9.5.1. informem a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas adotadas para apurar a ocorrência de dano ao erário e a eventual responsabilidade das funcionárias Joanice Maria de Sousa e Maria de Fátima Paz da Silva, quanto ao depósito de cheques emitidos pelo Sescoop/PI na conta bancária da Sra. Joanice Maria de Sousa e à emissão de recibos para comprovar supostos serviços postais prestados no exercício de 2007 ao Sescoop/PI;
9.5.2. investigue a eventual ocorrência a partir de 2008 da fraude indicada no item anterior, comunicando a este Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o resultado das investigações e as providências adotadas no caso de dano aos cofres da ECT;
9.6. determinar ao Sescoop/PI que:
9.6.1. faça constar dos processos de pagamento os respectivos documentos fiscais emitidos pelo fornecedor, com o devido atesto de funcionário competente pelo recebimento do produto ou pela aprovação do serviço, garantindo que seja pessoa diversa daquela que autorizou o pagamento;
9.6.2. justifique nos autos de processo de contratação a necessidade de revisão contratual decorrente de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro;
9.6.3. observe as normas internas da entidade relativas a diárias e passagens quanto à concessão de meia diária no dia de retorno da viagem, apresentação de bilhetes de passagens e/ou comprovantes que demonstrem o deslocamento do beneficiado, apresentação de relatório de viagem detalhando os resultados alcançados, inclusão no processo de justificativa da necessidade de concessão de diárias em final de semana e a vedação da autoconcessão de diárias pelo presidente;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.6.4. observe as normas internas da entidade ao contratar funcionário ou representante de órgão colegiado ligado ao Sescoop/PI para ministrar cursos e outros eventos educacionais, promovendo prévio processo seletivo, a fim de propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos exigidos para o encargo de instrutor;

9.6.5. observe a norma interna para concessão de fundo fixo de caixa (suprimento de fundos), especialmente quanto à necessidade de:

9.6.5.1. indicar as despesas de pequeno vulto, evitando concessão de forma genérica;

9.6.5.2. observar o valor máximo fixado (item 5.3 da referida norma);

9.6.5.3. recolher aos cofres do Sescoop/PI o saldo residual de cada fundo fixo de caixa (itens 5.7 e 5.8 da referida norma);

9.6.5.4. não utilizar os recursos para justificar despesas realizadas antes da concessão do mesmo fundo ou aquelas pagas com cartão de crédito de terceiros;

9.6.5.5. observar o valor máximo fixado por despesa (item 5.4 da referida norma);

9.6.5.6. observar a proibição do uso dos recursos para aquisição de material permanente (item 5.5 da norma);

9.6.5.7. observar a proibição do uso de recursos para pagamento de despesas que não são decorrentes de eventos ou situações não programadas e que, por sua natureza, não se enquadram entre as previstas na norma citada, a exemplo de impostos e contribuições, seguros, passagens para instrutores e conselheiros, treinamento e assinatura de jornal;

9.6.5.8. observar a proibição do uso de recursos para pagamento de despesas sem vínculo com os objetivos do Sescoop/PI, portanto sem fundamento legal; e

9.6.5.9. analisar cada prestação de contas apresentada e fazer juntar parecer da autoridade competente sobre a aprovação ou não das respectivas contas (itens 5.8 e 5.9 da norma);

9.6.6. realize prévio processo seletivo para concessão de bolsas de estudos, sempre que possível, a fim de garantir equidade de oportunidades de desenvolvimento profissional, e formalizar as concessões e ressarcimentos, em processo administrativo específico, o qual deve conter, no mínimo:

9.6.6.1. a solicitação do interessado com exposição de motivos que demonstre a conveniência e oportunidade dos estudos, pesquisas e titulação pretendidos, em consonância com as necessidades do Sescoop/PI e de suas cooperativas filiadas;

9.6.6.2. a proposta de aplicação ou disseminação de conhecimentos, no Sescoop/PI ou em cooperativa filiada;

9.6.6.3. a manifestação expressa do dirigente da entidade quanto à pertinência da ação de educação aos objetivos e estratégias do Sescoop/PI;

9.6.6.4. o compromisso do beneficiário de permanência nos quadros da entidade, ao final dos estudos, por período igual ao do incentivo concedido, sob pena de devolução dos valores recebidos;

9.6.7. evite a contratação de membros do Conselho Fiscal da entidade, em virtude do potencial conflito de interesses, o que pode comprometer a necessária imparcialidade do conselheiro;

9.7. recomendar ao Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop Nacional), tendo em vista as competências de supervisão e controle previstas no Decreto nº 3.017, de 6 de abril de 1999, que realize fiscalização no Sescoop/PI, a fim de verificar os fundamentos de legalidade e legitimidade para a permanência do Sr. José Pinto de Alencar no cargo de presidente e membro do Conselho de Administração do Sescoop/PI, considerando, em especial, a longa permanência no cargo em questão (mais de 11 anos), em conflito com o disposto no art. 7º do Regimento Interno do Sescoop/PI, que estabelece mandato de 4 (quatro) anos, coincidente com o mandato da diretoria da Organização das Cooperativas do Estado do Piauí (Ocepi);

9.8. apensar os presentes autos, em definitivo, ao TC 017.387/2008-0 (prestação de contas de 2007 do Sescoop/PI), nos termos dos arts. 2º, inciso XV, e 34 da Resolução TCU nº 191, de 21 de junho de 2006, levantando o sobrestamento do referido processo, nos termos dos arts. 2º, inciso XXII, e 39 da mesma Resolução;

9.9. determinar a juntada desta deliberação ao TC 030.306/2010-8, que trata das contas do Sescoop/PI relativas ao exercício de 2009;

9.10. determinar à Secex/PI que, nos autos do TC 017.387/2008-0:

9.10.1. promova a citação do Sr. José Pinto de Alencar, em solidariedade com a Sras. Joanice Maria de Sousa e Maria de Fátima Paz da Silva, pelo débito apurado nestes autos (vide item 34 da Proposta de Deliberação);

9.10.2. monitore a determinação constante do item 9.5 do presente Acórdão; e

9.11. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao autor da presente representação, Exmo. Sr. Procurador da República no Estado do Piauí, Wellington Luís de Sousa Bonfim, ao Conselho Nacional do Sescoop, aos membros do Conselho do Sescoop/PI, e à auditoria interna da ECT.

10. Ata n° 3/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0185-03/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 186/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.660/2011-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional

3.2. Responsáveis: Antonio Carlos Lima Rezende (061.353.584-72); Diogenes Otero Galhardo Braga (403.184.277-53); Edson Duarte Pacheco (129.494.934-91); Empretel Empreendimentos Técnicos do Nordeste Ltda. (12.189.759/0001-43); Jasson Silva Gonçalves (215.984.364-49); Roosevelt Patriota Cota (035.997.104-06).

4. Órgão/Entidade: Município de Pão de Açúcar, Alagoas e Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Alagoas.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex/AL).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria nas obras de implantação de sistema de esgotamento sanitário no Município de Pão de Açúcar, Alagoas, objeto do Convênio 279/2006, celebrado entre o Município e a Fundação Nacional de Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. determinar ao Município de Pão de Açúcar, Alagoas, que se abstenha de utilizar o Contrato 111/2001, celebrado entre o Município e a Empretel Empreendimentos Técnicos do Nordeste Ltda., caso ainda vigente, para a execução de convênios e contratos de repasse celebrados com a União, tendo em vista que tal prática configura infração aos 7º, §2º, inciso III, 8º, *caput*, e 38, *caput*, da Lei 8.666/1993;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam à Fundação Nacional de Saúde e ao Município de Pão de Açúcar, Alagoas;

9.3. arquivar o processo.

10. Ata n° 3/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0186-03/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 187/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.411/2011-5

2. Grupo I - Classe V- Assunto: Monitoramento

3. Interessados: Procuradoria da República no Município de Campinas e Conselho Superior da Justiça do Trabalho

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região/Campinas/SP - JT (TRT-15)

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex-SP)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a monitoramento instaurado em cumprimento ao Acórdão 1952/2011 - TCU - Plenário (TC 010.882/2009-7).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações exaradas nos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.4 e 9.2.5 do Acórdão 1952/2011 - TCU - Plenário;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao Conselho Nacional de Justiça e à Procuradoria da República no Município de Campinas;

9.3. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 3/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0187-03/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Fazem parte desta Ata, ante o disposto no parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno, os acórdãos de nºs 193, 196 e 197, a seguir transcritos, proferidos na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data.

RELAÇÃO Nº 5/2012 - Plenário
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 193/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI; 43, inciso I; e 53 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234, 235 e 250, inciso I, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, retirando-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento e dar ciência desta deliberação ao denunciante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, devendo-se dar ciência aos interessados.

1. Processo TC-034.879/2011-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Entidade: Arquivo Nacional/Ministério da Justiça

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

Ata n° 3/2012 - Plenário

Data da Sessão: 1/2/2012 - Extraordinária de Caráter Reservado

RELAÇÃO Nº 3/2012 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 196/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 55, § 1º, da Lei n.º 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea p, 143, inciso V, alínea a, 169, inciso III, 235, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da denúncia, diante da ausência dos requisitos de admissibilidade, arquivar o processo e retirar a chancela de sigilo que recai sobre os autos, dando-se ciência desta

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

deliberação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, ao Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo, à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, à Secretaria Federal de Controle Interno e à Secretaria de Educação Superior, encaminhando-lhes cópia da peça eletrônica n.º 03, para adoção das providências que julgarem cabíveis com relação à suposta irregularidade denunciada:

1. Processo TC-024.384/2011-9 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex/ES)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 197/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts 1º, inciso XVI, 43, inciso I, e 53 da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea p; 143, inciso III; 234, 235 e 250, do Regimento Interno/TCU, em conhecer parcialmente da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem assim arquivar o processo e retirar a chancela de sigilo que recai sobre os autos, dando-se ciência desta deliberação ao denunciante e ao Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso - Coren/MT, de acordo com os pareceres emitidos:

1. Processo TC-028.103/2011-4 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n.º 8.443/1992)

1.2. Entidade: Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso- Coren/MT

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (Secex/MT)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 3/2012 - Plenário

Data da Sessão: 1/2/2012 - Extraordinária de Caráter Reservado

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 40 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado a ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 07 de fevereiro de 2012.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

Poder Judiciário

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 5, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e com base no artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; no artigo 66 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011; na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º Tornar público o Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Conselho Nacional de Justiça, constante do anexo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. CEZAR PELUSO

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
(LDO/2012 - Lei nº. 12.465, Art. 66; LOA/2012 - Lei nº. 12.595)

R$ 1,00

Mês	Outros Custeios e Capital		Pessoal e Encargos Sociais	
	Mensal	Acumulado	Mensal	Acumulado
Janeiro	8.919.155	8.919.155	2.030.000	2.030.000
Fevereiro	17.730.000	26.649.155	2.710.000	4.740.000
Março	17.730.000	44.379.155	2.710.000	7.450.000
Abril	17.730.000	62.109.155	2.710.000	10.160.000
Maio	17.730.000	79.839.155	2.710.000	12.870.000
Junho	17.730.000	97.569.155	2.710.000	15.580.000
Julho	17.730.000	115.299.155	2.710.000	18.290.000
Agosto	17.730.000	133.029.155	2.710.000	21.000.000
Setembro	17.730.000	150.759.155	2.710.000	23.710.000
Outubro	17.730.000	168.489.155	2.710.000	26.420.000
Novembro	17.730.000	186.219.155	2.710.000	29.130.000
Dezembro	17.757.976	203.977.131	2.735.853	31.865.853

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 33, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 78 da Lei n. 12.465, de 12 de agosto de 2011, e no anexo V da Lei n. 12.595, de 19 de janeiro de 2012, resolve tornar público o demonstrativo de saldo dos provimentos do exercício de 2011:

ÓRGÃO: 11101 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARGO EFETIVO	CARGO EM COMISSÃO	FUNÇÃO COMISSIONADA	SALDO
81	7	36	124

Min. ARI PARGENDLER

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÃO PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2004.81.10.022411-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUZINETE DE JESUS DE SOUZA
PROC./ADV.: NATHANIEL SILVEIRA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA DEFICIENTE. RENDA MENSAL PER CAPITA. ART. 20, § 3º, DA LEI N. 8.742/1993. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Necessidade de comprovação da renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo para fins de concessão de benefício assistencial, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993.

2.O acórdão recorrido, ao manter a sentença, concluiu pela impossibilidade de a família prover o sustento de pessoa portadora de deficiência, já que a renda mensal familiar per capita, no caso dos autos, é de R$ 36,00 (trinta e seis reais).

3.Indicação de paradigmas em cujo conjunto fático-probatório se verificou que a renda mensal per capita é superior ao limite estabelecido no referido dispositivo legal. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.A adoção de entendimento diverso do de origem quanto à incorreção da análise das provas demanda o reexame do conjunto probatório dos autos.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.716130-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: OSMAR ANTONIO ALIPIO
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. RECURSO INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto contra decisão monocrática proferida por juíza federal da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais. Não exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária.

2.Cabimento do recurso somente contra decisão colegiada de Turma de Uniformização, conforme dispõe o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.33.00.719159-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ANTONIETA SOUZA DE MOURA
PROC./ADV.: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO PARADIGMA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. DECISÃO COM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E NÃO IMPUGNADO. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2.Ausência de acórdão paradigma apto a comprovar a divergência, não sendo suficiente enunciado de súmula. Nesse sentido: PEDILEF n. 200581035055448.

3.Verificado que é necessária a comprovação do início de prova material contemporâneo (Súmula n. 34/TNU) e que não basta a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade de rurícola (Súmula n. 149/STJ).

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.95.027507-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MIRYAM APARECIDA GUEDES HAHN
PROC./ADV.: WALDIR FRANCESCHETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. APURAÇÃO DA CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Necessidade de apuração do recolhimento das contribuições exigidas para a concessão do benefício de aposentadoria por idade no momento em que a segurada preencheu o requisito etário.

2.Indicação de paradigmas que versam sobre a imprescindível manutenção da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na hipótese em que, na data do requerimento do benefício, a carência já tenha sido cumprida.

3.O acórdão recorrido, ao manter a sentença, concluiu pela impossibilidade de concessão de aposentadoria por idade, já que a autora não cumpriu a carência necessária no momento em que completou o requisito etário. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.A adoção de entendimento diverso do de origem quanto à incorreção da análise das provas demanda o reexame do conjunto probatório dos autos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.33.00.701038-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ADEMAR RAMOS FILHO
PROC./ADV.: NÍVIA CARDOSO GUIRRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. NÃO POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DISSÍDIO DE TURMAS RECURSAIS DA MESMA REGIÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Constatada a impossibilidade de revisão ante a não utilização do salário de contribuição de fevereiro de 1994 para a apuração do valor do salário de benefício. Paradigma que conclui pela possibilidade de atualização do salário de contribuição. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4.Incabível o pedido de uniformização à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência com fundamento em dissídio de Turmas Recursais da mesma região. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.33.00.705540-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLARICE OLIVEIRA LISBOA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVOGAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. BOA-FÉ. AUSÊNCIA DO DEVER DE RESTITUIR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Revogação de tutela antecipatória anteriormente concedida em face da mudança de entendimento dos órgãos judiciais, com a determinação de não devolução dos valores pagos em virtude do caráter nitidamente alimentar e da boa-fé do beneficiário.

2.A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, com arrimo no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, preleciona que inexiste o dever de restituição de valores percebidos de boa-fé decorrentes de determinação judicial. Nesse sentido: PEDILEF n. 200481100124356, DOU de 17.6.2011, PEDILEF n. 200733007080314, DOU de 8.2.2011 e PEDILEF n. 200633007172641, DOU de 23.3.2010.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.95.009703-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GUILHERMINA GONÇALVES LIPERT
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
PROC./ADV.: ADEMIR BONNES CARDOSO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. NÃO APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Possibilidade de valoração da prova para aferição da condição de segurado especial com fins previdenciários.

2.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.41.00.901527-6
ORIGEM: SEÇAO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: OSVALDO ARAÚJO
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial suscitada, admito o incidente com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 31 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.95.007947-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: RUDI BRANDENBURG
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Ação objetivando a concessão de aposentadoria com reconhecimento de tempo de serviço especial.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese de cerceamento de defesa do autor pelo não deferimento de perícia técnica requerida.

3.Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.95.008276-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ADEMIR DA FONSECA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE PROFISSIONAL NÃO INSALUBRE. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria especial julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal apenas para reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos que especifica.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, que a atividade profissional do demandante - auxiliar de inspetor de qualidade - não encontra nenhuma similaridade com as atividades descritas nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.030/79. Paradigmas que concluem pela impossibilidade de se exigir permanência no trabalho, prestado em condição insalubre, anterior à Lei n. 9.032/95. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.72.95.004429-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EDUARDO MORILO TISSI DE OLIVEIRA (REP. POR SUA MÃE CIDELENE TISSI)
PROC./ADV.: FABIANE DALMÔNICO
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15, § 2º, DA LEI N. 8.213/1991. INEXISTÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Desnecessidade de comprovação da situação de desemprego mediante registro no órgão do Ministério do Trabalho para fins de prorrogação do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.

2.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.95.026648-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VALDOMIRO VERÍSSIMO
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA DUTRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Ação objetivando a concessão de aposentadoria com reconhecimento de tempo de serviço especial.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese de cerceamento de defesa do autor pelo não deferimento de perícia técnica requerida.

3.Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

CONFERÊNCIA DE ACORDO COM O ORIGINAL PROIBIDA POR TERCEIROS

4.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.95.026845-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HELIA DE SOUZA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. QUESTÕES PROCESSUAIS. SÚMULAS N. 42 E 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de aposentadoria por tempo de serviço julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2.Fixada a data do início do benefício de acordo com os limites da lide e da causa de pedir constantes da petição inicial. Paradigmas relacionados ao termo inicial do benefício, à forma de cálculo e da valoração da prova. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação das Súmulas n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.735797-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FLORIPES PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Admissibilidade de sentença trabalhista homologatória como início de prova material apta ao reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários.2.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.50.016554-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLAUDIONOR XAVIER DA SILVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Obrigação da instituição financeira de exibir documentos que comprovem a existência de relação jurídica entre as partes. Cabimento de ação cautelar autônoma no âmbito dos juizados especiais federais.

2.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.83.00.501302-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
INTERESSADO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
PROC./ADV.: ANA CRISTINA UCHÔA MARTINS
PROC./ADV.: MARCELA PORTELA NUNES BRAGA
PROC./ADV.: LENYMARA CARVALHO
IMPETRANTE: ANDELSON BEZERRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO(A): JUIZ RELATOR DA TURMA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Necessidade de juntada de cópia dos acórdãos invocados como paradigma ou a indicação do endereço eletrônico dos julgados para fins de comprovação da divergência jurisprudencial.

2.Matéria de natureza processual, sendo incabível a apreciação de tal questão na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, §4º, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

3.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005909-76.2007.4.04.7195
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE CONTI
PROC./ADV.: JOSÉ RICARDO MARGUTTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE.

1.Pedido de restabelecimento de aposentadoria julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Opção pelo benefício concedido judicialmente em detrimento do benefício administrativo. Paradigma relacionado à incidência de lei nova mais benéfica aplicável aos casos pendentes de concessão. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4.Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da TNU.

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0081436-18.2007.4.01.3800
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NEUSA LOPES XAVIER
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REQUISITOS DEMONSTRADOS. SÚMULA N. 29/TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de benefício assistencial julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2.Constatada a condição de miserabilidade e a incapacidade da parte autora de prover seu sustento, independente da inaptidão definitiva para o trabalho. Aplicação da Súmula n. 29/TNU ("Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento").

3.Julgado em conformidade com a atual jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização. Nesse sentido: PEDILEFs n. 200832007035293, 200743009012182 e 200770530028472. Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

4.Paradigmas restantes que tratam de aposentadoria por invalidez. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.33.00.709574-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS DORES NUNES OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANDRÉ BARROS OLIVEIRA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2.Laudo pericial inconclusivo quanto à data inicial da incapacidade. Determinação da concessão do benefício a partir da citação, em face do longo período entre a data do requerimento e do ajuizamento da ação.

3.A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais preleciona que, se a perícia for inconclusiva quanto ao termo inicial da incapacidade, o juiz pode fixar o início do benefício em outra data que não a da realização do laudo pericial. Princípio do livre convencimento do julgador. PEDILEF n. 00132832120064013200, DOU de 25.11.2011, PEDILEF n. 200936007023962, DOU de 13.11.2011 e PEDILEF n. 200881025019564, DOU de 23.9.2011.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.721251-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARGARIDA ROSA TEIXEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. EXER-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CÍCIO DA ATIVIDADE RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2.Constatada, com base nas provas documentais e testemunhal dos autos, que a parte autora exerceu a atividade de rurícola em regime de economia familiar pelo prazo correspondente à carência do benefício, na forma da lei. Paradigmas que, em síntese, assemelham-se ao mérito objeto do julgado. Divergência não demonstrada.

3.Comprovação do exercício da atividade rural. Análise das provas. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.95.005965-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DOLORES SILVEIRA LORENZZON
PROC./ADV.: GILBERTO CAINO SILVEIRA NETTO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO INSS. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Ação objetivando a condenação do requerido (INSS) e de banco litisconsorciado à restituição de descontos indevidos em pensão previdenciária, bem como à indenização por danos morais.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese de ilegitimidade ad causam.

3.Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.714090-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GENUINA CATARINA REIS
PROC./ADV.: FABIANO BOSCO VERÍSSIMO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. NÃO APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Impossibilidade de verificação da incapacidade laboral mediante a apreciação das condições pessoais e sociais do segurado.

2.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.732780-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SUELI DE CÁSSIA GONÇALVES
PROC./ADV.: GERALDO PEREIRA CAMPOS

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. PARADIGMAS DE TRF. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

2.Mediante a análise do conjunto probatório e das condições pessoais e sociais do segurado, foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

3.Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador. PEDILEF n. 2008.70.51.009449-2, PEDILEF n. 2008.38.00.723267-2, PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5 e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

6.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.39.00.700947-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO GOMES DO CARMO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: LENA ALEXANDRIA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL/MATERIAL. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Saques indevidos em conta-corrente.

2.Conclusão, com base nas provas dos autos, pela improcedência do pedido de indenização, devido à não comprovação do nexo de causalidade e ao reconhecimento da culpa exclusiva do autor. Paradigma que, diante do caso concreto, concluiu pelo dever de indenizar em razão da ocorrência de saques indevidos em conta mantida na instituição financeira. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.39.00.700666-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: DIRK COSTA DE MATTOS JUNIOR
REQUERIDO(A): JOSÉ MAURO SECCO
PROC./ADV.: JULIANA MONTEIRO PEDRO
REQUERIDO(A): SECO & IUNG LTDA
PROC./ADV.: JULIANA MONTEIRO PEDRO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. NÃO APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Inexistência do dever de reparação de danos decorrentes da prestação de serviço postal diante da ausência de declaração do valor do objeto postado.

2 Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.50.024656-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VANESSA TATIANE SALDANHA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15, § 2º, DA LEI N. 8.213/1991. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 10/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Indicação de paradigmas que tratam da necessidade de comprovação da situação de desemprego mediante registro no órgão do Ministério do Trabalho para fins de prorrogação do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.

3.Não há semelhança entre as bases fático-jurídicas dos acórdãos confrontados, uma vez que o decisum impugnado, ao conceder o pedido de concessão de auxílio-doença, limitou-se a reconhecer a existência da incapacidade da segurada para o trabalho e a dispensa do suprimento da carência necessária à concessão do benefício.

4.Ausência de insurgência, na petição do incidente de uniformização, quanto à eventual existência de omissão no acórdão recorrido sobre a matéria.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 10/TNU ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do PROCESSO e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").

6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.95.004797-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FREDERICO BRIZOLA DA SILVA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifica-se que a parte requerente apresentou pedido de uniformização de jurisprudência fundado na existência de divergência jurisprudencial entre acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul e paradigma proveniente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná.

Desse modo, determino a remessa dos autos à presidência da Turma Regional de Uniformização da Quarta Região, órgão competente para julgar o pedido regional de uniformização nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 2008.71.95.006444-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO WALOIS BATISTA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ANÁLISE DE DOCUMENTOS. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2.Verificação, com base nas provas dos autos, que não existem documentos que se prestem como início de prova material para o período postulado pela parte autora. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela validade das provas e pela eficácia da ampliação da prova testemunhal. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.50.50.006012-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: ANSELMO NUNES DA VITORIA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Ação objetivando a condenação do requerido (INSS) à concessão de aposentadoria a beneficiário especial.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese de nulidade processual, uma vez que a Defensoria Pública da União não foi intimada pessoalmente da sessão de julgamento.

3.Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.95.002530-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROMEU GILBERTO LAND
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA DUTRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Ação objetivando a revisão de aposentadoria com reconhecimento de tempo de serviço especial.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese de cerceamento de defesa do autor pelo não deferimento de perícia técnica requerida.

3.Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.72.53.000698-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUIZA THOMACHINSKI
PROC./ADV.: MARCOS COSSUL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUIZA THOMACHINSKI com base no art. 34, I, do RI/TNU, contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Alega a agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 34, § 1º, do RITNU (Resolução n. 22 de 4/9/2008), com redação vigente à época da publicação do acórdão dos embargos declaratórios, o prazo para interposição do agravo regimental contra decisão do Presidente da TNU é de cinco dias.

Compulsando os autos, verifica-se que a referida decisão foi publicada em 24.10.2011 (segunda-feira), de modo que o termo ad quem do prazo recursal seria o dia 3.11.2011 (quinta-feira). O agravo regimental, no entanto, foi interposto tão somente em 7.11.2011 (segunda-feira).

Ante o exposto, não admito o agravo regimental em razão da sua intempestividade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.95.008115-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IRACEMA MITKUS
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Existência de direito adquirido à atualização dos salários de contribuição até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

2.Ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido no que diz respeito à falta de interesse recursal do requerente.

3.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

4.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009050-28.2008.4.01.3000
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA ALVES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONSTATADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de conversão de benefício assistencial julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos e nas condições pessoais e sociais da parte autora, a incapacidade para o trabalho. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela não concessão do benefício previdenciário face a inexistência de incapacidade laborativa. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") - e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência preleciona que pode o juiz, diante do conjunto das provas dos autos e levando em consideração as condições pessoais e sociais do segurado, constatar sua incapacidade para o exercício de atividade laborativa de modo a conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador, incidente também no tocante à fixação da data do início da incapacidade. PEDILEF n. 2008.70.51.009449-2, PEDILEF n. 2008.38.00.723267-2, PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5, PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6, PEDILEF 2009.36.00.702396-2 e PEDILEF 2008.81.02.501956-4.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006069-26.2008.4.01.3000
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO ALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o PROCESSO em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 14.12.2011.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

EXEMPLAR SEM ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 2009.38.00.716716-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROBERTO PEREIRA COSTA
PROC./ADV.: CRISTIANO AVELAR MOURA JÚNIOR

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

6.Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

7.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

8.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

9.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.33.00.704925-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA CONCEIÇÃO DE JESUS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APRECIAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.39.00.700218-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSA MENDES SILVA
PROC./ADV.: HERLICH LEMES ZAFRED

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRICULTORA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INICÍO DE PROVA MATERIAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.O acórdão reformou a sentença e reconheceu o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

2. Constatado, por início de prova material corroborado por prova testemunhal, o exercício da atividade rurícola.

3.Alegação de ausência de início de prova material capaz de comprovar o exercício da atividade rurícola.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

6.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.95.001563-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: BENTO VICENTE DA ROSA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Homologo, com fundamento no art. 7º, XII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, o pedido de desistência do incidente de uniformização de jurisprudência formulado por BENTO VICENTE DA ROSA.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.95.002083-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERENTE: JOÃO FORTUNATTI
PROC./ADV.: ELAINE PATRÍCIA BOFF

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão jurídica constante dos autos - fator de conversão do tempo de serviço especial em comum para fins previdenciários - foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no RESp n. 1.151.363/MG, relator Ministro JORGE MUSSI, em 23.3.2011, afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.72.55.007978-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DOLORES ROEPKE
PROC./ADV.: ILSA MARIA LINK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. GRAU DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DO LABOR. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de benefício de auxílio-acidente julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de redução da capacidade laboral decorrente das lesões sofridas e capaz de justificar a concessão do benefício pleiteado.

3.Grau de incapacidade - matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

6.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.95.001666-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOECI VALASCO DA SILVA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. NÃO APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Existência de direito adquirido à atualização dos salários de contribuição até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

2.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007932-68.2009.4.04.7051
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IGOR KAWAN CANTUÁRIA DIAS
PROC./ADV.: BADRYED DA SILVA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MENOR IMPÚBERE. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA UMA VIDA INDEPENDENTE. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Reconhecida a possibilidade de concessão de benefício assistencial a menor impúbere.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, a incapacidade total e temporária da parte autora para uma vida independente. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela não concessão do benefício em face da ausência de pressupostos legais. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5.Encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal em virtude da admissão do recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

CONSULTA PÚBLICA
VEDADA A COMERCIALIZAÇÃO, PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0011296-08.2010.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: LAURITA DA SILVA RAMOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO CONSTATADA A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de salário-maternidade julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2.Condição de rurícola não constatada. Início de prova material extemporânea aos fatos. Aplicação da Súmula n. 34/TNU. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela validade do início de prova apresentada. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.33.00.702582-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: UBIRACI OLIVEIRA RIBEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APRECIAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.72.55.002796-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SONIA HONORIO DA ROSA
PROC./ADV.: ILSA MARIA LINK
PROC./ADV.: DALTO EDUARDO DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001566-32.2010.4.04.7195
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GRACIELA CITOLIN
PROC./ADV.: EDI BRAGA FRÖHLICH
REQUERIDO(A): BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC./ADV.: ELISABETH SCHREIBER
REQUERIDO(A): BANCO DO BRASIL S/A
PROC./ADV.: ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BANCÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PARADIGMA PROVENIENTE DA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO CABIMENTO. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Ação ordinária pleiteando o recebimento dos expurgos inflacionários de contas de poupança relativos ao período de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990.

2. Pedido de uniformização interposto com base no art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.259/2001. Colação de jurisprudência proveniente da Justiça estadual do Paraná - TJPR. Não cabimento. O incidente se presta à interpretação de lei federal quando houver divergências no âmbito da Justiça Federal ou quando o decisum de origem estiver em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

3.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010890-84.2010.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA MORAIS NUNES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. ART. 14, § 4º, LEI N. 10.259/2001. RECURSO INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto contra decisão que concluiu pela condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Questão de direito processual.

2.Cabimento do recurso somente contra decisão sobre questões de direito material, conforme dispõe o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001126-36.2010.4.04.7195
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DOUGLAS MARQUES BERNI
REQUERIDO(A): DÉBORA MARQUES BERNI
REQUERIDO(A): INGRID MARQUES BERNI
REQUERIDO(A): ISABELE RODRIGUES BERNI
REQUERIDO(A): VICTOR CARDOSO BERNI
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS BASTOS FERREIRA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-reclusão julgado procedente por juizado especial federal.

3.Alegação do INSS de que a homologação de acordo em reclamatória trabalhista foi o único elemento de prova para a concessão do benefício. Voto que conclui pela existência de início de prova material corroborada por prova testemunhal.

4.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente de uniformização inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÃO PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2004.61.84.466446-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CICERA FELIZARDA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULAS N. 42 E 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3.O acórdão recorrido manteve a sentença, consignando o entendimento de que não ficou comprovada a dependência econômica, requisito necessário ao deferimento do benefício previdenciário pleiteado. Reconheceu ainda a desnecessidade de produção de prova testemunhal, tendo em vista a ausência de indício de prova material.

4.A suposta nulidade do acórdão impugnado e a necessidade de produção de prova testemunhal constituem matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

5.Verificação da dependência econômica - matéria objeto de dilação probatória.

6.Aplicação das Súmulas n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.63.02.006132-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MANOELINA DOS SANTOS PEREIRA
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULAS N. 42 E 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

EXPEDIDA À IMPRENSA NACIONAL

3.O acórdão recorrido manteve a sentença, consignando o entendimento de que não ficou comprovada a dependência econômica, requisito necessário ao deferimento do benefício previdenciário pleiteado. Reconheceu ainda a desnecessidade de produção de prova testemunhal, tendo em vista a ausência de indício de prova material.

4.A suposta nulidade do acórdão impugnado e a necessidade de produção de prova testemunhal constituem matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

5.Verificação da dependência econômica - matéria objeto de dilação probatória.

6.Aplicação das Súmulas n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.63.01.314549-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA VANDELEUZA FERREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULAS N. 42 E 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3.O acórdão recorrido manteve a sentença, consignando o entendimento de que não ficou comprovada a dependência econômica, requisito necessário ao deferimento do benefício previdenciário pleiteado. Reconheceu ainda a desnecessidade de produção de prova testemunhal, tendo em vista a ausência de indício de prova material.

4.A suposta nulidade do acórdão impugnado e a necessidade de produção de prova testemunhal constituem matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

5.Verificação da dependência econômica - matéria objeto de dilação probatória.

6.Aplicação das Súmulas n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.63.01.242832-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CECÍLIA PEDROSO FEDERIGHI
PROC./ADV.: WILSON SOARES
REQUERENTE: NELSON FEDERIGHI
PROC./ADV.: WILSON SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VERIFICAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS PARA COM O FILHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de pensão por morte julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3.O acórdão recorrido reformou a sentença, consignando o entendimento de que não ficou comprovada a dependência econômica, requisito necessário ao deferimento do benefício previdenciário pleiteado.

4.Verificação da dependência econômica - matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501694-08.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO BRITO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR
PROC./ADV.: VINICIUS MAIA LIMA
PROC./ADV.: ENIO PONTE MOURÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE CÁLCULO DE RMI. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIAÇÃO PELO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - revisão de cálculo de RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.114.562/MG, afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001696-18.2006.4.03.6313
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALESSANDRA SILVA MANTOAN BELAFRONTE
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PATOLOGIA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A Turma Nacional de Uniformização, nos PEDILEFs n. 0506477-16.2006.4.05.8400 e 2008.71.59.000892-7, decidiu que a verificação da preexistência de patologia à filiação ao sistema previdenciário, questão debatida nos presentes autos, demanda o reexame de provas, análise vedada em pedido de uniformização.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0521405-32.2007.4.05.8013
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IEDA SILVA MENDONÇA
PROC./ADV.: MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PATOLOGIA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A Turma Nacional de Uniformização, nos PEDILEFs n. 0506477-16.2006.4.05.8400 e 2008.71.59.000892-7, decidiu que a verificação da preexistência de patologia à filiação ao sistema previdenciário, questão debatida nos presentes autos, demanda o reexame de provas, análise vedada em pedido de uniformização.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005937-03.2007.4.01.3000
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NEUSIMAR FORTE SANTANA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIOCULTURAIS DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

4.Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, a qual preleciona que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é permitido ao julgador levar em consideração aspectos socioculturais do segurado, ainda que o laudo médico indique incapacidade temporária (PEDILEF n. 2007.70.53.004060-5/PR, relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJe de 11.6.2010).

7.Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

8.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

9.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0012569-45.2007.4.01.3000
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA SOCORRO ALVES BATISTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIOCULTURAIS DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

4.Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a qual preleciona que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é permitido ao julgador levar em consideração aspectos socioculturais do segurado, ainda que o laudo médico indique incapacidade temporária (PEDILEF n. 2007.70.53.004060-5/PR, relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJe de 11.6.2010).

7.Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

8.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

9.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011932-94.2007.4.01.3000
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROZELINO PEREIRA DIAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIOCULTURAIS DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

4.Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a qual preleciona que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é permitido ao julgador levar em consideração aspectos socioculturais do segurado, ainda que o laudo médico indique incapacidade temporária (PEDILEF n. 2007.70.53.004060-5/PR, relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJe de 11.6.2010).

7.Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

8.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

9.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006345-91.2007.4.01.3000
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RITA DA SILVA ROCHA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIOCULTURAIS DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

4.Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a qual preleciona que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é permitido ao julgador levar em consideração aspectos socioculturais do segurado, ainda que o laudo médico indique incapacidade temporária (PEDILEF n. 2007.70.53.004060-5/PR, relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJe de 11.6.2010).

7.Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

8.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

9.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.50.002124-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOÃO MANOEL AMARAL DA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS DELGADO DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PARADIGMAS DO TRF. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal. Qualidade de segurado não evidenciada nos autos.

2.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

3.Dessemelhança entre as bases fático-jurídicas dos acórdãos confrontados, uma vez que o decisum impugnado trata do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez na hipótese de inexistência da qualidade de segurado.

4.A adoção de entendimento diverso do de origem quanto à incorreção da análise das provas demanda o reexame do conjunto probatório dos autos.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.50.012530-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVANIA DE BONA
PROC./ADV.: CARINA BAIRROS DA SOUZA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO EM GOZO DE AUXILIO-DOENÇA. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de inclusão de período referente ao gozo de auxílio-doença para fins de concessão de aposentadoria julgado procedente por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.O acórdão recorrido reconheceu que o período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade laboral (auxílio-doença) deve ser contado como tempo de serviço/contribuição para concessão de aposentadoria. O acórdão paradigma concluiu que, para ser garantido tal benefício, é necessário o recolhimento do número mínimo de contribuições.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.52.005185-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELENA DA SILVA BRAZ
PROC./ADV.: ERIC RAFAEL JACQUES DE MATTOS

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO EM GOZO DE AUXILIO-DOENÇA. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de inclusão de período referente ao gozo de auxílio-doença para fins de concessão de aposentadoria julgado procedente por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.O acórdão recorrido reconheceu que o período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade laboral (auxílio-doença) deve ser contado como tempo de serviço/contribuição para concessão de aposentadoria. O acórdão paradigma concluiu que, para ser garantido tal benefício, é necessário o recolhimento do número mínimo de contribuições.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.72.50.007999-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARLENE SEMLER DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. DISSÍDIO ENTRE TURMAS DA MESMA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MA-

EXTRA IMPRENSA NACIONAL
EM FASE DE ASSINATURA

TÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal. Incapacidade não evidenciada nos autos.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Erro na valoração do conjunto probatório para fins de comprovação da incapacidade. Nulidade da decisão fundada em laudo pericial elaborado por médico não especialista na área da patologia.

3.Nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido de uniformização fundado em divergência entre turmas da mesma região.

4.Dessemelhança entre as bases fático-jurídicas dos acórdãos confrontados, uma vez que o decisum impugnado, ao reconhecer que inexiste incapacidade da segurada para o trabalho, consignou que a nomeação de médico não especialista, por si só, não implicava nulidade, principalmente por estar o laudo pericial devidamente fundamentado, além de não ter sido demonstrada concretamente nenhuma incorreção na sua conclusão.

5.Consonância entre a conclusão do acórdão recorrido e o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, a qual preleciona que a perícia realizada por médico não especialista, por si só, não acarreta a nulidade do exame judicial (PEDILEF n. 2008.72.51.004841-3/SC, relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJe de 9.8.2010; PEDILEF n. 2008.72.51.003146-2/SC, relatora Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJe de 9.8.2010).

6.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

7.A adoção de entendimento diverso do de origem quanto à incorreção da análise das provas demanda o reexame do conjunto probatório dos autos.

8.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

9.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

10 Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009939-98.2008.4.03.6306
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NELSON MANOEL DE SOUSA
PROC./ADV.: SERGIO GONTARZIK

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PORTADOR DE HIV. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE COM BASE NAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

2.Incapacidade evidenciada nos autos com base nas condições pessoais e sociais do segurado.

3.Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, a qual preleciona que a incapacidade laboral de segurado portador de HIV deve ser aferida mediante a apreciação não apenas do laudo pericial, mas também de suas condições pessoais e sociais (PEDILEF n. 2006.34.00.70.0191-7).

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

5.A adoção de entendimento diverso do de origem quanto à existência da incapacidade demanda o reexame do conjunto probatório dos autos.

6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513592-47.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APRECIAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008977-56.2008.4.01.3000
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DELCI BONFANTE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIOCULTURAIS DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

4.Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a qual preleciona que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é permitido ao julgador levar em consideração aspectos socioculturais do segurado, ainda que o laudo médico indique incapacidade temporária (PEDILEF n. 2007.70.53.004060-5/PR, relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJe de 11.6.2010).

7.Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

8.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

9.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505130-98.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ALDERIR LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Turma Recursal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade para o trabalho. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela concessão da aposentadoria devido à constatação de incapacidade do segurado.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

6.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502366-42.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Turma Recursal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade permanente para o trabalho. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela concessão da aposentadoria devido à constatação de incapacidade do segurado.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

6.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0520288-02.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PAULO ROBERTO MAMEDE GADELHA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PORTADOR DE HIV. AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE COM BASE NAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. OMISSÃO DO LAUDO E DOS ATOS DECISÓRIOS. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

COPIA DIGITAL PROVIDA POR ASSINANTES

2.Acórdão recorrido que não considerou as condições pessoais e sociais do requerente, adotando como fundamento para negar o benefício previdenciário postulado tão somente a conclusão do exame técnico realizado.

3.A questão debatida nos autos - verificação da incapacidade laboral de segurado portador de HIV mediante a apreciação não apenas do laudo pericial, mas também de suas condições pessoais e sociais - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.34.00.70.0191-7.

4.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508600-43.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SAMUEL MARTINS FAÇANHA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PATOLOGIA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A Turma Nacional de Uniformização, nos PEDILEFs n. 0506477-16.2006.4.05.8400 e 2008.71.59.000892-7, decidiu que a verificação da preexistência de patologia à filiação ao sistema previdenciário, questão debatida nos presentes autos, demanda o reexame de provas, análise vedada em pedido de uniformização.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0520071-56.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE BRITO
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. PARADIGMA DO STJ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Dissídio fundado em paradigma do Superior Tribunal de Justiça não demonstrado. Ausência de similitude fático-jurídica.

5.O acórdão recorrido manteve a sentença e afastou o direito da parte autora à percepção de pensão por morte, tendo em vista a ausência de comprovação da qualidade de segurado no momento do óbito. O acórdão paradigma trata da possibilidade de concessão de pensão por morte com base na cumulação do tempo de trabalho rural e urbano.

6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507620-96.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSE NARCELIO PIRES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE INADMITIDO. ART. 7º DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2.Declaração, no âmbito do Juizado Especial Federal, de improcedência do pedido de concessão de pensão por morte ao fundamento de inexistência de comprovação da dependência econômica.

3.Ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial diante da falta de indicação de acórdãos paradigma tidos por divergentes, acarretando a impossibilidade de verificação da similitude fático-jurídica. A petição do pedido de uniformização não conseguiu expressar a impugnação da parte requerente nem demonstrar os fatos que fundamentariam o pleito.

4.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513296-25.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SOUSA DE QUEIROZ
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.O acórdão recorrido, mantendo a sentença, afastou o direito da parte autora à percepção de pensão por morte, tendo em vista a ausência de comprovação da dependência econômica. Os acórdãos paradigma tratam de documentos admitidos como início de prova material apto a comprovar a qualidade de segurado especial - atividade rural.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.72.50.008973-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MAURA CARLOTA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. DISSÍDIO ENTRE TURMAS DA MESMA REGIÃO. PARADIGMAS DE TRF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal. Incapacidade não evidenciada nos autos.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Erro na valoração do conjunto probatório para fins de comprovação da incapacidade. Nulidade da decisão fundada em laudo pericial elaborado por médico não especialista na área da patologia.

3.Nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido de uniformização fundado em divergência entre turmas da mesma região.

4.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5.Dessemelhança entre as bases fático-jurídicas dos acórdãos confrontados, uma vez que o decisum impugnado, ao reconhecer que inexiste incapacidade da segurada para o trabalho, consignou que a nomeação de médico não especialista, por si só, não implicava nulidade, principalmente por estar o laudo pericial devidamente fundamentado, além de não ter sido demonstrada concretamente nenhuma incorreção na sua conclusão.

6.Consonância entre a conclusão do acórdão recorrido e o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, a qual preleciona que a perícia realizada por médico não especialista, por si só, não acarreta a nulidade do exame judicial (PEDILEF n. 2008.72.51.004841-3/SC, relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJe de 9.8.2010; PEDILEF n. 2008.72.51.003146-2/SC, relatora Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJe de 9.8.2010).

7.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

8.A adoção de entendimento diverso do de origem quanto à incorreção da análise das provas demanda o reexame do conjunto probatório dos autos.

9.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

10.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

11.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502687-16.2009.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO HÉLIO DE LIMA MATIAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Constatada, com base no conjunto probatório dos autos, especificamente no laudo pericial, a ausência de incapacidade da parte autora.

4.Indicação de paradigma no qual a concessão do benefício de auxílio-doença amparou-se nas provas do caso concreto.

5.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

EXEMPLAR DE ASSINANTE
IMPRENSA NACIONAL

7.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da TNU.
8.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517864-50.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JEVANIA TEIXEIRA CAMARA
PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.
3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511980-40.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DIONISIO VIEIRA DO ESPIRITO SANTO
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de restabelecimento de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.
3.Constatada, com base nas provas dos autos, especificamente no laudo pericial, a ausência de incapacidade da parte autora.
4.Pedido de uniformização que afirma a existência de incapacidade laboral, apesar da possibilidade de restabelecimento.
5.Verificação da incapacidade alegada - reexame de provas.
6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
7.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da TNU.
8.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513799-75.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOAQUIM CARNEIRO BARBOSA
PROC./ADV.: JOSÉ NARCELIO PIRES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE INADMITIDO. ART. 7º DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2.Declaração, no âmbito do Juizado Especial Federal, de improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença ao fundamento de inexistência de incapacidade laboral da parte autora.
3.Ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial diante da falta de indicação de acórdãos paradigma tidos por divergentes, acarretando a impossibilidade de verificação da similitude fático-jurídica. A petição do pedido de uniformização não conseguiu expressar a impugnação da parte requerente nem demonstrar os fatos que fundamentariam o pleito.
4.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518109-61.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ODILON VIEIRA DE CASTRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA ....
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE COM BASE NAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Necessidade de aferição da incapacidade com base nas condições pessoais e sociais do segurado.
2.Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade da parte autora para desempenhar suas atividades habituais.
3.A adoção de entendimento diverso do de origem quanto à incorreção da análise das provas demanda o reexame do conjunto probatório dos autos.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
6.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503318-78.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIS GONZAGA DOS SANTOS OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.
3.Constatada, com base nas provas dos autos, especificamente no laudo pericial, a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício da atividade laboral.
4.Verificação da incapacidade alegada - reexame de provas.
5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da TNU.
7.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515547-79.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERARDO PEREIRA CRUZ
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE INADMITIDO. ART. 7º DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2.Declaração, no âmbito do Juizado Especial Federal, de improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença ao fundamento de inexistência de incapacidade laboral da parte autora.
3.Ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial diante da falta de indicação de acórdãos paradigma tidos por divergentes, acarretando a impossibilidade de verificação da similitude fático-jurídica. A petição do pedido de uniformização não conseguiu expressar a impugnação da parte requerente nem demonstrar os fatos que fundamentariam o pleito.
4.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.72.54.002810-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VADENOR POSSAMAI DELA
PROC./ADV.: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO
PROC./ADV.: RODRIGO DE BEM
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APRECIAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIAÇÃO OU JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011.
3.Considerando a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510414-38.2009.4.05.8300
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: VALDEMIR PESSOA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APRECIAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011.

COPIA COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511978-70.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE RODRIGUES
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE INADMITIDO. ART. 7º DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2.Declaração, no âmbito do Juizado Especial Federal, de improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença ao fundamento de inexistência de incapacidade laboral da parte autora.

3.Ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial diante da falta de indicação de acórdãos paradigma tidos por divergentes, acarretando a impossibilidade de verificação da similitude fático-jurídica. A petição do pedido de uniformização não conseguiu expressar a impugnação da parte requerente nem demonstrar os fatos que fundamentariam o pleito.

4.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.72.56.003794-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: KADSON ALBINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JAIR FRANCISCO VERDI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APRECIAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIAÇÃO OU JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011.

3.Considerando a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.72.50.009727-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DALVA MARTINS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3.Ausência de incapacidade evidenciada nos autos.

4.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a qual preleciona que a perícia realizada por médico não especialista, por si só, não acarreta a nulidade do exame judicial (PEDILEF n. 2008.72.51.004841-3/SC, relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJe de 9.8.2010; PEDILEF n. 2008.72.51.003146-2/SC, relatora Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJe de 9.8.2010).

7.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

8.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

9.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.72.50.000750-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CANDIDA VIRLENE ROSA DUTRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3.Ausência de incapacidade evidenciada nos autos.

4.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a qual preleciona que a perícia realizada por médico não especialista, por si só, não acarreta a nulidade do exame judicial (PEDILEF n. 2008.72.51.004841-3/SC, relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJe de 9.8.2010; PEDILEF n. 2008.72.51.003146-2/SC, relatora Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJe de 9.8.2010).

7.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

8.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

9.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.72.50.012066-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EVA ANA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3.Ausência de incapacidade evidenciada nos autos.

4.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a qual preleciona que a perícia realizada por médico não especialista, por si só, não acarreta a nulidade do exame judicial (PEDILEF n. 2008.72.51.004841-3/SC, relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJe de 9.8.2010; PEDILEF n. 2008.72.51.003146-2/SC, relatora Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJe de 9.8.2010).

7.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

8.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

9.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.72.50.010256-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SADY DE MOURA VENTURA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PATOLOGIA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A Turma Nacional de Uniformização, nos PEDILEFs n. 0506477-16.2006.4.05.8400 e 2008.71.59.000892-7, decidiu que a verificação da preexistência de patologia à filiação ao sistema previdenciário, questão debatida nos presentes autos, demanda o reexame de provas, análise vedada em pedido de uniformização.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505965-21.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROBERTO SILVA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APRECIAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500662-26.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA CLAUDIA ALMEIDA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por Turma Recursal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de dependência econômica entre mãe e filho. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela concessão do benefício devido à constatação da dependência econômica.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da dependência econômica - matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

6.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512024-25.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARILENE SERRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ NARCELIO PIRES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE INADMITIDO. ART. 7º DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

1.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por Turma Recursal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

3.Ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial diante da não indicação de acórdão tido por divergente.

4.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509235-53.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARDONIO VIANA BARRETO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE INADMITIDO. ART. 7º DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2.Declaração, no âmbito do Juizado Especial Federal, de improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença ao fundamento de inexistência de incapacidade laboral da parte autora.

3.Ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial diante da falta de indicação de acórdãos paradigma tidos por divergentes, acarretando a impossibilidade de verificação da similitude fático-jurídica. A petição do pedido de uniformização não conseguiu expressar a impugnação da parte requerente nem demonstrar os fatos que fundamentariam o pleito.

4.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501204-44.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: COSMO DA SILVA UCHOA
PROC./ADV.: JOSÉ NARCELIO PIRES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE INADMITIDO. ART. 7º DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2.Declaração, no âmbito do Juizado Especial Federal, de improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença ao fundamento de inexistência de incapacidade laboral da parte autora.

3.Ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial diante da falta de indicação de acórdãos paradigma tidos por divergentes, acarretando a impossibilidade de verificação da similitude fático-jurídica. A petição do pedido de uniformização não conseguiu expressar a impugnação da parte requerente nem demonstrar os fatos que fundamentariam o pleito.

4.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503629-44.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GEORGE NELSON DE LUNA SILVA
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Constatada, com base nas provas dos autos, especificamente no laudo pericial, a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício da atividade laboral.

4.Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a qual preleciona que a perícia realizada por médico não especialista, por si só, não acarreta a nulidade do exame judicial (PEDILEF n. 2008.72.51.004841-3/SC, relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJe de 9.8.2010; PEDILEF n. 2008.72.51.003146-2/SC, relatora Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJe de 9.8.2010).

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da TNU.

7.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504486-90.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALDERISON MANOEL SANTOS LIMA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERENTE: FRANCISCA FRANCILANE DE SOUSA SILVANO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Conforme a jurisprudência da TNU, não é possível a concessão de pensão por morte aos dependentes de segurado, contribuinte individual, que não recolheu as contribuições à época, sendo incabível a regularização posterior ao óbito (PEDILEF n. 200783005268923, PEDILEF n. 200570950150393, PEDILEF n. 200670950069697, PEDILEF n. 200672950079373, PEDILEF n. 200550500004280 e PEDILEF n. 200572950133107).

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504171-28.2011.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VILANI DE OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APRECIAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PORTARIA 3

DESPACHO PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2007.70.50.011424-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA CELITA BERLANDA
PROC./ADV.: JANE REGINA RADKE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o incidente de uniformização foi interposto com fundamento no art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001 e dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

Após o incidente ter sido inadmitido pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, a requerente formulou pedido de submissão à Turma Nacional de Uniformização.

Entretanto, considerando que os requisitos para admissibilidade dos pedidos de uniformização regional e nacional são diferentes, não compete à TNU manifestar-se neste caso.

Assim, nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução n. 61 de 25/6/2009, determino a remessa do feito à Presidência da Turma Regional da 4ª Região para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÃO PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2009.33.00.701007-9
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARIA LÚCIA BOMFIM SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. A parte autora, consoante o laudo pericial, é portadora de discopatia na região lombar que acomete as raízes dos nervos que inervam os membros inferiores e tendinite nos ombros, foi considerada incapaz, com base nas provas dos autos conjugado às suas respectivas condições pessoais e sociais, quais sejam 56 anos e exercendo atividade profissional de doméstica.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.710744-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVA GONÇALVES FERREIRA
PROC./ADV.: JOSÉ LUCAS FILHO OAB: MG-61352

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. A parte autora, consoante o laudo pericial, é portadora de depressão recorrente, esofagite, gastrite e fibromialgia, em decorrência de ter tido câncer de mama esquerda, foi considerada incapaz, com base nas provas dos autos, conjugado às suas respectivas condições pessoais e sociais, quais sejam 57 anos e exercendo atividade profissional de costureira.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.705180-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUSTINO CARLOS DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROSA ANGÉLICA CAETANO CUSTÓDIO OAB: MG-73621

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. A parte autora, consoante o laudo pericial, é portadora de câncer de colo de útero direito com seqüelas e epilepsia, tendo sido considerada incapaz, com base nas provas dos autos, conjugado às suas respectivas condições pessoais e sociais, quais sejam 58 anos e a dificuldade de sua reinserção no mercado de trabalho.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.38.00.703498-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HELENA MARIA DE SOUZA INÁCIA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. A parte autora, consoante o laudo pericial, é portadora de insuficiência venosa periférica e trombose venos profunda, submetida a duas cirurgias de varizes e também a procedimento cirúrgico - esofagocardioplastia - devido a um megaesôfago chagásico, hipertensão arterial sistêmica e depressão grave, tendo sido considerada incapaz, com base nas provas dos autos, conjugado às suas respectivas condições pessoais e sociais, quais sejam 53 anos e exercendo atividade profissional de doméstica.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0028288-87.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRENE ALVES RAMOS
PROC./ADV.: PATRÍCIA RIBEIRO DE MELO OAB: MG-109836

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. A parte autora, consoante o laudo pericial, é portadora lombociatalgia devido a protusões discais na coluna lombar e hipertensão arterial, tendo sido considerada incapaz, com base nas provas dos autos, conjugado às suas respectivas condições pessoais e sociais, quais sejam 50 anos e exercendo atividade profissional de doméstica

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.725550-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAFAEL LOURENÇO DE CARVALHO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. A parte autora, consoante o laudo pericial, é portadora de seqüelas de lesão do tendão patelar nos joelhos e tendinite crônica patelar, foi considerada incapaz, com base nas provas dos autos conjugado às suas respectivas condições pessoais e sociais, quais sejam 43 anos e exercendo atividade profissional de oficial de serviços gerais.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.713080-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILMA DOMINGAS DA SILVA MELO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de hipertensão arterial severa secundária renovascular conjugada às suas respectivas condições pessoais e sociais, quais sejam 41 anos e exercício de atividade de doméstica, sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.722729-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ERCY DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA OAB: MG 55.252

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Verificação da perda de qualidade de segurado - matéria objeto de dilação probatória.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.38.00.703959-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IZIDIO FERREIRA DE RESENDE
PROC./ADV.: KARINA AMZALAK PEREIRA MAGALHÃES OAB: MG-77863

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. TEMA DA INCAPACIDADE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. O laudo pericial constatou que a parte autora foi diagnosticada com cegueira monocular em olho esquerdo, não estando apta a exercer atividades que exijam visão binocular, carregar peso ou que tenham impacto. Com base na perícia médica e demais elementos probatórios, concluiu-se pela existência de incapacidade, a autorizar o restabelecimento do auxílio- doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o beneficio previdenciário.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Ademais, a verificação da incapacidade para o trabalho é matéria objeto de dilação probatória. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.713238-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO RIBEIRO DE SANTANA
PROC./ADV.: HUMBERTO RODRIGUES NUNES - OAB: MG-104915
PROC./ADV.: LEONARDO NASCIMENTO PENA - OAB: MG-88861

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. TEMA DA INCAPACIDADE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos, em especial da perícia médica judicial que constatou que a parte autora, à época do requerimento administrativo, estava acometida de doença e teve de se submeter a cirurgia, confirmando a presença de incapacidade laborativa.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.701122-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HELENA BELIZÁRIA CAROLINA AMARAL
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. TEMA DA INCAPACIDADE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. O laudo pericial constatou que a parte autora apresenta quadro de miocardiopatia chagásica, além de fazer tratamento para neoplasia de mama, não estando apta para o exercício de qualquer atividade que exijam esforço físico, sem por em risco sua saúde. Com base na perícia médica e demais elementos probatórios, inclusive as condições pessoais e sociais, em especial por ter a parte autora laborado, quase sempre, com serviços gerais, em fazenda, além de contar 56 anos de idade, concluiu-se pela existência de incapacidade e concedeu-se a aposentadoria por invalidez.

2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o beneficio previdenciário.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Ademais, a verificação da incapacidade para o trabalho é matéria objeto de dilação probatória. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.705228-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADÃO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. TEMA DA INCAPACIDADE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. O laudo pericial constatou que a parte autora apresenta perda da visão binocular, em decorrência da ausência de acuidade visual no olho direito. Com base na perícia médica e demais elementos probatórios, inclusive as condições pessoais e sociais, em especial a idade avançada (65 anos), concluiu-se pela existência de incapacidade e concedeu-se a aposentadoria por invalidez.

2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o beneficio previdenciário.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Ademais, a verificação da incapacidade para o trabalho é matéria objeto de dilação probatória. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.715300-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRACILDA MARTINS SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. TEMA DA INCAPACIDADE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. O laudo pericial constatou que a parte autora é portadora de gonartrose de joelhos, tendinite calcificada de ombros e cotovelo direito, além de hipertensão arterial, não estando apta para o trabalho. Com base na perícia médica e demais elementos probatórios, inclusive as condições pessoais e sociais, quais seja, ser diarista e contar com 53 anos de idade e possuir baixo nível de instrução, concluiu-se pela existência de incapacidade, a autorizar o restabelecimento do auxílio- doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o beneficio previdenciário.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4. Ademais, a verificação da incapacidade para o trabalho é matéria objeto de dilação probatória. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.711711-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HELENA DAS GRAÇAS MARQUES ROBERTO
PROC./ADV.: FABIANO BOSCO VERÍSSIMO OAB: MG-100871

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. TEMA DA INCAPACIDADE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. O laudo pericial constatou que a parte autora apresenta quadro de hipertensão arterial, além de seqüelas de acidente vascular cerebral isquêmico. Com base nas conclusões da perícia médica e demais elementos probatórios, inclusive as condições pessoais e sociais, quais sejam, contar, à época, com 57 anos de idade, além de possuir baixo grau de instrução.

2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o beneficio previdenciário.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Ademais, a verificação da incapacidade para o trabalho é matéria objeto de dilação probatória. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.725540-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NEIDE LEONEL DOS SANTOS COLOZIO
PROC./ADV.: MARCOS ROBERTO ESTEVAM OAB: MG-101572

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. TEMA DA INCAPACIDADE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. O laudo pericial constatou que a parte autora é portadora de miocardiopatia hipertensiva refratária ao tratamento clínico. Com base nas conclusões da perícia médica e demais elementos probatórios, inclusive as condições pessoais e sociais, quais sejam, contar, à época, com 51 anos de idade e ter laborado, quase sempre, com serviços gerais.

2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o beneficio previdenciário.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Ademais, a verificação da incapacidade para o trabalho é matéria objeto de dilação probatória. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.726700-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALEXANDRINA MARIA SAMPAIO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. TEMA DA INCAPACIDADE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. O laudo pericial constatou que a parte autora apresenta seqüelas de hérnia de disco cervical e síndrome do impacto no ombro direito. Com base nas conclusões da perícia médica e demais elementos probatórios, inclusive as condições pessoais e sociais, quais sejam, contar, à época, com 50 anos de idade e ter laborado, quase sempre, como auxiliar de enfermagem, concluiu-se pela existência de incapacidade e concedeu-se a aposentadoria por invalidez.

2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o beneficio previdenciário.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Ademais, a verificação da incapacidade para o trabalho é matéria objeto de dilação probatória. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.742314-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA AMÉLIA CALDAS RAMOS
PROC./ADV.: ADRIANA RAMALHO GONÇALVES OAB: MG- 78267

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. TEMA DA INCAPACIDADE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. O laudo pericial constatou que a parte autora foi diagnosticada com câncer de mama esquerda, sofreu intervenção cirúrgica, submeteu-se a quimioterapia e radioterapia, teve seqüela (lesão dos músculos que compõe o ombro), além de sofrer de depressão. Com base na perícia médica e demais elementos probatórios, concluiu-se pela existência de incapacidade, a autorizar a concessão da aposentadoria por invalidez.

2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o beneficio previdenciário.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Ademais, a verificação da incapacidade para o trabalho é matéria objeto de dilação probatória. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.731057-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALICE COELHO DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE. BASES FÁTICAS DISTINTAS. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. TEMA DA INCAPACIDADE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Com base na perícia médica e demais elementos probatórios, concluiu-se pela existência de incapacidade.

3. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais da parte autora, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral, que, somada ao desamparo financeiro (miserabilidade), conceder o beneficio assistencial.

4. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.723751-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: REGINALDO JOSÉ DA SILVA OAB: MG-35705

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. TEMA DA INCAPACIDADE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. O laudo pericial constatou que a parte autora apresentou quadro de seqüelas de fratura no joelho esquerdo, além de não ter condições de se submeter a qualquer atividade que exija esforço físico. Com base na perícia médica e demais elementos probatórios, concluiu-se pela existência de incapacidade, hábil a autorizar a concessão da aposentadoria por invalidez.

2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o beneficio previdenciário.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DO DIÁRIO OFICIAL
IMPRENSA NACIONAL

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Ademais, a verificação da incapacidade para o trabalho é matéria objeto de dilação probatória. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.34.00.700113-0
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDO ALVES DE SOUSA
PROC./ADV.: SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO OAB: DF-27024

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 2005.70.51.004277-6, da relatoria Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, sob o rito do artigo 15 do seu Regimento Interno, que determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. FUNÇÃO DE VIGILANTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE A HIPÓTESE DOS AUTOS E OS PARADIG-MAS INVOCADOS. NECESSIDADE DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO PARA CARACTERI-ZAR A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE DE VIGIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.".

Ressalto que o referido acórdão foi publicado no DJU do dia 28/10/2011 e seu inteiro teor está disponibilizado na página da TNU no sitio do Conselho Nacional de Justiça, podendo ser acessada através do quadro informativo artigo 15 da Resolução CJF nº 22 de 4 de setembro de 2008 (http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf) ou, pelo número do processo, na consulta livre ao respectivo inteiro teor.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.711818-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDO LEITE NETO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO/EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. LAVRADOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. TEMA DA INCAPACIDADE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade do segurado por sofrer de seqüelas de fratura na clavícula conjugada às suas respectivas condições pessoais e sociais, quais sejam, ser lavrador e exercer atividade que necessita de força física-, concluiu-se pela existência de incapacidade, a autorizar a concessão da aposentadoria por invalidez.

2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o beneficio previdenciário.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Ademais, a verificação da incapacidade para o trabalho é matéria objeto de dilação probatória. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.711711-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HELENA DAS GRAÇAS MARQUES ROBERTO
PROC./ADV.: FABIANO BOSCO VERÍSSIMO OAB: MG-100871

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. TEMA DA INCAPACIDADE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. O laudo pericial constatou que a parte autora apresenta quadro de hipertensão arterial, além de seqüelas de acidente vascular cerebral isquêmico. Com base nas conclusões da perícia médica e demais elementos probatórios, inclusive as condições pessoais e sociais, quais sejam, contar, à época, com 57 anos de idade, além de possuir baixo grau de instrução.

2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o beneficio previdenciário.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Ademais, a verificação da incapacidade para o trabalho é matéria objeto de dilação probatória. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.701971-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ GONÇALVES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU.

1. Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade da parte segurada por ser portadora de cardiopatia hipertensiva e osteartrose em ossos de coluna vertebral conjugado às suas respectivas condições pessoais e sociais, quais sejam 57 anos e exercício de atividade de doméstica - foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.703178-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MÁRIO LÚCIO PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANALISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRICINPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU.

Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade da parte segurada por ser portadora de paralisia infantil, além de dificuldade para o aprendizado conjugado às suas respectivas condições pessoais e sociais - foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o beneficio previdenciário.

Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.

Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.702276-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GENEBALDO DONIZETTI COSTA DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU.

1. Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade da parte segurada por ser portadora de artrose e hipertensão arterial e hipertensão arterial conjugadas às suas respectivas condições pessoais e sociais, quais sejam 52 anos e exercício de atividade de encarregada de expedição e outras - foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 2008.38.00.711501-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARTA MALTA GARCEZ
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de neurocisticercose e síndrome epilética conjugada às suas respectivas condições pessoais e sociais, quais sejam 60 anos e exercício de atividade de doméstica, foi considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.50.51.001985-9
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: SEBASTIÃO FERREIRA
PROC./ADV.: KENIA PACÍFICO DE ARRUDA OAB: RJ-13351
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, nos PEDILEF n. 2007.51.64.001823-7/RJ, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB FIXADA A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ANTERIOR COM BASE NOS ELEMENTOS DO LAUDO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REJEITADO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

DECISÃO PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0001912-12.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MÁRCIO GONÇALVES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.112.557/MG afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DACF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min.NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido" (REsp 1.112.557, DJe 20/11/2009).

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 567.985 e 580.963/PR, sobrestados por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior" (RE 567.985).

"Recurso extraordinário. Benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da Constituição Federal). Discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida." (RE 580.963/PR).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506743-47.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ROSEMILDA MARIA BARBOSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela TNU, sob o rito do artigo 15 do seu Regimento Interno, no Pedido de Uniformização Nacional nº 0504108-62.2009.4.05.8200, em acórdão assim ementado:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). PROCESSO REPRESENTATIVO DE RECURSOS SIMILARES. ACÓRDÃO MANTÉM SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, AO ARGUMENTO DE NÃO TER HAVIDO A RENOVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ENTENDIMENTO RESTRITIVO QUE NÃO SE MANTÉM. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Acórdão mantém sentença extintiva de processo, sem julgamento de mérito, referente à concessão do Benefício Assistencial (LOAS), com base no fundamento da não renovação do requerimento administrativo após o transcurso do lapso temporal de 02 (dois) anos, a partir de analogia do art. 21, "caput", da Lei 8.742/93.

2. O STJ consolidou entendimento no sentido da desnecessidade do prévio requerimento administrativo como pressuposto para o ajuizamento de ação concessiva de benefício previdenciário ou revisional. Esta Turma Nacional segue no mesmo sentido, com a exceção da hipótese da peça de contestação do INSS não enfrentar o mérito do pedido do segurado, caso em que se mantém a extinção do feito.

3. Se a jurisprudência dominante não exige o prévio requerimento administrativo para o fim de ajuizamento de ação previdenciária, não há razoabilidade em exigir, nos casos em que há o requerimento administrativo, especialmente quando de Benefício de Prestação Continuada, que o mesmo se renove por determinado período de tempo.

4. A exigência de renovação do requerimento administrativo, a cada dois anos, não possui qualquer base legal, além de ter natureza manifestamente restritiva do exercício de direito de ação pelo segurado ou interessado. Inaplicabilidade de analogia ou de interpretação extensiva no caso em questão.

5. Pedido de Uniformização conhecido e provido para o fim de anular tanto a sentença como o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o seu regular processamento".

3. Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, após o respectivo trânsito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501323-61.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOSÉ NUNES FIRMINO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela TNU, sob o rito do artigo 15 do seu Regimento Interno, no Pedido de Uniformização Nacional nº 0504108-62.2009.4.05.8200, em acórdão assim ementado:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). PROCESSO REPRESENTATIVO DE RECURSOS SIMILARES. ACÓRDÃO MANTÉM SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, AO ARGUMENTO DE NÃO TER HAVIDO A RENOVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ENTENDIMENTO RESTRITIVO QUE NÃO SE MANTÉM. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Acórdão mantém sentença extintiva de processo, sem julgamento de mérito, referente à concessão do Benefício Assistencial (LOAS), com base no fundamento da não renovação do requerimento administrativo após o transcurso do lapso temporal de 02 (dois) anos, a partir de analogia do art. 21, "caput", da Lei 8.742/93.

2. O STJ consolidou entendimento no sentido da desnecessidade do prévio requerimento administrativo como pressuposto para o ajuizamento de ação concessiva de benefício previdenciário ou revisional. Esta Turma Nacional segue no mesmo sentido, com a exceção da hipótese da peça de contestação do INSS não enfrentar o mérito do pedido do segurado, caso em que se mantém a extinção do feito.

3. Se a jurisprudência dominante não exige o prévio requerimento administrativo para o fim de ajuizamento de ação previdenciária, não há razoabilidade em exigir, nos casos em que há o requerimento administrativo, especialmente quando de Benefício de Prestação Continuada, que o mesmo se renove por determinado período de tempo.

4. A exigência de renovação do requerimento administrativo, a cada dois anos, não possui qualquer base legal, além de ter natureza manifestamente restritiva do exercício de direito de ação pelo segurado ou interessado. Inaplicabilidade de analogia ou de interpretação extensiva no caso em questão.

5. Pedido de Uniformização conhecido e provido para o fim de anular tanto a sentença como o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o seu regular processamento".

3. Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, após o respectivo trânsito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512659-31.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MIRIAM ELIZEU DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela TNU, sob o rito do artigo 15 do seu Regimento Interno, no Pedido de Uniformização Nacional nº 0504108-62.2009.4.05.8200, em acórdão assim ementado:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). PROCESSO REPRESENTATIVO DE RECURSOS SIMILARES. ACÓRDÃO MANTÉM SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, AO ARGUMENTO DE NÃO TER HAVIDO A RENOVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ENTENDIMENTO RESTRITIVO QUE NÃO SE MANTÉM. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Acórdão mantém sentença extintiva de processo, sem julgamento de mérito, referente à concessão do Benefício Assistencial (LOAS), com base no fundamento da não renovação do requerimento administrativo após o transcurso do lapso temporal de 02 (dois) anos, a partir de analogia do art. 21, "caput", da Lei 8.742/93.

2. O STJ consolidou entendimento no sentido da desnecessidade do prévio requerimento administrativo como pressuposto para o ajuizamento de ação concessiva de benefício previdenciário ou revisional. Esta Turma Nacional segue no mesmo sentido, com a exceção da hipótese da peça de contestação do INSS não enfrentar o mérito do pedido do segurado, caso em que se mantém a extinção do feito.

3. Se a jurisprudência dominante não exige o prévio requerimento administrativo para o fim de ajuizamento de ação previdenciária, não há razoabilidade em exigir, nos casos em que há o requerimento administrativo, especialmente quando de Benefício de Prestação Continuada, que o mesmo se renove por determinado período de tempo.

4. A exigência de renovação do requerimento administrativo, a cada dois anos, não possui qualquer base legal, além de ter natureza manifestamente restritiva do exercício de direito de ação pelo segurado ou interessado. Inaplicabilidade de analogia ou de interpretação extensiva no caso em questão.

5. Pedido de Uniformização conhecido e provido para o fim de anular tanto a sentença como o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o seu regular processamento".

3. Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, após o respectivo trânsito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506548-31.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ BERTO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela TNU, sob o rito do artigo 15 do seu Regimento Interno, no Pedido de Uniformização Nacional nº 0504108-62.2009.4.05.8200, em acórdão assim ementado:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). PROCESSO REPRESENTATIVO DE RECURSOS SIMILARES. ACÓRDÃO MANTÉM SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, AO ARGUMENTO DE NÃO TER HAVIDO A RENOVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ENTENDIMENTO RESTRITIVO QUE NÃO SE MANTÉM. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Acórdão mantém sentença extintiva de processo, sem julgamento de mérito, referente à concessão do Benefício Assistencial (LOAS), com base no fundamento da não renovação do requerimento administrativo após o transcurso do lapso temporal de 02 (dois) anos, a partir de analogia do art. 21, "caput", da Lei 8.742/93.

2. O STJ consolidou entendimento no sentido da desnecessidade do prévio requerimento administrativo como pressuposto para o ajuizamento de ação concessiva de benefício previdenciário ou revisional. Esta Turma Nacional segue no mesmo sentido, com a exceção da hipótese da peça de contestação do INSS não enfrentar o mérito do pedido do segurado, caso em que se mantém a extinção do feito.

3. Se a jurisprudência dominante não exige o prévio requerimento administrativo para o fim de ajuizamento de ação previdenciária, não há razoabilidade em exigir, nos casos em que há o requerimento administrativo, especialmente quando de Benefício de Prestação Continuada, que o mesmo se renove por determinado período de tempo.

4. A exigência de renovação do requerimento administrativo, a cada dois anos, não possui qualquer base legal, além de ter natureza manifestamente restritiva do exercício de direito de ação pelo segurado ou interessado. Inaplicabilidade de analogia ou de interpretação extensiva no caso em questão.

5. Pedido de Uniformização conhecido e provido para o fim de anular tanto a sentença como o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o seu regular processamento".

3. Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, após o respectivo trânsito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500284-51.2010.4.05.9820
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LÍVIA CRISTINA BERNARDINO DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela TNU, sob o rito do artigo 15 do seu Regimento Interno, no Pedido de Uniformização Nacional nº 0504108-62.2009.4.05.8200, em acórdão assim ementado:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). PROCESSO REPRESENTATIVO DE RECURSOS SIMILARES. ACÓRDÃO MANTÉM SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, AO ARGUMENTO DE NÃO TER HAVIDO A RENOVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ENTENDIMENTO RESTRITIVO QUE NÃO SE MANTÉM. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Acórdão mantém sentença extintiva de processo, sem julgamento de mérito, referente à concessão do Benefício Assistencial (LOAS), com base no fundamento da não renovação do requerimento administrativo após o transcurso do lapso temporal de 02 (dois) anos, a partir de analogia do art. 21, "caput", da Lei 8.742/93.

2. O STJ consolidou entendimento no sentido da desnecessidade do prévio requerimento administrativo como pressuposto para o ajuizamento de ação concessiva de benefício previdenciário ou revisional. Esta Turma Nacional segue no mesmo sentido, com a exceção da hipótese da peça de contestação do INSS não enfrentar o mérito do pedido do segurado, caso em que se mantém a extinção do feito.

3. Se a jurisprudência dominante não exige o prévio requerimento administrativo para o fim de ajuizamento de ação previdenciária, não há razoabilidade em exigir, nos casos em que há o requerimento administrativo, especialmente quando de Benefício de Prestação Continuada, que o mesmo se renove por determinado período de tempo.

4. A exigência de renovação do requerimento administrativo, a cada dois anos, não possui qualquer base legal, além de ter natureza manifestamente restritiva do exercício de direito de ação pelo segurado ou interessado. Inaplicabilidade de analogia ou de interpretação extensiva no caso em questão.

5. Pedido de Uniformização conhecido e provido para o fim de anular tanto a sentença como o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o seu regular processamento".

3. Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, após o respectivo trânsito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.64.002043-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ SBRUZZI
PROC./ADV.: MARCELA STURMER MALLMANN OAB: RS-69100

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos, qual seja, a incidência ou não de imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente em decorrência de demanda judicial previdenciária, está sendo analisada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 2009.71.62.004420-9, selecionado como representativo da controvérsia.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.64.001447-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LOIVA DE CAMPOS
PROC./ADV.: MARCELO INÁCIO MALLMANN OAB: RS-41474
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos, qual seja, a incidência ou não de imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente em decorrência de demanda judicial previdenciária, está sendo analisada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 2009.71.62.004420-9, selecionado como representativo da controvérsia.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001274-96.2008.4.03.6305
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RONALDO BORGES MARQUES
PROC./ADV.: JOSÉ HENRIQUE COELHO OAB: SP-132 186
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos, qual seja, a incidência ou não de imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente em decorrência de demanda judicial previdenciária, está sendo analisada pela Turma Nacional de Uniformização no PE-

CONSULTA DE AUTENTICIDADE PROIBIDA POR TERCEIROS

DILEF nº 2009.71.62.004420-9, selecionado como representativo da controvérsia.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511276-90.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO E OUTRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502718-65.2006.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ALBERTINA FRANCELINO DA SILVA
PROC./ADV.: DJACI DO NASCIMENTO SILVA

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU.

1. Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade da ora requerida por ser portadora de transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo, conjugada à condição financeira da família, renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, preenchendo os dois aspectos exigidos pela legislação - foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o beneficio previdenciário.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502704-29.2007.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SILBLENY GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500346-12.2007.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALVERNE ARAUJO LIMA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU.

1. Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade do segurado por ser portador de pé torto congênito a direita, conjugado às suas respectivas condições pessoais e sociais, a família possui renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo - foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o beneficio previdenciário.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518180-97.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO COSMO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO E OUTRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO-EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507681-20.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSÉ ISIDIO INÁCIO DA SILVA
PROC./ADV.: RICARDO MASCENO DE AQUINO

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU.

1. Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade do segurado por ser portador de escoliose lombossacra, espondiloartrose grave da coluna lombossacra com discopatia degenerativa, pinçamento articular em quarta vértebra lombar e quinta vértebra lombar e rotação de corpo vertebral ao exame radiológico generalizada, conjugado às suas respectivas condições pessoais e sociais, quais sejam, 61 anos de idade, exercício de atividades ligadas à agricultura por longo tempo, para as quais se exige esforço físico constante, renda familiar inexistente, além de saber escrever apenas o próprio nome e, nessas condições, é pouco provável que obtivesse êxito, se concorresse a uma vaga no mercado de trabalho - foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

2. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.

3. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o beneficio previdenciário.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500617-53.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LÚCIA HELENA SILVA DOS ANJOS
PROC./ADV.: GEÍSSA BRAGA CAVALCANTE
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0521736-73.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARVINO DE PAULA VIANA JUNIOR
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0027075-98.2009.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: SIDEIR BATISTA DA ROCHA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004421-08.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LINDAURA NOGUEIRA DA SILVA BISPO
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
OAB: SP-161110
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503267-04.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: AURIVÂNIA MAGALHÃES PEREIRA
PROC./ADV.: NATHANIEL SILVEIRA OAB: CE-9813
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de epilepsia e perda de audição bilateral neurosensorial, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504246-63.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS DORES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de lombalgia de grau moderado (espondilose e artrose), não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502847-96.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JUSSARA CRISTINA ARAÚJO MARQUES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de epilepsia, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519838-25.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOANA DARQUEL ALVES MACIEL
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de osteoporose, artrite e hipertensão arterial, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501817-60.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SANDRA HELENA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de seqüela de paralisia infantil (atrofia e encurtamento do membro inferior) acometendo membro inferior direito, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0501502-91.2010.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): AURELINA MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: FÁBIO CORRÊA RIBEIRO

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU.

1. Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade do segurado por ser portador de bronquite asmática, hérnia de disco e diabetes, conjugado às suas respectivas condições pessoais e sociais, apenas trabalhou em serviços gerais de lavoura e como doméstica, tem idade avançada e não possui instrução, tampouco condições de disputar uma vaga no mercado de trabalho - foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o beneficio previdenciário.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500452-36.2010.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOÃO ALVES DE SOUZA
PROC./ADV.: JOSÉ RAIMUNDO SOUZA COSTA

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU.

1. Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade do segurado por ser portador de sequelas de outras fraturas do membro inferior, em decorrência de fratura do tornozelo direito, apresenta dificuldade de deambulação, necessitando do uso de bengala, conjugado às suas respectivas condições pessoais e sociais, renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo - foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o beneficio previdenciário.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500887-04.2010.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ZENAIDE DA SILVA
PROC./ADV.: FÁBIO CORRÊA RIBEIRO

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU.

1. Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade do segurado por ser portador de transtorno depressivo recorrente episídio atual grave sem sintomas psicóticos conjugado às suas respectivas condições pessoais e sociais - foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o beneficio previdenciário.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523257-19.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SINVAL BARROS
PROC./ADV.: JOSE NARCELIO PIRES DE SOUSA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA-DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. A doença relatada - sequelas de fratura dos ossos da perna esquerda - não se constitui em motivo hábil a ensejar o deferimento do benefício pleiteado, porque não acarreta incapacidade para o trabalho.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503026-59.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOANILDA BEZERRA LIRA
PROC./ADV.: ANTÔNIO WASHINGTON FROTA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA-DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade da parte autora.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503386-03.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EXPEDITA PEREIRA FEITOSA
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA-DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. A doença relatada - escoliose de alto valor angular - não se constitui em motivo hábil a ensejar o deferimento do benefício pleiteado, porque não acarreta incapacidade para o trabalho.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515909-47.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VALDERI LIRA DA COSTA
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA-DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. A doença relatada - seqüela de fratura no antebraço direito - não se constitui em motivo hábil a ensejar o deferimento do benefício pleiteado, porque não acarreta incapacidade para o trabalho.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512942-29.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZA DE MARILAC FERREIRA DA COSTA
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA-DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. A doença relatada - seqüela de poliomielite - não se constitui em motivo hábil a ensejar o deferimento do benefício pleiteado, porque não acarreta incapacidade para o trabalho.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

PARA IMPRESSÃO NACIONAL
PARA CONFERIR DE ASSINATURA DA IM

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516362-42.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VERA LUCIA ALMEIDA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO E OUTRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade da parte autora.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504754-75.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): FRANCISCO HERLANIO BEZERRA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU.

1. Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade do ora requerido por ser portador de sequelas de fratura de fêmur esquerdo apresentando encurtamento da perna e atrofia muscular esquelética deste membro, conjugado às respectivas condições pessoais e sociais, a família possui renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo - foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o beneficio previdenciário.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505974-45.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): DAMIANA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: PEDRO MOREIRA SAMPAIO JUNIOR

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU.

1. Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade do ora requerido por ser portador de deficiência auditiva, aproximadamente desde os 10 anos de idade, conjugado às respectivas condições pessoais e sociais, a família possui renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo - foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o beneficio previdenciário.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504345-70.2007.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO (A): RAIMUNDA SILVIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU.

1. Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade da ora requerida por ser portadora de deficiência auditiva, desde a infância, conjugada à condição financeira da família, preenchendo os dois aspectos exigidos pela legislação - foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o beneficio previdenciário.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500836-34.2007.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): CICERO PAULO DE SOUSA
PROC./ADV.: IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU.

1. Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade do ora requerido, por ser portador de deficiência, conjugado à condição financeira da família, preenchendo os dois aspectos exigidos pela legislação - deve prosperar o pedido formulado, pois foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o beneficio previdenciário.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514903-14.2006.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA CICERA DA SILVA
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU.

1. Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade do segurado por ser portadora de doença de chagas, conjugada às suas respectivas condições pessoais e sociais, é analfabeta, idade relativamente elevada - foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o beneficio previdenciário.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517147-13.2006.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ESPEDITA CAIANA DA SILVA
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU.

1. Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos, que demonstram a incapacidade do segurado por ser portador de doença de chagas e hipertensão arterial, conjugado às condições sócio-econômicas da recorrente, constituem elementos suficientes à demonstração da inviabilidade da sua reinserção no mercado de trabalho sem o amparo estatal ora objetivado.

2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o beneficio previdenciário.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

DOCUMENTO ORIGINAL PUBLICADO NO PORTAL DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0514781-98.2006.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ERINALDO INÁCIO DA SILVA
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU.

1. Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos conjugado às respectivas condições pessoais e sociais da parte, foi constatado o seu direito ao benefício assistencial.

2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o beneficio previdenciário.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2004.61.84.542398-3
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULINO PINTO DA ROCHA
PROC./ADV.: DANIELA MUSCARI SCACCHETTI

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU.

1. Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade do ora requerido por ser portador de deficiência física e está sobrevivendo abaixo da linha da pobreza - foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o beneficio previdenciário.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507786-33.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA BARBOSA NETO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO OAB: RN-5808
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

A Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2007.41.00.901.527-6, da relatoria da Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA LAVRA DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS DECORRENTES DAS UNIDADES DE REFERÊNCIA DE PREÇOS - URP DE ABRIL A MAIO DE 1988. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

I. Pedido de reajuste de vencimentos.

II. Tese da URP.

III. Declaração judicial de prescrição do pedido, mantida pela Turma Recursal.

IV. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

V. Questionamento pertinente ao reajuste de vencimentos decorrentes das unidades de referência de preços - URP de abril a maio de 1988.

VI. Argumentação relativa ao verbete nº 85, do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

VII. Indicação, pela recorrente, de julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 199.108/RJ.

VIII. Ausência de admissibilidade do incidente pelo Juiz Federal Presidente da Turma Recursal de Rondônia, sob o argumento de que houve indicação de acórdão isolado do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

IX. Apresentação, pela parte autora, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal.

X. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

XI. Impossibilidade de conhecimento do incidente. Posição da TNU - Turma Nacional de Uniformização, referente à prescrição dos valores pretendidos pela parte autora: "ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. URP. ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO. 1. A cobrança das parcelas relativas à incidência do índice correspondente a 7/30 (sete trinta avos) da URP dos meses de abril e maio de 1988 sobre os vencimentos de servidores públicos se encontra prescrita, porquanto as diferenças remuneratórias se restringiram aos meses de abril e maio daquele ano, sem repercussão futura. 2. Não há direito à incorporação do reajuste demandado nos vencimentos de qualquer servidor público tendo em vista que já houve a incorporação desde novembro de 1988. Em relação às diferenças reconhecidas pelo STF, relativas aos citados meses de abril e maio de 1988, constata-se estarem prescritas desde 1993. 3. Pedido de Uniformização conhecido e improvido", (Pedido nº 200741009019211, Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, 05/04/2010).

XII. Incidente de uniformização não conhecido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.50.011835-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO DE DEUS DE MORAES FRANCO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Verificação da data do início do benefício - matéria objeto de dilação probatória.

2. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008673-89.2007.4.01.4100
ORIGEM: RO - SEÇAO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: LUZANIRA CARVALHO DA SILVA
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS OAB: GO-10722
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 990.284/RS afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o Documento: 4572612 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 13/04/2009 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000".

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506377-77.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO FERREIRA DE BRITO
PROC./ADV.: ISABEL BATISTA SOUTO DE ALENCAR OAB: CE-16856

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2006.33.00.725245-7/BA, da relatoria do Juiz Federal Dr. JOSÉ ANTONIO SAVARIS, julgado com a seguinte ementa:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. LAUDO SOCIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO NO CASO CONCRETO. ANULAÇÃO.

1. Esta Turma Nacional de Uniformização orienta que a comprovação da condição de necessidade econômica pode ser feita por qualquer meio idôneo e hábil submetido ao crivo do contraditório, não sendo imprescindível que tal circunstância fática se comprove exclusivamente mediante laudo socioeconômico (v.g., PEDILEF 2007.81.00.516500-5, Rel. Juiz Federal Paulo Arena, j. 05.05.2011, unânime).

2. No caso concreto, o INSS não teve a oportunidade de se manifestar sobre o cumprimento dos requisitos para a concessão de benefício assistencial, pois não houve a abertura de prazo para a impugnação da prova admitida pelo juízo.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500697-19.2006.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GONÇALO SOARES DA CRUZ
PROC./ADV.: JOATAN BOMFIM LACERDA OAB: CE-17307

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já está sendo apreciado pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 0059015-34.2007.4.01.3800, da relatoria da Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, julgado com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS. 1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo qüinqüenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao qüinqüênio anterior.

2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558- MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.

3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".

Considerando a existência de vários outros processos congêneres, a eminente Relatora incluiu em seu voto a sugestão de devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500966-50.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ARTHUR HENRIQUE DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela TNU, sob o rito do artigo 15 do seu Regimento Interno, no Pedido de Uniformização Nacional nº 0504108-62.2009.4.05.8200, em acórdão assim ementado:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). PROCESSO REPRESENTATIVO DE RECURSOS SIMILARES. ACÓRDÃO MANTÉM SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, AO ARGUMENTO DE NÃO TER HAVIDO A RENOVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ENTENDIMENTO RESTRITIVO QUE NÃO SE MANTÉM. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Acórdão mantém sentença extintiva de processo, sem julgamento de mérito, referente à concessão do Benefício Assistencial (LOAS), com base no fundamento da não renovação do requerimento administrativo após o transcurso do lapso temporal de 02 (dois) anos, a partir de analogia do art. 21, "caput", da Lei 8.742/93.

2. O STJ consolidou entendimento no sentido da desnecessidade do prévio requerimento administrativo como pressuposto para o ajuizamento de ação concessiva de benefício previdenciário ou revisional. Esta Turma Nacional segue no mesmo sentido, com a exceção da hipótese da peça de contestação do INSS não enfrentar o mérito do pedido do segurado, caso em que se mantém a extinção do feito.

3. Se a jurisprudência dominante não exige o prévio requerimento administrativo para o fim de ajuizamento de ação previdenciária, não há razoabilidade em exigir, nos casos em que há o requerimento administrativo, especialmente quando de Benefício de Prestação Continuada, que o mesmo se renove por determinado período de tempo.

4. A exigência de renovação do requerimento administrativo, a cada dois anos, não possui qualquer base legal, além de ter natureza manifestamente restritiva do exercício de direito de ação pelo segurado ou interessado. Inaplicabilidade de analogia ou de interpretação extensiva no caso em questão.

5. Pedido de Uniformização conhecido e provido para o fim de anular tanto a sentença como o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o seu regular processamento".

3. Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, após o respectivo trânsito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DESPACHO PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2008.51.51.058435-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO LOPES
REQUERIDO(A): EDUARDO AUGUSTO LEITÃO
PROC./ADV.: GILMAR QUEIROZ TAVARES OAB: RJ-72101

DESPACHO

O Relator deste processo determinou o sobrestamento do feito.

Em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DO

DIA 7 DE FEVEREIRO DE 2012
Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE
Às 16:54 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0000886-80.2009.4.04.7066
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA MERCEDES WELTER BURGEL
PROC./ADV.: FERNANDO GRUBER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0013854-55.2007.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ZEDRAL
PROC./ADV.: CARLOS CHRISTIANO KRAKHECKE FILHO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0027980-51.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CELITA ROSA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GUILHERME DA SILVA ORDONES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0028771-20.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA MADALENA FREIRE
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2005.51.51.102540-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SUZANA TEREZINHA DOS SANTOS MARQUES
PROC./ADV.: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2006.50.50.003627-3
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: SEBASTIÃO SEDES
PROC./ADV.: ANA MARIA DA ROCHA CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.38.00.716311-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVA SILVA LEITE DE CARVALHO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.38.00.718392-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA TEIXEIRA DE REZENDE GOMES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.38.00.732133-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZINHA BARROS CARVALHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.39.00.700903-9
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MARIA ALDEONORA DA SILVA SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.70.59.005826-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO MATEUS GONÇALVES
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.38.00.702450-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JÚLIA PINHEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROBERTA ARAÚJO GODINHO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.38.00.714662-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZILDA MARIA LUIS DE MEDEIROS
PROC./ADV.: ROBERTA ARAÚJO GODINHO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.38.00.714696-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLENE PISSOLATI PEREIRA
PROC./ADV.: SILVANIA MARÍLIA DOS SANTOS
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.39.00.700124-7
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: CÉLIA MOREIRA TOLOSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.72.50.005925-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RITA TEREZINHA MEURER LOHN
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.38.00.700841-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ROMUALDO FILHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2006.70.51.000781-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JAIR RODRIGUES DE LIMA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MILCA VIRGINIA NUNES
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2006.70.51.003868-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOAQUIM MARIANO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ ANTONIO ANDRÉ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
REDISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA
PROCESSO: 2007.71.50.015687-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FLÁVIO DE OLIVEIRA RODRIGUES
PROC./ADV.: MARIA DA GRAÇA LUCIANO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2006.71.95.009614-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IVO HUBER
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CACENOTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

REDISTRIBUIÇÃO (ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO)

PROCESSO: 2005.34.00.755064-4
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JONAS NUNES DA ROCHA
PROC./ADV.: SÉRGIO RODRIGUES MARINHO FILHO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2006.34.00.700619-3
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TADEU DUARTE
PROC./ADV.: MAURO SEVERINO DIAS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.34.00.701329-5
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA CARIDADE MORAIS PEREIRA
PROC./ADV.: WALTERSON MARRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.71.95.010072-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VANDERLEI ANTONIO URBANO
PROC./ADV.: DIRCEU MACHADO RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.35.00.702844-1
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDECY ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: WESLEY NEIVA TEIXEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIA ANTONIA DE LISBOA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2008.72.51.003664-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IRINEU SIMAS DO AMARAL
PROC./ADV.: JUCELIO
DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.72.63.002051-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: WIGANDO GUNTHER
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
PROC./ADV.: ALEXANDRE NORILER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/Contagem de Tempo Especial - Tempo de Serviço - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 7 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária da Turma

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
24ª REGIÃO
DIRETORIA-GERAL

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 7 de fevereiro de 2012

Processo nº 4260/2009.

Ratifico a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, caput, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/93, referente à prorrogação do contrato firmado com a Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, com vistas ao compartilhamento de infraestrutura (25 postes) necessária para a interligação, por meio de cabo de fibra ótica, dos serviços de dados e de telefonia entre o prédio-sede do TRT da 24ª Região e do Fórum Trabalhista Senador Ramez Tebet, pelo período de 10.2.2012 a 9.2.2014, no valor anual de R$ 8.940,00.

Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO
Em exercício

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Disponível no portal

www.in.gov.br

e na versão impressa

IMPRENSA NACIONAL 1808

Encontrar a Informação oficial que você precisa está mais fácil

A Imprensa Nacional lançou um novo sistema de pesquisa e seleção de matérias em seus jornais oficiais na internet. É o ***IN Busca Total***. Com ele, você pesquisa todo o conteúdo publicado nos Jornais Oficiais da Imprensa Nacional, desde o ano de 2002, a partir de critérios escolhidos pelo usuário no momento da pesquisa, na ferramenta **Consulta Global**, com comandos rápidos e simples. Além disso, há um **Aviso de Publicação** emitido diariamente por meio de correio eletrônico com as indicações dos assuntos selecionados por você e publicados nos Diários Oficiais do dia. Nesse novo sistema, você encontra um universo de informação mais amplo e que permite localizar leis, decretos, portarias e todos os atos de seu interesse com muito mais rapidez.

IN Busca Total

IMPRENSA NACIONAL 1808

Acesse agora mesmo http://inbuscatotal.in.gov.br, conheça os detalhes do novo serviço e cadastre-se no ***IN Busca Total***. Ou se preferir, entre em contato com a central de atendimento pelo telefone 0800 7256787 e receba as orientações.

IMPRENSA NACIONAL
1808
Informações Oficiais

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações

O **INCom** agora dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito "pré-pago", o novo modelo permite a aquisição antecipada de créditos, que são abatidos à medida que as matérias são transmitidas para publicação, evitando transtornos na comprovação de pagamento de boletos. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio da função **Crédito de Publicação**, disponível no sistema **INCom**.

Mais informações, pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam *livres de vírus.* *Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.* Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores. Portanto, cuidado, seja prudente! *Atualize seu software antivírus* com freqüência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.

Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS
UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA
EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Morais Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL
LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN
Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancarodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO
JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jmpublicacoes@ebrnet.com.br

MINAS GERAIS
RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diarioficial.com

PARÁ
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO
COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO
ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA
D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

SÃO PAULO
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVEMBRO
Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE
SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propriá nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405

Separata Especial

Plano Viver sem Limite

Encontra-se disponível para venda, a separata especial contendo o conjunto de medidas que compõem o **Plano Viver sem Limite**, instituído pelo Governo Federal com o objetivo de promover o exercício pleno e equitativo dos direitos da pessoa com deficiência. Com a publicação, a Imprensa Nacional busca difundir as normas que regem esta importante política pública, com portabilidade, tendo em conta seu valor para a promoção da inclusão social de brasileiros portadores de algum tipo de deficiência.

Informações e Vendas pelo telefone
0800 725 6787

IMPRENSA NACIONAL 1808